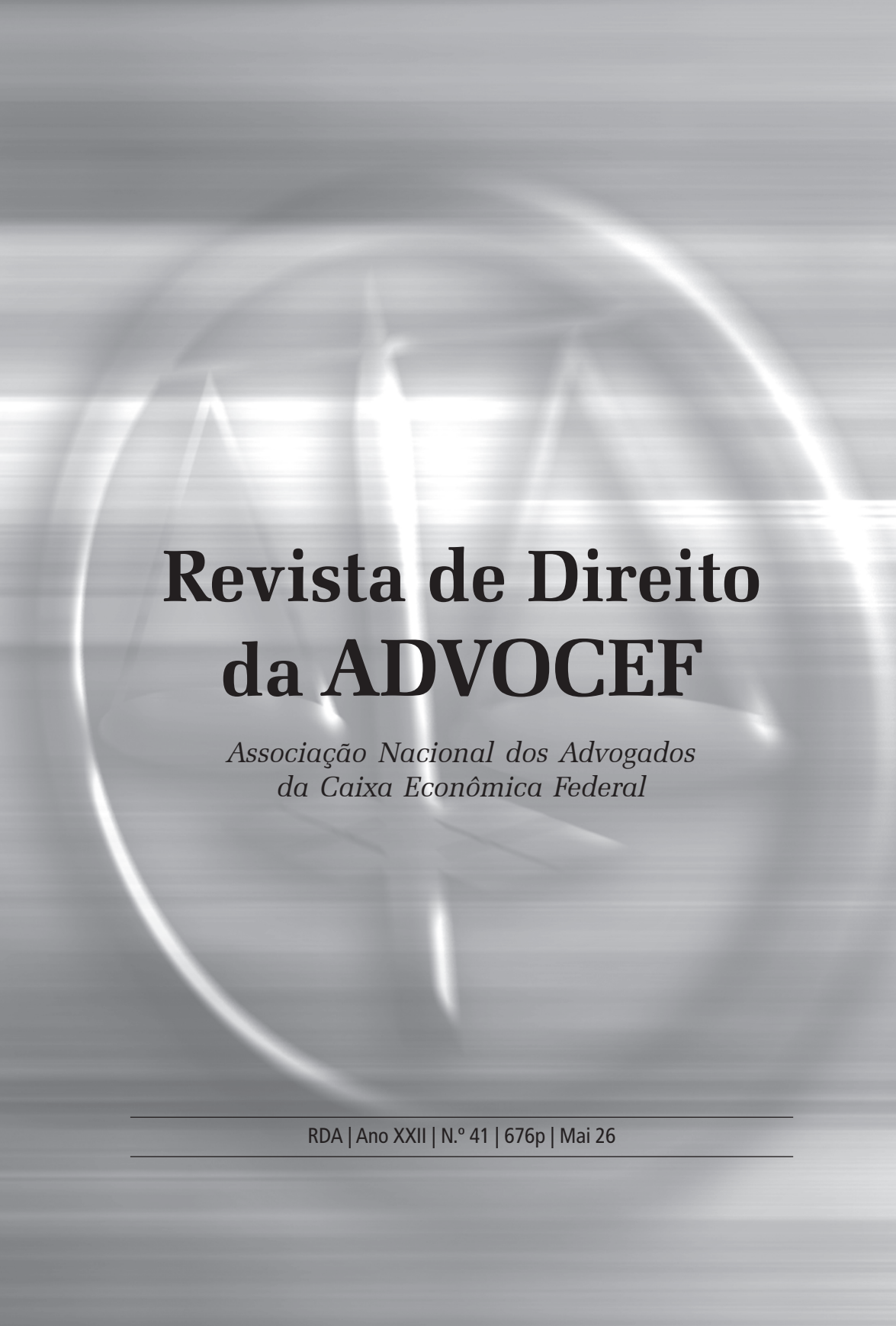




Revista de Direito da ADVOCEF

*Associação Nacional dos Advogados
da Caixa Econômica Federal*

Advocef

Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, Salas 510 e 511

Edifício João Carlos Saad, CEP 70070-120

Fones (61) 3224-3020 e 0800-6013020

www.advocef.org.br

revista@advocef.org.br

Revista de Direito da ADVOCEF. Porto Alegre, ADVOCEF, v.1, n.41, 2026

Semestral

ISSN: 1808-5822

1. Advogado. 2. Direito. 3. Legislação. 4. Banco. I. Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. II. Título.

343.03

343.8103

Capa: *Marcelo Torrecillas*

Editoração Eletrônica: *José Roberto Vazquez Elmo*

Revisão: *Luís Augusto Junges Lopes (Press Revisão)*

Tiragem: *300 exemplares*

Periodicidade: *semestral*

Impressão: *Athalaia Gráfica e Editora*

Solicita-se Permuta

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADVOCEF

Presidente

Marcelo Quevedo do Amaral

Vice-Presidente

Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva

1º Secretário

Gabriel Augusto Godoy

2ª Secretária

Fabiola Oliveira Alencar

1ª Tesoureira

Anna Claudia de Vasconcellos

2ª Tesoureira

Paola Cristina Rios Pereira Fernandes

Diretor de Articulação e Relacionamento Institucional

Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva

Diretor de Comunicação, Relacionamento e Eventos

Marcelo Dutra Victor

Diretora de Honorários Advocatícios

Maria Rosa de Carvalho Leite Neta

Diretor de Negociação Coletiva

Álvaro Sérgio Weiler Júnior

Diretor de Prerrogativas

Sandro Cordeiro Lopes

Diretor Jurídico

Magdiel Jeus Gomes Araújo

Diretora para assuntos relativos à FUNCEF e Saúde Caixa

Linéia Ferreira Costa

CONSELHO EXECUTIVO DA REVISTA

Marcelo Quevedo do Amaral

Marcelo Dutra Victor

Roberto Maia

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA

Alaim Giovani Fortes Stefanello

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA/AM.

Antonio Carlos Ferreira

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ex-Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal. Ex-Presidente da Escola de Advocacia da CAIXA.

Bruno Queiroz Oliveira

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Presidente do Conselho Editorial.

Cacilda Lopes dos Santos

Doutora em Direito Urbanístico pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Carolina Reis Jatobá

Doutora em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub/DF. Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público de Brasília – IDP/DF. Pós-graduada em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal em Brasília- ESMPDF.

Clarissa Bueno Wandscheer

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Universidade Positivo. Integrante do Centro de Pesquisa Jurídica e Social – CPJUS. Membro do Núcleo de Pesquisa sobre Sustentabilidade, Responsabilidade e Novos Modelos Econômicos (UP). Membro do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica – PUC/PR.

Cláudio Gonçalves Marques

Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília. Pós-graduado em Direito de Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Professor de Direito Empresarial concursado na Pontifícia Universidade Católica de MG.

Davi Duarte

*Especialista em Direito Público pelo Centro de Estudos Fortium/
Faculdade Projeção/DF. Presidente da Comissão Especial do
Advogado Empregado da OAB/RS.*

Eurico Soares Montenegro Neto

*Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica
do Paraná. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário
de Brasília (2000) e pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil
pelo Centro Universitário Eurípides de Miranda. Presidente do
Instituto Rondoniense de Direito Administrativo. Sócio-fundador
da Montenegro Bernardo Andrade Vargas Sociedade de Advogados
e advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Foi
Conselheiro Federal Suplente da OAB em 2015 e Secretário-Geral
Adjunto da Seccional de Rondônia no triênio 2016-2018. Atua nas
áreas do Direito Público e Privado, com ênfase em Direito
Constitucional, Administrativo, Civil e Empresarial.*

Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos

*Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP.
Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus. Professor na
graduação e pós-graduação.*

Gryecos Attom Valente Loureiro

*Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília – IDP/DF. Mestre em
Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC/MG. Pós-
graduação lato sensu em Direito Empresarial-MBA pela FGV-RJ e
em Direito Processual Civil pela UNISC/RS. Professor universitário.
Advogado da CAIXA no Distrito Federal. Ex-diretor jurídico da
CAIXA e subsidiárias.*

Iliane Rosa Pagliarini

*Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade
Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Tributário pela
Universidade da Amazônia. Membro da Comissão da Advocacia
Pública da OAB/PR.*

João Batista Pinto Silveira

*Desembargador Federal Presidente do TRF4. Ex-Gerente Jurídico da
Caixa Econômica Federal.*

João Pedro Silvestrin

*Desembargador Federal do Trabalho no TRT da 4ª Região.
Especialista em Direito e Economia pela Fundação Getúlio Vargas –
FGV e Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e
Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS – UNISC.*

Juarez de Freitas

Pós-doutorado em Direito na Università degli Studi di Milano. Doutor em Direito e Mestre em Filosofia. Presidente do Conselho Editorial da Revista Interesse Público. Co-Diretor de Tese na Universidade Paris II. Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Membro Nato do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio Grande do Sul. Pesquisador com ênfase nas áreas de Interpretação Constitucional e Direito Administrativo. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Mestrado e Doutorado) e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Autor de várias obras jurídicas. Advogado, Consultor e Parecerista.

Kátia Aparecida Mangone

Doutora e Mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e pós-doutora pelo Núcleo de Estudos da Violência – NEV/USP. Mestre em Programa de Pós-graduação em Integração da América pela Universidade de São Paulo.

Luiz Guilherme Pennacchi Dellore

Doutor e Mestre em Processo Civil pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Manuel Munhoz Caleiro

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica. Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Pesquisador integrante da Rede Latino-americana de Antropologia Jurídica (RELAJU). Pesquisador associado ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Diretor Executivo do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Advogado.

Maria Rosa de Carvalho Leite Neta

Mestranda em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP/SP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

Reis Friede

Desembargador Federal Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Diretor do Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho - UGF e Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Diplomado pela Escola Superior de Guerra e pela Escola de Comando do Estado-Maior da Aeronáutica e Membro da Sociedade Brasileira de Direito Aeroespacial - SBDA.

Roberto Di Benedetto

Doutor em Sociologia pelo IESP/UERJ e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador-Geral do Direito da Universidade Positivo, professor titular da Universidade Positivo, Avaliador de Curso de Graduação em Direito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC e pesquisador visitante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Vera Regina Hippler

Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

CONSELHO DELIBERATIVO

Membros Efetivos

Davi Duarte (Aposentado)

Carla Ivo Pelizaro

Luiz Fernando Padilha

Fernando da Silva Abs da Cruz

Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa

Renato Luiz Harmi Hino (Aposentado)

Daniele Cristina Alaniz Macedo

Membros Suplentes

Luiz Fernando Schmidt (Aposentado)

Cláudio Gonçalves Marques

Raquel Bragança de Oliveira

CONSELHO FISCAL

Membros Efetivos

Rodrigo Trassi de Araujo

Dione Lima da Silva

Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira

Membros Suplentes

Camila Modena Bassetto Ribeiro

Júlio Vitor Greve (Aposentado)

APRESENTAÇÃO	13
PARTE 1 – ARTIGOS	15
A multa por litigância em má-fé recursal e a construção como requisito de admissibilidade e suas exceções <i>Vinicius Silva Lemos</i>	17
Ética deontológica e consequencialista: alguns contrastes <i>Carlos Frederico Ramos de Jesus</i>	45
Superior Tribunal de Justiça e o necessário controle, pela própria Corte, das teses firmadas em recursos repetitivos <i>Fábio Häggström e Luiz Dellere</i>	63
A análise de Inteligência Artificial e os precedentes repetitivos nos casos concretos: uma análise a partir do ALEI no TRF1 <i>Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos</i>	87
A consolidação do TST como Corte de precedentes <i>Paulo Henrique Garcia Hermosilla</i>	113
O fetiche pela vinculação formal na proposta de reforma administrativa: a vez da súmula vinculante do TCU? <i>Jonas Faviero Trindade</i>	145
Desconsideração inversa por violação de políticas ESG na análise de crédito de grupos não convencionais <i>Frederico de Andrade Gabrich e Vanessa Celina da Rocha Magalhães</i>	157
Inovações tecnológicas na Justiça do Trabalho <i>Maria da Graça Manhães Barreto</i>	179
A CAIXA como agente promotora das finanças sustentáveis e da inclusão financeira do consumidor vulnerável <i>Ana Carolina Lamego Albino Portella e Carlos Augusto de Andrade Jenier</i>	195

Desafios da segurança pública no Brasil: um estudo sobre a evolução dos homicídios	
<i>Alice Iracema Melo Aragão</i>	215
Governança urbana digital: IA e participação cidadã na gestão de imóveis abandonados no Brasil	
<i>Luís Antonio Gonçalves Pires</i>	245
O legado de Habermas e os meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil: resultados e perspectivas, com ferramentas digitais e inteligência artificial	
<i>Floriano Benevides de Magalhães Neto e Lilese Barroso Benevides de Magalhães</i>	265
Modulação do Tema 20 do TST: a repristinação inconstitucional da prescrição consumada	
<i>Weiquer Delcio Guedes Junior</i>	283
O acesso à Justiça no Código de Processo Civil brasileiro: conciliação e advocacia corporativa como vetores de efetividade e celeridade processual	
<i>Pâmella de Moura Liberatti Doná</i>	307
Automação de triagem e classificação de documentos em contencioso de massa e eDiscovery: uma abordagem integrada da tecnologia de Processamento de Linguagem Natural	
<i>Welisângela Cardoso da Mata</i>	321
Accountability material, governança consensual e função social da Caixa Econômica Federal	
<i>Ellen Nascimento, Virgínia Neusa Lima Cardoso e Armindo Madoz Robinsons</i>	353
Infância, algoritmos e responsabilidade: uma análise interdisciplinar da Lei nº 15.211/2025 e seus impactos jurídicos e tecnológicos	
<i>Cynthia Carvalho Silva, Daniel Duarte Abdala e Henrique Fonseca Campos Costa</i>	367
O impacto da Reforma Tributária no Programa Minha Casa, Minha Vida: uma análise da viabilidade econômica da habitação de interesse social a partir de 2026	
<i>Carla Ivo Pelizaro e Rodrigo Santos Hosken</i>	401

Prazos de garantia sob o prisma técnico de engenharia e sua relação com a causalidade dos vícios construtivos no subsídio à tomada de decisão jurídica

Alvamar Roberto Coelho Cirne, Moisés Alves Guergolet, Cleonice José da Silva, George Andrade do Nascimento Júnior e Roseane Maria de Hollanda Cavalcanti 431

A manifestação de vontade nos contratos digitais: validade jurídica, prova eletrônica e limites à automação contratual

André Luis Meireles Justi e Lucília Antunes de Araújo Solano 455

Compliance penal em instituições financeiras públicas: governança, Direito Penal Econômico e o papel da Caixa Econômica Federal na ordem econômica brasileira

Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin e Lavínia Louise Machado Franklin 483

Entre humanos e algoritmos: fundamentos, proposta e limites da petição *machine friendly* no processo judicial

Thaise Pinto Uchoa de Araújo 507

Golpe do falso advogado e instituições bancárias: jurimetria e responsabilização civil nos TJs (2023–2025)

Victor Rodrigues Nascimento Vieira 537

É possível exigir, via alteração em Constituição Estadual, a apreciação colegiada de Tribunal de Justiça na análise de medidas cautelares urgentes ou sigilosas contra autoridades com foro por prerrogativa de função?

Daniel Nogueira Rechia 565

A fronteira intransponível da Recuperação Judicial: O rigor do STJ frente às associações civis à luz do Direito francês e da Lei da Sociedade Anônima de Futebol - SAF

Patricia Duarte Damato 577

A política pública de tratamento do superendividamento no Brasil sob a Lei nº 14.181/2021: integração informacional, crédito responsável e fragmentação institucional	
<i>Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva</i>	<i>603</i>
Honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho: a perspectiva de cobrança do beneficiário da justiça gratuita em processos com crédito superior a 60 salários mínimos	
<i>Enliu Rodrigues Taveira e Claudia Holsbach</i>	<i>625</i>
O contrato verbal de pronto pagamento nas pequenas compras e serviços na Nova Lei de Licitações	
<i>Márcio Berto Alexandrino de Oliveira</i>	<i>635</i>
A Prova por geolocalização no Processo do Trabalho: limites constitucionais e a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho	
<i>Clovis Andrade Goulart.....</i>	<i>649</i>
PARTE 2 – NORMAS EDITORIAIS DE PUBLICAÇÃO	671

É com renovado entusiasmo e legítimo orgulho institucional que apresentamos à comunidade jurídica o quadragésimo primeiro volume da Revista de Direito da ADVOCEF. Esta edição chega em um momento particularmente significativo: a Revista ultrapassa a marca de duas décadas de existência ininterrupta, consolidando-se como referência no debate jurídico especializado e na difusão do conhecimento científico no campo do Direito.

Ao longo de vinte anos de trajetória editorial, a Revista de Direito da ADVOCEF construiu um acervo robusto de reflexões doutrinárias, análises jurisprudenciais e contribuições acadêmicas de elevado rigor científico. Essa caminhada, sustentada pelo compromisso permanente com a qualidade editorial e pela generosa colaboração de autores, pareceristas e leitores, permitiu que o periódico alcançasse um patamar de maturidade e reconhecimento, que hoje se traduz em sua presença nas mais relevantes bases de dados, diretórios e plataformas digitais dedicadas à catalogação, organização e avaliação da qualidade e da relevância de periódicos científicos.

Atualmente, a Revista de Direito da ADVOCEF encontra-se indexada no Google Acadêmico, Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), BASE (*Bielefeld Academic Search Engine*), Catálogo Coletivo Nacional de Publicações Seriadas do IBICT (CCN-IBICT), WorldCat, Miguilim, ROAD (*Directory of Open Access Scholarly Resources*), e no Diadorim.

Essa ampla inserção em plataformas de indexação nacionais e internacionais não é mero dado formal: representa o reconhecimento objetivo de que a Revista de Direito da ADVOCEF atende a critérios rigorosos de qualidade editorial, transparência, acessibilidade e relevância acadêmica, situando-se em posição de destaque entre os periódicos jurídicos brasileiros. A indexação nessas bases amplia a visibilidade das pesquisas publicadas, facilita a sua localização e citação pela comunidade científica e contribui para a democratização do acesso ao conhecimento jurídico produzido no âmbito da advocacia pública.

Ao celebrar vinte anos de publicação contínua, reafirmamos o compromisso da Revista com a pluralidade de ideias, o aprofundamento teórico e a relevância prática dos temas abordados. O quadragésimo primeiro volume que ora se apresenta dá continuidade a essa tradição, oferecendo aos leitores um conjunto de artigos criteriosamente selecionados, os quais refletem os desafios contemporâneos do Direito e a vitalidade intelectual de seus colaboradores.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora!

Bruno Queiroz Oliveira
Presidente do Conselho Editorial da
Revista de Direito da Advocef



PARTE 1

ARTIGOS

A multa por litigância em má-fé recursal e a construção como requisito de admissibilidade e suas exceções

Vinicius Silva Lemos

Advogado.

*Pós-Doutor em Processo Civil pela Universidade
Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.*

*Doutor em Processo Civil pela Universidade Católica
de Pernambuco – UNICAP.*

*Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade
Federal Fluminense – UFF.*

*Professor Adjunto da UFAC – Universidade Federal do
Acre, Rio Branco, AC.*

Conselheiro Federal OAB/Rondônia.

Vice-Diretor Geral ESA/Nacional.

Membro do IBDP, ABDPRO e ANNEP.

RESUMO

O presente estudo analisa a multa por litigância em má-fé aplicada em sede recursal, suas espécies, incidências e exceções e, sobretudo, a inserção dessa multa como requisito de admissibilidade do recurso subsequente no sistema recursal do atual CPC. Diante da noção de regularidade procedimental como requisito macro de admissibilidade recursal, a pesquisa analisa a distinção entre a multa genérica prevista no art. 80, VII do CPC e as multas típicas disciplinadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, §§ 2º e 3º, ambos do CPC e atinentes ao agravo interno e aos embargos de declaração. O intuito é delinear as hipóteses de incidência, os limites da aplicação nos demais recursos e as exceções ao depósito prévio da multa servidor de requisito de admissibilidade recursal.

Palavras-chave: Litigância em má-fé. Multa. Recurso. Admissibilidade.

ABSTRACT

This study examines the fine imposed for bad-faith litigation in appellate proceedings, its types, grounds of application, and exceptions, and, above all, the incorporation

of such fine as an admissibility requirement for subsequent appeals within the appellate system of the current Brazilian Code of Civil Procedure. Based on the notion of procedural regularity as a macro-admissibility requirement, the research analyzes the distinction between the general fine provided for in article 80, VII, of the Code of Civil Procedure and the specific fines set forth in articles 1.021, § 4, and 1.026, §§ 2 and 3, both of which pertain to interlocutory appeals (internal appeals) and motions for clarification (motions for reconsideration/clarification). The purpose is to delineate the grounds for application, the limits of such fines in relation to other appellate remedies, and the exceptions to the requirement of prior payment of the fine as an admissibility condition for appellate review.

Keywords: Bad-faith litigation. Procedural fine. Appeals. Admissibility.

Introdução

O atual CPC tem a boa-fé como diretriz da atuação de todos os atores processuais, sobretudo as partes, com o intuito de que o comportamento no processo seja com lealdade processual em busca da prestação jurisdicional.

Diante disso, houve uma notória ênfase ao princípio da boa-fé e a sua inserção nas normas fundamentais e, conseqüentemente, uma ampliação das punições pelos comportamentos processuais inadequados, justamente para que haja punição para quem trabalha em sentido contrário à boa-fé e à lealdade processual.

Em virtude disso, há uma tensão estrutural entre 2 (dois) vetores fundamentais: o agir das partes para o exercício do contraditório, inclusive o direito ao recurso; e, de modo inverso, a preocupação com a correta utilização das manifestações pelas partes, de maneira estratégica e não protelatória.

Ou seja, o direito ao contraditório, inclusive o repressivo via recurso, é fundamental, contudo dentro das diretrizes da boa-fé, sob pena de aplicação de multa pela litigância em má-fé.

A utilização inadequada e protelatória do direito de recorrer pode trazer como consequência a aplicação de multas por litigância em má-fé, tanto de forma genérica (art. 80, VII do CPC) quanto de maneira típica (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, ambos do CPC).

Se há a aplicação de uma multa ao recorrente, esta se torna requisito de admissibilidade recursal para o próximo recurso,

representando uma opção legislativa clara de desestímulo ao uso distorcido e protelatório dos meios de impugnação.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe uma leitura sistemática da multa por litigância em má-fé recursal, examinando suas espécies, incidência, suas exceções legítimas e os limites de sua projeção como requisito de admissibilidade, utilizando o método indutivo-dedutivo, com pesquisa bibliográfica para as conclusões.

1 A boa-fé e a litigância em má-fé

O CPC enquanto ordenamento processual primou, nas instituições das normas fundamentais de interpretação de todo o seu sistema, por incluir o princípio da boa-fé no art. 5º, logo em seu início, quando dispõe que *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”*

É um princípio que denota um dever a todos aqueles que participam do processo, uma base para a atuação processual, com natureza objetiva, diante do nível médio do cidadão, como um padrão de comportamento no processo, por todos os atores processuais.

O caráter objetivo¹ reflete a base inversa da subjetividade dos participantes, imputando um dever de probidade e de correção no agir processual, primando pela lealdade e cooperação processual. A inserção da boa-fé como norma fundamental demonstra a importância que o atual CPC impôs para o comportamento adequado das partes, ainda que não sejam uma novidade a boa-fé e o agir lícito das partes, mas incentivar que esse agir seja normal e estimulado, inclusive com os desdobramentos da cooperação processual.

Em função disso, se o ordenamento processual prima pela boa-fé, de maneira inversa, é necessário punir a má-fé processual.

¹ Sobre a visão de boa-fé objetiva: “O art. 5º do Novo CPC consagrou de forma expressa entre nós o princípio da boa-fé objetiva, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito a lealdade e a boa-fé processual. Sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independe da existência de boas ou más intenções. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 254/255.

al. Se a boa-fé passa a ser objetiva², notadamente, não importa o agir subjetivo da parte ou dos atores processuais, a intenção, mas o próprio ato disfuncional, aquele que não se encaixa na normalidade procedimental.

Na objetividade, o que foge à normalidade do agir comum deve ser punido com má-fé, uma inter-relação clara entre o antagonismo da boa-fé e da má-fé. De certo modo, se o ordenamento prioriza a boa-fé, ao mesmo tempo em que a valoriza, deve ampliar a punição do agir inverso³, do agir em má-fé⁴.

Se a boa-fé se torna mais objetiva⁵ e prioridade no ordenamento, a ampliação da má-fé é a base para que essa rea-

² “os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (‘boa-fé objetiva’) (...) A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. o art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.” DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 106.

³ Em sentido contrário, com base na preocupação de uma excessividade de punição por má-fé, dada a busca da objetividade: “Mas em tema de lealdade processual e de sanções à deslealdade nem se pode presumir a má-fé nem seria lícito ir longe demais em exigências de bom comportamento. Uma radicalização de exigências éticas teria o efeito de repressão à efetividade de garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2018. p. 97.

⁴ “Litigância de má-fé é o ilícito processual decorrente do descumprimento desses deveres específicos, previstos no art. 80 do CPC e com sanção disposta no art. 81 do CPC.” BURIL, Lucas. Litigância de má-fé. 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 199.

⁵ Em sentido contrário, Câmara entende que a condenação ainda é de caráter subjetivo: “Impende ter claro que a responsabilidade processual por litigância de má-fé é uma responsabilidade subjetiva. Em outros termos, deve haver aqui não só a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade (como em qualquer outro caso de responsabilidade civil), mas também de um elemento subjetivo por parte do causador do dano. É que a boa-fé que aqui se viola é a subjetiva, e não a objetiva. Daí por que, aliás, falar-se em litigante de má-fé. É que, como notório, a violação da boa-fé objetiva leva a que se possa falar, tão somente, em ausência de boa-fé, enquanto a violação da boa-fé subjetiva se caracteriza como má-fé. Assim, ao falar a lei processual em litigância de má-fé, muito claramente se verifica que a obrigação de pagar a multa e indenizar os danos causados pela conduta processual improba exige a presença de um elemento subjetivo: a má-fé”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 67.

lidade se torne uma cultura processual na práxis. O comportamento deve ser incentivado com sanções de quem não segue as diretrizes da boa-fé.

Se a boa-fé se amplia, a má-fé deve proporcionalmente ampliar-se na mesma proporção, justamente para valorizar o comportamento dos atores processuais nos meios e modos adequados. Para tanto, o atual ordenamento reprime e pune o abuso e a deslealdade processual, com uma série de multas e sanções processuais, como descrito no art. 79 do CPC, quando descreve que *“responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”*.

Posteriormente, ainda que de maneira exemplificativa^{6 7 8}, o art. 80 do CPC descreve uma série de condutas que perfazem litigância em má-fé, embora seja uma repetição do ordenamento anterior, porém com a possibilidade de ampliação, sem ser um fechamento das hipóteses em que os participantes do processo sejam identificados como litigantes em má-fé.

Depois da descrição normativa do que agir em má-fé e do rol exemplificativo, o art. 81 do CPC impõe a multa ao litigante em má-fé, o que já existia no ordenamento anterior, porém com uma ampliação no percentual do valor da causa (ser superior a um por cento e inferior a dez por cento – *caput*), a possibilidade de fixação em salário mínimo se o valor da causa for irrisório ou inestimável (§ 2º) e a condenação nas perdas e danos (*caput* e § 3º)^{9 10}.

⁶ Pela maneira exemplificativa: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 114.

⁷ Pela maneira exaustiva e restritiva: NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 213/214.

⁸ Neves expõe a divergência entre ser exemplificativo e exaustivo, com leve filiação a ser restritivo por ser uma restrição a direito – uma punição. No entanto, é prudente entender que as hipóteses também são interpretativas de maneira subjetiva, por serem comportamentos abertos que abrangem diversas possibilidades, com análise sobre o caso em concreto, o que parece dar o tom de exemplificação, sendo possível a punição sempre que haja clara má-fé: “Existe divergência doutrinária a respeito deste rol: para alguns se trata de rol exemplificativo, para outros de rol exaustivo, parecendo preferível o segundo entendimento em decorrência de regra de hermenêutica que determina interpretação restritiva para normas restritivas de direito.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 261.

⁹ De modo bem explicado, a diferença entre as disposições de má-fé e a responsabilidade, a multa sendo possível a condenação em perdas e danos do que a outra parte teve que arcar com os atos inúteis: “Embora tenham

É uma notória ampliação da multa por litigância em má-fé, de maneira geral, além dos pontos específicos que o ordenamento ainda trata de outras multas.

Dessa maneira, se a litigância em má-fé é mais punível, logo há uma valorização da boa-fé.

2 A multa por recurso protelatório como litigância em má-fé: entre generalidade e especificidade

O art. 80 do CPC tipifica em seu rol diversas condutas como litigância em má-fé, com a especificação no inciso VII sobre a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório sendo um dos exemplos do que as partes não devem fazer, sendo passível, portanto, da fixação da multa prevista no art. 81 do CPC¹¹.

Essa multa cabe em qualquer recurso que for meramente protelatório, quando há uma nítida intenção do recorrente em não apresentar uma argumentação impugnativa que coadune com o seu direito de recorrer, com claro intuito de protelar a litispendência sem apresentar uma dialeticidade que faça jus ao seu pedido recursal.

Não é comum que os Tribunais utilizem dessa multa na praxis, deixando somente para exceções, dada a própria previsão geral para todos os recursos.

pressuposto comum (a conduta daquele que age com má-fé), as sanções referidas no art. 81 do CPC/2015 – multa e indenização por perdas e danos – têm requisitos distintos. Assim, p. ex., a indenização por perdas e danos só têm cabimento se demonstrado prejuízo, o mesmo não correndo com a multa (cf. STJ, REsp 140.482/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.^a T., j. 25.11.1997).” MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 2.^a ed. São Paulo: Ed. RT 2015. p. 94.

¹⁰ Sobre a natureza reparatória da indenização por perdas e danos, sendo uma condenação diversa da multa: (Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional. (...) STJ – EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 150939, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4.^a Turma, DJe 19/02/2015).

¹¹ “O art. 80, VII, estimando ato contaminado com dolo processual a interposição de ‘recurso com intuito manifestamente protelatório’. Em tal hipótese, o órgão judicial, de ofício ou a requerimento da parte, aplicará multa, cujo valor será superior a dois por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar seu adversário dos prejuízos sofridos.” ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 8.^a ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 147.

No entanto, além da previsão aberta no art. 80, VII do CPC, em outros 2 (dois) momentos, o ordenamento tipifica a multa para situações de julgamentos de espécies recursais específicas: (i) o *agravo interno julgado inadmissível ou improvido por unanimidade, com base no art. 1.021, § 4º do CPC*; e (ii) os *embargos de declaração tidos como protelatórios, com base no art. 1.026, § 2º do CPC*.

Se o art. 80, VII do CPC é genérico¹², com a possibilidade da litigância em má-fé ser configurada em qualquer recurso que seja protelatório, nas outras hipóteses, a norma tem o cuidado de especificar quais os recursos, justamente aqueles que detêm no cotidiano uma maior utilização com modo protelatório, com a utilização inadequada.

O intuito de ambas as especificações é estancar a própria utilização inadequada destas duas espécies recursais para que não sejam interpostas somente quando detiverem argumentos plausíveis, ainda que improvidas, mas que tragam pontos impugnativos que façam um sentido que não seja mera revisão sem contexto ou nexos.

Necessário enfrentar cada hipótese.

O agravo interno é o recurso cabível contra uma decisão monocrática proferida pelo relator¹³, seja aquela que julgou o recurso inadmissível ou o próprio mérito, seja aquela que decidiu algum ponto incidental. Se há uma decisão monocrática, em regra, caberá o agravo interno para o próprio colegiado que o relator faz parte, por este ter a competência para o julgamento do recurso, com a análise pelo relator de que o processo/recurso estava apto, nos moldes do art. 932 do CPC, para a prolação de uma decisão sem ser colegiada.

¹² Sobre a interligação entre a previsão macro do recurso como protelatório e a má-fé e a previsão especial em cada recurso, incluindo a multa como requisito de admissibilidade: “Em consonância com o inciso VII do art. 80 do CPC (‘Considera-se litigante de má-fé aquele que: VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório’), o § 4.º do art. 1.021 do CPC pune com multa o agravante que interpuser agravo interno quando ele for, por unanimidade, declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.” ARAÚJO, Luciano Vianna. Comentários ao art. 1.021. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.527.

¹³ Em regra, podendo em situações excepcionais ser proferida pelo presidente ou vice-presidente de um Tribunal na decisão de inadmissibilidade ou negativa de seguimento a recurso excepcional. Em outras situações, estes também atuam em plantão, servindo, temporariamente, como relator, cabendo de suas decisões o agravo interno, por atuar, ainda que especificamente como relator.

Diante disso, a função do agravo interno é forçar a revisão pelo colegiado que tinha o endereçamento inicial do recurso ou pedido anterior, o que impõe, até pelo teor do art. 1.021, § 1º do CPC, que a petição recursal impugne especificadamente os fundamentos da decisão agravada, a decisão monocrática. O agravante deve se ater aos fundamentos que levaram o relator a decidir monocraticamente, seja pela inadmissibilidade, seja no mérito, impugnando estes motivos, como uma inadequação da decisão em si, formalmente, ou qual requisito de admissibilidade foi analisado indevidamente, ou no próprio mérito, quais os precedentes judiciais foram mal aplicados, sempre em um diálogo direto com o teor da decisão.

Por isso, a previsão legal constante no art. 1.021, § 4º do CPC que, caso o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou improvido por unanimidade, o agravante pode ser condenado ao pagamento de multa fixada pelo colegiado, para a outra parte, por ter ensejado uma revisão desnecessária pelo órgão colegiado¹⁴.

Para que seja possível a aplicação da multa pelo colegiado, este deve observar o cumprimento de 3 (três) requisitos: *(i) o fato de o recurso ser manifestamente inadmissível ou improcedente; (ii) a exigência de unanimidade para a aplicação da multa; (iii) a necessidade de fundamentação sobre a multa aplicada.*

Não há uma automaticidade¹⁵ da multa pela inadmissibilidade ou pelo improvimento, mesmo que com unanimidade, com a necessidade de que haja, fundamentadamente¹⁶, o erro manifesto, seja na inadmissibilidade, seja no improvimento recursal.

¹⁴ “Agravo interno protelatório. Preconiza o § 4º do art. 1.021, CPC que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Trata-se de sanção processual e pecuniária que se insere no campo do abuso do direito processual. Sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da multa.” SÁ, Renato Montans de. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III (art. 771 ao art. 1.072). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. p. 376.

¹⁵ Enunciado nº 358 do FPPC: A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência.

Enunciado nº 359 do FPPC: A aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4.º, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade.

¹⁶ Sobre a fundamentação adequada e não automaticidade da multa: (3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automá-

Os embargos de declaração representam um modo recursal diferente dos demais¹⁷, com a finalidade sendo sanar vício sobre obscuridade, contradição, omissão ou erro material, com uma fundamentação vinculada a estas possibilidades, sendo interligando com *error in procedendo*, em um interesse recursal diverso, com o intuito de melhorar a decisão e entendê-la.

Além disso, os embargos de declaração impugnaram qualquer decisão, com o efeito interruptivo no prazo dos demais recursos, iniciando, depois da decisão responsiva ao recurso, o prazo para o recurso tido como principal.

Com essas características, os embargos de declaração, muitas vezes, são invocados não para suas finalidades precípuas, mas para fins tergiversantes, servindo para revisar o que não se tem mais dúvidas ou omissão, com mero intuito de se alcançar o efeito interruptivo a todo custo e, dessa maneira, parar a demanda para uma nova e desnecessária análise judicial, prolongando a demanda em uma fase já esgotada.

Até pelo fato de que o recurso é endereçado ao mesmo juízo, com uma busca de uma retratação da decisão que foi mal formatada ou construída, o efeito regressivo é inerente e, por

tica, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. STJ – AgInt nos EREsp 1.120.356, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 24/08/2016).

¹⁷ Sobre o histórico dos embargos de declaração e sua complicação conceitual, desde seu nascedouro, de impugnar para retirar dúvidas, com as consequências existentes: “Desde o CPC de 1939, o legislador intuiu que os embargos de declaração, em especial, prestavam-se excelentemente para retardar o processo, através de sucessivas interposições, conquanto isento o pronunciamento dos defeitos que os tornam cabíveis. Em tal conjectura, a redação originária do art. 862, § 5.º, do CPC de 1939 negava efeito interruptivo aos embargos de declaração rejeitados, medida que tendia a ‘evitar protelações’. O Dec.-lei 8.750, de 08.01.1946, modificou o texto, estipulando que os ‘embargos declaratórios suspendem os prazos para os outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar’, porque excessivamente rigorosa a disposição anterior. Surgiu, então, a figura dos embargos ‘manifestamente protelatórios’, cujo único escopo residiria em procrastinar o feito. O CPC de 1973 preferiu a técnica de aplicar sanção pecuniária ao embargante.” ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 146.

isso, com frequência, passa a ser utilizado de modo inadequado, com o propósito fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC, como um pedido de reconsideração.

A partir dessa utilização inadequada dos embargos de declaração, o art. 1.026, § 2º do CPC permite ao juízo condenar a parte, aquela que utilizar de embargos de declaração com meros fins protelatórios¹⁸ ao pagamento de multa por litigância em má-fé à parte embargada, pelo fato de atrasar demanda com o recurso inadequado.

Para a fixação dessa multa, o juízo – em qualquer grau – deve fundamentar a decisão sobre os motivos que o ato recursal seja protelatório e seja um ato de má-fé, em qual ponto que a parte utilizou dos embargos de declaração com fins errados, sem interligar com os incisos do art. 1.022 do CPC.

O valor da multa estipulado no citado dispositivo será de até 2% do valor da causa devidamente atualizado. Se houver reiteração, com a interposição de novos embargos de declaração e, ainda, considerados estes também como protelatórios, pode-se aumentar a multa para 10%¹⁹.

¹⁸ A aplicabilidade da multa do art. 1.026, § 2º do CPC: (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. CABIMENTO. (...) 3. Na hipótese, acolher a tese da agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Rever o conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. 6. Agravo interno não provido. STJ – AgInt no AREsp 1313942, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/05/2019, 3ª. Turma). Outro exemplo: (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CPC/73. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. (...) 3. Os embargos de declaração que apenas reiteram alegações já repelidas em embargos de declaração anteriores manifestam propósito protelatório, a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. STJ – EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1015450, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/05/2018, 4ª. Turma).

¹⁹ A hipótese de majoração de 2% para 10%: (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015. MULTA. ELEVA

Ou seja, o ordenamento processual prevê uma multa geral por recurso protelatório, como uma hipótese aberta de litigância em má-fé e, posteriormente, fixa multas específicas, com valores igualmente delimitados de maneira específica, os quais devem ser seguidos nessa incidência²⁰.

3 A multa fixada como requisito de admissibilidade recursal

O requisito da regularidade procedimental dos recursos é formado por vários pequenos requisitos²¹, ou seja, é um requisito macro²² da necessidade de seguir a procedimentalidade geral dos recursos e a específica de cada um dos recursos.

Dentre esses requisitos menores e específicos dentro da regularidade procedimento, está a necessidade do recolhimento

ÇÃO. (...). 3. A insistência da parte no manejo de Embargos de Declaração manifestamente inadmissíveis dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 4. Na hipótese de reiteração de Embargos protelatórios, eleva-se a multa anteriormente aplicada, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito, prévio e integral, do valor da penalidade, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com a elevação da multa para 10% do valor atualizado da causa. STJ – EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1281402, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/10/2017, 2ª. Turma).

²⁰ “Embora o art. 80, inc. VII, e o art. 81, ambos do CPC, prevejam a aplicação de multa à parte que tenha interposto recurso com intuito protelatório, aplica-se aos embargos a norma própria contida no art. 1.026, § 2º, do Código. No entanto, incidem, subsidiariamente, aquelas normas destinadas à coibição de postura desleal no processo.” ALMEIDA, Diogo Rezende de. Recursos Cíveis. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 277.

²¹ Assis estipula que a regularidade formal trabalha com 4 (quatro) perspectivas: “Impõe a lei forma rígida ao ato de recorrer. Em outras palavras, a forma não é livre. Consoante deflui dos arts. 1.010, 1.016, 1.023, caput e 1.029, ressalva feita às peculiaridades respectivas, há quatro requisitos formais genéricos: (a) petição escrita; (b) identificação das partes; (c) motivação; (d) pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento recorrido.” ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 165. No entanto, acrescentem-se outras pequenas regras gerais, como petição em português, protocolo no local correto, etc e os possíveis requisitos de cada espécie recursal.

²² “De todo modo, a regularidade procedimental é um requisito aberto, como um super-requisito de admissibilidade, uma conjunção de vários detalhes que devem ser seguidos para permitir-se o julgamento meritório de um recurso. Essa regularidade deve ser do recurso como um todo, perfazendo em diversos pontos a serem cumpridos para que este requisito seja plenamente cumprido.” LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos Tribunais. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 225.

da multa por litigância em má-fé fixada na própria decisão, recorrida por utilização de recurso de maneira protelatória²³.

Em ambas as hipóteses recursais que detêm a estipulação clara da multa, os dispositivos versam, detidamente, sobre a formação de um requisito de admissibilidade a partir da estipulação da multa pela utilização inadequada do recurso²⁴, resultando em litigância em má-fé.

O art. 1.021, § 5º do CPC versa que, ao estipular a multa no agravo interno, *“a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista”*, e o art. 1.026, § 3º do CPC dispõe que, uma vez estipulada a multa por causa dos embargos de declaração, *“a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa”*.

Dessa maneira, em ambas as hipóteses em que o ordenamento especifica a multa a uma espécie recursal de modo típico, inclui a sua interligação com os próximos recursos, com a necessidade do depósito da multa como um novo requisito de admissibilidade, o que torna a regra clara, se há multa por litigância em má-fé, ela impacta a recorribilidade posterior.

A dúvida recai quando o juízo estipular a multa sem ser nessas duas hipóteses, como no julgamento de uma apelação ou agravo

²³ “A referida obrigação de depositar o valor da multa constitui pressuposto objetivo de recorribilidade e tem o intuito de conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem de impedir que o processo judicial tenha continuidade pela parte que atua em desconformidade com padrões éticos e da boa-fé. É uma forma de sancionar ainda mais o litigante de má-fé, ao ponto de coibir a recorribilidade posterior.” GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Comentário ao art. 1.021. STRECK, Lenio. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.392.

²⁴ A constitucionalidade do depósito prévio da multa enquanto requisito de admissibilidade: (A norma inscrita no art. 557, § 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/1998, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o STF, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbis litigator*” (...) STF – AgR-ED-EDv ED AI 567.171, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 03.12.2008). Pela inconstitucionalidade: “Em minha opinião, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da multa é inconstitucional, porque assim se institui um obstáculo econômico ao exercício do direito de recorrer, que nada mais é do que uma das expressões do direito de ação, constitucionalmente assegurado”. GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos Tribunais. Vol III, Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 209. Igualmente pela inconstitucionalidade: ALMEIDA, Diogo Rezende de. Recursos Cíveis. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 278.

de instrumento, por exemplo, mas pela incidência da regra geral do art. 80, VII do CPC, seguindo as diretrizes de ambos os recursos, a multa também se torna requisito de admissibilidade do próximo recurso.

Ou seja, se o citado dispositivo for a base para a multa por litigância em má-fé por recurso protelatório, utilizando-o em situações além do agravo interno e dos embargos de declaração, o pagamento desta multa também se tornará requisito de admissibilidade, mesmo que seja em outras espécies recursais, como apelação, agravo de instrumento, recurso especial, dentre outros,

Evidentemente que a multa por litigância em má-fé em julgamentos de outros recursos será mais difícil de ocorrer, pelo fato de que a normalidade do entendimento de que o direito de recorrer seria maior, contudo é possível que um recurso sem nenhuma dialeticidade, meramente protelatório ou até com a utilização indevida de inteligência artificial²⁵.

Nesses casos, o critério deve ser igual aos que são típicos (no agravo interno e nos embargos de declaração), com a realidade sobre a protelação ou a litigância em má-fé e fundamentação adequada sobre o ponto da multa.

Diante disso, quando um recurso for julgado – qualquer deles – e for aplicada uma multa por litigância em má-fé, pelo fato do recurso ser considerado protelatório, seja tipificado, seja de maneira atípica, a multa será requisito de admissibilidade da interposição do próximo recurso.

Com isso, a parte que almeja recorrer da decisão, se esta tem a condenação em multa, deve depositar essa multa para o devido cumprimento do requisito de admissibilidade do próximo recurso.

3.1 Exceções ao recolhimento da multa como requisito de admissibilidade

Apesar de a multa ser requisito de admissibilidade para o próximo recurso quando prolatada, existem duas exceções para a interposição do próximo recurso sem o depósito da multa por litigância em má-fé: *(i) a dispensa do depósito quando a discus-*

²⁵ Sobre alucinação da Inteligência Artificial e multa pelo art. 80 do CPC: LEMOS, Juliana Dal Molin de Oliveira. Comentário à Jurisprudência – Processo 0000702-38.2024.5.07.0016 (Rot). Revista Jurídica Brasileira - Vol. 3, Nº 11, 2025 São Paulo: Ed. RT, 09/2025.

são do próximo recurso é justamente a matéria da condenação na multa por litigância em má-fé; (ii) a dispensa do depósito quando o recurso a ser interposto for embargos de declaração de um julgamento de outro recurso pelo colegiado.

Necessário o enfrentamento de cada hipótese de exceção.

Na primeira hipótese, o recurso em questão versa sobre a própria decisão que aplicou a multa por litigância em má-fé, sobre o capítulo da própria multa, com uma irresignação recursal pelo ponto decisório que entendeu que o recurso era protelatório e, assim, fundamentadamente, condenou a parte em litigância em má-fé.

Desse modo, se o seu recurso impugnar a própria decisão que condenou na multa, esse ponto decisório está *sub judice*, está impugnado, sem poder impedir o próprio recurso.

Em uma analogia, quando há um indeferimento do benefício da justiça gratuita, o próprio recurso dessa decisão não pode cobrar as custas, justamente por estas – e sua isenção – serem o objeto do que se recorre e, trazendo para a situação da multa, se esta foi aplicada na decisão em questão, será requisito de admissibilidade para qualquer outro recurso, porém se o recurso versar sobre a sua própria aplicação, no erro sobre a litigância em má-fé²⁶, deve ser excepcionalizado o depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade.

No entanto, a dúvida recai sobre este recurso e o seu grau de impugnabilidade.

No julgado do EAREsp 2203103²⁷, a Corte Especial do STJ entendeu que se o recurso posterior à decisão que condenou à

²⁶ “vislumbrada a prática de ato caracterizador de litigância de má-fé, deverá o juiz dar oportunidade ao litigante inocente para que se manifeste a respeito, ao mesmo tempo em que deverá ser ouvido o *improbus litigator* para que se defenda (CF, 5º, LV)” NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 187.

²⁷ (PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVA DA SANÇÃO PROCESSUAL APLICADA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual. 2. Não se pode presumir como protelatório o recurso destinado a impugnar exclusivamente a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que a matéria nele tratada não se confunde com aquela que foi anteriormente analisada pelo órgão colegiado e que deu ensejo à aplicação da referida penalidade. 3. Embargos de divergência providos. STJ – EAREsp 2203103, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJEN 11/04/2025).

multa for exclusivamente sobre o capítulo decisório que versa sobre a multa, o depósito desta deixa de ser requisito de admissibilidade do próximo recurso, pelo entendimento de que a irresignação da parte somente recairá sobre a própria multa, deixando de recorrer sobre os demais pontos decisórios, os quais já teriam a sua discussão preclusa.

A questão é saber se um recurso impugnar outros capítulos decisórios e também o capítulo que aplicou a multa se esta estaria afastada. Pelo entendimento do STJ, somente se for um recurso exclusivo sobre a condenação na multa por litigância em má-fé recursal, sem ser cumulada com outro pedido recursal, porém é pertinente que se entenda que não há motivos para exigir a multa somente se for um recurso exclusivo sobre a multa, mas que verse sobre uma impugnabilidade sobre a multa.

Entretanto, sustentou o Ministro que se a pretensão recursal subsequente consistir na rediscussão da multa em seus pressupostos fáticos ou pelo valor, a exigibilidade do seu prévio recolhimento perde sua teleologia, asseverando que não se pode presumir protelatório o recurso interposto com o objetivo singular de impugnar a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do CPC, porquanto a matéria nele versada não se confunde com aquela precedentemente analisada pelo órgão colegiado que ensejou a aplicação da referida penalidade.

Na segunda hipótese, a exceção deve ser entendida quando houver a aplicação de uma multa em um julgamento de um recurso, como apelação, agravo de instrumento, agravo interno, recurso especial ou extraordinário, e a parte tiver o intuito de opor embargos de declaração, o qual deve ser possível ser oposto sem o depósito da multa.

O intuito dos embargos de declaração é integrar a decisão anterior, pelo claro caráter integrativo dessa espécie recursal, com a base para sua utilização nos incisos do art. 1.022 do CPC, para melhorar a decisão, explicando-a nos itens que se considera como equivocados ou adicionando um ponto decisório quando for para sanar omissão.

Se o caráter dos embargos de declaração é integrativo, ele faz parte do julgamento como um todo, ainda que dependendo da manifestação das partes, mas com o intuito de que o julgamento seja completado pelas respostas aos questionamentos das partes. Se os embargos de declaração têm esse escopo, quando houver uma decisão que aplica a multa, para o cabimento específico dessa espécie recursal integrativa, não será necessário o depósito da multa aplicada.

Diferentemente será se a parte entender por protocolar o recurso posterior – como um recurso especial da decisão da apelação, por exemplo – para a impugnação da decisão colegiada, o que torna a multa e seu depósito um requisito de admissibilidade para o próximo recurso.

Essa interpretação é adequada para os embargos de declaração, até pelo teor do art. 1.026, § 2º e 3º do CPC, os dispositivos que versam sobre a multa nessa espécie recursal.

O primeiro dispositivo versa que se forem os embargos de declaração tidos como protelatórios, o juízo condenará em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado; já o segundo dispositivo descreve que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

Ou seja, a partir dessa sistemática, quando há uma decisão embargada, se estes forem considerados protelatórios, cabe ainda novos embargos de declaração, sem a necessidade de depósito da multa para a oposição destes segundos embargos de declaração, o que o próprio art. 1.026, § 2º do CPC deixa claro que, para os demais recursos, o depósito da multa se torna requisito de admissibilidade.

Se para a oposição dos segundos embargos de declaração não precisa do depósito da multa, se esta for inserida no julgamento, por exemplo, de uma apelação, para a oposição dos embargos de declaração seria necessário o depósito? A resposta é negativa, sem essa necessidade de depósito da multa para a oposição de embargos de declaração, pelo seu caráter de continuidade do julgamento do recurso anterior, a sua própria integração²⁸.

Euma situação dessa, será dispensado o recolhimento para os embargos de declaração do julgamento que condenou na multa, mas não dos demais recursos.

²⁸ Enunciado aprovado no 1º Congresso STJ de Primeira Instância Federal e Estadual – ainda no prelo para lançamento organizado e numerado: Quando há aplicação de multa em julgamento de apelação, agravo de instrumento ou agravo interno, para a oposição de embargos de declaração, por seu caráter integrativo, não há necessidade de depósito dos valores da multa. (art. 81 e 1.021, ambos do CPC).

3.2 Hipóteses de recolhimento da multa somente ao final

Apesar de a multa ser requisito de admissibilidade para a próximo recurso, fora as exceções já listadas, em algumas situações, determinadas partes poderão recorrer sem ter essa admissibilidade, sem ter o depósito da multa como necessário para o recurso.

Os próprios dispositivos que versam sobre as multas típicas no agravo interno (art. 1.021, § 4º do CPC) e nos embargos de declaração (art. 1.026, § 3º do CPC) já versam sobre essas hipóteses de inaplicabilidade do requisito do depósito da multa para a recorribilidade para a Fazenda Pública e o beneficiário de gratuidade da Justiça, os quais recolherão ao final.

A multa não é inaplicável à Fazenda Pública e ao beneficiário de gratuidade da Justiça²⁹, somente não será um requisito de admissibilidade para os demais recursos, com o seu recolhimento postergado para o final do procedimento³⁰. É um tratamento desigual³¹, uma prerrogativa para a Fazenda Pública.

Diferentemente das outras dispensas que seriam as exceções, nesses casos, não é uma dispensa para determinada situação ou recurso, somente a multa aplicada não se torna requisito de admissibilidade.

²⁹ Em sentido contrário, defendendo uma isonomia entre as partes e criticando a multa como requisito de admissibilidade: “o que não se pode tolerar é condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento prévio da multa (...) seria melhor, em nome do princípio constitucional da isonomia, que todos estivessem sujeitos ao pagamento a final da multa”. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 658.

³⁰ É uma mudança de posição legislativa, em sentido contrário ao que entendia, na vigência do CPC/1973, o STF entendia como possível e legítimo o depósito prévio para a Fazenda Pública como requisito de admissibilidade do recurso: (Multa aplicada em agravo regimental. Art. 557, § 2º, do CPC. Depósito não efetuado pela Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Precedente. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o § 2º do art. 557 do CPC. STF – RE 380400, Rel. Min. Cezar Peluso, 2.ª Turma, DJe 18/12/2009).

³¹ “Todavia há flagrante violação do direito fundamental à paridade de armas no processo civil (arts. 5º, I, CF/1988 e 7º, CPC/2015). Há diferenciação indevida, porque não fundada em critérios que permitam a racionalidade da distinção: assim, a dispensa de depósito pressupõe vantagem destituída de causa. O fato de a Fazenda Pública ter que recolher ao final a multa não mitiga a violação à igualdade no processo civil.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 236.

3.3 Hipóteses em que a jurisprudência orienta a não estipular multa

Mesmo que seja possível a aplicação da multa no agravo interno e nos embargos de declaração, especificamente, a própria jurisprudência focando nesse cabimento típico já fixou entendimentos de que em determinadas situações, mesmo no manejo desses recursos, não será hipótese de condenação na multa em litigância em má-fé.

Os 2 (dois) entendimentos jurisprudenciais consolidados em que não cabe a multa nesses recursos têm a mesma razão: *a necessidade do protocolo do recurso para poder interpor recurso excepcional posteriormente*.

No caso do agravo interno, o Tema Repetitivo 434 do STJ descreve que *“o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”*.

Como os recursos excepcionais precisam exaurir a instância de segundo grau, se há uma decisão monocrática e for demonstrado que o agravo interno é justamente com o intuito de forçar a ida para o colegiado, com a suscitação de questões federais ou constitucionais, justamente para que a Súmula nº 281 do STF³² não seja óbice a esta interposição de recursos excepcionais.

Se o cabimento dos recursos para os Tribunais Superiores necessita de uma decisão colegiada, quando for prolatada uma decisão monocrática, o agravo interno é o veículo para que seja possível o acórdão e, posteriormente, a recorribilidade deste via recursos excepcionais. Logo, não tem como aplicar a multa por agravo interno protelatório do art. 1.021, § 4º do CPC se este é necessário para que seja possível a interposição de recursos para os Tribunais Superiores.

No entanto, é pertinente dialogar com o Tema Repetitivo 1.201 do STJ³³ sobre a multa, o qual descreve que, mesmo que

³² Súmula nº 281 do STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

³³ Tema Repetitivo 1.201 – STJ: 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no

seja para exaurir instância, se a decisão monocrática foi baseada em precedente judicial vinculante formado em Tribunal Superior, o agravo interno, para não ser protelatório e não ter a multa aplicada, deve utilizar-se dos fundamentos possíveis para a impugnação recursal a precedente judicial utilizado: distinção ou superação.

Se o precedente judicial vinculante for oriundo do próprio Tribunal de segundo grau, nas hipóteses de incidente de ação de competência ou incidente resolução de demandas repetitivas, o agravo interno não comportará a multa pela matéria ainda ser passível de reanálise pelos Tribunais Superiores.

No caso dos embargos de declaração, a Súmula nº 98 do STJ descreve que *“não podem reputar-se protelatórios embargos declaratórios opostos para satisfazer exigência de prequestionamento”*.

O prequestionamento é um instituto construído pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e depois consolidado positivamente como um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, dada a utilização – arts. 102, III e 105, III, ambos da CF – do termo causa decidida para o cabimento recursal excepcional.

Dessa maneira, sinteticamente, somente cabem recursos aos Tribunais Superiores se a matéria que for recorrida foi enfrentada e realmente decidida pelos Tribunais anteriores, o que será a definição de prequestionamento. Caso o colegiado, ao prolatar o acórdão, não enfrentou tal matéria, não será possível a interposição, ainda, de recurso especial ou extraordinário, com a necessidade de suprir essa omissão da matéria não decidida via embargos de declaração.

Diante disso, os embargos de declaração para sanar omissão de um acórdão podem ter a finalidade de prequestionamento da matéria, sendo essenciais para permitir a recorribilidade excepcional e, assim, a citada súmula proíbe que estes embargos sejam tidos como protelatórios e que seja aplicada a multa, justamente pelo fato de que são necessários para que os recursos excepcionais sejam interpostos posteriormente.

art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

3.4 O entendimento do requisito do depósito da multa somente para o recurso subsequente na mesma cadeia decisória

Quando descrito nos dispositivos específicos – no agravo interno (art. 1.021, § 4º do CPC) e nos embargos de declaração (art. 1.026, § 3º do CPC) – que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, a interpretação deve considerar que essa recorribilidade será aquela da própria cadeia decisória em questão, sem atrelar a outros recursos possíveis e posteriores de outras decisões em fases diversas do processo.

O intuito da multa aplicada no julgamento de um recurso se tornar requisito de admissibilidade para a interposição de outros recursos está exatamente em tornar o recurso posterior à decisão que aplicou a multa mais difícil, com um filtro para que não se recorra mais dessa discussão, tornando preclusa a matéria por não se recorrer, seja estabilizando-a se for uma questão incidental, seja imutabilizando-a em coisa julgada se for uma decisão final do processo.

A partir dessa diretriz, quando os dispositivos mencionam que qualquer outro recurso, a interpretação deve ser qualquer outro recurso dessa cadeia decisória³⁴, qualquer outro que impugne a própria decisão (e o conjunto decisório anterior) que aplicou a multa. Se a multa foi aplicada no julgamento de uma apelação, o recurso que impugna esta; se foi em embargos de declaração, o recurso posterior a essa própria decisão; e, assim por diante.

Dessa maneira, mesmo que haja uma multa aplicada em uma decisão recursal, esta não será requisito de admissibilidade para outros recursos em outra cadeia decisória³⁵.

Um exemplo: se a parte interpõe um agravo de instrumento, este é julgado monocraticamente com um agravo interno in-

³⁴ “o STJ defendeu a necessidade de interpretação restritiva à cláusula final da regra anterior ao art. 1.026, § 3.º, porque mencionava ‘outro recurso’, envolvendo recursos subsequentes na mesma ‘cadeia recursal’ (v.g., o recurso especial), vez que a finalidade da regra consiste em impedir a ‘reiteração de recursos sucessivos sobre a questão já decidida no processo’. É razoável o alvitre. Não parece modificado pela cláusula mais peremptória ‘qualquer recurso’ do art. 1.026, § 3.º.” ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 148.

³⁵ Entendimento do STJ: (MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal é decidir sobre a

terposto posteriormente, com aplicação de multa por ser protelatório e a parte deixa transitar em julgado essa discussão oriunda de uma decisão interlocutória e agravo de instrumento. Quando sobrevier a sentença e a eventual apelação, a multa aplicada na decisão do agravo interno em agravo de instrumento não se torna requisito de admissibilidade da apelação, pelo fato de não estarem na mesma cadeia decisória.

O depósito da multa somente é requisito de admissibilidade para qualquer outro recurso dentro da mesma cadeia decisória, com o intuito de que a discussão em questão se encerre ou que a admissibilidade da continuidade impugnativa recursal se torne mais onerosa.

Um processo pode ter diversas cadeias decisórias, seja em decisões interlocutórias diversas na fase de conhecimento, seja em uma sentença, seja em uma sentença anulada e a prolação de uma outra sentença, seja em decisões interlocutórias ou sentenças na fase de execução, o que torna que a multa dialoga com a própria cadeia decisória sem impedir recursos posteriores à sua própria cadeia decisória.

3.5 A questão da cumulatividade entre a multa geral e a multa pela especialidade: Tema Repetitivo 507 STJ

Uma questão importante sobre a multa e a sua aplicabilidade é o entendimento do STJ sobre a possibilidade de cumulatividade

exigência, para o conhecimento da apelação, do depósito prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC quando do julgamento anterior de agravo interno no agravo de instrumento. 3. Se, de um lado, a sanção do § 4º do art. 1.021 do CPC visa coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico, sem, de outro lado, frustrar o direito de acesso ao Poder Judiciário, como decidiu o STF, a interpretação que melhor atende à finalidade da norma insculpida no § 5º do mesmo dispositivo legal é a de que a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer. 4. Hipótese em que a multa estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi aplicada em sede de agravo interno no agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e a exigência do depósito prévio deu-se no julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na exordial; em outro momento processual, portanto, e relativamente à irresignação superveniente que não tem por objetivo discutir matéria já decidida, com relação a qual ficou reconhecida a existência de abuso do direito de recorrer. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. STJ – REsp 2109209, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06/02/2024).

entre a multa geral – art. 81 do CPC – e as multas especiais, como aquelas previstas nos julgamentos recursais – arts. 1.021, § 5º e 1.026, § 3º, ambos do CPC – *de agravos internos e de embargos de declaração, com a seguinte redação:*

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

O entendimento do STJ em um repetitivo já longínquo – com julgamento em 2014 – fixou que é possível que se condene determinado recorrente em duas condutas de litigância em má-fé por determinado ato, no caso, o ato recursal.

A tese fixada permite a fixação, em julgamento de embargos de declaração, que se fixe a multa específica da oposição inadequada do próprio recurso, com claros fins protelatórios, como hoje previsto no art. 1.026, § 3º do CPC, com a multa geral por litigância em má-fé, tanto na questão da multa do *caput* do art. 81 do CPC pelas hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, sobretudo do inciso VII, quanto a questão da parcela final do mesmo *caput* sobre a indenização por perdas e danos.

Diante disso, a análise deve se debruçar sobre pontos diversos da cumulação: (i) *a cumulação entre duas multas por litigância em má-fé – geral e especial*; (ii) *a cumulação entre a multa – geral ou especial – e a indenização por perdas e danos*.

Em uma primeira leitura, pode parecer que há somente um precedente repetitivo que autoriza a cumulação, mas uma leitura atenta permite a percepção clara que o tema se desdobra em 2 (dois) precedentes judiciais diferentes, ainda que com o mesmo resultado – a possibilidade da cumulação.

Na análise da primeira tese firmada, a cumulação ocorre por duas multas a partir do mesmo ato processual, no caso, o ato de recorrer. O recorrente, ao opor embargos de declaração (cabível também no agravo interno), realiza um ato somente, com a possibilidade, dependendo da qualidade da peça recursal e o seu intuito protelatório, ter a multa por essa protelação, o que é um ato que se enquadra em litigância em má-fé, tanto de modo geral quanto de modo específico.

A conduta é uma só, o ato igualmente, o que torna o entendimento fixado no Tema Repetitivo 507 STJ um tanto inadequado, por ser uma dupla punição pelo mesmo ato e com a mesma fundamentação, pelo agir em má-fé, protelando o processo, via recurso notadamente inadequado.

O STJ entendeu que a multa específica teria uma função eminentemente administrativa, específica sobre a dignidade do Tribunal, o que tornaria compatível com a cumulação da regra geral. O entendimento é equivocado, uma vez que a especialidade das multas recursais dos embargos de declaração e do agravo interno são desdobramentos da hipótese do art. 80, VII do CPC, com a percepção legislativa sobre a maior incidência nessas hipóteses recursais, com o cuidado de estipular especificamente; porém, a multa não versa sobre a dignidade do Tribunal, tanto que o direito ao recebimento da multa é da outra parte, não do erário – como nas multas por atos atentatórios à dignidade da justiça.

Dessa maneira, o entendimento da primeira parte do precedente fixado no Tema Repetitivo 507 STJ é equivocado, desde no ordenamento anterior e, sobretudo, no ordenamento atual, dada a clareza que se estipulou sobre a diferenciação³⁶ entre atos de litigância em má-fé e dos atentatórios à dignidade da justiça.

Após o atual CPC, se o intuito do legislador fosse a inclusão das multas específicas dos citados recursos como atos contrários ao Tribunal (e sua dignidade), essas seriam incluídas como atos atentatórios à dignidade da justiça e, conseqüentemente, alterando o direito ao recebimento da outra parte para o erário, o que não foi contemplada tal alteração, o que importa em uma manutenção de uma multa por litigância em má-fé, como um desdobramento da regra geral do art. 80, VII do CPC.

Nesse aspecto, essa primeira tese é equivocada, ainda mais na vigência do atual CPC.

Na análise da segunda tese firmada, a cumulação entre a multa específica dos recursos – tanto do agravo interno quanto dos embargos de declaração – com a indenização à parte con-

³⁶ “Há uma larga confusão entre a litigância de má-fé e a repressão aos atos atentatórios à dignidade da justiça. Embora ambos os ilícitos tenham características comuns, eles se distinguem por suas hipóteses de incidência, afora a distinção pelas escolhas legais em seu regime jurídico: a multa do ato atentatório é de até vinte por cento do valor da causa e, no seu tratamento geral, o crédito é destinado ao ente público.” BURIL, Lucas. Litigância de má-fé. 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 200.

trária por perdas e danos, o precedente judicial é salutar, seja no momento da sua fixação em 2014 e a legislação processual anterior – hoje revogada, seja atualmente, com a base do atual CPC.

O ordenamento processual descreve uma clara diferença³⁷ entre a multa e a indenização, sendo que a primeira tem o propósito de punir pelo agir em má-fé, ainda que o direito ao recebimento da multa seja da outra parte, é uma punição; já a indenização é a condenação da parte que agiu em má-fé em ressarcir os gastos e prejuízos³⁸ que a outra parte teve no processo de maneira inadequada e impactada pela litigância em má-fé.

Ou seja, há uma diferença entre as condenações, uma sendo uma sanção processual pelo seu ato em litigância em má-fé, outra sendo uma indenização por perdas e danos, dada a existência de prejuízo³⁹ e, diante dessa diversidade de condenações, a cumulatividade é o entendimento acertado, o que denota, ao menos nesse teor, a qualidade e a vigência do precedente firmado, mesmo com a base do atual CPC.

No entanto, é prudente salientar que a condenação na indenização não se torna requisito de admissibilidade, até pelo fato da dificuldade da discussão sobre o valor a ser indenizado, podendo, inclusive, ser em momento posterior, conforme o art. 81, § 3º do CPC.

Além disso, a possibilidade de cumulatividade entre a multa por litigância em má-fé e a indenização não é automática, uma

³⁷ “Além da imposição de multa, o responsável deve indenizar a sua contraparte pelos prejuízos sofridos (o que implica dizer que, sem prejuízo da multa, o litigante de má-fé pode ser condenado em indenização por responsabilidade civil aquiliana) e deve arcar com os honorários advocatícios e com as despesas efetuadas.” FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Comentários aos arts. 79 a 81. STRECK, Lenio. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 150.

³⁸ Sobre o direito de indenização de maneira geral como direito material como consequência de ato ilícito que leva a dano: “ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano à outrem, criando o dever de repará-lo”. DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 169. “A consequência da prática do ato ilícito, devidamente caracterizado, é a obrigação de reparar o dano.” FRANÇA, R. Limongi. Instituições de direito civil. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 132.

³⁹ Sobre a necessidade de demonstração de prejuízo na condenação em indenização por perdas e danos: (imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária para que o litigante de má-fé seja condenado a pagar-lhe a indenização do artigo 18, caput e § 2º, do CPC. (...) STJ – EDcl no AgRg no AREsp 532563, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 23/02/2015).

vez que a primeira é a sanção pelo próprio ato indevido pela parte e a segunda em decorrência do prejuízo, o que pode ocorrer de maneira independente, com a multa imposta e sem o direito a indenizar, por ausência de prejuízo⁴⁰.

Conclusão

O direito de recorrer das partes é o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, ainda que de maneira repressiva, com a impugnação da decisão com o intuito de anulá-la ou reformá-la. Entretanto, se este direito de recorrer for utilizado inadequadamente, de maneira protelatória ou inadequada, pode ser aplicada multa por litigância em má-fé.

As multas por litigância em má-fé em sede recursal são divididas de dois modos: (i) forma genérica (art. 80, VII do CPC) em qualquer recurso; (ii) de maneira típica (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, ambos do CPC) no agravo interno e nos embargos de declaração.

Em qualquer dos casos, a multa não significa uma restrição ao direito de recorrer, somente a busca pela racionalização da utilização das impugnações às decisões judiciais, com formulação de teses e argumentos pertinentes, ainda que sejam vencidos. A finalidade é punir quem se utiliza do direito de recorrer de maneira totalmente inadequada e abusiva.

Além das próprias multas, o atual CPC insere que as multas aplicadas nos julgamentos recursais estão inseridas no requisito da regularidade procedimental recursal, com a necessidade, *a priori*, de depósito prévio da multa para a interposição do próximo recurso. Uma transformação da multa aplicada em requisito de admissibilidade recursal.

O presente trabalho analisou as multas, o diálogo da boa-fé – de modo geral – com a má-fé, a relação das multas com os recursos como requisito de admissibilidade, suas incidências, exceções e hipóteses de recolhimento ao final, enfrentando a jurisprudência do STJ sobre o tema.

O intuito foi traçar um panorama deste diálogo entre a boa-fé, o direito de recorrer, a multa e o desestímulo ao recurso protelatório, construindo um caminho lógico de utilização adequada das espécies recursais como instrumento do contraditório dentro de uma concepção de boa-fé e da eficiência processual, primando por punir a utilização indevida do direito de recorrer.

Referências

- ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Recursos Cíveis**. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ARAÚJO, Luciano Vianna. Comentários ao art. 1.021. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BURIL, Lucas. **Litigância de má-fé**. 3 ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Comentários aos arts. 79 a 81. STRECK, Lenio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Comentário ao art. 1.021. STRECK, Lenio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LEMOS, Juliana Dal Molin de Oliveira. Comentário à Jurisprudência – Processo 0000702-38.2024.5.07.0016 (Rot). **Revista Jurídica Brasileira** - Vol. 3, Nº 11, 2025 São Paulo: Ed. RT, 09/2025.
- LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos Tribunais**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT 2015.
- NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil. Volu-**

me único. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÁ, Renato Montans de. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – Tomo III (art. 771 ao art. 1.072). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017.

Ética deontológica e consequencialista: alguns contrastes

Carlos Frederico Ramos de Jesus

Advogado da CAIXA em São Paulo.

*Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo.*

*Pós-doutorando na Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo.*

*Membro do Oxford Centre for Animal Ethics (Oxford-
UK) e do Diversitas-FFLCH-USP. Líder do Grupo de
Estudos de Ética e Direitos Animais da FD-USP.*

*Professor das pós-graduações em Direito Animal da
Escola Superior de Ecologia Integral, Paz e Justiça
Social e da Sociedade Paulista de
Medicina Veterinária.*

RESUMO

O que é mais relevante em uma ação: os princípios ou as consequências? O artigo busca contrastar a ética deontológica à ética consequencialista, que dão respostas diferentes a essa questão: a ética deontológica enfatiza os princípios; a teleológica, as consequências. A seguir, examinam-se afinidades eletivas entre ética deontológica e direito, de um lado, e ética consequencialista e economia, de outro, abrangendo, também, possíveis diálogos entre elas, abordando-se o raciocínio de custo-benefício, a relação do tema com a justiça distributiva e os limites e as possibilidades do consequencialismo no direito.

Palavras-chave: Ética. Deontologia. Consequencialismo. Direito.

ABSTRACT

What is more relevant in an action: principles or consequences? This article seeks to contrast deontological ethics with consequentialist ethics, which offer different answers to this question: deontological ethics emphasizes principles; teleological ethics, consequences. Following this, elective affinities between deontological ethics and law, on the one hand, and consequentialist ethics and economics, on the other, are examined, also encompassing possible dialogues between them, addressing cost-benefit reasoning,

the relationship of the topic with distributive justice, and the limits and possibilities of consequentialism in law.

Keywords: Ethics. Deontology. Consequentialism. Law.

Introdução

A presente reflexão busca dar continuidade a um debate anteriormente estabelecido, publicado em número anterior dessa revista, no qual chegou-se à definição estipulativa de que “ética é uma concepção geral sobre o bem, que permite deliberar de forma justificada” (JESUS, 2025). Naquela ocasião, estabeleceu-se também que “a ética pode ser abordada objetiva e racionalmente, desde que se note que ela parte de uma forma de razão diferente da que utilizamos para conhecer os fenômenos naturais” (JESUS, 2025). A deliberação justificada ocorre com base na razão prática – isto é, a razão apta a decidir sobre fins – e não na razão pura – que é a faculdade apta a conhecer o mundo exterior e os conceitos de natureza lógica.

Em outras palavras, argumentou-se nesta oportunidade anterior que a ética funciona com um tipo de razão absolutamente distinto da razão das ciências naturais (como a Biologia, a Física a Química) ou formais (como a Matemática e a Lógica). Isso porque a deliberação sobre o que fazer e por que fazer não deve ser algo errático e arbitrário, sem algum tipo de padrão. Como foi pleiteado no artigo anterior, “equivaler a ética a um arbítrio absoluto seria renunciar à possibilidade de um sentido não apenas para a vida social, como também para a vida de cada indivíduo” (JESUS, 2025). Existe razão aqui, embora muito diferente da que conhecemos para os outros campos do saber.

Tudo isso foi objeto de argumentação no artigo anterior. Neste, pretende-se desenvolver as seguintes questões, já sugeridas ao final do trabalho pretérito: a) como diferentes concepções de bem influenciam a formação de um sistema ético? e b) quais são (se é que existem) as afinidades eletivas dessas concepções com o Direito e a Economia? Passemos a esses temas.

1 Dilema no semáforo

Peço que o(a) leitor(a) me permita a pequena informalidade de iniciar este item com um exemplo advindo de uma experiência pessoal, que auxiliará no argumento que será desenvolvido. Há um certo tempo, eu passava férias no interior da Alemanha em julho. Eu andava na rua e precisava atravessar a faixa de

pedestres para chegar no hotel, perto das 23h. Apesar do verão (que dura pouquíssimo naquela parte do mundo), os alemães não estavam aproveitando na rua, que se encontrava praticamente deserta de pedestres e carros. Vi o farol vermelho para mim (pedestre), mas, como não havia carros, coloquei o primeiro pé na faixa para atravessar. Subitamente, vi do outro lado da rua um homem e uma mulher loiros, também pedestres, aguardando na faixa. Embora eu não tenha acreditado, a princípio, que eles pudessem estar esperando o semáforo de pedestres abrir, resolvi aguardar. “Possivelmente estão aguardando o *Uber*”, pensei, mas não quis arriscar a travessia em um sinal vermelho, mesmo que ela não implicasse risco a mim ou a terceiros. Quando o semáforo de pedestres abriu, eles atravessaram e eu também, civilizadamente. Cruzando com o casal no meio da faixa, pude identificar que possivelmente eram locais, pois conversavam em alemão.

Embora tenhamos, ao final, agido da mesma maneira, eu e o casal partimos de concepções éticas diferentes no início da história. Eu imaginei que não haveria problema atravessar no sinal vermelho em uma cidade quase deserta às 23h, certificando-me de que não havia nenhum carro a passar na rua. Os efeitos de minha ação seriam bons: eu chegaria mais cedo no hotel e ninguém seria prejudicado ou colocado em risco. Se eu aguardasse o sinal verde, seria uma situação de menos preferências satisfeitas, pois, para os terceiros, tudo continuaria igual (ninguém colocado em risco), enquanto eu chegaria alguns minutos mais tarde ao hotel. Já o casal alemão claramente agiu desde o início com outra ideia: o farol está vermelho; portanto, a rua não deve ser atravessada, deve-se aguardar o verde. Pouco importa, sob essa ótica, se vem algum carro ou não: a proibição de atravessar no vermelho não tem nenhuma condicionante. A regra deve ser seguida.

O casal alemão agiu de acordo com uma ética deontológica. Eu, inicialmente, cogitei agir de acordo com uma ética consequencialista – apesar de ter me curvado, ao final, à saída deontológica. Veremos cada uma dessas concepções a seguir.

2 Ética deontológica

A ética deontológica preconiza que a ação melhor a ser tomada é a que segue princípios corretos. A etimologia auxilia a entender o nome e o conceito. *Onto* é ser, *de* indica dever e *logia* vem de *logos*, étimo que significa tanto palavra quanto

razão. Por isso, *logia* é o radical aposto às palavras para indicar “estudo” ou “ciência”: geologia é o estudo dos elementos do solo; psicologia é o estudo da mente humana; biologia é o estudo da vida, zoologia é o estudo dos animais, etc. Portanto, deontologia é o estudo do que deve ser. A ética deontológica parte de preceitos entendidos como corretos e busca aplicá-los na conduta humana.

Pela ética deontológica, uma conduta estará justificada caso esteja adequada às diretivas que a precederam. No exemplo analisado, o casal alemão partiu do preceito de que “é proibido atravessar no sinal vermelho” e sua conduta foi a mera adequação a essa regra. A conduta é justificada por algo que vem antes dela. Os efeitos são de menor importância. Isso não significa que a ética deontológica ignore as consequências da ação, mas apenas que elas não são tão importantes quanto o seguimento dos preceitos anteriores ao agir. As consequências até mesmo podem vir em auxílio da justificação, para mostrar como é importante seguir as premissas corretas, sem buscar outras considerações. Por exemplo: alguém que apenas acesse o farol verde pode argumentar que o faz porque a regra deve valer para todos e que, se permitirmos exceções meramente discricionárias (“vou cruzar no vermelho porque dá tempo”), o próprio sentido da regra fica sob risco, pois a probabilidade de acidentes aumenta e os pedestres e motoristas não confiarão mais que o sinal vermelho será obedecido. A consequência, neste exemplo, vem em apoio da justificação deontológica, porém não é a razão principal pela qual a regra é seguida.

O maior expoente da ética deontológica é o filósofo alemão Immanuel Kant. A formulação de seu imperativo categórico já o demonstra: “Age apenas segundo uma máxima cuja universalidade como lei possas querer ao mesmo tempo” (KANT, 2002, p. 80). A universalização do fundamento da minha conduta implica que eu reflita, antes de agir, o seguinte: posso querer o que estou fazendo para todos em situação semelhante à minha? Concordo que todos atuem embasados nos mesmos princípios que eu, em casos semelhantes, ou esse princípio vale só para mim? Se o princípio valer apenas para mim, ele falhará no teste de universalização e não poderá ser aceito como um ponto de partida válido para a ação ética, ao menos do ponto de vista deontológico. Pois, se algo vale apenas para mim, eu estou buscando uma vantagem indevida, e não uma justificação moral para minha conduta; se algo vale apenas para mim, eu estou querendo ser um carona, um *free-rider*, que se beneficia pontu-

almente do não cumprimento de diretrizes válidas para todos. Por isso que o mesmo Kant dá como exemplo o dever de falar a verdade, isto é, de não falsear ou inventar fatos: mesmo que o indivíduo se beneficie pontualmente da mentira, ele não deve mentir, pois não é racional querer que a mentira se universalize, situação em que as interações sociais ficariam extremamente prejudicadas pela ausência de confiança mútua (KANT, 2002, p. 86). A verdade, por outro lado, passa no teste de universalização: o indivíduo que fala a verdade para outrem pode querer que todos façam o mesmo em situações semelhantes. Se todos tiverem o dever de falar a verdade, pode haver situações desconfortáveis, mas sempre poderemos exigir que os fatos trazidos por nosso interlocutor correspondam à realidade.

O teste de universalização proposto pela ética deontológica traz sua conexão com a necessidade de uma justificação racional dos preceitos éticos: o que eu posso querer para todos é racional e, por isso, deve ser seguido por mim e pelos outros. “Razão é uma tentativa de transformar a mim em um representante particular da verdade atuando no sentido do que é certo” (NAGEL, 1998, p. 138). A universalização indica a racionalidade do princípio ético buscado. Por isso a ética deontológica pressupõe um ser humano apto a submeter suas ações e as de outrem à crítica racional.

3 Ética consequencialista

Outra é a concepção de bem preconizada pela ética consequencialista: nossas ações não devem ser avaliadas com base em algo que lhes é prévio, mas sim com lastro em suas consequências, em seus efeitos. Minha primeira postura diante do sinal vermelho na faixa de pedestres foi consequencialista. Eu decidi atravessar pois tinha a segurança de que não vinha nenhum carro, de maneira que minha ação, embora ferisse a regra de não atravessar no sinal vermelho, só teria bons efeitos: ninguém seria colocado em risco e eu chegaria mais cedo ao hotel. Não agi segundo essa primeira convicção, pois a possibilidade de que o casal local estivesse aguardando na faixa para atravessar a rua deserta fez-me temer ser visto como um *free-rider*. De toda forma, eu estava apto a justificar minha travessia no sinal vermelho, com base em suas boas consequências.

Na ética consequencialista, portanto, importa mais o que vem depois da ação, e não tanto o que vem antes: os efeitos são mais considerados do que os princípios. A vertente mais famosa

da ética consequencialista é o utilitarismo. Nas palavras de Jeremy Bentham (1979, p. 10):

Por princípio da utilidade, entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a Felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência de promover ou comprometer a referida Felicidade. Refiro-me a qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.

A premissa utilitarista (resumida frequentemente na expressão “o maior bem para o maior número”) é que todos temos satisfação e insatisfação, prazer e dor, preferências atendidas ou frustradas, em nossas interações sociais. É racional que nosso autointeresse nos leve a buscar as satisfações e evitar as insatisfações. Queremos uma vida em que as primeiras superem as segundas e aceitamos insatisfações se elas visam a uma satisfação maior. Por exemplo, aceitamos fazer dieta (insatisfação) se enxergamos o emagrecimento e o ganho de massa muscular como algo que nos agrada (satisfação). Estamos dispostos a sacrifícios por bens maiores.

Então, por que não estender essa forma de raciocínio para a sociedade como um todo? Os utilitaristas propõem que os prazeres e as dores de todos sejam somados e realocados nos indivíduos e instituições que resultem no “maior bem para o maior número”. As consequências ditam a correção moral de determinadas ações, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

A ênfase nas consequências não implica que os utilitaristas sejam avessos à universalização das suas regras. Aqui, entra a importante diferença entre utilitarismo de ato e utilitarismo de regra. Ao passo que o utilitarismo de ato busca maximizar as preferências satisfeitas em cada ação, o utilitarismo de regra visa exponenciar a satisfação das preferências pelo seguimento geral de um conjunto de regras.

David Lyons contrasta ambos da seguinte maneira. Pelo utilitarismo de ato, “devem ser escolhidos os atos cujos efeitos seria um ao menos tão bons quanto aos de qualquer outra alternativa. Essas são as ações certas; todas as outras são erradas” (LYONS, 1965, p. 9). Já o utilitarismo de regra “é a teoria de acor-

do com a qual a correção ou o erro de atos em particular pode (ou deve) ser determinado em referência a um conjunto de regras que possuem uma justificação, derivação ou defesa utilitarista” (LYONS, 1965, p. 11). No mesmo sentido, Brad Hooker oferece a seguinte definição de utilitarismo de regra: “Um ato é moralmente facultado somente se for permitido pelo conjunto de regras cuja internalização obteria a mais alta utilidade (esperada ou real)” (HOOKER, 2000, p. 59).

Enquanto o utilitarismo de ato justifica ações, o utilitarismo de regra justifica práticas e instituições. O exemplo de John Rawls ajudará a compreender melhor esse contraste. Rawls argumenta que o utilitarismo pode prover uma justificativa para os institutos da promessa e da pena: deve-se cumprir o prometido para fomentar a confiança geral e a previsibilidade nas relações sociais; devem-se punir crimes para que os ilícitos tenham uma resposta social adequada e o delinquente possa retornar ao convívio e ser produtivo para a sociedade (RAWLS, 2021, p. 20-1). Todavia, se houver clamor popular para a punição sem provas de alguém, a punição não deve ocorrer, ainda que a pena traga um aumento da felicidade geral. Do mesmo modo, o descumprimento de promessas juridicamente vinculantes não pode ser justificado simplesmente por conta de uma maior satisfação global, mas precisa se adequar às exceções previstas em lei (tais como os vícios dos negócios jurídicos). A utilidade, nesses dois casos, pode justificar as práticas sociais e as regras que elas ensejam, mas não justifica a punição ou absolvição de um indivíduo concreto, nem o cumprimento ou descumprimento de uma promessa vinculante específica. Utilitarismo de regra não implica a avaliação da utilidade de cada ação concreta (RAWLS, 2021, p. 20-1).

Nota-se, portanto, que o utilitarismo (principal exemplo de ética consequencialista) também se preocupa com a universalidade de suas premissas, especialmente na subespécie utilitarismo de regra, o qual busca o conjunto de práticas e instituições que, com a adesão da maioria das pessoas, tende a gerar a maior utilidade agregada.

4 Entre a ética deontológica e a consequencialista

Ética foi definida como “concepção geral sobre o bem, que permite deliberar de forma justificada”. Viram-se, nos itens anteriores, dois tipos distintos de concepções gerais sobre o bem que podem levar a deliberações justificadas diferentes: alguém que adote uma ética consequencialista visará aos melhores efei-

tos possíveis de suas deliberações, ao passo que outra pessoa, estritamente deontológica, não se preocupará com as consequências em primeiro plano, mas sim em seguir os princípios corretos. Dificilmente somos puramente consequencialistas ou deontológicos. Por exemplo: eu desejaria ter sido consequencialista no farol de pedestres citado no exemplo do artigo e, certamente, atravessaria a rua em segurança, mesmo no farol vermelho, se não estivesse em um país estrangeiro, sendo supostamente observado por pessoas locais; realmente, não penso que faria mal algum se atravessasse aquela faixa durante o sinal vermelho. Mas posso, simultaneamente a isso, ser deontológico em outras situações cotidianas, tendo por princípio, por exemplo, jamais pular o café da manhã ou nunca passar um dia sem praticar alguma atividade física. É possível ainda que alguém seja consequencialista e maximizador das utilidades na vida pessoal, sempre ponderando o custo-benefício de tempo, emoções, dinheiro, etc. em suas decisões cotidianas; e esse mesmo indivíduo pode ser estritamente deontológico em questões que envolvem terceiros, defendendo, por exemplo, que nunca se deve passar no sinal vermelho ou que nunca se deve condenar alguém sem provas, ainda que haja clamor público. Pode ocorrer, ainda, um balanço entre deontologia e consequencialismo em um mesmo ato: deve-se sempre respeitar o sinal vermelho (deontologia), salvo se parar nele representar um risco para o motorista ou o pedestre (consequencialismo).

A ética deontológica e a consequencialista podem ser consideradas dois tipos ideais de concepções de bem. E, como tipos ideais, raramente encontram-se em estado puro nas decisões que tomamos no dia a dia. Contudo, existem alguns âmbitos clássicos de aplicação prevalente de uma e de outra. É sobre esse tema que passamos a discorrer.

A ética deontológica é fortemente associada ao estabelecimento de direitos. Se os direitos forem subordinados à utilidade geral, deixam de ser direitos e passam a ser concessões, meras permissões instáveis e submetidas aos desejos inconstantes das maiorias de ocasião. Não por acaso, um dos maiores expoentes da ética deontológica aplicada à filosofia política, John Rawls oferece a seguinte reflexão nas primeiras páginas de sua obra principal, *Uma Teoria da Justiça*:

Cada pessoa é vista como possuidora de uma inviolabilidade fundada na justiça que não pode ser anulada nem mesmo pelo bem-estar da socie-

dade como um todo. A justiça nega que a perda de liberdade para alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. O raciocínio que equilibra os ganhos e as perdas de diferentes pessoas como se elas fossem uma pessoa só fica excluído (RAWLS, 1999, §1, p. 3).

Essa reflexão é exatamente um ataque ao consequencialismo utilitarista aplicado a direitos. Não há inviolabilidades no utilitarismo, o que é coerente com a ideia de que tudo se subordina ao “maior bem para o maior número”. Compreensível que o utilitarista Jeremy Bentham, ao analisar a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”, da Revolução Francesa (1789), tenha afirmado que direitos invioláveis são “*nonsense upon stilts*” (BENTHAM, 1843, p. 497). A tradução literal é “sem sentido sobre pernas-de-pau”, mas talvez a expressão idiomática do português que melhor traduza a frase seja “quadratura do círculo”. É assim que o utilitarismo vê direitos invioláveis: um sem sentido absoluto. Isso porque os utilitaristas entendem a maximização das preferências satisfeitas e a minimização das preferências insatisfeitas como bem maior; para atingir tal objetivo, precisam realocar direitos, bens e interesses que resultem na melhor agregação de utilidades para o todo.

Em ordens jurídicas contemporâneas, as quais partem da prevalência dos direitos humanos, o caráter agregativo do utilitarismo deve ser visto com cautelas, razão pela qual algumas das ideias de reforma social de Bentham causam justo espanto nas audiências contemporâneas. Uma dessas ideias era a condução coativa de pessoas em situação de rua a instituições nas quais elas morariam e trabalhariam. Quem capturasse uma dessas pessoas seria recompensado. A renda seria advinda do trabalho forçado dos indivíduos conduzidos, que também manteria essas instituições. O objetivo de Bentham era retirar pessoas da rua e obrigar-lhes a ter um trabalho, devolvendo-as à sociedade quando tivessem onde morar e onde trabalhar. Ele argumentava que entendia o interesse de a pessoa ficar na rua, fosse por qual motivo ela lá estivesse. Mas defendia que o interesse das pessoas em ter a rua para transitar livremente e, sobretudo, o interesse da sociedade em que um indivíduo com capacidade laboral produzisse alguma riqueza para si e para o coletivo superavam o interesse de a pessoa continuar na rua. E que, ao final, a política seria benéfica para as próprias pessoas em situação de rua, pois lhes obrigaria a sair de sua condição e encontrar um trabalho (SANDEL, 2011, p. 49-51).

Se estendermos o caráter agregativo a outras questões (como liberdade religiosa, liberdade política e casamento entre pessoas do mesmo sexo), corremos o risco de cair em uma democracia meramente plebiscitária, em que a maioria sempre decide qual o maior bem para o maior número e, assim, decide também quais direitos têm mais proteção do que outros. Na gramática dos Direitos Humanos, o atributo da inviolabilidade trazido por Rawls é fundamental: eles são conceitualmente contramajoritários, pois, se não puderem se afirmar contra as maiorias ocasionais, não são direitos, mas simples concessões temporárias e condicionais.

Não se entenda, com isso, que não é possível uma leitura do utilitarismo mais favorável aos Direitos Humanos. A obra de John Stuart Mill é um bom exemplo disso, especialmente sua defesa de que o âmbito da atuação legítima do Estado é quanto aos atos que afetam direitos de terceiros. É a diferença entre *self-regarding acts* e *others-regarding acts* (MILL, 2002, p. 85): o Estado não tem direito de dispor sobre questões que envolvem apenas o bem do indivíduo, tais como religião, filosofia de vida, ofício, orientação sexual, etc; o Estado só pode ingressar na esfera individual, através de leis impositivas, quando os direitos de terceiros estão envolvidos. Para garantir essa esfera de liberdade (e de inviolabilidade), Mill faz um argumento bastante curioso, defendendo que a História mostra que a restrição de liberdades prejudica o desenvolvimento da sociedade. É uma argumentação consequencialista para defesa de direitos básicos: o maior bem para o maior número nunca se realiza, a longo prazo, se as liberdades básicas são tolhidas. Essa é a base do argumento feminista de Mill em *The Subjection of Women*, em que ele condena, com bases utilitaristas, a posição subalternizada da mulher nas sociedades europeias do século XIX. Porém, ao eleger liberdades básicas como direitos cuja manutenção é sempre benéfica para a sociedade, Mill abraça algum grau de ética deontológica, pois não há como garantir, empiricamente, que a proibição de restrição de todas as liberdades básicas sempre levará a progresso social – ou, ao menos, não há como proteger tais liberdades fazendo-as depender de um argumento empírico.

A ética consequencialista terá maior aplicação em ambientes de negócios, em que os agentes econômicos buscam maximizar seus benefícios e diminuir seus custos. Claro que essa busca deverá ocorrer dentro dos parâmetros (deontológicos) da legalidade, mas o raciocínio custo-benefício típico do *homo economicus* é inspirado em uma ética consequencialista.

5 Ética deontológica, ética consequencialista: relação com Direito e Economia

Assim, gostaria de desenvolver algumas das afinidades eletivas que existem entre a ética deontológica e o direito, de um lado, e a ética consequencialista e a economia, de outro. A ideia é ilustrar que, em uma advocacia empresarial, essas duas éticas distintas convivem, porém os profissionais do Direito precisam ter consciência da especificidade do campo do saber no qual atuam, para não incorrer no equívoco de importar de outros saberes um modo de pensar que não é o distintamente jurídico. O texto de referência para essa discussão é “Raciocínio Jurídico e Economia”, de José Reinaldo de Lima Lopes (LOPES, 2006).

O Direito é eminentemente deontológico, pois seu critério de aplicação principal é a legalidade. Ao se deparar com determinados fatos (tão diversos quanto uma conduta praticada por alguém, uma minuta de contrato, uma proposta negocial, etc), o profissional do Direito deve investigar se o ocorrido está de acordo ou em desacordo com o conjunto de normas jurídicas aplicáveis e deve justificar por quê. A prática social de seguir e aplicar regras é essencial para entender o funcionamento do raciocínio jurídico:

Toda regra é universal e (...) não seguimos as regras como bem entendemos, mas como a prática social, que as criou, determina. As regras não são disponíveis e seu uso também não o é. Existe uma objetividade decorrente da intersubjetividade das práticas sociais, criadoras de regras que preceituam sobre nossas relações mútuas (JESUS, 2025, p. 294).

A peculiaridade do seguimento e aplicação de regras no Direito é que essa atividade parte de regras jurídicas – ou seja, pontos de partida que não podem ser trocados ou negados, já que são impositivos (embora possam e devam, como toda regra, ser interpretados). A legalidade é o critério jurídico por excelência, pois sempre faz sentido o raciocínio jurídico enunciado da seguinte forma: o fato F está/não está de acordo com o conjunto de normas N do Direito brasileiro, pelas razões R. Esse raciocínio é deontológico: as regras jurídicas precedem, lógica e temporalmente, os fatos analisados. Não há a preocupação com o que vem depois do juízo jurídico: a atenção é ao que vem antes e como esses preceitos anteriores levam à conclusão sobre adequação ou inadequação dos fatos F ao conjunto de normas N. Esse raciocínio

não é determinante, como um silogismo, mas reflexivo, procurando o universal a partir do particular, e não dessumindo o particular do universal:

A faculdade do juízo em geral é faculdade de pensar o particular com título no universal. No caso de este (princípio, regra ou lei) ser dado, a faculdade do juízo que opera a subsunção do particular no universal é determinante. Porém se apenas o particular for dado, para o qual a faculdade do juízo deve escolher o universal, então o juízo é simplesmente reflexivo (KANT, 1997, p. 27).

Na Economia, a ética é consequencialista pois o raciocínio é de eficiência: o agente econômico reflete sobre como pode ter o maior resultado com o menor custo e o menor risco. Busca-se o ponto ótimo, na tentativa de se preverem efeitos possíveis caso se tome uma linha de conduta ou outra, considerando o comportamento possível dos outros agentes e o cenário variável em que a decisão é tomada.

Faz sempre sentido uma decisão econômica que tenha a seguinte forma: assumiremos o custo C (abrangido aqui o risco R) no negócio N porque o benefício B que teremos é superior a C, em um nível que permite custear nossa atividade e ter um lucro L que desejamos. Todo o racional do agente econômico está voltado ao futuro, às consequências, ao que virá após sua decisão.

Existe raciocínio deontológico na Economia e raciocínio consequencialista no Direito? Apesar de essas duas possibilidades não constituírem as afinidades eletivas típicas entre as éticas avaliadas e os campos do saber mencionados, pode haver deontologia na Economia e consequencialismo no Direito, em circunstâncias bastante específicas.

A Economia vale-se de uma ética deontológica em uma circunstância específica: o reconhecimento dos limites jurídicos para a decisão econômica. Nem tudo que melhora o custo-benefício pode ser aceito.

Nem tudo que traz eficiência está de acordo com a lei – e, nesse sentido, remeto-me à discussão sobre eficiência ser um princípio-meio e não um princípio-fim, com base na teoria de John Rawls. Ele explica que uma distribuição é eficiente “sempre que for impossível deixar algumas pessoas (ou ao menos uma) em melhor situação, sem deixar outras (ao menos uma) em pior” (RAWLS, 1999, § 12, p. 58). Portanto, “há muitos arranjos eficientes da estrutura básica. Cada um especifica uma divisão de vanta-

gens da cooperação social. O problema é escolher entre eles e en-contrar uma concepção de justiça que escolha qual das distribuições eficientes é também justa” (RAWLS, 1999, §12, p. 61).

A eficiência é eticamente neutra, se entendida como simples relação instrumental entre meios e fins. Um regime político pode ser altamente eficiente para perseguir ou exterminar opositores ou grupos entendidos como indesejáveis. No entanto, é uma eficiência antiética, pois viola direitos humanos básicos e pressupostos mínimos de convivência em uma sociedade plural e democrática – pela narrativa de Hannah Arendt (1999), por exemplo, a função de Eichmann no nazismo era garantir eficiência no extermínio promovido nos campos de concentração: era uma eficiência a favor de valores racionalmente indefensáveis.

Pois bem, todo o raciocínio de custo-benefício na Economia está circunscrito à moldura deontológica da legalidade, e até mesmo de valores éticos mínimos, quando o Direito positivo não os endossa. A deontologia, assim, entra no raciocínio econômico primordialmente como um limite do que é aceitável e do que não é. Os vícios do negócio jurídico são um bom exemplo desta interseção: um “bom” negócio pode ser anulado se feito a partir de dolo, coação, erro, estado de perigo, etc. (Código Civil, arts. 138 e seguintes), uma vez que tais limites não podem ser transpostos nem mesmo para obter maior eficiência em uma transação. A vedação de cláusulas abusivas do Código de Defesa do Consumidor (art. 51) é outro exemplo dessa relação entre deontologia e Economia.

Já a relação entre o consequencialismo e o Direito ocorre sempre que há uma situação de justiça distributiva, e não comutativa. Necessário diferenciar essas duas para entender, em um momento posterior, o liame entre consequencialismo e Direito. A justiça comutativa (ou corretiva) “tem um papel retificador nas transações entre os homens” (ARISTÓTELES, 1980, 1130b31, p. 111). Já a justiça distributiva é “manifestada na distribuição de honra, dinheiro, ou outras coisas que podem ser divididas entre os que têm parte na constituição da Pólis” (ARISTÓTELES, 1980, 1130b30, p. 111). Qual é a diferença entre elas?

Nas relações comutativas, as partes devem sair das relações na mesma situação em que entraram: o comprador entra com o preço P que vale a coisa C e sai com C, que tem o mesmo valor de P; com o vendedor, ocorre o reverso, pois ingressa na relação com C e sai com P, que é equivalente ao que ele possuía. Em ambos os casos, há igualdade *aritmética*, pois as duas partes têm a mesma quantidade de bens antes e depois da interação. O jogo é de soma zero.

Por outro lado, nas relações distributivas, há a distribuição da *coisa comum* entre pessoas com diferentes títulos a ela. Seguem exemplos. Nem todos têm acesso ao orçamento público da assistência social, mas apenas aqueles que estão em situação de especial vulnerabilidade (como nos casos do bolsa-família ou do benefício do art. 203, §5º da Constituição da República): o orçamento da assistência será dividido desigualmente entre os brasileiros, pois alguns nada ganharão e outros ganharão algo (e a quantia de cada um pode ser diferente, conforme sua necessidade). O titular de 30% da participação de uma empresa terá 30% do lucro, ao passo que o sócio que tem 10% ganhará 10% do lucro. Quem contribui por mais tempo para a Previdência Social, pelo teto do INSS, terá benefício previdenciário maior do que quem contribuiu menos tempo e pelo piso. Trata-se de *igualdade geométrica*, não aritmética, pois os quinhões que cada um recebe são *proporcionais* a um fator socialmente relevante: necessidade, no caso da assistência social; participação no capital, no caso dos sócios; e tempo e valor de contribuição, no caso da aposentadoria. Há igualdade proporcional, porém não equivalência numérica do que é distribuído. O jogo é de soma não zero.

Se as relações de justiça comutativa têm afinidade com uma ética deontológica, nas relações de distribuição, o resultado de acordo com a norma jurídica envolve uma atenção às consequências, pois o Direito prevê que determinados efeitos sejam garantidos pela aplicação da norma jurídica. Na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.105/2005), por exemplo, faculta-se ao administrador judicial requerer que o juízo autorize a venda antecipada de bens, caso eles sejam “perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa” (art. 22, III, j). Os bens do falido também podem ser alienados de maneira conjunta ou separada, considerando-se qual será o resultado que propiciará maior arrecadação para a massa (e, portanto, para os credores), tendo em vista que alguns bens podem ser mais valiosos se vendidos conjuntamente (Lei nº 11.105/2005, art. 141). Ora, tais normas visam promover resultados específicos, com o aumento do patrimônio arrecadado e a maior satisfação de credores do falido posteriormente. A relação é distributiva, tendo em vista que visa repartir um bem comum (o patrimônio do falido) de maneira justa para os credores, satisfazendo o máximo número deles, respeitando-se a ordem de preferência estabelecida em lei. Tal ordem também é um critério distributivo, visto que estabelece prioridades de acordo com o que a sociedade (através do legislador) en-

tendeu socialmente mais relevante: assim, os trabalhadores da empresa devem ter seus créditos pagos antes dos credores comerciais, pois o salário representa sua subsistência; dentre os credores comerciais, os titulares de garantia real têm preferência sobre os demais, já que têm um direito real (*in re*) e não pessoal (*ad rem*) ao patrimônio do devedor. Trago esses exemplos para mostrar como, em situações distributivas, o Direito precisa se valer da ética consequencialista, necessitando, para isso, de auxílio de outros campos do saber mais afeitos a tal modo de pensar, como a própria economia, a administração, as finanças, etc.

6 Consequencialismo ou “consequenciachismo”?

Por fim, alerto que existe uma banalização do consequencialismo no Direito, que sucumbe à crítica de Neil MacCormick (2005, p. 101). O jusfilósofo escocês rejeita a posição de que todos os juízos jurídicos devem ser de acordo com consequências, uma vez que o curso de efeitos de uma ação é infinito e imprevisível, não sendo adequado decidir algo considerando apenas eventos futuros e incertos. Ele também rejeita a posição de que nenhum juízo jurídico deve ser de acordo com consequências, pois decisões e atos são constituídos também pelas consequências visadas e porque resultados previsíveis de uma decisão não podem ser ignorados no raciocínio prático. Ele diferencia “consequência jurídica” (*juridical consequence*) de “consequência comportamental”. A primeira é a implicação lógica da decisão, derivada da necessidade de uma justificação que seja universalizável. Ele cita, como exemplo, a decisão judicial que permitiu a operação de gêmeas siamesas, que fatalmente levaria à morte de uma delas; porém, a proibição da cirurgia levaria à morte de ambas. Uma decisão puramente deontológica que levasse em conta apenas o direito à vida de cada uma seria injusta, em virtude de sua recusa em enxergar a consequência lógica da decisão: a morte de ambas as crianças, em uma situação na qual ao menos uma poderia sobreviver com a cirurgia. Nesse sentido, a tentativa de manter a vida de pelo menos uma é uma razão de decidir universalizável e mais compatível com o direito à vida (MACCORMICK, 2005, p. 105). Nota-se que a “consequência jurídica” tem uma raiz deontológica, já que visa a um estado de coisas que mantenha a maior realização de princípios entendidos como cogentes (no caso, a vida). MacCormick argumenta que esse tipo de consequência deve estar presente no juízo jurídico.

O caso é diferente com a “consequência comportamental”, que diz respeito ao impacto incerto e conjectural da decisão sobre os atores sociais (MACCORMICK, 2005, p. 107). Existem modelos sociológicos, econômicos, psicológicos e estatísticos para tentar entender as consequências de fatos nas ações das pessoas. A capacidade preditiva desses modelos é variável, porém é certo que nenhum deles compõe a *expertise* tradicional de agentes do Direito, cuja função é elaborar juízos jurídicos de lícito/ilícito a partir do conjunto de normas de um determinado ordenamento. Quando agentes do Direito abraçam as consequências comportamentais em suas interpretações, buscando prever os efeitos de fatos que mesmo a sociologia, a economia, a psicologia e a estatística têm dificuldade de prever, a tendência é que o consequencialismo torne-se “consequenciachismo”, na feliz expressão de Mendes (2018).

Como exemplo de “consequenciachismo”, veja-se o seguinte exemplo hipotético (mas inspirado em fatos reais). Uma fábrica de linguiça exalava um odor incômodo. Imagine-se que o magistrado decida que o odor deveria ser suportado porque, embora fosse realmente incômodo, integrava uma atividade econômica importante para a região. Ora, não deveria importar o valor comunitário da atividade econômica em uma questão estritamente comutativa: a emissão está em acordo ou desacordo com o direito de vizinhança? É possível uma atividade desse tipo naquela área da cidade? Existem os filtros adequados na empresa? Os horários de emissão estão de acordo com os regulamentos? O vizinho não pode ser obrigado a suportar um incômodo superior ao que as normas permitem apenas porque a atividade é economicamente relevante; da mesma forma, o empresário não poderia ser proibido de produzir se estivesse de acordo com as normas, mesmo que sua atividade fosse considerada economicamente *irrelevante*. Em uma economia de mercado, afinal, toda atividade econômica lícita é possível e igualmente importante, não cabendo ao poder público julgar sua relevância (especialmente através do Judiciário).

A má compreensão do tipo de consequência compatível com o juízo jurídico pode levar à aplicação da lei de maneira equivocada. O juízo jurídico deve levar em conta as consequências jurídicas da incidência da lei no caso concreto; no entanto, não deve se aventurar nas consequências comportamentais. A primeira situação é um consequencialismo prudente e coerente com o raciocínio jurídico. A segunda corre o risco de se tornar “consequenciachismo”.

Conclusão

Partindo-se da ideia de que ética é concepção geral de bem que permite deliberar de maneira justificada, o artigo mostrou duas concepções opostas do bem: a deontologia, que preconiza ser bom o que segue princípios corretos; e o consequencialismo, que prescreve serem bons os atos com efeitos positivos. Enquanto a deontologia foca no que vem antes da ação, o consequencialismo enfatiza o momento posterior (as consequências da ação, como o próprio nome indica). Éticas deontológica e consequencialista misturam-se na ação, raramente sendo aplicadas de maneira pura. Há, porém, afinidades eletivas entre cada concepção geral de bem e saberes distintos. A ética deontológica tem afinidade eletiva mais forte com o Direito, tendo em vista a estrutura de aplicação do Direito calcada na legalidade: a lei é um ponto de partida não questionado (embora possa e deva ser interpretado). Já a ética consequencialista tem afinidade eletiva mais forte com a Economia e com outros saberes do campo dos negócios, como a Administração, pois a Economia visa ao custo-benefício em suas decisões e planos. Contudo, a Economia também passa pela ética deontológica, pois a lei estabelece o limite das decisões econômicas, fixando o que não pode ser submetido a custo-benefício. E o Direito dialoga com a ética consequencialista em questões de justiça distributiva, nas quais os efeitos da decisão são essenciais para o cumprimento da regra jurídica. Esse consequencialismo jurídico não é o consequencialismo comportamental, que tem baixa afinidade com o modo de pensar do Direito e, por isso, bem merece a alcunha de “consequenciachismo”.

A partir da situação cotidiana sobre o dilema da travessia de pedestres no sinal vermelho, o artigo buscou introduzir um tema que tem bastante impacto em nossa vida pessoal e profissional, pois os preceitos e as consequências integram nossas legítimas preocupações e nosso mundo moral. Refletir sobre seu lugar no Direito também auxilia a compreender por que as questões “o que fazer? E por que fazer?” estão longe de serem simples e de terem respostas prontas e incontroversas. Por isso, pensar sobre ética faz-nos entender melhor o Direito.

Referências

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

ARISTÓTELES. **The Nichomachean Ethics**. Trad. David Ross. Oxford: Oxford University Press (OUP), 1980.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Legislação e dos Costumes**. 2a. ed. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1979.

_____. "Anarchical Fallacies, Being an Examination of the Declaration of Rights Issued During the French Revolution". In **The Works of Jeremy Bentham**, v. 2. Edinburgh: William Tait, 1843.

HOOKER, Brad. **Ideal Code, Real World**. Oxford: OUP, 2000.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. "A influência do segundo Wittgenstein na interpretação e aplicação do direito" In **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 58, p. 281-296, ago. 2025. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/147908/96819> DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.147908>

_____. "O que é Ética? Uma breve introdução." In **Revista de Direito da ADVOCEF**, a. 21, n. 38, p. 63-76, mai.2025.

_____. "Entre Justiça e Eficiência: sobre a relação entre Direito e Economia". In PINHEIRO, A.C.; PORTO, A.J.M.; SAMPAIO, P.R.P. **Temas de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

KANT, Immanuel. **Crítica del Juízo**. Bari: Laterza, 1997.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 2002.

LOPES, José R. L. "Raciocínio Jurídico e Economia". In **Direitos Sociais: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2006.

LYONS, David. **Forms and Limits of Utilitarianism**. Oxford: Clarendon Press, 1965.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**. Oxford: OUP, 2005.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue**. 2. ed. Notre Dame: Notre Dame University, 1984.

MENDES, Conrado Hübner. "Jurisprudência impressionista". In **Revista Época**, n. 1055, 14 set 2018. Rio: Globo, 2018.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. In *The Basic Writings of John Stuart Mill – On Liberty, The Subjection of Women, Utilitarianism*. New York: Random House, 2002.

NAGEL, Thomas. **A Última Palavra**. São Paulo: Unesp, 1998.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Edição revisada. Cambridge (MA): Belknap, 1999.

_____. "Two Concepts of Rules". In FREEMAN, Samuel (org.). **Collected Papers**. Cambridge (MA): Harvard University, 2001.

SANDEL, Michael. **Justiça: O que é Fazer a Coisa Certa?** Rio: Civilização Brasileira, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. London: Blackwell, 2009.

O Superior Tribunal de Justiça e o necessário controle, pela própria Corte, das teses firmadas em recursos repetitivos

Fábio Häggsträm

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal.
Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento
e Pesquisa – IDP.
Especialista em Direito Público pela
Faculdade Projeção.
MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela
UNIRITTER.*

Luiz Dellore

*Advogado da CAIXA em São Paulo.
Doutor e mestre em Direito Processual pela USP.
Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP.
Visiting Scholar (pós-doutorado) na Syracuse
University e Cornell University (EUA).
Professor de Direito Processual do Mackenzie
e do IBMEC/SP.
Ex-assessor de Ministro do STJ.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual,
do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal e do
Centro de Estudos Avançados de Processo.*

RESUMO

O artigo analisa a função institucional do STJ na uniformização da legislação infraconstitucional via Recursos Especiais Repetitivos. Diante da litigiosidade de massa, o sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015 visa garantir isonomia e segurança jurídica. Contudo, aponta-se uma falha sistêmica: a frequente aplicação equivocada das teses pelos tribunais intermediários e a ausência de mecanismos eficazes de controle pelo STJ. A Corte Especial, especialmente na Rcl 36.476/SP, restringiu o uso da reclamação constitucional para este fim, delegando a correção ao agravo interno na origem. O estudo argumenta que essa posição é contraditória e viola

os deveres de integridade e coerência (art. 926, CPC). Conclui-se que a reclamação, prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC, é o instrumento essencial para que o STJ exerça sua supervisão e assegure a eficácia do sistema de precedentes brasileiro.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Segurança jurídica. Controle de precedentes.

ABSTRACT

This article examines the *Superior Tribunal de Justiça* (STJ) role in unifying infra-constitutional law through the *Recurso Especial repetitivo* system. Given Brazil's mass litigation, the binding precedents established by the 2015 CPC aim to ensure legal certainty and equality. However, a systemic flaw is identified: intermediate courts frequently misapply these theses, while the STJ lacks effective supervisory mechanisms. Current case law (e.g., Rcl 36.476/SP) restricts the use of *reclamação*, relegating error correction to lower courts. This study argues that such a restriction is contradictory and violates the principles of integrity and coherence (Art. 926, CPC). It concludes that the constitutional complaint, as provided in Art. 988, § 5, II, of the CPC, is the proper instrument for the STJ to supervise precedent application, ensuring a functional and stable precedent system in Brazil.

Keywords: Superior Tribunal de Justiça. Case law. Legal certainty. Precedent oversight.

Introdução

Ao analisar o texto constitucional, principalmente a partir do inciso III do artigo 105 da Constituição da República Federativa do Brasil, temos que o papel institucional atribuído ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de intérprete da legislação infraconstitucional, pelo que lhe cabe a definição do sentido e o alcance dessa espécie de normas.

No entanto, além da necessidade de a interpretação ser indissociável da aplicação do Direito, há inúmeras hipóteses normativas em que o legislador utiliza conceitos jurídicos indeterminados, tipos ou expressões vagas e ambíguas, as quais necessitam ser preenchidas para fins de aplicação. Isto é, situações nas quais o próprio legislador convida o aplicador do Direito a contribuir com seu projeto legislativo, dando concretude à norma abstrata. Pode-se debater se essa opção por conceitos

indeterminados é a mais adequada em um país tão heterogêneo como o Brasil, mas, indubitavelmente, é uma escolha que o legislador constantemente utiliza.

Assim, muitas questões infraconstitucionais são objeto de rica divergência nas instâncias ordinárias e efetivamente definidas quando se chega ao STJ. E, muitas vezes, isso se dá por meio dos repetitivos (Recursos Especiais Repetitivos).

Com isso, o STJ cumpre adequadamente a sua função institucional e constitucional.

Contudo, por vezes o precedente fixado no recurso repetitivo não é adequadamente aplicado pelos tribunais intermediários. Nesse caso, a nosso ver, é fundamental que haja, por parte do STJ, o controle da aplicação da tese repetitiva.

Porém, neste momento histórico, o Superior Tribunal vem se negando a realizar esse controle. Isso se dá ao não admitir os instrumentos processuais que poderiam realizar o controle da aplicação equivocada do precedente repetitivo. Ao assim proceder, o controle do precedente deixa de ser exercido pelo próprio STJ, ficando a cargo dos tribunais intermediários que, inegavelmente, por vezes não aplicam corretamente o precedente fixado – o que, por certo, gera um paradoxo e não encontra base no texto constitucional.

Esse fenômeno evidencia uma tensão relevante entre dois vetores do nosso sistema processual contemporâneo: de um lado, a racionalização da litigiosidade de massa por meio de técnicas de julgamento concentrado; de outro, a necessidade de preservação da integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC.

O objetivo deste breve artigo é analisar essa questão e os possíveis meios processuais para a realização desse controle da aplicação do precedente pelo STJ.

1 Função institucional do Superior Tribunal de Justiça

A análise de nosso texto constitucional, particularmente da estrutura do Poder Judiciário (artigo 92 da Constituição¹), permite-nos compreender que alguns tribunais foram formatados com o perfil institucional de serem intérpretes do Direito estabelecido pelo Poder Legislativo.

¹ “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal,

Alguns tribunais, entre eles o STJ, foram predispostos como verdadeiros tribunais de superposição destinados a atribuir o sentido e alcance do Direito positivo² (a melhor interpretação), de modo a buscar a unidade do Direito, a isonomia e a própria segurança jurídica³.

Ao Supremo Tribunal Federal compete precipuamente a guarda da Constituição (artigo 102), sendo que a legislação infraconstitucional nacional — com exceção das matérias submetidas à Justiça especializada (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar) —, é interpretada pelo STJ⁴.

Desse modo, é conferida ao STJ a uniformização do entendimento sobre a legislação infraconstitucional nacional, centralizando a atividade hermenêutica quanto a tais atos normativos, ditando a última palavra relativamente à interpretação desse substrato legislativo.

É a chamada função nomofilática⁵, própria a esses tribunais de superposição, muito mais destinados e preordenados à interpretação da regra em discussão do que propriamente a solver o

o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.”

² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 1.

³ CPC, artigos 8º, 926 e 927.

⁴ Trata-se de alteração significativa realizada pela Constituição de 1988, pois realizada a cisão da competência antes atribuída ao Supremo Tribunal Federal (que envolvia análise de matéria constitucional e infraconstitucional), para transferir a competência quanto ao exame da matéria infraconstitucional para o Superior Tribunal de Justiça, tribunal criado pela própria Constituição (artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). MANCUSO observou: “Numa imagem, a ‘costela de AdaPo’, extraída do recurso extraordinário e com a qual o constituinte veio a formar o recurso especial, vem a ser o que se convencionou chamar ‘questão federal’, por oposição à ‘questão constitucional’, esta agora reafirmada como seara própria do STF, enquanto ‘guarda da Constituição” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: RT, 2001. p. 29).

⁵ A expressão justapõe a palavras de origem gregas *nomos* e *filácio*, a primeira com sentido de norma (assim aparece in ARISTÓTELES, **Ética a Nicômano**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 317), sendo que a segunda expressa a ideia de guarda (CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e atual. 7.ª impressão. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 288). Assim, nomofilática seria a atividade de guarda da lei. Interessante notar que um dos significados atribuíveis ao verbete *nomos* é de divisão territorial (CUNHA, op. cit., p. 451). Então, podemos cogitar ser também uma boa definição ao termo a guarda dos limites da legislação.

conflito de interesses submetido no processo. Exatamente por isso não se debate fatos ou provas no STJ⁶.

A atribuição de tal competência de forma centralizada⁷, em tribunal vocacionado à função de sentinela da lei, serve tanto ao propósito de obtenção da melhor interpretação do Direito positivo (função nomofilática), quanto, e hoje principalmente, evitar a dispersão de entendimentos com o estabelecimento de precedentes obrigatórios (conforme artigo 927 do CPC⁸).

E essa segunda finalidade é produto do aumento da complexidade social, do maior relevo do constitucionalismo e da evolução das teorias da interpretação, o que levou a uma superação do formalismo que equiparava o texto à norma jurídica. Contribuições como a de Frederick Müller⁹ permitiram algumas conclusões: (i) a norma jurídica não pode mais ser reduzida ao seu conteúdo textual; (ii) um ordenamento jurídico sem lacunas é uma ficção; e (iii) a solução dos litígios não pode mais ser realizada apenas pelo silogismo, porquanto a decisão deve ser estruturada a partir dos dados linguísticos (programa da norma) e extralinguísticos (âmbi-

⁶ Nesse sentido, as célebres Súmulas 5 e 7 do STJ.

⁷ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

⁸ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

⁹ MÜLLER, Friederich. **Teoria estruturante do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

to da norma), a fim de se alcançar a norma decisória do caso concreto, de modo que não há norma em abstrato sem problema concreto a solucionar.

Diante dessa realidade, parte da doutrina tem defendido que a função do STJ já não se limita ao controle da legalidade, mas também à construção incremental do Direito por meio dos precedentes¹⁰.

De qualquer forma, considerando o foco deste artigo, podemos dizer que compete ao STJ interpretar e aplicar, diante do caso concreto que lhe é apresentado, a legislação infraconstitucional. Isso de maneira a evitar que, no território nacional, um mesmo dispositivo legal infraconstitucional seja interpretado de forma distinta no âmbito de distintos tribunais intermediários, o que, infelizmente, é relativamente comum no Brasil.

2 Desafios na atividade interpretativa e segurança jurídica

A interpretação, por certo, traz desafios.

E os desafios são ainda maiores quando a atividade interpretativa se depara com o fenômeno da indeterminação linguística, que abrange uma série de fenômenos semânticos, tais como a ambiguidade (conotativa)¹¹, polissemia¹², vagueza (denotativa)¹³, falhas, pressuposições, não ditos, generalidade, metáfora ou palavras camaleônicas¹⁴.

¹⁰ MARINONI, **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**, 2019, p. 109.

¹¹ “A vagueza é um dos tipos de indeterminação semântica, e ocorre quando não se pode determinar (em função do próprio conteúdo semântico) se uma determinada palavra se aplica ou não a certos objetos, gerando proposições indefinidas quanto ao valor de verdade” (MOURA, Heronides Maurílio de Melo. **Significação e contexto**: uma introdução a questões de semântica e pragmática. Florianópolis: Editora Insular, 2013. p. 58).

¹² “Na polissemia, temos um significante com uma multiplicidade de usos, isto é, de significados” (MACEDO, Walmirio de. **O livro da semântica**: estudo dos signos linguísticos. Rio de Janeiro: Lexikon, 2021. p. 87/88).

¹³ “Em realidade, podemos observar que quase todas as palavras da língua têm certa vagueza de sentido. [...] Além disso, podemos acrescentar que a vagueza é um fenômeno gradual, pois é fácil perceber que algumas expressões são bem mais vagas (grande) do que outras (verde)” (CANÇADO, Márcia. **Manual da semântica**: noções básicas e exercícios. São Paulo: Contexto, 2020. p. 68).

¹⁴ HOHFELD, Wesley N. **Fundamental legal concepts as applied in judicial reasoning and other legal essays**. New Haven: Yale University Press, 1923. Disponível em: [<http://pgil.pk/wp-content/uploads/2014/11/Fundamental-Legal-Conceptions-as-Applied-in-Judicial-Reasoning-by-wesely-hohfeld-Yale.pdf>]

A incrementar as dificuldades, os textos legislados podem ser tanto semanticamente quanto estruturalmente abertos, pelo que o campo de indefinição se amplia quando presentes conceitos jurídicos indeterminados, formulações linguísticas genéricas e a aplicação de princípios na construção dos comandos normativos¹⁵.

Aliás, a situação de indeterminação, por vezes, é desejada pelo legislador, que, pelas próprias dificuldades inerentes ao seu ofício, não tem como precisar um sem-número de situações passíveis de serem alcançadas pelo texto legal, razão por que estabelece regras cada vez mais gerais e abstratas, entregando ao juiz a individualização do comando ao caso em apreciação: “[...] área que o Poder Legislativo, de caso pensado, entregou ao Judiciário para que a desenvolvesse”¹⁶.

Nesses casos, o juiz define¹⁷ o impreciso, à luz do caso concreto, e decide a lide que lhe é apresentada, pela demanda.

De qualquer forma, no Brasil, existe a proliferação de demandas semelhantes (as chamadas “ações de massa”), seja envolvendo o Poder Público, seja envolvendo particulares. Nesse cenário, uma dificuldade adicional se apresenta, envolvendo a isonomia: situações idênticas não devem ter soluções distintas por parte do Judiciário, sob pena, inclusive, de minar a confiança no sistema jurisdicional.

Daí a criação, pelo sistema processual brasileiro, ao longo das últimas décadas, de uma série de mecanismos para a uniformização da jurisprudência, com o desiderato de buscar evitar que situações iguais tenham soluções distintas. E, dentre os diversos instrumentos para isso, destacamos o REsp repetitivo.

Entretanto, um ponto adicional merece reflexão, antes de avançar na análise do repetitivo (o que será feito no próximo tópico).

¹⁵ “Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. (...). A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas” (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 87).

¹⁶ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 8.

¹⁷ O direito é alográfico, pelo que demanda a participação do intérprete na construção do seu sentido: “O direito é alográfico. E alográfico é porque o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A ‘completude’ do texto somente é atingida quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete” (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Para isso, vale reproduzir a análise do saudoso professor português José de Oliveira Ascensão (1999, p. 314):

Em Portugal e no Brasil o papel da jurisprudência é significativo. Muitas soluções tidas por assentes, nos últimos tempos de vigência do Código Civil português de 1867, eram de facto muito mais de filiar na jurisprudência que no Código, a que formalmente se referiam. E o mesmo diremos de muitas das soluções hoje obtidas no Brasil.

Em todo o caso, devemos dizer que a relevância prática da jurisprudência nunca terá sido tão grande como noutros países.

Para isso terá contribuído em Portugal um certo alheamento da doutrina em relação à vida judiciária, bem como um excessivo individualismo dos nossos julgadores, que têm dificultado a criação de correntes jurisprudenciais estáveis.

A publicação do novo Código Civil diminuiu logicamente o relevo da jurisprudência civil.

Quanto ao Brasil, há uma excessiva desenvoltura da jurisprudência perante a lei, que por vezes leva a soluções claramente contra legem. Mas essa tendência não tem levado à proclamação teórica da independência do juiz perante a lei. E até podemos dizer que essa mesma liberdade jurisprudencial se torna um óbice à formação de correntes jurisprudenciais estáveis, pois cada juiz facilmente põe de novo tudo em questão, impressionado sobretudo pelas particularidades do caso concreto.

É importante considerar esse dado cultural (e não legislativo), trazido por nós por um estrangeiro que esteve no Brasil – e que, por vezes, tem uma visão melhor de nossa realidade que os próprios brasileiros: é uma característica de nossa jurisdição a não aplicação do precedente considerando as “peculiaridades do caso concreto”. E não estamos a tratar de *distinguishing*, com situações distintas que justificariam a não aplicação do precedente, mas sim de situações que deveriam ter a mesma solução, mas que, considerando uma situação específica do caso concreto (como a característica da parte, por exemplo, de ser infante, idosa ou hipossuficiente), recebem solução distinta do magistrado.

Esse é, portanto, um dado que não pode ser desconsiderado na análise do sistema jurisdicional brasileiro.

De seu turno, essa “liberdade jurisprudencial”, nas palavras de Ascensão, pode ser vista como a base de alguns dos principais problemas do sistema processual brasileiro. Isso porque, mesmo diante de um precedente do STJ, (i) determinado juiz não segue a posição do Tribunal, ou o advogado insiste no recurso mesmo quando a tese está vencida; (ii) novo desembargador (ou mesmo ministro), quando recebe esse recurso, eventualmente muda a jurisprudência até então pacificada; (iii) esse cenário gera um círculo vicioso, de modo que o juiz fica estimulado a não seguir o Tribunal, ao passo que o advogado fica estimulado a recorrer mesmo quando a tese está pacificada.

É o que se verifica em diversas oportunidades na nossa jurisprudência, fazendo com que fosse cunhada frase no sentido de que “No Brasil, até o passado é incerto”¹⁸. Mas esse é um problema que refoge aos limites deste artigo.

2.1 O Recurso Especial Repetitivo

Na tentativa de endereçar esses problemas, inúmeras iniciativas de reforma da legislação processual tiveram inspiração em institutos que têm sua origem na *common law*. Desde a Emenda Constitucional nº 45/04, há um claro *enforcement* do Direito jurisprudencial, que teve seu ápice no CPC/2015 com a sistematização dos precedentes qualificados.

No centro dessa empreitada está o recurso especial repetitivo, o qual foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/1973, como um procedimento destinado ao julgamento de casos em que há um grande volume de recursos envolvendo idêntica questão de direito, através da seleção de causas-piloto.

¹⁸ Não existe clareza acerca de quem cunhou a frase, mas possivelmente não teve origem em um jurista, mas sim um economista. Alguns a atribuem ao ex-ministro Pedro Malan, outros ao ex-presidente do Banco Central Gustavo Loyola. Talvez seja um senso comum, uma criação coletiva dos que viram as mudanças jurisprudenciais envolvendo questões da judicialização de plano econômico. E, inclusive, a frase é confirmada por recente decisão do STF (maio de 2025), que acabou por afirmar que os planos econômicos foram considerados constitucionais, depois de décadas de afirmação de que eles eram inconstitucionais. Nesse sentido, no âmbito da ADC 165, o “Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, nesta sexta-feira (23/5), para declarar a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).” (vide <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/maioria-do-stf-declara-constitucionalidade-de-planos-economicos>, acesso em 01.04.26).

Além da necessidade de garantir isonomia na aplicação do Direito a questões idênticas, o recurso especial repetitivo nasceu com a pretensão de enfrentar um problema tipicamente nacional: a massificação de litígios decorrente da concretização das promessas constitucionais da Carta de 1988, as quais estabeleceram um *topoi* de irrestrito acesso à Justiça.

A taxa de congestionamento do Poder Judiciário é alarmante. Conforme dados do CNJ¹⁹, ao final do ano de 2023 o número de processos em tramitação alcançava o montante de 83,8 milhões. Inevitavelmente, esse volume massivo acabou por congestionar as Cortes superiores, tornando praticamente inviável ao STJ²⁰ exercer sua função de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la íntegra, coerente e estável (art. 926 do CPC).

Pontua Luiz Rodrigues Wambier que o enfrentamento da litigiosidade de massa, embora fosse desejável, não foi o que inspirou o legislador, mas sim a necessidade de garantir a isonomia na aplicação do Direito. Nesse sentido, a redução do volume de processos deveria ser, então, um *efeito colateral benéfico*, mas jamais como o ponto central do procedimento²¹.

Entretanto, parte da doutrina afirma que os recursos repetitivos têm justamente na função de reduzir a quantidade de processos seu principal escopo. É o que argumenta André Macedo de Oliveira²² ao afirmar que a ideia dos repetitivos foi fruto da sugestão de Athos Gusmão Carneiro, e com o “objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda” do Superior Tribunal de Justiça.

Idêntica é a conclusão de Rodrigo Barioni e Teresa Alvim²³ quando afirmam que, tanto no IRDR quanto nos recursos repetitivos,

¹⁹ CNJ. Justiça em números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 22.06.2025.

²⁰ Para ilustrar a dimensão desse problema, somente no ano de 2024 o STJ proferiu 645.868 decisões, com o ingresso de 477.688 novos casos e a baixa de 463.608 processos (CNJ. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 22.06.2025.)

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, ano 6, p. 1.135-1.151, 2020, p. 1.139. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf. Acesso em: 21.06.2025.

²² ALVIM, Teresa et al. 3. Idêntica Questão de Direito e os Efeitos dos Recursos Repetitivos no Stj: Um Olhar à Luz de Neil Maccormick In: ALVIM, Teresa et al. O CPC de 2015 Visto Pelo STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.

²³ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa. Recursos Repetitivos: Tese Jurídica e Ratio Decidendi In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa. Jurisdição e Direito Privado: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

o pronunciamento judicial é marcadamente voltado a reduzir a litigiosidade de casos de massa que envolvem a mesma questão fático-jurídica.

A pressão exercida pelo congestionamento das Cortes superiores parece ter retirado o foco na promoção da isonomia, integridade e estabilidade da jurisprudência, para colocá-lo pragmaticamente no enfrentamento do problema imediato da sobrecarga das Cortes superiores.

Essa mudança pode ser observada pela restrição de acesso às Cortes formadoras do precedente, que, uma vez fixada a tese jurídica, passaram a relegar aos tribunais locais o controle de sua aplicação. No âmbito do STJ, essa construção jurisprudencial seguiu uma posição originada no STF no julgamento das Reclamações 7.569/SP e 7.547/SP, o qual passou a confinar o julgamento dos agravos contra decisão de inadmissibilidade do REsp com fundamento em decisão firmada na sistemática dos recursos repetitivos aos tribunais locais. O pináculo desse entendimento, no STJ, foi no julgamento da QO no AI 1.154.599/SP, quando a Corte Especial referendou esse entendimento restritivo. Na oportunidade, uma relevante reflexão foi realizada pelo Ministro Teori Zavascki:

(...) negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante ultra partes, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado. Essa deficiência não seria incompatível com nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito. Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato. É que a eficácia das decisões judiciais está necessariamente subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, comportando revisão sempre que houver modificação no estado de fato ou de direito.

Na vigência do CPC/2015, essa posição restritiva foi reforçada por expressa previsão legal. Embora, em sua redação original o Código privilegiasse o acesso à Corte de formação do precedente – e, com isso, o controle de sua aplicação –, antes mesmo do início de sua vigência, o Código foi alterado pela Lei nº 13.256/2016, trans-

ferindo-se para o texto normativo o entendimento jurisprudencial que virtualmente afastava da Corte formadora o controle de sua aplicação.

Esse afastamento do STJ da revisão e do controle da aplicação do precedente formado no julgamento do recurso especial repetitivo é potencializado pela técnica de julgamento concentrado, que tem como objetivo a formação de uma tese jurídica vinculante. A fixação de teses objetivas reproduz o problema já anteriormente experimentado nas súmulas (ou mais antigamente ainda nos assentos), em relação à ambiguidade, polissemia, vagueza, falhas, pressuposições, não ditos, generalidade, metáfora ou palavras camaleônicas.

A utilização das teses jurídicas e a ênfase na resolução do problema da litigiosidade de massa exigem atenção com as técnicas de aplicação dos precedentes²⁴, considerando a tendência de aplicação padronizada das decisões em um país não adaptado culturalmente a raciocinar por precedentes. Nesse contexto, Georges Abboud e Guilherme Lunelli²⁵ observam que:

Os perigos nessa prática, quando comparados à experiência adquirida no *common law*, são bastante evidentes: longe da facticidade e das discussões dos casos que lhes deram origem, teses abstratas consolidadas em verbetes podem ter seu sentido deturpado ou mal compreendido; podem ser utilizadas em casos sem nenhuma pertinência com suas origens; e, ainda, ceifam a possibilidade de *distinguishing* ou qualquer tipo de ajuste jurisprudencial do enunciado. Ora, conforme expõe Lenio Streck, “uma vez eliminada/abstraída a situação concreta, tem-se o terreno fértil para o exercício daquilo que é o cerne do positivismo: a discricionariedade interpretativa e a consequente multiplicidade de respostas”.

Embora os recursos especiais repetitivos sejam uma ferramenta efetiva para garantir tanto isonomia quanto a racionalização

²⁴ Sobre o problema das teses jurídicas e da *ratio decidendi* ver: ALVIM, Teresa Arruda; BARIONI, Rodrigo. Recursos Repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 296, p. 183-204, out. 2019.

²⁵ LUNELLI, Guilherme; ABOUD, Georges. Como e por que teses semanticamente congeladas não são precedentes: aportes a partir do *common law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73365>, p. 271 Acesso em: 20.06.25.

do funcionamento do STJ, essas características demandam a existência de mecanismos tanto para o controle do precedente vinculante, quanto para sua superação, especialmente no Brasil, onde a cultura de respeito aos precedentes ainda não se instalou e onde a instabilidade da jurisprudência é um problema que tem gerado expressivos custos à nação.

Nesse ambiente, a adoção de teses jurídicas, não raras vezes com alta carga de generalidade, pode levar a aplicações (interpretações) que se distanciam ou até mesmo contrariam o entendimento firmado pelo STJ, de modo que é indispensável que existam meios de diálogo com a Corte de formação, seja para garantir a isonomia, seja para propiciar a oxigenação do Direito.

Não são raras as hipóteses em que, a despeito de aplicar uma decisão vinculante proferida em sede de recurso repetitivo, a Corte local acaba por violar a decisão da Corte superior, seja por aplicá-la a situação fática materialmente distinta, seja por emprestar a ela extensão incompatível com a norma do precedente.

Exemplos recentes podem ser observados na jurisdição do STF, especialmente em questões envolvendo decisões da Justiça do Trabalho sobre temas já objeto de decisões vinculantes do STF²⁶. A necessidade de meios para controle das teses vinculantes fica ainda mais evidente quando observamos a existência de afetações aos ritos do recurso repetitivo e da repercussão geral para regular a interpretação de outras decisões vinculativas. É o que observamos no âmbito do STF afetação do tema 1389 pelo STF, que discute a denominada “pejotização” e que tem como pano de fundo o julgamento da ADPF 324.

Para os fins do presente artigo, é importante verificar que as teses jurídicas são enunciados abstratos, os quais não se confundem com a *ratio* do precedente; portanto, sua aplicação não pode ser mecânica, demandando um processo interpretativo à luz dos fatos da causa. Essa, entretanto, não é uma realidade no Brasil, o que torna evidente a necessidade de algum meio processual de controle pontual pela Corte formadora do precedente.

3 O controle, pelo próprio STJ, das teses firmadas em repetitivos

Quando o STJ decide uma causa em repetitivo, o objetivo do sistema do CPC – após as alterações da Lei nº 13.256/2016 – é que essa causa não mais volte a ser apreciada por essa Corte.

²⁶ Nesse sentido, a decisão no AgRg na Rcl 77.179.

Se o precedente vinculante firmado em sede de repetitivo fosse efetivamente observado pelos tribunais intermediários, isso seria algo viável. Mas, como exposto em tópico anterior (item 2), isso não se verifica, o que causa uma fissura no sistema.

De qualquer forma, inicialmente vejamos o que o sistema prevê: uma vez proferida a decisão em sede de REsp repetitivo, a partir daí os futuros recursos especiais não mais devem ser admitidos, pois, a rigor, haveria a aplicação da tese pelos tribunais de 2º grau.

Porém, partindo da premissa de que, ao julgar uma apelação, o tribunal não aplique a tese, é possível a interposição de recurso especial.

E a solução para esse especial seria, nos termos do art. 1.040 do CPC (destaques nossos):

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem *negará seguimento* aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, *reexaminará* o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Ou seja, a aplicação da tese repetitiva deve ser feita pelo tribunal de origem. Mas a parte pode afirmar que a aplicação da tese está equivocada – e, de fato, pode estar. Nesse caso, será interposto o REsp.

E, então, pode a presidência do tribunal de origem, na decisão de admissão do REsp, não admitir esse recurso, ao argumento de que o acórdão recorrido está de acordo com a tese fixada em repetitivo.

E, frise-se, pode a parte afirmar que está equivocada essa aplicação.

Nesse caso, o Código traz a solução: uso do *agravo interno*, o qual será julgado *pelo tribunal intermediário*.

É o que se depreende o art. 1.030 do CPC (destaques nossos):

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao pre-

sidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – *negar seguimento*: (...) b) a recurso extraordinário ou a *recurso especial* interposto contra acórdão que esteja em *conformidade com entendimento* do Supremo Tribunal Federal ou do *Superior Tribunal de Justiça*, respectivamente, exarado no regime de julgamento de *recursos repetitivos*; (...)

V – realizar o juízo de admissibilidade (...).

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos *incisos I e III caberá agravo interno*, nos termos do art. 1.021.

Assim, se não houver a admissão com base na tese repetitiva, deverá a parte interpor agravo interno, que será julgado pelo próprio tribunal. Contudo, uma vez mais, pode o tribunal de 2º grau insistir na aplicação equivocada da tese.

Nesse caso, como se chega ao STJ?

Esse é o problema atual, pois o STJ não está admitindo nenhum meio processual para isso.

Para facilitar a compreensão, ilustremos com uma situação:

a) Litigante interpõe REsp.

b) Presidência do tribunal local nega seguimento por entender que a tese do recurso contraria precedente do STJ em regime de recursos repetitivos.

c) Litigante entende que seu caso se distingue daqueles acobertados pelo precedente e interpõe agravo interno.

d) Tribunal local nega provimento ao agravo interno.

e) O que o litigante deve fazer para apontar o erro na aplicação da tese repetitiva?

O agravo interno será interposto da decisão de admissão da presidência, a ser julgado no próprio tribunal intermediário, pelo órgão previsto no regimento interno (em regra, será o órgão especial do tribunal – no STJ, por exemplo, é a Corte Especial).

O tribunal de origem, ao julgar o recurso, avaliará se realmente era caso de negativa de seguimento com base em repetitivo (inciso I do art. 1.030), ou seja, se o caso concreto efetivamente é aquele com tese já fixada no repetitivo.

Percebe-se, então, que o agravo interno busca verificar a correção da decisão de admissão que aponta que o recurso se

subsume à hipótese apreciada em repetitivo. Isso é necessário, pois, em situações de massa, pode ser que exista alguma especificidade de um caso que o afaste da decisão padronizada decidida em repetitivo.

No entanto, qual é o *recurso cabível do acórdão que decide o agravo interno*? Pela redação original do Código (Lei nº 13.105/2015), era cabível agravo do art. 1.042 – o qual, na versão que entrou em vigor, tem outra finalidade. Pela atual redação do Código (após a alteração da Lei nº 13.256/2016), *não há previsão de qualquer recurso ou instrumento*.

Portanto, pela legislação em vigor, não há previsão de como se chegar ao tribunal superior para impugnar a decisão do tribunal intermediário que aplica o repetitivo ou repercussão geral.

A jurisprudência afasta o uso de agravo (AREsp ou ARE) e mesmo de reclamação, afirmando que “somente é cabível agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferindo juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a esta Corte” (AgInt na Rcl 31.387).

De qualquer maneira, se houver erro na apreciação da tese fixada em repercussão geral ou repetitivo, entendemos que *deve haver algum mecanismo capaz de permitir se chegar ao tribunal superior*. O mais adequado seria, efetivamente, a *reclamação*, pois a decisão do tribunal intermediário estaria a usurpar a competência do tribunal superior.

Todavia, até este momento, desconhece-se precedente de Corte superior que a admita. Ao contrário, já há decisão da Corte Especial do STJ negando a possibilidade de reclamação nesse caso (Rcl 36.476, em que houve votos vencidos). Esta tese segue sendo aplicada na maior parte das vezes. Vejamos um julgado (grifos nossos):

Processual civil. Agravo interno na reclamação. *Aplicação de repetitivo. Impossibilidade. Reclamação indeferida liminarmente. Decisão mantida.*

1. A parte requerente sustenta, em sua reclamação, que a decisão impugnada teria contrariado o Tema Repetitivo 525 desta Corte Superior.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que *a reclamação constitucional não é “instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos”* (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi,

Corte Especial, julgado em 5/2/2020, *DJe* 6/3/2020) (...). (AgInt na Rcl 47.049/SP, *DJe* de 21.06.2024).

É importante ressaltar, entretanto, que a Corte Especial do STJ em 20.11.2024 iniciou a análise do projeto de súmula nº 674²⁷, que visa justamente sumular o entendimento da Corte Especial no Rcl. 36.476, na oportunidade os ministros entenderam pela necessidade de um maior debate da questão no âmbito da Corte, inclusive foi apresentada proposta pelo Ministro Salomão de que um novo caso fosse levado para a Corte Especial para análise mais aprofundada. A análise não prosseguiu em razão de pedido de vista da Ministra Nancy Andrighi.

Por seu turno, há voto vencido no STF admitindo a reclamação (Rcl 23.288 AgR).

Em outras palavras, a jurisprudência está fechando a porta para essa revisão, porém o sistema precisa permitir esse controle.

Uma janela que se tem para impugnar essa decisão, segundo o STJ (mas uma decisão de turma, e não de Seção ou Corte Especial), é o mandado de segurança da decisão que julga indevidamente o agravo interno (RMS 53.780). Resta saber se a tese irá prevalecer – a tendência da Corte Especial, infelizmente, é fechar as portas para essa saída. A questão segue sem definição da jurisprudência²⁸.

A defesa da reclamação é feita, na doutrina, por alguns autores. Por exemplo, Zulmar Duarte (2021, p. 1.370):

No entanto, exaurida a atividade das instâncias ordinárias (com o julgamento do agravo de instrumento ou da apelação e os respectivos embargos declaratórios), viável será a utilização da reclamação para fazer prevalecer o acórdão proferido em sede de recursos extraordinários com repercussão geral ou nos recursos especiais ou extraordinários repetitivos. A depender do caso, a parte poderá interpor contra o acórdão do tribunal de origem os recursos especiais e extraordinários (art.

²⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2wfcWXBebp4>. A partir do minuto 54. Acesso em 20.06.2025.

²⁸ Em setembro de 2024, o STJ chegou a cogitar de editar súmula vedando a reclamação, mas a questão foi suspensa para debates. É o que se depreende de matéria de veículo especializado denominada “STJ vai reavaliar veto ao uso de reclamação em casos de teses vinculantes” (<https://www.conjur.com.br/2024-set-23/stj-vai-reavaliar-veto-ao-uso-de-reclamacao-em-casos-de-teses-vinculantes>”, acesso em 22.06.25).

1.029), *bem como propor a reclamação* (art. 988, § 5º, II, do CPC). Advirta-se a existência de precedentes contrários ao uso da reclamação em tal situação (STJ, Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 05.02.2020, *DJe* de 06.03.2020). Tal como na situação do inciso I do art. 988 do CPC, permite-se a utilização da reclamação para controle da má aplicação do regime da repercussão geral ou dos repetitivos. A parte teve o recurso sobrestado ou inadmitido, mas entende inadequada a bitola da repercussão geral ou dos repetitivos utilizada (*distinguishing*). A ideia é destacar a situação diversa do recurso, para o fim de descolá-lo do tema da repercussão geral ou dos repetitivos que adesivou incorretamente a pretensão recursal. Ora bem, garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos consiste não só em determinar sua observância nos casos idênticos, mas igualmente em não permitir sua extensão às situações não abrangidas no espectro e no respectivo horizonte decisório (*distinguishing*). O reforço aos precedentes conferido pelo Código ficaria esvaziado se a má aplicação dele, colocando sob suas franjas questões diversas, não recebesse a atenção da reclamação. Logo, correto o Enunciado 138 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “É cabível reclamação contra acórdão que aplicou indevidamente tese jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após o esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia ao quanto previsto no art. 988, § 4º, do CPC. (grifos nossos)

Um dos coautores deste artigo (HÄGGSTRÄM, 2025, p. 187), também em sede doutrinária, tem sustentado que, diante das características particulares do ordenamento jurídico brasileiro, a reclamação se mostra como um instrumento necessário para o controle da aplicação do precedente e, por que não, como mecanismo de *enforcement* de sua autoridade, contribuindo para o estabelecimento de uma verdadeira cultura de respeito às decisões judiciais.

Logo, é no aumento da filtragem recursal, como a prevista no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, que a

reclamação passa a ser um instrumento de ainda maior relevância. Como apontam Zulmar Duarte e João de Nadal (2021, RR-17.6), é quando as vias recursais estão bloqueadas para questionar a aplicação equivocada dos precedentes qualificados, que “a Reclamação assume via direta e independente para buscar a ascensão dos casos aos Tribunais Superiores. A via funciona como oxigenação de precedentes qualificados na medida em que intentada diretamente ao tribunal que se pretende aplicar ou superar o entendimento vinculante. Georges Abboud (2021b, RB-4.37) afirma que o instituto da reclamação vem passando por transformações que lhe dão feições diferentes da tradicional, de assegurar a observância do decidido pela jurisdição constitucional. Segundo o autor a reclamação:

tem se transformado em instrumento imprescindível para o STF ter os meios adequados para lidar com a complexidade contemporânea. Fazemos essa afirmação porque é a reclamação, a principal via, para o STF revisar, calibrar e explicitar temas concernentes aos seus provimentos vinculantes.

Essa compreensão evolutiva do papel da reclamação constitucional se mostra igualmente aplicável à realidade do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que concerne ao sistema de recursos repetitivos, objeto central desta obra. (...)

Dessa forma, e atento a essa realidade, apresenta-se a reclamação constitucional como um instrumento eficaz para o controle da aplicação e superação de precedentes. E esse cabimento será ainda mais relevante se a regulamentação da RQF ocorrer nos termos da proposta do STJ, ou seja, como um instrumento similar à repercussão geral. Nesse caso, a revisão da jurisprudência do STJ, que tem progressivamente limitado seu cabimento, tornar-se-á imperativa. Todavia, como apresentado na obra, está se formando no âmbito do STJ, corrente que tem refletido quanto a admissibilidade da ação constitucional, sendo que a questão ainda não está definitivamente pacificada no âmbito da Corte. Vimos, ao analisar o projeto de súmula 674, que importantes vozes levantaram a necessidade de meios para controle da aplicação do precedente formado no julgamento dos recursos repetitivos,

sendo inclusive uma necessidade diante da orientação do STF que, no ponto, tem admitido em situações excepcionais o cabimento da reclamação.

Embora, em um sistema de precedentes, o meio ideal para controle da aplicação e mesmo eventual revisão de um precedente vinculante seja a via recursal, a realidade brasileira, na qual o acesso à jurisdição é irrestrito e há uma cultura de recorribilidade, evidencia-se que essa via não é a mais factível.

Dessa forma, por meio da reclamação – instrumento tipicamente brasileiro –, é que se encontra o melhor mecanismo processual para que a Corte de formação do precedente exerça sua função de controle da aplicação, inclusive permitindo a esta contribuir nesse processo com a evolução incremental do Direito, corrigindo rumos da aplicação, restringindo ou estendendo sua aplicação a casos assemelhados, contribuindo, desse modo, com a evolução do ordenamento jurídico.

Conclusão

O STJ exerce a relevante função institucional de estabelecer o sentido e o alcance da legislação infraconstitucional (função nomofilática), além de, hoje com destaque, evitar a dispersão de entendimentos com o estabelecimento de precedentes vinculantes.

No exercício de tal objetivo, a atividade do STJ envolve a concretização da norma, em maior medida quando vaga, ambígua ou quando se apresentam conceitos jurídicos indeterminados ou fundados em princípios constitucionais.

Diante de situações massificadas, deve o STJ buscar a uniformização da aplicação do direito, de modo a evitar decisões divergentes que violem a isonomia, com soluções distintas para situações idênticas. Dentre os diversos instrumentos disponíveis para isso, merece destaque o REsp Repetitivo.

Uma vez fixada a tese repetitiva, a premissa seria a aplicação desse precedente vinculante por parte de todos os tribunais intermediários. Mas, considerando a realidade brasileira – que tem a tendência de afastar o precedente diante das peculiaridades do caso concreto (e não estamos a falar de *distinguishing*) –, muitas vezes, não há a aplicação adequada do precedente.

Nesse cenário, como deve haver o controle da tese repetitiva?

No momento, o STJ tem se manifestado no sentido da impossibilidade de revisão do precedente pelo próprio tribunal,

de modo que esse controle deve se dar, exclusivamente, pelo tribunal intermediário.

Pelo já exposto, não nos parece ser essa a melhor opção, pois prevalecem decisões de 2º grau em sentido inverso ao que já se decidiu em sede de repetitivo.

Para que o STJ cumpra sua função institucional e constitucional, deve existir uma válvula de escape, a ser utilizada quando o tribunal intermediário não aplicar corretamente o precedente. E o melhor meio processual para isso – inclusive expressamente previsto no CPC, art. 988, § 5º, II – é a reclamação.

A consolidação de um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil não depende apenas da fixação de teses vinculantes, mas, sobretudo, da existência de instrumentos eficazes de controle de sua aplicação — dentre os quais, a reclamação se apresenta como elemento central.

Esperemos que o STJ passe a aceitar essa solução. Pelo bem do sistema processual brasileiro.

Referências

- ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVIM, Teresa et al. **Idêntica Questão de Direito e os Efeitos dos Recursos Repetitivos no STJ**: Um Olhar à Luz de Neil Maccormick. In: ALVIM, Teresa et al. O CPC de 2015 Visto Pelo STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.
- ALVIM, Teresa Arruda; BARIONI, Rodrigo. **Recursos Repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi**. Revista de Processo, São Paulo, v. 296, p. 183-204, out. 2019.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito**: introdução e teoria geral; uma perspectiva luso-brasileira. 10.ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa. 34. **Recursos Repetitivos**: Tese Jurídica e Ratio Decidendi In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa. Jurisdição e Direito Privado: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.
- BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- CANÇADO, Márcia. **Manual da semântica: noções básicas e exercícios**. São Paulo: Contexto, 2020.
- CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico da língua por-**

tuguesa. 4. ed. rev. e atual. 7.a impressão. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DELLORE, Luiz. **O Novo CPC 'não pegou':** casos em que o STJ simplesmente não aplica o Código. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/01/21/casos-stj-nao-aplica-cpc/>, acesso em 20/03/2026.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade.** Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Nova revisão da tradução por Enio Paulo Gianchini. 15. ed. 1ª reimpressão. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Manual de Processo Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HÄGGSTRÄM, Fábio. **Recurso Especial Repetitivo:** formação, controle da aplicação e meios de superação. Londrina, PR: Thoth, 2025.

HOHFELD, Wesley N. **Fundamental legal concepts as applied in judicial reasoning and other legal essays.** New Haven: Yale University Press, 1923. Disponível em: <http://pgil.pk/wp-content/uploads/2014/11/Fundamental-Legal-Conceptions-as-Applied-in-Judicial-Reasoning-by-wesely-hohfeld-Yale.pdf>, acesso em 20/03/2026.

LUNELLI, Guilherme; ABBoud, Georges. **Como e porque teses semanticamente congeladas não são precedentes:** aportes a partir do common law. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73365>. Acesso em: 20.06.25.

MACEDO, Waldirio de. **O livro da semântica:** estudo dos signos linguísticos. Rio de Janeiro: Lexikon, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial.** São Paulo: RT, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas:** do controle à interpretação, da juris-

prudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MOURA, Heronides Maurílio de Melo. **Significação e contexto:** uma introdução a questões de semântica e pragmática. Florianópolis: Editora Insular, 2013.

NEVES, Marcelo. **Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; JOBIM, M. F. **Ativismo judicial e suas múltiplas definições.** Revista eletrônica de direito processual, v. 22, p. 710-731, 2021.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, ano 6, p. 1.135-1.151, 2020, p. 1.139. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf. acesso em 20/03/2026.

A análise de Inteligência Artificial e os precedentes repetitivos nos casos concretos: uma análise a partir do ALEI no TRF1

Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos

Advogada.

Doutora em Processo Civil pela PUCRS.

Mestre em Direito Ambiental pela

Universidade de Alicante.

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade

do Vale do Itajaí.

Técnica bancária da CAIXA.

Membro do Instituto de Direito Processual de Rondônia.

Membro da Associação Norte-Nordeste

de Professores de Processo.

Vice-Presidente da Comissão de

Processo Civil da OAB/RO.

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), com ênfase no sistema Análise Legal Inteligente (ALEI), visando compreender como a tecnologia contribui para o enfrentamento das demandas repetitivas e a promoção da eficiência na prestação jurisdicional. A análise inclui dados estatísticos, referências e aspectos ético-legais relacionados ao uso da IA no Judiciário.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Precedentes Repetitivos. ALEI. TRF1. Inovação Judicial.

ABSTRACT

This article analyzes the application of Artificial Intelligence (AI) within the scope of the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1), with emphasis on the Intelligent Legal Analysis (ALEI) system, aiming to understand how technology contributes to facing repetitive demands and promoting efficiency in jurisdictional provision. The analysis includes statistical data, bibliographic references,

and ethical-legal aspects related to the use of AI in the Judiciary.

Keywords: Artificial Intelligence. Repetitive Precedents. ALEI. TRF1. Judicial Innovation.

Introdução

O crescente aumento da litigiosidade no Brasil, aliado à morosidade estrutural do Poder Judiciário têm impulsionado a busca por soluções que promovam maior eficiência na prestação jurisdicional.

A sobrecarga de demandas, especialmente aquelas de caráter repetitivo, representa um dos maiores entraves à concretização do direito fundamental à razoável duração do processo.

Diante desse cenário, as inovações tecnológicas têm ocupado papel de destaque nas reformas institucionais e administrativas do Judiciário, com destaque para a utilização da Inteligência Artificial (IA) como ferramenta de suporte à atividade jurisdicional.

A aplicação da IA no campo jurídico não é apenas uma realidade, mas também uma necessidade emergente. Tribunais superiores e regionais vêm implementando sistemas capazes de auxiliar na triagem, no agrupamento e na análise de processos judiciais, com o propósito de racionalizar o fluxo de trabalho e garantir maior uniformidade nas decisões.

No caso específico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), o sistema Análise Legal Inteligente (ALEI) surge como exemplo paradigmático da utilização de IA voltada ao enfrentamento das demandas massificadas e à identificação de precedentes judiciais qualificados.

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação da Inteligência Artificial no TRF1 a partir da ferramenta ALEI, com especial atenção à forma como esse sistema contribui para a gestão das demandas repetitivas e para o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

A investigação parte de um recorte empírico, com base em dados estatísticos disponibilizados pelo próprio Tribunal, relatórios oficiais de gestão e documentos institucionais que detalham o funcionamento e os resultados da ferramenta.

A análise também se fundamenta em referências especializadas sobre IA, precedentes e inovação no Judiciário, permitindo uma abordagem crítica quanto aos benefícios e limites da tecnologia.

Considera-se, ainda, o impacto do ALEI na rotina dos magistrados, na atividade de elaboração de minutas e na uniformização jurisprudencial, com ênfase para os aspectos éticos, legais e técnicos envolvidos na adoção de sistemas algorítmicos em decisões judiciais.

Ao final, busca-se refletir sobre o potencial transformador da IA no Direito e sobre a importância de um modelo de governança que garanta transparência, atualização e controle sobre essas ferramentas.

1 A análise de Inteligência Artificial e os precedentes repetitivos nos casos concretos

A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial já é uma realidade para o sistema judiciário brasileiro, estando cada vez mais presente no cotidiano dos usuários da Justiça¹, com diversos exemplos de sistemas como VICTOR, RADAR, ELIS, entre outros.

É possível observar evoluções e avanços de ampliação do uso dessas novas tecnologias como forma de auxílio e suporte na melhoria do sistema judiciário como um todo.

Partindo dessa premissa, busca-se neste capítulo uma análise mais recortada, com enfoque direcionado especificadamente à análise no TRF1 dos casos repetitivos, apresentando por meio dessa análise de Inteligência Artificial e dos precedentes repetitivos nos casos concretos um estudo sobre a sua utilização para melhoria da prestação jurisdicional.

Tendo em consideração a base teórica, verificar quanto às contribuições que a Inteligência Artificial pode trazer para as demandas repetitivas, sobre a vinculação de casos concretos a precedentes, assim como quanto aos aspectos de celeridade e de precisão pela sua utilização como mecanismo de automação.

Busca-se aqui como funciona a utilização da IA na experiência do TRF1.

O estudo sobre a utilização da IA na experiência do Tribunal contribui na busca da verificação quanto aos pontos a serem

¹ “O uso da Inteligência Artificial no sistema judicial já é uma realidade e esse tipo de tecnologia tem se aproximado a cada do cotidiano dos usuários do sistema de justiça, tanto na condição de operadores do direito, mas até mesmo dos jurisdicionados”. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi e LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. **Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura**. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1265-1277, Set.-Dez. 2020. 1269.

observados nos limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente, assim como na identificação dos pontos nos quais a utilização da IA reclama por avanços.

Em uma visão macro, é nítida a existência de uma sobrecarga numérica de demandas litigiosas a serem tratadas pelo Poder Judiciário, considerando a estrutura do Poder Judiciário brasileiro e o volume de processos existentes, assim como sua busca por diversos mecanismos e soluções para que sejam utilizados no tratamento dessas demandas massificadas.

Cabe nesse ponto verificar se é possível por meio de soluções trazidas por cada parte da estrutura do Poder Judiciário, viabilizar contribuições para busca da melhoria do macroproblema presente na estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Percebe-se assim, de modo semelhante, como essenciais também para este estudo um mapeamento e a análise de dados para que possam ser implementadas medidas voltadas para o tratamento e redução desses processos massificados e para redução do estoque existente.

Esses apontamentos são realizados no intuito de que o Poder Judiciário consiga melhor cumprir seu papel e trazes meios de superação para crise numérica.

A escolha do TRF1 para o mapeamento e análise considera ter nesse Tribunal Regional a jurisdição sobre metade dos estados brasileiros e o Distrito Federal, sendo competente para julgar “os processos iniciados pelos quase 40% da população brasileira que vive em mais de 80% do território nacional”, conforme informação divulgada pelo portal do TRF1².

Em complemento a essa informação, observa-se que o TRF1 possui jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, considerando a recente alteração pela Emenda Regimental 6/2022³.

² “Há um Brasil que passa pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afinal o TRF1 tem jurisdição sobre metade dos estados brasileiros e o Distrito Federal, e é a Corte competente para julgar os processos iniciados pelos quase 40% da população brasileira que vive em mais de 80% do território nacional.” TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Conheça o Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/videos-institucionais/conheca-o-tribunal-regional-federal-da-1-regiao.htm#:~:text=H%C3%A1%20um%20Brasil%20que%20passa,de%2080%25%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: dia 23 de julho de 2023.

³ “Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º O Tribunal Regional

Através dessa Emenda Regimental, o estado de Minas Gerais deixou de estar vinculado ao TRF1 e passou a ser considerado como vinculado ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Considerando a Emenda Regimental 6/2022, a composição do TRF1 possui 43 juízes vitalícios, que possuem o título de Desembargador Federal, sendo esses juízes nomeados pelo presidente da República.

Na composição desses juízes, observa-se, conforme Regimento, que são 34 juízes de carreira, nomeados por promoção, entre juízes federais da 1ª Região e 9 entre advogados e entre membros do Ministério Público Federal, em partes iguais e alternadamente.

Tendo esses primeiros pontos definidos, já se torna possível verificar a dimensão e importância do TRF1 no cenário judiciário nacional e quão relevante se torna o investimento em estudos e medidas voltadas para o tratamento e redução de processos massificados.

Percebe-se a importância no desenvolvimento dessas temáticas, de forma que o TRF1 cumpra seu papel com a qualidade e eficiência esperadas, com ferramentas eficazes que contribuam com esses ideais.

1.1 O recorte para análise: O acervo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a massificação repetitiva

Antes de iniciar as análises em relação à presença de sistemas de Inteligência Artificial no TRF1 e resultados por eles apresentados, é importante, previamente, entender o recorte quanto ao acervo do TRF1 para essa análise e como vem sendo compreendida a massificação repetitiva em relação ao acervo de demandas existentes nesse universo de demandas processuais.

O portal do TRF1, ao dispor seus relatórios de estatísticas, apresenta em seu Painel de Magistrados (com data de atualiza-

Federal da 1ª Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, compõe-se de 43 juízes vitalícios, que terão o título de desembargador federal, nomeados pelo presidente da República, dos quais: I – 34 juízes de carreira, nomeados por promoção, entre juízes federais da 1ª Região; II – 9 entre advogados e entre membros do Ministério Público Federal, em partes iguais e alternadamente. [...]”. TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **EMENDA REGIMENTAL 6/2022**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/311089/1/Emenda%20Regimental%206.pdf>. Acesso em: 23 de julho de 2023.

ção em setembro de 2023) que possui em sua composição 37 desembargadores e 528 juízes (sendo 401 juízes federais e 127 juízes federais substitutos), considerando o Distrito Federal e os 12 demais estados que compõem a sua abrangência⁴.

Constam nos relatórios de estatísticas do Portal do TRF1 os seguintes demonstrativos, com o detalhamento de situação do acervo da 1ª Região, com os dados atualizados em setembro de 2023:



Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Demonstrativo de Acervo da 1ª Região⁵.

Figuras 01, 02 e 03 – Demonstrativo de Acervo da 1ª Região

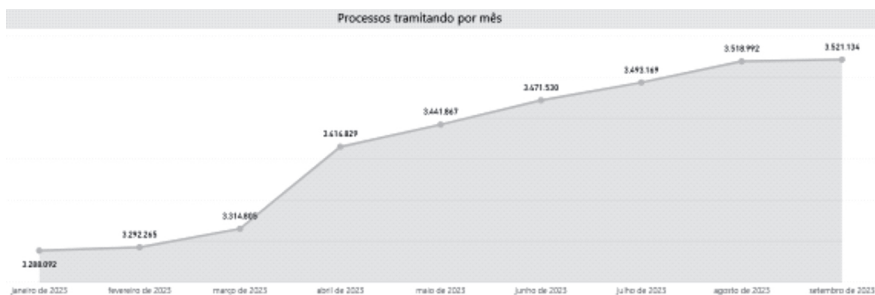
Com base nos gráficos apresentados no Demonstrativo de Acervo da 1ª Região, é possível identificarmos que o acervo do TRF1, em dados de setembro de 2023, possuía nos âmbitos de 1º

⁴ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Estatística - Magistrados da 1ª Região**. Disponível em: https://esiest.trf1.jus.br/painel_magistrados. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

⁵ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Estatística - Demonstrativo de Acervo da 1ª Região**. Disponível em: https://esiest.trf1.jus.br/demonstrativo_acervo. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

e 2º Grau o quantitativo de 3.521.134 processos tramitando, sendo esse número composto por 3.056.129 em 1º Grau e 464.916 em 2º Grau.

Esse quantitativo de processos tramitando no âmbito do TRF1, considerando os âmbitos de 1º e 2º Grau, se comparado aos números antes apresentados pelo Painel de Magistrados de 37 desembargadores e 528 juízes, representaria o proporcional simplificado de 12.565 processos por desembargador e 5.788 por juiz federal.



Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Demonstrativo de Acervo da 1ª Região⁶.

Figura 04 – Demonstrativo de Acervo da 1ª Região

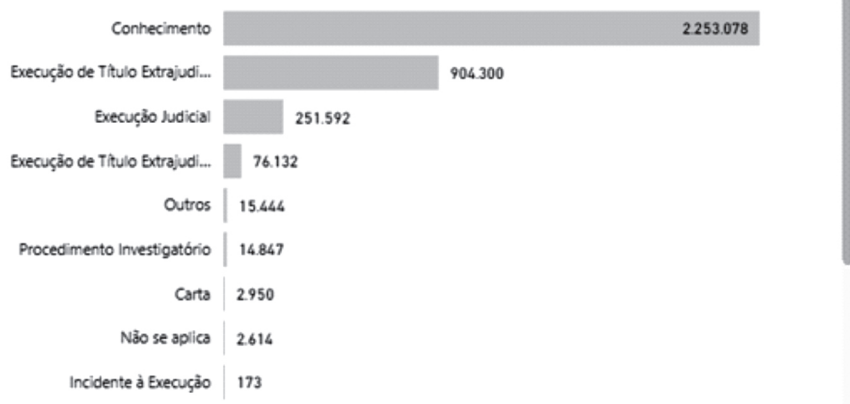
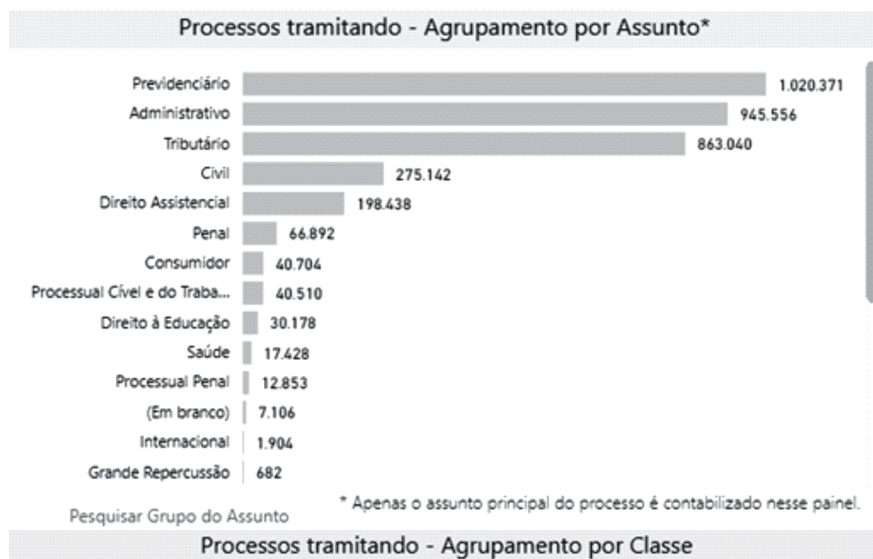
Outra informação a ser destacada pelo Demonstrativo de Acervo do TRF1 se refere ao gráfico aqui listado como Figura 04, que apresenta a cronologia de quantitativo de processos tramitando por mês, onde é possível se perceber uma linha crescente.

A análise visual do gráfico permite identificar, de forma clara, uma tendência contínua de crescimento do acervo processual ao longo do período observado, sinalizando um indicativo para verificar desafios estruturais e operacionais que possam ser enfrentados pelo Judiciário federal.

Essa visão representa um aumento gradual mês a mês no número de processos em tramitação, sendo que em janeiro de 2013 havia o quantitativo de 3.288.092, passando ao quantitativo de 3.441.867 em maio de 2023, até chegar em setembro de 2023 ao último quantitativo mensurado em 3.521.134 processos em tramitação.

⁶ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Estatística - Demonstrativo de Acervo da 1ª Região**. Disponível em: https://esiest.trf1.jus.br/demonstrativo_acervo. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

Esse crescimento acumulado ao longo de mais de uma década reforça a necessidade de reflexão acerca da capacidade de resposta institucional, da adoção de políticas de gestão processual e da implementação de mecanismos voltados à eficiência da prestação jurisdicional.



Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Demonstrativo de Acervo da 1ª Região⁷.

Figuras 05 e 06 - Demonstrativo de Acervo da 1ª Região

⁷ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Estatística - Demonstrativo de Acervo da 1ª Região**. Disponível em: https://esiest.trf1.jus.br/demonstrativo_acervo. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

Na Figura 05, também extraídos com base nos gráficos apresentados no Demonstrativo de Acervo da 1ª Região, é possível identificar também que, dentro dos 3.521.134 processos em tramitação, ao realizar o agrupamento por Assuntos do acervo dos processos, percebe-se que a contabilização dos assuntos principais dos processos correspondem a processos Previdenciários (aprox. 28,98%), Administrativos (aprox. 26,85%) e Tributários (aprox. 24,51 %).

Já com base na Figura 06, visualiza-se que, ao contabilizar o acervo existente através do agrupamento por Classe, o gráfico do TRF1 aponta, em grande maioria, para processos de Conhecimento (aprox. 63,99%), Execução de Título Extrajudicial (aprox. 25,68%) e Execução Judicial (aprox. 7,14%).

Ao fazer a apresentação do Regimento Interno do TRF1 em 2017, o então presidente desse Tribunal, Desembargador Federal Hilton Queiroz⁸, ressaltou como ponto relevante advindo do novo CPC a extensão aos tribunais do sistema de precedentes para o julgamento de causas repetitivas e massificadas, onde ainda que em referência à criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ao ressaltar esse ponto, constata-se a preocupação com a massificação repetitiva, ao dispor sobre a possibilidade de se evitar que pedidos repetitivos se prolonguem desnecessariamente.

⁸ “Ponto relevante advindo da nova legislação de processo civil foi a extensão aos tribunais do sistema de precedentes para o julgamento de causas repetitivas e massificadas, representando mais uma possibilidade para o equacionamento da crescente demanda processual em 1º e 2º graus de jurisdição, por meio de três importantes medidas: a criação do IRDR, a ampliação das possibilidades de assunção de competências e a identificação e o controle de grupos de representativos da controvérsia encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dessa forma, a partir do impulso do novo CPC com a criação do IRDR, previsto nos arts. 976 e seguintes daquele Código, regulamentados no novo Regimento do Tribunal, no art. 357 e seguintes, pedidos repetitivos identificados em todos os segmentos judiciais do 1º grau e do 2º graus poderão ser julgados pelas seções do Tribunal, mediante a apreciação de paradigmas representativos da controvérsia, evitando-se que questões dessa ordem se prolonguem desnecessariamente e subam ao Tribunal, ao STJ e ao STF. Uma vez julgado, o entendimento consolidado aplica-se a todos. Cada julgador, a partir da tese firmada no incidente, deverá aplicar o padrão decisório estabelecido, mas com competência e legitimidade para atender às peculiaridades de cada caso concreto.” Brasil. Tribunal Regional Federal. (1. Região) (TRF) **Regimento Interno: de acordo com as alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)** / Tribunal Regional Federal da 1ª Região. — Brasília: TRF1, 2017. p. 209. <https://portal.trf1.jus.br/data/files/54/93/A6/F0/688E88107E987E88833809C2/RI%202022%20-%20para%20web%20-%20em%2023-06-23.pdf>. Acesso em: Acesso dia 23 de julho de 2023.

2 O Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a existência de Inteligência Artificial ativa

A existência e utilização de sistemas de Inteligência Artificial no TRF1 já são uma realidade e vêm crescendo e ganhando maiores proporções e importância a cada ano, com a criação e implementação de diversos sistemas que, pela otimização das rotinas e dos processos, assim como pela racionalização da prestação jurisdicional, possibilita afirmar que há existência ativa de IA no Tribunal.

Em acompanhamento ao Portal do TRF1 e pela divulgação institucional da Rede de Inteligência da 1ª Região - Reint1, é possível identificar inúmeras matérias e divulgação de trabalhos e resultados voltados para o desenvolvimento de projetos e sistemas em auxílio e suporte às atividades judiciais desse Tribunal.

Como exemplo de diversas formas de existência de IA ativa no TRF1, pode-se mencionar matérias de 2021 que já divulgavam iniciativas do Tribunal, sendo indicada a premiação nacional de inovação com o projeto “Inteligência Artificial no atendimento”⁹, assim como sobre as apresentações nesse Tribunal sobre projetos e interlocução de sistemas.

Dentre eles, mencionamos sistemas como CODEX do CNJ; MJE, do STF e ALEI, do TRF1¹⁰.

As iniciativas e atividades realizadas pelo TRF1 no intuito de implementar e desenvolver a utilização da Inteligência Arti-

⁹ “Inteligência Artificial no atendimento” é um dos projetos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) finalista do Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial, na categoria “Enfrentamento de Crise”, que tem o intuito de reconhecer e incentivar projetos inovadores, iniciativas e soluções criadas para o enfrentamento da crise causada pela pandemia de Covid-19”. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalt rf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-iniciativa-do-trf1-inteligencia-artificial-no-atendimento-e-indicada-a-premio-nacional-de-inovacao.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

¹⁰ “No encontro da Rede de Inteligência da 1ª Região (Reint1), ocorrido na manhã dessa terça-feira, dia 13 de abril, por meio da plataforma Teams, foram apresentados os sistemas de Inteligência Artificial Codex, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Módulo de Jurisdição Extraordinária (MJE), do Supremo Tribunal Federal (STF), e Análise Legal Inteligente (AleI), do TRF1. O objetivo das iniciativas é racionalizar a prestação jurisdicional e abreviar o tempo de tramitação dos processos nos tribunais”. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalt rf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-sistemas-de-inteligencia-artificial-para-racionalizar-a-prestacao-jurisdicional-sao-tema-de-reuniao-da-rede-de-inteligencia.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

ficial em diversas frentes pelas variadas formas e finalidades de cada ferramenta se apresentam como importantes passos de gestão e acompanhamento de inovações e tecnologias.

Para viabilizar a existência da IA ativa no TRF1, ainda em 2021 foi ressaltado também sobre a dependência que os sistemas têm da digitalização do estoque de processos existentes e migração dos processos para a plataforma de PJe, tendo sido destacada a importância do trabalho realizado de digitalização feito à época para o funcionamento de sistemas como o CODEX, MJE e ALEI¹¹.

Com relação ao sistema CODEX, cujo projeto foi desenvolvido pelo CNJ e pela Universidade Federal de Pernambuco, é esclarecido pelo Portal do TRF1 que se trata de uma plataforma de “consolidação das bases de dados processuais”.

Nesse projeto, coube ao TRF1, em sua participação, a realização de tarefas iniciais de conexão e como piloto no projeto, em virtude da “quantidade significativa de massa de dados” que o Tribunal possui¹².

¹¹ Sobre os dados de digitalização dos processos: “O juiz federal Roberto Carvalho Veloso, coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), concluiu lembrando que tanto o Codex, quanto o MJE e o Alei dependem muito da digitalização dos processos de migração deles para o PJe. “O último dado que eu tenho da digitalização é que, de um total de 270 mil autos físicos, já foram digitalizados 231.532, representando 85,74% do total. Hoje temos menos de 15% do acervo em autos físicos. Estamos avançando e acreditamos que ainda neste ano possamos concluir. Essa migração para o PJe dos processos antes físicos será de fundamental importância para o funcionamento do Codex, do MJE e do Alei”, finalizou Roberto Veloso.”. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-sistemas-de-inteligencia-artificial-para-racionalizar-a-prestacao-jurisdicional-sao-tema-de-reuniao-da-rede-de-inteligencia.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

¹² “O Codex é uma plataforma responsável por realizar a consolidação das bases de dados processuais e o objetivo principal é que ele seja consumido por outros sistemas. A ideia não é que você seja usuário do Codex, mas que o Codex esteja por trás de algumas funcionalidades do seu sistema processual”, explicou o magistrado. Além de consolidar os processos em texto, o sistema também traz, por exemplo, dados como informações das partes envolvidas, data de ajuizamento, origem, jurisdição, movimento processual e petições. Outra funcionalidade, de acordo com Rafael Leite Paulo, é a busca por similaridade nos processos para agrupá-los e ajudar aos magistrados com os julgamentos. O magistrado explicou, ainda, que o TRF1 fez as tarefas iniciais de conexão e é piloto no projeto, por ter uma quantidade

3 O sistema de Inteligência Artificial Análise Legal Inteligente – a lei no Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Consta na Ficha Inicial¹³ disponibilizada pelo TRF1 que o Projeto ALEI foi demandado pela Assessoria de Projetos de Suporte e Fomento à Atividade Judicial - ASFAJ/DIGES, tendo como Demanda Legal o Art. 2º da Portaria PRESI nº 9502504 (SEI 0001846-79.2019.4.01.8000), de 20 de dezembro de 2019¹⁴.

Como Objetivo Geral, é especificado que o Projeto ALEI pretende “acelerar o julgamento de processos judiciais (PJe), atendendo à jurisprudência interna e aos precedentes das Cortes Superiores”, considerando a possibilidade “por meio da aplicação de Inteligência Artificial, com a formação de lotes de autos similares, e com a elaboração de minutas de decisão”¹⁵.

A Ficha Inicial do Projeto ALEI traz em seu Alinhamento Estratégico como macrodesafios e objetivos estratégicos as seguintes Perspectivas¹⁶:

Perspectiva de Processos Internos:

- Garantia dos direitos de cidadania - Buscar a satisfação do usuário/cidadão.
- Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional - Agilizar os trâmites judiciais.
- Aprimoramento da gestão da Justiça Criminal - Agilizar os trâmites judiciais dos processos criminais, de modo a combater a impunidade e aperfeiçoar a gestão da execução da pena alternativa.

significativa de massa de dados. “O Codex já está instalado dentro TRF1, só não foi completada ainda a conexão para os dados começarem a fluir.”. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalt rf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-sistemas-de-inteligencia-artificial-para-racionalizar-a-prestacao-jurisdicional-sao-tema-de-reuniao-da-rede-de-inteligencia.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

¹³ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **FICHA INICIAL DE PROJETO**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/291414/1/Ficha%20Inicial.pdf>. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

¹⁴ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **RESOLUÇÃO PRESI - 9502504**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/225105>. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

¹⁵ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **FICHA INICIAL DE PROJETO**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/291414/1/Ficha%20Inicial.pdf>. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

¹⁶ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **FICHA INICIAL DE PROJETO**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/291414/1/Ficha%20Inicial.pdf>. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

- Impulso às execuções fiscais e cíveis - Agilizar os trâmites judiciais no cumprimento do julgado e agilizar os trâmites judiciais das execuções fiscais.
- Combate à corrupção e à improbidade administrativa - Agilizar os trâmites processuais na busca do julgamento célere das ações de improbidade administrativa.
- Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes - Reduzir o acúmulo de processos relativos às demandas repetitivas e dos grandes litigantes.

Perspectiva de Recursos:

- Melhoria da gestão de pessoas - Desenvolver o potencial humano nos órgãos da Justiça Federal.
- Aperfeiçoamento na gestão de custos - Otimizar custos operacionais.
- Instituição da governança judiciária - Aprimorar a organização e as práticas de gestão estratégica da Justiça Federal.
- Melhoria da infraestrutura e governança de TIC - Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal e
- Aperfeiçoar a governança de TI na Justiça Federal.

Destaca-se, ainda, que o Projeto ALEI apresenta como justificativas, como problemas que o projeto pretende resolver e impacto sobre os objetivos estratégicos anteriormente listados, os seguintes itens¹⁷:

- Melhoria da base de jurisprudência interna para consulta dos advogados, servidores e magistrados.
- Maior agilidade na busca e classificação dos precedentes das Cortes Superiores e do TRF1, e elaboração de minutas de decisão.
- Celeridade na elaboração de minutas de decisões com base na experiência dos Gabinetes e nos termos relacionados em decisões anteriores.
- Compartilhamento de conhecimentos com a Academia e com a 1ª Região, a identificação de novas expertises e o fornecimento de subsídios à Secretaria de Gestão de Pessoas quanto às novas competências necessárias à capacitação e ao desenvolvimento da força de trabalho do Tribunal.
- Melhor distribuição de postos de trabalho, ocasionada pela automação de processos de trabalho.
- Transferência/compartilhamento do conhecimento e desenvolvimento de soluções de melhoria tecnológica para o Tribunal; e

¹⁷ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **FICHA INICIAL DE PROJETO.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/291414/1/Ficha%20Inicial.pdf>. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

- Aprimoramento da efetividade dos serviços de TI para o Tribunal.

Com base nesses objetivos e justificativas, foi assinado, em 26 de dezembro de 2019, o Termo de Execução Descentralizada nº 001/2019, pelo TRF1 e pela Universidade de Brasília, apresentando o Projeto do sistema ALEI como um projeto de pesquisa e de desenvolvimento em Inteligência Artificial, visando à automação de análises de processos judiciais do TRF1¹⁸.

Para o desenvolvimento das atividades, o Termo de Execução Descentralizada especifica caber ao TRF1 fornecer subsídios e dados, assim como a alocação de servidor para o acompanhamento das atividades e para o repasse de conhecimento do domínio em relação às atividades programadas¹⁹.

¹⁸ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TERMO DE EXECUÇÃO DES-CENTRALIZADA N. 0001/2019**. Disponível em: https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9362498&codigo_crc=A20C2E60&hash_download=b84057b856f2f9b0df2c5fa88f10824072f41348dc35bb8e0e2268df45390d0f063e7a0fe1552d87da4e79bd58cdbd22a640f6a56a232b654898534d6b8df870&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

¹⁹ “V – DA RELAÇÃO ENTRE OS PARTICÍPEIS

O projeto é dividido em fases, cada uma tendo suas tarefas específicas, conforme Plano de Trabalho anexo ao presente Termo. As atividades e produtos das atividades poderão variar conforme determinar o desenvolvimento e o rumo das pesquisas e soluções a serem alcançadas. As alterações que impliquem modificação de valores e vigência do Projeto, deverão ser realizadas de comum acordo entre os partícipes. O detalhamento ou modificação de formato de resultados esperados não demandará a alteração no TED ou no Plano de Trabalho. A transferência de recursos é de responsabilidade da UG: 090032/0001 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com o cronograma de desembolso, e a autorização da unidade responsável pelo acompanhamento do projeto.

O desenvolvimento das atividades é compartilhado, conforme o Plano de Trabalho. Cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região fornecer subsídios e dados, alocar servidor para acompanhar a realização das atividades, bem como indicar servidor da área fim do tribunal para repassar conhecimento do domínio em relação às atividades programadas. À UnB cabe selecionar e alocar pesquisadores para realizar as atividades de pesquisa e desenvolvimento de aprendizado de máquina. A Prestação de Contas é de responsabilidade da UnB.

As diferenças eventualmente encontradas na condução dos trabalhos serão resolvidas por consenso entre os partícipes.

Os partícipes acatam e se comprometem a cumprir o disposto neste TED, sujeitando-se às normas do Decreto 6.170, de 25/07/2007, da Portaria Conjunta MP/ CGU n. 8, de 07/11/2012, aos princípios aplicáveis à administração pública, e no que couber a Lei 8.666/1993, a Lei 10.973/2004 e a Lei 8.248/

O Termo de Execução também prevê, dentre outras obrigações das partícipes, considerando tratar-se de um desenvolvimento de atividades compartilhado, a atribuição à Universidade de Brasília da seleção e alocação dos pesquisadores para desempenhar as atividades de pesquisa e Aprendizado de Máquina.

Analisando os tópicos elencados como objeto de pesquisa e desenvolvimento do projeto ALEI²⁰, ressalta-se tratar de um projeto que objetiva o desenvolvimento de um “sistema composto de algoritmos de aprendizagem de máquina que viabilize a automação de análises textuais destes processos jurídicos”.

Para isso, é explicado que o mesmo será feito com a criação de modelos de Aprendizado de Máquina para análise dos re-

1991 e suas alterações”. TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA N. 0001/2019**. Disponível em: https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9362498&codigo_crc=A20C2E60&hash_download=b84057b856f2f9b0df2c5fa88f10824072f41348dc35bb8e0e2268df45390d0f063e7a0fe1552d87da4e79bd58cdbc22a640f6a56a232b654898534d6b8df870&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

²⁰ “Objeto: Este projeto possui um objeto de pesquisa de muita relevância no cenário nacional e internacional, tanto do ponto de vista da técnica como de sua aplicação.

Da técnica, visa ao desenvolvimento de tecnologia inovadora em termos de métodos de reconhecimento de padrões oriundos da área de Inteligência Artificial, e especificamente Aprendizado de Máquina (AM), uma área que tem desenvolvido métodos inovadores e com excelentes resultados em diferentes campos de aplicação.

Do ponto de vista da aplicação, o uso de métodos de AM em contextos jurídicos também configura tecnologia ainda pouco pesquisada e explorada no cenário internacional. Como o Brasil possui o cenário de centena de milhões de processos, incluindo altas taxas de morosidade/congestionamento, o campo para aplicação de AM é bastante farto.

O objeto de pesquisa e desenvolvimento (P&D) deste projeto é aplicar métodos de AM com o objetivo de usar seus potenciais do reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos do TRF1.

Pragmaticamente, objetiva-se o desenvolvimento de um sistema composto de algoritmos de aprendizagem de máquina que viabilize a automação de análises textuais destes processos jurídicos. Isso será feito com a criação de modelos de AM para análise dos recursos recebidos pelo TRF1, com objetivo de integrar o parque de soluções do Tribunal para auxiliar os servidores responsáveis pela análise dos recursos recebidos.” TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA N. 0001/2019**. Disponível em: https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9362498&codigo_crc=A20C2E60&hash_download=b84057b856f2f9b0df2c5fa88f10824072f41348dc35bb8e0e2268df45390d0f063e7a0fe1552d87da4e79bd58cdbc22a640f6a56a232b654898534d6b8df870&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1. Acesso em: Acesso dia 20 de setembro de 2023.

curso recebido pelo Tribunal, “com objetivo de integrar o parque de soluções do Tribunal para auxiliar os servidores responsáveis pela análise dos recursos recebidos”.

Observa-se que, através da Portaria PRESI nº 9528696²¹, de 26 de dezembro de 2019, foi instituído o grupo de trabalho responsável pelo acompanhamento, orientação e supervisão da implantação das ações para realização do objeto do Termo de Execução Descentralizada nº 001/2019, celebrado entre o TRF1 e a Universidade de Brasília.

O TRF1 dispôs que essa iniciativa considerou o fato de o Tribunal possuir um elevado volume de acervo processual, sendo esse volume de acervo considerado muito superior à capacidade laborativa deste Tribunal.

Consta, ainda, na Portaria PRESI nº 9528696 que esse cenário existente no TRF1 “representa campo altamente favorável para aplicação de tecnologia inovadora em termos de métodos de reconhecimento de padrões oriundos da área de Inteligência Artificial”.

Isso demonstra, também, o interesse do TRF1 no avanço desses estudos e trabalhos voltados à utilização de IA e, como disposto na Portaria, “com o objetivo de usar métodos de potenciais conhecimentos de padrões relativos a julgamentos”.

4 A análise da utilização do sistema de Inteligência Artificial **Análise Legal Inteligente – a lei e os critérios propostos**

O sistema de Inteligência Artificial nominado ALEI é um dos projetos que compõem o Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 1ª Região – LabJF1, o qual integra a parte institucional de Governança e Gestão do TRF1.

Considerando as ferramentas de IA já utilizadas pelo Poder Judiciário, assim como as experiências positivas obtidas com o uso dessas ferramentas, a exemplo do sistema VICTOR pelo STF, o TRF1 idealizou desenvolver o sistema como o “maior projeto de IA do Judiciário brasileiro”, com a expectativa de ser “capaz de identificar precedentes do TRF1 e das Cortes Superiores e, em seguida, sugerir proposta minutas baseadas nas decisões anteriores dos gabinetes”²².

²¹ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **FICHA INICIAL DE PROJETO**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/225214/1/Portaria%20Presi%209528696.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

²² TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TRF1 e STF trocam experiências sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=6271>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

A parceria entre o TRF1 e a Universidade de Brasília resultou na implantação do sistema ALEI em 2021, tendo o sistema começado a ser disponibilizado aos gabinetes do Tribunal no início de novembro de 2021.

Para utilização do sistema ALEI pelo TRF1, foram realizados diversos cursos de capacitação para os diferentes usuários e finalidades, considerando tanto os profissionais ligados à Tecnologia da Informação - TI, como aos analistas, técnicos e demais servidores do Poder Judiciário²³, buscando promover a aprimorar a utilização da Inteligência Artificial.

No Relatório de Gestão de 2021²⁴ do TRF1, o sistema ALEI já constou como uma das iniciativas importantes para os resultados do Tribunal, sendo conceituado como uma ferramenta de IA que “identifica os precedentes do TRF 1ª Região e das Cortes Superiores para, em seguida, sugerir propostas de minutas baseadas nos acórdãos semelhantes já consolidados no Tribunal”.

No mesmo tópico, é ressaltada, ainda, uma nova funcionalidade, por meio do módulo GOR, conceituado como uma ferramenta de IA que “investiga métodos de Aprendizado de Máquinas, utilizando seus potenciais em reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos do TRF 1ª Região”.

Assim, o sistema passa a ser composto por dois módulos: módulo Assistente de Minutas e módulo GOR.

Percebe-se que no ano seguinte, considerando o Relatório de Gestão de 2022, houve uma evolução e ampliação nos resultados apresentados para o sistema, tendo o Relatório realizado um detalhamento dos principais objetivos estratégicos impactados, do escopo do projeto e os resultados em 2022.

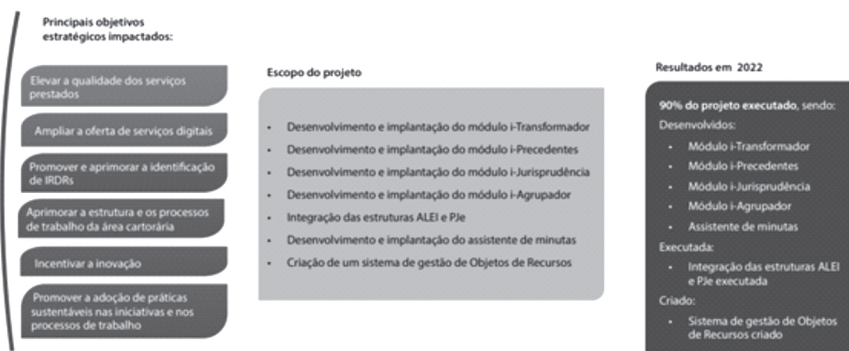
²³ “A primeira turma, ‘Arquitetura do Sistema’, foi direcionada aos profissionais de Tecnologia da Informação (TI), com o objetivo de apresentar os aspectos associados à engenharia de software do Alei. A segunda turma, ‘Funcionalidade do Sistema’ foi direcionada para os analistas e técnicos judiciários dos gabinetes dos desembargadores federais, e expôs os aspectos técnicos da ferramenta como sistema de apoio à confecção de minutas de voto. Já a terceira e última turma, ‘Módulos de Inteligência Artificial’ foi destinada, também, aos profissionais de TI, mas, desta vez, apresentou os módulos de IA embarcados no Sistema.” FENATEC, Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos. **Projeto ALEI promove curso de capacitação para servidores do TRF1**. Disponível em: <https://www.finatec.org.br/noticia/projeto-alei-promove-curso-de-capacitacao-para-servidores-do-trf1/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

²⁴ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Relatório de Gestão - Exercício 2021**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/RG21finalweb2022.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

Conforme detalhamento do Relatório quanto aos resultados em 2022, consta que o projeto do sistema ALEI teve uma evolução de execução que chegou a 90%, sendo esse percentual relacionado ao desenvolvimento dos Módulos iTransformador, iPrecedentes, iJurisprudência, iAgrupador e Assistente de minuta.

Além disso, conforme Figura a seguir listada, o Relatório de resultados de 2022 ressaltou, ainda, que foi executada a integração das estruturas do ALEI e do PJe, e também da criação do sistema de Gestão de Objetos de Recursos.

ALEI – Análise Legal Inteligente



Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relatório de Gestão - Exercício 2022²⁵.

Figura 07 – ALEI - Análise Legal Inteligente

Ferrari²⁶, ao listar os algoritmos inteligentes no Poder Judiciário brasileiro, menciona o sistema de ALEI dentre as ferramentas mais próximas das atividades decisórias dos juízes, citando

²⁵ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Relatório de Gestão - Exercício 2022**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/RelatriodeGesto20221804.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

²⁶ “Mais próximas das atividades decisórias dos juízes, algumas ferramentas visam auxiliá-los nas tarefas de buscar precedentes ou legislação a fim de fundamentarem as suas decisões. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ALEI – Análise Legal Inteligente possui três funcionalidades: iPrecedente, módulo de IA que automatiza o processo de análise de precedentes qualificados; iJurisprudência, que automatiza o processo de levantamento de jurisprudência através de algoritmos inteligentes; e Assistentes de Minutas, módulo de IA que auxilia gabinetes de desembargadores na redação de minutas”. FERRARI, Isabela. **Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro**. 1. Ed. – Florianópolis [SC]: Editora Emais, 2023. P. 89-90.

três funcionalidades: o iPrecedente, iJurisprudência e o Assistente de Minutas.

Nota-se que o sistema ALEI possui, assim, diferentes módulos com diferentes finalidades, que possui resultados voltados para as suas diversas funcionalidades.

Conforme descrito no Projeto pelo Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 1ª Região - LabJF1, os dois módulos do sistema, Assistente de Minutas e GOR, são separados “por especialidade, pelas competências de cada Seção do Tribunal e o assistente de minutas por gabinete”²⁷.

Com relação à funcionalidade de agrupar processos similares, a finalidade reside justamente na realização dessa atividade com agilidade e rapidez, que não seria possível se efetuada de forma não automatizada, ou manualmente pela atividade humana.

Desse modo, o Projeto LabJF1 exemplifica que “a inteligência artificial pode ser treinada, auxiliando na classificação de determinado grupo de processos por meio, por exemplo, da análise do conteúdo de uma petição inicial e/ou de uma apelação”²⁸.

Conforme informação disponibilizada pelo TRF1, o módulo GOR foi desenvolvido ao final do Projeto com o total de 51 Objetos de Recursos, os quais se dividiam em 8 na Primeira Seção, 6 na Segunda, 20 na Terceira e 17 na Quarta Seção, sedo ressaltado que “o módulo GOR, então, busca permitir que, no caso de surgirem novos assuntos e novos entendimentos jurisprudenciais,

²⁷ “O sistema é composto por dois módulos: módulo Assistente de Minutas e módulo Gestor de Objetos de Recurso (GOR). Cada um deles está separado por especialidade, pelas competências de cada Seção do Tribunal e o assistente de minutas por gabinete. Atualmente, a ferramenta contempla também dois tipos de processo: os nativos, originariamente nascidos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que tem tramitação totalmente eletrônica; e também aqueles digitalizados no primeiro ou no segundo grau”. LabJF1, Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 1ª Região. **Projetos**. Disponível em: <https://sites.google.com/view/labjf1/O-labJF1/projetos?authuser=0>.

²⁸ “(...) o ALEI trabalha com agrupamentos de itens semelhantes, separando aqueles que estejam discrepantes dentro de um contexto de busca específica. Nos gabinetes, a ideia seria justamente agilizar o agrupamento de processos com uma rapidez que, para o ser humano, não seria possível. E, para isso, a inteligência artificial pode ser treinada, auxiliando na classificação de determinado grupo de processos por meio, por exemplo, da análise do conteúdo de uma petição inicial e/ou de uma apelação”. LabJF1, Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 1ª Região. **Projetos**. Disponível em: <https://sites.google.com/view/labjf1/O-labJF1/projetos?authuser=0>.

o sistema possa ser atualizado para se adequar aos novos contextos”²⁹.

E com relação à funcionalidade de Assistente de Minutas, a finalidade proposta é de “auxiliar os gabinetes na otimização dos julgamentos com base no conjunto informacional de precedentes, jurisprudências, súmulas e outros existentes”³⁰, de modo a contribuir com a agilidade de julgamentos de processos, como ferramenta de auxílio aos gabinetes do Tribunal.

No início de 2023, já sendo possível a análise de números e indicadores apresentados pelo Tribunal, considerando os resultados obtidos pelas Seções Judiciárias que utilizaram a ferramenta de Inteligência Artificial implantada em 2021, foi anunciado o resultado, demonstrando alto grau de assertividade pela ferramenta.

Como noticiado pelo TRF³¹, a apresentação dos resultados considerou a triagem feita pelo sistema e por agrupamentos do

²⁹ “(...) o módulo GOR contempla a necessidade de um sistema que permita dinamicidade ao TRF1 para dar continuidade e ampliar os Objetos de Recurso (OR) que foram parte do projeto inicial desenvolvido em parceria com a UnB. O total de ORs ao final do projeto desenvolvido com apoio da UnB foi de 51, separados entre as 4 seções: (8 na Primeira Seção, 6 na Segunda, 20 na Terceira e 17 na Quarta Seção). “Fizemos um trabalho de entrevistas em alguns gabinetes para identificar as massas de processos e como seriam chamadas”, explicou Sérgio Faria Lemos. Esses 51 ORs foram os que trouxeram melhor acurácia, termo utilizado para identificar o desempenho da Inteligência Artificial, para serem trazidos e utilizados no TRF1. O módulo GOR, então, busca permitir que, no caso de surgirem novos assuntos e novos entendimentos jurisprudenciais, o sistema possa ser atualizado para se adequar aos novos contextos.”. TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Capacitação sobre o ALEI do TRF1 foca em entender e utilizar a inteligência artificial para aprimorar triagem e julgamento de processos.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-capacitacao-sobre-o-alei-do-trf1-foca-em-entender-e-utilizar-a-inteligencia-artificial-para-aprimorar-triagem-e-julgamento-de-processos.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

³⁰ “O Módulo Assistente de Minutas é uma proposta para auxiliar os gabinetes na otimização dos julgamentos com base no conjunto informacional de precedentes, jurisprudências, súmulas e outros existentes. Hoje, o módulo GOR contempla a necessidade de um sistema que permita dinamicidade ao TRF1 para dar continuidade e ampliar os Objetos de Recurso (OR) que foram parte do projeto inicial desenvolvido em parceria com a UnB”. LabJF1, Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 1ª Região. **Projetos.** Disponível em: <https://sites.google.com/view/labjf1/O-labJF1/projetos?authuser=0>.

³¹ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resultados do sistema de Análise Legal Inteligente (ALEI) demonstram que a ferramenta tem alto grau de assertividade.** Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=944>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

GOR nas 3ª e 4ª Seções do Tribunal, “resultando, respectivamente, em 4.500 processos envolvendo questões tributárias e 4.503 de matérias residuais no ALEI, e mais de 12.000 processos no GOR”.

Com base nesse levantamento, as análises dos resultados demonstraram que na “4ª Seção, onde o ALEI possui 17 classificações, dos 4.500 processos analisados pelo sistema, o índice de assertividade temática está acima de 80% e, em alguns casos, chegou a 100%”, e que “na 3ª Seção, o sistema apresenta 12 tipos de agrupamentos. Ao todo, foram analisados 4.503 processos e os índices de assertividade variam entre 75 e 100%”³².

Destaca-se também o anúncio, em outubro de 2023, de que o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 1ª Região – CGTI-JF1 aprovou, de forma unânime, o Plano de Transformação Digital – PTD, o qual abrange o período 2021 a 2026, tendo, dentre suas expectativas para o eixo

³² “Durante a apresentação, o diretor da Cofaj, Sérgio Faria Lemos da Fonseca, explicou que a finalidade dos trabalhos é mostrar um panorama dos resultados do ALEI. “Fizemos uma análise dos processos que foram classificados e, dentro de cada objeto de recurso, identificamos os conteúdos que são tratados, buscando o grau de assertividade dos agrupamentos e questões temáticas”.

Em seguida, Paula Cristiane Naves, servidora da unidade, pontuou que a assertividade tem prevalecido acima de 80%. “O ALEI tem demonstrado ser uma ferramenta eficaz de classificação e triagem”, frisou a servidora.

Os resultados demonstram que, na 4ª Seção, onde o ALEI possui 17 classificações, dos 4.500 processos analisados pelo sistema, o índice de assertividade temática está acima de 80% e, em alguns casos, chegou a 100%. Por exemplo, fora dos enquadramentos de moléstia grave, o índice de assertividade com isenção de IRPF é de 100%, bem como no que diz respeito à Consulta às Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud), Informações ao Judiciário (Infojud) e Bacenjud. No que tange os honorários advocatícios, foi de 97%; Exclusão de Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cerca de 95%. Na Isenção de Pis e Cofins na Zona Franca de Manaus e em áreas de Livre Comércio, o índice chegou a 96% de assertividade. Em verbas indenizatórias e Certidão de Dívida Ativa (CDA) protesto foi de 90%.

Já na 3ª Seção, o sistema apresenta 12 tipos de agrupamentos. Ao todo, foram analisados 4.503 processos e os índices de assertividade variam entre 75 e 100%. Nas temáticas de Anistia; Royalties; Indenização por uso de DDTs; Cadastro de reserva e cotas em concurso público, a assertividade se mostrou 100%. Mais Médicos e Revalida, 95%, e fies, 90,70%.

Sérgio Faria reforçou que o GOR, em breve, irá permitir que sejam cadastrados novos objetos de recurso. Atualmente, há 51 objetos classificados”. TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resultados do sistema de Análise Legal Inteligente (ALEI) demonstram que a ferramenta tem alto grau de assertividade.** Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=944>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

Transformação digital de serviços, o aprimoramento do sistema ALEI e a integração do PJe com o sistema³³.

Para o contínuo aprimoramento dos sistemas baseados em Inteligência Artificial, mostra-se fundamental a realização permanente de estudos, pesquisas e processos de capacitação técnica, bem como a participação integrada e contínua das diversas áreas envolvidas no desenvolvimento, na implementação e no uso dessas soluções. Nesse contexto, destaca-se também a importância do incentivo institucional e do investimento estruturado voltados ao aperfeiçoamento dessas ferramentas tecnológicas, de modo a garantir sua aderência às necessidades organizacionais, à evolução normativa e às boas práticas de governança digital.

No caso do sistema ALEI, o sistema demonstra atender aos seus objetivos direcionados para Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes, ao auxiliar nas atividades que envolvem esses processos.

Ao trazer para o Tribunal mais agilidade para busca e classificação de precedentes das Cortes Superiores, do próprio Tribunal e, ainda, auxiliar na elaboração de minutas de decisão, o

³³ “No 39º encontro do grupo, os integrantes do comitê, dentre as diversas deliberações, aprovaram o Plano de Transformação Digital (PTD), alterações no Plano de Contratações de Soluções de TI (PCSTI) para 2023 e, além disso, promoveram ajustes no Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 1ª Região.

Já no início da reunião, que foi conduzida pelo presidente do TRF1, desembargador federal José Amílcar Machado, foi aprovado de forma unânime pelos membros do Comitê, o PTD, que abrange o período 2021-2026, e que visa promover a transformação digital por meio de serviços e soluções digitais inovadoras, simples e intuitivas, com o objetivo de fortalecer a relação do Poder Judiciário com a sociedade.

Conforme explicou o diretor da Secretaria de Tecnologia de Informação (Secin), Lucio Melre, em sua apresentação, o plano prevê quatro eixos de Transformação Digital: Transformação digital de serviços, Integração de canais digitais, Interoperabilidade de sistemas e Estratégia de monitoramento.

O aprimoramento do sistema Análise Legal Inteligente (ALEI); a migração de todos os processos para o PJe e desativação dos sistemas judiciais legados; a integração do PJe com os sistemas: ALEI, MJE, SGPE, AGU, SISBAJUD, SIGEC, RENAJUD, INFOJUD, AJG, STF, STJ e TJs; a automatização da Transparência Orçamentária com Robotic Process Automation (RPA); a promoção do serviço de infraestrutura de TI em nuvem e a migração do SISPRO da JF1 para o SEI, são alguns dos serviços em execução dentro do eixo Transformação digital de serviços”. TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TRF1: CGTI aprova plano de transformação digital e contratações de soluções de TI para 2023**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/cgti-aprova-plano-de-transformacao-digital-e-contratacoes-de-solucoes-de-ti-para-2023>.

sistema também demonstra atender ao propósito de contribuir com a celeridade na elaboração dessas minutas, com base em precedentes e decisões anteriores, contribuindo com a uniformização e a segurança jurídica.

Conforme apresentado em referencial teórico objeto do estudo, há também o cuidado quanto à constante atualização do sistema, ao propor buscar permitir que, no caso de surgirem novos assuntos e novos entendimentos jurisprudenciais, o sistema possa ser atualizado para se adequar aos novos contextos.

Com base nas avaliações de resultados e perspectivas do sistema ALEI, verifica-se como uma ferramenta com potencial de aprimoramento e de auxílio ao TRF1, também contribuindo com o direito fundamental à tutela jurisdicional eficiente.

Conclusão

A partir da análise realizada, constata-se que a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do TRF1, especialmente por meio do sistema ALEI, representa um importante avanço na busca por soluções inovadoras, frente à complexa realidade da judicialização em massa.

A capacidade do sistema de identificar precedentes, classificar demandas por similaridade e propor minutas de decisão demonstra um elevado grau de aplicabilidade prática e aderência aos objetivos institucionais de celeridade, produtividade e uniformização da jurisprudência.

Os dados divulgados pelo Tribunal indicam que o ALEI possui índices significativos de acerto temático e funcionalidade, sobretudo na atuação das Seções Judiciárias com maior acervo processual.

A experiência relatada pelo TRF1 permite vislumbrar um novo paradigma na gestão de processos judiciais, no qual o uso de IA não substitui a atuação humana, mas potencializa sua capacidade de resposta.

Nesse sentido, a IA assume papel de apoio à função judicial, respeitando os limites constitucionais da imparcialidade, do contraditório e da motivação das decisões.

Contudo, a incorporação da IA no processo judicial demanda cuidados específicos quanto à governança tecnológica, à qualificação contínua dos servidores e à transparência nos critérios adotados pelos algoritmos.

A automação decisória, embora eficiente, deve ser acompanhada de mecanismos de controle que assegurem a confiabilidade

das ferramentas utilizadas, bem como a possibilidade de revisão humana em casos de erro ou incongruência.

Além disso, torna-se fundamental o aprimoramento constante dessas soluções, de modo a mantê-las atualizadas frente às mudanças legislativas e jurisprudenciais.

Dessa forma, considera-se que a experiência do TRF1 com o sistema ALEI pode servir de modelo para outras instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Trata-se de uma iniciativa que alia inovação e responsabilidade institucional, ao buscar soluções tecnológicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais processuais.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Regimento Interno: de acordo com as alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**. Brasília: TRF1, 2017.

FENATEC, Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos. **Projeto ALEI promove curso de capacitação para servidores do TRF1**. Disponível em: <https://www.finatec.org.br/noticia/projeto-alei-promove-curso-de-capacitacao-para-servidores-do-trf1/>.

FERRARI, Isabela. **Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro**. Florianópolis: Editora Emais, 2023.

labjf1, Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 1ª Região. **Projetos**. Disponível em: <https://sites.google.com/view/labjf1/O-labJF1/projetos?authuser=0>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA,

Henriqueta Fernanda C. A. F. **Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura**. Revista Argumentum – RA, Marília/SP, v. 21, n. 3, p. 1265-1277, set.-dez. 2020.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Capacitação sobre o ALEI do TRF1 foca em entender e utilizar a inteligência artificial para aprimorar triagem e julgamento de processos**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/impressao/noticias/institucional-capacitacao-sobre-o-alei-do-trf1-foca-em-entender-e-utilizar-a-inteligencia-artificial-para-aprimorar-triagem-e-julgamento-de-processos.htm>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **CGTI aprova plano de transformação digital e contratações de soluções de TI para 2023**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/cgti-aprova-plano-de-transformacao-digital-e-contratacoes-de-solucoes-de-ti-para-2023>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Conheça o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalt rf1/comunicacao-social/imprensa/videos-institucionais/conheca-o-tribunal-regional-federal-da-1-regiao.htm>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Emenda Regimental 6/2022.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/311089/1/Emenda%20Regimental%206.pdf>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Estatística - Demonstrativo de Acervo da 1ª Região.** Disponível em: https://esiest.trf1.jus.br/demonstrativo_acervo.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Estatística - Magistrados da 1ª Região.** Disponível em: https://esiest.trf1.jus.br/painel_magistrados.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ficha Inicial de Projeto.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/291414/1/Ficha%20Inicial.pdf>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Inteligência Artificial no atendimento.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalt rf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-iniciativa-do-trf1-inteligencia-artificial-no-atendimento-e-indicada-a-premio-nacional-de-inovacao.html>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Portaria PRESI nº 9528696.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/225214/1/Portaria%20Presi%209528696.pdf>.

portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/225214/1/Portaria%20Presi%209528696.pdf.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Relatório de Gestão - Exercício 2021.** Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/RG21finalweb2022.pdf>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Relatório de Gestão - Exercício 2022.** Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/RelatriodeGesto20221804.pdf>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resultados do sistema de Análise Legal Inteligente (ALEI) demonstram que a ferramenta tem alto grau de assertividade.** Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=944>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Sistemas de inteligência artificial para racionalizar a prestação jurisdicional são tema de reunião da Rede de Inteligência.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalt rf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-sistemas-de-inteligencia-artificial-para-razionalizar-a-prestacao-jurisdicional-sao-tema-de-reuniao-da-rede-de-inteligencia.html>.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 001/2019.** Disponível em: https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.phpacao=

documento_conferir&codigo_verificador=9362498.

TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TRF1 e STF trocam experiências sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=6271>.

A consolidação do TST como Corte de precedentes

Paulo Henrique Garcia Hermosilla

Advogado.

*Doutor e Mestre em Direito Civil pela
Universidade de São Paulo.*

RESUMO

A Reforma Trabalhista proibiu que súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho restrinjam direitos legalmente previstos ou criem obrigações não previstas em lei. O TST consolidou seu papel como corte de precedentes. Mudanças no Regimento Interno ampliaram as hipóteses de elaboração dos precedentes qualificados, criaram um rito simplificado diante da mera reafirmação do entendimento já sedimentado pela Corte e o precedente obrigatório, similar ao desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, o uso do trabalho de inteligência auxiliou no fornecimento de subsídios para a instauração de incidentes para a elaboração dos precedentes. O que se nota dessa nova vocação do TST é que tanto o cancelamento dos precedentes ultrapassados e meramente persuasivos quanto os novos precedentes vinculantes são, em regra, mais favoráveis às instituições financeiras.

Palavras-chave: Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Reforma Trabalhista. Instituições financeiras.

ABSTRACT

The Labor Reform prohibited precedents and other statements of jurisprudence issued by the Superior Labor Court and the Regional Labor Courts from restricting legally provided rights or creating obligations that are not provided for by law. The TST consolidated its role as a court of precedents. Changes in the Internal Regulations expanded the cases for the elaboration of qualified precedents, created a simplified procedure in the face of the mere reaffirmation of the understanding already established by the Court, and the binding precedent, similar to that developed by the Supreme Federal Court. In addition, the use of intelligence work helped in providing support for the initiation of

incidents for the elaboration of precedents. What can be noted from this new vocation of the TST is that both the cancellation of outdated and merely persuasive precedents and the new binding precedents are, as a rule, more favorable to financial institutions.

Keywords: Superior Labor Court. Precedents. Labor Reform. Financial institutions.

Introdução

A legislação trabalhista já havia sido bastante impactada pela Reforma Trabalhista, que, aliás, completará dez anos em 2017 e operadores do Direito já estão bastante familiarizados com as alterações e os ajustes que alteraram profundamente a relação patrão-empregado.

A sociedade carecia do aprimoramento e da atualização da antiga Consolidação das Leis do Trabalho da Era Vargas, da flexibilização das relações de trabalho, sem, no entanto, renunciar à proteção ao hipossuficiente.

A CLT, portanto, carecia do *lifting* exigido pelo mundo atual em que as relações capital x trabalho são tão difusas, em que se dá tanto valor ao empreendedorismo, que pode levar ao sucesso, mas que, com tanta frequência, flerta com a desilusão e com o fracasso, em que a “pejotização” e o “vínculo laboral” vivem às turras nos tribunais, ao lado da “uberização”, que conecta plataformas digitais e prestadores de serviços (ou empregados disfarçados de prestadores de serviço (?)) aos consumidores finais, e, finalmente, em que as novas gerações já não se identificam tanto com a CLT como era no passado.

Como já tratamos em artigos anteriores, a “nova” CLT aparentemente foi positiva para a sociedade. A queda do desemprego¹ e a resiliência dos rendimentos do trabalho² são conquistas a serem comemoradas.

Portanto, a Reforma Trabalhista buscou o aprimoramento das relações do trabalho, a valorização da negociação coletiva e sua preferência em relação à legislação, inclusive em temas sen-

¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Desemprego**. Disponível em: <Desemprego | IBGE>. Acesso em: 15 de mar. de 2026

² BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Retrato dos rendimentos do trabalho: resultados da PNAD Contínua do quarto trimestre de 2025**. Disponível em: <Retrato dos rendimentos do trabalho: resultados da PNAD Contínua do quarto trimestre de 2025 | Carta de Conjuntura>. Acesso em: 15 de mar. de 2026

síveis, como plano de cargos, salários e funções, teletrabalho e participação nos lucros ou resultados, temas que podem ser livremente negociados entre as partes, conforme faculta o art. 611-A da CLT, incluído pela Reforma, além do estímulo dado à arbitragem e às formas alternativas de resolução dos conflitos laborais, procurando manter as partes longe da judicialização.

1 A escolha do tema

O tema escolhido é palpitante, pois vincula todos os operadores do Direito que atuam na área trabalhista, sendo evidente que patrões e empregados foram direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, afetados pela Reforma e continuam a sê-lo pelos seus desdobramentos, como ocorre atualmente, com a assunção do novo papel de corte de precedentes assumido pelo TST.

Portanto, pela atualidade do tema e pelo impacto causado aos que labutam nessa área, particularmente no âmbito das instituições financeiras, entendemos pertinente enfrentar a matéria através deste artigo, o qual, esperamos, seja útil ao leitor.

2 O TST como corte de precedentes

2.1 A Reforma Trabalhista como ponto de inflexão

A Reforma Trabalhista representou não apenas uma nova roupagem ao arcabouço legislativo instituído por Vargas, mas também um ponto de inflexão no panorama jurídico brasileiro, uma alteração nos rumos que vinham sendo adotados em relação à interpretação dos direitos trabalhistas no âmbito do Poder Judiciário.

A Reforma foi fruto de uma nova mentalidade jurídica, uma consequência lógica do desconforto empresarial em relação à excessiva proteção dispensada ao empregado pela jurisprudência trabalhista.

Não se trata de um desmanche dos direitos laborais, pois os direitos foram mantidos, mas de uma correção do rumo da jurisprudência.

O que se percebe é que, talvez pelo fato de existir uma Justiça do Trabalho vocacionada para o tema, ela não teria sentido senão pela defesa do mais fraco, do hipossuficiente, e esse fato, provavelmente, levou esse ramo especializado do Poder Judiciário a criar uma carapaça protetora em favor do empregado, procedimento que, ao cabo, provocou injustiças.

O Ministro Roberto Barroso, relator do RE 590.415/SC, ao tratar da limitação da autonomia da vontade do empregado em face da assimetria de poder entre patrão e empregado, gizou que as normas que regem as relações laborais são voltadas à tutela do trabalhador, pois a inferioridade do empregado “[...] compromete o livre exercício da autonomia individual da vontade e que, nesse contexto, regras de origem heterônoma – produzidas pelo Estado – desempenham um papel primordial de defesa da parte hipossuficiente”.

Diante da eterna luta entre capital e trabalho, não é nossa pretensão afastar a necessária proteção ao mais fraco em face do arbítrio de quem tem em mãos o controle dos meios de produção. Não!

Porém, a Justiça do Trabalho não deve amparar o empregado pelo simples fato de ser empregado ou por ela ser uma Justiça Especializada, mas, sim, em respeito à sua hipossuficiência, especialmente quando o trabalhador flagrantemente não tiver ciência de seus direitos, por ser analfabeto, por ser incapaz, por não estar acompanhado de advogado (*jus postulandi*), ou mesmo pela dificuldade em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois as provas, especialmente documentais, estão em poder do empregador (ônus da prova).

Nos exemplos citados é que deve prevalecer a proteção ao hipossuficiente, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus da prova e, se necessário, o predomínio do brocardo jurídico *in dubio pro operario*.

Porém, fato é que havia necessidade de se tornar mais claras as regras laborais e a extensão da produção jurisprudencial, limitando a interpretação da norma trabalhista, de forma que ela esteja em sintonia com a *mens legis*.

Não se pretende prejudicar a parte mais vulnerável na relação laboral, mas temos que admitir que o empregado nem sempre é a parte mais frágil nessa relação, em especial o empregado bancário, que é protegido por poderosos sindicatos que, por sua vez, são assessorados por renomados escritórios de advocacia.

No estado de São Paulo, por exemplo, o empregado está amparado por todos os lados, podendo contar com o apoio dos sindicatos da categoria, do Ministério Público do Trabalho, dos representantes locais do Ministério do Trabalho e Emprego e de uma imensa gama de profissionais que atuam na área, como advogados e peritos, sem esquecer que o Estado conta com dois Tribunais Regionais do Trabalho e com Varas do Trabalho distribuídas pela capital e pelo interior.

Em outras palavras, o empregado não tem qualquer dificuldade de acesso às informações laborais e, se necessário, de exigir seus direitos judicialmente, lembrando que os processos judiciais são eletrônicos, o que evita deslocamentos desnecessários e dispendiosos de partes e testemunhas, facilitando o acesso ao Poder Judiciário.

Assim, nunca foi tão fácil, ao empregado, ter ciência de seus direitos e exigí-los, se preciso coercitivamente, através da Justiça do Trabalho.

A notícia preocupante para os bancários fica por conta do levantamento, dando conta que, na última década, foram fechadas 37% das agências bancárias no Brasil, deixando 638 municípios sem bancos e quase sete milhões de brasileiros desassistidos, o que, obviamente, implicou na redução do número de empregados nas instituições financeiras³.

O avanço da tecnologia, potencializado pela pandemia e pelo lançamento do Pix, causou o fechamento de quase 6.000 agências tradicionais e a ênfase ao atendimento remoto.⁴

O legislador de 2017, desafiando a jurisprudência trabalhista até então essencialmente pró-operário, lançou as bases de um, digamos, contraponto, ou de um “basta” patronal, deixando o mundo jurídico apreensivo em relação ao procedimento que seria adotado pelos operadores do Direito, sobretudo nos esperados debates que se seguiriam entre magistrados, advogados em membros do Ministério Público do Trabalho.

De lege ferenda, fica o registro da esperada extinção da unicidade sindical, indevidamente mantida pelo legislador constitucional de forma contraditória à própria liberdade de associação, também com assento constitucional⁵.

³ Sindicato dos Bancários e Financieiros de São Paulo, Osasco e Região. **Setor bancário eliminou 70 mil empregos e fechou mais de 5 mil agências em 10 anos.** Disponível em: <Setor bancário eliminou 70 mil empregos e fechou mais de 5 mil agências em 10 anos | Sindicato dos Bancários>. Acesso em: 27 de mar. de 2026

⁴ Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. **Brasil perde 37% das agências bancárias em dez anos.** Disponível em: <Brasil perde 37% das agências bancárias em dez anos | Contec Brasil>. Acesso em: 27 de mar. de 2026

⁵ “No sentir deste Magistrado, o legislador constituinte perdeu uma grande oportunidade de acompanhar a dinâmica social e as modernas relações de trabalho. Preferiu manter esse ranço corporativista e paternalista que teve seu berço no fascismo italiano. Entendo que **se devia ter atribuído plena liberdade de associação e criação sindical, sem qualquer interveniência do Poder Público, exceto, única e exclusivamente, no**

2.2 Precedentes jurisprudenciais – limitação

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao relatar o Recurso de Revista nº 377-71.2017.5.09.0010, destacou que a Lei nº 13.467/17, [...] levando em conta os excessos protecionistas da jurisprudência trabalhista, veio a disciplinar matérias tratadas em verbetes sumulados do TST, mas fazendo-o em termos mais modestos [...]"

O entendimento do Ministro Ives Gandra reflete o § 2º, do art. 8º, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, o qual determina que os enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos Regionais "[...] não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei".

2.3 Consolidação do sistema de precedentes

Após a Reforma Trabalhista, o TST consolidou seu papel de corte de precedentes⁶, simplificou o sistema recursal e aprimorou a criação das súmulas. Mudanças no Regimento Interno da Corte ampliaram as hipóteses de elaboração dos precedentes qualificados e criaram um rito simplificado diante de mera reafirmação de jurisprudência sedimentada e criando o precedente obrigatório, similar ao desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal.

A utilização do trabalho de inteligência para a triagem das demandas auxiliou na redução da litigiosidade e no fornecimento de subsídios para a instauração de incidentes para a elaboração dos precedentes.

O que se nota dessa nova vocação do TST é que tanto o cancelamento dos precedentes ultrapassados e meramente persuasivos quanto os novos precedentes vinculantes são, em regra, favoráveis às instituições financeiras.

O "pragmatismo consciente"⁷ adotado pelo TST se justifica diante do expressivo volume de processos derivados da cultura litigiosa e dos recursos disponibilizados aos jurisdicionados em quaisquer situações, mesmo na ausência de possibilidade real de sucesso.

tocante à fiscalização da sua legalidade e à legitimidade dos seus fins." (destaques constantes do original) - TST - SDI 2 - RO 80131-49.2017.5.07.0000 - Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbalha e outros - Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar do Cariri Central - Rel. Min. Sergio Pinto Martins - publicação: 30/06/2023 – disponível em: <Consulta Processual>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

⁶ Tribunal Superior do Trabalho. **TST encerra 2024 consolidando seu papel como corte de precedentes**. Disponível em: <TST encerra 2024 consolidando seu papel como corte de precedentes – TST>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST reafirma jurisprudência em novos temas e cria novos incidentes de recursos repetitivos**. Disponí-

Para tanto, o TST criou, em 2023, a Secretaria de Gestão de Precedentes (SPR), cujas principais atribuições são: zelar pela padronização dos procedimentos de pesquisa e de divulgação de precedentes e de jurisprudência; definir as linhas de atuação das unidades vinculadas à Secretaria no desenvolvimento do trabalho de inteligência, a fim de identificar processos com matérias aptas a serem submetidas ao TST, sob a sistemática de recursos repetitivos ou assunção de competência, e definir diretrizes quanto a assuntos administrativos pertinentes aos precedentes qualificados no âmbito do TST.⁸

Cabe à SPR “[...] executar o trabalho de inteligência e prospecção de processos que possuam matéria com potencial repetitividade ou com relevante questão jurídica controvertida [...]”, sendo, portanto, “[...] responsável por alimentar e gerenciar o sistema de acompanhamento dos processos submetidos em incidentes de formação de precedentes obrigatórios e dos processos sobrestados [...]”, inclusive para remessa de tais dados ao Conselho Nacional de Justiça, organização da tabela de temas e manutenção do banco de dados com as informações referentes aos processos afetados e sobrestados.⁹

Como consequência, em 2025, somados aos processos que já tiveram teses reafirmadas ou afetadas sob o rito do recurso repetitivo, o TST já ultrapassou 300 teses.¹⁰

3 Cancelamento de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos

No dia 30/06/2025, o Pleno do TST¹¹ aprovou proposta da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos de cancelamento de 36 enunciados da jurisprudência consolidada su-

vel em: <TST reafirma jurisprudência em novos temas e cria novos incidentes de recursos repetitivos - TST>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato nº 615/TST.GP, de 27 de outubro de 2023**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223317/2023_ato0615_rep01.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **SPR - Secretaria de Gestão de Precedentes**. Disponível em: <SPR - Secretaria de Gestão de Precedentes - TST>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela Completa - Recursos de Revista Repetitivos**. Disponível em: <Tabela Completa - TST >. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 225, de 30 de junho de 2025**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/251919>>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

perados pela Reforma Trabalhista ou por decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade ou em recursos com repercussão geral.

Foram canceladas súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos, entre eles alguns que interessam diretamente às instituições financeiras.

As Súmulas 90 e 320 e a Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-I, por exemplo, que determinavam o cômputo na jornada de trabalho das horas *in itinere* dispendidas pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, foram canceladas por estarem em desacordo com o § 2º, do art. 58, da CLT, que veda o cômputo, por não tratar de tempo à disposição do empregador.

A Súmula 114 vedava a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo cancelada em função da afronta direta ao art. 11-A da CLT, que inaugurou a prescrição intercorrente no processo trabalhista.

A Súmula 277, que autorizava a ultratividade das normas coletivas e determinava que elas somente poderiam ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho, foi cancelada em face da nova redação do § 3º, do art. 614, da CLT, que veda a duração das normas coletivas por período superior a dois anos, bem como a ultratividade.

O item I da Súmula 331¹² também foi cancelado pelo TST em face de sua incompatibilidade com Reforma Trabalhista, que proibiu a produção de enunciados de jurisprudência que restrinjam direitos legalmente previstos ou criem obrigações não previstas em lei (CLT, art. 8º, § 2º).

Além da CLT, a Reforma também alterou a lei que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas¹³, afastando

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331, I.** Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (item I cancelado por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017. Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025).

¹³ BRASIL. Lei nº 6.019/1974 - Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusi-

o vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante, qualquer que seja o seu ramo da atividade.

A Súmula 366, que tratava das horas extras referentes aos minutos que antecediam ou sucediam a jornada de trabalho, foi cancelada em face do § 2º, do art. 4º, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, que, ainda, afastou o cômputo, como extraordinário, do período que exceder a jornada regular, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º, do art. 58, da CLT, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, a exemplo de prática religiosa, descanso, lazer, estudo, alimentação etc.

O item I da Súmula 372 do TST¹⁴ era fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, inserida em 25/11/1996, ou seja, quando da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o dispositivo era previsto há duas décadas.

Em homenagem ao princípio da estabilidade financeira, o item I da Súmula 372 previa que a gratificação de função, quando percebida pelo período de dez anos ou mais, não poderia ser retirada caso o empregador, sem justo motivo, revertisse o empregado ao cargo efetivo.

ve sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

[...]

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017).

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 372. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (item cancelado por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017. Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025).

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

Observação: Item I cancelado por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017. Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025.

Porém, a verdade é que o comando da Súmula 372 do TST jamais teve amparo legal.

Ao contrário! O art. 468, § 2º, da CLT, jamais determinou a incorporação da gratificação de função à remuneração do empregado após cumprido o decênio no exercício da função.

O núcleo salarial difere da gratificação, pois esta é considerada salário-condição, sendo percebida se e enquanto o empregado estiver no exercício da função, razão pela qual os princípios da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI) e da proibição à alteração contratual lesiva (CLT, art. 468) não abrangem a gratificação.

Dessa forma, se a lei não determinou a incorporação da gratificação de função à remuneração após a conclusão do decênio no exercício da função, não poderia fazê-lo um enunciado de súmula meramente persuasiva e, agora, em confronto com o § 2º, do art. 8º, da CLT.

A Súmula 372 teve origem na aplicação analógica de norma destinada aos servidores públicos e já revogada (Lei 8.112/90, art. 62, § 2º).

Não se pode perder de vista que a obrigação se origina, exclusivamente, da lei, da vontade das partes, da declaração unilateral da vontade ou do ato ilícito, concluindo-se que, no âmbito privado, nunca houve “direito adquirido” à incorporação da gratificação de função à remuneração do empregado após a comprovação do decênio.

A própria súmula tampouco previu a incorporação automática da gratificação, mas, apenas, que a verba não poderia ser retirada “sem justo motivo”.

Apesar disso, muitos julgamentos foram além da previsão do enunciado e conferiram aos empregados verdadeiro “direito adquirido” à incorporação. Confira-se:

Ab initio”, consigno que há dispositivo legal garantindo o direito destes trabalhadores, ainda que de forma indireta, não estando o pleito baseado tão somente em texto de súmula, como ora aventado. **O direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos encontra sua base legal no parágrafo único do artigo 468 da CLT, conforme texto legal vigente à época da propositura da ação (10/11/2017) ao dispor que, conquanto assegure a possibilidade de reversão ao cargo anterior, não autoriza a supressão da gratificação recebida por longo período.**

Ora, se **verificado que o empregado exerceu a função gratificada, de modo ininterrupto, por mais de 10 anos, tem direito à irredutibilidade salarial e à estabilidade financeira.**

[...]

Nesse caso, revela-se ilegal e abusiva eventual redução salarial imposta ao trabalhador que, por mais de 10 longos anos recebeu a correspondente gratificação, acarretando violação ao princípio da irredutibilidade salarial e descompasso com o que a doutrina trabalhista denomina de teoria da estabilidade econômica do empregado, **reconhecendo-se o direito de integração da gratificação percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador.**

[...]

Posto isso, **decido reformar a sentença e acolher parcialmente o pedido do autor para determinar que o banco réu incorpore de forma definitiva a parcela gratificação de função em relação aos empregados que até a data da propositura desta ação já tenham percebido a parcela por período igual ou superior a 10 anos.** (destacamos)

(TRT15 - ROT 0012062-53.2017.5.15.0028 - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Catanduva e Região x Banco do Brasil S/A - 10ª Câmara - 5ª Turma - Rel.: Des. Edison dos Santos Pelegrini - julgamento: 27/11/2018 - publicação: 18/12/2018 - v.u.)¹⁵

A Reforma Trabalhista acrescentou o § 2º ao art. 468 da CLT, o qual prevê que a reversão do empregado, com ou sem justo motivo, ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, não assegura a “[...] manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função”.

Portanto, a redação do § 2º do art. 468 da CLT não deixa dúvida de que a reversão do empregado ao cargo efetivo é uma

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **ROT 0012062-53.2017.5.15.0028**. Disponível em: <Jurisprudencia>. Acesso em: 21 de mar. de 2026.

prerrogativa patronal (CLT, art. 2º) que pode ou não ser exercida, com ou sem justo motivo e a qualquer tempo, sem que isso assegure qualquer vantagem ao empregado, não importando quanto tempo ele permaneça no exercício da função.

Diante desse quadro, a jurisprudência não deixou de aplicar a Súmula 372, I, do TST, mas passou a modular sua “eficácia”, limitando-a ao início da vigência da Reforma.

Assim, diante da redação clara do § 2º, incluído pela Reforma ao art. 468 da CLT, os tribunais passaram a considerar que o decênio deve ser concluído até o dia 10/11/2017, véspera do dia 11/11/2017, quando a Reforma passou a ter eficácia, após a *vacatio legis* de cento e vinte dias da publicação:

Diante de tal premissa, pode-se concluir que **o empregado terá direito adquirido à incorporação de função gratificada percebida por tempo igual ou superior a dez anos, quando tal situação for implementada antes da alteração legislativa promovida pela Reforma Trabalhista.**

Em outras palavras: **tendo recebido gratificação de função por dez ou mais anos, considerando a data limite de 11.11.2017(início da vigência da lei), deverá ser observado o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos** (RR-10583-38.2019.5.03.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/06/2021). (destacamos)

(TRT15 - ROT 0010271-48.2024.5.15.0046 - Roberta Pila Colonato x Banco do Brasil S/A - 11 Câmara - 6ª Turma - Rel.: Des. Antonio Francisco Montanagna - julgamento: 04/11/2025 - publicação: 07/11/2025 - v.u.)¹⁶

Finalmente, através da Resolução nº 225/2025, de 30/06/2025, o TST cancelou o item I da Súmula 372, em face do contraste do enunciado com o § 2º, do art. 468, da CLT.

Para os bancos, a decisão obviamente representou um avanço, e quiçá também para o empregado, na medida em que, na

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **ROT 0010271-48.2024.5.15.0046**. Disponível em: <Jurisprudencia>. Acesso em: 20 de mar. de 2026.

“vigência” do item I da Súmula 372, o empregado corria o risco de ser revertido ao cargo efetivo antes de completar o decênio, em uma medida preventiva patronal, perdendo o benefício que o enunciado justamente procurava evitar.

Era esse o procedimento utilizado pelos patrões quando da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Lei n.º 5.107/1966, quando o empregado era desligado da empresa antes de completar 10 anos de vigência do contrato de trabalho, a fim de evitar a estabilidade prevista no art. 492 da CLT.

A estabilidade do empregado no emprego não interessava aos patrões, surgindo o FGTS como uma alternativa à estabilidade. Em princípio, a opção pelo FGTS seria voluntária. Porém, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS deixou de ser uma opção e passou a ser obrigatório a todos os empregados regidos pela CLT.¹⁷

A conclusão a que se chega é que o empregador acaba criando seus próprios mecanismos de defesa em face dos avanços da legislação e da jurisprudência em favor do empregado.

Neste aspecto, um dos grandes avanços da Reforma Trabalhista foi a ênfase dada às normas coletivas e ao estímulo à autocomposição, através de acordos e convenções coletivas de trabalho, evitando, o quanto possível, a judicialização, pois a solução encontrada pelo Poder Judiciário poderia não ser a ideal para nenhuma das partes, mas, pelo menos antes da Reforma Trabalhista, as decisões eram frequentemente mais favoráveis aos empregados, mesmo porque, repita-se, não haveria sentido em se criar uma Justiça do Trabalho senão pela defesa do mais fraco, do hipossuficiente, ou seja, que justificasse o princípio *in dubio pro operario*.

O esforço do legislador em prol da autocomposição refletiu na jurisprudência, cujo Tema 1046¹⁸ da repercussão geral do STF reconheceu que são constitucionais as normas coletivas (acordos e convenções coletivas de trabalho), as quais, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamen-

¹⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **O que é FGTS?** Disponível em: <O que é FGTS? — Ministério do Trabalho e Emprego>. Acesso em: 30 de jan. de 2026.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1046**. “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 21 de mar. de 2026.

tos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

A Súmula 375, que dispunha que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevaleciam frente à legislação superveniente de política salarial, foi cancelada pelo TST em função do mesmo Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, privilegiando mais uma vez as normas coletivas.

A Súmula 377, que, à luz do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123/2006, foi cancelada por exigir a condição de empregado do preposto, o que é incompatível com o § 3º, do art. 843, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, que dispensa tal exigência¹⁹, representando mais uma vitória patronal.

A Súmula 429, que classificava como período à disposição do empregador (CLT, art. 4º) o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho caso superasse dez minutos diários, foi cancelada em função do § 2º, do art. 58, da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, que dispõe que o tempo dispendido pelo empregado de sua residência até o posto de trabalho, inclusive o retorno, por qualquer meio de transporte, ainda que fornecido pelo empregador, não é computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

A Súmula 437, que, em diversos itens, dispunha sobre o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, foi cancelada pelo TST em face de sua incompatibilidade com o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Reforma trabalhista.

A Súmula 437 previa, por exemplo, que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implicava o pagamento integral do período correspondente, e não apenas do pe-

¹⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/1943**. Acesso em: 15 de mar. de 2026. Disponível em: <DEL5452>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

[...]

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

ríodo suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Prevía, ainda, ser inválida a negociação coletiva que contemplasse a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, pois o intervalo constituía medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, temas de ordem pública.

Prevía a “natureza salarial” da parcela, quando não concedido ou reduzido o intervalo pelo empregador, repercutindo, portanto, no cálculo das demais parcelas salariais.

Por fim, a Súmula previa que, ultrapassada, habitualmente, a jornada de seis horas de trabalho, era devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o patrão a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruídos como extra, acrescido do adicional respectivo.

De maneira diametralmente oposta, o § 4º, do art. 71, da CLT²⁰, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, regulamentou o tema de forma completamente diversa ao prever que a verba não tem natureza salarial, mas indenizatória, não repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais, e que apenas o período suprimido deve ser indenizado, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

A Súmula 449, que dispunha que, a partir da Lei nº 10.243/2001, não mais prevaleceria a cláusula prevista em norma coletiva que elastecia o limite de 5 minutos que antecedia e sucedia a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, também foi cancelada em função da perda de sua eficácia a partir da Reforma Trabalhista, que acolheu a prevalência da negociação coletiva que trata da jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais (CLT, art. 611-A, I).

A Reforma previu também que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (CLT, art. 611-B, parágrafo único), gizando o caráter disponível do tema.

²⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/1943**. Disponível em: <DEL5452>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Percebe-se aqui, também, a importância do Tema 1046 da Repercussão Geral do STF, que destaca a constitucionalidade e a eficácia das normas coletivas que limitam ou restringem direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, independentemente da explicitação especificada das vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Reitera-se que o § 2º, do art. 4º, da CLT, incluído pela Reforma, dispõe que, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º, do art. 58, da CLT, caso o empregado, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares.

A Súmula 450, que dispunha sobre o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tivesse descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, foi considerada inconstitucional pelo STF.

O tema foi apreciado no âmbito da ADPF 501²¹, que foi julgada procedente, por maioria, pelo Plenário do STF, para declarar tanto a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST quanto para invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT, sendo a decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, à luz do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, o que justificou o cancelamento do verbete.

É importante destacar que o art. 137 da CLT continua hígido ao prever que, sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, ou seja, nos doze meses subsequentes

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 501 - Santa Catarina - excerto do voto do Rel. Min. Alexandre de Moraes - publicação: DJE 18/08/2022. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026

“Quanto à construção analógica que permitiu a consolidação da jurisprudência ora debatida, observo que a técnica integrativa pressupõe a existência de uma lacuna a ser preenchida. No caso, todavia, a própria Consolidação das Leis do Trabalho assentou, no seu art. 153, a penalidade cabível para infrações ao que fora determinado no seu Capítulo IV, dentro do qual se encontra a obrigação de pagar as férias com antecedência de dois dias. Assim, ante a conjugação de um preceito impositivo (art. 145) com outro sancionador (art. 153), não se vislumbra vácuo legal propício à atividade integrativa, por mais louvável que seja a preocupação em concretizar os direitos fundamentais do trabalhador.”

à data de aquisição do direito, o empregador deverá pagar em dobro a respectiva remuneração.

O que o STF decidiu foi que o TST não poderia sumular a questão e onerar o empregador quando a própria CLT sequer havia tratado do tema, cuja competência é do Poder Legislativo.

A decisão do STF é favorável ao empregador pois concluiu que o mero atraso no pagamento das férias (e não em sua concessão!) não implica na penalidade.

As duas próximas súmulas tratam da prescrição total e parcial da pretensão, distinguindo a alteração do pactuado do mero descumprimento do pactuado, lembrando que não havia previsão legal a respeito do tema na CLT, daí a iniciativa do TST na criação dos referidos verbetes.

Conforme se verá, a Reforma Trabalhista trouxe segurança jurídica à matéria, ao estender a prescrição total a ambas as pretensões, sejam elas fruto da alteração ou do descumprimento do pactuado, desde que derivadas de fatos ocorridos há mais de cinco anos.

A Súmula 294 previa que, tratando-se de ação que envolvesse pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição era total, exceto quando o direito à parcela também estivesse amparado pela lei.

A súmula foi cancelada em face da perda de eficácia a partir da Reforma Trabalhista, que, além de alterar o *caput* do art. 11 da CLT, ainda acrescentou o § 2º ao referido dispositivo, o qual prevê que, tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Assim, a partir da positivação do tema na CLT não mais se justificava a manutenção do verbete.²²

Ainda sobre a prescrição, a Súmula 452 do TST previa que, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais de-

²² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **ROT 0010672-70.2025.5.15.0027**. Disponível em: <Consulta Processual - TRT-15>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

“Não obstante o contrato de trabalho ainda estar em vigor, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que, em se tratando de ato único do empregador, com efeitos permanentes e desvinculado de preceito legal, incide a prescrição total, nos termos do §2º do art. 11 da CLT e conforme interpretação que prevalecia na antiga redação da Súmula 294 do TST, cujo conteúdo foi expressamente incorporado ao referido dispositivo legal pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Portanto, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 26/05/2025, ou seja, mais de cinco anos após o ato que se reputa lesivo (ocorri-

correntes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável era a parcial, pois a lesão era sucessiva e se renovava mês a mês.

Nesse caso, a súmula foi cancelada em face do confronto com o § 2º, do art. 11, da CLT, lembrando que a Reforma Trabalhista tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, regulando os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de sua vigência²³.

Além das principais súmulas citadas, diversas orientações jurisprudenciais de interesse das instituições financeiras também foram canceladas pelo TST.

A OJ 270, da SBDI-I, que tratava dos programas de incentivo à demissão voluntária, dispunha que a transação extrajudicial que importasse rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implicava quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Contudo, a tese jurídica sustentada pela OJ 270 foi superada em face do art. 477-B da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, que passou a dispor de forma oposta sobre o tema, ou seja, que o plano de demissão voluntária ou incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto nas normas coletivas, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

No mesmo sentido, o Tema 152 da repercussão geral do STF²⁴, que antes mesmo da Reforma Trabalhista já havia fixado o en-

dos em 2018 e 2019), e sendo este ato caracterizado como único e exaurido, impõe-se o reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral, com base nos termos da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho - recentemente cancelada, mas cujo conteúdo foi integralmente incorporado ao §2º do artigo 11 da CLT, em razão da Lei nº 13.467/2017 -, cabe ressaltar que o Precedente Vinculante nº 23 do TST consolidou o entendimento de que 'a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de sua vigência'."

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Vinculante 23**. Disponível em: <**Precedentes Vinculantes - TST**>. Acesso em: 16 de mar. de 2026. "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 152** - Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária. - Rel.: Min. Luís Roberto Barroso - Leading Case: RE 590.415. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

tendimento que a transação extrajudicial que importasse rescisão do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de dispensa incentivada, ensejava a quitação ampla de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição constasse das normas coletivas.

Uma observação deve ser feita neste aspecto.

Embora seja uma vitória patronal, não se pode perder de vista que tanto o Tema 152 do STF quanto o art. 477-B da CLT exigem que, para ter eficácia e poder outorgar a quitação plena e irrevogável dos direitos, o plano de demissão voluntária ou incentivada seja amparado na norma coletiva, ou seja, deverá ser previamente discutido por patrões e empregados, através dos sindicatos das categorias.

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador e da jurisprudência em reunir previamente as partes antes de lançar um plano dessa magnitude, que pode envolver milhares de empregados, a exemplo dos planos de demissão voluntária de grandes instituições financeiras.²⁵

A OJ 355, da SBDI-I, que dispunha sobre o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, acrescidas do respectivo adicional, em caso de desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, também foi cancelada em face da perda da eficácia a partir da Reforma Trabalhista.

Quando da elaboração da OJ 355, o TST aplicou analogicamente o § 4º, do art. 71, da CLT, que trata do “intervalo intrajornada”, para condenar o empregador ao pagamento da integralidade das horas também no caso do “intervalo intrajornada”.

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a validade, ou não, de renúncia genérica a direitos contida em termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado – PDI, com chancela sindical e previsto em norma de acordo coletivo.

Tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

- ²⁵ **G1. BB anuncia programa de demissão voluntária para 5 mil funcionários.** Foi anunciado ainda o fechamento de 361 unidades, sendo que 112 são agências do banco. Disponível em: <BB anuncia programa de demissão voluntária para 5 mil funcionários | G1>. Acesso em: 21 de mar. de 2026.

Em função disso, a exemplo do cancelamento da Súmula 437, que tratava do “intervalo intrajornada”, o TST cancelou a OJ 355, em face de sua incompatibilidade com o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Reforma.

A OJ 383, da SBDI-I, que tratava da terceirização de serviços mediante empresa interposta de prestação de serviços, dispunha que a contratação “irregular” do trabalhador não gerava vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, entretanto, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções.

Em outras palavras, o terceirizado que exercesse função vinculada à atividade-fim do tomador de serviços integrante da Administração Pública não teria direito ao vínculo empregatício. Entretanto, aplicando-se, por analogia, o art. 12, “a”, da Lei nº 6.019/74, havendo igualdade de funções, o terceirizado faria jus às verbas trabalhistas previstas em lei e às vantagens instituídas em normas coletivas asseguradas aos empregados da tomadora.

A OJ 383 foi cancelada em função da perda da eficácia a partir da Reforma Trabalhista, que deu nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974 e autorizou a terceirização das atividades principais da contratante (atividade-fim), ao prever que se considera prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

A Reforma Trabalhista legitimou a terceirização da atividade-fim da empresa, entendimento chancelado pelo STF em diversas oportunidades, a exemplo dos Temas 383²⁶ e 725²⁷ e da ADPF

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 383**. Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços. - Rel.: Min. Marco Aurélio - Leading Case: RE 9635.546. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.

Tese:

324²⁸, onde restou decidido que é “[...] lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”.

Assim, superada a OJ 383 da SBDI-1 diante do caráter vinculante e da necessidade de aplicação imediata das decisões proferidas em sede de ADPF e de repercussão geral, o TST cancelou o precedente.

A OJ 418 da SBDI-I do TST, que impedia que a eventual ausência de alternância de critérios de promoção por antiguidade e merecimento no plano de cargos e salários, ainda que aprovado por instrumento coletivo, fosse óbice à equiparação salarial, foi cancelada em face da divergência em relação aos §§ 2º e 3º, do art. 461, da CLT.

Assim, embora o *caput* do art. 461 da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, preveja que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade, o § 2º dispõe que a isonomia prevista no *caput* não prevalece se o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negoci-

A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

- ²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725**. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. - Rel.: Min. Luiz Fux - Leading Case: RE 958.252. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

- ²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 - Distrito Federal**. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 21 de mar. de 2026.

ação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público, enquanto o § 3º prevê que, no caso do § 2º, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um desses critérios, dentro de cada categoria profissional.

Outro precedente cancelado pelo TST em face da perda da eficácia foi a Orientação Jurisprudencial 16 da SDC, que dispunha sobre a ilegalidade da taxa de homologação da rescisão contratual.

A razão do cancelamento foi a supressão, pela Reforma, da exigência de homologação das rescisões dos contratos de trabalho pelo sindicato, ou seja, anteriormente à Reforma, era a chancela do sindicato, ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que outorgava eficácia ao desligamento (CLT, art. 477, §§ 1º e 7º).

Assim, dispensada a homologação, não mais se justificava a manutenção do precedente.

Por fim, o Precedente Normativo nº 100, que vedava a coincidência do início das férias, coletivas ou individuais, com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, foi cancelado pela perda da eficácia a partir da Reforma Trabalhista, pois o tema passou a ser disciplinado pelo § 3º, do art. 134, da CLT, incluído pela Reforma, que, singelamente, veda o início das férias no período de dois dias anteriores a feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

3.1 Gratificação de função x horas extras - compensação/ dedução - previsão normativa

O tema em destaque não poderia ficar de fora deste artigo em função de sua importância para as instituições financeiras, as quais encontraram uma maneira legítima e bastante eficaz de mitigar os efeitos das condenações judiciais envolvendo horas extras derivadas da descaracterização da fidúcia especial.

No entanto, antes de prosseguirmos, é necessário lembrar que a fidúcia bancária se divide em três segmentos: fidúcia básica, fidúcia especial e fidúcia máxima.

A fidúcia básica é atribuída ao bancário comum, também conhecido como escriturário. É a fidúcia natural vinculada a qualquer empregado, independentemente do ramo de atividade. No caso das instituições financeiras, a jornada de trabalho correspondente à fidúcia básica é prevista no art. 224, *caput*, da CLT, ou seja, 6 horas diárias e trinta semanais.

A fidúcia especial do bancário está prevista no art. 224, § 2º, da CLT, e se relaciona às “[...] funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.” O § 2º excepciona o *caput* do art. 224 ao prever que as disposições do dispositivo não se aplicam aos empregados dotados de fidúcia especial, que, portanto, se sujeitam à jornada regular de trabalho de 8 horas diárias.

Por fim, a fidúcia máxima do bancário é a fidúcia extraordinária ou excepcional depositada pelo empregador no gerente-geral, cujo exemplo mais conhecido é o de gerente-geral de agência bancária (TST, Súmula 287), havendo, porém, diversos outros gerentes gerais espalhados internamente pela estrutura funcional da empresa. Os gerentes dotados da fidúcia máxima patronal não se sujeitam ao controle de jornada e tampouco recebem horas extras, pois exercem cargos de gestão e recebem remuneração superior a 40% do salário efetivo, conforme previsto no art. 62, II, da CLT.

Apesar da manutenção da Súmula 109 do TST²⁹, que proíbe a compensação das horas extras com a gratificação de função em caso de não enquadramento da função no § 2º, do art. 224, da CLT, o precedente deixou de ser aplicado às instituições financeiras a partir do final de 2018, quando a compensação/dedução passou a ser prevista em norma coletiva, sendo a cláusula normativa renovada desde então.

É que, apesar de a jornada básica de bancário ser de 6 horas diárias (CLT, art. 224, *caput*), a mudança para a jornada de 8 horas se faz com base no regulamento interno da empresa – Plano de Cargos e Salários – e na adesão voluntária do empregado à função gratificada, cuja jornada é de 8 horas e as atribuições e responsabilidades estão em sintonia com o disposto no art. 224, § 2º, da CLT (funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes).

Tais atribuições, somadas ao acréscimo remuneratório não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, são suficientes

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 109. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

para o enquadramento das funções exercidas pelo bancário na fidúcia especial prevista no § 2º, do art. 224, da CLT.

Assim, se as próprias entidades sindicais concordaram em incluir a cláusula autorizando a compensação/dedução da gratificação de função com as horas extras, é sinal de maturidade e do aprimoramento das negociações coletivas.

A previsão normativa³⁰, aliada ao disposto no art. 611-A, I e V, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, e ao Tema 1046 da Repercussão Geral do STF, garantiu aos bancos o direito à compensação/dedução dos valores pagos a título de gratificação de função em caso de condenação judicial ao pagamento das horas extras, em demanda onde se reconheça que a jornada de trabalho exigida do bancário – 8 horas diárias – é incompatível com as funções exercidas na instituição financeira, e que a baixa complexidade de suas funções reclama a vinculação à jornada básica do bancário.

Além disso, nas normas coletivas as partes convencionaram que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial³¹, fruto do critério objetivo adotado para a configuração do cargo de confiança, de modo que o simples paga-

³⁰ Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - Contraf. Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Bancário - Data-Base: 2024-2026. Disponível em: <chrome-extension___mhjfbmdgcfjbbpaeojfohoefgiehjai_edge_pdf_index.html>. Acesso em: 16 de mar. de 2026

CLÁUSULA 11 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

[...]

Parágrafo primeiro – Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável as ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

[...]

Parágrafo quarto – As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

³¹ Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - Contraf - Data-Base: 2024-2026 - Nota Explicativa - Gratificação de Função. Disponível em: <chrome-extension___mhjfbmdgcfjbbpaeojfohoefgiehjai_edge_pdf_index.html>. Acesso em: 16 de mar. de 2026

3) O requisito objetivo para a caracterização do cargo de confiança bancária do § 2º do art. 224, da CLT, é o pagamento de uma gratificação de pelo

mento da gratificação de função, correspondente a pelo menos 1/3 do salário, é o que basta para o afastando dos efeitos da Súmula 109 do TST.

À luz das normas coletivas, a finalidade da gratificação de função é a de compensar a majoração da jornada de trabalho de 6 para 8 horas, que é a jornada exigida do empregado investido na função de confiança (CLT, art. 224, § 2º), afastando a jornada básica do bancário, resgatando o sentido original da gratificação de função, que correspondia à efetiva contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª hora diária, lembrando que a fração indicada na CLT (1/3 do salário do cargo efetivo) corresponde exatamente ao acréscimo de tempo na duração do trabalho, o que confirma o fato de que a gratificação serve exatamente para compensar o trabalho adicional a ser exigido do empregado investido na função de confiança.

Portanto, a dedução/compensação da gratificação de função com as horas extras eventualmente deferidas judicialmente seria uma solução equilibrada, resultante da vedação imposta pelo art. 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa).

Ao optarem pela dedução/compensação, as entidades sindicais justificaram o afastamento da Súmula 109 do TST por três razões básicas: a) a súmula foi criada há quase quatro décadas antes da Reforma Trabalhista e não teve em vista a hipótese de negociação coletiva sobre o tema; b) o motivo ensejador da Súmula 109 (caixa-executivo) desapareceu no decorrer dos anos; e c) a gratificação de função é remunerada em percentual bastante superior ao legalmente previsto para a parcela (uma diferença de 22%, se considerarmos os 33% previstos no § 2º, do art. 224, da CLT, para os 55% pagos pelos bancos).

Há quem defenda que a inserção da cláusula normativa que prevê a compensação/dedução da gratificação de função com as horas extras e a rejeição da Súmula nº 109 do TST, em certa medida, usurparia a competência da Justiça do Trabalho, pois o enunciado foi instituído pelo TST após uma série de julgamentos no mesmo sentido por seus órgãos fracionários e seguindo o rito regimental próprio para a formalização das súmulas, ou seja, após criteriosa maturação do entendimento pretoriano que, ao final, foi cristalizado na súmula.

menos 1/3 do salário, sem o que não há que se cogitar em exercício de cargo com jornada de 8 horas.

[...]

11) As horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

Porém, fato é que, atualmente, todas as turmas do TST admitem a compensação das horas extras com a gratificação de função caso prevista em norma coletiva, a exemplo dos seguintes julgamentos: RRAg 10178-89-2020.5.03.0004, RR 1001322-67.2020.5.02.0386, RRAg-434-91.2019.5.10.0010, Ag-RR 1000926-88.2021.5.02.0052, RR 1001320-04.2019.5.02.0008, RR 1000089-38.2020.5.02.0385, Ag-AIRR 372-98.2021.5.23.0081 e Ag-RR 1000473-16.2019.5.02.0068.

O tema não é novo no âmbito do TST, pois, desde 2010, o Tribunal já havia consolidado esse entendimento em favor da Caixa Econômica Federal, autorizando a empresa pública a compensar a diferença de gratificação de função percebida pelo empregado com as horas extraordinárias prestadas, em razão da ausência da fidúcia especial e da consequente ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão daquela instituição, o que implicava no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas.³²

Pessoalmente, entendemos ser desprovida de fundamento a Súmula 109 do TST que ainda teria eficácia na seara bancária, não fosse a citada cláusula normativa.

Porém, um sinal de alerta deve ser destacado.

O art. 224 da CLT, e sua exceção, estampada no § 2º, são o divisor de águas entre a presença ou a ausência da fidúcia especial nas atribuições do bancário, e, por consequência, da jornada estendida de 8 horas diárias.

Pois bem!

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 70 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>>. Acesso em: 16 de mar. de 2026

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

Observação: (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Paralelamente à hipotética usurpação da competência da Justiça do Trabalho, refletida no afastamento da aplicação da Súmula nº 109 do TST, e no reconhecimento, prévio, pelas normas coletivas, da presença da fidúcia especial nas atividades desempenhadas pelo empregado, surgem algumas indagações: a) as partes envolvidas na elaboração da norma coletiva podem afastar a competência constitucional da Justiça do Trabalho?; b) caso a cláusula normativa deixe de ser prevista nas futuras normas coletivas, a competência da Justiça do Trabalho seria “restituída” ao magistrado?; e c) o magistrado, que, até então, aplicava automaticamente a compensação/dedução prevista nas normas coletivas pretéritas, agora estará livre para exercer o princípio do livre convencimento?

A possibilidade da compensação/dedução tem sido prevista nas normas coletivas desde 2018 e, ao que tudo indica, será mantida nas próximas negociações. Porém, se isso não ocorrer, soaria estranho que o magistrado que, até então, autorizava a compensação/dedução à luz da previsão normativa, agora deixe de fazê-lo em face da ausência da previsão normativa e da “represtinação” da Súmula 109 do TST.

Da mesma forma, é estranho que as entidades sindicais definam, objetivamente, que o requisito objetivo para a caracterização do cargo de confiança bancário, objeto do art. 224, § 2º, da CLT, seja o pagamento de uma gratificação de pelo menos 1/3 do salário e, tempos depois, essa previsão deixe de existir, ou seja, o que era objetivo passe a ser subjetivo sem que haja alteração relevante nas atividades desempenhadas pelo bancário e na fidúcia especial.

É como se disséssemos que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança (CLT, art. 224, § 2º) dependente não das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102, I), mas da presença de cláusula específica nos instrumentos normativos.

Por fim, nada justifica a jornada reduzida do bancário quando se sabe que outras categorias laboram, regularmente, por 8 horas diárias, inclusive outros profissionais da mesma instituição financeira, o que comprova a ausência de fundamento para a jornada reduzida.

Conclusão

Em conclusão, percebe-se que o TST, após a Reforma Trabalhista, cancelou diversos dispositivos jurisprudenciais ultrapassa-

dos ou em conflito com a nova legislação que, em sua maioria, beneficiavam mais os empregados que as instituições financeiras. Além disso, transformou-se em uma corte de precedentes por excelência.

Esse movimento, poderia, em tese, levar à diminuição das demandas judiciais e do tempo de resolução dos conflitos, otimizando a prestação jurisdicional.

Porém, não é isso o que consta do relatório de processos recebidos e julgados pela Justiça do Trabalho, divulgado pela Coordenadoria de Estatística do TST³³, que destaca um incremento expressivo de novas demandas chegando à Justiça do Trabalho no decorrer dos anos, especialmente a partir de 2022, havendo quem sustente que esse aumento seja fruto do Precedente Vinculante 21, criado pelo próprio TST³⁴, que franqueia o acesso à gratuidade judicial a quem perceba acima do teto de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social fixado pelo art. 790, § 3º, da CLT, mediante a simples apresentação de documento particular firmado pelo interessado.

Caso haja impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o requerente do pedido de gratuidade de justiça deverá se manifestar, ou seja, o TST transferiu ao adverso o ônus de comprovar a ausência dos requisitos ao benefício.

De qualquer forma, aos operadores do Direito só resta esperar que o novo papel de corte de precedentes assumido pelo TST realmente traga frutos que beneficiem a todos, mas, especialmente, ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Desemprego**. Disponível em: <Desem-

prego | IBGE>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Retrato dos rendimentos do trabalho: resultados da PNAD Contínua do quarto trimestre de 2025**. Disponível em: <Retrato dos ren-

³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recebidos e Julgados na JT. Disponível em: <Recebidos e Julgados - Estatística - TST>. Acesso em: 18 de mar. de 2026

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente Vinculante 21. Disponível em: <Precedentes Vinculantes - TST>. Acesso em: 18 de mar. de 2026

dimentos do trabalho: resultados da PNAD Contínua do quarto trimestre de 2025 | Carta de Conjuntura>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.019**, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **O que é FGTS?** Disponível em: <O que é FGTS? — Ministério do Trabalho e Emprego>. Acesso em: 30 de jan. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1046**. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 30 de jan. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 590.415/SC**. Disponível em: <[paginador.jsp](#)>. Acesso em: 29 de jan. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 501**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352760759&ext=.pdf>>. Acesso em: 9 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 152** - Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 383**. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725**. Disponível em: <Supre-

mo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 501 - Santa Catarina** - Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 - Distrito Federal**. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 21 de mar. de 2026

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **ROT 0012062 -53.2017.5.15.0028**. Disponível em: <Jurisprudencia>. Acesso em: 21 de mar. de 2026

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **ROT 0010271 -48.2024.5.15.0046**. Disponível em: <Jurisprudencia>. Acesso em: 20 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **ROT 0010672-70.2025.5.15.0027**. Disponível em: <Consulta Processual - TRT-15>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 70** - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Vinculante 21**. Disponível em: <Precedentes

Vinculantes - TST>. Acesso em: 18 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Vinculante 23**. Disponível em: <Precedentes Vinculantes - TST>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 109**. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 287**. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência>. Acesso em: 27 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 372**. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 225, de 30 de junho de 2025**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/251919>>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 377-71.2017.5.09.0010**. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=377&digitoTst=71&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0010&submit=Consultar>>. Acesso em: 29 de jan. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 80131-49.2017.5.07.0000**. Disponível em: <Consulta Processual>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados na JT**. Disponível em: <Recebidos e Julgados - Estatística - TST>. Acesso em: 18 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **SPR - Secretaria de Gestão de Precedentes**. Disponível em: <SPR - Secretaria de Gestão de Precedentes - TST>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela Completa - Recursos de Revista Repetitivos**. Disponível em: <Tabela Completa - TST >. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST encerra 2024 consolidando seu papel como corte de precedentes**. Disponível em: <TST encerra 2024 consolidando seu papel como corte de precedentes – TST>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST reafirma jurisprudência em novos temas e cria novos incidentes de recursos repetitivos**. Disponível em: <TST reafirma jurisprudência em novos temas e cria novos incidentes de recursos repetitivos - TST>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato nº 615/TST.GP, de 27**

de outubro de 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223317/2023_ato0615_rep01.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - Contraf. **Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Bancário - Data-Base: 2024-2026.** Disponível em: <[chrome-extension___mhjfbmdgcfjbbpaeojfohoefgiehjai_edge_pdf_index.html](chrome-extension___mhjfbmdgcfjbbpaeojfohoefgiehjai_edge_pdf_index.html)>. Acesso em: 16 de mar. de 2026.

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - Contraf. **Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Bancário - Data-Base: 2024-2026 - Nota Explicativa - Gratificação de Função.** Disponível em: <[chrome-extension___mhjfbmdgcfjbbpaeojfohoefgiehjai_edge_pdf_index.html](chrome-extension___mhjfbmdgcfjbbpaeojfohoefgiehjai_edge_pdf_index.html)>. Acesso em: 16 de mar. de 2022.

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. **Brasil perde 37% das agências bancárias em dez anos.** Disponível em: <Brasil perde 37% das agências bancárias em dez anos | Contec Brasil>. Acesso em: 27 de mar. de 2026

G1. BB anuncia programa de demissão voluntária para 5 mil funcionários. Foi anunciado ainda o fechamento de 361 unidades, sendo que 112 são agências do banco. Disponível em: <BB anuncia programa de demissão voluntária para 5 mil funcionários | G1>. Acesso em: 21 de mar. de 2026.

Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região. **Setor bancário eliminou 70 mil empregos e fechou mais de 5 mil agências em 10 anos.** Disponível em: <Setor bancário eliminou 70 mil empregos e fechou mais de 5 mil agências em 10 anos | Sindicato dos Bancários>. Acesso em: 27 de mar. de 2026

O fetiche pela vinculação formal na proposta de reforma administrativa: a vez da súmula vinculante do TCU?

Jonas Faviero Trindade

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

RESUMO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 38/2025, recentemente apresentada ao Congresso Nacional, com o propósito de implementar uma Reforma Administrativa, dentre tantos pontos que poderiam ser destacados, pretende autorizar o Tribunal de Contas da União a editar súmulas vinculantes, que alcançariam os demais Tribunais de Contas da federação (e, indiretamente, seus controlados). Apresenta-se crítica na aposta em padrões decisórios formalmente vinculantes, quando desacompanhada de critérios teórico-decisionais que permitam desafios àqueles paradigmas, em determinadas hipóteses. Também se aponta que o texto apresentado deveria expressamente restringir as súmulas vinculantes do Tribunal de Contas da União às questões jurídicas idênticas (ou ao menos ser interpretado dessa forma). Dado o recorte realizado, não se abordam outras questões relevantes, como a ausência da previsão expressa de instrumento que force o cumprimento da súmula vinculante do Tribunal de Contas da União. Em sede conclusiva, defende-se que uma concepção de padrão decisório adequada ao texto constitucional deve ser suscetível a desafios (e não apenas a distinções e superações) e minimalista no sentido de alcançar diretamente apenas questões jurídicas idênticas. Em resposta ao fetiche na autoridade formalmente vinculante (absolutizado), que impõe à sociedade o dever de errar em conjunto, é necessário que a comunidade jurídica pense em formas de preservar o valor de se decidir (e interpretar) com correção. Trata-se de um ensaio teórico, com base metodológica hermenêutica e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Controle Externo. Direito como Integridade. Reforma Administrativa. Súmula Vinculante.

ABSTRACT

The Proposed Amendment to the Constitution No. 38/2025, recently presented to the National Congress with the purpose of implementing an Administrative Reform, among many points that could be highlighted, intends to authorize the Brazilian Federal Court of Accounts to issue binding enunciations, which would reach the other courts of accounts of the federation (and, indirectly, their controlled bodies). A critique is presented regarding the reliance on formally binding decision-making patterns when unaccompanied by theoretical-decisional criteria that allow for challenges to those paradigms in certain circumstances. It is also pointed out that the presented text should expressly restrict the binding enunciations of the Federal Court of Accounts to identical legal issues (or at least be interpreted in that way). Given the scope of this analysis, other relevant issues are not addressed, such as the absence of an express provision for an instrument to enforce compliance with the binding enunciations of the Federal Court of Accounts. In conclusion, it is argued that a conception of a decision-making pattern appropriate to the constitutional text must be susceptible to challenges (and not merely to distinguishing and overruling) and minimalist in the sense of directly addressing only identical legal issues. In response to the fetish for formally binding (absolutized) authority, which imposes on society the duty to err collectively, it is necessary for the legal community to consider ways to preserve the value of deciding (and interpreting) correctly. This is a theoretical essay, based on hermeneutic methodology and bibliographic research techniques.

Keywords: External Control. Law as Integrity. Administrative Reform. Binding Enunciation.

Introdução

Uma comunidade jurídica precisa de ancoragem narrativa (Han, 2023, p. 14), de paradigmas que carreguem interpretações corretas e, assim, dotadas de força gravitacional (Dworkin, 1986, p. 8) na resolução dos casos futuros. O texto recentemente apresentado ao Congresso Nacional – Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2025 (Brasil, 2025) –, com o propósito de implementar uma Reforma Administrativa, dentre tantos pontos que poderiam ser destacados, pretende autorizar o Tribunal de Contas da União (TCU) a editar súmulas vinculantes, as quais

alcançariam os demais Tribunais de Contas da federação (e, indiretamente, seus controlados).

Quero centrar minha crítica na aposta em padrões decisórios formalmente vinculantes, quando desacompanhada de critérios teórico-decisionais que permitam desafios àqueles paradigmas, em determinadas hipóteses. Também aponto que o texto apresentado deveria expressamente restringir as súmulas vinculantes do TCU às questões jurídicas idênticas (ou ao menos ser interpretado dessa forma). Dado o recorte realizado, não abordarei outras questões relevantes, como a ausência da previsão expressa de instrumento que force o cumprimento da súmula vinculante do TCU¹.

Trata-se de um ensaio teórico, com base metodológica hermenêutica e técnica de pesquisa bibliográfica.

1 Uma decisão de segunda ordem: as súmulas vinculantes como padrões decisórios

Vejam os textos propostos na pretensão de criação da súmula vinculante do TCU (Brasil, 2025):

Art. 71 [...] § 6º O Tribunal de Contas da União poderá, mediante decisão de dois terços dos seus membros, aprovar súmula que, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e em sua página eletrônica, terá efeito vinculante em relação aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Uma sociedade, ao disciplinar como funcionará seu Direito, pode tomar decisões de segunda ordem (Sunstein, 2023, p. 1), ou, mais diretamente, decisões sobre como irá decidir os conflitos e as dúvidas acerca do que significam as normas jurídicas.

Uma (boa) possibilidade é que aquela sociedade decida os casos munida de uma teoria interpretativa que não seja cética quanto à possibilidade de verdade (ou de interpretações corretas no Direito), de modo que as decisões sejam controláveis quanto ao seu acerto. Essas decisões, no futuro, poderão ser invocadas

¹ Seria a reclamação, no caso, objeto da lei a que se refere a proposta de nova redação do art. 22, XXXV, que autorizaria à União legislar normas gerais sobre atividades desempenhadas pelos órgãos de controle e processos perante os Tribunais de Contas? De toda forma, para não se tornar um projeto vazio, esse ponto deve ser discutido também pelos interlocutores da Reforma.

pelas pessoas envolvidas nos casos futuros como precedentes – e, nesse momento, é inevitável que se faça o teste de correção.

Uma segunda possibilidade é a criação, por intermédio de regras jurídicas, de padrões decisórios, ou seja, paradigmas que se impõem, ao menos em um primeiro momento, mais pela sua autoridade formalmente vinculante do que pela qualidade intrínseca da fundamentação. Logo, teríamos, na prática jurídica, dois institutos que se comportam como paradigmas: (i) os precedentes e (ii) os padrões decisórios (Trindade, 2024)², sendo relevante destacar que seus modos de operacionalização são distintos.

Algumas palavras, então, sobre uma concepção de precedente adequada à Constituição de 1988. Há uma diferença entre decisão e precedente que não se deve perder de vista. A decisão resolve um caso e esse mesmo texto, submetido à crítica da comunidade jurídica, talvez seja invocado no futuro como um precedente³. E as pessoas podem divergir legitimamente acerca do sentido de uma decisão invocada como precedente (é interpretável, por óbvio). Há uma organicidade no legítimo precedente, cujas raízes remontam à tradição anglo-americana (Abboud, 2020, p. 1121). Não se impõem somente pela autoridade, pois demandam qualidade nas razões que carregam. Não nascem, como aponta Streck (2021, p. 92), precedentes. Nessa concepção que se defende a mais adequada de precedente, inclusive em termos de compatibilidade com a Constituição de 1988, o precedente não tem compromisso com erro e, sim, com respostas corretas (art. 93, IX).

Uma outra possibilidade de decisão de segunda ordem é o que prefiro denominar como padrão decisório. Alguns professores utilizam a expressão como um gênero do qual fazem parte os precedentes e as súmulas⁴, sendo verificável, também, a expressão pre-

² Uma advertência: não existe um consenso acerca dessas denominações; alguns autores tratam o padrão decisório como uma espécie de gênero, do qual seriam espécies o precedente e a súmula.

³ Ramires explica o ponto: “Uma coisa é a eficácia vinculante de uma decisão em relação ao caso decidido (a ‘coisa julgada’), e outra é a autoridade que o critério de decisão nela adotado pode estender sobre juízes futuros, que sejam chamados a decidir casos semelhantes. É preciso estabelecer o limite da expressão ‘decisão’ neste contexto. A decisão de um caso nunca vale por si só como decisão de outro caso. Por consequência, não seguir um precedente não é o mesmo que descumprir uma decisão, como se fosse um desrespeito à coisa julgada” (2010, p. 81).

⁴ Nesse sentido: CÂMARA, 2018. Já Cunha, por exemplo, entende que “quando se fala em precedentes, bem como quando se mencionar jurisprudência

cedente qualificado⁵, mas prefiro tratar como uma outra espécie de paradigma, com contornos e operacionalização próprios. O padrão decisório é vocacionado para um ambiente de previsibilidade, seu compromisso primordial não é com respostas corretas (se fosse, não dependeria da autoridade formalmente vinculante para ser obedecido). Isso não significa que padrões decisórios não possam evidenciar boas interpretações e possuírem, portanto, força gravitacional. A questão é que, na maioria dos casos, esses paradigmas se colocam no mundo apenas pela sua vinculação formal. Em poucas palavras: se impõem pela autoridade do órgão que o criou e, diferentemente do precedente, já nascem padrões decisórios (ainda que, por óbvio, também sujeitos a interpretações e divergências em relação aos sentidos que carregam). São exemplos a súmula vinculante, o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos. Outro fragmento informacional que circunda os padrões decisórios são os enunciados. Enunciados visam retratar um padrão decisório e, muitas vezes, há um descolamento dos casos que lhes deram origem, criando sentidos que sequer foram colocados sob o crivo do contraditório.

Em termos de vinculação, entendo que podemos visualizar suas dimensões. Uma delas decorre de autorização normativa, ou seja, formal, que caracteriza boa parte dos padrões decisórios, em diferentes graus: vincula porque o legislador conferiu essa autoridade ao órgão prolator do paradigma. Uma segunda dimensão é do tipo hermenêutica, vincula porque decisões corretas devem ser seguidas em casos que demandam a aplicação do paradigma⁶. Para qualificar uma decisão como correta, é necessária uma teoria da

(dominante ou não) ou súmulas (vinculantes ou não), se trata, sempre, de padrões decisórios, termo genérico que se refere a todas essas manifestações e pronunciamentos advindos do Poder Judiciário, adotado expressamente pelo Código de Processo Civil” (2021, p. 29). Guardo, todavia, a opinião que não realizar a distinção entre uma concepção de precedente (cujo compromisso é com a correção) e o padrão decisório criado por lei (vocacionado para previsibilidade) obscurece a riqueza e as possibilidades de se decidir a partir de precedentes, bem como a própria operacionalização dos institutos.

⁵ Aliás, os próprios autores da proposta de Reforma utilizam a expressão precedente qualificado ao dispor, na proposta de redação do §11-D do art. 37 da CF/88 que o pagamento retroativo de verbas a agente público, ainda que judicial, deve estar baseado em precedente qualificado dos tribunais superiores.

⁶ Poderia-se pensar, ainda, em vinculação direta e indireta. Resumidamente, caso aprovada a proposta, os Tribunais de Contas estariam diretamente vinculados aos enunciados do TCU, ao passo que os controlados daqueles Tribunais estariam indiretamente vinculados.

interpretação que explique, por exemplo, argumentos que podem ser utilizados em determinados fóruns. A título de exemplo, a integridade, de Ronald Dworkin, propõe que tribunais decidam a partir de argumentos de princípio, ao passo que parlamentos decidem por argumentos de política e de princípio. São critérios que permitem distinguir boas e más decisões. Isso se perde quando se pensa em um paradigma que se impõe primordialmente pela sua vinculação formal. Justamente por ser mais complexa, possivelmente, a opção recorrente tem sido a simplificação de se apostar na autoridade dos padrões decisórios formalmente vinculantes, o que evidencia, em certa medida, a colocação das respostas corretas em segundo plano.

Ocorre que, assim como o precedente, o padrão decisório também deve prestar contas à Constituição de 1988, que exige fundamentação nas decisões judiciais (artigo 93, IX) e, obviamente, tal proposição se aplica aos Tribunais de Contas. Contudo, a mesma Constituição que criou a súmula vinculante do Supremo Tribunal e Federal, agora, vingando a proposta de Reforma Administrativa, autorizaria o Tribunal de Contas da União a editar padrão decisório (súmula) vinculante, alcançando as demais Cortes de Contas da federação.

2 A tirania do erro: por que os desafios são inadiáveis

Entendo que o padrão decisório (assim como o precedente) pode ser caracterizado a partir de diferentes pressupostos teóricos. Defendi uma concepção hermenêutica de precedente, de modo que é necessário que o padrão decisório não seja absoluto⁷, ou seja, não deve ser admitido a partir de uma compreensão que lhe confira validade, independentemente de qualquer crítica quanto à sua correção. É necessário explicitar que sequer estou falando da possibilidade de exames de distinção ou da possibilidade de superação, o que me parece óbvio. Certamente, caso aprovada a proposta, os Tribunais de Contas terão aptidão para distinguir o caso que tem em mãos da súmula vinculante do TCU, assim como esta Corte poderá revisitar seus padrões firmados.

Contudo, entendo que é necessário se pensar em propostas de desafios⁸. O tempo da administração também é escasso, e

⁷ Tratamos das nuances de um regime panóptico de padrões decisórios em: Trindade; Bitencourt, 2025.

⁸ Lopes Filho explora bem o tema, ao observar que o desafio não se confunde com a superação (realizada pelo próprio órgão que prolatou o padrão decisório, ou a decisão invocada como precedente) e significa que esse órgão

aguardar uma superação pode ser deletério ao cumprimento das competências constitucionais da administração e do próprio controle externo. A possibilidade de se desafiar um padrão decisório e não segui-lo por razões de integridade, ou seja, em face de um julgamento de que aquele paradigma não satisfaz pretensões de correção que a ordem jurídica estabelece deve fazer parte das preocupações da doutrina. Afinal, me parece que simplesmente apostar na criação de um padrão decisório formalmente vinculante, sem preocupações com questões relacionadas à correção, parece indicar um caminho em que todos terão o dever de errar em conjunto em determinadas hipóteses.

Os autores da Proposta afirmam que “No Brasil, há o Tribunal de Contas da União (TCU), 27 Tribunais de Contas estaduais, 2 Tribunais de Contas Municipais e 3 Tribunais de Contas dos Municípios. Atualmente, cada um desses órgãos analisa processos de sua competência de forma autônoma, tanto em relação aos Poderes, quanto entre os outros tribunais. Isso acaba por permitir múltiplos entendimentos sobre um determinado assunto que podem diferir entre um tribunal e outro”, e, na sequência, concluem que “Dessa forma, isso gera interpretações mais flexíveis da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), adotadas pelos Tribunais de Contas dos Estados, o que dificulta a realização de um diagnóstico rápido e preciso sobre a real situação fiscal dos governos estaduais. Essas interpretações também reduzem a eficácia dos instrumentos previstos na própria lei para conter desequilíbrios nas contas públicas”. O exemplo dos autores envolve a interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mas as súmulas vinculantes estarão restritas à interpretação daquela norma ou se voltarão a outros campos decisórios? Não raramente, a proximidade e a história institucional de um ente político devem ser seriamente consideradas na interpretação das normas. Essa história institucional será atropelada por súmulas vinculantes centralizadoras? Também seria interessante demonstrar qual índice de capacidade institucional foi utilizado para definir que o TCU decide melhor que os demais Tribunais de Contas, ou se, realmente, a proposta se fundamenta apenas em previsibilidade e autoridade.

Importante reconhecer que o modelo proposto segue o caminho de propostas legislativas anteriores, como a própria súmula vinculante do STF e os padrões decisórios do CPC/2015, mas à doutrina compete refletir acerca dos excessos que a prática jurí-

distinto, portanto, vai expor “o desacerto do que foi decidido por razões não enfrentadas no julgamento originário ou sua modificação e impertinência posterior, ligadas à coerência e/ou integridade” (2020, p. 337-338).

dica poderá evidenciar, como a centralização excessiva de poder em determinados tribunais (superiores e agora no TCU) e nas possibilidades de se criticar a correção de determinadas interpretações formalmente vinculantes.

Assim sendo, a despeito da vocação do padrão decisório com cenários de previsibilidade (o que é pertinente), toda manifestação de tribunais (judiciais e controladores) deve ser aderente à ordem jurídica e, em um país de tradição romano-germânica, isso significa que o centro gravitacional (ainda) é a lei. Mais que tradição, é uma determinação constitucional (artigo 5, II e artigo 37, *caput*). Não se trata, portanto, de qualificar o desafio, necessariamente, como uma infidelidade ao Direito. Talvez a proposição de Bonder – mais abrangente, certamente – tenha espaço nessa reflexão jurídica: “existem fidelidades perversas e traições de grande lealdade” (1998, contracapa)⁹.

Tenho algumas pistas e sugiro que, minimamente, sejam aceitos desafios propostos pelos Tribunais de Contas em relação às eventuais súmulas vinculantes do TCU, nas seguintes hipóteses: (i) quando propostos novos (e razoáveis) argumentos, que não foram observados na construção do padrão decisório, e que efetivamente permitem uma interpretação superior; (ii) ou aventados argumentos que, inobstante tenham sido ventilados nos debates da formação do padrão decisório, não foram contraditados satisfatoriamente e, por fim, (iii) impõe-se que, de alguma forma, seja cumprido o ônus argumentativo de explicitar as razões pelas quais o padrão decisório é problemático.

Cabe, ainda, lembrar que os Tribunais de Contas exercem controle incidental de constitucionalidade¹⁰. Por qual razão estariam aptos a tal controle, mas insuscetíveis de propor desafios a súmulas vinculantes? As súmulas estariam acima das leis, inobstante nossa tradição e normatividade constitucional?

3 Minimalismo e integridade: o perigo da analogia sem fim

Outro ponto que realço é que o texto proposto não restringe as súmulas vinculantes do TCU para as questões idênticas¹¹.

⁹ Veja que autores como Mitidiero consideram “grave infidelidade ao direito” deixar de seguir precedentes, a título de exemplo (2018, p. 86).

¹⁰ Segundo o STF, na forma do Mandado de Segurança n.º 25.888 (Brasil, 2023). Uma análise mais abrangente da competência pode ser conferida em: Trindade; Bitencourt, 2022.

¹¹ O Professor Daniel Mitidiero, segundo interpreto, defende uma concepção de precedente mais atrelada ao resguardo da previsibilidade e que, confor-

Todavia, essa é a interpretação razoável e o ideal é que o texto realizasse diretamente a restrição. Nota-se que os demais padrões decisórios criados pelo legislador adotaram a regra da identidade (súmula vinculante, IRDR e repetitivos). Isso faz todo sentido, pois se questões meramente similares estivessem ao alcance da vinculação formal, abrir-se-ia espaço para um exercício analógico sem fim. Aliás, deixo aqui registrado o alerta de Umberto Eco: “Depois que o mecanismo da analogia se põe em movimento, não há garantias de que vai parar” (2018, p. 55). Não por acaso, Dworkin propõe que a “analogia é uma maneira de afirmar uma conclusão, e não de chegar a uma conclusão”, visto que “o verdadeiro trabalho deve ser feito pela teoria” (2010, p. 99). É necessário, portanto, que os padrões decisórios sejam formados em uma perspectiva minimalista, vinculando formalmente apenas os casos com questões idênticas e, ainda, que seja possibilitada alguma forma de desafio (juízo de correção), conforme já destacado. Se a questão for similar, que se dialogue com o texto do padrão decisório, agora, como um precedente (sem as amarras das vinculações meramente formais, criadas por regras), ampliando ainda mais a possibilidade de se realizar o juízo de correção e afastando-se de um mero juízo de analogia.

Conclusão

Em síntese, uma concepção de padrão decisório adequada ao texto constitucional deve ser suscetível a desafios (e não apenas a distinções e superações) e minimalista no sentido de alcançar diretamente apenas questões jurídicas idênticas. Em resposta ao fetiche na autoridade formalmente vinculante (absolutizado), que nos impõe o dever de errar em conjunto, é necessário que a comunidade jurídica pense em formas de preservar o valor de se decidir (e interpretar) com correção. Também espero que fique claro que essa crítica não se opõe de modo absoluto à criação de padrões decisórios, desde que admitidas algumas premissas que não os tornem imunes ao debate e afastamento quando cumpridos determinados ônus argumentativos.

me se entende, se afasta da possibilidade de desafios. Nada obstante, o autor oferece um bom caminho para a compreensão do que são questões jurídicas idênticas: “são questões em que, abstraídas uma ou todas as pessoas envolvidas, o valor, o tempo e o lugar dos fatos, há congruência normativa entre todos os seus elementos essenciais, isto é, juridicamente relevantes” (2023, p. 86)

Referências

ABBOUD, George. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 25.888**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 04 mar. 2026.

BONDER, Nilton. **A alma imoral: traição e tradição através dos tempos**. Rio de Janeiro: Roco, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.

CUNHA, Guilherme Antunes da. Das razões de decidir aos padrões decisórios: a sincronia entre fundamentação das decisões e os padrões decisórios vinculantes. Londrina, Thoth, 2021.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: The Belknap Press, 1986.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. Tradução: Monica Sthael. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **A crise da narração**. Tradução: Daniel Guilhermino. Petrópolis: Vozes, 2023.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **Decisions about decisions: practical reason in ordinary life**. Cambridge: University Press, 2023.

TRINDADE, Jonas Faviero. BITENCOURT, Caroline Müller. O debate acerca do controle incidental de constitucionalidade nos tribunais de contas: uma análise crítica dos argumentos do Mandado de Segurança 35.410 para a defesa da integridade do direito. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, ano 20, n. 32, jul.-dez, 2022.

TRINDADE, Jonas Faviero. Bitencourt, Caroline Müller. Regime de padrões decisórios vinculantes: entre o dispositivo anti-hermenêutico e a resposta correta. *In: Revista da UFG*, v. 49, n.2, 2025.

TRINDADE, Jonas Faviero. **Precedentes e padrões decisórios nas esferas judicial, controladora e administrativa**: contribuições ao regime jurídico das políticas públicas. Tese. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024.

Desconsideração inversa por violação de políticas ESG na análise de crédito de grupos não convencionais

Frederico de Andrade Gabrich

Advogado.

Especialista, mestre e doutor em Direito

Comercial/Empresarial pela UFMG.

Professor Adjunto da Universidade FUMEC.

Vanessa Celina da Rocha Magalhães

Advogada da CAIXA em Minas Gerais.

Mestranda em Instituições Sociais, Direito e

Democracia pela FUMEC-MG.

Especialista em Direito Processual Civil pela UNISC-RS,

em Direito Processual do Trabalho e Previdenciário

e em Legal Tech pela PUC-MG.

RESUMO

O artigo analisa a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no contexto da análise de crédito envolvendo grupos societários não convencionais, especialmente aqueles estruturados por meio da Sociedade em Conta de Participação (SCP), à luz dos critérios ambientais, sociais e de governança (ESG). Parte-se da distinção entre grupos convencionais e não convencionais de sociedades para demonstrar como estruturas societárias informais e pouco transparentes podem ser utilizadas tanto para fins legítimos quanto para a ocultação de riscos jurídicos, econômicos e socioambientais. Examinam-se a natureza jurídica da SCP, sua flexibilidade operacional e os riscos de desvirtuamento quando empregada como instrumento de fragmentação de responsabilidades ou blindagem patrimonial. O estudo destaca a incorporação dos critérios ESG pelas instituições financeiras como fator de ampliação da *due diligence* na análise de crédito, exigindo a avaliação substancial da conformidade socioambiental dos tomadores. O problema central do artigo consiste em investigar se a violação de políticas ESG, associada ao uso abusivo da SCP em grupos não convencionais, pode justificar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica como mecanismo excepcional de responsabilização. Utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo.

Palavras-chave: Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Grupos societários não convencionais. ESG. Análise de crédito.

ABSTRACT

This article analyzes the application of reverse piercing of the corporate veil in the context of credit analysis involving non conventional corporate groups, particularly those structured through the Sociedade em Conta de Participação (SCP), in light of environmental, social, and governance (ESG) criteria. It begins by distinguishing between conventional and non conventional corporate groups in order to demonstrate how informal and low transparency corporate structures may be used both for legitimate purposes and for concealing legal, economic, and socio environmental risks. The study examines the legal nature of the SCP, its operational flexibility, and the risks of distortion when employed as an instrument for the fragmentation of liabilities or asset shielding. It highlights the incorporation of ESG criteria by financial institutions as a factor that expands due diligence in credit analysis, requiring a substantive assessment of socio environmental compliance of credit borrowers. The central research problem investigates whether violations of ESG policies, when associated with the abusive use of SCPs within non conventional groups, may justify the application of reverse piercing of the corporate veil as an exceptional mechanism of liability attribution. The research adopts a bibliographic approach, using the deductive method.

Keywords: Reverse Disregard of legal Entity. Non conventional corporate groups. ESG. Credit analysis.

Introdução

A crescente complexidade das estruturas empresariais contemporâneas tem ampliado o debate jurídico sobre os limites da autonomia patrimonial e a efetividade dos mecanismos de responsabilização.

Nesse cenário, a desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica emerge como instrumentos centrais utilizados para coibir abusos e recompor a integridade das relações obrigacionais, especialmente quando utilizada em modelos organizacionais e societários que se afastam dos tradicionais.

A distinção entre grupos convencionais e não convencionais de sociedades torna-se, assim, decisiva para compreender como determinadas arquiteturas organizacionais informais ou estrategicamente opacas podem ser utilizadas para finalidades legítimas ou, em sentido oposto, para a ocultação de riscos, contingências e passivos.

Entre essas estruturas atípicas usadas na formação de grupos econômicos, destaca-se o uso da Sociedade em Conta de Participação (SCP) como mecanismo de coordenação empresarial em grupos não convencionais. A informalidade documental, a ausência de personalidade jurídica e a assimetria informacional inerentes à SCP ampliam tanto sua utilidade econômica quanto a possibilidade de desvirtuamento.

Em um ambiente regulatório cada vez mais orientado por critérios de governança, sustentabilidade e responsabilidade social, a utilização da SCP em arranjos societários complexos suscita novas tensões entre liberdade de organização e *accountability*¹.

Esse movimento se intensifica com a consolidação das práticas de ESG como parâmetro de avaliação de riscos, conformidade e reputação corporativa. A análise de crédito, tradicionalmente centrada em indicadores econômico-financeiros, passou a incorporar métricas ambientais, sociais e de governança, ampliando o escopo de diligência exigido das instituições financeiras.

A violação de política, ou diretrizes de ESG - seja por empresas isoladas, seja por integrantes de grupos societários (convencionais ou não convencionais) -, pode desencadear não apenas restrições de crédito, mas também questionamentos sobre a própria estrutura organizacional utilizada para mitigar ou ocultar tais riscos.

Nesse contexto, a articulação entre desconsideração da personalidade jurídica, grupos societários atípicos, uso estratégico da SCP e exigências de conformidade ESG revelam um campo de tensões ainda pouco explorado pela doutrina e pela jurisprudência.

¹ “*Accountability*, portanto, pode ser entendida por meio desse conceito tridimensional que envolve transparência, prestação de contas e responsabilização em um processo contínuo (...). Cada uma de suas dimensões depende da realização da dimensão anterior, de modo que todas são necessárias para que haja *accountability* e nenhuma das dimensões é suficiente por si só. Em suma, *accountability* tem início necessariamente pela transparência pública, seja esta ativa e/ou passiva, e só se conclui após a responsabilização, na forma de recompensa ou de punição.” (BUTA; TEIXEIRA; SCHURGELIES, 2018, p. 50)

A investigação se apoia no método dedutivo e na pesquisa bibliográfica, sendo estruturada para compreender como estruturas societárias não convencionais podem influenciar a avaliação de riscos, a responsabilização de agentes e a efetividade das políticas de sustentabilidade corporativa.

1 Desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica

De início, é necessário entender como os institutos da desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica são estruturados. Ambos estão relacionados com a quebra da camada organizacional da pessoa jurídica e seus integrantes, com vistas a alcançar patrimônio e examinar a conformidade na atuação dos envolvidos.

O art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) disciplina a desconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional aplicável judicialmente nos casos de abuso, manifestado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O dispositivo permite estender os efeitos de determinadas obrigações ao patrimônio dos sócios ou administradores beneficiados pelo comportamento abusivo, sempre mediante provocação da parte ou atuação do Ministério Público, quando cabível.

O desvio de finalidade está caracterizado no artigo como o uso da pessoa jurídica para lesar credores ou praticar atos ilícitos, enquanto a confusão patrimonial decorre da inexistência de separação fática entre os patrimônios, evidenciada, por exemplo, pelo pagamento reiterado de dívidas pessoais pela sociedade (ou vice-versa), pela transferência de ativos ou passivos sem contraprestação efetiva ou por outras condutas que violem a autonomia patrimonial.

A norma também admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica (artigo 50, §3º, Código Civil), permitindo que obrigações dos sócios sejam estendidas à pessoa jurídica, e afasta expressamente a possibilidade de desconsideração fundada apenas na existência de grupo econômico ou na mera alteração ou expansão da atividade empresarial.

Do ponto de vista doutrinário, vale a análise da evolução da incorporação da *Disregard*² no Direito brasileiro:

² A *disregard theory*, ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é um mecanismo jurídico criado para impedir que a pessoa jurídica seja usada como instrumento de fraude, abuso ou violação de direitos. Embora seja considerada uma doutrina moderna, ela tem raízes em diversos sistemas jurídicos, como os dos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, França e Ar-

A partir dos debates criados sob o tema da desconsideração da personalidade jurídica alhures, o Poder Legislativo brasileiro decidiu incorporar no sistema jurídico pátrio leis que autorizassem a aplicação de tal instituto

Assim, em 11 de setembro de 1990, veio a lume a primeira norma mundial a tratar sobre a desconsideração, a Lei 8.078 intitulada de Código de Defesa do Consumidor, discorrendo no artigo 28 e no seu parágrafo 5º, o modo e a forma de aplicação do instituto. (...)

Sequencialmente, advieram a Lei do Meio Ambiente, o Código Civil e a Lei Antitruste, com os seguintes teores:

Lei 9605/1998 - Lei do Meio Ambiente Art. 4º (...)

Lei 10.406/2002 - Código Civil Art. 50. (...)

Lei 12529/2011 - Lei Antitruste Art. 34. (...)

No entanto, apesar de o Poder Legislativo brasileiro entender pela conveniência de se alocar em leis requisitos para ocorrências da desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível para todo e qualquer caso o conhecimento e a determinação judicial.

Isso porque a regra é obediência a personalidade jurídica e a limitação da responsabilidade para os casos ditos no item 2.1 retro, conforme expõe a legislação empresarial, exatamente para fomentar empreendimentos, investimentos que acarretam o crescimento e desenvolvimento nacional. E a desconsideração é a exceção.

Portanto, a *lifting the veil* é o mecanismo legal e judicial, episódico, utilizado para proteger direitos de terceiros contra fraudes, abusos e ilegalidades praticados pelos empresários mal-intencionados por sua utilização indevida da personalidade jurídica, porém jamais significando numa extinção do empresário. (ALMEIDA, 2015, p. 19).

Mormente em relação à teoria da desconsideração inversa introduzida ao Código Civil (BRASIL, 2002) pela lei que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874 (BRASIL, 2019), destaca-se a possibilidade de estender à pessoa jurídica as obrigações do sócio ou administrador.

gentina, e ganhou ainda mais relevância com a intensificação das relações econômicas globais. (SANTOS, 1999, p. 37)

A desconsideração inversa da personalidade jurídica passou a ser considerada uma resposta às situações em que o sócio utiliza a empresa para ocultar bens, invertendo a lógica da *disregard* clássica. Em muitos casos, indivíduos transferem integralmente seu patrimônio para a sociedade empresária, permanecendo, contudo, usufruindo dos bens que formalmente pertencem à pessoa jurídica, apesar de manterem em nome próprio apenas valores mínimos. Essa prática, associada à chamada blindagem patrimonial, muitas vezes pode configurar abuso da estrutura societária e desvio de finalidade. Para coibir tais manobras, a desconsideração inversa permite que o Judiciário alcance o patrimônio da empresa a fim de satisfazer obrigações do sócio, responsabilizando a sociedade quando houver indícios de fraude.(ALMEIDA, 2015, p. 20).

Essa mesma lógica também permite responsabilizar a pessoa jurídica pela falta de aderência às obrigações legais e regulatórias pelo sócio, sobretudo quando a inobservância dessas determinações revela fragilidades nos mecanismos de *compliance*, insuficiência na estrutura de conformidade e descompasso entre a governança adotada e os padrões regulatórios exigidos.

Nessas hipóteses, o descumprimento compromete a integridade e a transparência das práticas institucionais, configurando afronta ao dever de conformidade regulatória e ampliando o risco jurídico decorrente do desrespeito às imposições normativas.

2 Grupo convencional x grupo não convencional de sociedades

No Direito Societário brasileiro, a organização de empresas em grupos pode assumir diferentes formas, variando conforme o grau de formalização, publicidade e coordenação entre as sociedades envolvidas.

O Direito brasileiro reconhece grupos empresariais em várias leis, mas de maneira dispersa e sempre vinculando sua existência a regras de responsabilidade - seja trabalhista, concorrencial, consumerista ou ambiental. Essas normas tratam das consequências da atuação conjunta entre empresas, porém não definem critérios para identificar quando um grupo realmente existe. Não obstante, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) é a única que oferece um tratamento sistemático, estabelecendo parâmetros para caracterização dos grupos societários e mecanismos de proteção (PRADO, 2005, p.6 e 7).

Nesse sentido, Prado (2005, p.5) distingue o modelo dual de grupo de sociedades da seguinte forma:

A Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários de forma sistemática. Adotou o modelo dual, no qual os grupos podem ser de direito ou de fato. Os grupos de direito constituem-se mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas. Já os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas. Neste caso, entretanto, as sociedades recebem tratamento jurídico como se independentes fossem.

A Lei nº 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seus arts. 265 e seguintes, disciplina expressamente o chamado grupo de sociedades convencional, estruturado mediante convenção formal e registro próprio.

O regime jurídico desses grupos estabelece que uma sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo mediante convenção destinada à combinação de recursos, esforços ou participação conjunta em atividades e empreendimentos. A sociedade de comando, necessariamente brasileira, deve exercer controle permanente, direto ou indireto, sobre as filiadas, seja pela titularidade de direitos societários, seja por acordos com outros sócios.

O grupo se considera formalmente constituído com o arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, da convenção de grupo, das atas ou alterações contratuais que a aprovaram e da declaração de participação societária ou acordo de acionistas que assegure o controle.

Embora integradas sob coordenação comum, destaca-se que essas sociedades do grupo preservam personalidade jurídica e patrimônios distintos, cabendo à convenção de grupo definir a estrutura administrativa, as relações internas e a forma de coordenação entre os administradores.

Do decorrido, percebe-se que esse modelo garante maior transparência e previsibilidade jurídica, permitindo-se a identificação da existência do grupo e a responsabilização interna nos termos da convenção.

De fato, a Lei nº 6.404/76 criou um modelo dual para lidar com estruturas plurissocietárias: de um lado, o regime dos grupos não convencionais ou de fato, estabelecido por meio de diversas relações negociais (societárias ou não) entre as diversas

sociedades controladas, controladoras e coligadas; de outro, o regime especial dos grupos formalmente constituídos por meio de uma convenção de grupo. Esse modelo contratual pressupõe que apenas com a celebração da convenção de grupo é possível legitimar a subordinação ampla entre sociedades, permitindo direção unitária, integração patrimonial e coordenação administrativa. Nesse sentido, a lei “permite que a convenção estabeleça uma política empresarial comum, envolvendo todas as sociedades convenientes” (BERGMANN, 2017, p. 264), o que evidencia que o regime especial só se aplica quando há manifestação formal de vontade (BERGMANN, 2017, p. 264).

Lado outro, existe outra categoria de grupo, reconhecido pela prática empresarial como não convencional ou grupos de fato, caracterizados pela ausência de convenção formal, mas identificados pela atuação coordenada entre sociedades sob direção ou controle comum. Esses grupos são muito comuns na realidade brasileira e se destacam pela ausência de convenção formal, registro específico na Junta Comercial e são reconhecidos pela existência de direção, controle ou coordenação comum entre sociedades, com atuação integrada e compartilhamento de decisões estratégicas.

Os grupos de fato surgem quando existe domínio ou dependência entre sociedades, mas sem a formalização exigida da Lei das S.A. Nesses casos, a lei não autoriza subordinação plena nem direção unitária, aplicando-se somente as regras tradicionais de controle e coligação. Assim, eventuais interferências indevidas devem ser tratadas como abuso de poder de controle, com responsabilidade e compensação de prejuízos. Por isso, o grupo de fato é reconhecido apenas como situação econômica, não como categoria jurídica dotada de regime próprio, o que limita a sua eficácia e explica parte das críticas ao modelo contratual brasileiro. (BERGMANN, 2017, p. 262-281).

Contudo, a ausência de formalização não impede a responsabilização das sociedades quando houver abuso, confusão patrimonial ou atuação conjunta que gere efeitos perante terceiros. Portanto, a responsabilização estará presente tanto nos grupos convencionais de sociedades, quanto nos grupos de fato ou não convencionais. Nesse sentido:

Para o Direito Societário existirá um grupo econômico de direito quando a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas firmarem uma convenção formal para combina-

rem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou empreendimento em comum. Por outro lado, ter-se-á um grupo econômico de fato quando se estiver diante de uma sociedade controladora e de suas controladas ou diante de sociedades coligadas. No primeiro caso, assim como ocorre com o grupo econômico de direito, haverá a configuração do grupo pelo fato das sociedades operarem sob a mesma direção, de forma direta ou indireta. No segundo caso (coligação), deverá ser analisado se a participação de uma sociedade em outra(s) é suficiente para assegurar que a uma delas exerça influência significativa capaz de lhe proporcionar participar de decisões políticas financeira e operacional da(s) sociedade(s) investida(s). Essa influência significativa deverá ser verificada mediante a análise do caso concreto, podendo ser, ainda, presumida, nos termos da LSA. (...)Verifique-se que em todos os casos, as definições de grupo econômico se encontram pautadas na subordinação de uma ou algumas sociedades em relação a outra (controladora) ou da existência de uma sociedade que exerça influência significativa em outras, seja pela participação societária que possui nestas sociedades, seja por meio de outro tipo de relação jurídica que lhe assegure esse poder. O que irá variar é a ótica sob a qual a configuração da influência significativa capaz de configurar um grupo econômico irá ocorrer (...)

No direito societário, a responsabilidade pelas obrigações contraídas por um dos componentes de um grupo econômico, de fato ou convencional, como regra geral, não é estendida aos demais. Vale lembrar, todavia, que na convenção do grupo econômico formal, pode haver previsão em sentido diverso. Excepcionalmente, a responsabilidade pelos atos praticados por um dos membros de um grupo. (CASTRO, 2014, p.27)

Consoante o que se expôs, a distinção entre grupos convencionais e não convencionais de sociedades evidencia que a articulação entre empresas pode assumir diferentes graus de formalização, coordenação e publicidade, refletindo-se diretamente na forma como se distribuem poderes, responsabilidades e efeitos jurídicos entre seus integrantes.

Enquanto os grupos convencionais se estruturam sob instrumentos formais, os grupos não convencionais revelam vínculos mais fluidos, muitas vezes identificados apenas a partir da análise funcional das relações empresariais.

Superada essa diferenciação entre cada modalidade de agrupamento societário, torna-se possível avançar para figuras específicas que também operam sob lógicas de colaboração empresarial, como é o caso da Sociedade em Conta de Participação, cuja natureza peculiar desafia os modelos tradicionais de organização societária.

3 Uso da SCP em grupo não convencional de sociedades

A SCP ou Sociedade em Conta de Participação, à luz do Código Civil (arts. 991 a 996), pode ser definida como um modelo societário em que a Sociedade se estrutura em torno do sócio ostensivo que atua em nome próprio e assume a responsabilidade pelas operações realizadas. Os demais sócios limitam-se a participar dos resultados obtidos, sem aparecer perante terceiros.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 991 do Código Civil:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social. (BRASIL, 2002)

O Código Civil também dispõe que a Sociedade em Conta de Participação prescinde de formalidades específicas para sua constituição, podendo ser comprovada por qualquer meio admitido em Direito, e que o contrato firmado entre os sócios produz efeitos exclusivamente internos, não adquirindo personalidade jurídica, ainda que eventualmente registrado.

O sócio participante, embora detentor do direito de fiscalizar a gestão, não pode intervir nas relações mantidas pelo sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente pelas obrigações em que atuar. As contribuições dos sócios formam um patrimônio especial (de propriedade condominial dos

sócios) vinculado à conta de participação, cujos efeitos se restringem às relações internas (BRASIL, 2002).

Sobre sua origem e evolução, confira-se:

A sociedade em conta de participação pode ser conceituada como aquela em que a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Quanto à origem desse tipo societário, a posição que prevalece dentre os historiadores e estudiosos de direito é no sentido de que as sociedades em conta de participação surgiram na Idade Média, na Itália, no período das decisões da Rota de Gênova, especialmente em decorrência da proibição da usura pela Igreja Católica e do clima medieval, que dificultava o exercício do comércio pelos nobres. A origem deste tipo societário está intrinsecamente relacionada aos contratos de *commenda* que se mantiveram ocultos, ou seja, não registrados, e à evolução desta espécie de negócio jurídico para contratos de sociedade. O Código Comercial, já parcialmente revogado, foi o diploma legal precursor da positivação da sociedade em conta de participação no Brasil e teve nítida influência dos Códigos Português e Espanhol. O Código Civil de 2002 expandiu e detalhou o regramento das sociedades em conta de participação ao disciplinar este tipo societário no título II, denominado como Da sociedade, em subtítulo específico denominado como Da sociedade não personificada. Com isso, o referido diploma legal corroborou a caracterização da sociedade em conta de participação como verdadeira sociedade sem personalidade jurídica, tema controverso até os dias atuais. (AFFONSO, 2014, resumo).

Nesse contexto, a SCP não tem patrimônio próprio, não pode assumir direitos ou obrigações em nome próprio, não figura em processos judiciais ou administrativos, e não possui nome empresarial, sede ou domicílio.

O conjunto de bens vinculados às atividades da SCP é considerado patrimônio especial, isto é, um acervo destacado do patrimônio geral do sócio ostensivo, de propriedade condominial dos sócios – ostensivos e participantes – e destinado exclusivamente à realização do objeto social. Trata-se de uma separação

patrimonial interna para delimitar a responsabilidade do sócio ostensivo e evitar desvios de bens ou recursos para finalidades estranhas ao objeto social da Sociedade em Conta de Participação. Quanto à responsabilidade, o sócio ostensivo responde ilimitadamente perante terceiros, enquanto o sócio participante responde internamente, ao menos, pelo valor de suas contribuições, sendo inválida qualquer cláusula que o exclua das perdas (AFFONSO, 2014, p. 10 e 11). Mas o sócio participante não é um mero prestador de capitais, pois tem direito de participar das deliberações sociais e fiscalizar os atos praticados pelo sócio ostensivo em seu próprio nome, mas em favor da SCP.

Na prática da vida negocial e societária, a SCP é de grande valia como instrumento para estruturar estrategicamente negócios legítimos, sendo muito utilizada para estruturação jurídica de empreendimentos médios e grandes (como, por exemplo, a gestão de hotéis - nos quais os proprietários dos apartamentos são sócios participantes e a rede hoteleira, a sócia ostensiva, a construção de prédios - em que o proprietário do imóvel aparece como sócio participante e a construtora como sócia ostensiva). Contudo, dadas as suas características, que tornam opacos perante terceiros os investimentos realizados pelo sócio participante, o instituto pode ser ocasionalmente empregado para práticas fraudulentas ou para evitar normas mais rigorosas, o que representa um desvirtuamento de sua finalidade (AFFONSO, 2014, p. 192 a 195).

Este desvirtuamento da tipicidade societária da SCP, a depender da análise específica de cada caso concreto, pode levar à invalidade dos negócios jurídicos (artigos 166 a 184 do Código Civil), à caracterização da exceção de contrato não cumprido (artigos 476 e 477) e à resolução por onerosidade excessiva (artigos 478 a 480) (MORAES, 2015). O mesmo desvirtuamento também poderá levar à desconsideração da personalidade jurídica, tanto direta quanto inversa, não para desconsiderar a personalidade da SCP que, de fato, não existe, mas para responsabilizar os sócios das sócias ostensivas e participantes, ou para responsabilizar estas por atos ilícitos praticados pelos seus sócios.

4 ESG³

A sigla ESG tem origem na expressão *Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança).

³ O termo ESG possui correspondente em português – ASG (Ambiental, Social e Governança). Contudo, por ser a sigla ESG mais adotada, inclusive nas pesquisas brasileiras, opta-se por adotá-la ao longo de todo o artigo.

Antes da consolidação do ESG, já existiam no Brasil normas, princípios constitucionais e práticas de governança que tratavam de questões ambientais, sociais e de responsabilidade corporativa. No entanto, esses elementos apareciam de maneira fragmentada: as preocupações socioambientais eram vistas como obrigações periféricas ou ações filantrópicas, enquanto a governança se limitava a controles internos, auditoria e conformidade regulatória. A sustentabilidade, por sua vez, era tratada como tema ético e reputacional, e não como fator econômico relevante.

Nesse cenário, o conceito de ESG surgiu justamente para preencher essa lacuna, ao propor uma abordagem integrada que articula meio ambiente, sociedade e governança como dimensões indissociáveis da criação de valor.

A partir dos anos 2000, especialmente com o relatório *Who Cares Wins*, de 2004⁴, elaborado sob iniciativa da ONU, o mercado financeiro passou a reconhecer que esses fatores influenciavam diretamente o desempenho e a resiliência das empresas e dos negócios.

O documento, apoiado por diversas instituições financeiras internacionais e brasileiras, recomendou a incorporação sistemática desses critérios nas análises de investimento.

Assim, o ESG passou a representar uma evolução conceitual que transformou temas antes tratados como acessórios em elementos centrais da estratégia corporativa. De fato, o ESG redefine o papel das organizações ao exigir que decisões econômicas considerem impactos ambientais, sociais e de governança de forma integrada, alinhando competitividade, sustentabilidade e responsabilidade no contexto contemporâneo.

Nesse contexto, Atchabahian (2024, p. 05) define ESG como “o conjunto de medidas corporativas voluntárias e/ou regidas por regulação nacional e/ou autorregulação setorial (...) com a obrigatoriedade de apresentação de resultados efetivamente associados às suas práticas”. Apesar disso, a sua adoção enfren-

⁴ *Who Cares Wins, Connecting Financial Markets to a Changing World (Recommendations by the financial industry to better integrate environmental, social and governance issues in analysis, asset management and securities brokerage)* produzido em 2004 após a provocação do secretário-geral da ONU, Kofi Annan, às instituições financeiras (THE GLOBAL COMPACT, 2004). Quem Se Importa Ganha, Conectando Mercados Financeiros a um Mundo em Mudança (Recomendações da indústria financeira para melhor integrar questões ambientais, sociais e de governança na análise, gestão de ativos e corretagem de valores mobiliários). Tradução nossa.

tou resistência nos anos 2000, período ainda marcado pela lógica de maximização do valor ao acionista, influenciada por Milton Friedman⁵. Como observa a autora (2024, p.2), no início dos anos 2000, havia a percepção de que o ESG seria somente “uma espécie de roupagem agradável (...), mas sem efetiva transformação da cultura corporativa”.

Com o passar dos anos, especialmente entre 2004 e 2014, o ESG deixou de ser visto apenas como pauta ética e passou a integrar análises financeiras, ganhando força após o Acordo de Paris e a Agenda 2030. Destaca-se o estabelecimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁶:



A partir de então, o ESG tornou-se um padrão global de avaliação de riscos e oportunidades, incorporado por investidores, organismos internacionais e regulações nacionais.

5 Análise de crédito e ESG

Paralelamente, os fatores ESG impõem obstáculos relevantes às organizações, que precisam desenvolver capacidade de adaptação, realizar investimentos permanentes, reavaliar as suas estruturas de negócio e lidar com as tensões existentes entre competitividade, custos operacionais e compromissos socioambientais.

⁵ Friedman (1970) defendia a ideia de que a única responsabilidade social da empresa é aumentar seus lucros, Seguindo as regras de competição livre, sem fraude e sem engano.

⁶ “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.” (NAÇÕES UNIDAS, 2026).

No aspecto ambiental, observa-se que, com o tempo, o setor financeiro passou a direcionar recursos para iniciativas que minimizam impactos ecológicos, como linhas de crédito voltadas a projetos sustentáveis, ao mesmo tempo em que restringe apoio a atividades com potencial de gerar riscos socioambientais futuros. Esse avanço, embora relevante para a incorporação de critérios de sustentabilidade nas decisões financeiras, também traz implicações jurídicas complexas, sobretudo quando o financiamento possibilita empreendimentos que resultam em danos socioambientais.

Cresce a valorização de práticas voltadas à inclusão, à diversidade e ao respeito aos direitos humanos, refletida em iniciativas que ampliam o acesso a serviços financeiros e fortalecem relações responsáveis com trabalhadores e comunidades.

Já no âmbito da governança, a intensificação da transparência, dos controles internos e da gestão de riscos tornou-se indispensável para manter a confiança de investidores e da sociedade.

Nesse novo padrão, a *due diligence*⁷, antes restrita à verificação documental, assume agora uma função ampliada, tornando-se instrumento essencial para avaliar riscos ambientais, sociais e de governança.

Assim, empresas que analisam parceiros, fornecedores ou projetos precisam considerar não apenas aspectos econômicos e jurídicos, mas também impactos socioambientais que podem comprometer reputação, continuidade e viabilidade econômica no longo prazo. Como observam Pereira e Goldberg (2021, p. 267-270), a crescente exigência por práticas responsáveis e transparentes tem levado o mercado a reagir de forma “implacável” a falhas relacionadas ao ESG.

6 Desconsideração inversa da personalidade jurídica por violação das regras ou políticas de ESG por sócia de grupo societário

No âmbito da análise de crédito, a adoção de políticas ESG pelas instituições financeiras implica uma avaliação mais profunda da integridade das estruturas societárias utilizadas pelos tomadores de crédito.

⁷ “A expressão *Due Diligence* costuma ser traduzida livremente como ‘diligência prévia’ ou ‘devida diligência’. Em termos práticos, é uma investigação que antecede uma aquisição, investimento ou qualquer transação comercial relevante. Pode ser realizada por parte do comprador ou do vendedor.” (THOMSON REUTERS, 2025).

E isso exige uma análise holística de todas as pessoas envolvidas nas relações negociais e societárias, sobretudo quando o tomador participa de um grupo econômico ou societário (convencional ou não convencional). De fato, em todas as hipóteses em que o tomador de crédito participa de um grupo econômico ou societário, cabe à instituição financeira, no âmbito da *due diligence* preliminar à concessão do crédito, pesquisar sobre a existência de um grupo formal ou não convencional, a identidade de todas as partes relacionadas e dos seus respectivos beneficiários finais, bem como se todas as partes cumprem com as suas obrigações contratuais e legais, especialmente, mas não apenas, em relação às obrigações relacionadas ao cumprimento das políticas de ESG.

Não obstante, quando os tomadores de crédito participam de grupos econômicos e/ou societários não convencionais (identificados por intermédio de autodeclaração, ou pela análise dos documentos e informações colhidas pela instituição financeira), e quando esses grupos de fato utilizam-se de um ou vários contratos particulares ou instrumentos de sociedade sem personalidade jurídica (opacas perante terceiros) - como são os casos das sociedades em comum e das sociedades em conta de participação (SCP) -, a *due diligence* precisa ser ainda mais profunda, eis que a estrutura menos rígida do grupo não convencional pode ser ocasionalmente empregada para o exercício (culposos e/ou dolosos) de práticas fraudulentas, para o descumprimento de normas ou para promover a falta de transparência. Em tese, todas essas situações de prática de atos ilícitos, desvio de finalidade e abuso do direito podem não apenas comprometer a análise do risco de crédito, mas, também, no limite, ocasionar a invalidade dos negócios jurídicos e/ou a responsabilização direta (perdas e danos, lucros cessantes, etc.) ou indireta (inclusive mediante a assunção de risco reputacional) da instituição financeira que concede o crédito.

Quando na estrutura do grupo há a utilização da estratégia jurídica da Sociedade em Conta de Participação, embora, na maioria dos casos, o pedido e o contrato de crédito sejam formalizados em nome do sócio ostensivo, as instituições financeiras devem avaliar o risco do empreendimento como um todo, examinando detidamente a estrutura do grupo econômico do qual o tomador faz parte. Isso implica, dentre outras, a análise dos documentos societários, dos balanços, das demonstrações financeiras, e, também, da escrituração dos livros comerciais ou empresariais (sobretudo o livro Diário) do tomador (que irão

apontar a participação deste em uma SCP, seja como sócio ostensivo, seja como sócio participante).

Além disso, caso o tomador participe de um grupo não convencional de sociedades ou de uma Sociedade em Conta de Participação, a *due diligence* preliminar para conhecimento do cliente deve, por cautela, se estender a todos os sócios das sociedades envolvidas e a todos os beneficiários finais. Mais: existindo sociedade em conta de participação, devem ser analisadas também a composição e a integridade do patrimônio especial e o fluxo econômico e financeiro da SCP e dos seus sócios.

Como se não bastasse, nesses casos, as instituições financeiras devem analisar, com mais cautela ainda, aspectos de governança, transparência e conformidade ESG, a fim de identificar eventuais situações de desvio de finalidade, abuso do direito ou o uso da SCP como instrumento deliberado de blindagem de responsabilidade. Isso é coerente com as normas de risco socioambiental do Banco Central (Res. 4.943/2021) e com a tendência de *due diligence* ampliada no setor financeiro.

Na realidade, quando a tomadora de crédito participa de grupo societário de fato e quando este grupo não convencional se utiliza de estruturas contratuais ou societárias opacas, com destaque para a SCP, a abordagem precisa necessariamente ser mais cuidadosa, pois a SCP não possui personalidade jurídica própria, opera por meio do sócio ostensivo, oculta perante terceiros a identidade dos(as) sócios(as) participantes, o que pode, no caso concreto, favorecer a ocultação também de eventuais violações e/ou riscos de ordem ambientais, sociais ou de governança, bem como a prática de atos ilícitos realizados diretamente pelos sócios participantes ou pelos sócios destes.

Nesse cenário, contudo, nos casos de falha na *due diligence*, a desconsideração inversa surge como instrumento apto a alcançar, no âmbito judicial e observado o devido processo legal, o patrimônio da pessoa jurídica do sócio ostensivo (ou do sócio participante), em decorrência de ato ilícito praticado pelo sócio participante (ou pelo sócio ostensivo) ou pelos sócios destes. Sobre tudo quando a SCP é utilizada para blindar condutas incompatíveis com padrões ESG, especialmente em situações de financiamento que envolvem impactos socioambientais relevantes.

Nesses casos, a desconsideração inversa objetiva alcançar, principalmente, o sócio oculto (mas, eventualmente, também o sócio participante) e os sócios deste, os quais não seriam atingidos pelos mecanismos tradicionais da desconsideração, pois o sócio inconforme afasta-se formalmente da sociedade ou, desde

o início, coloca outro em seu lugar com o objetivo de evitar sua responsabilização (REQUIÃO, 2017, p. 32-50).

Se a SCP é empregada como mecanismo para fragmentar responsabilidades, dificultar a rastreabilidade de impactos ou reduzir artificialmente a exposição a riscos ambientais e sociais, a instituição financeira pode identificar indícios de abuso da forma societária.

A violação de políticas ESG - como ausência de transparência, práticas ambientais inadequadas, precarização laboral ou governança deficiente - pode, portanto, justificar não apenas a restrição preliminar de acesso ao crédito, mas, depois de o crédito ter sido concedido, a aplicação da desconsideração inversa para responsabilizar a pessoa jurídica do sócio ostensivo ou participante (e dos seus respectivos sócios), sobretudo quando a estrutura da SCP contribui para a ocultação dos ilícitos, dos danos ou a prática de *greenwashing*, *social washing*⁸ ou outras formas de distorção informacional.

Trata-se de uma prática recomendável e de convergência entre direito societário, responsabilidade civil e finanças sustentáveis.

Conclusão

De todo o exposto, evidenciou-se que a crescente sofisticação das estruturas empresariais, aliada à incorporação dos critérios ESG como parâmetro central de avaliação de riscos, impõe uma releitura dos institutos clássicos do Direito Societário e da responsabilidade patrimonial.

A distinção entre grupos societários convencionais e não convencionais revela-se essencial para compreender como determinadas arquiteturas organizacionais, especialmente aquelas marcadas pela informalidade e pela opacidade, podem ser instrumentalizadas tanto para finalidades legítimas quanto para a ocultação de riscos jurídicos, econômicos e socioambientais.

Nesse contexto, a Sociedade em Conta de Participação destaca-se como figura particularmente sensível. Sua ausência de personalidade jurídica, a limitação de publicidade e a centralização da atuação no sócio ostensivo conferem elevada flexibili-

⁸ Segundo Alves (2024), as práticas enganosas conhecidas como *greenwashing*, *social washing* e *diversity washing* correspondem à divulgação de informações falsas ou exageradas sobre ações ambientais, sociais ou de diversidade, criando uma imagem de responsabilidade para obter vantagens competitivas e melhorar artificialmente a reputação da empresa perante o público.

dade operacional, mas, simultaneamente, ampliam o potencial de desvirtuamento do instituto, sobretudo quando inserida em grupos não convencionais de sociedades.

Tal cenário desafia os modelos tradicionais de análise de crédito, os quais passam a exigir uma diligência ampliada, capaz de ultrapassar a forma jurídica adotada e alcançar a substância econômica, a governança efetiva e a conformidade socioambiental do empreendimento.

A incorporação dos critérios ESG pelas instituições financeiras transforma a análise de crédito em verdadeiro instrumento de controle jurídico econômico, no qual a transparência, a rastreabilidade de responsabilidades e a integridade das estruturas societárias assumem papel central.

A violação de políticas ou diretrizes ESG, quando associada ao uso estratégico da SCP para fragmentação de riscos, blindagem patrimonial ou ocultação de impactos ambientais, sociais ou de governança, pode caracterizar abuso da forma societária e desvio de finalidade.

Diante desse quadro, a desconsideração inversa da personalidade jurídica surge como mecanismo juridicamente adequado e funcional para recompor a coerência do sistema, permitindo alcançar o patrimônio da pessoa jurídica (e dos seus sócios e administradores) utilizada como instrumento de ocultação de responsabilidades.

Sua aplicação, contudo, deve permanecer excepcional, condicionada à demonstração concreta de abuso, fraude ou inconformidade estrutural, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a liberdade de organização empresarial.

Conclui-se, portanto, que a convergência entre o Direito Societário, finanças sustentáveis e políticas ESG demanda o aprimoramento dos critérios jurídicos de governança, transparência e responsabilização em operações de crédito, especialmente aquelas envolvendo grupos não convencionais e sociedades não personificadas.

A efetividade das práticas ESG não se limita à retórica ou à reputação corporativa, mas exige mecanismos jurídicos capazes de assegurar que a estrutura societária adotada não se converta em instrumento de erosão da responsabilidade, da sustentabilidade e da confiança no sistema econômico jurídico contemporâneo.

Referências

AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. **A sociedade em conta de participação no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-08122014-155006>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ALMEIDA, Jerfferson da Mata. **A desconsideração da personalidade jurídica: aspectos, excepcionalidades, procedimento e afirmação da personalidade jurídica**. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 25, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/a2d31fb7-1a67-44bf-9839-1bfcbc5c0fa5/content>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ALVES, Ângela. **Green, social e diversity washing: ameaças à sustentabilidade empresarial**. *JusBrasil*, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/green-social-e-diversity-washing-ameacas-a-sustentabilidade-empresarial/2547176838>. Acesso em: 07 mar. 2026.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BERGMANN, T. **Grupo de sociedades no Brasil**. *Revista de Direi-*

to Mercantil, São Paulo, v. 1, n. 174/175, p. 257-284, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.0102-8049.i174/175p257-284>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.943, de 15 de setembro de 2021**. Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, para dispor sobre a gestão do risco social, ambiental e climático pelas instituições financeiras. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4943>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BUTA, Bernardo Oliveira; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; SCHURGE-

LIES, Vinicius. **Accountability nos atos da Administração Pública Federal Brasileira**. Pretexto, Belo Horizonte, v. 19, n. 4, p. 46 62, out./dez. 2018. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/accountability_nos_atos_da_administracao_publica_federal_brasileira.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

CASTRO, Marina Grimaldi de. **As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII., 2014, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 30 59. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=207>. Acesso em: 22 mar. 2026.

FRIEDMAN, Milton. **The social responsibility of business is to increase its profits**. The New York Times, New York, 13 set. 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MORAES, Eduardo Peixoto Menna Barreto de. **Sociedade em conta de participação: riscos de descaracterização do tipo societário e suas consequências**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito dos Negócios) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponí-

vel em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/67ba045b-297d-47e9-832f-6e4e9c18dfcb/content>. Acesso em: 22 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. ONU Brasil, 2026. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 08 mar. 2026.

PEREIRA, Márcio Silva; GOLDBERG, Camila. ESG na pauta corporativa e financeira: um caminho sem volta para uma economia sustentável. In: GOMES, Marcus Livio et al. (org.). **Finanças sustentáveis: ESG, compliance, gestão de riscos e ODS**. Brasília: CNJ; CNMP; ABRAMPA, 2021. p. 265 292. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/Financas-sustentaveis-ESG.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

PRADO, Viviane Muller. **Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976**. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 5 28, jun./dez. 2005.

REQUIÃO, Maurício. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 10, p. 31 50, 2017. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/255>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SANTOS, Osmane Antonio dos. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 37 63, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/bdb8f936-5aab-4cad-a284-43f26cb17007/content>. Acesso em: 22 mar. 2026.

THE GLOBAL COMPACT. ***Who cares wins: connecting financial markets to a changing***

world. Washington, DC: World Bank, 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

THOMSON REUTERS. ***Due diligence: o que é preciso saber para aplicar o processo?*** São Paulo, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-que-e-due-diligence.html>. Acesso em: 08 mar. 2026.

Inovações tecnológicas na Justiça do Trabalho

Maria da Graça Manhães Barreto

Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro.

Doutoranda em Direito Processual pela UERJ.

Mestre em Direito Processual pela UERJ.

Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito

Processual do Trabalho pela UERJ.

Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e

Direito Processual Civil pela UGF.

RESUMO

O presente artigo examina as principais transformações ocorridas na Justiça do Trabalho ao longo dos últimos anos, com ênfase no impacto das inovações tecnológicas sobre a dinâmica processual e a prestação jurisdicional. Destaca-se a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como marco fundamental na digitalização dos procedimentos, promovendo maior celeridade, transparência e acessibilidade, ao mesmo tempo em que impôs desafios de adaptação aos operadores do direito.

Tais mudanças foram significativamente aceleradas pela eclosão da pandemia de Covid-19, que demandou a adoção massiva de ferramentas digitais, como audiências telepresenciais e sessões virtuais, consolidando práticas que anteriormente avançavam de forma gradual. Nesse contexto, observa-se também o crescente uso de sistemas baseados em inteligência artificial, voltados à automação de rotinas, triagem processual e apoio à tomada de decisões.

Não obstante os avanços, a incorporação dessas tecnologias ainda se encontra em estágio inicial, suscitando relevantes desafios de ordem técnica, ética e jurídica, especialmente no que se refere à garantia do devido processo legal, à proteção de dados e à preservação da autonomia judicial. Conclui-se, portanto, que a modernização tecnológica da Justiça do Trabalho constitui um processo em curso, que demanda reflexão crítica e contínuo aperfeiçoamento institucional.

Palavras-chave: Inovações tecnológicas. Justiça do Trabalho. Inteligência Artificial. Tribunais Online.

ABSTRACT

This article examines the main transformations that have taken place in Labor Justice in recent years, with particular emphasis on the impact of technological innovations on procedural dynamics and the administration of justice. The implementation of the Electronic Judicial Process (PJe) stands out as a key milestone in the digitalization of procedures, promoting greater efficiency, transparency, and accessibility, while also posing adaptation challenges for legal practitioners.

These changes were significantly accelerated by the outbreak of the COVID-19 pandemic, which required the widespread adoption of digital tools, such as remote hearings and virtual court proceedings, thereby consolidating practices that had previously evolved more gradually. In this context, there has also been a growing use of artificial intelligence systems aimed at automating routine tasks, facilitating case screening, and supporting decision-making processes.

Despite these advances, the incorporation of such technologies remains at an early stage, raising important technical, ethical, and legal challenges, particularly with regard to ensuring due process, data protection, and the preservation of judicial independence. It is therefore concluded that the technological modernization of Labor Justice is an ongoing process that requires critical reflection and continuous institutional development.

Keywords: Technological innovations. Labor Justice. Artificial Intelligence. Online Courts.

Introdução

A sociedade contemporânea vive um processo acelerado de transformação impulsionado pelas inovações tecnológicas. A difusão massiva de dispositivos móveis, o uso crescente de plataformas digitais e o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial têm alterado de modo profundo as formas de interação humana, de consumo, de produção e de circulação de informações. Ferramentas como smartphones, e mails, sistemas de mensagens instantâneas, streaming de música e vídeo, serviços de armazenamento em nuvem, bem como a consolidação do comércio eletrônico reconfiguram comportamentos sociais e econômicos, exigindo constante adaptação dos indivíduos e das instituições.

No âmbito jurídico, tais transformações adquirem especial relevância. A incorporação de tecnologias digitais no Poder Judiciário não apenas moderniza procedimentos, mas também redefine a forma de prestação jurisdicional. Exemplos disso são o processamento eletrônico de autos, as audiências telepresenciais, os painéis de gestão processual em tempo real, a utilização de sistemas de inteligência artificial para triagem, classificação e análise de demandas, bem como mecanismos de assinatura digital e validação eletrônica de atos processuais. Essas inovações, embora promovam maior celeridade e eficiência, também suscitam debates sobre segurança, transparência, proteção de dados, responsabilidade algorítmica e garantia de direitos fundamentais.

Nesse contexto, examinar os impactos das novas tecnologias sobre o sistema de justiça torna-se essencial. Compreender como esses instrumentos influenciam a atividade jurisdicional e quais desafios éticos, jurídicos e operacionais emergem dessa transformação é condição indispensável para assegurar que a inovação caminhe em harmonia com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

1 PJE na Justiça do Trabalho

A adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa um dos marcos mais relevantes da modernização do Poder Judiciário brasileiro. Inserida em um contexto de transformação digital mais ampla, essa inovação passou a integrar a estratégia nacional de digitalização da Justiça, buscando maior eficiência, padronização, transparência e acessibilidade na tramitação processual. Na Justiça do Trabalho, a implantação do PJe não apenas alterou fluxos de trabalho, mas também modificou profundamente a cultura organizacional, demandando adaptações tecnológicas, normativas e comportamentais.

A transição para o ambiente eletrônico deve ser compreendida dentro das políticas institucionais de modernização, especialmente aquelas impulsionadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, ao longo dos últimos anos, consolidou diretrizes estratégicas para a transformação digital do Judiciário. Programas como o Justiça 4.0 reforçam tal movimento ao promover o desenvolvimento de soluções tecnológicas integradas e voltadas para ampliar o acesso à Justiça e melhorar a prestação jurisdicional.

A implantação do PJe na Justiça do Trabalho representa uma das mais significativas inovações já implementadas no âmbito

jus laboral brasileiro. Seus efeitos ultrapassam a mera substituição do papel por documentos digitais. Trata-se de uma reestruturação profunda da maneira de trabalhar, decidir e prestar jurisdição.

A implantação do PJe como sistema nacional e unificado representou uma ruptura definitiva com o modelo de tramitação física de processos, historicamente marcado por intensa burocracia e pela necessidade de atuação manual em praticamente todas as etapas do procedimento. No modelo anterior, atividades como protocolo presencial, transporte de petições, organização de autos, preparação de processos para despacho e assinatura, bem como o armazenamento físico de grandes volumes documentais consumiam tempo, espaço e força de trabalho significativa.

Com a adoção do processo eletrônico, toda essa lógica operacional foi substituída por um ambiente digital que prescinde da manipulação física de documentos. Atos como juntar peças, ordenar volumes, furar, grampear, etiquetar e carimbar deixaram de existir, dando lugar a procedimentos automatizados, rastreáveis e acessíveis remotamente. A consulta aos autos passou a ser possível em qualquer horário, mediante simples acesso a um computador conectado à internet, o que ampliou consideravelmente a acessibilidade para partes, advogados, servidores e magistrados.

A primeira unidade judiciária a utilizar o PJe-JT foi a Vara do Trabalho de Navegantes/SC (TRT 12), em 2011. Em 19 de março de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região recebeu o primeiro recurso remetido eletronicamente a partir da Vara do Trabalho de Navegantes. Ao final de dezembro de 2012, o sistema já se encontrava em funcionamento em 246 varas e nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, superando a meta inicial que previa a implantação em 10% das Varas do Trabalho de cada região. Em 2014, o PJe-JT foi certificado como plataforma única para o processamento de ações judiciais no âmbito trabalhista, reforçando o objetivo de uniformização dos procedimentos e a adoção de uma experiência sistêmica comum a magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados. Em 2016, teve início a migração para a arquitetura 2.0, concebida pela própria Justiça do Trabalho, com a proposta de melhorar desempenho, usabilidade, interoperabilidade e governança do ciclo de vida dos autos digitais. No período de janeiro de 2014 a outubro de 2021, a fase de conhecimento apresentou um volume expressivo de demandas processuais. No primeiro grau, tramitaram 15.715.785 processos, dos quais 15,1 milhões foram conduzidos

exclusivamente em meio eletrônico, demonstrando a consolidação progressiva do PJe como ferramenta predominante de tramitação. No segundo grau, o quantitativo registrado no mesmo intervalo foi de 4.726.960 processos, também evidenciando a amplitude da digitalização nessa etapa recursal. Quanto à fase de execução, entre janeiro de 2014 e outubro de 2021, houve a tramitação de 5.764.428 processos em ambiente eletrônico, o que reforça a incorporação definitiva do sistema digital nas atividades voltadas à satisfação do crédito trabalhista. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o mesmo período registrou a tramitação de 26.644 processos, sendo 24.251 deles iniciados diretamente no PJe, número que evidencia a maturidade tecnológica alcançada também na instância superior.¹

A implementação do PJe na Justiça do Trabalho, embora tenha modernizado e agilizado a tramitação processual, pode representar um obstáculo significativo ao exercício do *jus postulandi*.

O *jus postulandi* é a prerrogativa que faculta às partes, tanto empregado como empregador, a possibilidade de atuarem diretamente em juízo, sem a necessidade de representação por advogado, para a prática de atos processuais. Trata-se de mecanismo historicamente associado ao acesso à Justiça, especialmente em litígios trabalhistas, dada a relevância social dos direitos discutidos e a necessidade de reduzir custos e barreiras formais.

Antes da adoção do processo eletrônico, a parte que comparecia ao fórum sem advogado podia apresentar seu pedido diretamente ao setor competente, onde servidores recebiam a demanda, efetuavam o cadastramento e, quando necessário, reduziam a termo à petição inicial. Esse procedimento tornava o exercício do *jus postulandi* mais viável, pois a parte contava com orientação básica de agentes capacitados e familiarizados com o procedimento.

Com o advento do PJe, essa dinâmica se alterou substancialmente. A formalização da demanda passou a depender do domínio do ambiente eletrônico, da correta utilização de ferramentas digitais, da digitalização e anexação de documentos e do uso de certificado digital. Para o cidadão sem formação jurídica e sem domínio básico das ferramentas tecnológicas, essas exigências podem tornar o ingresso em juízo consideravelmente mais difícil.

¹ PJe completa 10 anos de instalação na Justiça do Trabalho. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pje-completa-10-anos-de-instalacao-na-justica-do-trabalho/>

Sobre o assunto, Renato de Souza Cardel esclarece:

Sabemos que o Brasil ainda é um país formado por avassaladora maioria de excluídos, ainda mais quando se trata de informática e seus sistemas, que apesar de instintiva para novas gerações, requebrem muito mais elementos do que a mera alfabetização ou obtenção de renda.

Apenas para exemplificar o quanto pode ser complicado para alguém, que além de leigo em direito, tente manusear o sistema, depois de obtido o Certificado Digital, vamos observar os passos que o cidadão deve seguir para acesso ao PJe-JT, exercendo o *jus postulandi* legalmente garantido.

Para “facilitar” o acesso, o CJST elaborou diversos manuais, para todas as classes envolvidas, entre elas os cidadãos comuns que desejem manejar demandas. De sua leitura adaptada podem ser extraídos os seguintes passos, aqui enumerados por didática:

1. Obtenção de Certificado Digital;
2. Instalação do programa *Java Runtime Environment (JRE)* versão 1.6 ou superior;
3. Instalação do drive da leitora de cartão (*token*), que acompanha o produto;
4. Instalação do “*SafeSign*”, programa responsável pela administração do certificado digital;
5. Instalação da cadeia de certificação da ICP-Brasil, que poderá ser instalada a partir do site da Autoridade Certificadora que emitiu o certificado;
6. Após os passos acima de preparação do computador para acesso ao sistema, a parte, em seu primeiro acesso ao PJe-JT, deve assinar um “Termo de Compromisso” de uso do sistema e as implicações legais.
7. Vencida esta etapa, é permitido o primeiro login.²

É fundamental estar ciente das exigências de cada tribunal e tipo de processo, pois a utilização do PJe para fins de *jus postulandi* pode variar. Os regionais determinam procedimentos adaptados para garantir o exercício do direito, tais como setores próprios de atendimento ao *jus postulandi*, orientação atra-

² CARDEL, Renato de Souza. *O Processo Judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144333>.

vés de balcão virtual, serviço de atermção on-line e presencial, entre outros.

Mesmo com a adoção do PJe, o *jus postulandi* permanece viável na Justiça do Trabalho. Cada regional vem garantindo seu exercício por meio de mecanismos próprios. Assim, embora o processo eletrônico imponha novas exigências operacionais, as soluções implementadas pelos TRTs permitem que o acesso direto à Justiça continue sendo exercido de modo efetivo.

Outro problema decorrente do uso do sistema do PJe na Justiça do Trabalho é a questão da declaração de incompetência absoluta e a impossibilidade prática de remessa dos autos a outro ramo do Judiciário.

À luz do art. 64, §3º, do CPC, caso a alegação de incompetência seja acolhida, impõe-se a remessa dos autos ao juízo competente. Todavia, no ambiente eletrônico, a incompatibilidade entre sistemas de diferentes ramos do Judiciário tem levado, indevidamente, à extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de inviabilidade técnica de remessa. O magistrado simplesmente isenta as partes do pagamento das custas, criando hipótese não prevista em lei, e determina a extinção do feito.

Existem, porém, alternativas, como a remessa por malote digital ou, em caráter excepcional, a impressão dos autos para envio ao juízo destinatário. Soluções que, embora não regulamentadas e menos utilizadas, concretizam o comando legal e evitam impor ao jurisdicionado o ônus de ajuizar nova demanda.

2 Processo do trabalho na pandemia

A pandemia da Covid 19 impôs ao Poder Judiciário brasileiro uma ruptura repentina em seu modo tradicional de funcionamento. As medidas de isolamento social e o fechamento físico das unidades judiciais tornaram inviável a continuidade dos serviços na forma presencial, exigindo, de maneira imediata, a adoção de soluções tecnológicas que assegurassem o acesso à Justiça.

Nesse cenário, o processo eletrônico deixou de ser apenas uma meta de modernização gradual e passou também a constituir a principal forma de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional. A impossibilidade de comparecimento físico aos fóruns impulsionou o uso de plataformas digitais, sessões virtuais, atendimentos remotos e programas como o “Juízo 100% Digital” e iniciativas voltadas à ampliação do acesso a ferramentas virtuais.

No âmbito da Justiça do Trabalho, esse processo foi particularmente intenso. A necessidade de manter o funcionamento de audiências, protocolos e comunicação de atos levou ao fortalecimento de sistemas como o PJe e à adoção de rotinas tecnológicas que, em condições normais, demandariam anos de implementação. A pandemia, portanto, atuou como vetor de aceleração, consolidando práticas eletrônicas e antecipando uma transformação que já vinha sendo discutida, mas que encontrou no contexto emergencial o impulso decisivo para sua efetivação.

Diante desse cenário, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato CGJT nº 11, de 23 de abril de 2020, fundamentado na premissa de que manter uma prestação jurisdicional célere e eficaz era indispensável em meio à intensa crise social vivenciada naquele período.

O referido ato estabeleceu, como regra durante a impossibilidade de atividade presencial, a realização de audiências telepresenciais, autorizando a colheita de depoimentos de partes e testemunhas por videoconferência. Também facultou ao juiz de primeiro grau a adoção do rito previsto no art. 335 do CPC para apresentação de defesa, inclusive com aplicação da pena de revelia, resguardado o direito das partes de solicitar a utilização desse procedimento, em conjunto, a qualquer momento (FUX, 2022, p.100).

No processo do trabalho, a regra para apresentação de defesa é distinta: a contestação é apresentada em audiência, imediatamente após a tentativa de conciliação, com 20 minutos para aduzir a contestação (oral, ou escrita previamente juntada no PJe “até a audiência”, nos termos do parágrafo único do art. 847 da CLT). Ou seja, existe regra própria trabalhista, o que impediria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT.

Há, contudo, um ponto sensível: poderia um ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho alterar, ainda que provisoriamente, a forma de apresentação de defesa prevista em lei, substituindo a contestação em audiência por um prazo de 15 dias nos moldes do art. 335 do CPC, sob pena de revelia?

Apesar da controvérsia teórica, a medida foi amplamente aceita pela Justiça do Trabalho diante da necessidade de garantir a continuidade da atividade jurisdicional durante o período crítico da pandemia. Além disso, não se verifica qualquer prejuízo às partes com a adoção deste rito, motivo pelo qual não houve fundamento para decretar nulidade, em conformidade com o art. 794 da CLT.

Embora o PJe já estivesse implantado havia anos, nem todo o acervo tramitava eletronicamente. A migração dos processos já em curso, em muitos casos, ocorria no ponto em que o feito se encontrava, gerando processos híbridos, com parte física e parte digital, o que exigia o comparecimento à Vara do Trabalho para acesso à parte física.

O TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) editou o Ato Conjunto nº 18/2020 regulamentando a retirada e a digitalização de autos físicos para migração ao PJe, padronizando a ferramenta e o fracionamento (particionamento) de arquivos — matéria tratada no art. 12 do ato e em seus anexos operacionais, que disciplinam o envio de documentos digitalizados em PDF, com limites de tamanho e nomeação das peças, a partir de um fluxo oficial de remessa ao sistema (Sistema/Acervo Digital), a fim de permitir a incorporação ordenada dos autos ao processo eletrônico.

Embora a digitalização fosse facultada às partes, verifica-se que, na prática, o interesse no rápido andamento costuma ser da parte autora. Assim, caso o reclamante não tivesse condições técnicas ou financeiras para esta digitalização, a qual deveria ser realizada na forma prevista pelo ato, o processo poderia ficar paralisado durante todo o período de isolamento social, o que fere o princípio da celeridade que orienta a atuação da Justiça do Trabalho.

Historicamente, a Justiça do Trabalho sempre privilegiou a audiência presencial, com concentração de atos presenciais e contato direto entre as partes e testemunhas com o juiz. O Código de Processo Civil de 2015, ainda que trate o formato presencial como regra geral, autorizou a realização de atos processuais por videoconferência em duas situações: a tomada de depoimento da parte que reside fora da Comarca onde tramita o processo (art. 385, §3º) e a oitiva de testemunha domiciliada em localidade distinta daquela da tramitação dos autos (art. 453, §1º). O legislador, portanto, restringiu o uso da videoconferência a hipóteses de facilitação logística, sem pretensão de substituir a audiência presencial, que se manteve como método principal.

Entretanto, a eclosão da pandemia da Covid 19, fechamento dos fóruns e a suspensão dos atos presenciais tornaram necessárias a adoção de instrumentos que permitissem a continuidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a disciplinar, de forma progressiva, a utilização da videoconferência para as audiências e demais atos judiciais por meio de um conjunto de atos normativos emergenciais: Resolução nº 314/2020, que instituiu o regime de plantão extraordinário; Resolução nº 329/2020, que regulamentou a realiza-

ção de atos processuais telepresenciais; Resolução nº 330/2020, que disciplinou a produção de prova oral por videoconferência; e Resolução nº 337/2020, que estabeleceu diretrizes complementares sobre o tema.

A partir dessas normas, as audiências telepresenciais deixaram de ser uma exceção e passaram a constituir a regra para a condução dos atos processuais, sobretudo na Justiça do Trabalho.

Ainda que realizadas em ambiente virtual, as audiências telepresenciais permanecem vinculadas às mesmas regras das audiências presenciais. A aplicação das regras gerais do CPC continuou obrigatória, especialmente no tocante à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º), a vedação do acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 385, § 2º), a proibição de depoimento sobre fatos articulados com amparo em escritos anteriormente preparados (art. 387) e a incomunicabilidade entre as testemunhas (art. 456). Tais dispositivos continuaram exercendo função essencial para impedir que o ambiente virtual fragilizasse as garantias processuais típicas da instrução presencial.

A transição abrupta para o ambiente telepresencial também evidenciou desafios relevantes quanto à observância do dever de boa fé processual, que deve estar presente tanto nos atos praticados de modo presencial como virtuais. Há dificuldade em controlar se a testemunha está sendo instruída por terceiros fora do ângulo da câmera. Não é possível garantir plenamente a incomunicabilidade das testemunhas.

Em que pesem as dificuldades técnicas e os riscos de violação à boa fé nas audiências telepresenciais, tais óbices não podem transformar-se em entrave à realização de atos remotos, cabendo ao juízo mitigar pontualmente os defeitos quando houver risco de prejuízo, e determinar o refazimento do ato para preservar o contraditório e a ampla defesa, sempre que necessário.

3 Inteligência artificial no Judiciário

A inteligência artificial (IA) tornou-se componente estratégico da transformação digital do Judiciário brasileiro. Além de acelerar a triagem de feitos e a análise de padrões, ela melhora a gestão de acervos, amplia a transparência sobre fluxos decisórios e libera tempo de magistrados e equipes para tarefas de maior valor jurídico.

O *Galileo* é uma solução de inteligência artificial generativa desenvolvida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho do

Rio Grande do Sul, concebida para auxiliar na elaboração de sentenças a partir da leitura automática das peças processuais³.

Após um ciclo de cinco anos de desenvolvimento, a iniciativa opera em projeto piloto com a participação dos TRT 2, TRT 4, TRT 14 e TRT 18, e tem como objetivo central otimizar o fluxo decisório, sem substituir o protagonismo humano no ato de julgar. Em termos funcionais, o sistema realiza a extração e organização de informações constantes dos autos eletrônicos e, a partir daí, propõe minutas de relatório, sugere tópicos estruturados e oferece modelos de fundamentação juridicamente orientados. A base de conhecimento é alimentada pelo *PangeaGab*, repositório que reúne textos e modelos do gabinete, jurisprudência trabalhista atualizada e precedentes qualificados, de modo a permitir padronização, coerência argumentativa e reutilização responsável de trechos validados em casos semelhantes.

O acesso à plataforma é autenticado por login e senha com as mesmas credenciais do PJe. Uma vez conectado, o magistrado é direcionado para uma interface que espelha “Minutar Sentença” do PJe; com um único comando, o *Galileu* inicia a análise do processo e executa suas tarefas de apoio, sem exigir a digitação de *prompts*. No desenho proposto, a solução não produz minutas prontas, não interpreta fatos nem emite juízos conclusivos. A ferramenta limita-se a apresentar sugestões com base em bancos de dados homologados, evitando alucinações e preservando a necessidade de validação humana em todas as etapas. Em termos de desempenho, a produção assistida supera 300 sentenças por dia e, no TRT 4, mais de 40% das sentenças de conhecimento já são elaboradas com o suporte da ferramenta, sem prejuízo da independência judicial e da responsabilidade pessoal do julgador⁴.

Sob a ótica de acesso à Justiça e devido processo legal, o desenho deixa claro que a inteligência artificial é instrumento de apoio — e não substituto — do trabalho judicial. A combinação de bases seguras, curadoria institucional e validação humana obrigatória busca assegurar que a tecnologia aumente a capacidade decisória sem comprometer a imparcialidade, a motivação das decisões e o controle de qualidade. Ao mesmo tempo,

³ <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-adota-nacionalmente-ferramenta-de-ia-galileu-para-auxiliar-a-produ%C3%A7%C3%A3o-de-senten%C3%A7as-na-justi%C3%A7a-do-trabalho>.

⁴ Webinar Nacional de Apresentação do Sistema Galileu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=I7aWltiCEno>.

a padronização de estruturas e a reutilização consciente de blocos argumentativos tendem a reduzir assimetrias, mitigar erros materiais e elevar a previsibilidade das decisões, preservando a autonomia do julgador e a singularidade dos casos concretos.

Um dos sistemas de inteligência artificial mais conhecidos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é o *Victor*, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). Trata-se de uma ferramenta destinada ao reconhecimento e processamento automatizado de padrões textuais, predominantemente no formato PDF. O *Victor* possui múltiplas funcionalidades, mas sua aplicação central consiste na classificação automática de recursos extraordinários segundo os temas de repercussão geral já firmados pela Corte, permitindo identificar com precisão quais processos se enquadram em precedentes consolidados. Nessa função, o sistema atua como um classificador inteligente, substituindo com vantagens a triagem humana repetitiva e possibilitando que servidores sejam realocados para atividades de maior complexidade analítica. O *Victor* não atua como “juiz robô”, pois não profere decisões nem fundamenta julgamentos, limitando-se a organizar, separar e classificar documentos processuais. A automação proporcionada pela ferramenta gera ganhos expressivos de eficiência: ele consegue classificar documentos de maneira automática com precisão de 95%, reduzindo o tempo de análise de cada recurso de cerca de 44 minutos para 5 segundos, contribuindo significativamente para a celeridade processual no âmbito da repercussão geral⁵.

O sistema que corresponde ao *Victor*, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é o *Sócrates*, ferramenta de inteligência artificial voltada à automação parcial da análise de admissibilidade dos recursos especiais. Seu propósito central é auxiliar o gabinete do ministro responsável, apresentando legislação aplicável, precedentes pertinentes e recomendações sobre a provável consequência processual, como a admissão ou rejeição do recurso. O sistema analisa o conteúdo das petições de recursos especiais, selecionando uma “nuvem” com as 30 palavras de maior frequência no documento, o que permite ao usuário visualizar, antes mesmo da leitura integral da peça, os fundamentos essenciais e as soluções processuais possíveis. Além disso, o *Sócrates* realiza a verificação da presença ou ausência

⁵ WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência artificial e sistemas de justiça: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 237.

de dez requisitos específicos de admissibilidade, identificando eventuais falhas que podem comprometer o prosseguimento do recurso. Ao final, a ferramenta elabora um relatório técnico, que subsidia o ministro na formação de seu juízo de admissibilidade e contribui para maior uniformidade e celeridade decisória.

A experiência recente demonstra que a adoção de sistemas de inteligência artificial no Judiciário pode aumentar a eficiência sem afastar o controle humano sobre o ato de julgar. Ferramentas como o *Galileu*, ao estruturar informações, sugerir tópicos e padronizar trechos validados, e soluções de apoio à triagem e classificação de recursos, como o *Victor* e o *Sócrates*, agilizam fluxos, reduzem assimetrias e preservam a motivação e a independência judicial ao manterem a validação humana obrigatória como condição de uso. Em síntese, essas tecnologias amplificam a capacidade decisória e mitigam erros materiais, sem substituir o protagonismo do magistrado nem comprometer as garantias do devido processo legal.

4 Tribunais online na Justiça do Trabalho

A transformação digital do Poder Judiciário não se limita à mera utilização da internet como ferramenta de comunicação. A implantação dos chamados *tribunais online* representa uma profunda reconfiguração estrutural da forma como a jurisdição é concebida, organizada e entregue ao seu destinatário final: o jurisdicionado. Trata-se de uma mudança paradigmática que ultrapassa a digitalização de documentos ou a realização de audiências por videoconferência. O tribunal online implica uma revisão completa das rotinas processuais, dos fluxos internos de trabalho, da gestão de dados, da interação entre magistrados, servidores, advogados e partes, e, sobretudo, da experiência do cidadão com o sistema de justiça.

Essa reestruturação envolve a criação de ambientes digitais integrados, capazes de sustentar a prática de atos processuais de ponta a ponta. Nesse contexto, o acesso aos autos, as comunicações oficiais, a tomada de decisões e o próprio trâmite processual deixam de depender do espaço físico e passam a existir dentro de ecossistemas digitais desenhados para garantir eficiência, segurança, rastreabilidade e transparência. Assim, os tribunais online não representam apenas um meio alternativo de funcionamento — constituem também um novo modelo de prestação jurisdicional, orientado por princípios de inteligência de dados, interoperabilidade e usabilidade para o cidadão.

Dessa maneira, o que está em jogo não é a substituição de papéis por arquivos eletrônicos, mas a reformulação do próprio conceito de prestação jurisdicional, que passa a ser pensada sob a lógica da acessibilidade digital, do atendimento contínuo, da automação inteligente e da redução de barreiras econômicas, geográficas e procedimentais. O tribunal online, portanto, materializa um redesenho sistêmico que altera a cultura institucional, redefine o papel dos atores processuais e reposiciona o Judiciário dentro da sociedade digital.

As iniciativas desenvolvidas pelo setor privado no campo da *Online Dispute Resolution* (ODR) desempenharam papel decisivo para o posterior emprego e difusão de tecnologias no âmbito das Cortes de Justiça. Em um primeiro momento, tais ferramentas tecnológicas foram incorporadas de forma limitada, principalmente com o objetivo de facilitar o trâmite processual, a exemplo do que ocorreu com a virtualização dos autos físicos e a implantação dos sistemas de Processo Judicial Eletrônico (PJE) (SANTOS, 2025, p.62).

A finalidade primordial desse movimento inicial era agilizar o processamento das demandas, eliminando etapas burocráticas e reduzindo o tempo de resposta do sistema judicial. Paralelamente, buscava-se estimular métodos adequados de solução de conflitos, de modo a promover a autocomposição e encerrar litígios com maior eficiência, sempre priorizando a satisfação das partes e a efetividade da tutela jurisdicional.

Richard Susskind, em 2015, propôs a implementação de um modelo de Corte online para reivindicações de baixo valor, inicialmente voltado a demandas de até £25.000, empregando ferramentas de ODR, estruturado em três fases procedimentais: a primeira, de informação e triagem, na qual a plataforma oferece orientações jurídicas básicas e ferramentas automatizadas para ajudar o usuário a compreender seus direitos e organizar sua demanda; a segunda, de gestão do conflito, em que o sistema promove a comunicação digital entre as partes e disponibiliza mecanismos de negociação e conciliação com o objetivo de estimular a autocomposição e evitar a remessa do caso ao juiz; e a terceira, de julgamento online, etapa em que um magistrado decide integralmente de forma digital, analisando documentos e proferindo a decisão, posteriormente enviada ao usuário por e-mail ou outra via eletrônica.

O florescimento dos tribunais online na Justiça do Trabalho exige a superação da equivocada percepção de que a tecnologia seria incompatível com o Direito, percepção essa alimentada por reticências históricas e certa neofobia institucional. A realidade, no entanto, demonstra que o aumento exponencial das demandas, aliado à

insuficiência de infraestrutura, impõe a busca de soluções tecnológicas capazes de ampliar a eficiência e a acessibilidade do sistema.

A adoção de tribunais online é perfeitamente compatível com os princípios que regem o processo do trabalho, sobretudo porque tais plataformas são intuitivas e de fácil utilização, não havendo qualquer incompatibilidade estrutural entre elas e as garantias processuais trabalhistas. Porém, sua implementação não pode ocorrer de modo leviano, pois, considerando que grande parte dos jurisdicionados é hipossuficiente, o uso indevido ou desassistido da tecnologia poderia, ao invés de ampliar, restringir o acesso à Justiça. Por isso, a adoção de soluções digitais deve vir acompanhada da capacitação de servidores, preparados para auxiliar os usuários sempre que necessário, e da disponibilização de salas com computadores e acesso à internet nas unidades judiciais, realidade já observada em diversos tribunais em razão do processo eletrônico. Ademais, a Resolução nº 508 do Conselho Nacional de Justiça autoriza a criação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) em localidades desprovidas de unidades físicas do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de garantir acesso universal às ferramentas tecnológicas.

Nesse contexto, os tribunais online na Justiça do Trabalho mostram-se especialmente adequados para questões de menor complexidade, permitindo que, frustrada a tentativa conciliatória, o trâmite processual ocorra integralmente pela plataforma, possibilitando ao julgador proferir decisão dentro da mesma interface digital, com a pronta entrega da prestação jurisdicional ao cidadão de maneira clara, célere e acessível.

Embora ainda não se verifique a existência plena de tribunais online na Justiça do Trabalho brasileira, é inegável que o cenário atual aponta para uma progressiva virtualização da atividade jurisdicional, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pelas experiências recentes de digitalização processual. A eventual implementação de um modelo estruturado de tribunais online tem potencial para ampliar o acesso à Justiça, facilitar o acesso, reduzir custos, conferir maior celeridade aos processos e otimizar a gestão dos conflitos trabalhistas.

Todavia, a concretização desse modelo depende da superação de desafios relevantes, tais como a inclusão tecnológica das partes, a segurança da informação e a definição de parâmetros normativos claros que assegurem a legitimidade e a confiabilidade das decisões. Assim, embora ainda incipiente, a perspectiva de tribunais online na Justiça do Trabalho revela-se promissora, desde que acompanhada de planejamento institucional adequado e de uma abordagem crítica voltada à preservação dos direitos fundamentais processuais.

Referências

- CARDEL, Renato de Souza. **O Processo Judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144333>
- CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho. **Inteligência artificial nos tribunais: desafios éticos e jurisdição**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2024.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; SIVOLLELA, Roberta Ferme. **Inteligência artificial e precedentes**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025
- FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FUX, Luiz (coord.). **Judiciário do futuro: desafios, inovações e proteção de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro. **Direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Tratado de direito digital**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MELLO, Cleyson de Moraes; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coords.). **Direito processual e novas tecnologias**: vol. 7 – 90 anos UERJ. 1. ed. [S. l.]: Processo, 2025.
- RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; TAMER, Maurício. **Justiça digital: tecnologia, processo e acesso à jurisdição**. São Paulo: JusPodivm, 2021.
- SANTOS, Solainy Beltrão dos. **Tribunais online na Justiça do Trabalho**: um novo caminho para o acesso à justiça. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025.
- SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e sistemas de justiça**: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022.

Nota: Declaro que as ferramentas de Inteligência Artificial Generativa ChatGPT e Copilot foram utilizadas neste trabalho exclusivamente como apoio à revisão gramatical, correção linguística e aprimoramento da coesão textual. O conteúdo final foi integralmente revisado e validado pelo autor, que se responsabiliza por sua autoria, precisão e integridade, em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026.

A CAIXA como agente promotora das finanças sustentáveis e da inclusão financeira do consumidor vulnerável

Ana Carolina Lamego Balbino Portella

*Advogada CAIXA no Distrito Federal.
Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de
Direito Milton Campos/MG.
Especialista em Direito Público pelo Instituto
Metodista Izabela Hendrix/MG.*

Carlos Augusto de Andrade Jenier

*Advogado e Diretor Jurídico da CAIXA
no Distrito Federal.
Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.
Mestre em Direito pelo Centro Universitário
de Bauru/SP.
Mestre em Administração de Empresas pela Université
de Bordeaux (FR).
Especialista em Direito Tributário pela Fundação
Getúlio Vargas.*

RESUMO

Em consonância com a estratégia institucional da CAIXA de integrar sustentabilidade, impacto social e governança ao centro de seus negócios, o presente artigo analisa os elementos estruturantes da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), instituída pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.945/2021. Na condição de instituição financeira pública e agente operador de políticas públicas, a CAIXA desempenha relevante papel na promoção das finanças sustentáveis, mediante a incorporação transversal de aspectos sociais, ambientais e climáticos em suas práticas de gestão, produtos e processos decisórios, em consonância com os princípios ESG (*Environmental, Social and Governance*). Nesse contexto, o artigo destaca a educação financeira como instrumento jurídico e institucional de proteção do consumidor vulnerável, apto a promover inclusão financeira, prevenir o superendividamento e fortalecer práticas de consumo responsável, evidenciando,

assim, o diálogo entre a PRSAC e a agenda ESG como vetor de desenvolvimento sustentável, inclusão socioeconômica e fortalecimento da função social da CAIXA.

Palavras-chave: Caixa. Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática. Finanças sustentáveis. Inclusão Financeira.

ABSTRACT

In line with CAIXA's institutional strategy of integrating sustainability, social impact, and governance at the core of its business, this article analyzes the structural elements of the Social, Environmental, and Climate Responsibility Policy (PRSAC), established by Resolution nº 4,945/2021 of the National Monetary Council. As a public financial institution and an operator of public policies, CAIXA plays a relevant role in promoting sustainable finance through the transversal incorporation of social, environmental, and climate aspects into its management practices, products, and decision making processes, in accordance with ESG (Environmental, Social and Governance) principles. In this context, the article highlights financial education as a legal and institutional instrument for the protection of vulnerable consumers, capable of promoting financial inclusion, preventing over indebtedness, and strengthening responsible consumption practices, thereby evidencing the dialogue between the PRSAC and the ESG agenda as a driver of sustainable development, socioeconomic inclusion, and the strengthening of CAIXA's social function.

Keywords: CAIXA. Social, Environmental and Climate Responsibility Policy. Sustainable Finance. Financial Inclusion.

Introdução

A atuação institucional da CAIXA está alicerçada nos pilares estabelecidos em seu Estatuto Social, orientados pelos valores da ética, da transparência, da equidade, da responsabilidade corporativa, da prestação de contas e do compromisso com o desenvolvimento sustentável do Brasil¹. Esses fundamentos estruturam a adoção de práticas que integram, de forma trans-

¹ O conceito de desenvolvimento sustentável consolidou-se a partir do Relatório Brundtland, segundo o qual ele consiste em *"atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades"*. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

versal, os aspectos sociais, ambientais e climáticos à estratégia corporativa e à condução dos negócios.

Nesse cenário, a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) consolida-se como instrumento normativo central para a incorporação sistêmica da sustentabilidade nas atividades da CAIXA, promovendo a convergência entre responsabilidade institucional, governança e geração de valor de longo prazo. A PRSAC estabelece diretrizes que dialogam diretamente com os princípios ESG (*Environmental, Social and Governance*), orientando decisões estratégicas, gestão de riscos e oportunidades, bem como a oferta de produtos e serviços financeiros.

Como instituição financeira pública, a CAIXA, historicamente, exerce papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do País, não apenas pela atuação em ambiente concorrencial, mas, sobretudo, pela função de agente operador de políticas públicas e promotora da inclusão socioeconômica. A ampliação do acesso a serviços financeiros, especialmente para consumidores em situação de vulnerabilidade, constitui elemento essencial para a redução das desigualdades, o fortalecimento da cidadania e a promoção do consumo responsável.

Desde sua criação, a Caixa Econômica Federal tem desempenhado uma relevante função no desenvolvimento da economia nacional, não somente pela viabilização do acesso ao lucro para a sociedade brasileira, a partir do desempenho de suas atividades no ambiente concorrencial do Sistema Financeiro, mas especialmente pela importante contribuição como agente operador de políticas públicas, além de sua atuação como responsável pela salvaguarda dos necessitados. A promoção do acesso a serviços financeiros, sobretudo aos consumidores vulneráveis, impulsiona a inclusão socioeconômica e financeira da população, fomentando a bancarização, possibilitando a oferta de produtos adequados às necessidades da população mais necessitada e estimulando a educação financeira para um consumo responsável e consciente.

Assim, é com esses contornos que a CAIXA se insere na relevância da educação financeira como instrumento jurídico, social e institucional de proteção do consumidor vulnerável, buscando potencializar a sustentabilidade e o impacto social no centro de seus negócios.

Por ser a CAIXA um dos principais agentes de transformação social do País, o artigo aborda os aspectos relevantes em torno da responsabilidade de esta instituição promover o fomento às

finanças sustentáveis, mediante financiamento e apoio a projetos socioambientais e integração de critérios de sustentabilidade em suas políticas de crédito e investimentos, possibilitando o alinhamento de suas estratégias a diretrizes mundiais de responsabilidade ambiental, social e climática.

1 Responsabilidade social, ambiental e climática

A atuação da CAIXA na promoção das finanças sustentáveis, por meio de práticas e oferta de produtos financeiros que visam estimular o desenvolvimento econômico e social, de modo a não comprometer os recursos naturais e o meio ambiente para as gerações futuras, está em conformidade com as diretrizes da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), conforme as disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.945/2021, que prevê a obrigação de que tais ações sejam monitoradas e avaliadas continuamente quanto à sua contribuição para a efetividade, mediante o estabelecimento de critérios claros e passíveis de verificação.

A PRSAC, assim, consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, ambiental e climática a serem observados pelas instituições financeiras na condução de seus negócios, atividades, processos e relacionamentos com partes interessadas². No âmbito social, a política se orienta pela promoção e proteção de direitos fundamentais, pela inclusão, diversidade, equidade e respeito à dignidade humana. No aspecto ambiental, contempla a preservação, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais. Já a dimensão climática refere-se à contribuição da instituição para a transição para uma economia de baixo carbono, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa e à adaptação às mudanças climáticas.

As ações que visam à efetividade da PRSAC alcançam todas as partes interessadas, estendendo-se dos clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição, à comunidade interna, aos fornecedores e os prestadores de serviços terceirizados relevantes aos investidores em títulos ou valores mobiliários e às demais pessoas impactadas por seus produtos, serviços, atividades e processos, segundo critérios por ela definidos.

A incorporação desses elementos pela CAIXA evidencia a convergência entre a PRSAC e os princípios ESG, na medida em

² A responsabilidade socioambiental corporativa pressupõe a incorporação voluntária e estratégica de preocupações sociais e ambientais às operações empresariais e às relações com seus *stakeholders*. (ELKINGTON, 1997)

que a política institucional estabelece parâmetros claros de governança, gestão de riscos socioambientais e climáticos, transparência e prestação de contas. Trata-se de abordagem integrada que transcende o cumprimento normativo, posicionando a sustentabilidade como fator estratégico e de competitividade. Nesse cenário, a CAIXA, em sua Política Institucional, estabelece as diretrizes para a atuação e tomada de decisão de seus dirigentes, conselheiros e empregados quanto aos temas institucionais transversais de governança, estratégia, comunicação, marketing, relacionamento institucional e responsabilidade a partir das perspectivas estabelecidas pelo PRSAC.

Com o intuito de assegurar o desenvolvimento sustentável, com respeito ao meio ambiente, à proteção e conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade e da adaptação às mudanças climáticas do País, a CAIXA adota estratégias direcionadas a boas práticas sociais, ambientais e climáticas, sempre com ampla observância à legislação relacionada a esses temas.

A atuação da CAIXA, com foco em pessoas, está vinculada ao reconhecimento e ao respeito quanto à diversidade cultural, à equidade e à inclusão social, incentivando práticas de gestão que buscam erradicar todas as formas de violência, preconceito e discriminação, assim como a necessária conscientização e preservação contra a violação dos direitos humanos.

O incentivo ao equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, proporcionando condições de trabalho saudáveis e ações de apoio aos cuidados com a saúde; a promoção de um ambiente de trabalho digno, saudável e seguro, bem como a garantia de um tratamento justo e igualitário, sem discriminação por motivos de raça, etnia, modos de vida tradicional, gênero, idade, classe social, limitações físicas, religiosidade, nacionalidade e crenças, são condutas que a CAIXA define como necessárias.

A acessibilidade ao ambiente físico da CAIXA, à informação, à comunicação, aos sistemas, às tecnologias, aos serviços e produtos é promovida de modo a garantir a segurança, a autonomia e a igualdade de oportunidades a todos, fomentando a prática do voluntariado por seus colaboradores como meio de promover a cidadania, a inclusão social, a responsabilidade socioambiental e a sustentabilidade de comunidades em situação de vulnerabilidade.

Para a promoção de uma cultura de paz em todas as suas relações, a CAIXA atua com ética e transparência em suas operações, negócios e relacionamentos, de maneira a prevenir práticas que violem a integridade, os direitos humanos e as garantias

fundamentais, promovendo a integridade e o *compliance* na cultura, atentando-se para o cumprimento das obrigações legais e éticas, bem como a promoção de elevados padrões de integridade.

Ademais, a CAIXA atua para assegurar que suas informações sejam comunicadas de forma clara, precisa e transparente, fomentando a colaboração entre as áreas internas, diminuindo assimetria de informação e impulsionando o progresso da empresa em sustentabilidade, com a divulgação, de maneira objetiva, dos aspectos sociais, ambientais, climáticos e de governança relevantes.

A concretização da cidadania e da inclusão é prioridade para a CAIXA, que considera a participação da comunidade, a proteção ambiental e a equidade social na execução de seus negócios, promovendo investimento socioambiental que busque possibilitar o benefício a indivíduos e grupos em situação de (extrema) vulnerabilidade³.

Tal viés de atuação contribui para a redução das desigualdades sociais e promove a inclusão social e financeira dos grupos historicamente vulneráveis na sociedade, considerando gênero, raça, etnia, idade, orientação sexual, deficiência ou regionalidade, além de estimular a transformação da sociedade em áreas fundamentais para o desenvolvimento social, em temáticas como educação, geração de emprego, mobilidade, cultura, saúde e esporte.

Ao proporcionar a educação financeira para o consumo responsável e consciente, alinhado às necessidades dos clientes, a CAIXA também permite o acesso a serviços financeiros digitais, dispondo de canais seguros e acessíveis para favorecer a inclusão digital de toda a sociedade.

Na expansão da economia de impacto no Brasil, a CAIXA apoia o empreendedorismo para ampliar o desenvolvimento social e contribuir para a inclusão financeira e prosperidade de nano, micro, pequenos e médios empreendedores, valorizando o respeito aos direitos e princípios fundamentais do trabalho, do progresso econômico inclusivo e sustentável e do trabalho decente para todos.

Em seu papel de promotora das finanças sustentáveis, esta empresa pública incorpora a mensuração do desempenho socio-

³ A função social da empresa impõe limites à atuação empresarial, exigindo que a atividade econômica seja exercida em consonância com os interesses sociais, ambientais e coletivos, sob pena de violação de sua legitimidade jurídica. (CARVALHOSA, 2015)

ambiental em seus negócios; conduz sua atuação para promover a gestão ambiental, a prevenção da poluição, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade; adota uma taxonomia sustentável em prol de uma economia justa, regenerativa e de baixo carbono, além de desenvolver ações com o fim de alavancar recursos para investimentos relacionados à sustentabilidade e ao impacto, atuando como agente de mudança no processo de transição para uma sociedade mais justa e sustentável.

No que pertine ao gerenciamento de riscos e oportunidades socioambientais e climáticos, a CAIXA busca contribuir para a prevenção da poluição ambiental, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais não renováveis, proteção da biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos e na redução das desigualdades sociais.

Os aspectos sociais, ambientais e climáticos são considerados na oferta de crédito, na realização de investimentos e negócios, incorporando-se a análise e mitigação de tais riscos nas políticas, nos processos e no lançamento de novos produtos ou serviços da CAIXA.

Do mesmo modo, a atuação desta instituição financeira considera a sustentabilidade do Planeta ao priorizar a concretização da transição energética, de maneira a minimizar os impactos ambientais e climáticos e promover a transição climática justa para a população, para as cidades e para as cadeias produtivas brasileiras, dentro de uma proposta de construção de uma economia de baixo carbono.

Assim, a CAIXA prioriza o desenvolvimento de ações que contribuam para a expansão de energias renováveis como meio de reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) em todos os escopos de emissão, com foco em eficiência energética, utilização de energia limpa, redução do consumo de materiais não recicláveis, descarbonização do transporte, circularidade de processos e eficiência operacional em toda cadeia de valor.

Ainda no contexto de responsabilidade social, ambiental e climática, a CAIXA adota práticas de economia circular e gestão de resíduos, do uso e consumo consciente de recursos hídricos e do solo, reconhecendo a importância de cada indivíduo na gestão eficaz de resíduos e promovendo, em sua cultura organizacional, a responsabilidade ambiental para a redução de consumo, incentivando a reutilização e a reciclagem de materiais.

A adoção de práticas que estimulam a economia circular, visando ao aumento da vida útil dos ativos da empresa e à priorização na contratação de insumos mais duráveis, recicláveis

e renováveis, resulta em integrar ações de cunho social, ambiental e de ordem econômica.

Como desdobramento de sua atuação sustentável, a CAIXA reprova toda e qualquer prática que ameace a integridade e o equilíbrio dos ecossistemas naturais e descumpra a legislação socioambiental ou climática, atuando para fortalecer a agricultura familiar e as cooperativas agrícolas e a inclusão socioeconômica de comunidades rurais, com vistas à segurança alimentar, ao uso eficiente de recursos naturais e de tecnologias de baixo impacto ambiental.

Além de todas as ações já destacadas, a CAIXA, como um dos principais agentes de transformação, fomenta a recuperação ambiental, restabelecimento de áreas verdes, disseminação de soluções e tecnologias sustentáveis na construção civil, infraestrutura e saneamento básico, contribuindo para a promoção de cidades sustentáveis, apoiando iniciativas de resiliência e adaptação climática que colaboram para a redução das emissões de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de suporte dos ecossistemas e a sustentabilidade urbana.

Entre as ações estabelecidas para garantir a efetividade da PRSAC, destacam-se as que se referem à responsabilidade social, ambiental e climática nos negócios, processos, atividades e relacionamentos com partes interessadas, como a promoção pela CAIXA de melhorias contínuas em processos para redução e mitigação dos impactos econômicos, sociais, ambientais e climáticos diretos e indiretos em suas atividades; a atuação da Alta Administração da CAIXA para assegurar que a estrutura remuneratória adotada pela instituição não incentive comportamentos incompatíveis com a sua política, bem como a capacitação de empregados, dirigentes, parceiros, estagiários, aprendizes e prestadores de serviços (por meio dos prepostos das empresas terceirizadas) para a implementação das diretrizes e subdiretrizes da PRSAC.

A adoção de indicadores de eficiência corporativa que consideram o uso de recursos naturais e materiais (água, energia, resíduos) em sua mensuração também é uma prática voltada à garantia da efetividade da PRSAC, assim como a promoção de programas e ações que visem estimular a preservação do meio ambiente e a neutralização de gases de efeito estufa emitidos pelo banco e/ou por seus negócios.

A CAIXA atua para promover um ambiente de trabalho saudável e seguro para os seus colaboradores; adota estratégias para o engajamento de seus fornecedores, induzindo a adoção de práticas que visem à mitigação das mudanças climáticas e à segurança

hídrica, como a análise dos riscos e oportunidades e ampliação de conhecimentos e experiências, além de avaliar a definição de setores restritos em decorrência de aspectos de natureza social, ambiental ou climática, para realização de negócios pela instituição.

Ao observar a legislação pertinente à responsabilidade social, ambiental e climática em seus negócios com empresas ou pessoas e avaliar a existência de impactos dessa natureza na criação ou revisão de produtos e serviços, a CAIXA contribui para a efetividade da PRSAC, a qual é reforçada com a criação de condições diferenciadas que gerem engajamento em aspectos ambiental, social e de governança.

Na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores, a CAIXA atua visando contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, considerando a valorização do ser humano, do equilíbrio econômico-financeiro e do meio ambiente; a promoção da máxima eficiência no uso dos recursos naturais e de materiais deles derivados; a geração de resultados sustentáveis ao longo do tempo; o incentivo à redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada de resíduos, bem como à aquisição de bens cujos materiais sejam atóxicos ou biodegradáveis, que favoreçam a economia de insumos e energia, produzam menos poluentes e utilizem o conceito de tecnologia ou produção mais limpa, buscando minimizar potenciais impactos ambientais negativos; o incentivo à logística inversa e logística reversa; a economia da manutenção e operacionalização da edificação e redução do consumo de energia e água nas contratações de obras e serviços de engenharia, por meio de tecnologias, práticas e materiais que auxiliam na redução do impacto ambiental.

No âmbito das ações vinculadas ao acesso a serviços financeiros e a oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, a CAIXA promove o acesso da população de baixa renda e vulnerável à bancarização, estimulando a inclusão financeira e socioeconômica, buscando mitigar as desigualdades, com a ampliação do acesso ao crédito para famílias com baixa renda e/ou em situação de vulnerabilidade, por meio da gestão de programas de transferência direta e indireta de renda.

O investimento socioambiental, através de recursos próprios, o qual prioriza o apoio a projetos que beneficiem indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, assim como a promoção do jogo responsável, disponibilizando instruções preventivas e de tratamento aos danos relacionados ao transtorno do jogo compulsivo, contribuem para a efetividade da PRSAC.

Com esse intuito, a CAIXA também promove o acesso à moradia segura, adequada e com preço acessível, por meio da operacionalização de programas sociais e produtos de crédito imobiliário; atua na viabilização da expansão e modernização da infraestrutura do Brasil, garantindo que suas dependências, informações, comunicações, sistemas, tecnologias, produtos e serviços sejam acessíveis a toda sociedade em igualdade de oportunidades, prezando sempre pela segurança e autonomia.

Quanto ao incentivo em relação ao voluntariado, essa empresa pública estimula o exercício de ações de serviço voluntário, seja por parte dos seus empregados e colaboradores ou mesmo pela sociedade organizada, viabilizando o desenvolvimento de ações de engajamento na prática de atividades que promovam a cidadania, a inclusão social, a responsabilidade socioambiental e a sustentabilidade de comunidades em situação de vulnerabilidade socioambiental.

O repúdio à violação de direitos e garantias fundamentais e aos atos lesivos ao interesse comum é expresso nas regras internas da CAIXA, as quais impedem a contratação com clientes e fornecedores em caso de violação de tais direitos e garantias, bem como no fomento à cultura organizacional de respeito e valorização das diferenças, estimulando práticas de gestão que promovam a inclusão, a equidade e a mitigação de todas as formas de preconceito e discriminação.

A revisão da PRSAC é realizada, no mínimo, a cada três anos ou quando da ocorrência de eventos relevantes, como oferta de novos produtos ou serviços; modificações nos produtos, nos serviços, nas atividades ou nos processos da instituição; mudanças significativas no modelo de negócios da instituição ou no planejamento estratégico corporativo; reorganizações societárias significativas; mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações nas preferências de consumo, que impactem de forma relevante os negócios da instituição, tanto positiva quanto negativamente; alterações importantes em relação à dimensão e à exposição aos riscos social, ambiental e climático.

A CAIXA assegura a transparência no cumprimento de sua Política Institucional e das diretrizes de responsabilidade social, ambiental e climática, por meio da divulgação eficaz, oportuna, clara, verdadeira, precisa e tempestiva de informações que proporcionem às partes interessadas acompanhar e entenderem a atuação e o desempenho do banco nos aspectos econômico-financeiro, social, ambiental e climático.

A transversalidade da PRSAC alcança temas como pessoas, diversidade, inclusão, ética, integridade, *compliance* e gestão de riscos, orientando a atuação da Alta Administração, dirigentes, empregados e parceiros. Dessa maneira, a CAIXA fortalece sua governança corporativa e promove a internalização da sustentabilidade em toda a cadeia de valor⁴.

2 Finanças sustentáveis como expressão da PRSAC

A atuação da CAIXA no campo das finanças sustentáveis materializa-se por meio da oferta de produtos, serviços e instrumentos financeiros voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social, sem comprometimento dos recursos naturais e das gerações futuras. Essa atuação está diretamente alinhada às diretrizes da PRSAC e à agenda ESG.

A Responsabilidade Socioambiental é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona, bem como pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando os recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, com respeito à diversidade e à promoção da redução das desigualdades sociais. As finanças sustentáveis consistem, pois, em um conjunto de práticas e produtos financeiros que visam promover o desenvolvimento econômico e social de modo sustentável, ou seja, sem comprometer os recursos naturais e o meio ambiente para as futuras gerações⁵.

A atuação responsável da empresa, com foco nos aspectos sociais, econômicos e ambientais, pauta-se na sustentabilidade e tem por fim assegurar o sucesso do negócio em longo prazo e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, para um meio ambiente saudável e uma sociedade estável. A emissão de títulos temáticos permite às instituições a diversificação de *funding* e representa, para os países, um esforço de ampliar investimento em áreas que contribuam com a transição justa para uma economia de baixo carbono, melhorando as condições das populações, cidades e cadeias produtivas.

⁴ A sustentabilidade possui dimensão ética indissociável, relacionada à responsabilidade humana para com a sociedade, a vida e o Planeta. (BOFF, 2012)

⁵ O sistema financeiro exerce papel central na promoção do desenvolvimento sustentável ao direcionar crédito e investimentos para atividades econômica, social e ambientalmente responsáveis. (SACHS, 2002).

Destaca-se, nesse contexto, o desenvolvimento do *Framework* de Finanças Sustentáveis da CAIXA, elaborado em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o qual estabelece critérios, metodologias e mecanismos de transparência para a emissão de títulos verdes, sociais e de sustentabilidade. Tal instrumento fortalece a governança, assegura a rastreabilidade dos recursos captados e amplia o diálogo com investidores comprometidos com a agenda sustentável.

Para a realização de uma emissão temática, por boa prática de mercado, a instituição financeira deve amparar-se em um *Framework* de Finanças Sustentáveis, documento com metodologias consolidadas em âmbito nacional e internacional, contendo a descrição da estratégia do banco para as emissões, especificações de linhas e dos indicadores de acompanhamento das aplicações, permitindo, assim, transparência aos investidores de que os recursos captados serão utilizados para fins sustentáveis.

Com o propósito de ampliar o financiamento a projetos e linhas de crédito que abordem questões socioeconômicas e ambientais, reforçando o seu compromisso em concretizar as finanças sustentáveis, a CAIXA, principal agente de políticas públicas e parceira estratégica do Governo Federal, desenvolveu o seu *Framework* de Finanças Sustentáveis, em uma parceria entre a CAIXA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no âmbito das cooperações técnicas do governo brasileiro: “BR-T1506 – Fortalecimento dos instrumentos financeiros e do mercado de capitais para infraestrutura urbana de baixo carbono no Brasil” e “RG-T3388 – Programa Regional de Títulos Verdes para América Latina e Caribe”.

Por meio desse instrumento, que estabelece um conjunto de diretrizes e metodologias que orienta a captação de recursos, a avaliação e seleção de projetos, a gestão dos recursos captados, o monitoramento dos projetos financiados e o reporte dos resultados alcançados mediante validação externa, a CAIXA tem a possibilidade de captar recursos ou emitir títulos verdes, sociais e de sustentabilidade, a serem utilizados exclusivamente para financiar ou refinarar projetos nas categorias de elegibilidade que contribuem diretamente para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS).

Na categoria ambiental, destacam-se os projetos vinculados a transporte limpo; eficiência energética; edifícios verdes; prevenção e controle da poluição; energia renovável; agricultura sustentável e gestão do saneamento. Já na categoria social, define-se como objeto os projetos para acesso a serviços essenciais;

moradia acessível; infraestrutura básica acessível; inclusão financeira e segurança alimentar.

Os títulos verdes são títulos cujos rendimentos são marcados para projetos e/ou atividades com benefícios ambientais, especialmente projetos que mitigam ou contribuem para a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

No caso dos títulos sociais, categoria do *Framework* em que se destaca a atuação da CAIXA, trata-se de um investimento socialmente responsável, na medida em que se busca construir uma sociedade mais justa e inclusiva, melhorando a qualidade de vida dos mais vulneráveis e apoiando o crescimento econômico com rentabilidade para os investidores⁶.

A emissão de um título de dívida social voltado à inclusão financeira, que consiste em um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável e equitativo, não apenas atende à necessidade urgente de redução das desigualdades no Brasil, como também posiciona a CAIXA no mercado de finanças sustentáveis e demonstra seu impacto na redução das vulnerabilidades socioeconômicas.

O *Framework* de Finanças Sustentáveis CAIXA, importante ferramenta de posicionamento estratégico e corporativo, está alinhado a diretrizes mundiais de responsabilidade ambiental, social e climática, como os Princípios para Títulos Verdes (GBP), Princípios para Títulos Sociais (SBP) e Diretrizes para Títulos de Sustentabilidade (SBG), publicados pela Associação Internacional do Mercado de Capitais (ICMA), assim como os Princípios de Empréstimos Verdes (GLP) e os Princípios dos Empréstimos Sociais (SLP), publicados pela Associação do Mercado de Empréstimos (LMA), pela Associação do Mercado de Empréstimos do Pacífico Asiático (APLMA) e pela Associação de Negociação e Sindicatos de Empréstimos (LST).

Dessa maneira, os recursos vinculados ao *Framework* de Finanças Sustentáveis são utilizados para financiar ou refinanciar, em sua totalidade ou parcialmente, projetos elegíveis dos seto-

⁶ Em reconhecimento à sua atuação na seara das finanças sustentáveis, pela emissão de título social considerada uma operação de referência no mercado de capitais latino-americanos, a CAIXA recebeu o prêmio "*Sustainable Deal of the Year (Financial Institutions)*", durante o "*LatinFinance Capital Markets Dinner*", um evento tradicional do mercado financeiro internacional, realizado em 29 jan. 2026 em Nova Iorque (EUA). Disponível em: <<https://caixanoticias.caixa.gov.br/Paginas/Not%C3%ADcias/2026/02-FEVEREIRO/CAIXA-recebe-premio-internacional-da-Latin-Finance-por-operacao-sustentavel-no-mercado-de-capitais.aspx>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

res público e privado que gerem impactos sociais, ambientais e climáticos positivos, de modo que ele fortalece e proporciona crescimento na carteira sustentável da CAIXA, na geração de novos negócios e na ampliação do acesso a novos investidores.

A emissão de títulos temáticos permite à CAIXA diversificar suas fontes de financiamento, ampliar investimentos em projetos com impacto socioambiental positivo e reforçar seu papel como agente indutor da transição para uma economia de baixo carbono, socialmente inclusiva e resiliente.

3 Inclusão financeira do consumidor vulnerável como dimensão social da ESG

A educação financeira do consumidor vulnerável constitui uma dimensão essencial da atuação social da CAIXA e revela-se como instrumento jurídico e institucional de efetivação da cidadania econômica. Em consonância com a legislação consumerista, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.181/2021, a CAIXA adota práticas de crédito responsável, prevenção e tratamento do superendividamento.

A CAIXA, por ser um dos principais agentes de transformação social do País, tem também a responsabilidade de promover a educação e a inclusão financeira do consumidor vulnerável, em um contexto de desenvolvimento sustentável, de modo que eles se sintam aptos ao exercício de direitos e deveres para gerenciar bem os seus recursos⁷.

A oferta de produtos adequados, a transparência na informação, a orientação pré-contratual e o estímulo ao planejamento financeiro são medidas que fortalecem a proteção do consumidor, reduzem assimetrias informacionais e promovem decisões financeiras conscientes. Nas relações de consumo, o consumidor tem direito ao atendimento de suas necessidades, ao respeito à sua dignidade, saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida e à transparência e harmonia das relações de consumo.

Na busca de garantir a proteção efetiva do consumidor, na seara da temática ora abordada, o Código de Defesa do Consumidor, além de disciplinar a educação e informação quanto aos seus direitos e deveres, prevê regras específicas com relação à sua educação financeira e ao superendividamento, com base nos

⁷ O desenvolvimento deve ser compreendido como a expansão das liberdades reais das pessoas, o que inclui o acesso a recursos econômicos e financeiros. (SEN, 2010)

princípios de fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e de prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

A prevenção do superendividamento da pessoa natural, o crédito responsável e a educação financeira do consumidor ganharam tratamento específico no Código de Defesa do Consumidor, a partir da Lei nº 14.181/2021, pelo que o cliente da CAIXA tem a ele assegurado o acesso a práticas de crédito responsável e de educação financeira na relação de consumo de crédito, com a prevenção e o tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Entende-se por superendividamento⁸ a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. As dívidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Tal proteção do Código de Defesa do Consumidor não se aplica àquele cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Na oferta de crédito, previamente à contratação, a CAIXA deve informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada a sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, bem como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto na legislação de proteção ao consumidor e sobre proteção de dados.

O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no Código de Defesa do Consumidor pode acarretar a imposição judicial de redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acrés-

⁸ O superendividamento é um fenômeno social que compromete a dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado e dos fornecedores práticas de crédito responsável e ações efetivas de educação financeira, como instrumentos de inclusão e proteção do consumidor vulnerável. (MARQUES, 2025)

cimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, com a alteração da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), passou a tratar do superendividamento também na esfera da defesa do consumidor em juízo, disciplinando o procedimento judicial de repactuação de dívidas, iniciada com a conciliação, que também poderá ser promovida, administrativamente, pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, a CAIXA incorpora requisitos sociais, ambientais e climáticos em seus produtos de crédito, atendendo à legislação e às normas vigentes em seus negócios, na busca de cumprir os compromissos voluntários assumidos pela empresa, com consciência ética e visão sustentável. Ao conceder créditos, a CAIXA busca não só promover a potencialização dos seus negócios, mas também a inclusão bancária, a educação financeira e a fidelização sustentável de clientes⁹.

A orientação da CAIXA para o consumo consciente de seus produtos e serviços financeiros, repudiando a oferta desnecessária ou arbitrária aos interesses dos clientes e usuários, resulta assim na efetiva promoção da cidadania e contribui para o desenvolvimento da sociedade e redução das desigualdades sociais.

A educação financeira direcionada aos clientes mais fragilizados, propiciando o entendimento de conceitos como poupança, investimento, orçamento e crédito responsável, revela-se crucial para capacitá-los a tomar decisões financeiras adequadas, evitar o endividamento excessivo e enfrentar os desafios financeiros do cotidiano.

Assim, ao efetivar a orientação negocial e financeira aos clientes vulneráveis, a CAIXA gera valor à sociedade e atua como principal parceira do Estado brasileiro na promoção de políticas públicas, com foco no clientecentrismo, um modelo que se estabelece a partir de estudos de variáveis com foco na centralidade no cliente, visando alinhar todas as decisões estratégicas e táticas da empresa às suas expectativas e necessidades, bem como ampliar a rentabilidade dos negócios sustentáveis.

⁹ A educação financeira é elemento essencial para decisões econômicas conscientes e para a prevenção do endividamento excessivo, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis. (LUSARDI; MITCHELL, 2014).

Portanto, em que pese aprender educação financeira seja importante para todos, é essencial que a população em situação de maior vulnerabilidade adquira os conceitos vinculados à educação financeira, notadamente por impactar positivamente no futuro de inúmeras famílias, cujos membros passam a experimentar benefícios em sua qualidade de vida, além de disciplina, organização, planejamento, aprendizado sobre gestão e inteligência financeira.

Importante notar, no cenário atual de crescente transformação digital na área financeira, com grandes potenciais e desafios, que a inovação se revela mais complexa aos clientes com menor grau de instrução, pois não são naturalmente adeptos às novas tecnologias e, nesse sentido, revela-se fundamental a atuação da CAIXA para impulsionar esse nicho da população na transição para uma economia mais digital, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente e economicamente estável.

Nesse sentido, a educação financeira dialoga diretamente com a agenda ESG, ao promover inclusão, reduzir vulnerabilidades sociais e contribuir para a sustentabilidade do sistema financeiro. Ao capacitar consumidores em situação de maior fragilidade econômica, a CAIXA reforça sua função social e seu papel como parceira estratégica do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável.

Conclusão

A atuação da CAIXA como principal agente de transformação social na condução dos seus negócios e atividades financeiras, como impulsionadora do desenvolvimento sustentável do Brasil, embasa-se em aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG – *Enviromental, Social and Governance*, traduzido do inglês para Governança Ambiental, Social e Corporativa – ASG), priorizando negócios e relacionamentos que promovam a inclusão social e contribuam para o posicionamento estratégico da instituição e o alcance dos objetivos empresariais da CAIXA.

O papel desta empresa pública no desenvolvimento sustentável é reforçado pela adoção de práticas vinculadas à Responsabilidade Social, Ambiental e Climática, disposta na Resolução CMN nº 4.945/2021 e contemplada na Política Institucional CAIXA e normativos internos que disciplinam a sua implementação em todos os negócios e práticas de gestão.

Por dispor de meios para implementar a inclusão socioeconômica e financeira da população, a CAIXA tem condições efetivas de atuar como instrumento de acesso a serviços financeiros,

mediante a oferta de produtos adequados às necessidades de cada cliente, com a prática de educação financeira voltada para o crédito responsável e consciente.

A educação financeira do consumidor vulnerável, ao propiciar o entendimento de conceitos como poupança, investimento, orçamento e crédito responsável, revela-se crucial para capacitá-lo a tomar decisões financeiras adequadas, evitar o endividamento excessivo e enfrentar os desafios financeiros.

Ademais, em se tratando de pessoas com menor grau de instrução, as quais não são naturalmente adeptas às novas tecnologias, o contexto de transformação digital financeira revela-se mais complexo e, nesse sentido, a atuação efetiva da CAIXA junto a esse nicho da população é fundamental para impulsionar a transição para uma economia mais digital e alavancar os serviços e produtos a ele vinculados, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e economicamente estável.

Nesse contexto, ao incorporar requisitos sociais e ambientais em seus produtos de crédito e práticas de gestão, atendendo à legislação e normas vigentes e aos compromissos voluntários assumidos pela empresa, a CAIXA tem por escopo conceder créditos que promovam a potencialização dos negócios, com foco na responsabilidade social, ambiental e climática, alinhados às diretrizes mundiais de sustentabilidade.

O posicionamento da CAIXA nesse mercado reforça sua estratégia de diversificação de *funding*; fortalece sua reputação e visibilidade, possibilitando a alavancagem de suas ações socioambientais com a captação de recursos temáticos para emissão de títulos verdes, sociais ou sustentáveis no Brasil e no exterior; e, ainda, permite incorporar à base de investidores aqueles que são engajados na agenda sustentável, o que beneficia toda a sociedade.

Referências

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: artigos 138 a 205. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46-49. Disponível em: <<https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/05/Nosso-Futuro-Comum.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2026.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business.** Oxford: Capstone, 1997, p. 35-39. Disponível em: <<https://dn721609.ca.archive.org/0/items/BusinessMoneyBooksarchive/Cannibals%20With%20Forks%20%20The%20Triple%20Bottom%20Line%20of%2021st%20Century%20Business.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2026.

LUSARDI, Annamaria; MITCHELL, Olivia S. **The economic importance of financial literacy: theory and evidence.** Journal of Economic Literature, Nashville, v. 52, n. 1, p. 5-44, mar 2014. Disponível em: <<https://gflec.org/wp-content/uploads/2014/12/economic-importance-financial-literacy-theory-evidence.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 27-33. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/80156.pdf?srsId=AfmBOoM0xnrR4DxxdZpEqFEG4tQPOCLLEJbjTZQsANjhEnBs9NvWg5I>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

Desafios da segurança pública no Brasil: um estudo sobre a evolução dos homicídios

Alice Iracema Melo Aragão

Promotora de Justiça do MP no Ceará.

Especialista em Processual Penal – UFC.

Especialista em Processo civil – UECE.

Mestre em direito e gestão de conflitos – UNIFOR.

Especialista em combate à corrupção e lavagem de dinheiro – UNIFOR.

Doutoranda em Direito Constitucional – UNIFOR.

RESUMO

O presente trabalho enfrenta a discussão acerca do conjunto de ações e medidas adotadas pelo Estado para garantia e proteção da vida. Para tanto, faz-se uma análise acerca do aumento dos crimes violentos letais intencionais no Brasil, as causas e as consequências desse tipo de violência para a população brasileira. O estudo revela como ponto principal a análise da transformação do Brasil em um país violento e das políticas públicas implementadas na área de segurança pública, quais as mais eficazes para combater a criminalidade letal, as controvérsias ao redor do tema, e como os gestores brasileiros têm se posicionado sobre a questão. Partindo de uma pesquisa bibliográfica, se desenvolveu o estudo com a utilização de referências teóricas, sendo empregadas doutrinas e ações que fomentaram o real combate à criminalidade letal no Brasil.

Palavras-chave: Segurança Pública. Violência. Evolução dos crimes letais, Homicídios no Brasil.

ABSTRACT

This work addresses the discussion surrounding the set of actions and measures adopted by the State to guarantee and protect life. To this end, it analyzes the increase in intentional lethal violent crimes in Brazil, the causes and consequences of this type of violence for the Brazilian population. The study reveals as its main point the analysis of Brazil's transformation into a violent country and the public policies implemented in the area of public security,

which are the most effective in combating lethal crime, the controversies surrounding the topic, and how Brazilian managers have positioned themselves on the issue. Based on bibliographic research, the study was developed using theoretical references, employing doctrines and actions that have fostered a real fight against lethal crime in Brazil.

Keywords: Public Security. Violence. Evolution of lethal crimes Homicides in Brazil.

Introdução

Os brasileiros têm, nos últimos 40 anos, atravessado muitas transformações nas áreas sociais, econômicas e culturais, um cenário apropriado para surgimento de muitos conflitos, que, na maioria das vezes, chegam ao Poder Judiciário. A Constituição Federal previu no artigo 5º, inciso XXXV, no rol dos direitos e garantias fundamentais, que garante livre acesso à Justiça, retratando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou simplesmente direito de ação, o que possibilitou aumento considerável das demandas judiciais, e, como consequência, a taxa de congestionamento da atividade jurisdicional.

Essa possibilidade constitucional de amplo acesso à Justiça e a consciência de que são cidadãos de direitos facilitaram o ingresso de várias ações judiciais. Entretanto, o poder público não atendeu à exigência social, pois a estrutura do Judiciário não acompanhou essa marcha e ainda hoje, após mais de 30 anos de vigência da Carta Magna, a disposição do Poder Julgador não consegue processar e julgar os feitos em tempo necessário para trazer uma acomodação social, sendo a morosidade um dos maiores problemas do Judiciário. Incomoda tanto essa matéria que, em 2004, a Emenda Constitucional 45 introduziu no capítulo 5º, inciso LXXVIII, o direito à razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo.

A sociedade está insatisfeita com o sistema de justiça brasileiro porque, com o dinamismo das relações cotidianas, influenciadas pela tecnologia da informação, onde qualquer pessoa pode remeter informações instantaneamente de um país a outro, se comunicar em tempo real, é inconcebível que a Justiça leve muitos anos para responder uma simples demanda judicial. Esse descontentamento decorre especialmente com relação aos conflitos de natureza penal.

Entre 1980 e 2019, o país teve uma média de 40 mil homicídios por ano, e a população prisional aumentou mais de

700%(SANTOS e ROSA, 2017). Apesar de o país ter apenas 2,8% da população mundial, no ano de 2016, ocorreram no Brasil 15,3% de todos os assassinatos do mundo (*Global Burden of Disease Collaborative Network-GBD,2017*), e o país tinha, em 2018, 17 das 50 cidades mais violentas do mundo (Seguridad, Justicia y Paz, 2019).

O estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), realizado no ano de 2019, apontou que o Brasil tem taxa de 30,5 homicídios a cada 100 mil pessoas, a segunda maior da América do Sul, depois da Venezuela, com 56,8. No total, cerca de 1,2 milhão de pessoas perderam a vida por homicídios dolosos no Brasil entre 1991 e 2017.

Um dos gráficos desse estudo alertou para o alto número de homicídios cometidos por policiais no Brasil na comparação com outros países das Américas. Segundo o UNODC, em 2015, a polícia brasileira assassinou 1.599 pessoas, em comparação com 218 em El Salvador, 442 nos Estados Unidos e 90 na Jamaica. No mesmo ano, 80 policiais foram mortos no Brasil, comparados com 33 em El Salvador, 41 nos Estados Unidos e 08 na Jamaica. O relatório lembrou que, em números absolutos, Nigéria e Brasil, os quais respondem por cerca de 5% da população global, responderam por 28% dos homicídios no mundo.

Entre as causas de aumento da criminalidade homicida no Brasil, conforme estudos de vários autores brasileiros, pode-se destacar cinco pontos: crescimento da população urbana; a exclusão conjugada à desigualdade socioeconômica; a proliferação e uso indiscriminado das armas de fogo pela população, a impunidade resultante da virtual falência do sistema de justiça criminal e a ausência de política de segurança pública consistente e proativa no país.

O Brasil tem índices de criminalidade acima da média mundial no que se refere a crimes violentos, com níveis particularmente altos de violência com emprego de arma e homicídios. No ano de 2017, o país alcançou a marca de 63.880 homicídios, equivalente a 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes, uma das taxas mais elevadas do mundo. O limite considerado como suportável pela Organização Mundial de Saúde (OMS) é de 10 homicídios por 100 mil habitantes.

Contudo, observam-se grandes diferenças entre os índices de criminalidade dentro do país. A título de exemplo, citamos que, em Santa Catarina, a taxa de homicídios registrada em 2012 foi de 13,9 morte por 100 mil habitantes, enquanto que em Alagoas, no mesmo período, esse índice foi de 68,9 homicídios

por 100 mil habitantes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2025, p.25).

Este artigo analisa as ações de segurança pública no Brasil e os desafios dos governos para combater a violência letal. Sem nenhuma intenção de esgotar o assunto, se utilizará de pesquisas bibliográficas com método dedutivo, a fim de que o conteúdo aqui produzido seja o mais claro e objetivo, de modo a se ter uma percepção real e crítica sobre a temática.

1 Homicídios no Brasil: o Brasil tornou-se um país violento

Em um modelo de sociedade democrática, moderna e dinâmica, a expectativa com relação ao sistema de justiça é que ele não sacrifique as partes com sofrimentos intermináveis, que seja célere e eficaz.

O mundo, em transformação acelerada, com transmissão frenética das informações e o acesso ao conhecimento, inclinou-se no sentido de abraçar a prática de meios de solução pacífica e rápida de problemas e conflitos. Acompanhando essa propensão, tornou-se imprescindível prevenir e reduzir a litigiosidade entre o poder público e os particulares, e também entre estes últimos, com a perspectiva de solucionar as demandas de forma ágil e conciliatória.

Com essa preocupação, a gestão do Poder Judiciário brasileiro idealizou propostas por meio de planejamentos estratégicos, metas e produtividade, com o objetivo de transformar o processo judicial em um instrumento rápido e capaz de concretizar o Direito. Ademais, estimulou a aplicação de meios alternativos de resolução de disputas, associadas a meios informais, melhorando a simplicidade e celeridade dos procedimentos judiciais e a transferência de competências para esferas não judiciais; entretanto, no âmbito do Direito Penal, o Judiciário não alcançou esses objetivos.

Constata-se que o poder público tem reagido reproduzindo uma estrutura burocrática de Justiça Criminal ultrapassada, utilizada para combater a delinquência do século XIX, não alcançando as demandas complexas da sociedade urbana do século XXI. Um grande obstáculo para a reforma do nosso obsoleto modelo de gestão pública da segurança pública é um jogo retórico de muitos administradores, que depositam a responsabilidade da solução da criminalidade em variáveis exteriores ao seu controle, o que nos leva a crer que o problema da segurança pública brasileira é irremediável.

Outro ponto que vale destacar é o aumento desordenado da população urbana do país, que gerou uma demanda por políticas públicas habitacionais, laborais, educacionais, de saúde e de segurança pública que o Estado não foi capaz de atender, seja pela escassez de recursos, seja por questões burocráticas. Outros elementos que merecem destaque no aumento da criminalidade no Brasil são a exclusão social e a desigualdade econômica.

Tentando minimizar os impactos negativos desta realidade brasileira, os diferentes níveis de governo e poderes realizaram diversas ações e investiram recursos expressivos, os quais se revelaram pouco eficientes ou efetivos para a redução da violência. Desde a redemocratização do país, o governo federal já implementou quatro Planos Nacionais de Segurança (Kopittke, 2016), realizou 101 operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) por parte das Forças Armadas (Ministério da Defesa, 2018), centenas de operações da Polícia Federal (PF) e uma Intervenção Federal no Rio de Janeiro. Ademais, o Congresso Nacional aprovou uma média de cinco novas legislações federais sobre segurança pública e política criminal por ano (Campos, 2010), mas nada disso resultou em eficácia para redução dos índices de criminalidade. E o insucesso dessas ações decorre da incompetência do país em avançar na produção e no uso de evidências científicas para resolver os problemas da violência, como ocorre em outros países com o avanço da Segurança Pública Baseada em Evidências (SPBE) (Beato Filho; Reis, 2000; Beato Filho; Silveira, 2014).

Quanto aos custos dessa epidemia no Brasil, que se registre: com relação ao homicídio, o principal é a perda prematura de vida. Todavia, para além disso, o Estado dispensa recursos elevadíssimos para manter o sistema de segurança pública e prisional, e paga caro para prover o sistema público de saúde e assistência social, com pagamento de pensões, licenças médicas e aposentadorias para atender, mesmo que de forma precária, às vítimas de práticas violentas.

Segundo o estudo realizado pelo IPEA, 5,9% do PIB do Brasil é gasto a cada ano em face da violência no país, sendo que, entre 1996 e 2015, houve um aumento nos gastos reais em segurança em todos os níveis de governo, de um agregado de R\$ 32 bilhões a R\$ 90 bilhões por ano; mesmo assim, esse gasto não trouxe nenhum resultado positivo. Somente para ilustrar esse quadro, o número de trabalhadores em segurança pública privada aumentou em 142% entre 1996 e 2016, subindo de 680 mil para 1,65 milhão de pessoas trabalhando nessa área.

Outro dado significativo que trazemos à colação é o Relatório Justiça em Números-2021, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No ano de 2020, mesmo se tratando de um ano atípico em razão da crise sanitária e humanitária mundial, ingressaram no Poder Judiciário 1,9 milhão de casos criminais novos e, somados aos procedimentos das execuções penais iniciados (311,6 mil), chega-se a um total de 2,2 milhões de novos casos criminais no Brasil. Isso representou um aumento de 12,2% no acervo já existente, atingindo o terceiro maior quantitativo de processos criminais em tramitação de toda a série histórica.

No Ceará, também a título de ilustração, de acordo com os dados do programa Tempo de Justiça (<https://tempojus.vicegov.ce.gov.br/goals/dashboard>), o qual abrange somente os crimes violentos letais intencionais (CVLI) ocorridos na cidade de Fortaleza, no ano de 2017 foram instaurados 2117 inquéritos policiais para esclarecer crimes de homicídios consumados e tentados. Entretanto, apenas 594 (28%) desses inquisitórios policiais tiveram autoria esclarecida, sendo que, desses últimos, somente aconteceram nesse mesmo ano 52 (5,4%, comparando com IPs instaurados) julgamentos pelas cinco varas do Tribunal do Júri (desde fevereiro de 2025, são seis varas do Júri em Fortaleza) da comarca da capital cearense, em razão dos inúmeros recursos e da complexidade do rito processual dos crimes julgados pelo júri.

Em 2018, o cenário piorou: 1670 inquéritos policiais foram instaurados para apurar os homicídios consumados e tentados em Fortaleza. Em 540 (32%), a autoria foi revelada, e 33 julgamentos foram realizados (1,9%, comparando com inquéritos policiais instaurados). Em 2019, a conjuntura foi a mesma: 855 inquéritos policiais foram instaurados para apurar homicídios consumados e tentados em Fortaleza, dos quais, em 355 (44%), a autoria foi elucidada, e foram realizados apenas 13 julgamentos dessas ações penais.

Conclui-se, com muita clareza, que as três principais crenças citadas em debates políticos no Brasil como soluções para o problema da violência — quais sejam, o aumento do orçamento em Segurança Pública, do número de agentes policiais e do aprisionamento de infratores — têm se mostrado totalmente ineficazes na redução de crimes violentos letais intencionais.

Porém, existem soluções: conforme análise do Atlas da Violência 2019 e do Atlas da Violência 2020, três fatores ajudaram a impulsionar a diminuição dos homicídios ao longo da década em vários estados: a mudança de regime demográfico rumo ao envelhecimento da população e a diminuição do número de

jovens; a implementação de ações e programas qualificados de segurança pública em alguns estados e municípios brasileiros; e o Estatuto do Desarmamento. Efetivamente, a população de jovens entre 15 e 29 anos no Brasil diminuiu de 13,5% a 12,1%, de acordo com os dados do IBGE, o que impactou na diminuição de até 20% da taxa de homicídios do país na década, segundo Cerqueira e Moura (2014). Ademais, alguns estados e municípios brasileiros passaram a inserir políticas públicas inovadoras com o objetivo de baixar os índices de criminalidade. Podemos citar o Infocrim (2000), em São Paulo; o Fica Vivo (2003) e o Igesp - Integração e Gestão de Segurança Pública (2008), em Minas Gerais; o Pacto pela Vida (2007), em Pernambuco; as Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs) (2008), no Rio de Janeiro; o Paraíba Unidos pela Paz (2011), na Paraíba; o Estado Presente (2011), no Espírito Santo; e o Ceará Pacífico, no Ceará, em 2015.

1.1 Panorama dos homicídios no Brasil

As marcas deixadas pelos anos de ferro do regime militar fizeram com que o constituinte de 1988 descentralizasse o sistema de segurança pública no Brasil, cujo grande receio seria que a concentração do poder policial nas mãos da União reabrisse, futuramente, as portas da violência institucionalizada. A CF de 1988 criou então, no artigo 144, os órgãos integrantes da segurança pública nacional com força distribuída entre inúmeras instituições, cada uma delas delimitadas e conectadas, protegidas constitucionalmente, resultando em uma enorme e muito complexa estrutura federada de segurança pública.

Observa-se que, desde 1988, o Brasil evoluiu nas áreas da educação, saúde e assistência social, mas não da segurança pública. Um dos problemas é o isolacionismo institucional, onde a Polícia Civil não conversa com a Polícia Militar, nem com a Federal, nem com a Rodoviária Federal, nem com o Ministério Público e nem com o Poder Judiciário, todos trabalhando isoladamente.

Enquanto isso, em termos de violência, o país regrediu quase 60 anos, os homicídios dispararam, a população carcerária duplicou e a sofisticação dos criminosos triplicou. Prende-se muito e mal, investiga-se menos, mata-se demais, especialmente pobres, pretos e analfabetos. Tudo isso prejudica o comércio e os investimentos, a educação, a saúde pública, o lazer e a convivência humana em geral.

Somente a título ilustrativo, segundo o Atlas de Violência de 2025 (p.24), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança

Pública e Instituto de Pesquisa Aplicada, no ano de 2016 o Brasil registrou 61.600 homicídios, enquanto a Síria, em guerra no mesmo período, registrou 43.077 homicídios, 20 mil pessoas a menos. Por que o Brasil se tornou um país tão letal?

O Brasil atualmente é a 5ª economia do mundo. A evolução do Produto Interno Bruto (PIB), indicador principal da quantidade de riqueza gerada em um país, foi bastante acentuada a partir da segunda metade da década de 1990. Em 1995, o PIB era de R\$ 1,3 trilhão e, em 2024, saltou para R\$ 11,8 trilhões. A população brasileira em 1995 era de aproximadamente 165 milhões de habitantes e, em 2024, chegou a 212 milhões de habitantes, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em uma demonstração evidente de que a geração de riquezas no Brasil cresceu em ritmo superior ao da população.

O crescimento da atividade econômica impactou positivamente o mercado de trabalho, pois a taxa de desemprego atingiu os números mais baixos no final do ano de 2025, sendo uma das mais baixas desde 2013. No tocante à renda média do trabalhador brasileiro, essa também aumentou significativamente, sendo que o IBGE registrou recorde histórico em 2024, chegando a um dos maiores patamares registrados pelo Instituto. Os dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do IBGE revelaram, em dezembro de 2025, que, entre 2023 e 2024, 8,6 milhões de pessoas saíram da pobreza e 1,9 milhão de pessoas deixaram a condição de miséria no Brasil, sendo o menor nível já registrado desde 2012.

Nas últimas quatro décadas, ocorreram na sociedade brasileira muitas mudanças sociais que afetaram a demografia, a educação e a saúde. Citaremos as mais importantes após análise dos dados estatísticos do IBGE, começando pelo estreitamento da base da pirâmide etária, sendo visível a redução da população de jovens e o aumento de idosos. No ano de 1999, a porcentagem de crianças e adolescentes até 19 anos era de 40,1% e, em 2022, chegou a 19,8%. Em 1980, o Brasil contava com 4% de pessoas com mais de 65 anos de idade; em 2022, chegamos a 10,9% da população brasileira.

Há um evidente aumento dos índices da população adulta e idosa no Brasil, os quais estão associados à queda dos níveis de fecundidade e aumento da expectativa de vida. A taxa de fecundidade é o número médio de filhos que uma mulher teria ao final do seu período fértil, e esse número vem caindo ano a ano. Na década de 1990, era de 2,38 filhos por mulher, e, no Censo Demográfico de 2022, essa taxa chegou a 1,55 filho por mulher.

A expectativa de vida média do brasileiro também cresceu bastante nas últimas décadas, sendo, no ano de 1991, de aproximadamente 66,2 anos e, no ano de 2022, saltando para 75,5 anos.

Outro indicador social que merece consideração é a taxa de mortalidade infantil, que despencou drasticamente, pois, em 1990, o Brasil registrou cerca de 63 mortes por mil nascidos vivos; no ano de 2022, essa taxa chegou a 12,7 óbitos por mil nascidos vivos.

A melhoria das condições habitacionais tem estreita vinculação com a redução da mortalidade infantil e se comprova pela ligação dos imóveis residenciais ao serviço de saneamento. O Brasil também apresentou avanços nesse setor, porque a proporção de domicílios com acesso à rede de coleta de esgoto chegou a 62,5% em 2022, registrando um aumento em relação a 2000, cuja taxa era de 44,4%.

As condições de habitação dos brasileiros são analisadas pelo grau de adequação, sendo considerados domicílios adequados os que têm abastecimento de água por rede geral, esgotamento sanitário, coletas de lixo direta ou indireta e até dois moradores por dormitório. Em 2010, apenas 52,5% dos domicílios brasileiros eram adequados; em 2022, 95% dos domicílios tinham água encanada dentro de casa, 82% dispunham de esgotamento sanitário, 89% contavam com acesso à internet e 68% possuíam máquina de lavar.

Em 2001, apenas 31% dos brasileiros possuíam celular; atualmente, o número de celulares é superior ao número da população. A taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade baixou de 13,3% em 1999 para 7% em 2022.

De 1999 a 2022, a proporção dos brasileiros economicamente ativos com pelo menos 11 anos de estudo (Ensino Médio incompleto) dobrou, passando de 21,7% para 52%. No tocante à escolaridade da população, esta melhorou consideravelmente, porque a média de estudo dos brasileiros adultos saltou de 5,5 anos em 1995 para 9,6 anos em 2022.

A escolarização líquida determina a taxa de brasileiros em determinada faixa etária que está frequentando a escola em nível adequado para sua idade. Em 2010, metade dos adolescentes brasileiros de 15 a 17 anos de idade frequentava a escola no nível adequado; no ano de 2022, esse índice cresceu para 75,2%.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do Ministério da Educação estipulou como meta a nota seis a ser alcançada em todas as etapas do Ensino Fundamental e Médio;

em 2007, tal nota chegou a 4,2 e, em 2022, alcançou a média almejada, chegando à média seis nos Anos Iniciais do Fundamental e se aproximando da média dos países desenvolvidos.

Os dados estatísticos dos últimos 40 anos demonstram a evidência de que o Brasil avançou bastante em questões sociais, diminuindo a pobreza e a desigualdade de renda, ampliando o acesso aos serviços públicos de saúde, educação e saneamento básico. Em contrapartida, assistimos, no mesmo período temporal, ao crescimento desenfreado da criminalidade violenta. Como entender uma sociedade que reduz as injustiças sociais e sofre com a deterioração da segurança pública? Não há uma simples e direta causalidade entre a pobreza e a criminalidade, pois o crime é um fenômeno social complexo e multifacetado, combinando fatores diversos.

Cabe aqui uma explicação para diferenciar crime e violência. Existem crimes não violentos e violências não criminosas. Os crimes violentos têm penas mais altas, sendo considerados crimes o que a tipificação e punição estão previstas no ordenamento jurídico penal de um país. Existem nações em que um comportamento humano é crime e, em outras, não. Violência significa o uso da força física contra uma pessoa cuja saúde, vida, integridade física e liberdade individual correm perigo a partir da ação de terceiros (Sapori; Soares, 2015).

E por que as pessoas praticam crimes? Por que os homicídios crescem? Por que, em um mesmo contexto, algumas pessoas optam pela criminalidade e outras não? Os estudos para entender as causas da criminalidade e da violência passaram por um processo evolutivo. Os primeiros estudos procuraram encontrar a causa geral para o comportamento do criminoso; encontrada a causa e a extirpando, a sociedade estaria livre da criminalidade.

É possível apontar algumas abordagens sobre teorias que tentam explicar o crime, dividindo-as em cinco grupos: teorias da patologia individual do criminoso; teorias da economia que justificam a criminalidade porque seus agentes racionalizam suas ações em cima de estratégias financeiras; teorias de que o crime é resultado das injustiças sociais, teorias de que o crime é resultado da desorganização social causada pela modernidade; e, finalmente, as teorias de que o crime é explicado dentro de contexto de oportunidade e situações específicas (Cano; Soares, 2002).

Mencionaremos algumas dessas teorias, quais sejam, a teoria da desorganização social, a teoria do aprendizado social, a

teoria do autocontrole, a teoria da anomia e a teoria da economia ou escolha racional.

Essa primeira teoria surgiu no início do século XX na Universidade de Chicago, Estados Unidos da América. Os pesquisadores Louis Wirth, Ernest Burgess e Robert Park demonstraram o impacto do espaço urbano sobre a dinâmica do crime, propondo que as grandes cidades fornecessem as oportunidades ambientais para o comportamento criminoso. Segundo Cerqueira e Lobão (2004), os problemas relacionados ao colapso demográfico, à urbanização descontrolada e ao desajuste social em razão dos espaços urbanos deteriorados, tráfico e consumo de drogas em espaços abandonados pelo poder público, formação de grupos de jovens delinquindo, ambientes familiares desajustados, falta da figura paterna e violência doméstica são as principais causas da violência e delinquência — consequentemente, da criminalidade.

A teoria do aprendizado social ou teoria da associação diferencial foi desenvolvida pelo sociólogo estadunidense Edwin Sutherland nos anos 1930, segundo o qual o crime se aprende em interação com outras pessoas, em um processo de comunicação entre os indivíduos, no seio das suas relações mais íntimas com seus familiares ou com pessoas do seu meio. Incluem-se no aprendizado técnicas de cometimento do delito, bem como a orientação específica das correspondentes motivações, impulsos, atitudes e da própria justificação racional da conduta delitiva (Nóbrega Júnior, 2014).

A teoria do controle social procura entender por que algumas pessoas se absterem de praticar crimes e encontra resposta no maior envolvimento do cidadão no sistema social: quanto maiores forem os seus elos com a sociedade e maiores os graus de concordância com os valores e as normas vigentes, menores seriam as chances desse indivíduo se tornar um criminoso (Cerqueira; Lobão, 2004).

A teoria do controle social foi desenvolvida pelo criminólogo norte-americano Travis Hirschi (1990), e consiste na hipótese de que quanto mais fortes os laços sociais de um indivíduo com sua família, a religião, a sociedade e outros grupos, menor a probabilidade de praticar crimes. O pesquisador assegura que indivíduos com comportamentos desviantes não desenvolveram mecanismos psicológicos de autocontrole da fase de 2 a 3 anos de idade até a fase da adolescência, e tais comportamentos seriam desencadeados pela ineficácia na conduta educacional ministrada pelos responsáveis da criança, seja por falta de supervisão

mais aproximada, seja por negligência ao mau comportamento do indivíduo (Nóbrega Júnior, 2014).

A anomia foi teorizada pelo francês Emile Durkheim (1858-1917), que a definiu como um fenômeno social que surge quando normas sociais, as quais regulam as relações e a vida em sociedade, tornam-se frágeis ou simplesmente deixam de existir. Na criminologia, a anomia é compreendida como a desorganização social que favorece o surgimento de comportamentos criminosos e desviantes. O sociólogo estadunidense Robert Merton (1910-2003) entrelaça a anomia e a criminalidade, descrevendo a teoria da anomia como o momento em que a sociedade pressiona os indivíduos a alcançarem objetivos culturais, como sucesso financeiro, profissional e presença em espaços de destaque social, mas não disponibiliza meios legítimos para alcançá-los e, ao se sentirem impelidos a atingir tais aspectos, os indivíduos recorrem à criminalidade.

Finalmente, analisaremos a teoria econômica da escolha racional, que foi proposta pelo economista norte-americano Gary Becker (1930-2014), o qual aponta que dois fatores condicionam o comportamento de um indivíduo que pretende ingressar na criminalidade: aqueles que estimulam as práticas delituosas, oferecendo benefícios e ganhos com essas atividades ilícitas, incluindo no cálculo as perdas e dificuldades encontradas no mercado de trabalho; e os que inibem o crime, elevando os custos para burlar a lei, como a eficiência do aparelho policial, a probabilidade de punição e a severidade das penas. De acordo com essa teoria, a combinação desses dois fatores varia ao longo do tempo, o que explica as oscilações na incidência da criminalidade (Sapori; Soares, 2015).

Concluimos que o crime é um fenômeno social complexo, e, pelo número diverso de teorias criminológicas, é mais sensato afirmar que o crime é produto de múltiplas causalidades, que são bastante influenciadas pelas condições socioeconômicas do indivíduo.

1.2 Mortes violentas intencionais no Brasil: evolução ao longo dos anos

A tese de doutorado do economista Daniel Ricardo de Castro, intitulada *Causas e Consequências do Crime no Brasil*, que recebeu o Prêmio BNDES de Economia, cujo livro foi publicado em 2014, traz uma análise de dados cruciais que impactaram a história dos homicídios no território nacional no período de 1981 a 2007.

O autor produziu uma pesquisa apresentando seis indicadores para a análise dos eventos criminais. São eles: taxa de efetivo policial por 100 mil habitantes; taxa de encarceramento por 100 mil habitantes; taxa de efetivo por segurança privada por 100 mil habitantes; indicador da taxa de consumo de drogas ilícitas por 100 mil habitantes, indicador de consumo de bebidas alcoólicas por 100 mil habitantes e indicador da prevalência de armas por 100 mil habitantes. A conclusão é que a taxa de homicídios no Brasil dobrou até 2003, atingindo o patamar de 24,7 por 100 mil habitantes em 2007.

Segundo Cerqueira (2014), na década de 1980 no Brasil, ocorreu a estagnação da atividade econômica, com grandes desequilíbrios macroeconômicos, alta inflação e crescente concentração de renda; esse período ficou conhecido como a primeira década perdida. Esses problemas econômicos foram sentidos especialmente nas regiões metropolitanas brasileiras, as quais tiveram um crescimento populacional de 47%, pois mais de 12 milhões de habitantes se juntaram aos 25 milhões residentes nessas regiões. A falta de oportunidades de trabalho lícito e concentração de renda geraram um estresse social nas grandes cidades; como consequência, aumentaram os incentivos para o ingresso em atividades criminosas. No outro viés, o sistema de justiça criminal muito burocrático, que funcionava no modelo implementado no século XIX, estava totalmente despreparado para enfrentar os desafios com relação ao controle e prevenção à criminalidade. Ainda nos diz Cerqueira (*Ibid.*) que a diminuição de renda domiciliar, a estagnação econômica e o aumento da concentração de renda e da taxa de desemprego ocorridos na década de 1980 coincidem com o aumento expressivo do número de homicídios verificados nos dois últimos anos da década no Brasil. Outro ponto significativo a se considerar é o aumento do tráfico de drogas e da demanda de armas de fogo no Brasil entre os anos de 1986 e 1990, quando, nesse mesmo período, ocorreu um aumento de 34,9% nas mortes *per capita*.

O Estado se mobilizou aumentando o efetivo policial em 28% entre 1983 e 1989, ficando o crescimento da Polícia Militar em 31% e da Polícia Civil em 24%. Em consequência, a taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes cresceu 26% entre 1981 e 1985; entretanto, a taxa de encarceramento no início da década era de 201 pessoas por 100 mil/hab, enquanto que no final da década diminuiu em 20%, ou seja, no início da década de 1980, as prisões por cada homicídio cometido eram em torno de 11, depois baixando em 5 homicidas. Enquanto isso, a taxa de

homicídios crescia vertiginosamente em 75,7% entre 1982 e 1990, os autores incentivados pela impunidade (*Ibid.*).

O ano de 1990 termina com 32 mil homicídios ocorridos no Brasil, iniciando uma década em que houve um aumento dos homicídios e, ainda, uma multiplicação da indústria de segurança privada e aquisição de armas de fogo, como resposta particular de garantir a propriedade e inviolabilidade da vida, mesmo porque, de uma década a outra, mudou o padrão de vitimização, onde os mais ricos foram atingidos pela criminalidade (*Ibid.*).

A partir do ano de 1995, a proporção de homens jovens aumentou no Brasil, ocorrendo também nessa década uma melhoria da renda da população e uma queda na desigualdade; contudo, houve uma explosão da violência letal. Outro fator interessante a ser pontuado é que permaneceu constante o número de policiais com o aumento populacional, enquanto a taxa de encarceramento cresceu 122%, além de um acréscimo das despesas em segurança pública. A partir dessa década, as discussões sobre a implementação de políticas públicas na área de segurança do Brasil e como os recursos estavam sendo aplicados ocuparam a academia (*Ibid.*).

Cerqueira (*Ibid.*) assegura que, nesse período, os fatores socioeconômicos e demográficos importaram muito pouco para o aumento da letalidade violenta; porém, o autor acredita que a proliferação das armas de fogo e, em menor medida, a elevação do encarceramento podem ter influenciado o crescimento da taxa de homicídios no território brasileiro.

No ano de 2000, o Estado reagiu com a implementação de políticas públicas voltadas à segurança. Foi nesse ano que a União criou o Plano Nacional de Segurança Pública, com repasse para os estados e municípios, através do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional. Também houve expressivo aumento do efetivo das guardas municipais, que passaram a exercer o papel de mantenedores da ordem urbana e do trânsito, impactando na diminuição dos trabalhos das Polícias Militares.

Nessa década, houve a aprovação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), o qual restringiu o acesso e o uso de armas de fogo pela população, além de tornar inafiançável e aumentar a pena para os portadores de armas de fogo em situação ilegal. Ocorreu um incentivo à devolução espontânea de armas de fogo pela população, quando foram recolhidas mais de duzentas mil armas entre 2004 e 2008, tendo havido um controle dessas armas nesse período. Fator importante verificou-se nesse período nos estados em que a renda da população aumentou: o

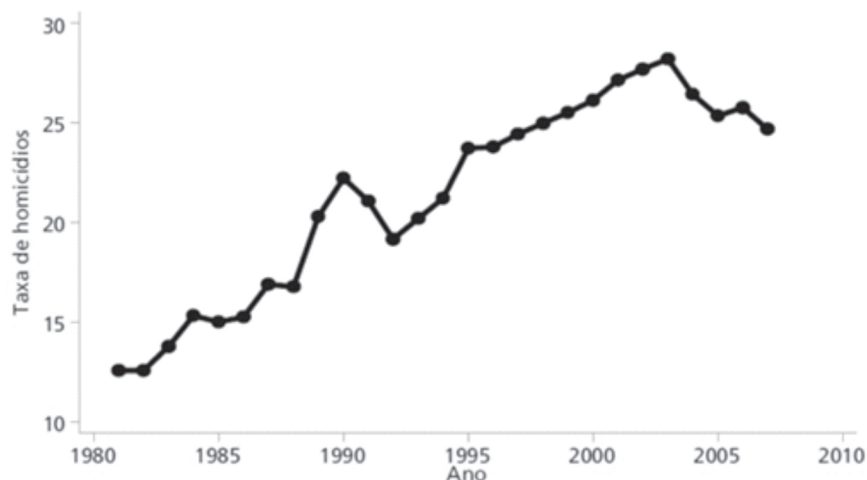
consumo de drogas também se elevou e, conseqüentemente, o número de homicídios.

A partir de 2007, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a publicar o Anuário Brasileiro de Segurança Pública com sistematização dos dados sobre a violência no país. Inaugurou-se a transparência na área de segurança pública, preenchendo a lacuna de dados consolidados e tornando-se o principal balizador para monitorar os crimes de homicídio, feminicídio e outros indicadores de violência letal. O anuário é produzido com informações fornecidas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais, pelas Polícias Cíveis, Militares e Federais, entre outras fontes oficiais de Segurança Pública. É um amplo retrato da criminalidade no Brasil.

Os dados de mortes violentas nas unidades da federação no ano de 2005, segundo o 1º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, revelaram uma discrepância muito grande (6.603 homicídios) entre os dados das Secretarias Estaduais de Segurança e o Ministério da Saúde, demonstrando uma severa inconsistência de dados, o que prejudicou a pesquisa de alguns estudiosos, mas acredita-se que os dados do Ministério da Saúde são os verdadeiros, em razão de existir o cadáver da vítima que era inserido nos dados, podendo a morte violenta daquela pessoa nem ter chegado ao conhecimento das autoridades policiais para instauração do procedimento específico. Nessa época, o Ceará já apresentava um número significativo de mortes violentas intencionais, com 1.692 mortos no ano.

A década de 1980 para o Brasil é considerada pelos economistas como a primeira década perdida, e coincide com o último governo militar e o primeiro de um civil. Assim é chamada porque esses dez anos foram marcados pela estagnação do Produto Interno Bruto (PIB), hiperinflação, alta na dívida externa e instabilidade econômica. Esses problemas foram sentidos especialmente pelos habitantes das regiões metropolitanas brasileiras, cuja população havia aumentado consideravelmente, resultando na falta de trabalho lícito e desigualdade de renda, dois dos principais incentivos para o ingresso no mundo do crime. Aliado a isso, se desenhava um sistema de justiça criminal despreparado para controlar e prevenir a criminalidade e um aumento expressivo do tráfico de drogas. O resultado disso foi um incremento no número de mortes violentas letais no Brasil.

Para ilustrar, colhemos este gráfico (Cerqueira, 2014, p.38):



Fonte: SIM/MS.

Gráfico 1: Taxas de homicídios por 100 mil habitantes no Brasil

O Brasil ingressou no século XXI com mais 45 mil assassinatos e encerrou a primeira década ultrapassando 51 mil mortes violentas. No período compreendido entre 2006 e 2015, foram contabilizados no território brasileiro 533.817 homicídios, revelando uma perda de mais de 53 mil vítimas por ano (Jorge, 2018). Existe uma característica peculiar do Brasil durante a década de 1990: o alto índice de criminalidade letal estava concentrado em três estados: Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco, os quais correspondiam a 60% dos homicídios do país. Esses estados terminaram o ano de 1999, segundo dados do DATASUS, representando 63,5% dos homicídios brasileiros (Peres, 2004).

Vale acrescentar que, com a criação da plataforma Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), ocorreu uma evolução significativa das informações sobre violência letal, porque os dados ficaram mais precisos e qualificados que aqueles contidos no DATASUS. A seguir, cola-se um gráfico comparativo das fontes estatísticas dos dois órgãos governamentais entre os anos de 2009 e 2013.

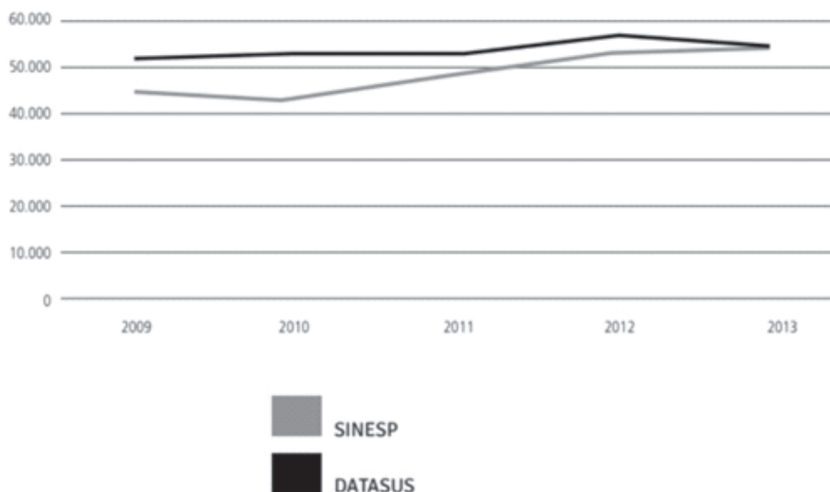


Gráfico 2: Comparação de fontes estatísticas para mortes violentas – SINESP e DATASUS; BRASIL – 2009-2013

De acordo com Nóbrega Júnior (2014), analisando o número crescente de homicídios no país, revela-se que, do ano 1990 a 1999, cresceram em 134,2% os assassinatos no Brasil, elevando em 113,4% entre os anos de 2000 e 2009 e 111,2% entre 2010 e 2015. Mas na Região Nordeste, essas cifras aumentaram em 130,1%, 194,1% e 122,0% para iguais períodos, descrevendo que houve um deslocamento dessas taxas na primeira década do século XXI.

O que justifica essa elevação vertiginosa e essa migração da criminalidade letal para o Nordeste no período anteriormente compreendido, segundo Kahn (2013), seria o aumento da riqueza e renda dos nordestinos, contribuindo para o inchaço das periferias e a acentuação das diferenças entre as pessoas recentemente migradas e a população urbana, que se beneficiou do crescimento econômico, o que, consequentemente, gera muitas oportunidades para práticas delituosas. Somado a isso, temos o acréscimo das chances de ganho (lícito ou ilícito), menor disponibilidade de equipamentos de segurança, e poucos recursos investidos no sistema de despersuasão (Polícia, Justiça e prisões). A disseminação de um sentimento de insegurança na população, estimulando a aquisição de armas de fogo, provocou uma retroalimentação da violência, especialmente dos crimes contra a pessoa.

Chegando ao ano de 2013, os dados colecionados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano demonstram os crimes violentos letais intencionais do ano de 2008 até 2012, sendo que o Ceará faz parte do grupo 1, aquele que alimenta o SINESPJC – Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal, uma ferramenta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que foi criada em 2004 para coletar e sistematizar dados criminais do Brasil.

Grupos de Estados segundo qualidade dos dados ⁽¹⁾	Unidades da Federação	Crimes violentos letais intencionais (CVLI) ⁽²⁾									
		Nr. Absolutos ⁽³⁾					Taxas ⁽⁴⁾				
		2008	2009	2010	2011	2012	2008	2009	2010	2011	2012
	Brasil	45.885	44.518	43.272	48.064	50.081	24,2	23,2	22,7	25,0	25,8
Grupo 1											
	Acre	177	200	—	148	184	26,0	28,9	—	19,8	24,2
	Alagoas	2.126	1.548	2.183	2.399	1.955	68,0	49,0	70,0	76,3	61,8
	Amazonas	739	846	962	1.096	1.076	22,1	24,9	28,2	31,0	30,0
	Bahia	4.534	4.931	4.829	5.787	5.764	31,3	33,7	34,5	41,0	40,7
	Ceará	2.063	2.382	2.755	2.762	3.657	24,4	27,9	32,6	32,4	42,5
	Distrito Federal	724	612	654	761	839	28,3	31,1	33,2	29,2	32,1
	Espírito Santo	1.637	786	1.663	1.483	1.005	47,4	22,5	47,3	41,8	28,1
	Goiás	1.554	1.573	1.019	1.049	1.340	26,6	26,5	17,0	17,3	21,8
	Maranhão	839	885	949	1.015	1.032	28,4	29,5	31,3	33,0	33,1
	Mato Grosso do Sul	588	442	471	459	404	25,2	18,7	19,2	18,5	16,1
	Minas Gerais	2.178	1.998	—	3.780	4.125	11,0	10,0	—	19,2	20,8
	Pará	3.172	2.866	3.804	1.191	3.491	43,3	38,6	47,5	15,5	44,6
	Paraná	908	1.209	1.460	1.667	1.501	24,3	32,1	38,8	44,0	39,3
	Paraná ⁽⁵⁾	2.950	3.271	3.595	3.328	3.323	27,9	30,6	34,4	31,7	31,4
	Pernambuco	4.376	3.875	3.393	3.378	3.229	50,1	44,0	38,6	38,1	36,2
	Rio de Janeiro	5.464	5.555	4.806	4.164	3.970	34,4	34,7	28,8	25,8	24,5
	Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	2.470	1.813	1.814	1.880	2.133	22,8	16,6	17,0	17,5	19,8
	São Paulo	4.682	4.862	4.574	4.509	5.180	11,4	11,7	11,1	—	—
	Sergipe	539	583	657	708	845	27,0	29,4	31,8	33,9	40,0
Grupo 2											
	Maranhão	1.108	1.273	1.068	1.545	1.614	17,6	20,0	16,2	23,2	24,0
	Piauí	309	276	242	349	517	9,9	8,8	7,8	11,1	16,4
	Rondônia	451	520	582	415	422	30,2	34,6	37,3	26,3	26,5
	Roraima	40	59	83	80	70	9,7	14,0	18,4	13,0	14,9
	Santa Catarina	833	883	843	876	952	13,8	14,4	10,3	13,9	13,3
	Tocantins	236	262	263	277	308	18,4	20,3	19,0	19,8	21,7
Grupo 3											
	Rio Grande do Norte	972	702	953	1.068	1.199	31,3	22,4	30,1	33,4	37,1
Grupo 4											
	Amapá	206	96	30	23	73	33,6	15,3	4,5	3,4	10,4

Continua

Fonte: Sistema Nacional de Estatísticas em Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC) / Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) / Ministério da Justiça; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Ministério da Saúde/DATASUS; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Grupos segundo qualidade estimada dos dados registrados (vide apêndice metodológico).

(2) A categoria "Crimes Violentos Letais Intencionais" agrega as ocorrências de Homicídio Doloso, Latrocínio e Lesão Corporal seguida de Morte.

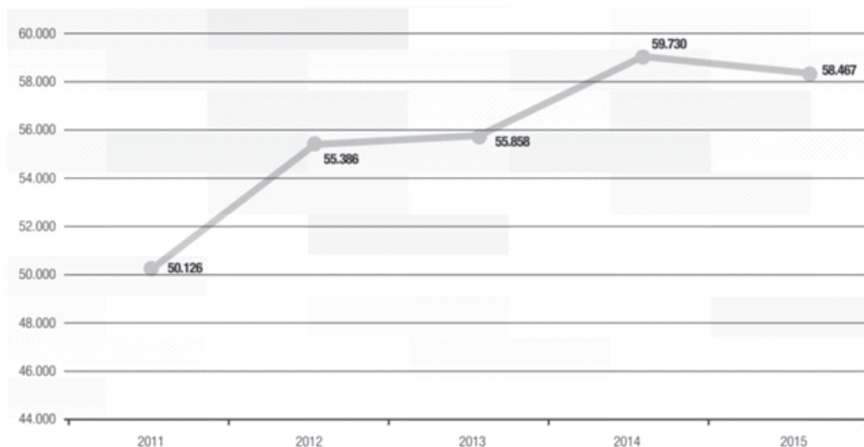
(3) Inclui as categorias CID-10: X85-Y09 Agressões.

(4) Os dados informados correspondem ao volume de ocorrências policiais registradas e não, necessariamente, indicam o número de vítimas envolvidas.

(5) Retificação das informações publicadas em edições anteriores.

Tabela 1: Comparação de fontes estatísticas para mortes violentas; Unidades da Federação – 2008-2012

Analisando esses dados, percebe-se que a taxa de crimes violentos letais intencionais teve um pequeno decréscimo entre os anos de 2008 e 2010, tendo voltado a subir nos anos de 2011 e 2012, somente havendo nova queda no ano de 2015 (Anuário, 2017, p.20).



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Dados atualizados em 16 de novembro de 2016, em função de retificações enviadas pelo estado do Maranhão em 04 de novembro de 2016.

Gráfico 3: Mortes violentas intencionais; Brasil – 2011-2015

A violência letal intencional chegou ao ápice no Brasil no ano de 2017, em razão especificamente do conflito de organizações criminosas pelo domínio territorial para o comércio de substâncias entorpecentes.

Os especialistas atribuem esse recuo ao envelhecimento da população, à diminuição das desigualdades sociais e ao aumento da renda domiciliar *per capita*, ao maior efetivo policial e ao encarceramento em massa.

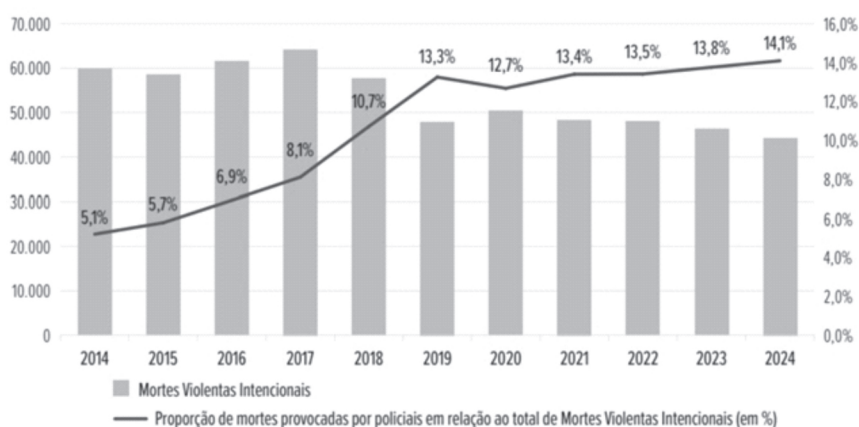
Importa mencionar o relevante dado no tocante à participação das polícias nas mortes violentas intencionais do país. No ano de 2024, 6.243 brasileiros foram assassinados por policiais civis e militares da ativa, durante o serviço ou fora dele. É um número bastante expressivo e não pode ser ignorado, nem examinado isoladamente dos desvios institucionais que fragilizam a integridade das forças de segurança.

Outro aspecto que deve ser considerado são as ligações dos agentes de segurança pública com integrantes do crime organizado, conexões fomentadas pela corrupção e violência e cumplicidade. As consequências nocivas são o aumento dos homicídios por membros das forças de segurança pública.

É certo que o uso da força policial letal faz parte do mandato desse agente público; contudo, essa procuração deve obedecer estritamente aos princípios da necessidade, proporcionalidade, moderação, conveniência e legalidade.

No Brasil, existem muitos policiais que agem como se tivessem licença para matar, sob o argumento de que estão garantindo o cumprimento da lei. Vale citar os Esquadrões da Morte que surgiram na década de 1960 no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Espírito Santo. Hoje, são as milícias que se fixaram nas periferias cariocas e, diante da carência de controle sobre a atuação policial, assistimos ao desvio de conduta e à corrupção institucionalizada.

Vejamos o gráfico a seguir, constante no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (p.65), que revela o crescimento das mortes por intervenção policial nos últimos dez anos:



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gráfico 4: Mortes decorrentes de intervenções de policiais civis e militares; BRASIL: 2014-2024

Ao observar o gráfico, conclui-se que, apesar da redução de assassinatos ter se verificado no Brasil desde 2017, o número de mortos por intervenção policial tem se elevado continuamente, e no ano de 2018, mais de seis mil pessoas foram mortas por policiais. A expansão dessa letalidade promovida por agentes estatais em dez anos no estado de São Paulo sofreu uma dilatação de 60,9% e, em Minas Gerais, de 45,5%. Ademais, há uma

normalização de operações policiais que causam mortes de civis, somadas a discursos ideológicos que enaltecem a letalidade como sinônimo de eficácia, reforçando, consequentemente, o processo de milicianização e corrupção entre os representantes das forças de segurança.

No item seguinte, serão examinadas as taxas de homicídios nas unidades da federação, porque apresentam variações expressivas entre estados e regiões. Alguns até diminuíram a violência letal, e apontam-se algumas providências implementadas nas unidades federativas que foram eficazes no combate à criminalidade nos últimos 20 anos.

1.3 Estados brasileiros que reduziram as taxas de violência letal nas últimas décadas

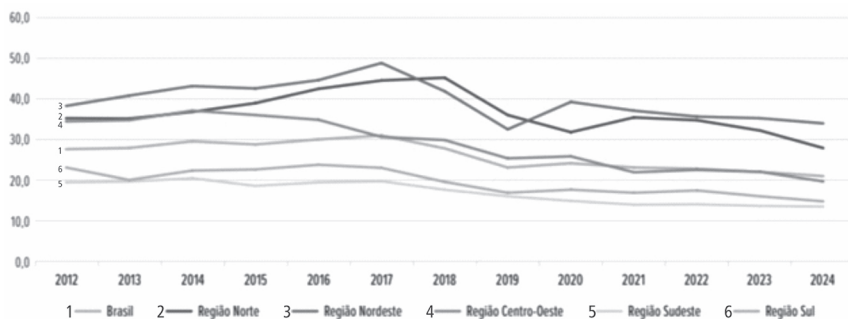
Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2025 (p.26), somente no ano de 2024, o Brasil registrou 44.127 crimes violentos letais intencionais (CVLI), atingindo uma taxa de 20,8 por 100 mil habitantes, tendo uma redução de 5,4% em relação ao ano de 2023, sendo essa a menor taxa de CVLI desde 2012.

Apresentaremos um gráfico colhido desse mesmo Anuário de 2025, o qual revela uma evolução no número de CVLI entre 2012 e 2024, por região. Em 2012, a taxa nacional era de 27,7 mortes por 100 mil habitantes e cresceu continuamente até 2017, atingindo a maior taxa já registrada, qual seja, 31,2 por 100 mil habitantes, em um total de 64 mil vítimas de mortes violentas ao ano.

Os pesquisadores atribuem esse aumento vertiginoso a uma ruptura que ocorreu entre as duas maiores organizações criminosas do país, a carioca Comando Vermelho (CV) e a paulista Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo se verificado um reflexo sangrento e violentíssimo no interior dos presídios, alcançando as ruas do país, especialmente as regiões Norte e Nordeste do Brasil. Nos anos 2000, essas duas facções delituosas expandiram seus domínios em outras regiões brasileiras, com parcerias com organizações criminosas locais, que também traficavam drogas. O PCC foi a agremiação delituosa que conseguiu acelerar mais rapidamente seus domínios do território brasileiro. Entretanto, no ano de 2016, o traficante Jorge Rafaat, que comandava a principal rota de tráfico internacional de drogas e era fornecedor tanto do PCC como do CV, foi assassinado na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Com a morte desse traficante, o PCC passou a dominar a região, que é muito estratégica para produ-

ção em larga escala de maconha e também é o ponto de conexão central para o preparo da cocaína produzida nos países andinos. E toda essa droga é trazida para o Brasil consumir internamente e exportar para a Europa e África.

Somente para ilustrar, no ano de 2017, os estados do Nordeste registraram uma taxa média de CVLI de 49,0 por 100 mil habitantes, e a Região Norte atingiu 45,4 por 100 mil habitantes.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gráfico 5: Mortes Violentas Intencionais – Taxa por 100 mil habitantes; Brasil e Regiões – 2012-2024

A partir de 2018, o Brasil inicia um ciclo de redução de CVLI, especialmente de homicídios dolosos. A taxa nacional apresenta queda reiterada, exceto no ano de 2020. No período de 2012 a 2024, a redução acumulada foi de 25%, com quedas em todas as regiões do Brasil. No Norte, a queda foi de 21,2%; no Nordeste, de 11,4%; no Centro-Oeste, de 43,7%; no Sudeste, de 32,4%; e no Sul, de 37,2%.

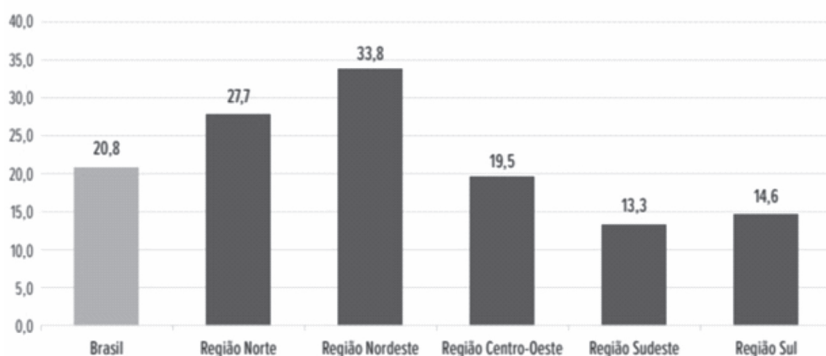
Entretanto, a situação do Brasil ainda inspira preocupações. Em 2023, a taxa média de mortes por 100 mil habitantes foi de 21,2%, enquanto que, no mesmo período na América Latina e Caribe, foi de 18,8% por 100 mil habitantes. Ademais, a taxa de CVLI no país é quatro vezes maior que a taxa mundial de homicídios: segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), de 5,8% por 100 mil habitantes. Outrossim, no Brasil vive aproximadamente 3% da população mundial; contudo, aqui ocorre cerca de 10% de todos os homicídios cometidos no planeta.

As razões da queda das taxas de homicídios no Brasil são decorrentes de vários fatores; entre eles, podemos enumerar a

implementação de políticas públicas de segurança orientadas por evidências; programas de gestão por resultados e iniciativas multissetoriais de prevenção de violência; e mudanças demográficas pelas quais passa o país, com redução do número de jovens e adolescentes na população e políticas de controle de armas de fogo. É importante registrar que algumas experiências exitosas em alguns estados da federação deveram-se ao empenho de integrar o trabalho policial com programas de prevenção; entre eles, podemos citar os programas Paraíba Unida pela Paz e Estado Presente no Espírito Santo, esses desde 2011; e os recentes Usinas da Paz no Pará e RS Seguro no Rio Grande de Sul.

Vale ressaltar que o comportamento das organizações criminosas, nas dinâmicas de conflitos e tréguas entre as facções, impacta nos índices de violências letais. Além disso, o monopólio de algumas agremiações criminosas tem contribuído com a redução de confrontos armados nos bairros, com reflexos nos níveis de letalidade.

Estamos assistindo a uma tendência de queda na violência letal no Brasil, mas cada região ou estado tem suas peculiaridades. Exemplificamos a Região Sudeste, a qual atingiu a menor taxa de morte por 100 mil habitantes no ano de 2024, enquanto a Região Nordeste alcançou índice de 155%, superior à média do Sudeste.

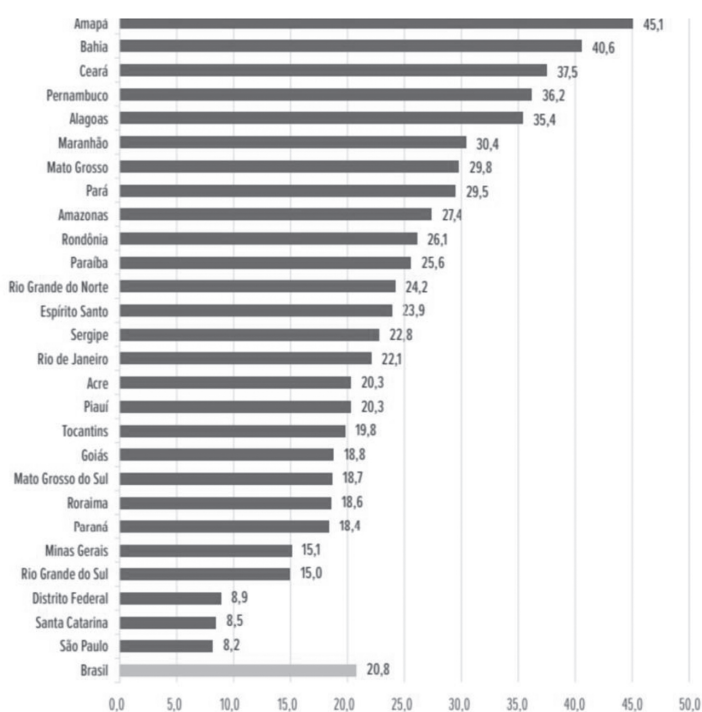


Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gráfico 6: Taxa de Mortes Violentas Intencionais por 100 mil habitantes; Brasil e Regiões – 2024

Continuando a incursão sobre os dados inseridos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2025, percebe-se que os estados brasileiros onde ocorreram mais homicídios por 100 mil habitantes foram o Amapá (45,1), Bahia (40,6), Ceará (37,5), Pernambuco (36,2) e Alagoas (35,4). Apesar de ter sido o estado mais violento, o AP apresentou um recuo de 30,6% na taxa de CVLI entre 2023 e 2024. Os estados que mais diminuíram as taxas de violência foram o Tocantins (-27,9%), seguido de Roraima (-27,1%), Sergipe (-24,5%) e Rio Grande do Norte (-20,3%).

Em um comparativo entre os anos de 2024 e 2025, os quatro estados que registraram aumento de mortes violentas foram o Maranhão (+12,1%), Ceará (+10,9%), São Paulo (+7,5%) e Minas Gerais (+5%). O estado de Santa Catarina permaneceu estável, enquanto as demais 22 unidades da federação reduziram as taxas de violência letal.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gráfico 7: Taxas de Mortes Violentas Intencionais; Brasil e Unidades da Federação – 2024

O Ceará teve crescimento da violência letal em todos os segmentos, quais sejam, homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte, mortes de policiais em serviço e em decorrência de latrocínio, mortes de intervenção policial. O Maranhão foi o estado de maior crescimento percentual, especialmente nos homicídios, latrocínios e mortes por intervenção policial. Já no estado de São Paulo, o acréscimo da letalidade ocorreu em números de latrocínios, lesões corporais seguidas de morte, mortes de policiais e em decorrência de intervenção policial.

Os estados com os menores números de mortes violentas foram São Paulo (8,2 por 10 mil/hab), Santa Catarina (8,5 por 100 mil/hab), Distrito Federal (8,9 por 100 mil/hab) Rio Grande do Sul (15 por 100 mil/hab) e Minas Gerais (15,1 por 100 mil/hab). Apesar de São Paulo e Minas Gerais terem aumentado a taxa de violência letal, continuam no ranking dos menos violentos.

No Nordeste, o estado menos violento no ano de 2025 foi o Piauí, com 20,3 mortes por 100 mil habitantes. O gráfico revela ainda que as regiões Sul e Sudeste são as que registram menor taxa de CVLI e que as regiões Nordeste e Norte são as mais violentas, com 33,8 mortes por 100 mil/hab e 27,7 mortes por 100 mil/hab, respectivamente.

É perfeitamente cabível comentar sobre os níveis de violência letal de alguns municípios do país com população igual ou superior a 100 mil habitantes, sendo que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 revelou que as cidades mais violentas do Brasil estão localizadas no Nordeste, estando distribuídas nos estados da Bahia, com cinco cidades; do Ceará, com três cidades; e em Pernambuco, com duas cidades.

As cidades que se apresentam nesse ranking das mais violentas têm histórico de conflitos entre facções criminosas e disputas de território para compra e venda de substâncias entorpecentes ilícitas. As vítimas desses delitos são, em sua esmagadora maioria, homens jovens, negros e moradores da periferia das metrópoles.

Quanto às mortes por intervenção policial nessas cidades, ressaltamos que o estado da Bahia tem elevado índice nesse contexto, sendo que, na cidade de Jequié, um em cada três homicídios registrados foi de responsabilidade da polícia. Na cidade de Simões Filho, a proporção é de um para cada quatro assassinatos, e nas cidades de Cabo de Santo Agostinho e Maranguape, nos estados de Pernambuco e Ceará, respectivamente, o índice de mortes por intervenção policial é relativamente baixo: na primeira, o registro é de 3%, e na segunda, 2%.

Posição	Município	UF	Mortes Violentas Intencionais		Morte decorrente de intervenção policial	Proporção MDIP em relação às MVI
			Taxa	N. Abs.	N. Abs.	
1	Maranguape	CE	79,9	87	2	2%
2	Jequié	BA	77,6	131	44	34%
3	Juazeiro	BA	76,2	194	42	22%
4	Camaçari	BA	74,8	239	40	17%
5	Cabo de Santo Agostinho	PE	73,3	159	4	3%
6	São Lourenço da Mata	PE	73,0	86	1	1%
7	Simões Filho	BA	71,4	86	22	26%
8	Caucaia	CE	68,7	258	9	3%
9	Maracanaú	CE	68,5	171	5	3%
10	Feira de Santana	BA	65,2	429	68	16%

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tabela 2: Ranking dos dez municípios com maiores taxas de mortes violentas intencionais em cidades com população igual ou superior a 100 mil habitantes – 2024

A cidade mais violenta no ano de 2024 foi a cearense Maranguape, na região metropolitana de Fortaleza. Em 2023, essa cidade estava no oitavo lugar do ranking das mais violentas do Brasil, quando ocorreu um crescimento de 11,5% no número de vítimas. O fator determinante para o aumento do número de assassinatos no município foi uma disputa entre a organização criminosa de origem carioca Comando Vermelho (CV) e a agremiação delituosa genuinamente cearense Guardiões do Estado (GDE).

O estado da Bahia chama atenção para duas cidades: Jequié e Juazeiro. A primeira estava em terceiro lugar no ano de 2023, assumiu o segundo lugar e, apesar de ter diminuído 2,2% no número de mortes, continua sendo bastante violenta. Já a cidade de Juazeiro, que está no terceiro lugar no gráfico das cidades mais violentas do país, do ano de 2023 para 2024 teve um aumento de 9,6% nos assassinatos. Essas cidades estão a 367 km e 513 km, respectivamente, da capital do estado, fator que demonstra a interiorização da violência e a expansão das organizações criminosas.

A cidade baiana de Feira de Santana, no ranking anterior, ocupava o sexto lugar; hoje, ocupa o décimo lugar, tendo reduzido 6,5% no número de vítimas de homicídios. Entretanto, continua com taxas elevadas. Em junho de 2025, uma liderança do

narcotráfico local vinculada à facção criminosa Bonde dos Malucos (BDM) foi presa em São Paulo, evidenciando vínculos dessa organização criminosa com a paulista PCC.

As cidades pernambucanas de Cabo de Santo Agostinho e São Lourenço da Mata, situadas na região metropolitana de Recife, viram o número de assassinatos crescer de um ano para o outro. A primeira teve um acréscimo de 16,1% e a segunda, de 24,6%. As duas sofrem com a atuação de facções criminosas, que disputam o controle do tráfico de drogas.

As duas cidades do estado do Ceará que estão na tabela das mais violentas, no oitavo e nono lugares, estão situadas na região da Grande Fortaleza, sendo que Caucaia teve um crescimento de 8,9% no número de mortes, e os pontos de vendas de drogas ilícitas vêm sendo disputados por três organizações criminosas: Comando Vermelho (CV), Guardiões do Estado (GDE) e Tudo Neutros (TDN). Maracanaú também é palco de disputas entre organizações criminosas pelo controle de área territorial para venda de drogas, sendo disputada pelo Comando Vermelho e GDE.

Conclusão

O Brasil convive com níveis altos de homicídio, o que atinge diretamente o direito fundamental à vida, com impacto desproporcional em populações vulneráveis e em certas áreas territoriais. Ademais, a violência letal sobrecarrega a saúde e a assistência social, aumentando demandas e reduzindo a efetividade do Estado em prevenir e proteger os cidadãos.

Mesmo com aumento de investimentos em segurança pública, expansão de efetivo e endurecimento penal (inclusive com crescimento do encarceramento), os resultados, muitas vezes, não se convertem em redução consistente da letalidade, porque as respostas tradicionais, isoladas e reativas não são suficientes.

E o Brasil segue apresentando taxas elevadas de homicídio, acima da média mundial, com forte desigualdade entre estados, e isso impacta diretamente o direito à vida — sobretudo de grupos vulneráveis. Daí a necessidade de sair de respostas guiadas por crença, interesses políticos e populismo e avançar para políticas e decisões orientadas por evidências científicas.

Este artigo buscou fazer uma análise sobre a transformação do Brasil em um país violento. O cenário atual dos homicídios no Brasil, especialmente a situação epidêmica da violência letal, bem como a evolução do homicídio ao longo dos anos, quais os

estados da federação que diminuíram a violência letal nas últimas décadas.

A pesquisa apresentou evidências científicas para responder por que, onde e o que funciona na prevenção de homicídios no Brasil, analisando as experiências de sucesso com foco em São Paulo, Santa Catarina e Paraíba, para identificar componentes replicáveis e limites de transferência para um resultado positivo.

Referências

- BEATO FILHO, C.; REIS, I. A. Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime. In: HENRIQUE, R. (Org.). **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.
- BEATO, C.; SILVEIRA, A. M. **Efetividade e avaliação em programas de prevenção ao crime em Minas Gerais** (Artigos Estratégicos). Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2014.
- CAMPOS, M. S. **Crime e Congresso Nacional no Brasil pós-1988**: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006 (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2010.
- CANO, I.; SOARES, G. D. **As teorias sobre as causas da criminalidade**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002, mimeo.
- CERQUEIRA, D. R. de C.; LOBÃO, W. A. J. L. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 47, n. 2, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/H75KZrqPLQsSqXgtj4dtr4B/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 11 fev. 2026.
- CERQUEIRA, D. R. de C. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. (Prêmio BNDES de Economia)
- CERQUEIRA, D. R. de C.; MOURA, R. L. de. Vidas perdidas e racismo no Brasil. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/6320>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- CERQUEIRA, D. R. de C.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12614>. Acesso em: 11 fev. 2026.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 11 fev. 2026.

GLOBAL BURDEN OF DISEASE COLLABORATIVE NETWORK. **Global Burden of Disease Study 2017**. Seattle, WA: Institute for Health Metrics and Evaluation, 2018.

JORGE, M. A. O Mistério da Região Nordeste: o crescimento da taxa de homicídios no século XXI. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.39, n.134, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/989>. Acesso em: 11 fev. 2026.

NÓBREGA JÚNIOR, J. M. Teorias do crime e da violência: uma revisão da literatura. BIB – **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 77, 2014. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/391>. Acesso em: 11 fev. 2026.

KAHN, T. Crescimento econômico e criminalidade: uma interpretação da queda dos crimes no Sudeste e aumento no Norte/Nordeste. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v.7, n.1, fev./maio. 2013. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/209>. Acesso em: 11 fev. 2026.

KOPITKE, A. L. W. **Segurança pública e democracia: uma história de desencontros** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2016.

PERES, M. F. T. (Coord.). **Firearm-related violence in Brazil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/Universidade de São Paulo, 2004.

SAMPSON, R. J.; GROVES, W. B. Community Structure and Crime: Testing Social Disorganization Theory. **American Journal of Sociology**, vol. 94, n. 4, 1989. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/229068>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SANTOS, T.; ROSA, M. I. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

SAPORI, L. F.; SOARES, G. A. D. **Por que cresce a violência no Brasil?** Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2015.

SEGURIDAD, JUSTICIA Y PAZ. **Las 50 ciudades más violentas del mundo 2018**. Ciudad de México: Seguridad, Justicia y Paz, 2019. Disponível em: <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SHAW, C.; MCKAY, H. **Juvenile Delinquency and Urban Areas**. Chicago: University of Chicago Press, 1942.

Governança urbana digital: IA e participação cidadã na gestão de imóveis abandonados no Brasil

Luis Antonio Gonçalves Pires

Advogado da CAIXA no Rio de Janeiro.

Doutorando em Direito pela UFF.

Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA.

Especialista em Direito Imobiliário,

Notarial e Registral pela UERJ.

Especialista em Advocacia Pública pela UERJ.

Especialista em Direito Fiscal pela PUC-RJ.

RESUMO

Este artigo examina a integração entre Inteligência Artificial e participação cidadã na gestão de imóveis abandonados nos municípios brasileiros, à luz da função social da propriedade e dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade. Parte-se do diagnóstico de elevada ociosidade imobiliária, coexistente com déficit habitacional e degradação urbana, para sustentar que a baixa efetividade administrativa decorre, entre outros fatores, da fragmentação de dados, da burocracia e da limitada capacidade estatal de monitoramento. Adota-se metodologia mista, combinando revisão bibliográfica sistemática, análise documental e proposição de modelo conceitual. Argumenta-se que a articulação entre sensoriamento remoto, modelagem preditiva, bases cadastrais e engajamento cidadão pode qualificar a identificação, a triagem e a destinação social de ativos subutilizados, desde que submetida a governança de dados, validação institucional e controle jurídico. Conclui-se que tal arranjo pode fortalecer a eficiência, a transparência e a efetividade das políticas urbanas.

Palavras-chave: Imóveis ociosos. Inteligência Artificial. Participação cidadã. Função social da propriedade.

ABSTRACT

This article examines the integration between Artificial Intelligence (AI) and citizen participation in the

management of abandoned properties in Brazilian municipalities, in light of the social function of property and the instruments provided for in the City Statute. It begins with the diagnosis of high levels of real estate vacancy, coexisting with housing deficits and urban degradation, to argue that low administrative effectiveness stems, among other factors, from data fragmentation, bureaucracy, and the limited monitoring capacity of the state. A mixed methodology is adopted, combining a systematic literature review, documentary analysis, and the proposal of a conceptual model. It is argued that the articulation between remote sensing, predictive modeling, cadastral databases, and citizen engagement can improve the identification, screening, and socially oriented allocation of underutilized assets, provided that it is subject to data governance, institutional validation, and legal oversight. It is concluded that such an arrangement can strengthen the efficiency, transparency, and effectiveness of urban policies.

Keywords: Vacant properties. Artificial Intelligence. Citizen participation. Social function of property.

Introdução

Gerir imóveis abandonados nos municípios brasileiros é um desafio complexo para a Administração Pública, com efeitos diretos no desenvolvimento urbano e na qualidade de vida nas cidades.

Em escala nacional, estima-se que 11,4 milhões de domicílios estejam vagos, o que corresponde a aproximadamente 12% dos cerca de 90 milhões de lares existentes no país. Quanto ao perfil desses imóveis desocupados, as casas predominam, representando 75% do total, enquanto apartamentos respondem por 18%. Já casas de vila ou de condomínio perfazem 3%, e estruturas residenciais permanentemente degradadas ou inacabadas correspondem a outros 3% (IBGE, 2024).

Esses bens frequentemente descumprem a função social da propriedade, estabelecida pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), transformando-se em áreas subutilizadas que poderiam ser aproveitadas para políticas habitacionais ou outros projetos de interesse social.

A presença de um volume tão expressivo de imóveis subaproveitados não apenas contribui para a degradação urbana, manifestada pelo aumento da criminalidade e proliferação

de vetores de doenças, mas também para a desvalorização de propriedades vizinhas.

A dificuldade central reside na identificação, no monitoramento e na qualificação eficientes desses imóveis, o que compromete a aplicação adequada dos instrumentos legais previstos nos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade — como o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública —, concebidos justamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

A gestão tradicional desses imóveis é frequentemente dificultada por uma série de entraves administrativos. A burocracia inerente aos processos públicos, a fragmentação de dados entre diferentes órgãos estatais (os chamados “silos de dados”), a escassez de recursos humanos e financeiros e a dificuldade de comprovar legalmente o abandono de uma propriedade constituem barreiras significativas.

Nesse contexto, o engajamento da sociedade surge como um elemento essencial na tentativa de superar esses obstáculos. Os cidadãos, como observadores diretos do ambiente urbano em que vivem, possuem um conhecimento local detalhado sobre a situação de imóveis em suas comunidades.

Contudo, para que essa participação seja efetiva, é crucial que existam canais acessíveis para a comunicação e a colaboração comunitária. Plataformas digitais desenvolvidas para este fim podem transformar o cidadão em agente ativo na identificação e no monitoramento de imóveis abandonados, conferindo legitimidade e capilaridade ao processo.

Diante desse cenário, a pergunta de pesquisa que orienta este estudo é: Como a integração estratégica entre IA e participação cidadã pode otimizar a identificação, o monitoramento e a gestão de imóveis abandonados em contextos urbanos brasileiros, superando as limitações administrativas e contribuindo para o cumprimento da função social da propriedade?

Para responder a essa questão, este estudo tem como objetivo geral analisar os potenciais e desafios da integração entre IA e participação cidadã na gestão de imóveis abandonados em ambientes urbanos brasileiros, propondo um modelo conceitual e diretrizes para políticas públicas mais eficazes.

Os objetivos específicos compreendem: (i) desenvolver uma estrutura conceitual que integre a participação cidadã e a IA para otimizar a identificação e gestão de imóveis abandonados; (ii) analisar os benefícios potenciais dessa abordagem híbrida, inclu-

indo ganhos em eficiência, transparência e legitimidade das ações públicas; (iii) identificar os principais desafios e barreiras para a implementação de tal sistema em contextos urbanos brasileiros, considerando aspectos técnicos, institucionais e sociais; (iv) propor diretrizes e recomendações para a formulação de políticas públicas que viabilizem a adoção dessa solução de forma sustentável e democrática; e (v) avaliar o papel das tecnologias específicas de IA na otimização do processo de gestão de imóveis ociosos.

A justificativa para esta pesquisa reside na lacuna entre a oferta de imóveis vagos e a demanda habitacional, que representa um dos maiores desafios urbanos contemporâneos no Brasil. Apesar da previsão de instrumentos legais no Estatuto da Cidade, sua aplicação prática é limitada pela ineficiência administrativa e pela fragmentação de dados entre órgãos públicos.

A metodologia adotada segue uma abordagem mista, combinando revisão bibliográfica sistemática, análise documental, desenvolvimento de modelo conceitual e análise quantitativa e qualitativa de dados coletados.

Por último, espera-se que este trabalho contribua para a literatura acadêmica ao preencher lacunas no conhecimento sobre a aplicação integrada de IA e participação cidadã em gestão urbana brasileira; para a prática governamental, ao oferecer diretrizes para a implementação de soluções inovadoras em gestão de imóveis abandonados; para o desenvolvimento urbano, ao promover a função social da propriedade, a revitalização de áreas degradadas e a redução do déficit habitacional; e para a democracia participativa, ao fortalecer mecanismos de engajamento cidadão e transparência na gestão pública.

1. Desafios urbanos: a função social da propriedade frente ao abandono imobiliário

A função social da propriedade ocupa posição central no direito brasileiro, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e concretização em normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Nessa perspectiva, o direito de propriedade, embora seja uma garantia fundamental, não é ilimitado e absoluto. Seu exercício deve atender ao interesse público, em conformidade com as necessidades coletivas e com os objetivos de desenvolvimento urbano sustentável.

A CRFB consagra a função social da propriedade no artigo 5º, XXIII, e a reafirma no artigo 170, III, conferindo-lhe *status* de pilar da ordem econômica e social. Com isso, estabelece-se que

a função social atua como limite inerente ao próprio exercício do direito de propriedade.

No contexto urbano, a função social da propriedade é delineada pelo artigo 182, parágrafo 2º, da CRFB, o qual impõe que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor Municipal (PDM).

O PDM é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, define as diretrizes para o uso e ocupação do solo, zoneamento, parâmetros construtivos e infraestrutura, visando ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. O objetivo é combater a especulação imobiliária, promover o acesso à moradia e garantir a oferta de equipamentos e serviços públicos.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.228, parágrafo primeiro, reforça essa perspectiva ao dispor que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, de modo a não prejudicar a saúde, a segurança e o sossego dos vizinhos, e a preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. O dispositivo legal em comento amplia a responsabilidade do proprietário, que deve alinhar seus interesses individuais aos da coletividade, promovendo uma exploração racional e sustentável do bem e evitando o abuso de direito.

Na doutrina pátria, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 315) lecionam que a função social da propriedade implica uma intervenção estatal de dupla natureza: (i) limitadora, ao restringir o uso da propriedade que não atende aos interesses sociais, impondo deveres e proibições (restrições ambientais, zoneamento, códigos de postura); e (ii) impulsionadora, ao incentivar práticas que promovam o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável, oferecendo estímulos ou impondo encargos para o cumprimento da função social (incentivos fiscais para imóveis que cumprem requisitos de sustentabilidade, ou aplicação de instrumentos urbanísticos para imóveis ociosos).

A função social opera como um “corte vertical” no sistema de direito privado, permeando e influenciando não apenas o direito de propriedade, mas também outras áreas, como o direito das obrigações, as relações familiares e sucessórias. Desse modo, a propriedade não é vista apenas como um direito subjetivo individual, mas também como um instituto que deve servir aos interesses sociais, atuando como um balizador para o exercício do direito (Farias; Rosenvald, 2017, p. 309).

A aplicação prática desse princípio é particularmente visível na gestão de imóveis urbanos que não cumprem sua função social, como aqueles abandonados ou subutilizados. A inatividade desses bens pode levar à degradação urbana, à desvalorização das áreas vizinhas e à escassez de moradias.

Nesse panorama, o Estatuto da Cidade estabelece instrumentos jurídicos destinados a induzir o cumprimento da função social da propriedade, conferindo ao município mecanismos graduais de intervenção.

Especificamente, a Lei nº 10.257/2001 prevê: (i) o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), pelo qual o município notifica o proprietário para que promova a adequada destinação do imóvel em prazo determinado (Brasil, 2001, art. 5º); (ii) o IPTU progressivo no tempo, aplicável quando o PEUC não é atendido, autorizando a elevação anual da alíquota por até cinco anos, respeitado o limite fixado em lei municipal (Brasil, 2001, art. 7º); e (iii) a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, medida posterior e excepcional, cabível quando os instrumentos anteriores se mostram ineficazes, com títulos resgatáveis em até dez anos e condicionada à prévia aprovação do Senado Federal (Brasil, 2001, art. 8º).

Para mais além, o artigo 1.276 do Código Civil estabelece que o imóvel urbano que for abandonado, com a intenção clara de não mais ser mantido pelo proprietário, pode ser objeto de arrecadação como bem vago. Após um período de três anos, se não houver manifestação do proprietário, a propriedade é transferida para o domínio do município ou do Distrito Federal. O aludido dispositivo legal é uma resposta estratégica à necessidade de garantir que a propriedade seja utilizada de forma produtiva, evitando a ociosidade e a degradação urbana.

A intenção de abandono é um elemento subjetivo, mas sua presunção é construída a partir de indicadores objetivos e comportamentais. Ela é presumida quando o proprietário deixa de exercer atos de posse, como a manutenção do imóvel, o pagamento de contas de consumo (água, luz), e, principalmente, não cumpre com suas obrigações fiscais, como o pagamento do IPTU. Essa presunção objetiva destina-se à proteção do interesse público, de modo a evitar que os imóveis permaneçam ociosos, em descompasso com sua função social.

A Lei de Regularização Fundiária (Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017) complementa e detalha os procedimentos administrativos para a arrecadação de imóveis abandonados, especialmente nos artigos 64 e 65. Ela estabelece diretrizes claras para

que os municípios e o Distrito Federal possam identificar, notificar e efetivar a arrecadação. O processo administrativo envolve a notificação do proprietário para que, dentro de um prazo determinado, demonstre a não cessação da posse ou a intenção de retomar o uso e o cumprimento das obrigações.

O devido processo legal é assegurado, permitindo que o proprietário se defenda e demonstre a não cessação da posse, conforme reforçado pelo Enunciado nº 242 do Conselho da Justiça Federal (CJF), em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Caso o proprietário não se manifeste ou não comprove a posse efetiva, o imóvel é declarado bem vago e, após o decurso do prazo legal, incorporado ao patrimônio público.

O instituto da arrecadação constitui, portanto, um importante instrumento para garantir que a propriedade exerça sua função social. Por meio desse mecanismo, o poder público pode intervir em situações de abandono, convertendo imóveis subutilizados em ativos voltados ao interesse coletivo.

A relevância dessa intervenção é reforçada pelos dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), que apontam um cenário desafiador: o Brasil contabiliza 90,7 milhões de domicílios, dos quais 11,4 milhões encontram-se vagos¹, o que corresponde a 12,6% do total (IBGE, 2024). Em paralelo, o déficit habitacional nacional alcançou, em 2022, 6.215.313 domicílios, conforme estimativas da Fundação João Pinheiro (FJP, 2024).

Esse diagnóstico ganha maior nitidez quando se observa o perfil dos imóveis desocupados: casas concentram a maior parcela (75%), seguidas por apartamentos (18%), enquanto casas de vila ou de condomínio representam 3% e estruturas residenciais permanentemente degradadas ou inacabadas correspondem a outros 3% (IBGE, 2024).

Em conjunto, esses indicadores evidenciam a coexistência de elevada ociosidade imobiliária e de carência habitacional, reforçando a necessidade de políticas públicas capazes de alinhar a gestão do estoque construído às demandas sociais e urbanas.

Em conclusão, imóveis abandonados deixam de cumprir sua função social na medida em que não se inserem de forma produtiva no tecido urbano. O ordenamento jurídico, notadamente por meio do Código Civil, do Estatuto da Cidade e da Lei de Regularização

¹ Para o IBGE (2024), imóveis vagos são aqueles que, na data de referência da pesquisa, não se encontravam ocupados e tampouco eram utilizados de forma ocasional.

Fundiária, estabelece mecanismos de intervenção que permitem ao poder público reorientar a destinação desses bens em favor do interesse coletivo e do desenvolvimento socioeconômico.

2. Automação de prazos e instrumentos urbanísticos: IA na execução do Estatuto da Cidade

O mapeamento e a gestão de imóveis abandonados, sejam públicos ou privados, representam um desafio multifacetado para a gestão urbana, exigindo a aplicação de procedimentos legais rigorosos e distintos. Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) desponta como recurso capaz de reorientar esse processo, ao ampliar a capacidade de localização, mapeamento e monitoramento contínuo desses ativos.

Para propriedades particulares, a IA pode contribuir para agilizar o cumprimento dos prazos estabelecidos entre os artigos 5º e 8º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e no artigo 1.276 do Código Civil. No caso de imóveis públicos, a tecnologia pode auxiliar na identificação do ente proprietário e na gestão do patrimônio.

Nesse sentido, a IA apresenta potencial para acelerar os trâmites de desapropriação de bens que deixam de cumprir sua função social, à luz das diretrizes estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)² e pelo Estatuto da Cidade.

O Capítulo II do Estatuto da Cidade, intitulado “Dos Instrumentos da Política Urbana”, prevê que uma lei municipal específica pode determinar o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC) de terrenos urbanos não edificadas, subutilizados (como grandes lotes vazios em áreas centrais ou edifícios em ruínas) ou não utilizados. O propósito é estabelecer condições e prazos para que esses imóveis cumpram sua função social, promovendo o adensamento e o uso eficiente do solo urbano.

² Cf. Artigo 184, parágrafo quarto, da CRFB: “É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais”.

O artigo 5º da Lei nº 10.257/2001, que trata do PEUC, estipula que, após a notificação formal pelo município, o proprietário é obrigado a protocolar um projeto de uso ou edificação em até um ano e iniciar as obras em até dois anos. A IA pode monitorar esses prazos automaticamente, gerando alertas e relatórios para a Administração Municipal.

Caso o artigo 5º da mencionada lei não seja cumprido, o município pode aplicar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, conforme previsão constante do artigo 7º. Esse instrumento consiste no aumento da alíquota do imposto anualmente por cinco anos consecutivos, funcionando como um desincentivo à manutenção do imóvel ocioso. Sistemas de IA podem automatizar o cálculo e a aplicação dessas alíquotas progressivas, garantindo a conformidade e a eficiência do processo fiscal.

Após transcorrido o prazo de cinco anos, caso as obrigações permaneçam descumpridas, o artigo 8º autoriza a chamada “desapropriação-sanção”, isto é, a desapropriação do imóvel pelo município, com pagamento em títulos da dívida pública, resgatáveis em até dez anos. Trata-se de mecanismo voltado a desestimular a especulação imobiliária e a induzir o cumprimento da função social da propriedade.

Com efeito, uma plataforma de IA desenvolvida para monitorar o cumprimento dos prazos estabelecidos entre os artigos 5º e 8º da Lei nº 10.257/2001 pode contribuir para identificar e acompanhar imóveis abandonados com maior precisão, ao integrar dados geoespaciais, registros públicos e técnicas de modelagem preditiva. Além disso, fortalece a gestão ao permitir o monitoramento sistemático dos prazos previstos no Estatuto da Cidade, reduzindo perdas por inércia administrativa.

Com esse suporte, os municípios tendem a acionar com mais efetividade os instrumentos urbanísticos disponíveis, inclusive a “desapropriação-sanção”, e a direcionar tais ativos a finalidades de interesse coletivo, como programas de moradias populares. Desse modo, amplia-se a capacidade de concretizar a função social da propriedade e de induzir um padrão de desenvolvimento urbano mais sustentável.

3. Falhas de controle e potencial de reaproveitamento de imóveis públicos subutilizados

A ociosidade e o abandono de imóveis públicos configuram um problema relevante para a gestão urbana, com repercussões

que excedem a dimensão patrimonial. A subutilização prolongada desses ativos tende a produzir perdas econômicas associadas à depreciação e à baixa eficiência no uso de infraestrutura já instalada, ao mesmo tempo em que pode agravar externalidades urbanas negativas.

Em diferentes contextos, imóveis ociosos podem se associar ao aumento da percepção de insegurança, à intensificação de usos indevidos e a riscos sanitários, além de impactar a paisagem urbana e a dinâmica de valorização do entorno, com efeitos sobre a qualidade de vida.

O problema se torna ainda mais sensível quando esses imóveis estão situados em áreas centrais com infraestrutura já consolidada. Nessas localizações, a manutenção de edificações vazias representa oportunidade perdida para ampliar o acesso à moradia digna, a equipamentos públicos e a espaços de convivência, em desalinho com a função social da propriedade e com o direito à cidade.

Nessa direção, estudo conduzido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em parceria com o Observatório das Metrópoles e a Central de Movimentos Populares, identificou, na região central do Rio de Janeiro, 69 edifícios abandonados, dos quais 19 pertencem ao poder público e 50 à iniciativa privada. Predominam edificações verticalizadas, cuja ociosidade contribui para a deterioração do tecido urbano e para a conversão de áreas de elevado potencial em espaços marcados por risco, degradação e exclusão social (Agência Brasil, 2024).

Embora o levantamento exposto anteriormente se refira a um recorte territorial específico, ele dialoga com um desafio estrutural de governança patrimonial em escala mais ampla.

Prosseguindo na análise, importa destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU, 2022) identificou falhas relevantes nos mecanismos de controle e na gestão patrimonial sob responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Trata-se de um acervo de expressiva dimensão: a SPU administra cerca de 761 mil imóveis, avaliados em R\$ 1,72 trilhão, abrangendo bens de uso especial, destinados a finalidades administrativas, e bens dominiais, passíveis de alienação, concessão ou exploração econômica, como terrenos ociosos e edificações desocupadas (TCU, 2022).

A permanência desse quadro de subaproveitamento implica depreciação anual estimada em R\$ 18 bilhões (TCU, 2022), além de perdas arrecadatórias potenciais e da restrição de benefícios sociais vinculados à moradia, à oferta de equipamentos urbanos e à geração de renda.

Em face desse cenário, mostra-se pertinente uma abordagem integrada que combine tecnologias avançadas, análise preditiva e mecanismos efetivos de participação social, sob bases institucionais e jurídicas sólidas.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) pode atuar como instrumento de suporte à decisão, permitindo: (i) mapeamento detalhado do portfólio; (ii) identificação mais célere do ente público proprietário; (iii) priorização de inspeções e intervenções com base em evidências; e (iv) planejamento de destinações com maior retorno social, contribuindo para converter passivos patrimoniais em ativos de interesse coletivo.

Cabe assinalar que os artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade não incidem diretamente sobre imóveis públicos, porquanto se destinam ao enfrentamento da ociosidade de imóveis privados mediante instrumentos como parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação-sanção com pagamento em títulos. Isso não afasta, entretanto, a submissão do patrimônio público à função social da propriedade, princípio estruturante da política urbana.

Em contextos nos quais imóveis públicos abandonados permaneçam, há anos, sob ocupação irregular de famílias, pode-se recorrer à celebração de parcerias e instrumentos de cooperação entre entes federativos para viabilizar a regularização da posse e a destinação socialmente adequada do bem.

Nesse âmbito, é possível lançar mão de instrumentos como a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, ou, alternativamente, estruturar o atendimento por meio da linha subsidiada do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

À luz do exposto, avalia-se que a construção de um arranjo institucional coordenado e participativo, sustentado por recursos tecnológicos, verificação de informações e mecanismos de responsabilização, pode favorecer a transformação da ociosidade do patrimônio imobiliário público em ativos socialmente orientados, compatíveis com o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade urbana.

4. Arquitetura técnico-operacional para recuperação econômica e social de ativos imobiliários ociosos

A integração entre inteligência artificial (IA) e participação cidadã estrutura uma arquitetura de gestão pública orientada por

dados, operacionalizada em três frentes: mapeamento sistemático de imóveis potencialmente abandonados, monitoramento contínuo de degradação e requalificação estratégica de ativos subutilizados nos municípios brasileiros.

O valor dessa integração não reside em qualquer pretensão de automatização decisória plena, mas na possibilidade de qualificar a triagem administrativa, ampliar a capacidade analítica do poder público e produzir evidências territorialmente situadas para a formulação de políticas urbanas.

Nessa perspectiva, a tecnologia deve ser compreendida como instrumento de apoio à decisão, e não como substituto da deliberação jurídico-administrativa. Sistemas baseados em IA podem identificar padrões, correlações e indícios relevantes de degradação, vacância ou subutilização, mas a caracterização de um imóvel como efetivamente abandonado depende de critérios normativos, verificação documental, inspeção de campo e validação institucional.

A robustez do modelo exige a distinção entre três níveis analíticos: detecção automatizada de indícios, validação técnica por agentes públicos e decisão administrativa quanto à destinação do ativo.

Sob esse enquadramento, um primeiro eixo consiste no uso de sensoriamento remoto, visão computacional (*Computer Vision*)³ e sistemas de informação geográfica para apoiar a identificação de sinais materiais compatíveis com abandono ou degradação.

Imagens de satélite, fotografias aéreas, bases cadastrais, camadas de zoneamento e informações de infraestrutura podem ser integradas para compor uma base espacialmente contextualizada de análise (Hooda, 2020, p. 113, 118, 129-130).

Nesse arranjo, modelos de aprendizado de máquina e técnicas de visão computacional podem contribuir para detectar padrões visuais recorrentes — como deterioração construtiva,

³ Em linhas gerais, *Computer Vision*, ou Visão Computacional, é uma disciplina que combina Inteligência Artificial e processamento de sinais visuais para possibilitar que computadores reconheçam e analisem o que está representado em imagens e vídeos. De acordo com Barelli (2019, p. 1): “No ano de 1982, Ballard e Brown, na obra *Computer Vision*, definiram Visão Computacional como a ciência que estuda e desenvolve tecnologias que permitem que máquinas enxerguem e extraiam características do meio, através de imagens capturadas por diferentes tipos de sensores e dispositivos. Essas informações extraídas permitem reconhecer, manipular e processar dados sobre os objetos que compõem a imagem capturada”.

cobertura vegetal descontrolada, acúmulo de resíduos ou ausência persistente de indícios de uso — sempre como sinais probabilísticos, e não como prova conclusiva (Sharma, 2020, p. 3-5; Sengupta, 2020, p. 24-29).

A noção de “gêmeo digital”, nesse contexto, pode ser mobilizada como representação dinâmica de ativos urbanos alimentada por múltiplas bases de dados e orientada à simulação de cenários, desde que sua adoção observe a capacidade institucional e financeira do ente público (Gupta; Iyer; Kumar, 2025, p. 80, 83-84 e 185).

Do ponto de vista técnico, o sensoriamento remoto produz registros visuais e dados digitais que, interpretados com apoio de técnicas computacionais e integrados a sistemas de informação geográfica, podem subsidiar a organização da informação espacial e a tomada de decisão em análises territoriais (Hooda, 2022, p. 114, 131-132).

Em particular, arquiteturas de detecção de objetos e segmentação semântica, como as derivadas de redes neurais convolucionais, podem apoiar a identificação de elementos materiais associados à degradação física do imóvel (Sharma, 2022, p. 5-11). Ainda assim, a efetividade desse monitoramento depende da conectividade entre sensores, da integração geoespacial dos dados e do uso de informações em tempo real (Hooda, 2022, p. 132-133).

Um segundo eixo estrutura-se em torno da modelagem preditiva para priorização de políticas públicas, sejam elas de fiscalização, reabilitação ou destinação social de imóveis. A operacionalidade desses modelos repousa, fundamentalmente, na integração de bases heterogêneas: dados de ocupação histórica, parâmetros urbanísticos, localização territorial, proximidade de equipamentos públicos, indicadores socioeconômicos e registros administrativos, tanto produzidos pelo poder público quanto reportados pela população. Essa convergência de fontes permite construir uma compreensão multidimensional da situação do imóvel.

Do ponto de vista metodológico, essas arquiteturas analíticas podem ser concebidas de duas formas complementares. Quando o propósito é classificar imóveis em categorias de risco ou condição, recorre-se a problemas de classificação. Alternativamente, quando a meta é estimar valores contínuos relevantes — como custo de recuperação, tempo de degradação ou potencial de reabilitação —, utilizam-se tarefas de regressão (Wilmott, 2022, p. 217-220; Aydogdu; Salah, 2022, p. 249-255). Essa flexibilidade

de metodológica possibilita adaptar o modelo aos objetivos específicos da política pública.

Paralelamente, plataformas digitais de participação inscrevem-se como mecanismo para ampliar a produção distribuída de informação pública. Cidadãos podem atuar como fontes complementares de dados territorializados — reportando degradação, ocupação irregular ou outras ocorrências localizadas — desde que submetidos a processos de validação institucional rigorosos (Aydogdu; Salah, 2022, p. 249-255). Dessa maneira, a participação não substitui a análise técnica, mas a qualifica, fechando lacunas informacionais e ampliando a inteligência territorial do poder público.

Com base nesse conjunto de variáveis, modelos preditivos podem auxiliar na estimação de risco, no ranqueamento de casos e na definição de prioridades territoriais, especialmente quando articulados a critérios explícitos de interesse público, como déficit habitacional, custo de recuperação, impacto urbano e potencial de uso social (Aydogdu; Salah, 2022, p. 249-255). A consistência dessa etapa, no entanto, requer desenho metodológico rigoroso, com definição clara da variável-alvo, construção de bases de referência confiáveis, validação empírica e monitoramento permanente de erro (Wilmott, 2022, p. 217-220; Aydogdu; Salah, 2022, p. 249-255).

Um terceiro eixo envolve governança de dados, auditoria e rastreabilidade decisória. A efetividade de qualquer arquitetura analítica depende menos da sofisticação isolada dos algoritmos do que da qualidade, interoperabilidade e integridade das bases utilizadas.

Nesse sentido, a automação da coleta, consolidação e saneamento de registros oriundos de cadastros imobiliários, processos administrativos e judiciais, contratos, documentos dominiais e dados de serviços essenciais pode ampliar a consistência dos dossiês administrativos.

Considerando que parte relevante dessas evidências é textual, técnicas de processamento de linguagem natural podem ser empregadas para extrair entidades nomeadas, datas e obrigações contratuais, além de identificar relações semânticas, ampliando a rastreabilidade de documentos e reduzindo ambiguidades e inconsistências (Caseli; Nunes, 2023, p. 145-147, 152-154, 210-212).

O quarto eixo diz respeito à participação cidadã, concebida não como mecanismo espontaneamente autoevidente de democratização, mas como componente institucional de produção distribuída de informação pública.

Plataformas digitais podem ampliar a capacidade estatal de identificar ocorrências territorialmente dispersas, permitir o envio de denúncias, imagens georreferenciadas e descrições contextualizadas, bem como favorecer a transparência procedimental mediante acompanhamento do tratamento dado às comunicações recebidas.

Para que esse canal seja legítimo e útil, é indispensável prever critérios de validação, mecanismos de moderação, prevenção a usos estratégicos ou abusivos e medidas de inclusão digital capazes de reduzir barreiras de acesso. Em outras palavras, a participação cidadã deve complementar, e não substituir, a atuação técnica e institucional do poder público.

A implementação desse modelo exige, também, uma governança juridicamente consistente do tratamento de dados. Não basta invocar genericamente conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados; é necessário explicitar finalidade pública, base legal, necessidade, proporcionalidade, minimização, controle de acesso, registro de operações, rastreabilidade das decisões e supervisão humana adequada, especialmente quando houver cruzamento de bases sensíveis ou uso secundário de informações administrativas.

Do mesmo modo, a adoção de soluções tecnológicas por meio de arranjos cooperativos ou contratações com atores privados deve observar exigências de transparência, auditabilidade, prevenção de dependência tecnológica e preservação da autonomia decisória do ente público. Soma-se a isso a necessidade de auditoria dos modelos de IA, a fim de mitigar vieses, ampliar a explicabilidade e promover maior equidade decisória no âmbito da administração pública.

Nessas condições, a articulação entre IA e participação cidadã pode contribuir para qualificar o diagnóstico territorial, racionalizar a alocação de recursos e ampliar a capacidade de intervenção sobre imóveis públicos ou privados em situação de abandono, subutilização ou degradação, sem romper com as exigências do devido processo administrativo, da proteção de dados e da *accountability* democrática.

Seu potencial transformador não decorre de uma suposta neutralidade da tecnologia, mas da construção de arranjos institucionais capazes de converter evidência técnica em decisão pública legítima, controlável e orientada à função social da propriedade e ao direito à cidade.

Sob essa chave, a proposta dialoga de modo consistente com a ordem constitucional urbana e com agendas internacionais de

desenvolvimento sustentável, especialmente quando orientada à redução de vazios urbanos, ao uso socialmente adequado do solo, à ampliação da transparência estatal e ao fortalecimento de capacidades públicas locais.

Além disso, revela-se alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, notadamente ao ODS 11, voltado à promoção de cidades e comunidades sustentáveis, e ao ODS 16, relativo à paz, à justiça e a instituições eficazes (ONU, 2015), bem como aos princípios da Nova Agenda Urbana, os quais enfatizam a governança urbana inclusiva, a sustentabilidade e a função social do espaço urbano (ONU, 2016).

Mais do que prometer soluções automáticas, trata-se de formular uma infraestrutura sociotécnica de apoio à ação pública, na qual inovação, participação e governança sejam articuladas de maneira crítica, gradual e institucionalmente responsável.

Conclusão

À luz do percurso analítico desenvolvido, verifica-se que a gestão de imóveis abandonados nos municípios brasileiros não pode ser compreendida apenas como questão patrimonial ou administrativa, mas também como problema jurídico, urbano, social e informacional, diretamente relacionado à efetivação da função social da propriedade e à realização do direito à cidade.

A expressiva coexistência entre imóveis vagos, degradação urbana e déficit habitacional evidencia a insuficiência dos mecanismos tradicionais de identificação, monitoramento e destinação desses bens, bem como a necessidade de aperfeiçoar a capacidade estatal de transformar dados dispersos em ação pública coordenada, legítima e eficaz.

Nesse cenário, o estudo demonstrou que a integração estratégica entre inteligência artificial e participação cidadã pode constituir uma arquitetura promissora de apoio à gestão urbana, desde que concebida sob bases institucionais, jurídicas e técnicas consistentes.

A IA revela potencial para qualificar o mapeamento territorial, automatizar etapas de triagem, apoiar o monitoramento de prazos e subsidiar a priorização de intervenções, ao passo que a participação cidadã amplia a capilaridade informacional, fortalece a transparência e contribui para a legitimação democrática das políticas públicas.

Não se trata, contudo, de atribuir à tecnologia um papel substitutivo da decisão administrativa ou da deliberação jurídica.

ca, mas de reconhecê-la como ferramenta de suporte à produção de evidências, à coordenação interinstitucional e à racionalização do uso de recursos públicos.

Os resultados da pesquisa também indicam que a adoção desse modelo exige cautela metodológica e normativo-institucional. A efetividade de soluções baseadas em IA depende da qualidade e interoperabilidade das bases de dados, da definição clara de critérios para caracterização do abandono, da manutenção de fluxos de validação híbridos e da observância rigorosa de garantias relacionadas à proteção de dados, à auditabilidade dos modelos e à supervisão humana.

De igual modo, a participação cidadã, para produzir valor público, deve estar apoiada em plataformas acessíveis, protocolos de verificação e mecanismos que mitiguem assimetrias de acesso, vieses e usos oportunistas dos canais digitais.

Assim, a principal contribuição deste artigo reside em sustentar que a recuperação econômica e social de ativos imobiliários ociosos requer menos uma aposta em soluções tecnológicas isoladas e mais a construção de arranjos de governança, capazes de articular inovação, juridicidade, controle, participação e planejamento urbano.

A requalificação desses imóveis, sejam públicos ou privados, demanda um modelo de gestão orientado por dados, mas igualmente comprometido com os princípios constitucionais da administração pública, com a função social da propriedade e com as diretrizes de sustentabilidade urbana.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a combinação entre inteligência artificial, participação cidadã e governança pública responsiva pode ampliar a capacidade dos municípios de identificar, monitorar e destinar imóveis abandonados de forma mais eficiente, transparente e socialmente orientada.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Ocupação Zumbi dos Palmares reúne 100 famílias no centro do Rio**. 2024. Disponível em: <https://agencia.brasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/ocupacao-zumbi-dos-palmares-reune-100-familias-no-centro-do-rio>. Acesso em: 08 jan. 2026.

AYDOGDU, Bilgeçağ; SALAH, Albert Ali. **Machine Learning for Urban Computing**. In: CARTA, Silvio (ed.). *Machine Learning and the City: Applications in Architecture and Urban Design*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2022.

BARELLI, Felipe. **Introdução à visão computacional**: uma aborda-

gem prática com Python e OpenCV. São Paulo, Casa do Código, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CASELI, Helena de Medeiros; NUNES, Maria das Graças Volpe. **Processamento de linguagem natural: conceitos, técnicas e aplicações em português**. São Carlos: BPLN, 2023. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003165900>. Acesso em: 02 fev. 2026.

CORSO, Márcia Regina Martins Martinez; PASETO, Luísa; CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. **Inteligência artificial, urbanização e cidades**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 141, p. 81–90, 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i141p81-90. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/225252>. Acesso em: 10 jan. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito reais**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodlvm, 2017.

FJP. Fundação João Pinheiro. **Cartilha sobre déficit habitacional e inadequação de moradias**. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FJP. Fundação João Pinheiro. **Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

GOOGLE. **Google Street View Trike**. 2025. Disponível em: <https://www.google.com/streetview/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

GUPTA, Sunil; IYER, Ravi S.; KUMAR, Sanjeev. **Digital Twins: Advancements in Theory, Implementation, and Applications**. Switzerland: Springer, 2025.

HOODA, Yaman. **IoT and Remote Sensing**. In: SHARMA, Lavanya; CARPENTER, Mukesh (eds.). *Computer Vision and Internet of Things: Technologies and Applications*. 1. ed. Boca Raton: Chapman & Hall/CRC Press, 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 10 jan. 2026.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022: Tipos de domicílios coletivos, improvisados, de uso ocasional e vagos: Resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

INGUI, Daniela. **Sensoriamento remoto: a nova era do mapeamento terrestre**. Campinas: Unicamp, 2026.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Sensoriamento remoto**. 2026. Disponível em: www.dsr.inpe.br. Acesso em: 11 jan. 2026.

LANE, Hobson; DYSHEL, Maria. **Natural language processing in action**. Simon and Schuster, 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Quito sobre cidades e assentamentos humanos sustentáveis para todos**. Habitat III. Quito, 2016. Disponível em: <https://habitat3.org/the-new-urban-agenda>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SADDY, André. **Perspectivas do direito da infraestrutura com o surgimento das novas tecnologias (inovações) disruptivas**. In: SADDY, André; CHAUVET, Rodrigo da Fonseca, SILVA, Priscilla Menezes da. (Org.). Aspectos jurídicos das novas tecnologias (inovações) disruptivas. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, v. 1, p. 43-69.

SENGUPTA, Sudhriti. **IoT: An Innovative Technology for Future Enhancement**. In: SHARMA, Lavanya; CARPENTER, Mukesh (eds.). Computer Vision and Internet of

Things: Technologies and Applications. 1. ed. Boca Raton: Chapman & Hall/CRC Press, 2022.

SHARMA, Lavanya. **Rise of Computer Vision and Internet of Things**. In: SHARMA, Lavanya; CARPENTER, Mukesh (eds.). Computer Vision and Internet of Things: Technologies and Applications. 1. ed. Boca Raton: Chapman & Hall/CRC Press, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Lista de alto risco da administração pública federal 2022**. Gestão do Patrimônio Imobiliário Público Federal. Brasília, 2022. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco2022/gestao_do_patrimonio_imobiliario_publico_federal.html. Acesso em: 10 jan. 2026.

VIEIRA, Marcos Aurélio. **Deteção de anomalias em dados da administração pública utilizando técnica de aprendizado de máquina**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – (Bacharelado em Ciência da Computação) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2019.

WILMOTT, Paul. **Machine Learning: An Applied Mathematics Introduction**. In: CARTA, Silvio (ed.). Machine Learning and the City: Applications in Architecture and Urban Design. Hoboken: John Wiley & Sons, 2022.

YOUNG, Matthew M.; BULLOCK, Justin B.; LECY, Jesse D. **Artificial discretion as a tool of governance**: A framework for understanding the impact of Artificial Intelligence on Public Administration. *Perspectives on Public Management and Governance*, 2(4), p. 301-313, 2019.

O legado de Habermas e os meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil: resultados e perspectivas, com ferramentas digitais e inteligência artificial

Floriano Benevides de Magalhães Neto

Advogado CAIXA no Ceará.

Doutorando em Direito.

Mestre em Resolução de Conflitos.

Licenciado em Sociologia.

Licenciado em Filosofia.

Lílese Barroso Benevides de Magalhães

Advogada no Ceará.

Pós-graduanda em Ciências Criminais.

Pós-graduanda em Direito do Consumidor.

RESUMO

Analisa-se a influência da Escola Sociológica de Frankfurt e, em especial, de Jürgen Habermas no desenvolvimento da conciliação e da mediação, com reflexos no processo civil brasileiro. Apresenta-se, inicialmente, uma exposição sucinta dos principais conceitos *habermasianos*, tais como ação comunicativa, esfera pública, consenso e legitimidade. Discutem-se as reformas normativas e seus impactos na sociedade, analisam-se estatísticas do CNJ, metas e tendências futuras, com a finalidade de pacificação social, política pública já institucionalizada de incremento à resolução de conflitos na esfera judicial e extrajudicial, com ferramentas digitais e inteligência artificial.

Palavras-chave: Ação comunicativa. Processo civil. Resolução de conflitos. Esfera judicial e extrajudicial. Inteligência artificial.

RESUMEN

Este artículo analiza la influencia de la Escuela de Sociología de Frankfurt, y en especial de Jürgen Habermas, en el desarrollo de la conciliación y la mediación, con

repercusiones en el procedimiento civil brasileño. Inicialmente, se presenta una exposición concisa de los principales conceptos habermasianos, como acción comunicativa, esfera pública, consenso y legitimidad. Se discuten las reformas normativas y sus impactos en la sociedad, y se analizan estadísticas del Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivos y tendencias futuras, con el fin de promover la pacificación social, una política pública ya institucionalizada para incrementar la resolución de conflictos en los ámbitos judicial y extrajudicial, mediante el uso de herramientas digitales e inteligencia artificial.

Palabras-clave: Acción comunicativa. Procedimiento civil. Resolución de conflictos. Ámbito judicial y extrajudicial. Inteligencia artificial.

Introdução

Em março de 2026, houve o falecimento do filósofo e sociólogo alemão Jurgen Habermas. Assim, aproveita-se a oportunidade para se fazer a homenagem ao pensador, um dos expoentes da Escola Sociológica de Frankfurt, que teve larga influência na democratização pós-Segunda Guerra Mundial e difundiu ideias como a pacificação de conflitos sociais, o que influenciou na resolução de conflitos judiciais não somente através da decisão estatal, mas, democraticamente, pelo consenso entre as partes envolvidas.

Já nos anos 1950, procedimentos utilizados na Antiguidade, em tribos e comunidades da África, Ásia e Oceania foram sendo estudados e reaplicados em países como os Estados Unidos, desenvolvendo a cultura de conciliação e mediação, que, posteriormente, a partir da década de 1970-80 se difundiu para a Europa e América, chegando ao Brasil.

Assim, com maior destaque após a instauração do Conselho Nacional de Justiça e da reforma processual de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro, o qual já previa audiências conciliatórias na Justiça Trabalhista, passou a prever explicitamente a autocomposição dos litígios no processo civil.

Este artigo irá abordar os conceitos *habermasianos* de ação comunicativa, consenso, legitimidade e esfera pública. Posteriormente, abordagem doutrinária e estatísticas do CNJ, demonstrando, apesar de algumas dificuldades e oscilações de resultados, a efetividade da consensualidade como mecanismo de resolução de processos judiciais e conflitos sociais, além de perspectivas futuras, com uso de ferramentas digitais e inteligência artificial.

Habermas deixa seu legado em uma época em que as relações internacionais se encontram tão abaladas, com conflitos políticos e econômicos, exatamente sobre os quais a Escola de Frankfurt se debruçava desde um século atrás, motivo pelo qual se realiza essa abordagem. A democracia como forma de coexistência pacífica entre os povos.

1 A trajetória de Habermas como influenciador dos meios de pacificação social

A Escola de Frankfurt, relacionado ao Instituto de Pesquisa Social da Alemanha, atuou a partir dos anos 1920, com a finalidade de ampliar os debates sociais, políticos e econômicos.

Na primeira fase, até a Segunda Guerra Mundial, se concentrou na crítica ao capitalismo, à cultura de massa e nos conflitos que redundaram no conflito mundial.

Na segunda fase, após a Segunda Guerra Mundial, em que teve a participação de Habermas como um de seus principais membros, a Escola de Frankfurt concentrou seus estudos na democratização e na participação popular, como forma de pacificação social.

Buscava-se assim uma inter-relação entre a Sociologia, a Filosofia, a Economia, a Psicanálise, o Estado, o Direito e o povo na busca de prevenção e resolução de conflitos.

A obra de Habermas, baseada na Teoria da Ação Comunicativa, busca uma inter-relação entre a Filosofia e as Ciências Sociais, com forte foco na Ética, no Direito e na Política, visando à emancipação dos indivíduos em uma sociedade mais e mais complexa.

No âmbito internacional, a Escola de Frankfurt fundamentou mudanças políticas e econômicas como a União Europeia; no âmbito interno, mudanças sociais e jurídicas, como o desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflito.

2 A ética, a democracia e os fundamentos da Teoria de Habermas

A moral é um conjunto de normas que regem o homem em sociedade. A Ética, por seu lado, é uma reflexão teórica, valores sociais universais para uma convivência harmônica dentro da sociedade.

Na Idade Antiga, na Grécia, já havia discussão sobre Ética. Para Sócrates, o homem buscava na virtude e nos valores a felicidade. Platão defendia o senso de Justiça para a sociedade em uma

cidade ideal. Para Aristóteles, a ética no campo individual preparava o povo para a política no meio coletivo, a busca do bem-comum.

Na Idade Média, em que prevaleceu o Teocentrismo, predominaram a moral divina, a fé e a vontade de Deus.

Na Idade Moderna, através das filosofias racionalistas e empiristas, a ética e a moral passaram a ser direcionadas para o homem, que se tornou o centro das análises filosóficas, através do antropocentrismo.

Tendo em vista que não havia mais o predomínio da fé sobre a razão, os filósofos buscam a sanção dentro do Direito, em uma relação com a Justiça.

O Positivismo, com a influência do racionalismo dentro das ciências humanas, influenciou nas codificações de sistemas jurídicos, quando da estruturação dos Estados, com regras muitas vezes impostas pelos grupos dominantes, seja pelo lado político, seja pelo lado econômico, ou ambos, através do predomínio da Legalidade.

Posteriormente, se superou a Legalidade para normas que estão em patamar superior, os princípios, o Neoconstitucionalismo, que reflete os valores sociais, coletivos, a ética, o bem coletivo, passando à busca do predomínio da Justiça.

E Habermas, frente a tantos conflitos sociais, econômicos, políticos, apresentou sua Teoria da Ação Comunicativa, para os fins de transformar e solucionar conflitos mediante o diálogo e a democracia.

3 Conflitos e seus reflexos sociais

Conforme Gutierrez (1991), Kant definiu a paz como ausência de guerra, ou seja, o conceito de paz negativa.

Como kantiano, Hans Kelsen (2009) abordou a questão do ser e do dever-ser, a liberdade, o livre-arbítrio, segundo o qual o homem era livre para agir dentro do Estado, porém sujeito à sanção. Em uma época de grande destaque para as ciências exatas, em que predominavam o racionalismo e o empirismo, procurou afastar a ciência jurídica das influências sociológicas, econômicas e políticas.

A partir de Kant, o conceito de paz foi se estendendo para se configurar também a ausência de violência, justiça e liberação da opressão.

Adam Curle (1978) procurou humanizar o sentido de paz positiva, discorrendo sobre uma relação pacífica que deve impli-

car em colaboração harmoniosa e construtiva, com igualdade e reciprocidade, também para prevenir conflitos, com as dimensões de justiça, liberdade e realização humana.

Assim, os valores da sociedade devem passar para uma cultura de paz, como novos valores, atitudes e comportamentos, através das pessoas, dos políticos, da mídia, das escolas, de toda a sociedade, uma identidade global, afastando-se discriminações e preconceitos, sejam culturais, étnicos, econômicos, raciais, políticos, geográficos, uma identidade global e com diversidade (ADAMS, 1995).

O desenvolvimento da orientação cooperativa é a base para a utilização e resolução construtiva do conflito, promovendo uma atitude ganha-ganha, com comunicação eficaz, comportamento negociador e mecanismos de solução de problemas, estabelecendo identidades e relações mais firmes e sedimentadas.

Desse modo, os recursos à conciliação e à mediação são vistos como instrumentos para pacificar conflitos de forma consensual e eficiente. Nessa perspectiva, autores de tendência neoconstitucionalista buscam respaldo teórico em modelos de democracia deliberativa, a partir de conceitos *habermasianos*.

4 A teoria de Habermas: ação comunicativa, consenso e legitimidade

Jürgen Habermas desenvolveu a Teoria do Agir Comunicativo e as ideias de democracia deliberativa, segundo as quais a validade e a legitimidade das normas políticas e jurídicas derivam do consenso racional alcançado em processos comunicativos livres de coerção (HABERMAS, 2001).

Podem-se enumerar alguns conceitos de Habermas:

- Ação Comunicativa: modalidade de interação em que a linguagem é usada como meio de coordenar ações através de argumentos racionais. Os participantes procuram chegar a um acordo sobre verdades, normas ou planos de ação, respeitando os pressupostos da fala (verdade, sinceridade e legitimidade das pretensões).
- Consenso e Legitimidade: para Habermas, a única forma de legitimar normas é pela aceitação coletiva de sua validade argumentativa em um processo de deliberação pública. A “verdade” normativa não seria encontrada em um texto estático, mas construída através da argumentação.

- Esfera Pública e Racionalidade Comunicativa: o filósofo alemão reforça que a esfera pública deve ser formada por discussões livres, onde indivíduos expõem e confrontam argumentos. A racionalidade comunicativa pressupõe o esforço conjunto, reconhecendo-se recíprocas pretensões de validade. Essa ideia fundamenta a confiança na razão como fonte de legitimação. (GUTIERREZ e ALMEIDA, 2013, p. 86).

Como destacam os citados autores:

Habermas pretende demonstrar a existência de um espaço sadio, onde subjetividades intactas, através da busca discursiva de consensos em condições de liberdade, constroem a cultura, a sociedade e a própria personalidade. (texto p 167). (...) A TAC apresenta um paradigma baseado na confiança em que a construção argumentativa de consensos, atendidas exigências formais específicas, chega a proposições dotadas de conteúdo de verdade. Como o lugar em que ocorre esta forma de comunicação é mais amplo e importante que os subsistemas econômicos e políticos, a teoria abre espaço para uma leitura otimista e transformadora da realidade social, que não é explorada em seu interior. (2013, P. 155).

A sociedade vai se tornando mais e mais complexa, e o Judiciário, principalmente nos países de *Civil Law*, vai se estruturando mais e mais, através de Cortes e Tribunais para a resolução das questões jurídicas.

Entretanto, o incremento de Tribunais parece não ter o efeito necessário, além do alto custo orçamentário público com o Poder Judiciário e do alto crescimento de ações judiciais, com incremento de conflitos sociais.

Portanto, Habermas faz sua abordagem nos conflitos entre poder, Estado, Economia, Sociedade e Direito, buscando pela ação comunicativa a resolução dos conflitos sociais.

Essa base teórica vem sendo usada para justificar nos vários países a expansão de mecanismos alternativos, os quais permitem às partes cooperação direta e construção mútua de soluções.

5 Meios alternativos e sua reimplantação nos ordenamentos jurídicos

No gênero meio alternativo de resolução de conflito, encontram-se, entre outros, como espécies a conciliação e a mediação.

A mediação possui relatos de cerca de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, na Assíria e na Babilônia, para dirimir questões entre cidades-estados. Também há registros de utilização em várias culturas, como a judaica, a cristã, a islâmica, a hinduista, a budista, a confucionista e indígenas.

De acordo com Moore (1998), as tradições judaicas de solução de conflitos foram transportadas para as comunidades cristãs emergentes, que tinham em Cristo o mediador supremo. Até a Renascença, a Igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo foram as principais instituições de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental, sendo responsabilidade do clero a mediação em assuntos familiares, criminais e disputas diplomáticas entre a nobreza.

Tais mecanismos ressurgiram na segunda metade do século XX. Os Estados Unidos são o país pioneiro nas modernas ADRs – *alternative dispute resolution*. Houve influência da imigração chinesa quando se facilitou a implantação a prática milenar da mediação em tempos modernos, adaptado ao mundo ocidental.

Os institutos tiveram seu desenvolvimento teórico na Universidade de Harvard, no final da década de 1970, através do sistema de *multi-door courthouse* – Tribunal de Muitas Portas, no qual, além do processo judicial tradicional, haveria os meios alternativos. Sobre o sistema multiportas, vale destacar:

Esta nova regra processual vem assegurar um novo sistema multiportas na busca da pacificação dos conflitos a fim de que outros meios alternativos ao Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, sejam buscados pelos operadores do Direito, antes se instaurar uma demanda que verse sobre direitos transigíveis. Estes métodos se caracterizam, basicamente, por serem autocompositivos, ou seja, não se busca num terceiro a solução do conflito, ao contrário, devolve-se as partes o diálogo e o poder de negociação, através do estímulo e do auxílio dos mediadores e conciliadores, profissionais dotados de neutralidade e capacitados para favorecer a busca do consenso. E neste aspecto se diferem da arbitragem, outro método também alternativo ao Poder Judiciário, mas que, assim como a jurisdição estatal, é heterocompositivo, onde as partes elegem um terceiro para “julgar” o conflito, favorecendo à mesma política implantada há séculos, quando o Estado passou a intervir nos con-

flitos de modo impositivo, surgindo o processo judicial. (FERNANDES, 2017, p. 2)

No Brasil, com a urbanização, o crescimento econômico e o crescimento das populações nas grandes cidades, a partir da segunda metade do século XX gerou-se uma maior judicialização dos conflitos, com um vertiginoso crescimento da demanda perante o Poder Judiciário.

Com o aumento das demandas judiciais, passou-se a prestigiar outros meios, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, mediante várias normas esparsas. Um exemplo é a Lei nº 9.099/95, instituindo não somente os Juizados Especiais Cíveis, mas também os Criminais, optando por um caminho de consenso, ao invés do modelo tradicional impositivo e contencioso.

Desde 1998, por meio de projetos de lei, apresentava-se a regulamentação legal da mediação no Brasil. Então, após 17 anos, foi aprovada a Lei nº 15.130, de 2015, que representou o marco legal da Mediação no Brasil, mudando o paradigma da gestão de conflitos no país, do litígio para a colaboração (SALES, 2016).

O CPC/2015 surge como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à Justiça, uma vez que se espera reduzir o número de demandas e, em consequência, agilizar o andamento dos processos (TRENTIN e SPENGLER, 2011, p. 10).

Ademais, procurando infundir a cultura da pacificação entre os protagonistas do processo, o novo diploma processual, em inúmeros preceitos, sugere a autocomposição, inclusive como forma de redução de processos e celeridade do Judiciário no Brasil.

6 A conciliação no Brasil e a Teoria da Ação Comunicativa

Não há dúvidas de que o Estado necessita do Judiciário como poder autônomo e independente, essencial para a sociedade.

Vale salientar que a adoção de meios alternativos não significa retirar ou reduzir a atuação do Judiciário, que permanece atuante como, por exemplo, nas causas de grande complexidade, de grande repercussão social, massificação de ações, em questões de uniformização de legislações e defesa dos preceitos constitucionais. São mecanismos alternativos, portanto, subsidiários, complementares, colaborativos, não substitutivos.

Porém, nos conflitos em que as partes possam, pelo diálogo e pelo consenso, atingir um objetivo que seja proveitoso para ambas as partes, são de enorme importância a conciliação e a mediação, sob a vigilância e fiscalização do Judiciário, inclusive

como forma de colaboração das partes, a fim de redução, celeridade e efetividade da Justiça.

O Código de Processo Civil enfatiza a transição para um processo civil cooperativo e democrático, associando práticas de autocomposição aos ideais deliberativos, construídos através da argumentação. Marinoni interpreta esses dispositivos como concretização de uma “jurisdição participativa” (Marinoni e Arenhart, 2011, p.45).

Corroborando com Habermas, a busca pelo consenso é fundamental em sociedades pluralistas, cheias de conflitos e de interesses contraditórios. Reconhece-se a validade do modelo deliberativo, o diálogo como condição essencial de qualquer construção de verdade normativa.

Por conseguinte, decisões consensuais aportam legitimidade democrática à decisão, alinhando-se com os princípios constitucionais de Acesso a Judiciário e Efetividade da Justiça, como garantias de princípios e garantias dos direitos fundamentais e processuais, para haver segurança e certeza jurídica.

Vislumbra-se no ordenamento jurídico brasileiro uma sintonia com Habermas: o legislador passou a exigir práticas dialógicas e colaborativas, o que tem impulsionado políticas públicas de conciliação na tentativa de reduzir acervos e a pacificação social.

7 O Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento e análise do Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 2004 e instaurado em 2005, com a finalidade de gestão, planejamento e controle do Poder Judiciário no Brasil.

Passou a realizar acompanhamentos estatísticos e de desempenho das várias instâncias da Justiça, chegando de início a algumas conclusões, tais como o grande número de ações ativas no país, percentual de mais de 80% no primeiro grau, alto número de ações novas e reduzido número de ações extintas a cada ano.

Assim, se passou a buscar meios de administrar essa situação que tem repercussão social elevada, mediante definição de metas para a melhoria do desempenho e dos resultados do Judiciário, incentivos e premiações para inovações, com publicações e análise de resultados, além de definição de objetivos futuros.

Em 2006, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Semana Nacional da Conciliação, realizada anualmente, englobando tribunais, juízes, servidores, promotores, defensores públicos e as

partes em geral, para fins de incentivar a autocomposição em todos os níveis.

A Semana Nacional da Conciliação teve um crescimento progressivo, em sua primeira etapa até 2010, baseada em modelos de mutirões judiciais.

Conforme o Relatório Justiça em Números de 2007, ano-base 2006, houve a participação de 52 Tribunais, com 83.987 audiências realizadas e 55,36% de acordos obtidos.

Através da Resolução CNJ nº 125/2010, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, criando, ainda, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Con-sensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

Em 2010, a Semana de Conciliação teve participação de 53 Tribunais, porém com o elevado número de 361.945 audiências realizadas (aumento de 330% em relação a 2006) e percentual de acordos de 47,4% (CNJ, 2011).

Na segunda etapa (2010-2015), com a Política de Tratamento dos Conflitos, ocorreu um crescimento da participação dos Tribunais, com consequente aumento do número de audiências e acordos, com expansão para as conciliações pré-processuais.

A partir de 2015, com a vigência do CPC e a Lei de Mediação, a conciliação tornou-se instrumento de política pública permanente, com audiências prévias designadas e incentivo à autocomposição.

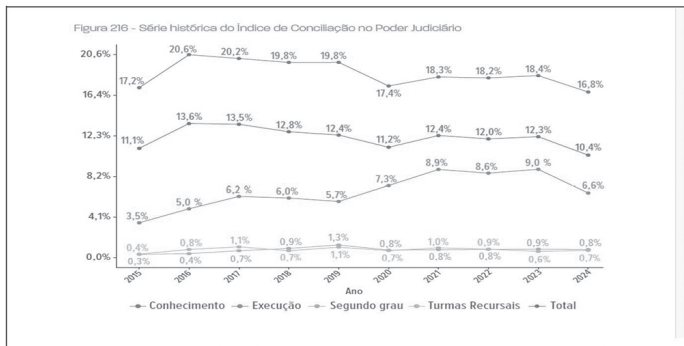
Sobre o Relatório da Justiça em Números 2018 e 2019, pode-se constatar, conforme análise de Richter, que o “Poder Judiciário concentrava, em 2017, no 1º grau de jurisdição, 94% do acervo processual e 85% dos processos ingressados no último triênio”. O Relatório Justiça em Números 2019 indica uma “redução do acervo de processos para 78,7 milhões, ou seja, 2%, com uma concentração de 94% no primeiro grau de jurisdição” (2018, p. 2), tendo sido o primeiro registro de redução de acervo na série histórica.

A partir da pandemia, em 2020, os resultados foram reduzidos. Entretanto, houve um incremento à modernização e à Tecnologia Digital, com uso de videoconferências e plataformas digitais, facilitando o acesso pelas partes e o Judiciário, não necessitando nem mesmo sair de casa para participar da audiência conciliatória, bastando dispor de um celular. Assim, ocorreu um aumento da efetividade.

Os resultados da Semana Nacional de Conciliação em 2024 indicaram 1.304.615 sentenças homologatórios de acordo em primeiro grau na Justiça Estadual e 15.406 na Justiça Federal.

É de se destacar que, em 2024, havia 2.135 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.851 unidades (86,7%). Na Justiça do Trabalho, eram 141 Cejuscs (6,6%) e, na Justiça Federal, 143 Cejuscs (6,7%), estrutura que quase quadruplicou desde 2014 (SILVA, 2023).

Na figura a seguir, demonstra-se anualmente o percentual de sentenças homologatórias de acordo, nas fases de conhecimento, execução e segundo grau, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas:



Em 2020, houve o decréscimo em face da pandemia. Ocorreu um novo decréscimo em 2024 no percentual de sentenças homologatórias de acordo. O Relatório Justiça em Números 2025 pelo CNJ evidencia o decréscimo do índice de Conciliação de 12,3% para 10,4% em 2024.

Porém, essa variação é resultado do incremento das conciliações na fase de execução de sentença, a qual também é uma importante fase processual para conciliações.

Vale destacar que entre 2015 e 2024 houve aumento no número de sentenças homologatórias de acordo no percentual de 52%, atingindo 4,6 milhões.

8 Resultados do CNJ e perspectivas para o futuro

Como perspectivas para o futuro, podemos relacionar a integração com plataformas digitais, a inteligência artificial e a expansão da conciliação pré-processual.

Alguns doutrinadores indicam uma tendência de esgotamento do modelo alternativo de resolução de conflitos intraprocessual brasileiro (LESSA, 2023).

A comparação entre o modelo brasileiro, o norte-americano e o europeu, em que os índices de conciliação são bem mais

elevados, passa por variáveis bem distintas. De início, naqueles países as custas processuais são bastante elevadas, os números de ações são menores, os processos são mais uniformes e as decisões são fundamentadas, em sua maioria, em precedentes.

Por conseguinte, as partes utilizam em massa a conciliação, a mediação e a arbitragem, com índices de êxito em média muito acima de 50%, já em uma cultura e um aspecto social e jurídico de consensualidade.

No Brasil, a universalidade de questões jurídicas e a quantidade de ações em curso e ajuizadas são fatores de grande complexidade, cuja triagem pode ser realizada através de ferramentas digitais e inteligência artificial, na busca pelas ações mais adequadas e aptas para acordo, sejam em fase inicial ou em fase de execução de sentença.

Portanto, o êxito do acordo tem como ponto fundamental a escolha dos processos a serem levados à audiência conciliatória, como também o tema objeto da demanda, a disposição das partes, o ambiente conciliatório, a atuação dos auxiliares do Judiciário, um conjunto de fatores complexos a serem aplicados.

Do lado das partes, deve haver o incentivo à cultura da consensualidade, visando à colaboração na solução dos conflitos.

Da mesma forma, não há necessidade de se aguardar o ajuizamento da ação para se incentivar a conciliação ou mediação. As partes e o Judiciário podem trabalhar em conjunto para difundir e incentivar a conciliação pré-processual ou extrajudicial, seja no próprio ambiente da Justiça, no ambiente das partes ou em entidades privadas e da Administração Pública.

É de salientar que o CNJ editou a Resolução 547/24 dispondo sobre a tentativa de solução extrajudicial como requisito de procedibilidade das execuções fiscais (BRASIL, 2024).

Os resultados foram extremamente favoráveis. Apesar de em 2024 haver o maior volume de casos novos, 39,4 milhões, o estoque recuou de 85,2 milhões para 80,6 milhões de 2023 para o final de 2024, a maior redução de acervo desde 2004. E as execuções fiscais tiveram grande participação nesse resultado, tendo em vista que o acervo do segmento reduziu 20% (LESSA, 2023). No Direito Comparado, a Itália prevê em sua legislação, desde 2010, a mediação pré-processual como condição de procedibilidade para um conjunto relevante de matérias cíveis e comerciais, operada por organismos credenciados. A taxa de deflexão setorial, disputas que não se convertem em processo, situa-se em torno de 33% (LESSA, 2023).

A Lei nº 13.129/2015 alterou a Lei nº 9307/1996 e passou a prever o uso da arbitragem no Poder Público, destacando sua aplicação em causas de direitos disponíveis, aplicando-se na resolução de conflitos com especialidade, flexibilidade procedimental e celeridade.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações, consolidou a prática dos mecanismos de conciliação, mediação, arbitragem e comitês de resolução de disputas (*dispute boards*). O sistema vem tendo crescente relevância no âmbito das licitações públicas, como instrumentos aptos a conferir maior eficiência, celeridade e segurança jurídica às contratações administrativas.

No campo das parcerias público-privadas (PPPs), os métodos alternativos assumem papel estratégico, tendo em vista a complexidade, o elevado valor econômico e a longa duração desses contratos. A arbitragem, em especial, destaca-se como ferramenta eficaz para dirimir conflitos técnicos e financeiros, proporcionando decisões mais especializadas e em prazo reduzido. Além disso, a previsibilidade na resolução de disputas contribui para a atração de investimentos privados, uma vez que reduz riscos e aumenta a confiança dos parceiros na estabilidade das relações contratuais com o Poder Público.

Assim, a legislação brasileira passou a admitir expressamente tais mecanismos na Administração Pública. Nesse contexto, a utilização desses meios permite a solução consensual de controvérsias ainda na fase pré-contratual ou durante a execução do contrato, tais como questões referentes a equilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento contratual, indenizações, reequilíbrio e recomposição de preços, evitando a paralisação de serviços e obras essenciais.

Vale destacar que, em agosto de 2025, houve a Semana da Pauta Verde, sob coordenação do CNJ, em que foram movimentados mais de 25 mil processos de causas ambientais. Ocorreram quase cinco mil audiências, com 1.177 acordos judiciais e extrajudiciais (CNJ, 2025), índice de conciliação de 24%.

Quanto às ferramentas digitais, vários Tribunais vêm desenvolvendo indicadores jurimétricos para acompanhamento de suas conciliações e mediações.

A Resolução 358/20 do CNJ estabelece diretrizes para o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à resolução consensual de conflitos, como a Justiça 4.0 (CNJ, 2020).

No Brasil, o uso de inteligência artificial na conciliação judicial já é realidade e há vários sistemas em desenvolvimento, inclusive sob a coordenação do CNJ.

A finalidade não é substituir as partes nem os agentes da Justiça, é colaborar para o êxito da negociação.

Os sistemas estão sendo desenvolvidos como preditivos, para estimar probabilidades, priorizar processos e elaborar pautas de conciliação e agrupar processos conciliáveis. A inteligência artificial generativa vem sendo aplicada como triagem inteligente; predição, calculando probabilidades de sucesso; sugestão de valores, baseada em casos semelhantes e automação de fluxos, como agente e organização de pautas (RAMOS, 2019).

A tendência é evoluir para um mecanismo cada vez mais automatizado e orientado por dados. Espera-se maior utilização de *dashboards* interativos e expansão de plataformas online, ampliando o acesso à justiça consensual.

Entretanto, ressalta-se que a inteligência artificial não irá substituir o Judiciário, nem as partes envolvidas na questão. A IA será ferramenta de otimização, com jurimetria e tecnologia para fundamentar o essencial, que é a resolução de conflitos, redução de processos e pacificação social.

Resolução de conflitos, de processos e pacificação social significa redução de custos para o Poder Judiciário, razão pela qual o CNJ e os gestores públicos vêm planejando e investindo em ferramentas digitais com a finalidade de buscar efetividade e celeridade, o que resultará em grandes benefícios para a sociedade.

Conclusão

A análise do legado de Jürgen Habermas evidencia que o modelo alternativo de resolução de conflitos é uma transformação de paradigma e de cultura social.

A partir da Teoria do Agir Comunicativo, a legitimidade das decisões deixa de repousar exclusivamente na autoridade estatal e passa a se fundamentar no diálogo racional e no consenso, premissas que se ressaltam nas práticas conciliatórias incrementadas no sistema judicial brasileiro, a partir de práticas desenvolvidas nos Estados Unidos.

Os resultados alcançados nos últimos 20 anos, especialmente sob a coordenação do CNJ, demonstram avanços relevantes. Programas como a Semana Nacional da Conciliação e a institucionalização dos Cejuscs ampliaram o acesso à Justiça, reduziram a litigiosidade, ampliaram a cultura da consensualidade e promoveram soluções mais céleres e satisfatórias para as partes.

Destaca-se a Semana da Pauta Verde em 2025, coordenada pelo CNJ, aplicando-se os meios alternativos na resolução de processos ambientais.

Verifica-se a consolidação desses instrumentos na Administração Pública, nas licitações e parcerias público-privadas, o que fortalece a cultura da pacificação social e contribui para um modelo colaborativo e orientado à resolução efetiva de conflitos, alinhada aos princípios da eficiência e da governança, na defesa dos interesses públicos.

No plano das perspectivas, a conciliação, como também a mediação e a arbitragem tendem a se desenvolver, em consonância com tendências observadas em países europeus e nos Estados Unidos, tanto no setor privado como no Poder Público.

Nesse contexto, as ferramentas digitais e a inteligência artificial emergem como vetores decisivos de transformação. Plataformas de resolução online de disputas (ODR), sistemas de triagem automatizada de processos e algoritmos preditivos já vêm sendo utilizados e mais e mais vêm sendo desenvolvidos no Judiciário brasileiro para identificar casos com maior potencial conciliatório, sugerir propostas de acordo e otimizar a atuação de magistrados e conciliadores.

Iniciativas vinculadas à Justiça 4.0 evidenciam que a tecnologia pode ampliar a eficiência sem necessariamente comprometer os valores democráticos, como meio de facilitação do diálogo, e não como sua substituição.

Em síntese, o legado *habermasiano* permanece extremamente atual ao oferecer fundamentos teóricos para uma Justiça mais participativa, dialógica e legítima. A autocomposição no Brasil, ao integrar resultados concretos, avanços institucionais e inovações tecnológicas, revela-se como um campo fértil para a concretização desses ideais.

As normatizações do CNJ, legislações e o Código de Processo Civil foram alavancadores na busca por redução de processos, pacificação social, celeridade e efetividade, ao lado de instrumentos como a fixação de precedentes, recursos repetitivos, delimitação de requisitos para a interposição de recursos nos Tribunais Superiores, entre outras práticas processuais.

Vislumbra-se um sistema cada vez mais colaborativo e tecnológico, com a missão de redução de conflitos sociais. Alega-se que os resultados são menores dos que os alcançados em outros países, porém o Brasil dispõe de quase cem milhões de processos, multiplicidade de questões jurídicas e uma sociedade bem complexa e diversificada.

Pode-se intensificar a prática também da conciliação extrajudicial, com a cooperação das partes e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e entes privados.

A CAIXA, desde os primórdios do desenvolvimento dos mecanismos alternativos no Brasil, vem se destacando na vanguarda do sistema.

O futuro aponta para um modelo híbrido, em que inteligência artificial e racionalidade comunicativa coexistam de forma complementar, assegurando não apenas eficiência, mas sobretudo Justiça e democracia, na busca da pacificação social.

Referências

ADAMS, D. (Ed.). **UNESCO and a cultura of Peace**. Paris: UNESCO, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Brasil. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. In<<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em 01 de dezembro de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2007**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 mar 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2011**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso e 17 mar 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. (2018). In www.cnj.jus.br.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sumário Executivo Justiça em números 2018**. In www.cnj.jus.br. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. (2019). In www.cnj.jus.br.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sumário Executivo Justiça em números 2019**. In www.cnj.jus.br. Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 358**, de 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Esforço concentrado do Judiciário impulsionou mais de 25 mil processos ambientais**. Agência CNJ de notícias. Brasília, 13 nov 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 20 mar 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 20 mar 2026.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. In www.planalto.gov.br. Acesso em 20 dez 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Brasil. Dispõe

sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Recuperado de www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 dez 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 13 de março de 2015. Brasil. Dispõe sobre o código de processo civil. In www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 nov 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasil. Dispõe sobre a mediação. In www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 nov 2018.

CURLE, Adam. **Conflictividad y pacificación.** Barcelona: Herder, 1978.

FERNANDES, Sônia C. **O novo modelo multiportas de solução dos conflitos e a novidade trazida pelo Código de Processo Civil** – Câmaras de mediação e conciliação. Abril de 2017. In <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257653,21048-novo+modelo+multiportas+de+solucao+dos+conflitos+e+a+novidade>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

GUTIERREZ, J. **Notas sobre el mensaje de paz de Al-Andalus,** Proyecto IPRA Al-Andalus, Córdoba, 1991.

GUTIERREZ, L.; ALMEIDA, M. **Teoria da Ação Comunicativa (Habermas):** Veritas, v. 58, n. 1, jan./abr. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** (8 ed). São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio C. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação.** (2 ed). Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed. Título original: *The mediation process*, 1998.

MORAES, Monica Rodrigues Campos. **A jurisdição da paz: a nova justiça humanizada do século XXI.** São Paulo: LTr., 2012.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **Jurimetria: Como a Estatística Pode Reinventar o Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RICHTER, André. **Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país.** In www.agenciabrasil.com.br/noticia, pub 27 ago 2018. Acesso em 25 jun 2019.

SILVA, Marcelo Lessa da. **Justiça Multiportas, Serventias Extrajudiciais e a integração de Foros:** por uma Nova Governança Pública no Poder Judiciário brasileiro. São Paulo: Editora Dialética, 2024.2023.

SALES, Lília M. de M. **Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação** – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. Revis-

ta Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016. Disponível em www.univali.br/periodicos. 2016. Acesso em 25 nov 2018.

TARGA, Maria Inês C. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

TRENTIN, Sandro S e SPENGLER, Fabiana M. **Poder estatal, judiciário e a sociedade à luz dos princípios fundamentais**. Disponível em http://www.diritto.it/system/docs/28837/original/Art._Poder_Estatal_judiciario_e_sociedade.pdf>. Acesso 27 jan 2018.

Modulação do Tema 20 do TST: a repristinação inconstitucional da prescrição consumada

Weiquer Delcio Guedes Junior

Advogado da CAIXA no Distrito Federal.

Mestre em Direito pelo Centro

Universitário de Brasília.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a modulação dos efeitos levada a efeito pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 20. A partir de uma abordagem teórico-doutrinária, o estudo apresenta o problema da repristinação indevida de prazos prescricionais já consumados e avalia a sua juridicidade.

Palavras-chave: Prescrição. Modulação de efeitos. Recursos Repetitivos. Repristinação negativa de efeitos prescricionais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the modulation of effects carried out by the Superior Labor Court (Tribunal Superior do Trabalho - TST) in the judgment of Repetitive Appeal Theme No. 20 (Tema de Recursos Repetitivos nº 20). Through a theoretical-doctrinal approach, the study addresses the issue of the improper revival of prescription periods that have already elapsed and assesses its legality.

Keywords: Statute of limitations. Modulation of effects. Repetitive appeals. Negative repristination of prescription effects.

Introdução

A prescrição, como instituto jurídico de ordem pública, encontra sólido amparo na ordem constitucional vigente, revelando-se expressão concreta de valores fundamentais como a segurança jurídica, insculpida no art. 5º, *caput*, da CF/1988. Seu fundamento precípuo reside na estabilização das relações jurídicas

incertas, impedindo que incertezas persistam indefinidamente após o decurso do lapso temporal sem provocação judicial.

A prescrição opera como concretização do princípio da segurança jurídica, projetando-se infraconstitucionalmente para conferir estabilidade às relações jurídicas. Integra-se também aos postulados da isonomia (art. 5º, I, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), protegendo o devedor contra dificuldades probatórias em demandas tardias. O STF, em julgados como a ADI 5.509 e o RE 709.212 (Tema 608 de Repercussão Geral), reafirma a prescritibilidade como regra, vedando imprescritibilidades além das hipóteses constitucionais expressas.

O acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 20, publicado em 18/02/2026, fixa tese sobre prescrição em indenizações por omissões em contribuições à previdência complementar, remetidas pelos Temas 955 e 1.021 do STJ. Sua modulação de efeitos, sem limite temporal retroativo, provoca repristinação negativa de prescrições operadas, permitindo demandas sobre fatos prescritos há décadas.

O questionamento trazido a debate no presente artigo é se essa modulação se compatibiliza com o ordenamento jurídico vigente, especialmente sob o ponto de vista constitucional, independentemente do reconhecimento ou não da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, já que tal controvérsia não será objeto de análise deste trabalho.

Na sequência, delinea-se a prescrição como regra constitucional e a vedação à repristinação de seus efeitos. Em seguida, analisa-se a tese central do Tema 20 do TST. Por fim, avalia-se a modulação de efeitos perpetrada e a sua juridicidade.

Na abordagem do tema, adota-se o método indutivo, com investigação jurídico-compreensiva, enfatizando aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito intertemporal. A técnica eleita é a documentação indireta, via pesquisa bibliográfica e consultas a sítios oficiais de tribunais.

1 A prescrição como regra do sistema constitucional brasileiro e a impossibilidade de repristinação dos efeitos prescricionais

A prescrição, como instituto jurídico, tem sua origem histórica no direito romano do período pós-clássico e *justinianeus*, fase em que a necessidade de segurança e estabilidade nas relações jurídicas passou a se impor como exigência fundamental da vida

negocial, encontrando expressão nas legislações imperiais da época (CIMMA, 1996, p. 253).

Sob o ponto de vista do direito comparado, a prescrição pode se manifestar como a extinção do próprio direito material da parte (modelo italiano¹) ou como uma restrição ao exercício do direito de demandar o direito em juízo (modelo alemão²) pelo transcurso do tempo.

A legislação brasileira adotou o modelo prescricional alemão. A prescrição, segundo o conceito legal³, é a extinção da pretensão.

Vários são os motivos que justificam a prescrição como instituto de ordem pública. O primeiro deles, senão o mais importante, é a necessidade de conferir estabilidade às relações jurídicas incertas e passíveis de controvérsia, de modo que, transcorrido determinado lapso temporal sem que se tenha provocada a intervenção judicial, cessa a possibilidade de se suscitar a incerteza que até então persistia (SAVIGNY, 1893, p. 309).

Aponta-se, ainda, como fundamento da prescrição a presunção de renúncia ou abandono do direito por parte do seu titular que deixa de exercê-lo no prazo legalmente fixado, configurando-se, sob esse prisma, verdadeira sanção à negligência do credor em fazer atuar a sua pretensão dentro do lapso temporal estabelecido (CAHALI, 2008, p. 19).

Há, ainda, quem indica como fundamento do instituto a necessidade de se proteger o devedor contra as dificuldades probatórias a que estaria sujeito caso o credor pudesse exigir a prestação em momento muito distante da constituição da obrigação, haja vista não ser razoável exigir que as pessoas conservem indefinidamente os comprovantes dos pagamentos realizados, de modo que, sem a proteção prescricional, até mesmo as obrigações regularmente adimplidas poderiam restar sem possibilidade de comprovação (VENOSA, 2011, p. 212).

A prescrição, longe de se apresentar como um instituto meramente infraconstitucional, encontra sólido amparo na ordem constitucional vigente, revelando-se, em verdade, uma expres-

¹ Art. 2.934 do Codice Civile Italiano: *Ogni diritto si estingue per prescrizione, quando il titolare non lo esercita per il tempo determinato dalla legge. Non sono soggetti alla prescrizione i diritti indisponibili e gli altri diritti indicati dalla legge.*

² Art. 194 do BGB.

(1) Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlangen (Anspruch), unterliegt der Verjährung.

(2) Der Verjährung unterliegen nicht.

³ Art. 189 do Código Civil. *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

são concreta de valores e princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

O princípio da segurança jurídica, implicitamente extraído do *caput* do art. 5º da CF/88 e densificado em diversas de suas disposições, constitui o principal fundamento constitucional da prescrição. A estabilização das relações jurídicas no tempo, que é, como visto, o fundamento precípuo do instituto, nada mais é do que a projeção infraconstitucional da segurança jurídica que o constituinte originário erigiu como valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a prescrição opera como instrumento de concretização da ordem constitucional, na medida em que impede que as relações jurídicas permaneçam indefinidamente em estado de incerteza.

Outrossim, o princípio da isonomia, insculpido no *caput* e no inciso I do art. 5º da CF/88, também sustenta a prescrição como instituto constitucionalmente legítimo. Isso porque a fixação de prazos prescricionais uniformes assegura o tratamento isonômico entre os sujeitos das relações jurídicas, impedindo que credores e devedores sejam submetidos a regimes distintos em razão do momento em que se decide exercitar ou resistir à pretensão.

Sob outro prisma, a prescrição guarda estreita conexão com o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF/88, e com as garantias dele decorrentes, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, a proteção do devedor contra as dificuldades probatórias decorrentes da exigência tardia de uma prestação é expressão direta da garantia constitucional de que a ninguém será imputada obrigação sem que lhe seja assegurada a possibilidade efetiva de se defender, o que restaria comprometido caso o credor pudesse demandar em momento longínquo da constituição da obrigação.

E não é só sob o ponto de vista principiológico que o instituto da prescrição encontra assento constitucional. No âmbito trabalhista, a Constituição de 1988 dispõe expressamente acerca do prazo quinquenal e bienal no inciso XXIX do art. 7º.

Nessa linha, precisamente pela necessidade da legislação infraconstitucional guardar conformidade com os ditames constitucionais da prescrição, o Supremo Tribunal Federal já decidiu inúmeros casos acerca da aplicação do instituto.

No julgamento da ADI 5509⁴, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Esta-

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.509. Relator: FACHIN, Edson. Julgado em 11 de novembro de

do do Ceará nº 12.160/93, por trazer uma hipótese mais larga de imprescritibilidade das ações de dano ao erário que aquelas previstas na Constituição Federal de 1988. Em tal julgado, adotou como *ratio decidendi* a tese de que a prescritibilidade é a regra do ordenamento jurídico pátrio, sendo as situações de imprescritibilidade uma exceção que só é admissível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

Por sua vez, no julgamento do ARE 709.212/DF⁵, o qual deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 608, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, superando o entendimento anterior que reconhecia a prescrição trintenária. O fundamento central para a superação da prescrição trintenária residiu na incompatibilidade das normas infraconstitucionais que a previam — o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 55 do Decreto nº 99.684/1990 — com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O FGTS está expressamente definido na Constituição como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e o inciso XXIX do art. 7º fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Dessa maneira, sendo a matéria regulada pela própria Constituição, a lei ordinária não poderia discipliná-la de forma diversa. O prazo prescricional trintenário previsto nas normas infraconstitucionais foi considerado em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atentando contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Ou seja, a prescritibilidade das parcelas é a regra constitucional que objetiva garantir a certeza e a estabilidade nas relações jurídicas.

A prescrição se opera com a ocorrência dos seguintes requisitos⁶: existência de uma pretensão; inércia do titular; e decurso do prazo extintivo estipulado pela lei ou pela Constituição.

A legislação, contudo, prevê situações objetivas em que o fluxo do prazo prescricional é impedido de iniciar o seu curso,

2021. Brasília, STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5451350&ext=RTF>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 709.212/DF. Relator: MENDES, Gilmar. Julgado em 13 de novembro de 2014. Brasília, STF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur292565/false>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

⁶ TRABUCCHI, Alberto. Istituzioni di diritto civile. 38. ed. Padova: CEDAM, 1998, p. 122.

suspenso ou interrompido. Distinguem-se as causas que interferem no curso do prazo prescricional conforme o momento em que se verificam: se anteriores ao início do prazo, configuram impedimento à sua fluência; se supervenientes, isto é, ocorridas já no curso do prazo, caracterizam suspensão ou interrupção da prescrição, a depender dos efeitos que produzem sobre o tempo anteriormente transcorrido (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 89).

As causas impeditivas e suspensivas do fluxo do prazo prescricional são as mesmas, conforme arroladas nos arts. 197, 198 e 199 do Código Civil, variando apenas o momento da sua ocorrência. Se o evento obstativo é precedente à pretensão, estamos diante de uma causa impeditiva; se for posterior, a causa é suspensiva (CÂMARA LEAL, 1959, p. 146). De todo modo, ambas têm o condão de impedir a fluência do prazo prescricional enquanto perdurarem. Uma vez cessada a causa, a prescrição retoma a sua contagem do momento em que foi paralisada.

Por outro lado, as causas interruptivas do prazo prescricional estão arroladas no art. 202 do Código Civil. Embora o presente artigo não pretenda explorar detalhadamente cada uma das causas interruptivas da prescrição, é relevante chamar a atenção para as suas hipóteses de ocorrência:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Convém destacar, ainda, que as causas interruptivas da prescrição têm limites subjetivos, não aproveitando nem atingindo pessoas diversas daquelas entre as quais tiveram lugar (RUGGIERO, 1957, p. 365). É o que dispõe expressamente o art. 204 do Código Civil: *A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.* A lei, entretanto, abre exceções em razão das peculiaridades de

determinadas obrigações, quando concorrem vários obrigados ou titulares, mas desde que os fatos ocorridos em relação a um não possam deixar de repercutir em relação a outros.

Diferentemente das causas impeditivas e suspensivas, as causas interruptivas da prescrição provocam a extinção do passado, iniciando-se a contagem do zero⁷. Não à toa que ela somente poderá ocorrer uma única vez (art. 202, *caput*, do CC).

De toda sorte, imperioso destacar que é consenso que só se interrompe o que já está acontecendo, mas ainda não se findou. A prescrição, portanto, não se interrompe antes do nascimento da pretensão e, muito menos, se interrompe a prescrição já consumada. Uma vez consumada a prescrição, seus efeitos tornam-se definitivos para o credor (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 108).

Uma vez fulminada a pretensão pela prescrição, resta-se estabilizada a relação jurídica entre as partes, concretizando-se a segurança jurídica. Não existe, no ordenamento jurídico, a possibilidade de uma repristinação negativa dos efeitos prescricionais.

A repristinação, no ordenamento jurídico brasileiro, é disciplinada pelo art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece, de forma categórica, que a lei revogada não se restaura pelo fato de a lei revogadora ter perdido a vigência, salvo disposição em contrário.

Trata-se, pois, de uma opção legislativa expressa pela não repristinação automática, isto é, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra geral, a vedação ao efeito repristinatório tácito. Isso significa que, quando uma lei “A” revoga uma lei “B” e, posteriormente, a lei “A” é ela própria revogada por uma lei “C”, a lei “B” não retorna automaticamente ao ordenamento jurídico em razão da supressão da norma que a havia revogado. Para que a lei revogada volte a vigor, é imprescindível que a nova lei revogadora traga disposição expressa nesse sentido.

A *ratio* da vedação consagrada na LINDB é, precisamente, a segurança jurídica. O efeito repristinatório automático geraria grave instabilidade nas relações jurídicas, na medida em que os destinatários das normas não teriam como antever, com clareza e previsibilidade, qual o conjunto normativo efetivamente vigente em determinado momento. A repristinação tácita implicaria a necessidade de se investigar toda a cadeia histórica de revogações de uma determinada norma, tornando o sistema jurídico excessivamente complexo e imprevisível.

⁷ Art. 202. do CC: (...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Destaque-se que a vedação à repristinação tácita não é absoluta. A própria LINDB ressalva a possibilidade de repristinação expressa, hipótese em que o legislador, de maneira clara e deliberada, determina o retorno à vigência da norma anteriormente revogada. Nessa hipótese, não há qualquer óbice jurídico, porquanto a vontade legislativa se manifesta de modo inequívoco, preservando-se, com isso, a previsibilidade e a segurança que a vedação ao efeito repristinatório tácito visa proteger.

Nessa esteira, importa ainda distinguir a repristinação do efeito repristinatório, fenômeno conexo que se verifica, em regra, no controle de constitucionalidade. Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma lei revogadora, a lei por ela revogada pode retornar ao ordenamento jurídico como consequência lógica da nulidade da norma revogadora, salvo se o próprio Tribunal, por meio da modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99, deliberar em sentido contrário. Trata-se, no entanto, de fenômeno distinto da repristinação disciplinada pela LINDB, muito embora ambos se fundem na mesma premissa: a da necessidade de se estabelecer, com clareza, qual norma rege determinada situação jurídica em dado momento.

Feitas tais considerações, a possibilidade de repristinação negativa de prazo prescricional apresenta contornos de inegável complexidade, na medida em que se situa na confluência entre o direito intertemporal, a teoria geral da prescrição e os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Como se viu, a prescrição, como instituto jurídico, opera sobre o plano temporal das relações jurídicas, fixando o lapso dentro do qual o titular de uma pretensão deve exercê-la sob pena de vê-la paralisada pela inércia. O prazo prescricional, portanto, não é um dado estático, podendo ser alterado pelo legislador no exercício de sua competência normativa. Todavia, quando se cogita da possibilidade de repristinação de um prazo prescricional anteriormente vigente, o problema ganha dimensão própria que merece exame destacado.

A hipótese concreta que se pode vislumbrar é a seguinte: uma lei "A" estabelece determinado prazo prescricional; uma lei "B" o altera, fixando prazo diverso; posteriormente, a lei "B" é revogada por uma lei "C", que silencia acerca do prazo prescricional anteriormente disciplinado pela lei "A". Nessa hipótese, à luz da regra geral consagrada no art. 2º, § 3º, da LINDB, o prazo prescricional previsto na lei "A" não se restaura automaticamente, porquanto a vedação ao efeito repristinatório tácito opera de forma ampla so-

bre todo o ordenamento jurídico, alcançando, por conseguinte, as normas que disciplinam prazos prescricionais.

Outrossim, a admissão irrestrita da repristinação tácita de prazo prescricional implicaria violação frontal ao princípio da segurança jurídica, na medida em que os titulares de pretensões não teriam como antever, com previsibilidade razoável, qual o prazo prescricional aplicável à sua situação jurídica. Tal cenário comprometeria, de modo irreparável, a própria finalidade do instituto prescricional, que é, como já assentado, a estabilização das relações jurídicas incertas.

Lado outro, a questão se torna ainda mais sensível quando a supressão da norma revogadora se opera por declaração de inconstitucionalidade. Nessa hipótese, como já se apontou, o efeito repristinatório pode se produzir como consequência lógica da nulidade da norma declarada inconstitucional, restaurando-se, em tese, o prazo prescricional anteriormente vigente. Contudo, tal restauração não se opera de forma automática e incondicionada. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99, pode deliberar no sentido de afastar o efeito repristinatório, preservando situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma inconstitucional, notada-ente quando a restauração do prazo prescricional anterior implicaria grave ofensa à segurança jurídica ou ao direito adquirido dos jurisdicionados.

Nessa toada, a possibilidade de repristinação de prazo prescricional, seja no plano legislativo ordinário, seja no âmbito do controle de constitucionalidade, deve ser analisada sempre à luz dos princípios constitucionais que informam o direito intertemporal, em especial a segurança jurídica, a proteção ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito, consagrados no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Isso porque a restauração de um prazo prescricional mais longo, em detrimento daquele sob cuja vigência o titular da pretensão já havia orientado a sua conduta, pode implicar inaceitável surpresa ao devedor que, confiando na norma vigente, já havia se preparado para o encerramento do prazo prescricional então aplicável.

Assim sendo, a repristinação de prazo prescricional, quando admitida, deve operar sempre de forma expressa, transparente e acompanhada de regras de direito intertemporal que disciplinem a transição entre os regimes temporais em conflito, sob pena de se comprometer a própria razão de ser do instituto prescricional como instrumento de pacificação e estabilização das relações jurídicas.

De toda maneira, não se mostra admissível a possibilidade de repristinação dos efeitos prescricionais quando o prazo já tiver sido operado à luz das normas jurídicas vigentes, sob pena de atentar contra o ato jurídico perfeito, tal como não seria possível a repristinação para a redução de um prazo prescricional, de modo a tornar imediatamente prescrita a pretensão de um direito cujo prazo ainda estaria em trâmite, sob pena de violar a segurança jurídica.

2 A tese fixada no julgamento do Tema 20 do Tribunal Superior do Trabalho⁸

O Incidente de Recurso Repetitivo nº 20 teve origem na constatação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da existência de divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao regime prescricional aplicável à pretensão indenizatória por perdas e danos, fundada na impossibilidade de inclusão, no benefício de complementação de aposentadoria, de parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente.

Essa divergência emergiu diretamente do novo cenário jurídico inaugurado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da fixação das teses vinculantes nos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021, nos quais se vedou a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria quando fundada em parcelas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho após a concessão do benefício, diante da ausência de prévia formação da reserva matemática correspondente. Ao mesmo tempo, o STJ reconheceu expressamente que os prejuízos sofridos pelo trabalhador em razão da conduta omissiva do empregador poderiam ser reparados por meio de ação indenizatória a ser proposta na Justiça do Trabalho, criando, na visão do TST, uma nova modalidade de pretensão.

As respostas prestadas pelos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ao pedido de informações formulado no curso do incidente evidenciaram a extensão da controvérsia. Registraram-se, ao menos, quatro grandes correntes interpretativas: a que fixava o termo inicial da prescrição na data de extinção do contrato de trabalho; a que o fixava na data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista anterior; a que o identificava

⁸ Os dados e informações apresentados nesse tópico foram extraídos do acórdão publicado em 18/02/2026, que pode ser acessado no link: <https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/irr-20-acordao>. Acesso em 16/03/2026.

na data da concessão do benefício previdenciário; e aquela que o situava no trânsito em julgado das próprias decisões do STJ nos Temas n.ºs 955 e 1.021. Divergências semelhantes verificavam-se quanto à espécie de prescrição incidente (se total ou parcial) e quanto ao prazo aplicável (se o trabalhista, o trienal do Código Civil ou o quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar n.º 109/2001).

A instauração do incidente resultou, formalmente, do acolhimento, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, de proposta suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão no bojo do processo TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035, tendo sido posteriormente adotado como processo principal o RRAg-10233-57.2020.5.03.0160. A matéria envolvia elevado número de demandas em tramitação. Apenas na Justiça do Trabalho havia mais de 14.000 processos sobre indenização decorrente de diferenças de complementação de aposentadoria em andamento em meados de 2021, dos quais mais de 8.000 somente no TST, o que reforçava a urgência na definição de um padrão decisório uniforme, capaz de conferir previsibilidade e segurança jurídica a uma controvérsia de notável repercussão sistêmica sobre a estruturação normativa e atuarial do regime de previdência complementar privada.

Nessa linha, a dúvida jurídica que se pretendia sanar era a seguinte:

Em razão da fixação dos Temas Repetitivos n.ºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

O ponto de partida para a compreensão da tese fixada pelo Tribunal Pleno do TST reside na delimitação da natureza jurídica da pretensão indenizatória aludida nos Temas Repetitivos n.ºs 955 e 1.021 do STJ. O acórdão parte da premissa de que o empregador, ao deixar de reconhecer a natureza salarial de determinada parcela ou ao não adimplir corretamente as obrigações trabalhistas, incorre em inadimplemento contratual que produz efeitos para além do vínculo empregatício, comprometendo o

cumprimento da obrigação acessória de recolher e repassar contribuições à entidade fechada de previdência complementar nos moldes previstos no regulamento do plano de benefícios.

Enquanto vigente o contrato de trabalho e antes da concessão do benefício previdenciário, esse inadimplemento ostenta caráter relativo, pois a obrigação de recolher as contribuições ainda poderia, em tese, ser cumprida com atraso, preservando-se a sua utilidade para o credor. Com a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, porém, esse quadro se altera substancialmente: torna-se impossível o adimplemento da obrigação na forma originalmente pactuada, uma vez que o aporte extemporâneo de contribuições à entidade gestora do plano não se presta à recomposição da reserva matemática nem autoriza a revisão do valor do benefício já concedido, a teor do que assentou o próprio STJ nos Temas n.ºs 955 e 1.021. O inadimplemento relativo convola-se, assim, em inadimplemento absoluto, com a consequente conversão da prestação originária em perdas e danos, nos termos dos arts. 248⁹ e 389¹⁰ do Código Civil.

Nessa perspectiva, o acórdão sublinha que a pretensão indenizatória não é uma pretensão autônoma, fundada em responsabilidade civil extracontratual, mas a continuidade da mesma pretensão originária, requalificada em sua natureza instrumental pela impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação na forma específica. Não há o nascimento de uma nova pretensão com a concessão do benefício, mas apenas a conversão compulsória do seu objeto. O prazo prescricional já se encontrava em curso desde o inadimplemento contratual, e a concessão do benefício opera unicamente como fato jurídico que torna exigível, a partir de então, a via reparatória em lugar da via executória.

É precisamente dessa compreensão que decorre a aplicação do princípio da gravitação jurídica como fundamento central da tese, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (CALIXTO, 2002, p. 169-170). Se a obrigação de recolher e repassar contribuições à entidade fechada de previdência complementar constitui obrigação acessória da obrigação trabalhista principal, é natural que siga a sorte desta última no que toca ao regime prescricional. O acessório não pode receber tratamento jurídico mais favorável do que o principal do qual deriva. Desse modo, o prazo prescricional e o termo inicial de sua fluência

⁹ Art. 248. *Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.*

¹⁰ Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

aplicáveis à pretensão indenizatória são exatamente os mesmos incidentes sobre a pretensão ao cumprimento da obrigação trabalhista que, conforme o regulamento do plano de benefícios, deveria ter integrado o salário de contribuição do empregado.

O acórdão afasta, com base nessa lógica, as duas teses alternativas mais sustentadas pelas partes e pelos *amici curiae*.

A primeira, que propugnava o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos pelo STJ nos Temas n.ºs 955 e 1.021 como termo inicial da prescrição, foi rejeitada ao fundamento de que tais precedentes não criaram o direito subjetivo do trabalhador, nem inauguraram a pretensão indenizatória, que já existia desde o inadimplemento contratual. Adotá-la equivaleria a admitir que a prescrição poderia correr antes mesmo de qualquer inércia imputável ao titular do direito, subvertendo a lógica do instituto.

A segunda, que identificava o *dies a quo* no trânsito em julgado da reclamação trabalhista anteriormente ajuizada para o reconhecimento das parcelas suprimidas, também foi rechaçada, sob o argumento de que o ilícito trabalhista e o prejuízo dele decorrente já eram plenamente cognoscíveis pelo titular do direito desde o momento do inadimplemento, sendo desnecessária a prévia certificação judicial da obrigação violada como condição para o exercício da pretensão indenizatória, que pode ser deduzida na própria ação em que se discute o inadimplemento contratual.

A partir desses fundamentos, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese:

- I - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF).
- II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada.

A tese fixada respeita os marcos prescricionais trabalhistas contidos no art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que, se a pretensão ao cumprimento da obrigação originária já estiver fulminada pela prescrição, igualmente estará obstada a via reparatória, pois o inadimplemento não poderá mais ser juridicamente imputado ao devedor.

A polêmica, contudo, se observa na modulação dos efeitos da decisão, o que será objeto de análise no tópico a seguir.

3 O efeito repristinatório provocado pela modulação de efeitos da tese fixada

O instituto da modulação de efeitos no direito brasileiro tem sua gênese no controle de constitucionalidade, encontrando assento normativo no art. 27 da Lei nº 9.868/1999¹¹, que regula o processamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Aludido dispositivo tem ascendência germânica¹², cuja inspiração remonta ao controle abstrato de constitucionalidade exercido pelo Tribunal Federal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht*).

No âmbito dos recursos repetitivos, a matéria foi regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 927, § 3º¹³. O foco da modulação de efeitos reside na preservação da confiança legítima dos jurisdicionados em relação às orientações jurisprudenciais consolidadas, de modo que, sobrevivendo alteração no entendimento dos tribunais, o novel posicionamento projete seus efeitos tão somente sobre os fatos posteriores à sua fixação. Outrossim, o reconhecimento da necessidade de modulação nos precedentes pressupõe a admissão de que os órgãos julgadores — e, de maneira destacada, os tribunais superiores, mesmo fora do âmbito do controle de constitucionalidade —

¹¹ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

¹² FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Modulação de efeitos de decisões constitucionais do direito tributário brasileiro: especificidades e limites. Revista Direito Tributário Atual, n. 47, p. 29, 1º semestre 2021.

¹³ § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

exercem função criativa do direito, e não meramente declaratória (VEIGA, 2025, p. 299-324).

A doutrina aponta critérios para identificar quando deverá ocorrer a modulação (ALVIM, 2024, p. 305). Vejamos.

O primeiro critério é a necessidade de proteção à confiança depositada pelo jurisdicionado em relação a uma orientação anterior dos tribunais, seja do próprio ou de outro tribunal cujas decisões possuam alta carga normativa, isto é, alto potencial de orientação da conduta dos particulares (ALVIM; MONNERAT, 2021, p. 188). Vale ressaltar que, quando o precedente perde congruência social, distancia-se da concepção geral do direito ou se revela equivocado, gerando críticas doutrinárias e distinções inconsistentes no âmbito da própria Corte, a sua revogação não configura surpresa injusta ao jurisdicionado (MARINONI, 2016, p. 360).

Como segundo critério, por sua vez, há que se considerar que a modulação de efeitos se mostra especialmente necessária nos ramos do direito em que as alterações normativas devem, em regra, emanar do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário. Tais ramos são identificados como ambientes decisoriais rígidos, nos quais a previsibilidade e a segurança jurídica assumem relevo ainda mais acentuado em relação aos demais, a exemplo do Direito Tributário e do Direito Penal. A esse rol, acrescenta-se o Direito Processual, tanto pela necessidade de se conferir previsibilidade àquele que ingressa em juízo na busca pela tutela de seus direitos, quanto por se tratar de ramo que regula a própria forma de atuação do Estado em face dos particulares.

O último critério ocorre quando a alteração do entendimento jurisprudencial acarreta prejuízo ao particular em situações que envolvam o Estado, direta ou indiretamente. A *ratio* desse critério reside no fato de que a função precípua da modulação é precisamente resguardar o particular contra o comportamento contraditório estatal, consubstanciado na modificação da pauta de conduta pela via jurisprudencial, sobretudo nos ambientes decisoriais em que tal alteração deveria ocorrer por obra do legislador.

Para além desses três critérios, a doutrina (ALVIM; MONNERAT, 2021, p. 188) ainda aponta que se a razão de ser da modulação é a proteção da confiança legítima que o jurisdicionado depositava na norma anteriormente vigente, o marco temporal relevante para a sua operacionalização deve ser a data da prática do ato ou da ocorrência do fato jurídico no mundo fenomênico, e não critérios de natureza puramente processual, como a data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado. Com efeito, não haveria coerência em permitir a retroação da alteração jurisprudencial a mo-

mento anterior àquele em que os jurisdicionados tinham legítima confiança de que poderiam se comportar de determinado modo. Tal raciocínio, que se afigura incontroverso em relação às alterações legislativas, deve igualmente se aplicar às mudanças de precedentes, na medida em que estes desempenham função análoga enquanto fonte do direito (TAKEISHI, 2023, p. 381-411).

O momento da prática do ato se afigura como o único critério temporal dotado de objetividade suficiente para que a modulação concretize a segurança jurídica que justifica a sua própria existência. A adoção de Cortes meramente processuais — a exemplo da data do ajuizamento da ação, da existência de decisão liminar ou da data do trânsito em julgado — é capaz de produzir dois efeitos igualmente indesejáveis: (i) a ruptura da isonomia, ao submeter dois indivíduos em situações fáticas idênticas a consequências distintas com fundamento na situação processual em que cada um se encontra; e (ii) a traição da confiança legítima do jurisdicionado, por desconsiderar a norma vigente no momento da prática do ato e atribuir consequências jurídicas a partir de fatores que escapam à sua alçada, como a existência de decisão transitada em julgado em seu favor. Ambas as situações se mostram inadmissíveis, tanto por violarem os postulados da isonomia e da segurança jurídica, quanto por desvirtuarem a própria razão de ser da modulação, que é proteger a confiança daquele que legitimamente se pautou pela norma vigente ao tempo em que praticou determinado ato (VEIGA, 2025, p. 299-324).

No julgamento do tema 20¹⁴, o Tribunal Pleno do TST compreendeu que as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos n.ºs 955 e 1.021 promoveram uma ruptura substancial com o paradigma jurisprudencial até então vigente. Antes desses precedentes, prevalecia a lógica da competência bipartida, segundo a qual o trabalhador poderia, a qualquer tempo, deduzir ação revisional do valor do benefício de complementação de aposentadoria perante a Justiça Comum, uma vez resolvida a matéria trabalhista prévia, sujeitando-se apenas à prescrição quinquenal parcial quanto às parcelas vencidas. Com o advento das teses do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o empregado se aposenta, essa via foi definitivamente suprimida, e a pretensão do trabalhador passou a ser necessariamente exercida sob a forma de ação indenizatória proposta em face do empregador na Justiça do Trabalho.

¹⁴ O inteiro teor do acórdão pode ser acessado no link: <https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/irr-20-acordao>. Acesso em 16/03/2026.

O acórdão reconhece que essa inflexão jurisprudencial alterou de modo profundo o contexto sobre o qual se assentavam as expectativas legítimas dos participantes e assistidos dos planos de previdência complementar, justificando, sob os postulados da segurança jurídica e da confiança legítima, a modulação dos efeitos da tese ora firmada.

A decisão invoca, ainda, a instabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade passiva do empregador e à competência para o exame do pedido de recomposição da reserva matemática como fator adicional a justificar a modulação. Enquanto prevalecia o entendimento de que o empregador era parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas revisionais e de que a recomposição das reservas incumbia ao próprio participante, não haveria razão para que o trabalhador demandasse diretamente o empregador pelo recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo ordinário. Apenas com a consolidação do entendimento em sentido contrário — que, conforme o próprio acórdão reconhece, oscilou de maneira significativa ao longo dos anos — tornou-se juridicamente inequívoca a responsabilidade do empregador pela reparação dos prejuízos sofridos.

A partir desses fundamentos, assim restou fixada a modulação:

III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ é a data das respectivas publicações das decisões, sendo: a) 16/08/2018, para o caso de horas extras, e de 11/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada; b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas decisões do STJ.

IV - A prescrição bienal só se aplica aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST.

V – Quando a data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de re-

flexos de outras parcelas), mas anterior à data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, abrangidos os casos do saldamento do plano REG/REPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se: a) da data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, se a decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta; b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício.

VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema nº 20 do TST, o fato de a pretensão aos reflexos diretos nas contribuições estarem prescrita não extingue o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória só estará prescrita se a pretensão alusiva à verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo.

Avaliando pontualmente, a modulação estruturou-se nas seguintes hipóteses:

para os casos em que a concessão do benefício de complementação de aposentadoria ocorreu antes da publicação das certidões de julgamento dos Temas nºs 955 e 1.021 do STJ, o prazo quinquenal para a pretensão indenizatória conta-se da data de publicação da respectiva certidão — 16/08/2018, para os pedidos fundados na omissão de reflexos de horas extras, e 11/12/2020, para os pedidos fundados na omissão de reflexos de demais verbas —, desde que a ação trabalhista anterior já tenha transitado em julgado antes dessas datas ou que nunca tenha sido ajuizada. Caso a ação trabalhista ainda estivesse em curso nas referidas datas, o prazo quinquenal total conta-se da data do respectivo trânsito em julgado.

Para os casos em que a concessão do benefício ocorreu após as datas de publicação dos Temas nºs 955 e 1.021, mas antes da publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 do TST — hipótese que abrange também os casos de saldamento de plano de previdência —, o prazo quinquenal conta-se da data da concessão do benefício, se a ação trabalhista já tiver transitado em julgado antes daquela data ou se nunca tiver sido ajuizada; ou da data do trân-

sito em julgado da ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso quando da concessão do benefício.

Para as situações alcançadas pela modulação, o acórdão estabelece, ainda, que a prescrição dos reflexos das parcelas salariais nas contribuições devidas à entidade de previdência complementar não induz, por si só, a prescrição da pretensão indenizatória. Esta somente estará prescrita se a pretensão relativa à própria verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita ao tempo do ajuizamento da ação.

Quanto à prescrição bienal, o acórdão fixa que esta só incidirá sobre os contratos de trabalho extintos após a publicação da decisão que fixou o Tema 20, isto é, a partir de 18 de fevereiro de 2026.

Por fim, a tese fixada sem o benefício da modulação aplica-se exclusivamente aos casos em que o contrato de trabalho foi extinto após a data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20, momento a partir do qual incide integralmente o regime prescricional trabalhista ordinário, com o prazo bienal a contar da extinção do vínculo empregatício.

O problema central da modulação de efeitos fixada pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do Tema nº 20 reside na ausência de qualquer limitação temporal retroativa ao seu alcance.

A inconsistência é de ordem estrutural. O voto condutor dedica extenso desenvolvimento argumentativo à demonstração de que a prescrição trabalhista começa a fluir desde o inadimplemento contratual, que o acessório segue a sorte do principal e que a pretensão indenizatória nada mais é do que a conversão de pretensão já nascida — premissas que, coerentemente aplicadas, conduziriam à conclusão de que contratos extintos há décadas, cujas verbas trabalhistas de base há muito se encontram alcançadas pelo prazo prescricional, não poderiam servir de fundamento a qualquer pretensão indenizatória. Entretanto, ao estruturar a modulação sem fixar um horizonte temporal mínimo de retroatividade, o acórdão neutraliza, para um universo potencialmente ilimitado de situações pretéritas, o rigor prescricional que ele mesmo proclamou como fundamento da tese.

O exemplo mais eloquente dessa inconsistência é a hipótese de um trabalhador cujo contrato de trabalho foi extinto na década de 1990 e cujas parcelas salariais que deveriam ter integrado o salário de contribuição previdenciária não foram reconhecidas nem reclamadas na época própria, encontrando-se, portanto, prescritas há décadas. Pela tese fixada sem modulação, a pretensão indenizatória estaria irremediavelmente fulminada pela prescrição,

posto que a pretensão relativa à verba principal já se encontraria fulminada. Pela modulação, contudo, esse mesmo trabalhador poderia, em tese, ajuizar ação declaratória — cuja pretensão, como o próprio acórdão reconhece, não se sujeita à prescrição — com o exclusivo propósito de obter o reconhecimento da natureza salarial da parcela suprimida e, a partir desse provimento judicial, deduzir a pretensão indenizatória como se o prazo prescricional quinquenal estivesse ainda integralmente aberto a contar das datas-marco fixadas nos Temas n.ºs 955 e 1.021 do STJ. Ou poderia apenas ajuizar ação indenizatória pelo prejuízo sofrido em seu benefício previdenciário diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias não vertidas na década de 1980.

É como se as prescrições já operacionalizadas nunca tivessem ocorrido, seja sob o marco quinquenal, seja pelo prisma bienal. O TST promoveu uma repristinação negativa dos efeitos prescricionais.

O que se nota é que a modulação pretendida extrapolou os limites processuais admissíveis, não observou circunstâncias fáticas relevantes e violou o texto constitucional.

Os Temas 955 e 1.021 do STJ não criaram um direito novo ou uma nova modalidade de ação — e nem poderiam fazê-lo, uma vez que mesmo uma decisão judicial vinculante não é fonte autônoma para inovar a ordem jurídica, de modo que o STJ não atuou como legislador positivo, em observância aos princípios da separação de Poderes e da legalidade (arts. 2.º e 5.º, II, da CF).

A premissa de que os jurisdicionados não sabiam qual medida judicial adotar também não se sustenta. Antes mesmo de se cogitar na fixação do Tema 955 pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018 já havia reclamações trabalhistas demandando a condenação do empregador à indenização por perdas e danos equivalentes à reserva matemática não vertida ao plano de previdência complementar por ausência de prévio aporte do empregador (v. Reclamação Trabalhista n.º 1117-32.2012.5.09.0001, ajuizada em 2012, cujo Recurso de Revista foi julgado em março de 2026 pela 6ª Turma do TST¹⁵).

Ainda que fosse possível a modulação dos efeitos quanto ao alcance prescricional pelo argumento fático apresentado, é certo que isso não geraria a possibilidade de se impactar em fatos/atos anteri-

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1117-32.2012.5.09.0001. Relator: CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. Julgado em 18 de março de 2026. Brasília, TST. Disponível em: <<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=40626&dataPublicacaoStr=23/03/2026%2007:00:00&nia=11390643>>. Acesso em: 28 mar. 2026.

ores que já estavam prescritos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Nem mesmo a lei pode prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pelo que a mudança de uma posição jurisprudencial não é capaz de fazer ressurgir das cinzas situações jurídicas já prescritas.

O ordenamento jurídico pátrio admite o impedimento, a suspensão e a interrupção do prazo prescricional nas hipóteses taxativamente previstas (analisadas no tópico 2), mas nunca o seu renascimento. A modulação perpetrada implicou em uma espécie de “repristinação do prazo prescricional”, o que viola os primados constitucionais do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI e *caput*, da CF/88).

No tocante à prescrição bienal, a inconstitucionalidade é bastante evidente. O marco prescricional bienal total é a rescisão do contrato de trabalho. Não importa a natureza da parcela ou o tipo de demanda (indenizatória ou revisional). Se o contrato de trabalho foi extinto há mais de dois anos, qualquer demanda trabalhista ajuizada pelo ex-empregado em face do seu empregador está fulminada pela prescrição. Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para se entender que a ação indenizatória não ajuizada no biênio subsequente à rescisão contratual não estava prescrita.

Quanto à prescrição quinquenal, a questão é um pouco mais complexa, porém o resultado também não pode ser outro, senão o reconhecimento da inconstitucionalidade da modulação. Isso porque jamais houve um entendimento consolidado ou divergência relevante sob o ponto de vista de orientação jurisprudencial rígida quanto ao que se decidiu.

A jurisprudência fixava o marco quinquenal prospectivo e sucessivo das demandas decorrentes de diferença de benefício previdenciário. E quanto a isso, não houve qualquer modificação de entendimento. Na verdade, a própria Súmula 327 do TST, que trata da prescrição das demandas de diferenças de complementação de aposentadoria, já ressaltava a hipótese do pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da contratualidade e já estarem alcançadas pela prescrição¹⁶.

Não houve, portanto, qualquer mudança jurisprudencial que justifique a modulação sob o ponto de vista de proteção da confiança.

¹⁶ *A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.*

O que fez o Tribunal Superior do Trabalho foi viabilizar que supostos direitos há muito fulminados pela prescrição pudessem ser reivindicados por reclamantes que permaneceram inertes durante longo espaço de tempo.

Se ao menos a modulação, sob o prisma quinquenal, tivesse considerado os marcos das decisões proferidas pelo STJ como interruptivos da prescrição, ainda haveria algum suporte para evitar um completo desvirtuamento do instituto e criação de uma situação de imprescritibilidade relativa de todas as parcelas anteriores. Mas, mesmo assim, a tese seria frágil, já que o ordenamento jurídico pátrio é taxativo quanto às hipóteses interruptivas da prescrição, não condizendo a situação retratada no acórdão com qualquer delas.

Como se viu, o STF não admite imprescritibilidade fora das hipóteses constitucionalmente insculpidas. No próprio julgamento do Tema 608 de Repercussão Geral, a modulação perpetrada observou a existência de um prazo legal majorado que era reconhecido como constitucional por decisões anteriores da própria Suprema Corte. Ou seja, quando o STF modula decisões sobre marco prescricional, é para resguardar a legítima expectativa da lei declarada inconstitucional, mas não para ressuscitar prescrições já operacionalizadas.

Na verdade, sob o pretexto de resguardar a segurança jurídica dos empregados/ex-empregados, imperou-se a insegurança jurídica em face dos empregadores, que, da noite para o dia, se viram como potenciais réus de ações indenizatórias que discutem situações jurídicas há muito prescritas.

Conclusão

A prescrição, erigida como regra constitucional pelo legislador originário, impõe-se como instituto imprescindível à concretização da segurança jurídica, estabilizando relações jurídicas incertas e protegendo o devedor contra demandas tardias. Sua consumação produz efeitos definitivos, vedando qualquer repristinação que comprometa o ato jurídico perfeito e a confiança legítima dos jurisdicionados.

Ao longo do presente artigo, demonstrou-se que a prescrição encontra amparo nos arts. 5º, *caput*, I, LIV e XXXVI, da CF/1988, adotando o modelo alemão de extinção da pretensão. O STF reforça a prescritibilidade como norma de ordem pública em julgados como ADI 5.509 e RE 709.212. A LINDB (art. 2º, § 3º) veda repristinações tácitas, preservando a estabilidade intertemporal.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-20, qualificou as demandas indenizatórias por omissões de recolhimentos previdenciários como acessórias às obrigações trabalhistas, sujeitas ao regime quinquenal/bienal do art. 7º, XXIX, CF/88. No entanto, sua modulação retroativa irrestrita provocou repristinação negativa de prescrições consumadas, permitindo demandas sobre fatos extintos há décadas, em ofensa à irretroatividade e à confiança legítima. Tal construção extrapola limites processuais, subvertendo a função pacificadora da prescrição.

Imprescindível, portanto, que o próprio TST ou o STF reveja a modulação proposta no julgamento do Tema 20, limitando-a prospectivamente para preservar prescrições operadas sob normas vigentes.

Referências

- ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2024.
- ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Modulação: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência**. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.
- CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: RT, 2008.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. **Dos bens**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A Parte Geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CÂMARA LEAL, Antônio Luis da. **Da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro: Forense, 1959, n. 96.
- CIMMA, Maria Rosa. **Prescrizione e decadenza nel diritto romano e intermedio**. In: *Digesto delle discipline privatistiche*. Torino: UTET, 1996. v. XIV.
- FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. **Modulação de efeitos de decisões constitucionais do direito tributário brasileiro: especificidades e limites**. Revista Direito Tributário Atual, n. 47, 1º semestre 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.
- RUGGIERO. **Instituições de direito civil**. Trad. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1957.
- SAVIGNY, Federico Carlo di. **Sistema del diritto romano attuale**. Trad. Vittorio Scialoja. Torino: UTET, 1893. v. V, § 237.

TAKEISHI, Guilherme Toshihiro; ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Precedentes judiciais e a modulação de seus efeitos pelos tribunais.** *Revista de Processo*, v. 336, ano 48, fev. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Prescrição e decadência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile.** 38. ed. Padova: CEDAM, 1998.

VEIGA, Amanda da Cruz. **Quando, como e a favor de quem modular: a importância da técnica correta na modulação de efeitos em situações envolvendo o Estado.** *Revista de Processo*, vol. 361, ano 50. São Paulo: RT, março 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

O acesso à Justiça no Código de Processo Civil brasileiro: conciliação e advocacia corporativa como vetores de efetividade e celeridade processual

Pâmella de Moura Liberatti Doná

Advogada da CAIXA no Distrito Federal.

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina.

Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade Damásio de Jesus.

RESUMO

O artigo analisa o acesso à Justiça à luz do Código de Processo Civil de 2015, destacando a cooperação processual e a conciliação como instrumentos estruturantes de efetividade e duração razoável do processo. Diferencia-se o conceito de acesso à Justiça do direito de ação, evidenciando a superação de uma compreensão meramente formal de ingresso em juízo. Examinam-se a virada cooperativa promovida pelo CPC/2015, a centralidade dos métodos adequados de solução de conflitos — especialmente a conciliação — e o papel estratégico da advocacia corporativa e dos grandes litigantes na institucionalização de políticas de acordo. Conclui-se que a conciliação qualificada, quando adequadamente governada, contribui para a eficiência sistêmica do Judiciário e para a concretização do acesso à ordem jurídica justa.

Palavras chave: Acesso à Justiça. Conciliação. CPC/2015. Cooperação processual.

ABSTRACT

This article examines access to justice under Brazil's 2015 Code of Civil Procedure, emphasizing procedural cooperation and conciliation as structural instruments for effectiveness and the reasonable duration of proceedings. It distinguishes access to justice from the right of action, highlighting the overcoming of a merely formal understanding of access to

the courts. The study analyzes the cooperative turn promoted by the 2015 Code, the centrality of adequate dispute resolution methods—particularly conciliation—and the strategic role of corporate advocacy and repeat players in the institutionalization of settlement policies. It concludes that qualified conciliation, when properly governed, contributes to systemic judicial efficiency and to the realization of access to a fair legal order.

Keywords: Access to justice. Conciliation. Brazilian Code of Civil Procedure. Procedural cooperation.

Introdução

O acesso à Justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontrando fundamento expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Contudo, a experiência institucional contemporânea demonstra que a simples possibilidade de ingresso em juízo não assegura, por si só, a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e socialmente adequada. O fenômeno da litigiosidade de massa, especialmente em contextos de demandas repetitivas envolvendo grandes organizações públicas e privadas, evidencia os limites de um modelo processual centrado exclusivamente na adjudicação.

Nesse cenário, após mais de 10 (dez) anos da vigência do Código de Processo Civil promulgado em 2015, ainda é possível compreender a significativa reorientação axiológica ao incorporar, em seu núcleo normativo, a cooperação processual e o estímulo à solução consensual de conflitos. O diploma processual desloca o processo de uma lógica estritamente adversarial para um modelo dialógico, no qual a atuação coordenada dos sujeitos processuais passa a ser instrumento de efetividade e racionalidade sistêmica.

O presente artigo propõe analisar essa transformação a partir de três eixos principais: (i) a distinção entre acesso à Justiça e direito de ação; (ii) a virada cooperativa do CPC/2015; e (iii) o papel da conciliação e da advocacia corporativa na gestão de litígios repetitivos e na construção de soluções estruturadas de autocomposição.

1 Acesso à Justiça e direito de ação: distinções conceituais

A literatura clássica sobre o acesso à Justiça, notadamente a partir dos estudos de Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), evidencia que o conceito transcende a dimensão meramen-

te formal do direito de provocar a jurisdição. Trata-se de uma garantia dotada de conteúdo qualitativo, que impõe que o processo produza resultados materialmente justos, exequíveis e socialmente relevantes. Nessa perspectiva, o direito de ação — compreendido como a faculdade de provocar o exercício da função jurisdicional — integra a ideia de tutela jurisdicional efetiva, mas não é suficiente, por si só, para exauri-la

É possível que uma parte exerça regularmente o direito de ação e, ainda assim, não obtenha tutela adequada, seja em razão da excessiva duração do processo, seja pela inefetividade da decisão ou por assimetrias estruturais entre os litigantes. O CPC/2015 reflete essa compreensão ao reorganizar a disciplina das condições para o julgamento do mérito e ao enfatizar a necessidade de prestação jurisdicional adequada e tempestiva, em consonância com os valores constitucionais.

A distinção conceitual assume relevância prática quando se examinam políticas públicas voltadas à racionalização do sistema de justiça. A ampliação do acesso à Justiça não se confunde com o estímulo irrestrito à judicialização, mas pressupõe a adoção de mecanismos capazes de oferecer respostas adequadas à natureza do conflito, inclusive por meio da autocomposição.

Nota-se, portanto, que essa garantia constitucional compreende não apenas o ingresso no Poder Judiciário, enquanto expressão do processo legal constitucional assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, mas também a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, concretizada por meio de um conjunto articulado de atos e procedimentos voltados à realização do direito material.

No entanto, a almejada concretização do direito material conduz a outro raciocínio, este, extraído da Teoria Geral do Direito, mas que permeia todos os ramos e searas jurídicas, qual seja: a generalidade e abstração das normas. Tais características trazem consigo uma responsabilidade sobremaneira para o Poder Judiciário, que é a de interpretar as normas e aplicá-las ao caso concreto, uma vez que a mera subsunção ao caso concreto nem sempre é possível.

Essa interpretação normativa e sua aplicação ao caso concreto devem ser orientadas não apenas pelas normas legais, mas também pelos princípios jurídicos. Nesse sentido, Ronald Dworkin, ao desenvolver uma teoria crítica ao positivismo jurídico, sustenta que a concepção do direito como um sistema composto exclusivamente por regras é insuficiente para fundamentar a solução de casos complexos, especialmente aqueles em que o julgador não identifica

regra jurídica diretamente aplicável, recorrendo, nesses casos, à discricionariedade judicial (SILVA, Virgílio Afonso, p. 2).

Para o autor, portanto, o direito não se esgota nas regras formalmente positivadas, sendo igualmente estruturado por princípios que desempenham papel central no processo de hermenêutica jurídica, especialmente na construção de respostas juridicamente adequadas para casos de maior complexidade.

Segundo Robert Alexy, princípios, de forma geral, são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes (ALEXY, apud DA SILVA, p. 3).

Dessa forma, o processo de interpretação das normas e dos princípios constitui elemento essencial para a efetivação da tutela jurisdicional efetiva, na medida em que o julgador, ao enunciar o direito aplicável à relação sub judice, não deve limitar-se a pressupostos positivistas de mera subsunção normativa, mas avançar na construção de uma proteção jurisdicional ampla, mediante a integração entre regras e princípios no caso concreto.

Nessa perspectiva, a garantia de acesso à ordem jurídica justa não se resume ao simples ingresso no Poder Judiciário, mas assume caráter qualitativo, relacionado à adequada prestação da tutela jurisdicional, com observância das garantias constitucionais e processuais das partes, bem como à solução da controvérsia de forma célere, eficaz e integrativa.

A ideia de integração, por sua vez, conduz à lógica da dialeticidade incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que privilegia a cooperação e a construção conjunta da decisão judicial. Importa destacar, por fim, que, sob uma concepção axiológica de Justiça, a fruição dessa ordem de proteção jurisdicional não pode ser reduzida ao mero acesso às instituições judiciais, devendo ser compreendida como o acesso a um conjunto de valores e direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana, não circunscritos, portanto, ao plano estritamente processual.

Com muita propriedade, o tema é abordado por Kazuo Watanabe (1988):

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Portanto, o acesso à Justiça assume dupla função. Em sendo a garantia de acesso efetivo à máquina jurídica e judiciária, é um dos maiores mecanismos de luta para a realização da ordem jurídica justa, e, assim, efetivar o exercício da cidadania plena.

O direito de ação, por outro lado, é o como “o poder ou a faculdade de agir em juízo - poder faculdade latente em toda relação de direito, o que se traduz em ato (ação no sentido objetivo) logo que se consuma ou está iminente qualquer violação das relações de direito” (MONTEIRO, 1956, p. 73).

Pela teoria eclética (modelo adotado pelo CPC/2015), a existência do direito de ação independe do direito material, contudo, deve preencher alguns requisitos formais, os quais foram denominados de “condições da ação”. Tais condições da ação não se confundem com o mérito, ainda que sejam aferidas à luz da relação jurídica *sub judice*, sendo analisadas preliminarmente e, quando ausente, geram uma sentença terminativa de carência de ação (art. 485, VI do CPC/15), sem a formação da coisa julgada material.

Nas palavras de Scarpinella Bueno (BUENO, 2009, p. 366), as condições da ação podem ser classificadas como as “as condições mínimas para que alguém possa provocar a função jurisdicional”.

Não resta dúvida sobre a importância das condições da ação, mas fato é que, não obstante as inúmeras insurgências doutrinárias a respeito do direito de ação, é perceptível que ambas se limitam a discutir as condições de procedimentabilidade, ou seja, de início ao processo, justamente porque tal direito é exercido logo no início da demanda, para dar impulso oficial ao procedimento processual, enquanto o acesso à Justiça compreende não só o direito de ação, como também o direito à prestação jurisdicional de maneira adequada aos padrões sociais e legais.

De forma sumária, já é possível perceber que o direito de ação não se confunde com o acesso à Justiça, posto que o mero ingresso em juízo pode não trazer satisfação jurisdicional alguma; o acesso à Justiça, por sua vez, é garantia constitucional que deve ser utilizado pelos titulares de direitos e assegurado pelo ordenamento jurídico, enquanto o direito de ação está inserido no acesso à Justiça, sendo o impulso primário para que se possa adentrar no acesso à Justiça referendado pela Constituição Federal.

2 O CPC/2015 e a virada cooperativa

No Código de Processo Civil de 2015, muito embora em vigência há mais de 10 anos, a intenção do legislador ainda

permeia, de modo muito atual, toda sua estrutura processual não só por atribuir um grau mais intenso de funcionalidade à norma, mas sobretudo por ter adotado o modelo de cooperação como fonte axiológica.

A previsão expressa de estímulo à solução consensual de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º) e a consagração da cooperação processual (art. 6º) revelam uma opção legislativa clara: o processo deve ser estruturado para viabilizar decisões de mérito justas e efetivas em tempo razoável.

A cooperação processual redefine o papel dos sujeitos do processo, impondo deveres de lealdade, transparência e boa-fé, ao mesmo tempo em que fortalece o contraditório substancial e reduz a lógica de surpresa decisória. Não se trata de eliminar o conflito, mas de regulá-lo segundo padrões de racionalidade pública, compatíveis com a complexidade dos litígios contemporâneos.

Esse modelo dialoga com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e com a política judiciária nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010, a qual reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos permanentes de pacificação social e de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

A expressão “métodos adequados de solução de conflitos” reflete a superação da ideia de que a jurisdição adjudicatória é sempre a via mais apropriada para a resolução de controvérsias. A adequação do método depende da natureza do conflito, da disponibilidade do direito material e das características da relação entre as partes.

Atualmente, muitas são as formas de resolução dos conflitos que ultrapassam os contornos da petição inicial e respectiva apreciação pelo magistrado após a garantia do contraditório pelo réu. Citam-se, por exemplo, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

3 Arbitragem, mediação e conciliação

Todos são métodos alternativos de solução de controvérsias e que possuem igual efetividade no encerramento do litígio. Entretanto, possuem peculiaridades próprias, além da legislação específica sobre o método escolhido, como, por exemplo, no caso da arbitragem regulada pelas Leis 9.307/1996 e 13.129/2015.

A arbitragem ocorre quando a fixação da solução de um conflito entre as partes é delegada a um terceiro denominado

árbitro, este, por sua vez, geralmente escolhido por elas. É verdadeira técnica de heterocomposição de controvérsias mediante a intervenção de um ou mais árbitros, escolhidos pelas partes, a partir de uma convenção de natureza privada.

Para que se instaure o processo arbitral, é exigido um compromisso, pelo qual as partes concordam em submeter a decisão do litígio a um terceiro, no caso, o árbitro. Neste sentido, a delimitação, sob o aspecto subjetivo da convenção de arbitragem, ocorre pelas partes que a firmaram, seja na condição de contratantes ou mesmo anuente.

Em uma perspectiva objetiva, será arbitrável o litígio que envolva matéria relativa a direitos disponíveis, ou seja, está excluída a possibilidade de juízo arbitral diante de direitos indisponíveis.

No âmbito do CPC/2015, a audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 assume papel central. Ao ser designada antes da apresentação da contestação, a audiência busca evitar a cristalização de posições defensivas e criar um ambiente mais propício ao diálogo. A arquitetura normativa do dispositivo estabelece incentivos claros à participação efetiva das partes, com regras sobre comparecimento, representação e consequências da ausência injustificada.

A conciliação, porém, não deve ser compreendida como mero instrumento estatístico de redução de acervo. Sua legitimidade depende de qualificação técnica, governança adequada e respeito às garantias das partes, especialmente em contextos de assimetria informacional ou econômica. Quando conduzida de forma estruturada, a conciliação contribui para a redução de externalidades negativas do processo, como recursos excessivos e execuções prolongadas.

A mediação, tal como a arbitragem, também é uma forma alternativa de solução de conflitos em que as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial que nada decide, mas apenas auxilia ambas visando chegar a um acordo.

O instituto se utiliza deste terceiro para assessorar as partes na busca de uma solução satisfatória para ambas, sem, contudo, opinar diretamente sobre a lide em questão. A intenção da mediação é utilizar técnicas que propiciem oportunidades para que as mesmas possam tomar decisões, auxiliando de maneira construtiva o restabelecimento da comunicação entre elas, aproximando-as de tal modo que a decisão tomada seja do agrado de todos, preservando assim as relações que existiam antes do conflito.

Definição interessante de mediação é trazida por Juan Carlos Vezzula, segundo o qual é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los em um acordo criativo em que as duas partes ganhem (VEZZULA, 1988).

Por fim, temos conciliação que também conta com a figura de um terceiro que intermedeia a relação litigiosa entre as partes, denominado conciliador. O objetivo da conciliação, assim como nas demais formas alternativas de solução de conflitos citadas anteriormente, é o entendimento e a composição entre as partes.

O conciliador, terceiro que deve ser imparcial, pode até propor soluções para o problema, auxiliar os litigantes na busca de um acordo, assim como é dever do mesmo orientar sobre as consequências do litígio.

A conciliação é um mecanismo empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, no qual o terceiro normalmente se porta de forma mais ativa, mantendo a neutralidade e a imparcialidade. Normalmente, é um procedimento consensual mais breve, que trabalha sugerindo efetiva harmonia entre os litigantes (TUCCI, 2016).

No Brasil, a conciliação pode ser extrajudicial ou judicial. A primeira, depende exclusivamente da vontade das partes e pode ser feita a qualquer momento. Já a segunda pode ser facultativa ou obrigatória. Na facultativa, as partes tomam a iniciativa; já na obrigatória, a iniciativa é dever do juiz.

No Código de Processo Civil, a conciliação foi eleita como método primário de solução do conflito ao prestigiar, como regra, no art. 334 a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação, e o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça.

A princípio, percebe-se que a regra é a realização da audiência de conciliação ou mediação, restando clara a opção política do legislador ao fomento conciliatório, tendo como principais premissas as vantagens da realização de um acordo e imediata pacificação do conflito.

O CPC/2015, além do intuito cooperativo, traz como objetivo não só a busca pela celeridade da resolução dos conflitos, mas também a tentativa de desafogar o Poder Judiciário.

É de bom alvitre ressaltar que as aspirações processualistas trazidas com a regra processual vigente vêm de encontro com o momento político e econômico atual. Isto porque a nação como

um todo é afetada pelas crises de cunho financeiro e institucional.

Nesse sentido, as partes tendem a procurar o Poder Judiciário na busca pelo acesso à Justiça com mais frequência, posto que a crise econômica acarreta mais inadimplência e problemas relacionados à esfera negocial tanto para credor quanto devedor e, consequentemente, os recursos, inclusive em termos de mão de obra do Poder Público, tendem a diminuir, ou seja, a reposição do quadro de pessoal também é prejudicada, o que, por certo, afeta o Poder Judiciário na promoção de vagas para a magistratura e servidores.

4 O papel dos grandes litigantes e da advocacia corporativa na resolução dos conflitos

Nos litígios em geral, a atuação dos grandes litigantes exerce impacto significativo sobre o desempenho sistêmico do Judiciário. Organizações que figuram reiteradamente como partes podem tanto agravar o congestionamento quanto contribuir para sua redução, a depender da forma como estruturam sua atuação contenciosa.

Cabe observar que a expressão “*grandes litigantes*” adota-se neste artigo advém da experiência como advogada de uma grande empresa pública nacional, no caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Quando se fala em grande litigante, a expressão por si só já traduz a ideia do quantitativo de processos envolvendo esta figura tanto no polo passivo quanto ativo. Como uma das empresas mais importantes no cenário nacional, tanto pela sua atuação no aspecto social quanto econômico, a CAIXA atua como demandante e demandada em inúmeros processos.

Justamente pela sua notória participação jurisdicional em todo o território nacional, inúmeros são os acordos e convênios envolvendo referida empresa no intuito de promover práticas conciliatórias tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

É nesse contexto que a advocacia corporativa desempenha função estratégica ao articular a gestão do processo com a governança interna das organizações. A decisão de conciliar não se confunde com renúncia indiscriminada, mas envolve avaliação técnica de riscos, custos, impactos reputacionais e previsibilidade orçamentária. Políticas estruturadas de acordo, quando acompanhadas de medidas preventivas — como revisão contratual e aprimoramento de fluxos internos —, podem redu-

zir a reincidência litigiosa e produzir efeitos sistêmicos positivos.

É claro que a composição está atrelada à plausibilidade da demanda, mas fato é que a prática vem sendo muito produtiva, uma vez que a conciliação, se frutífera, proporciona o encerramento do processo com muita rapidez, além da notória diminuição do passivo judicial e economia, para as partes, com potencial impacto de otimizar a prestação jurisdicional e reduzir a judicialização desnecessária.

Observa-se, nessa direção, que a conciliação é satisfativa não apenas para a parte postulante, mas também para a empresa requerida, a qual pode se dedicar com mais afinco para demandas mais complexas e, conseqüentemente, extinguir os processos objetos de composição sumária (na primeira oportunidade da conciliação), como para o Poder Judiciário que, no fomento à composição, intermedeia a conciliação e, além de efetivar o acesso à justiça, ainda confere aplicabilidade a outros princípios processuais elementares (celeridade, cooperação, dentre outros).

Nesta seara de incentivo à composição, o próprio Poder Judiciário vem atuando no fomento ao instituto, inclusive por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹, com lançamento de várias campanhas, além da instituição de prêmios, pelas melhores práticas conciliatórias, além da instituição do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec).

O CNJ também reconhece que a conciliação faz parte do conceito de acesso à Justiça e, conseqüentemente, à ordem jurídica de forma mais justa possível.

Neste ínterim, destaca-se trecho reproduzido do movimento pela conciliação do CNJ11:

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

¹ Disponível em Conciliação e Mediação - Portal CNJ

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Da leitura citada anteriormente, resta evidente que tais iniciativas encampadas pelo Poder Judiciário têm papel fundamental não só na organização como também na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios.

Nessa mesma seara, deve caminhar a advocacia corporativa visando fomentar políticas conciliatórias, tanto em razão da aspiração social em torno da pacificação, como também em razão do papel, especialmente nos grandes litigantes, no campo jurisdicional.

A Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública e grande litigante tanto no polo ativo quanto passivo, já adota postura ativa no aspecto da conciliação, tanto é que, na maioria das regiões do Brasil em que existe atuação jurídica da referida empresa, há política conciliatória presente.

Não se pode negar que a política conciliatória tende a prosperar se for semeada com esforços dos grandes litigantes, das partes e dos operadores do direito, o que comporta não apenas o magistrado, mas também — e principalmente — os advogados das partes.

É importante ter em mente que não é incomum o advogado que entra na sala de audiência com ânimo litigioso e sequer proporciona abertura para composição, como se o objetivo da demanda fosse outro que não a satisfação do litígio da melhor forma para ambas as partes.

Convém asseverar que os advogados das partes são fundamentais no processo compositivo, pois possuem a capacidade de esclarecer acerca das consequências do litígio às partes e incentivar a prática conciliatória, não devendo, portanto, adotar postura com ânimo litigioso quando a abertura para conciliação é o que se persegue.

É claro que isso não significa deixar de exercer a defesa dos interesses de seus clientes, mas em uma audiência de conciliação a intenção não é o embate processual, de modo que uma postura combativa de início não irá auxiliar no fluxo proposto.

Por isso, um processo dialógico cujos protagonistas sejam as partes e não magistrados, conciliadores ou procuradores e que estes, na condição de coadjuvantes, auxiliem na solução pacífica do conflito, tende a ser mais eficaz, célere e proporcionar o acesso à Justiça da sua acepção mais ampla.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma redefinição substancial do conceito de acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, deslocando-o de uma compreensão meramente formal — centrada no direito de ação e no ingresso em juízo — para uma perspectiva qualitativa, orientada à obtenção de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Tal reorientação encontra fundamento direto na Constituição Federal e se harmoniza com a noção de acesso à ordem jurídica justa, conforme consolidada pela doutrina contemporânea.

Nesse contexto, a incorporação expressa da cooperação processual e o estímulo normativo à solução consensual de conflitos revelam uma opção legislativa consciente por um modelo processual dialógico, no qual a atuação coordenada dos sujeitos do processo se apresenta como instrumento de racionalização do sistema de Justiça. O CPC/2015, ao valorizar o contraditório substancial, a boa-fé e a lealdade processual, reafirma o processo como espaço de construção compartilhada da decisão, sem abdicar da função adjudicatória, mas reconhecendo seus limites diante da complexidade e da massificação dos litígios contemporâneos.

A conciliação, nesse cenário, assume papel central como método adequado de solução de conflitos, especialmente quando compreendida para além de uma lógica meramente quantitativa de redução de acervo. Sua legitimidade e efetividade dependem de qualificação técnica, governança institucional e respeito às garantias das partes, sobretudo em contextos marcados por assimetrias informacionais ou econômicas. Quando estruturada de forma responsável, a conciliação contribui não apenas para a celeridade processual, mas também para a produção de soluções mais estáveis, exequíveis e socialmente satisfatórias.

É nesse ponto que se destaca a relevância estratégica da advocacia corporativa e dos grandes litigantes. Organizações que figuram reiteradamente no polo ativo ou passivo das demandas judiciais exercem influência decisiva sobre o desempenho sistêmico do Judiciário. A adoção de políticas institucionais de acordo, aliada à gestão qualificada de riscos, custos e impactos reputacionais, permite à advocacia corporativa atuar como agente de transformação do modelo tradicional de litigância, contribuindo para a redução da judicialização desnecessária e para o fortalecimento de práticas autocompositivas sustentáveis.

A experiência institucional demonstra que a conciliação qualificada não representa renúncia ao direito material nem fragilização da defesa dos interesses das partes, mas, ao contrário, constitui instrumento legítimo de concretização do acesso à Justiça em sua acepção mais ampla. Ao possibilitar soluções mais céleres, previsíveis e adequadas à natureza do conflito, a autocomposição reforça a confiança no sistema de Justiça e contribui para a realização dos valores constitucionais que informam o processo civil contemporâneo.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do acesso à Justiça no âmbito do CPC/2015 depende da consolidação de uma cultura cooperativa, na qual magistrados, advogados, conciliadores e partes atuem de maneira responsável e comprometida com a racionalidade pública do sistema. A conciliação, especialmente quando institucionalizada e governada com critérios técnicos, revela-se vetor relevante de eficiência sistêmica e de concretização da ordem jurídica justa, reafirmando o processo civil como instrumento de cidadania e pacificação social.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Malheiros. 2008.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução Márcio Pugliesi e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. **Código de Processo Civil brasileiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 20 nov. 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 nov. 2017.
- BRASIL, CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em 21 out. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo. Saraiva. 2010. Acesso em 16 ago. 2017.
- BRASIL, SENADO. Disponível em www.senado.gov.br, acesso em 10 set. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** – Lei nº 13.105, de 16.03.2015 – Vol. único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. Saraiva, 2009.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição de Azevedo, André Gomma (Org.) **Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF**: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006, v. I.

MONTEIRO, João. **Teoria do Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi Editor, 1956.

Novo Código de processo civil anotado / OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf>.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental do acesso à Justiça**. In: Scientia Iuris: revista

do curso de mestrado em Direito Negocial da UEL. Vol. 1, n. 1, jul-dez 1997, Londrina: Editora da UEL, 1997.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: RT, 2000. v.2.

STRECK, Lenio Luiz. 7. ed. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz. **PARADOXO DA CORTE. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>. Acesso em 24 set. 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática de mediação**. Curitiba: IMAB, 1998

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

Automação de triagem e classificação de documentos em contencioso de massa e *eDiscovery*: uma abordagem integrada da tecnologia de Processamento de Linguagem Natural

Welisângela Cardoso da Mata

Mestre em Direito pela UNESA.

Pós-Graduação em Legal Operation, Dados, Inteligência Artificial e Alta Performance Jurídica pela PUC-PR.

Pós-Graduação em Direito Tributário pela UniDF.

RESUMO

O artigo examina como as técnicas de Processamento de Linguagem Natural (NLP, na sigla em inglês) e modelos de *machine learning* transformam os processos de triagem e classificação de documentos jurídicos em ambientes de contencioso de massa e descoberta eletrônica (*eDiscovery*). As análises indicam que ferramentas baseadas em inteligência artificial conseguem reduzir significativamente o tempo de revisão de documentos, aumentar a precisão na categorização e identificar padrões em grandes volumes de dados jurídicos. Este trabalho sintetiza as tecnologias subjacentes, suas aplicações práticas no setor jurídico e os desafios associados à implementação responsável dessas soluções, estruturando uma análise que parte das tecnologias gerais de NLP para as implementações específicas em ambientes de litígio massificado.

Palavras-chave: Processamento de Linguagem Natural (NLP). Automação de Triagem. Contencioso de Massa. *eDiscovery* Jurídico.

ABSTRACT

This article examines how Natural Language Processing (NLP) techniques and machine learning models transform the screening and classification of legal documents in mass litigation and electronic discovery (*e-discovery*) contexts. Analyses indicate that AI-powered tools can significantly

reduce the time required for document review, improve the accuracy of categorization, and identify patterns in large volumes of legal data. This study synthesizes the underlying technologies, their practical applications in the legal sector, and the challenges associated with the responsible deployment of these solutions, structuring an analysis that begins with general NLP technologies and proceeds to specific implementations in mass-litigation environments.

Keywords: Natural Language Processing (NLP). Screening Automation. Mass Litigation. Legal e-discovery.

Introdução

O sistema judiciário brasileiro, como muitos sistemas de Justiça ao redor do mundo, enfrenta um crescimento exponencial no volume de processos judiciais. Esse fenômeno, particularmente intenso nas áreas de Direito consumerista, bancário, varejo e administrativo, criou um desafio estrutural tanto para as Cortes quanto para os operadores jurídicos: como gerenciar, revisar e analisar milhões de documentos com eficiência, precisão e custo-benefício adequados¹. O contencioso de massa, definido como um serviço jurídico executado em formato de linha de produção para empresas com passivos judiciais volumosos, representa uma realidade permanente nas grandes organizações².

Paralelamente, o desenvolvimento de procedimentos de descoberta eletrônica (*eDiscovery*) agregou complexidade adicional aos processos jurídicos. O *eDiscovery* refere-se ao processo de identificação, coleta e produção de informações armazenadas eletronicamente (ESI) em resposta a solicitações de produção em litígios ou investigações^{3 4}. À medida que documentos deixaram de ser predominantemente em papel para se concentrarem em formatos eletrônicos, como e-mails, planilhas, comu-

¹ AURUM. *O que é contencioso de massa e como funciona na prática!*. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/contencioso-de-massa/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

² SERVICENOW. *What is eDiscovery?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.servicenow.com/br/products/legal-service-delivery/what-is-eDiscovery.html>. Acesso em: 22 mar. 2026

³ CDS LEGAL. *The basics: what is e-discovery*. [s.d.]. Disponível em: <https://cdslegal.com/knowledge/the-basics-what-is-e-discovery/>. Acesso em: 22 mar. 2026

IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴ FIRST LEGAL. *What is technology assisted review?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.firstlegal.com/what-is-technology-assisted-review/>. Acesso em: 22 mar. 2026

nicações em redes sociais, áudio e vídeo, o volume de dados examinados em cada caso aumentou exponencialmente, tornando revisões puramente manuais impraticáveis tanto financeira quanto operacionalmente.

É neste contexto que o Processamento de Linguagem Natural (NLP, na sigla em inglês) emerge como ferramenta transformadora. O NLP permite que computadores e dispositivos digitais reconheçam, entendam e gerem texto e fala ao combinar linguística computacional com aprendizado de máquina⁵. Em ambientes de contencioso de massa e *eDiscovery*, o NLP possibilita a automação de etapas críticas do fluxo de trabalho jurídico: desde a triagem inicial de documentos até a classificação por relevância, a identificação de privilégios cliente-advogado e a extração de informações estruturadas de textos não estruturados.

Os benefícios comprovados dessa automação são substanciais. Estudos demonstram que ferramentas de revisão assistida por tecnologia (*Technology-Assisted Review*, TAR) baseadas em NLP e *machine learning* podem reduzir o tempo de revisão de documentos em até 80%, representando economias de custos equivalentes a 50 vezes maiores do que a revisão manual⁶. Para grandes escritórios e departamentos jurídicos corporativos, implementar essas tecnologias significa não apenas responder de forma mais rápida e precisa a demandas de litígio, mas também potencialmente transformar a área jurídica de um centro de custos em um parceiro estratégico que gera valor mensurável para a organização.

Todavia, a adoção de NLP no contexto jurídico também suscita questões fundamentais relacionadas à responsabilidade ética, transparência algorítmica, privacidade de dados e conformidade regulatória. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, regulamentações internacionais como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu, e normativas emergentes, como a Lei de Inteligência Artificial da União Europeia, estabelecem requisitos rigorosos sobre como dados pessoais podem ser processados por sistemas de IA^{7 8}. Adicionalmente, a comunidade jurídica tem demons-

⁵ KPMG. *Privacy in the new world of AI*. 2023. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/12/Privacy-in-the-new-world-of-AI-Final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶ UPLEXIS. *Privacidade de dados*. [s.d.]. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

⁸ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

trado cautela legítima quanto à confiabilidade de decisões automatizadas, especialmente quando essas decisões impactam direitos fundamentais ou quando algoritmos perpetuam vieses preexistentes nos dados de treinamento.

Este artigo estrutura uma análise compreensiva dessa transformação tecnológica no setor jurídico, partindo das tecnologias gerais de NLP e *machine learning*, passando pelas aplicações específicas em triagem e classificação de documentos, e finalizando com uma reflexão sobre implementação responsável e desafios futuros. A estrutura segue um funil argumentativo, descendo do geral para o específico, permitindo que leitores menos familiarizados com NLP compreendam as bases tecnológicas antes de explorar aplicações jurídicas especializadas.

1 Fundamentos tecnológicos do Processamento de Linguagem Natural e automação de documentos jurídicos

1.1 Conceitos fundamentais de Processamento de Linguagem Natural

O Processamento de Linguagem Natural (NLP), conforme conceituado pela IBM, é um ramo da inteligência artificial que permite aos sistemas computacionais reconhecer, interpretar e gerar linguagem humana de forma inteligível⁹. Diferentemente de sistemas baseados exclusivamente em regras rígidas, o NLP moderno combina técnicas de linguística computacional com algoritmos sofisticados de aprendizado de máquina, permitindo que máquinas capturem não apenas o significado literal de palavras, mas também contexto, nuance, intenção e relacionamentos semânticos entre conceitos.

O processamento de textos em NLP segue tipicamente um *pipeline* estruturado, começando com o pré-processamento de texto¹⁰. Esta fase inicial transforma dados brutos em formatos que os modelos de *machine learning* conseguem processar eficientemente. O pré-processamento envolve várias operações complementares. A tokenização divide textos complexos em unidades menores significativas, como palavras, frases ou sentenças, quebrando estruturas complexas em partes manejáveis¹¹. A conver-

⁹ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹⁰ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹¹ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

são para minúsculas padroniza o texto, garantindo que variações do mesmo termo como “Maçã” e “maçã” sejam tratadas identicamente¹². A remoção de palavras-chave irrelevantes (*stop words removal*) elimina termos frequentemente utilizados, como “é” ou “o”, que agregam pouco significado semântico¹³.

Complementando essas operações, o *stemming* ou lematização reduz palavras às suas formas raiz, como transformar “correndo” em “correr”, facilitando análises que agrupem diferentes variações morfológicas¹⁴. A limpeza de texto remove elementos indesejados, como pontuação, caracteres especiais e números que podem prejudicar análises posteriores¹⁵. Apenas após essas transformações o texto está adequadamente preparado para etapas subsequentes de análise semanticamente rica.

A extração de características (*feature extraction*) constitui o próximo estágio crítico, convertendo texto pré-processado em representações numéricas que sistemas de aprendizado de máquina conseguem analisar e interpretar¹⁶. Esse processo transforma linguagem natural em dados estruturados através de técnicas como *Bag of Words* e TF-IDF (*Term Frequency-Inverse Document Frequency*), as quais quantificam a presença e importância relativa de palavras em documentos¹⁷. Métodos mais sofisticados como *word embeddings* utilizam redes neurais para aprender representações densas, em que palavras e documentos são transformados em vetores de números reais, capturando relacionamentos semânticos complexos de forma compacta e matematicamente manipulável.

Após esses estágios preparatórios, técnicas de análise textual mais sofisticadas tornam-se viáveis. A marcação de partes do discurso (*Part-of-Speech tagging*) identifica à qual categoria gramatical cada palavra pertence, determinando se “dever” funciona como verbo em “ele vai dever para o banco” ou como subs-

¹² IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹³ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹⁴ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹⁵ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹⁶ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹⁷ ENCORD. *Named entity recognition*. [s.d.]. Disponível em: <https://encord.com/blog/named-entity-recognition/>. Acesso em: 22 mar. 2026

tantivo em “eu preciso fazer meu dever de casa”¹⁸. O Reconhecimento de Entidades Nomeadas (*Named Entity Recognition*, NER) identifica e classifica expressões específicas em categorias predefinidas, como pessoas, organizações, localizações, datas e quantidades monetárias¹⁹. Por exemplo, NER consegue identificar “Apple” como uma organização (ORG), “U.K.” como uma entidade geopolítica (GPE) e “\$1 bilhão” como um valor monetário (MONEY) dentro de textos²⁰.

O Entendimento de Linguagem Natural (*Natural Language Understanding*, NLU), um subconjunto especializado do NLP, concentra-se especificamente na análise do significado subjacente às frases²¹. O NLU permite que software identifique significados semanticamente similares em frases diferentes ou processe palavras que possuem múltiplos significados distintos, baseando-se em contexto. A modelagem de tópicos, outra capacidade relevante, identifica temas ou tópicos subjacentes dentro de textos ou coleções de documentos, permitindo descobrir estruturas temáticas não aparentes na leitura superficial.

1.2 Arquiteturas e modelos de *machine learning* para classificação de textos

A implementação prática do NLP em ambientes jurídicos depende fundamentalmente de arquiteturas e modelos de *machine learning*. Historicamente, o processamento estatístico de linguagem natural extraía, classificava e rotulava automaticamente elementos de dados textuais e de voz, atribuindo uma probabilidade estatística a cada possível significado, dependendo de aprendizado de máquina para análise sofisticada da linguística, como marcação de partes do discurso²².

Modelos *sequence-to-sequence* (seq2seq), baseados em redes neurais recorrentes (RNNs), revolucionaram certos tipos de processamento, sendo particularmente úteis para tarefas de tra-

¹⁸ ENCORD. *Named entity recognition*. [s.d.]. Disponível em: <https://encord.com/blog/named-entity-recognition/>. Acesso em: 22 mar. 2026

¹⁹ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026.

²⁰ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026.

²¹ IBM. *Natural language processing (NLP)*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026.

²² ENAP. *[Artigo científico]*. 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/7716/1/8091-Texto%20do%20Artigo-31686-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026

dução automática, convertendo frases de um domínio, por exemplo, a língua alemã em frases de outro domínio como o inglês²³. Contudo, RNNs convencionais apresentam limitações significativas quando processam sequências muito longas, pois o gradiente de erro tende a se dissipar ou explodir durante o treinamento.

A introdução de mecanismos de atenção e, posteriormente, de arquiteturas baseadas em Transformers representou um avanço decisivo. Os Transformers, particularmente o BERT (*Bidirectional Encoder Representations from Transformers*), desenvolvido pelo Google, empregam múltiplas camadas de *Transformers Encoder* bidirecional, utilizando uma arquitetura de rede neural mais profunda e pré-treinada com *corpus* de texto massivo²⁴. O BERT aprende representações textuais lexicais através de previsão de palavras condicionadas ao seu contexto, permitindo capturar relações bidirecionais entre palavras de maneira muito mais eficaz que modelos anteriores²⁵.

Um aspecto crucial do BERT é sua arquitetura de pré-treinamento e ajuste fino (*fine-tuning*). Na fase de pré-treinamento, o modelo é treinado com *dataset* massivo não rotulado desde o início²⁶. Como o BERT utiliza *transfer learning*, é possível usar um modelo pré-treinado como ponto de partida, carregando esse modelo pré-treinado para ajuste fino, no qual todos os parâmetros são sintonizados usando um *dataset* específico de tarefas especializadas²⁷. Essa abordagem provou-se particularmente poderosa para tarefas jurídicas, em que dados rotulados são frequentemente escassos, pois o conhecimento aprendido em *corpus* de texto geral transfere-se eficazmente para domínios legais especializados.

Para contextos jurídicos especificamente, modelos especializados como LegalBERT, CaseLaw-BERT e outras variantes treinadas

²³ ENAP. [Artigo científico]. 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/7716/1/8091-Texto%20do%20Artigo-31686-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026

²⁴ ENAP. [Artigo científico]. 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/7716/1/8091-Texto%20do%20Artigo-31686-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026

²⁵ ENAP. [Artigo científico]. 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/7716/1/8091-Texto%20do%20Artigo-31686-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026

²⁶ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026

²⁷ ENAP. [Artigo científico]. 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/7716/1/8091-Texto%20do%20Artigo-31686-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

em *corpora* jurídicos demonstraram desempenho superior, comparado a modelos genéricos²⁸. Um estudo avaliando modelos especializados em documentos jurídicos identificou que BERT com ajuste fino utilizando trechos de leis brasileiras (BERTIMBAU-2) alcançou precisão de 94% em tarefas de Reconhecimento de Entidades Nomeadas, Similaridade Textual em Sentenças e Reconhecimento de Entidade Textual²⁹. Esse desempenho superior de modelos especializados ocorre porque o treinamento em linguagem jurídica captura terminologia técnica, estruturas argumentativas e conceitos jurídicos que modelos genéricos desconhecem.

Complementando Transformers, modelos *Long-formers* e *BigBird* foram desenvolvidos especificamente para processar documentos longos, aumentando o comprimento máximo de sequências de entrada de 512 subpalavras em BERT para até 4.096 subpalavras, abordando diretamente o desafio de documentos jurídicos que frequentemente excedem os limites de processamento de modelos anteriores³⁰. Mesmo modelos de *sparse-attention* como *Longformer*, entretanto, ainda truncam severos textos em muitos cenários jurídicos complexos, tornando necessárias estratégias adicionais, como segmentação hierárquica de documentos ou abordagens que combinam modelos transformers com representações TF-IDF mais tradicionais³¹.

A escolha entre diferentes arquiteturas repousa em considerações práticas e teóricas. *Random Forests*, histórico algoritmo de *ensemble learning*, que constrói múltiplas árvores de decisão treinadas em subconjuntos aleatórios dos dados de treinamento, consegue manejar dados altamente dimensionais e não lineares, oferecendo interpretabilidade moderada e ressaltando a importância relativa de características³². *Support Vector Machines* (SVMs) otimizam para margem máxima, oferecendo decisão clara de fronteiras, mas com menor interpretabilidade e potencial

²⁸ ARXIV. [Artigo científico]. 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2211.00974>. Acesso em: 22 mar. 2026.

²⁹ ARXIV. [Artigo científico]. 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2211.00974>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁰ GEEKSFORGEES. *When to use random forest over SVM and vice versa*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.geeksforgeeks.org/machine-learning/when-to-use-random-forest-over-svm-and-vice-versa/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³¹ GEEKSFORGEES. *When to use random forest over SVM and vice versa*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.geeksforgeeks.org/machine-learning/when-to-use-random-forest-over-svm-and-vice-versa/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³² GEEKSFORGEES. *When to use random forest over SVM and vice versa*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.geeksforgeeks.org/machine-learning/when-to-use-random-forest-over-svm-and-vice-versa/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

complexidade computacional, aumentada em *datasets* muito grandes³³. Para *datasets* pequenos a médios com padrões não lineares moderados, SVMs frequentemente superam *Random Forests*, enquanto *Random Forests* brilham em *datasets* grandes com padrões altamente complexos e não lineares³⁴.

1.3 Abordagens de validação e métricas de desempenho

A validação robusta de modelos de NLP constitui uma etapa crítica antes da implementação em ambientes de produção jurídica de alto risco. Validação de modelo é o processo de avaliação de desempenho de modelos treinados para garantir cumprimento de padrões desejados de precisão, confiabilidade e imparcialidade³⁵. Envolve testar modelos em dados não vistos para avaliar a capacidade de generalização e identificar potenciais problemas como sobreajuste ou enviesamento³⁶.

A validação cruzada (*k-fold cross-validation*) emerge como metodologia fundamental. Esse método divide dados em *k* subconjuntos e treina o modelo *k* vezes, utilizando cada vez um subconjunto diferente para validação³⁷. Os valores comuns para *k* variam entre 5 e 10³⁸. *Leave-One-Out Cross-Validation* (LOOCV) representa uma variante extrema, em que uma única observação é retida para validação, enquanto o modelo treina no restante dos dados, repetindo esse processo para cada ponto de dados³⁹. Embora computacionalmente custoso, LOOCV oferece

³³ FOCALX. *Validação de modelos de IA: garantir a exatidão e a fiabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://focalx.ai/pt-pt/inteligencia-artificial/validacao-de-modelos-de-ia-garantir-a-exatidao-e-a-fiabilidade/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁴ FOCALX. *Validação de modelos de IA: garantir a exatidão e a fiabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://focalx.ai/pt-pt/inteligencia-artificial/validacao-de-modelos-de-ia-garantir-a-exatidao-e-a-fiabilidade/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁵ FOCALX. *Validação de modelos de IA: garantir a exatidão e a fiabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://focalx.ai/pt-pt/inteligencia-artificial/validacao-de-modelos-de-ia-garantir-a-exatidao-e-a-fiabilidade/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁶ HACKING ANALYTICS. *Resampling: separando os dados entre treino, validação e teste*. 2016. Disponível em: <https://hackinganalytics.wordpress.com/2016/09/04/resampling-separando-os-dados-entre-treino-validacao-e-teste/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁷ FOCALX. *Validação de modelos de IA: garantir a exatidão e a fiabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://focalx.ai/pt-pt/inteligencia-artificial/validacao-de-modelos-de-ia-garantir-a-exatidao-e-a-fiabilidade/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁸ BRAINS. *Medidas de performance de modelos de classificação*. 2023. Disponível em: <https://brains.dev/2023/medidas-de-performance-modelos-de-classificacao/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁹ LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

estimativas menos enviesadas de desempenho, particularmente valiosa em contextos jurídicos críticos.

A matriz de confusão fornece visualização fundamental dos erros e acertos de modelos de classificação. Esta matriz tabulava previsões do modelo *versus* resultados reais, permitindo identificar falsos positivos e falsos negativos. Verdadeiros Positivos (TP) representam casos em que o modelo previu corretamente a classe positiva, enquanto Verdadeiros Negativos (TN) indicam previsões negativas corretas. Falsos Positivos (FP) representam erros em que o modelo previu incorretamente a classe positiva, e Falsos Negativos (FN) indicam erros em que o modelo previu incorretamente a classe negativa⁴⁰.

Com a matriz de confusão disponível, diversas métricas derivadas permitem quantificar aspectos específicos do desempenho de modelos de classificação. A acurácia, por exemplo, responde à pergunta: “De todas as predições realizadas, quantas foram corretas?”⁴¹. Embora intuitiva, essa métrica pode ser enganosa em conjuntos de dados desbalanceados, nos quais uma classe predomina substancialmente.⁴² Já a precisão reflete: “De todas as predições positivas realizadas, quantas foram corretas?”⁴³, calculada pela fórmula $TP / (TP + FP)$ ⁴⁴. Essa métrica ganha relevância crítica em cenários nos quais o custo de falsos positivos é elevado, como diagnósticos médicos ou na classificação de documentos como importantes, quando, na realidade, são irrelevantes, o que implica desperdício de recursos em revisões desnecessárias⁴⁵.

O Recall, também denominado Sensibilidade ou Taxa de Verdadeiros Positivos, mede “De todos os casos que deveriam ser

⁴⁰ LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴¹ BRAINS. *Medidas de performance de modelos de classificação*. 2023. Disponível em: <https://brains.dev/2023/medidas-de-performance-modelos-de-classificacao/>. Acesso em: 22 mar. 2026

⁴² LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴³ LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴⁴ BRAINS. *Medidas de performance de modelos de classificação*. 2023. Disponível em: <https://brains.dev/2023/medidas-de-performance-modelos-de-classificacao/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴⁵ LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

preditos como positivos, quantos foram corretamente preditos?”⁴⁶. Recall é essencial quando perder casos positivos é mais custoso que falsos positivos, como em contextos jurídicos em que deixar passar documentos criticamente importantes pode prejudicar uma estratégia legal. Existe frequentemente um *trade-off* fundamental entre Precisão e Recall: aumentar Recall tipicamente reduz Precisão e vice-versa⁴⁷.

O F1-Score harmoniza Precisão e Recall, calculado como $2 \times (\text{Precisão} \times \text{Recall}) / (\text{Precisão} + \text{Recall})$ ⁴⁸. F1-Score fornece medida única balanceada particularmente útil em *datasets* desbalanceados, em que uma métrica isolada seria insuficiente⁴⁹. A Área sob a Curva ROC (AUC-ROC) quantifica o desempenho geral de classificadores através de diferentes limiares, respondendo à questão “Com qual frequência o modelo rankeia uma observação positiva aleatória superior a uma observação negativa aleatória?”⁵⁰.

Para cenários jurídicos específicos, questões pragmáticas devem guiar a seleção de métricas. Na revisão de contencioso de massa, na qual perder documentos potencialmente relevantes poderia prejudicar significativamente a estratégia, Recall pode ser priorizado. Em contextos e-Discovery, em que o custo de revisar manualmente documentos classificados como relevantes, mas que não é extremamente elevado, Precisão pode ser preferível. Frequentemente, uma abordagem híbrida buscando equilíbrio através de F1-Score oferece solução pragmática razoável.

1.4 Tratamento de dados desbalanceados e enviesamento algorítmico

Um desafio técnico importante emerge em aplicações jurídicas reais: dados desbalanceados. Na classificação desbalance-

⁴⁶ LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴⁷ BRAINS. *Medidas de performance de modelos de classificação*. 2023. Disponível em: <https://brains.dev/2023/medidas-de-performance-modelos-de-classificacao/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴⁸ LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴⁹ LABELF. *What is accuracy, precision, recall and F1 score*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵⁰ BRAINS. *Medidas de performance de modelos de classificação*. 2023. Disponível em: <https://brains.dev/2023/medidas-de-performance-modelos-de-classificacao/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ada, o número de exemplos distribui-se desigualmente entre classes, significando que o modelo treina em mais exemplos de uma classe que de outras⁵¹. Em contencioso de massa consumerista, por exemplo, pode existir proporção 60% de processos relacionados a cobranças, 25% relacionados a vício de produtos e apenas 15% relacionados a outras questões, e, por consequência, treinar modelos em dados desbalanceados, o que tipicamente resulta em viés sistemático, em que o modelo aprende a favor da classe majoritária.

Técnicas de reamostragem enfrentam esse desafio. Subamostragem aleatória elimina aleatoriamente exemplos da classe majoritária, reduzindo proporcionalidade de desbalanceamento, mas potencialmente perdendo informação valiosa⁵². Sobreamostragem baseada em SMOTE (*Synthetic Minority Over-sampling Technique*) replica sinteticamente exemplos da classe minoritária através de interpolação, aumentando efetivamente o tamanho da classe minoritária sem simplesmente duplicar exemplos⁵³. Técnicas híbridas combinam subamostragem da classe majoritária com sobreamostragem sintética da classe minoritária, frequentemente produzindo desempenho superior.

Além do desbalanceamento estatístico, enviesamento algorítmico representa preocupação ética e prática crítica. Modelos de IA conseguem, inadvertidamente, perpetuar preconceitos presentes nos dados de treinamento, conduzindo a resultados discriminatórios^{54 55}. Se dados históricos de decisões judiciais usados para treinar modelos refletem discriminação passada contra grupos específicos, o modelo treinado nesses dados replicará esse padrão discriminatório em novas predições. Testes sistemáticos

⁵¹ DATACAMP. *Classification in machine learning*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.datacamp.com/pt/blog/classification-machine-learning>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵² DATACAMP. *Classification in machine learning*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.datacamp.com/pt/blog/classification-machine-learning>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵³ DATACAMP. *Classification in machine learning*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.datacamp.com/pt/blog/classification-machine-learning>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵⁴ KPMG. *Privacy in the new world of AI*. 2023. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/12/Privacy-in-the-new-world-of-AI-Final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵⁵ UPLEXIS. *Privacidade de dados*. [s.d.]. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

de viés devem avaliar o desempenho de modelos em diferentes grupos demográficos ou cenários para garantir equidade^{56 57}.

2 Aplicações especializadas em triagem, classificação de documentos jurídicos e *eDiscovery*

2.1 Revisão assistida por tecnologia e redução de custos em *eDiscovery*

A descoberta eletrônica (*eDiscovery*) constitui processo crítico em litígios modernos, envolvendo identificação, coleta e produção de informações armazenadas eletronicamente em resposta a solicitações legais^{58 59}. Diferentemente de episódios de descoberta tradicionais baseados em papel, *eDiscovery* deve contabilizar plenamente o arquivamento sem papel, processando emails, documentos digitais, publicações em redes sociais, arquivos multimídia, bancos de dados e uma variedade de formatos eletrônicos⁶⁰. O volume de dados envolvido é frequentemente astronômico: investigações de grande escala envolvem dezenas de milhões de documentos.

Neste contexto, a Revisão Assistida por Tecnologia (*Technology-Assisted Review*, TAR), também denominada codificação preditiva ou revisão assistida por computador, emerge como inovação transformadora^{61 62}. TAR utiliza inteligência artificial para desenvolver software que continua aprendendo e tomando decisões melho-

⁵⁶ FOCALX. *Validação de modelos de IA: garantir a exatidão e a fiabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://focalx.ai/pt-pt/inteligencia-artificial/validacao-de-modelos-de-ia-garantir-a-exatidao-e-a-fiabilidade/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵⁷ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O DIREITO FUNDAMENTAL À EXPLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADA EM DECISÕES ESTATAIS. *Revista da AGU - Brasília-DF* - v. 23 - n. 02 - jun/2024, 349-371. <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>.

⁵⁸ SERVICENOW. *What is eDiscovery?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.servicenow.com/br/products/legal-service-delivery/what-is-eDiscovery.html>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵⁹ CDS LEGAL. *The basics: what is e-discovery*. [s.d.]. Disponível em: <https://cdslegal.com/knowledge/the-basics-what-is-e-discovery/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶⁰ SERVICENOW. *What is eDiscovery?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.servicenow.com/br/products/legal-service-delivery/what-is-eDiscovery.html>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶¹ FIRST LEGAL. *What is technology assisted review?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.firstlegal.com/what-is-technology-assisted-review/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶² THOMSON REUTERS. *How predictive coding makes e-discovery more efficient*. [s.d.]. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/how-predictive-coding-makes-e-discovery-more-efficient>. Acesso em: 22 mar. 2026.

res, enquanto acelera significativamente o processo de revisão, economizando tempo e dinheiro⁶³. O processo começa com treinamento de software usando um *seed set* (ou conjunto de sementes, uma amostra de documentos) extraída do grupo total que requer revisão⁶⁴. Revisores, frequentemente advogados altamente qualificados com ampla experiência, codificam cada documento nesse *seed set* como responsivo (relevante ao caso) ou não responsivo (não relevante)⁶⁵.

Conforme o treinamento progride, a inteligência artificial permite que o software aprenda e realize decisões progressivamente melhores e mais rápidas⁶⁶. O sistema desenvolve compreensão dos critérios de relevância aplicados pelos revisores humanos ao analisar características dos documentos *seed set*, depois generaliza esse conhecimento para classificar automaticamente o restante do *corpus* documental. Essa abordagem provou-se bastante eficaz: um estudo seminal⁶⁷ de Maura R. Grossman e Gordon V. Cormack (GROSSMAN; CORMACK, 2011) demonstrou que a Revisão Assistida por Tecnologia (TAR) pode produzir economia de custos de magnitude muitas vezes superior à revisão manual, reduzindo de forma drástica o tempo necessário para revisão de documentos⁶⁸ (GRIMM, GROSSMAN e CORMACK, 2021).

Os benefícios práticos de TAR manifestam-se em múltiplas dimensões. Do ponto de vista operacional, TAR permite que equipes jurídicas estabeleçam estratégias eficientes tanto antes quanto durante a revisão. Porque os modelos preditivos conseguem ranquear documentos por probabilidade de relevância, o

⁶³ THOMSON REUTERS. *How predictive coding makes e-discovery more efficient*. [s.d.]. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/how-predictive-coding-makes-e-discovery-more-efficient>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶⁴ THOMSON REUTERS. *How predictive coding makes e-discovery more efficient*. [s.d.]. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/how-predictive-coding-makes-e-discovery-more-efficient>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶⁵ THOMSON REUTERS. *How predictive coding makes e-discovery more efficient*. [s.d.]. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/how-predictive-coding-makes-e-discovery-more-efficient>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶⁶ THOMSON REUTERS. *How predictive coding makes e-discovery more efficient*. [s.d.]. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/how-predictive-coding-makes-e-discovery-more-efficient>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁶⁷ GROSSMAN, Maura R.; CORMACK, Gordon V. *Technology-assisted review in e-discovery can be more effective and more efficient than exhaustive manual review*. *Richmond Journal of Law and Technology*, Richmond, v. 17, n. 3, 2011. Disponível em: <http://jolt.richmond.edu/v17i3/article11.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

⁶⁸ GRIMM, Paul W.; GROSSMAN, Maura R.; CORMACK, Gordon V. *Artificial intelligence as evidence*. *Nw. J. Tech. & Intell. Prop.*, v. 19, p. 9, 2021.

software traz à atenção dos revisores, primeiro, os documentos com maior probabilidade de serem significativos, enquanto documentos com baixa probabilidade de relevância podem ser excluídos completamente da revisão humana⁶⁹. Essa priorização elimina o tempo desperdiçado examinando manualmente documentos claramente irrelevantes.

Adicionalmente, TAR possibilita análise de documentos em base contínua, de modo que equipes jurídicas não necessitam aguardar até que toda coleta de dados relevantes esteja completa, antes de iniciarem análise de como certos documentos serão significantes ao caso⁷⁰. Esta abordagem *rolling* reduz cronogramas críticos de litígio. Quando o outro lado do processo, então, produz documentos em resposta ao processo de descoberta, a aplicação de codificação preditiva a essa documentação oposta permite que equipes jurídicas rapidamente decidam se moções adicionais precisam ser apresentadas⁷¹.

Desse modo, a Revisão Assistida por Tecnologia (TAR) não apenas reduz custos e tempo de revisão, como demonstrado por Grossman e Cormack (estudo seminal), mas também supera a revisão manual exaustiva em precisão e recall, conforme validação imparcial recente (Cormack *et al.*, SIGIR 2024), que, em um estudo de caso envolvendo 13 milhões de registros de um importante litígio de seguros, demonstra que o modelo automatizado superou a precisão de advogados experientes. Essas descobertas sugerem que metas de recall fixas são menos úteis do que a validação comparativa para comprovar que um esforço de descoberta de provas é juridicamente razoável e proporcional. Grimm *et al.* (2021) enfatizam admissibilidade sob Daubert: testes independentes, taxa de erro baixa e padrões controlados validam TAR como evidência confiável, mitigando vieses via amostragem estratificada.

No Brasil, essa perspectiva alinha-se à Resolução CNJ 332/2020 e promove transparência algorítmica e proporcionalidade (CPC art. 139), transformando *eDiscovery* de custo em estratégia eficiente.

⁶⁹ FIRST LEGAL. *What is technology assisted review?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.firstlegal.com/what-is-technology-assisted-review/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷⁰ FIRST LEGAL. *What is technology assisted review?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.firstlegal.com/what-is-technology-assisted-review/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷¹ FIRST LEGAL. *What is technology assisted review?*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.firstlegal.com/what-is-technology-assisted-review/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

2.2 Ferramenta Berna: IA para identificação de litigância abusiva e demandas em massa

Um caso de aplicação específica brasileira ilustra como NLP transforma operações jurídicas em escala institucional. A ferramenta Berna (Busca Eletrônica Recursiva usando Linguagem Natural) foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Goiás e disponibilizada através do Jus.br e da Plataforma Digital do Poder Judiciário via Conecta, uma iniciativa do Programa Justiça 4.0⁷². A Berna demonstra como NLP automatiza etapas críticas de processamento de demandas judiciais massificadas.

A Berna recebe documentos de petições iniciais em formato digital, como PDFs ou DOCs, e extrai informações automaticamente⁷³. Em seguida, utiliza métricas para cálculo de similaridade e compara o conteúdo das petições com um banco de dados de casos anteriores⁷⁴. Com base nessas comparações, identifica conjuntos de petições iniciais com alta similaridade, agrupa processos semelhantes e classifica a probabilidade de ocorrência de demandas abusivas e demandas em massa⁷⁵.

A ferramenta foi desenvolvida como agnóstica e compatível com qualquer sistema processual, utilizando IA para analisar e agrupar petições iniciais que chegam às Cortes, apontando padrões de repetição e indícios de uso inadequado da Justiça⁷⁶. Essa solução visa automatizar etapas de processos, transformar a tramitação processual e garantir agilidade à prestação jurisdicional⁷⁷. Na PDPJ-Br, a Berna é acessível através de interface web ou API (Interface de Programação de Aplicações), permitindo listagem de grupos de processos

⁷² MIGALHAS. *IA que identifica litigância abusiva é disponibilizada para tribunais*. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446889/ia-que-identifica-litigancia-abusiva-e-disponibilizada-para-tribunais>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷³ MIGALHAS. *IA que identifica litigância abusiva é disponibilizada para tribunais*. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446889/ia-que-identifica-litigancia-abusiva-e-disponibilizada-para-tribunais>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷⁴ MIGALHAS. *IA que identifica litigância abusiva é disponibilizada para tribunais*. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446889/ia-que-identifica-litigancia-abusiva-e-disponibilizada-para-tribunais>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷⁵ MIGALHAS. *IA que identifica litigância abusiva é disponibilizada para tribunais*. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446889/ia-que-identifica-litigancia-abusiva-e-disponibilizada-para-tribunais>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷⁶ MIGALHAS. *IA que identifica litigância abusiva é disponibilizada para tribunais*. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446889/ia-que-identifica-litigancia-abusiva-e-disponibilizada-para-tribunais>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷⁷ MIGALHAS. *IA que identifica litigância abusiva é disponibilizada para tribunais*. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446889/ia-que-identifica-litigancia-abusiva-e-disponibilizada-para-tribunais>. Acesso em: 22 mar. 2026.

similares por tribunal, por processos, por demandas abusivas e/ou por demandas em massa⁷⁸.

A Berna represente um avanço significativo porque endereça diretamente o problema de litigância abusiva que paralisa tribunais em várias regiões do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo recente (Tema 1.198), fixou precedente estabelecendo que juízes conseguem, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, exigir emenda da petição inicial a fim de demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação para coibir litigância abusiva⁷⁹. A Berna oferece ferramenta tecnológica para realizar esta triagem inicial em escala, identificando padrões indicativos de litigância abusiva, que provavelmente escapariam à identificação manual.

2.3 Casos de sucesso em contencioso de massa com automação

Implementações reais de automação em contencioso de massa documentam ganhos tangíveis. Um caso em setor educacional demonstrou que, com automação da análise inicial e uso de IA para classificação de ações por perfil de risco e jurisprudência dominante, foi possível reduzir 62% o tempo médio de resposta, com economia anual estimada em R\$ 1,8 milhão em honorários advocatícios externos, mantendo qualidade⁸⁰. Uma instituição financeira enfrentando volume médio de 1.500 novos processos por mês em Juizados Especiais implementou IA para geração de petições de baixa complexidade e automatização da triagem processual, resultando em redução de 30% no custo por demanda, com economia superior a R\$ 6 milhões anuais⁸¹. Um

⁷⁸ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Corte Especial decide que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva (REsp 2021665)*. 2025. Disponível em: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Corte Especial decide que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva (REsp 2021665)*. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2026. (REsp 2021665)

⁸⁰ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁸¹ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

conglomerado varejista e e-commerce com milhares de ações sobre vício de produto e cobranças indevidas de frete padronizou argumentação via modelos parametrizados por IA, obtendo redução de 41% no número de condenações e economia de R\$ 3,4 milhões em indenizações evitadas, além de maior uniformidade na tese institucional⁸².

Esses casos demonstram que a automação não funciona em abstrato, mas quando implementada com critério rigoroso baseado em modelos híbridos, em que a automação é utilizada com segurança de dados e validação humana criteriosa, resulta em valor mensurável. Nos casos citados, nenhuma petição crítica foi protocolada sem validação humana, mesmo quando gerada por IA⁸³. Dados processuais e de consumidores foram tratados em conformidade com a legislação de proteção de dados, e todos os fluxos automatizados mantiveram-se auditáveis e controláveis por comitês internos e auditorias⁸⁴.

2.4 Extração de informação e metadados em Gestão de Documentos

Além de triagem e classificação, NLP capacita extração sofisticada de informação estruturada a partir de textos não estruturados. O Reconhecimento de Entidades Nomeadas consegue identificar atores jurídicos críticos como partes litigantes, juízes, órgãos governamentais, datas de audiências e valores em disputa⁸⁵. Sistemas NLP conseguem varrer documentos para identificar cláusulas específicas em contratos, termos críticos em acordos e inconsistências entre documentos relacionados. Essa capacidade de extração automatizada reduz significativamente o tempo gasto em revisão manual de características críticas de documentos.

A extração de metadados representa extensão importante dessa capacidade. Metadados englobam informações estruturadas sobre documentos, como número do caso, nome do cliente, tipo de do-

⁸² MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁸³ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁸⁴ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁸⁵ ENCORD. *Named entity recognition*. [s.d.]. Disponível em: <https://encord.com/blog/named-entity-recognition/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

cumento, advogado responsável, data de criação, palavras-chave e parâmetros críticos⁸⁶. Esses elementos servem como balizador navegacional, guiando profissionais jurídicos a documentos relevantes prontamente⁸⁷. O gerenciamento competente de metadados é fundamental para alcançar a excelência em gestão de documentos jurídicos⁸⁸.

O uso de NLP para extração de metadados oferece vantagens significativas. Ferramentas automatizadas e tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) extraem automaticamente metadados de documentos jurídicos, reduzindo erros de entrada manual de dados e acelerando o processo⁸⁹. A incorporação de Processamento de Linguagem Natural para análise de conteúdo de documentos permite extração autônoma de palavras-chave relevantes, tópicos jurídicos e sentimentos, enriquecendo os metadados do documento para capacidades melhoradas de busca e recuperação⁹⁰. Técnicas de NLP conseguem aplicar taxonomias ou sistemas de classificação customizados para enriquecer metadados, organizando documentos sistematicamente baseado em caso, cliente ou matéria jurídica.

2.5 Jurimetria preditiva e análise de tendências

Além de triagem e classificação operacionais, NLP capacita análises preditivas sofisticadas que transformam decisões jurídicas. A jurimetria utiliza dados estatísticos para prever decisões judiciais e avaliar tendências em tribunais⁹¹. Ferramentas como Lex Machina e plataformas brasileiras oferecem análises detalhadas de decisões

⁸⁶ PAGELIGHT PRIME. *Metadata extraction in legal document management*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pagelightprime.com/blogs/metadata-extraction-legal-document-management/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁸⁷ PAGELIGHT PRIME. *Metadata extraction in legal document management*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pagelightprime.com/blogs/metadata-extraction-legal-document-management/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁸⁸ PAGELIGHT PRIME. *Metadata extraction in legal document management*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pagelightprime.com/blogs/metadata-extraction-legal-document-management/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁸⁹ PAGELIGHT PRIME. *Metadata extraction in legal document management*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pagelightprime.com/blogs/metadata-extraction-legal-document-management/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹⁰ PAGELIGHT PRIME. *Metadata extraction in legal document management*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pagelightprime.com/blogs/metadata-extraction-legal-document-management/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹¹ CAUSOS E CAUSAS. *O uso de inteligência artificial no Direito*. [s.d.]. Disponível em: <https://causosecausas.com/o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito-analise-de-documentos-automacao-de-tarefas-e-jurimetria/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

judiciais, permitindo que advogados elaborem estratégias mais assertivas⁹². A aplicação de *machine learning* com bancos de jurisprudência tem permitido identificação rápida de decisões similares⁹³. Essa funcionalidade não só economiza tempo, mas também melhora precisão e consistência em argumentações jurídicas⁹⁴.

Um exemplo notável é o uso de Lex Machina em processos de propriedade intelectual nos Estados Unidos, onde a ferramenta analisa padrões de decisão de juízes identificando probabilidades de vitória com base em casos anteriores⁹⁵. No Brasil, a Digesto (agora Jusbrasil Soluções) foi utilizada para mapear decisões sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, ajudando empresas a se prepararem para ações judiciais⁹⁶. Essas análises demonstram como NLP e *machine learning* transformam jurimetria de ferramenta acadêmica em recurso prático e competitivo que qualifica decisões baseadas em dados sólidos⁹⁷.

2.6 Modelos Linguísticos Grandes (LLMs) na análise de documentos jurídicos

A evolução mais recente na aplicação de NLP ao direito envolve Modelos Linguísticos Grandes (*Large Language Models*, LLMs), como GPT-4, Llama 2 e Legal-Pegasus⁹⁸. Os LLMs representam sistemas baseados em Transformers treinados em *corpus* tex-

⁹² CAUSOS E CAUSAS. *O uso de inteligência artificial no Direito*. [s.d.]. Disponível em: <https://causosecausas.com/o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito-analise-de-documentos-automacao-de-tarefas-e-jurimetria/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹³ NETWORKS ONLINE. *Inteligência artificial aplicada ao Direito: tendências para 2025*. 2025. Disponível em: <https://www.networksonline.com.br/2025/01/21/inteligencia-artificial-aplicada-ao-direito-veja-tendencias-para-2025/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹⁴ NETWORKS ONLINE. *Inteligência artificial aplicada ao Direito: tendências para 2025*. 2025. Disponível em: <https://www.networksonline.com.br/2025/01/21/inteligencia-artificial-aplicada-ao-direito-veja-tendencias-para-2025/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹⁵ CAUSOS E CAUSAS. *O uso de inteligência artificial no Direito*. [s.d.]. Disponível em: <https://causosecausas.com/o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito-analise-de-documentos-automacao-de-tarefas-e-jurimetria/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹⁶ CAUSOS E CAUSAS. *O uso de inteligência artificial no Direito*. [s.d.]. Disponível em: <https://causosecausas.com/o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito-analise-de-documentos-automacao-de-tarefas-e-jurimetria/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹⁷ DEEPLEGAL. *Como o jurídico pode deixar de ser custo e virar centro de lucro*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.deeplegal.com.br/blog/a-verdade-como-o-juridico-pode-deixar-de-ser-custo-e- virar-centro-de-lucro>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁹⁸ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

tual massivo, que conseguem realizar múltiplas tarefas de NLP *downstream*, com notável proficiência após instrução apropriada. LLMs aplicados ao contexto legal têm potencial de otimizar significativamente processos como revisão contratual, predição de decisões judiciais, recuperação de jurisprudência e geração automática de resumos legais⁹⁹.

Entretanto, desafios persistem. Alucinações técnicas constituem problema significativo, em que LLMs geram informações incorretas apresentadas como verdade¹⁰⁰. Vieses nos dados de treinamento afetam desempenho e podem perpetuar discriminação¹⁰¹. Dificuldades na interpretação de contextos jurídicos específicos limitam confiabilidade em domínios altamente especializados¹⁰². Um dos focos principais de pesquisa atualmente é a utilização de técnicas de engenharia de prompts para melhorar precisão e relevância de respostas de LLMs em contextos jurídicos¹⁰³.

Comparações empíricas entre diferentes arquiteturas revelam insights importantes. Modelos jurídicos especializados como LegalBERT e Sabiá frequentemente superam modelos genéricos, como GPT-3.5 e GPT-4, especialmente em tarefas envolvendo terminologia técnica¹⁰⁴. Isso ocorre porque modelos treinados especificamente em domínio jurídico desenvolvem compreensão mais profunda de conceitos legais e terminologia técnica. Técnicas como *Few-shot Learning* e *Zero-shot Learning*, em conjunto com *Chain-of-Thought prompting*, demonstraram eficácia para melhorar a interpretação de textos legais¹⁰⁵. Esses avanços sugerem que a configuração apropriada de modelos linguísticos para tarefas jurídicas específicas oferece caminhos viáveis para otimização prática.

⁹⁹ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰⁰ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰¹ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰² ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰³ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰⁴ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰⁵ ARXIV. [Artigo científico]. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/html/2504.00725v1>. Acesso em: 22 mar. 2026.

3 Desafios, responsabilidade ética e implementação em ambientes jurídicos de alto risco

3.1 Conformidade regulatória e privacidade de dados

A implementação de NLP em contextos jurídicos coloca a conformidade regulatória como preocupação central. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, que entrou em vigor em 2020, implementou proteção de dados incluindo medidas como anonimização de dados pessoais¹⁰⁶. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia contém disposições específicas sobre tratamento automatizado de informações¹⁰⁷. A Lei de Inteligência Artificial recentemente adotada pela União Europeia estabelece diretrizes de privacidade, transparência e equidade, exigindo certificações que atestem conformidade de sistemas de IA¹⁰⁸.

Documentos jurídicos frequentemente contêm informações altamente sensíveis e confidenciais¹⁰⁹. Dados pessoais de litigantes, informações financeiras sensíveis, antecedentes criminais e comunicações privilegiadas entre cliente e advogado constituem apenas alguns exemplos. Sistemas de IA devem ser projetados com medidas de segurança robustas para proteger essas informações contra violação de dados¹¹⁰. A conformidade com leis de proteção de dados é essencial para manter a confiança de clientes¹¹¹.

Uma abordagem eficaz é o conceito de *Privacy by Design*, que incorpora privacidade como elemento fundamental desde a concepção de sistemas de IA¹¹². Isso requer análise constante de riscos em

¹⁰⁶ UPLEXIS. *Privacidade de dados*. [s.d.]. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰⁷ UPLEXIS. *Privacidade de dados*. [s.d.]. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰⁸ UPLEXIS. *Privacidade de dados*. [s.d.]. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁰⁹ POWERPATENT. *Role of AI in legal document categorization*. [s.d.]. Disponível em: <https://powerpatent.com/blog/role-of-ai-in-legal-document-categorization>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹⁰ POWERPATENT. *Role of AI in legal document categorization*. [s.d.]. Disponível em: <https://powerpatent.com/blog/role-of-ai-in-legal-document-categorization>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹¹ POWERPATENT. *Role of AI in legal document categorization*. [s.d.]. Disponível em: <https://powerpatent.com/blog/role-of-ai-in-legal-document-categorization>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹² POWERPATENT. *Role of AI in legal document categorization*. [s.d.]. Disponível em: <https://powerpatent.com/blog/role-of-ai-in-legal-document-categorization>. Acesso em: 22 mar. 2026.

todas as etapas de desenvolvimento e implementação, zelando pela conformidade com normas vigentes¹¹³. O Framework LGPD, desenvolvido como solução completa para auxiliar empresas a se adequarem à legislação, fornece metodologias comprovadas no mercado, como NIST, COBIT e ITIL, para assegurar que organizações atendam a requisitos legais de forma eficiente e contínua¹¹⁴.

3.2 Transparência, explicabilidade e *accountability*

Um desafio ético fundamental emerge em sistemas de IA jurídica: como podem operadores jurídicos e tribunais explicar decisões tomadas ou apoiadas por algoritmos quando o funcionamento interno desses sistemas permanece opaco mesmo para seus designers?. A explicabilidade da IA, definida como capacidade de decifrar por que determinada observação produziu determinado resultado, representa direito fundamental em esferas públicas¹¹⁵. Explicabilidade deve fornecer informações que facilitem entendimento de entradas, saídas e processos algorítmicos fundamentais, que levam aos resultados processados que influenciam decisões¹¹⁶.

A distinção entre transparência e explicabilidade é crítica. Transparência refere-se à capacidade de descrever e justificar processos que calculam parâmetros do modelo e produzem resultados¹¹⁷. Explicabilidade, em contraste, refere-se especificamente à obrigação de tornar os resultados de sistemas de IA compreensíveis para seres humanos¹¹⁸. Interpretabilidade, terceira dimensão, descreve a

¹¹³ UPLEXIS. *Privacidade de dados*. [s.d.]. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹⁴ DISRUPTX. *Framework LGPD*. [s.d.]. Disponível em: <https://disruptx.ai/framework-lgpd/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹⁵ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. *O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹⁶ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. *O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹⁷ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. *O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹¹⁸ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. *O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

possibilidade de entender o modelo e apresentar como ele toma decisões de forma compreensível para o ser humano¹¹⁹. Esses conceitos, embora interligados, operam em níveis diferentes de abstração.

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça ressalta a importância de transparência em IA, assegurando direito de cidadãos à explicação satisfatória e auditável por autoridades humanas em relação a decisões sugeridas por modelos de IA, garantindo assim *accountability*¹²⁰. As Recomendações da UNESCO (2021) enfatizam a importância de estabelecer requisitos claros de transparência e explicabilidade para sistemas de IA, especialmente na tomada de decisões por entidades públicas, como Judiciário e Administração Pública, abordando comportamento dos sistemas, incluindo algoritmos e dados envolvidos¹²¹. Este é vital porque decisões do Judiciário e da Administração impactam direitos fundamentais.

Técnicas de Inteligência Artificial Explicável (XAI) oferecem caminhos para abordar estas questões. O LIME (*Local Interpretable Model-agnostic Explanations*) permite que modelos sejam explicados de forma local e agnóstica, podendo gerar explicações para previsões específicas, sem necessidade de compreender completamente o modelo global¹²². SHAP (*SHapley Additive exPlanations*) oferece framework para explicar contribuição de cada *feature* para uma previsão específica, baseada em teoria de jogos cooperativos¹²³. Essas técnicas conseguem transformar *black-box models*

¹¹⁹ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. *O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²⁰ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. *O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²¹ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. *O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²² MANAGEMENT SOLUTIONS. *Explainable artificial intelligence*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.managementsolutions.com/sites/default/files/minisite/static/22959b0f-b3da-47c8-9d5c-80ec3216552b/iax/pdf/explainable-artificial-intelligence-pt.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²³ MANAGEMENT SOLUTIONS. *Explainable artificial intelligence*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.managementsolutions.com/sites/default/files/minisite/static/22959b0f-b3da-47c8-9d5c-80ec3216552b/iax/pdf/explainable-artificial-intelligence-pt.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

em systems, em que decisões conseguem ser racionalizadas para humanos com rigor matemático.

3.3 Viés algorítmico e equidade em decisões jurídicas

Um desafio que permeia aplicações de IA em direito é a perpetuação de viés histórico através de algoritmos. Modelos de *machine learning* treináveis em dados contêm frequentemente preconceitos refletindo discriminação passada¹²⁴. Se sistemas são treinados utilizando dados históricos de decisões judiciais que refletem discriminação contra grupos específicos, baseado em raça, gênero, classe ou outras características protegidas, os modelos aprendem e replicam esses padrões discriminatórios em novas predições¹²⁵. Esse fenômeno, denominado viés algorítmico, representa uma ameaça significativa à equidade jurídica.

Exemplos históricos ilustram o perigo. Sistemas de reconhecimento facial com taxa de erro significativamente mais alta para indivíduos de pele escura conduziram a detenções injustas¹²⁶. Algoritmos de pontuação de risco utilizados em sistemas *criminal justice* produziram vieses contra réus de cor¹²⁷. Filtros de contratação desenvolvidos por grandes corporações discriminaram sistematicamente candidatas mulheres¹²⁸. Esses exemplos demonstram como o viés não é meramente questão técnica abstrata, mas resulta em dano concreto real a indivíduos e grupos.

Endereçar viés algorítmico requer múltiplas abordagens complementares. Primeiro, dados de treinamento devem ser cuidadosamente examinados por vieses preexistentes, com esforços feitos para balancear representação de grupos. Segundo, métricas de equidade devem ser definidas explicitamente e monitoradas durante desenvolvimento e *deployment*. Terceiro, testes sistemáticos devem avaliar desempenho de modelos em diferentes grupos

¹²⁴ UPLEXIS. *Privacidade de dados*. [s.d.]. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²⁵ KPMG. *Privacy in the new world of AI*. 2023. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/12/Privacy-inthenew-world-of-AI-Final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²⁶ KPMG. *Privacy in the new world of AI*. 2023. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/12/Privacy-inthenew-world-of-AI-Final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²⁷ KPMG. *Privacy in the new world of AI*. 2023. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/12/Privacy-inthenew-world-of-AI-Final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹²⁸ KPMG. *Privacy in the new world of AI*. 2023. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/12/Privacy-inthenew-world-of-AI-Final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

demográficos, identificando disparidades¹²⁹. Quarto, ferramentas de XAI conseguem revelar quando modelos tomam decisões diferentes para indivíduos similares, sinalizando potencial viés¹³⁰.

3.4 Validação humana e supervisão em sistemas críticos

Um princípio fundamental na implementação responsável de IA jurídica é que a automação deve permanecer uma ferramenta que aumenta as capacidades humanas, não substitui julgamento humano em questões críticas¹³¹. No contencioso de massa, em que as decisões afetam direitos de consumidores e integridade de estratégias legais, nenhuma petição crítica deveria ser protocolada sem validação jurídica consciente¹³². A automação não deve gerar ruído argumentativo nem despersonalização da defesa¹³³. Tom, tese e linguagem devem permanecer alinhados com a reputação do cliente e o perfil do juiz¹³⁴.

Essa responsabilidade pessoal em tempos de automação é imperativa. O advogado ou responsável técnico que autoriza ações baseadas em recomendações algorítmicas mantém a responsabilidade final pela qualidade, precisão e conformidade legal¹³⁵. Além disso, o risco de decisões judiciais excessivas, assim como o risco de decisões equivocadas são uma realidade inerente ao Sistema de Justiça. Tal risco deve ser controlado caso a caso, sem se tornar obstáculo à

¹²⁹ FOCALX. *Validação de modelos de IA: garantir a exatidão e a fiabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://focalx.ai/pt-pt/inteligencia-artificial/validacao-de-modelos-de-ia-garantir-a-exatidao-e-a-fiabilidade/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹³⁰ MANAGEMENT SOLUTIONS. *Explainable artificial intelligence*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.managementsolutions.com/sites/default/files/minisite/static/22959b0f-b3da-47c8-9d5c-80ec3216552b/iax/pdf/explainable-artificial-intelligence-pt.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹³¹ ADVTECHPRO. *Como este advogado usou IA para vencer um caso*. [s.d.]. Disponível em: <https://blog.advtechpro.ai/como-este-advogado-usou-a-ia-para-vencer-um-caso-de-us-15-milhao/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹³² MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹³³ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹³⁴ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹³⁵ MIGALHAS. *Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 22 mar. 2026.

adoção de boas práticas na condução judicial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.¹³⁶

Conclusão

A automação de triagem e classificação de documentos através de Processamento de Linguagem Natural representa uma transformação profunda na prática jurídica contemporânea, particularmente em contextos de contencioso de massa e descoberta eletrônica. Os fundamentos tecnológicos desta transformação repousam em algoritmos sofisticados de *machine learning*, arquiteturas neurais avançadas, como Transformers e BERT, e abordagens híbridas que combinam capacidades de múltiplos paradigmas computacionais. A evidência empírica demonstra que a implementação responsável dessa tecnologia produz ganhos tangíveis: redução de tempo de revisão de até 80%, economias de custos na ordem de milhões de reais anuais, e melhoria na qualidade e consistência de argumentação jurídica.

Todavia, benefícios tecnológicos não devem obscurecer desafios fundamentais relacionados à responsabilidade ética, à conformidade regulatória e à equidade. Conformidade com LGPD, GDPR e normativas emergentes sobre IA exige que as organizações implementem *Privacy by Design* desde a concepção de sistemas. Transparência, explicabilidade e *accountability* devem permanecer como valores centrais, garantindo que decisões influenciadas por IA conseguem ser racionalizadas e compreendidas por humanos com rigor apropriado. O viés algorítmico permanece uma ameaça real que requer vigilância constante, testes rigorosos e revisão humana contínua.

Os casos de sucesso em setores educacional, bancário e varejista documentam que o modelo híbrido no qual a automação é combinada com a validação humana rigorosa oferece um caminho viável. Ferramentas como Berna demonstram como a IA consegue identificar padrões em escala que escapariam ao processamento humano, aumentando a eficiência institucional, enquanto apoia objetivos de justiça. Modelos linguísticos especializados em domínios jurídicos superam contrapartes genéricas, sugerindo que o investimento em modelos customizados para contextos jurídicos específicos oferece retorno significativo.

Importante ressaltar que a incorporação de tecnologias de inteligência artificial no contencioso de massa insere-se no con-

¹³⁶ REsp 2021665

texto mais amplo de transformação do sistema de justiça, especialmente à luz da terceira onda renovatória de acesso à justiça, que demanda a adequação do método à natureza do conflito. Nesse cenário, a literatura especializada evidencia que o *Technology-Assisted Review* (TAR) constitui um instrumento apto a enfrentar a litigiosidade massificada com ganhos relevantes de eficiência e racionalidade decisória. O estudo seminal de Grossman e Cormack (2011) já demonstrava que a revisão assistida por tecnologia pode superar, em termos de precisão e custo-benefício, a revisão humana exaustiva, sobretudo em universos documentais de grande escala, e pesquisas mais recentes avançam ao propor métodos de validação estatística independentes, capazes de aferir, com maior rigor, a qualidade dos resultados obtidos pelo TAR, indicando que tais sistemas podem atingir um desempenho equivalente ou superior ao de revisores humanos, dentro de parâmetros de proporcionalidade processual.

Não obstante, a adoção dessas ferramentas no âmbito da advocacia pública exige cautela metodológica e normativa, uma vez que a utilização de sistemas algorítmicos na produção e análise de provas suscita questões relacionadas à validade, confiabilidade, transparência e explicabilidade das decisões automatizadas. Nesse sentido, a literatura contemporânea enfatiza que a legitimidade do uso da IA no Direito não decorre apenas de sua eficiência, mas também da sua capacidade de operar sob parâmetros de governança compatíveis com o devido processo legal e com os direitos fundamentais. Assim, no contexto da Justiça Multiportas, a inteligência artificial deve ser compreendida não como substituta do julgador ou dos métodos consensuais, mas como uma ferramenta estratégica de triagem, organização e qualificação da informação, capaz de viabilizar soluções mais adequadas, céleres e proporcionais aos conflitos massificados que envolvem a Administração Pública.

Perspectivas futuras incluem evolução de modelos linguísticos ainda mais sofisticados, integração de xAI (Inteligência Artificial Explicável) em sistemas críticos de produção, desenvolvimento de frameworks regulatórios mais claros para IA em contextos jurídicos, e criação de *datasets* jurídicos robustos e bem documentados que suportem pesquisa contínua. À medida que o volume de processos judiciais continua crescendo e a pressão por eficiência aumenta, organizações jurídicas que conseguem integrar NLP de forma ética, responsável e sofisticada estarão melhor posicionadas para servir os clientes, reduzir os custos e manter a qualidade técnica. A tecnologia, quando apropriada-

mente implementada com critério humano e supervisão rigorosa, representa uma aliada poderosa na construção de sistema jurídico mais eficiente, equitativo e acessível.

Referências

- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Exemplos de referências bibliográficas segundo o estilo APA. Lisboa: Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: https://ciencias.ulisboa.pt/sites/default/files/fcul/unidservico/bib/APA_FCVL2.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Normas para apresentação de referências bibliográficas. Rio de Janeiro: ABNT, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/referencias-abnt/>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- BRAINS.DEV. Medidas de performance: modelos de classificação. [S.l.]: Brains, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://brains.dev/2023/medidas-de-performance-modelos-de-classificacao/>. Acesso em: 22 dez. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.021.665. Brasília, DF, julgamento em 2025. Não paginado. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- CAUSOSECAUSAS. O uso de inteligência artificial no direito: análise de documentos, automação de tarefas e jurimetria. [S.l.]: Casos e Causas, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://causosecasas.com/o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito-analise-de-documentos-automacao-de-tarefas-e-jurimetria/>. Acesso em: 06 dez. 2025.
- CDS LEGAL. The basics: what is e-discovery. [S.l.]: CDS Legal, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://cdslegal.com/knowledge/the-basics-what-is-e-discovery/>. Acesso em: 17 dez. 2025.
- CORMACK, Gordon V. et al. Unbiased validation of technology-assisted review for eDiscovery. In: Proceedings of the 47th International ACM SIGIR Conference on Research and Development in Information Retrieval. 2024. p. 2677-2681.
- DATA CAMP. Classification machine learning: guia completo. [S.l.]: DataCamp, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.datacamp.com/pt/blog/classification-machine-learning>. Acesso em: 17 dez. 2025.
- DEEPLEGAL. A verdade: como o jurídico pode deixar de ser custo e virar centro de lucro. [S.l.]: Deep Legal, [s.d.]. Não paginado. Dispo-

nível em: <https://www.deeplegal.com.br/blog/a-verdade-como-o-juridico-pode-deixar-de-ser-custo-e-virar-centro-de-lucro>. Acesso em: 17 dez. 2025.

DISRUPTX. Framework LGPD: solução completa para conformidade de dados. [S.l.]: DisruptX, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://disruptx.ai/framework-lgpd/>. Acesso em: 06 dez. 2025.

ENCORD. Named entity recognition: guia completo. [S.l.]: Encord, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://encord.com/blog/named-entity-recognition/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BERT: bidirectional encoder representations from transformers. Brasília: ENAP, 2023. p. 1-20. Disponível em: <https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/7716/1/8091-Texto%20do%20Artigo-31686-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2025.

FIRSTLEGAL. What is technology-assisted review? [S.l.]: First Legal, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.firstlegal.com/what-is-technology-assisted-review/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

FOCALX. Validação de modelos de IA: garantir a exatidão e a fiabilidade. [S.l.]: FocalX, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://focalx.ai/pt-pt/inteligencia-artificial/validacao-de-modelos-de-ia-garantir-a-exatidao-e-a-fiabilidade/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

GEEKSFORGEEEKS. When to use random forest over SVM and vice-versa. [S.l.]: GeeksforGeeks, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.geeksforgeeks.org/machine-learning/when-to-use-random-forest-over-svm-and-vice-versa/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

GRIMM, Paul W.; GROSSMAN, Maura R.; CORMACK, Gordon V. Artificial intelligence as evidence. *Nw. J. Tech. & Intell. Prop.*, v. 19, p. 9, 2021.

GROSSMAN, Maura R.; CORMACK, Gordon V. Technology-assisted review in e-discovery can be more effective and more efficient than exhaustive manual review. *Richmond Journal of Law and Technology*, Richmond, v. 17, n. 3, 2011. Disponível em: <http://jolt.richmond.edu/v17i3/article11.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

HACKINGANALYTICS. Resampling: separando os dados entre treino, validação e teste. [S.l.]: Hacking Analytics, 2016. Não paginado. Disponível em: <https://hackinganalytics.wordpress.com/2016/09/04/resampling-separando-os-dados-entre-treino-validacao-e-teste/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

IBM. Natural language processing (NLP): definição, aplicações e exemplos. [S.l.]: IBM, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 22 mar. 2026.

KPMG. Privacy in the new world of AI. [S.l.]: KPMG, 2023. p. 1-15.

Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/12/Privacy-in-the-new-world-of-AI-Final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

LABELFI. What is accuracy, precision, recall and F1-score? [S.l.]: LabelF, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.labelf.ai/blog/what-is-accuracy-precision-recall-and-f1-score>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MANAGEMENT SOLUTIONS. Explainable artificial intelligence (XAI). [S.l.]: Management Solutions, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.management-solutions.com/sites/default/files/minisite/static/22959b0f-b3da-47c8-9d5c-80ec3216552b/iax/pdf/explainable-artificial-intelligence-pt.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2025.

MIGALHAS. IA que identifica litigância abusiva é disponibilizada para tribunais. [S.l.]: Migalhas, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446889/ia-que-identifica-litigancia-abusiva-e-disponibilizada-para-tribunais>. Acesso em: 12 dez. 2025.

MIGALHAS. Contencioso de massa com IA: eficiência com responsabilidade. [S.l.]: Migalhas, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435551/contencioso-de-massa-com-ia-eficiencia-com-responsabilidade>. Acesso em: 12 dez. 2025.

NETWORKS ONLINE. Inteligência artificial aplicada ao direito: veja

tendências para 2025. [S.l.]: Networks Online, 2025. Não paginado. Disponível em: <https://www.networksonline.com.br/2025/01/21/inteligencia-artificial-aplicada-ao-direito-veja-tendencias-para-2025/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. Revista da AGU, Brasília, DF, v. 23, n. 2, p. 349-371, jun. 2024.

PAGELIGHTPRIME. Metadata extraction in legal document management. [S.l.]: PageLight Prime, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.pagelightprime.com/blogs/metadata-extraction-legal-document-management/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

POWERPATENT. Role of AI in legal document categorization. [S.l.]: PowerPatent, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://powerpatent.com/blog/role-of-ai-in-legal-document-categorization>. Acesso em: 17 dez. 2025.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Explicabilidade e responsabilidade da inteligência artificial. Brasília: PGR, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://revista.agu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 22 mar. 2026.

SERVICENOW. eDiscovery: descoberta eletrônica. [S.l.]: ServiceNow, [s.d.]. Não paginado. Disponível

em: <https://www.servicenow.com/br/products/legal-service-delivery/what-is-eDiscovery.html>. Acesso em: 17 dez. 2025.

SOCIEDADE AURUM. Contencioso de massa: tudo que você precisa saber. [S.l.]: Aurum, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/contencioso-de-massa/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva. Brasília: STJ, 2025. Não paginado. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2025.

THOMSON REUTERS. How predictive coding makes e-discovery more efficient. [S.l.]: Thomson Reuters Legal, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/how-predictive-coding-makes-e-discovery-more-efficient>. Acesso em: 30 mar. 2026.

UPLEXIS. Privacidade de dados: proteção e conformidade com LGPD e GDPR. [S.l.]: Uplexis, [s.d.]. Não paginado. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

Accountability material, governança consensual e função social da Caixa Econômica Federal

Ellen Nascimento

Advogada.

Mestranda em Ciências Jurídicas com foco em resolução de conflitos pela Ambra University/Orlando.

Virgínia Neusa Lima Cardoso

Advogada e Superintendente Nacional da Caixa no Distrito Federal.

Mestre em Ciências Jurídicas pela Washington & Lincoln University, Orlando/FL, EUA.

MBA em Business Law Especialista em Direito Processo Civil, Direito Imobiliário, Registral e Notarial pela Universidade Federal do Maranhão.

Armando Madoz Robinsons

Advogado.

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB).

Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília.

Coordenador do Projeto “Reabilita Cidadão!”, junto ao Centro Universitário Estácio de Brasília.

Orientador bolsista de iniciação científica junto ao Centro Universitário Estácio de Brasília.

Professor Orientador Bolsista de Iniciação Científica do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável: Interconexões entre Justiça Social, Saúde Coletiva e Educação Transformadora”, contemplado pelo EDITAL 12/2025 – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, Tecnológica e Inovação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), sob a coordenação do Prof. Dr. Murilo Borsio Bataglia, Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Internacionalização do Centro Universitário Estácio de Brasília.

RESUMO

O artigo sustenta que a Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública federal, deve ser compreendida como aparelho financeiro estatal, cuja legitimidade decorre do relevante interesse coletivo e se comprova pela produção auditável de bens coletivos. Mediante pesquisa documental normativa e extração de indicadores oficiais sobre FGTS, crédito habitacional, renegociação de dívidas e Saúde CAIXA, demonstra-se que a função social da instituição não se esgota na conformidade procedimental. Propõe-se, por isso, a categoria de *accountability* material, entendida como articulação entre integridade, eficiência, transparência e resultados públicos verificáveis. Sustenta-se, ademais, que a recuperação consensual de crédito, quando submetida a critérios de adicionalidade pública e justiça distributiva, integra a própria racionalidade jurídica da governança da CAIXA e reforça sua legitimidade institucional perante direitos sociais, política habitacional e proteção do trabalho.

Palavras-chave: *Accountability*. CAIXA. Crédito Habitacional. Direitos Sociais.

ABSTRACT

This article argues that Caixa Econômica Federal, as a federal public enterprise, should be understood as a state financial apparatus whose legitimacy derives from relevant collective interest and is demonstrated by the auditable production of collective goods. Through normative documentary research and the extraction of official indicators on FGTS, housing finance, debt renegotiation, and Saúde CAIXA, the study shows that the institution's social function cannot be reduced to procedural compliance. It therefore proposes the category of material accountability, understood as the articulation of integrity, efficiency, transparency, and verifiable public outcomes. It further contends that consensual credit recovery, when subjected to criteria of public additionality and distributive justice, forms part of CAIXA's juridical rationality of governance and strengthens its institutional legitimacy regarding social rights, housing policy, and labor protection.

Keywords: Accountability. CAIXA. Housing Credit. Social Rights.

Introdução

A produção jurídica sobre empresas estatais e sobre meios adequados de resolução de conflitos tende, não raro, a desenvolver-se em trilhas paralelas: de um lado, textos dedicados à natureza jurídica, à governança e ao regime normativo das empresas públicas; de outro, análises voltadas à consensualidade, à mediação e à recuperação de crédito em ambientes massificados. A hipótese que orienta este artigo é que tal separação empobrece a compreensão da Caixa Econômica Federal, porque dissocia a infraestrutura financeira estatal de uma de suas dimensões operacionais mais relevantes: a gestão de relações creditícias e de conflitos sociais em escala nacional. Em uma instituição que centraliza instrumentos de fundo público, crédito habitacional, políticas de inclusão e mecanismos de renegociação, a forma de administrar a adimplência e a inadimplência não constitui apêndice mercantil, mas momento da própria racionalidade pública da organização.

A partir desse ponto, sustenta-se que a legitimidade jurídico-política da CAIXA deve ser lida à luz do art. 173 da Constituição Federal, que condiciona a exploração direta de atividade econômica pelo Estado ao relevante interesse coletivo, bem como do Decreto-Lei n. 759/1969, que autoriza sua forma institucional. Tal legitimidade não se exaure no fato de a instituição pertencer à Administração indireta, mas depende de sua capacidade de converter instrumentos jurídico-financeiros em bens coletivos, isto é, em efeitos socialmente verificáveis sobre moradia, proteção patrimonial do trabalho, acesso a canais de renegociação e continuidade da reprodução social.

O objetivo do artigo consiste, portanto, em fundir os dois eixos analíticos presentes nos textos de origem em uma única moldura teórica: a função social da CAIXA, mensurável por indicadores auditáveis, e a governança consensual da recuperação de crédito, compreendida como dimensão procedimental dessa mesma função. Ao fazê-lo, busca-se propor uma noção ampliada de *accountability* material, capaz de articular governança, transparência, equidade distributiva, inteligibilidade procedimental e finalidade pública verificável.

1 Referencial teórico e fundamento epistemológico

A estratégia epistemológica adotada parte do pressuposto de que a análise jurídico-institucional de uma empresa pública

financeira exige uma teoria do Estado apta a explicar a seletividade das formas institucionais e a materialidade dos compromissos sociais que nelas se inscrevem. Em tradição marxista estrutural, o Estado não se reduz à vontade subjetiva de governantes, nem ao agregado empírico de órgãos administrativos, mas constitui condensação material de relações de força, estabilizada por mediações jurídicas e organizacionais que tornam viável a reprodução de determinadas relações sociais sob condições capitalistas. A contribuição de Poulantzas permite compreender que instituições estatais não são recipientes neutros, mas arranjos seletivos nos quais se inscrevem, contraditoriamente, exigências de acumulação, legitimação e reprodução social (POULANTZAS, 1978).

Em formulação convergente, Jessop enfatiza a seletividade estratégica do Estado, mostrando que capacidades estatais, instrumentos jurídicos e desenhos organizacionais favorecem certos projetos e dificultam outros. Aplicada à CAIXA, essa perspectiva permite compreender por que a instituição não pode ser tratada apenas como banco competidor no mercado financeiro: sua forma organizacional e sua capilaridade territorial a convertem em mediação privilegiada entre fundo público, política social, urbanização e crédito. A teoria da forma jurídica, por sua vez, mostra que o direito não se apresenta como técnica neutra, pois a generalização da equivalência mercantil tende a impor critérios de desempenho e racionalidade que, quando absolutizados, entram em tensão com finalidades públicas e direitos sociais (JESSOP, 2016; PACHUKANIS, 1978).

É nesse ponto que a literatura sobre resolução adequada de conflitos se torna internamente necessária ao argumento. Watanabe desloca a problemática do mero acesso ao Judiciário para o acesso à ordem jurídica justa; Grinover situa a justiça conciliativa no interior de uma política pública; Tartuce distingue negociação, conciliação e mediação; Pinho e Alves, em diálogo com Sander, formulam a chave da Justiça multiportas; e Menkel-Meadow adverte que a consensualidade não pode ser celebrada apenas por sua eficiência quantitativa, pois acordos podem reproduzir assimetrias de poder e déficits informacionais. Rawls oferece, nesse quadro, um critério distributivo para examinar se os mecanismos institucionais beneficiam os mais vulneráveis; Habermas, por seu turno, fornece a chave procedimental para avaliar a legitimidade comunicativa da renegociação. A recuperação de crédito, assim, deixa de aparecer como simples técnica arrecadatória e passa a integrar uma análise sobre justiça material

e inteligibilidade institucional (WATANABE, 2019; GRINOVER, 2016; TARTUCE, 2024; PINHO; ALVES, 2018; SANDER, 1976; MENKEL-MEADOW, 2001; RAWLS, 2000; HABERMAS, 2012).

2 Marco jurídico-institucional da CAIXA e da governança pública

A precisão conceitual exige distinguir a empresa pública da autarquia: a CAIXA integra a Administração indireta sob personalidade jurídica de direito privado e foi autorizada como empresa pública federal pelo Decreto-Lei n. 759/1969. Tal enquadramento não esvazia a finalidade pública; ao contrário, explicita a modalidade histórica de intervenção estatal que combina técnica bancária, capilaridade administrativa e orientação social. O parâmetro constitucional decisivo é o art. 173 da Constituição Federal, que subordina a atuação econômica estatal ao relevante interesse coletivo, abrindo espaço para interpretar a função social não como adereço retórico, mas como núcleo constitutivo da legitimidade institucional (BRASIL, 1969, 1988).

No caso do FGTS, a Lei n. 8.036/1990 atribui à CAIXA a posição de agente operador, com responsabilidades relativas à centralização de recursos, manutenção de contas vinculadas, processamento de saques e apoio à aplicação em programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana. Forma-se, assim, um circuito normativo no qual proteção do trabalho, investimento social e gestão financeira se articulam de maneira inseparável. Já a Lei n. 13.303/2016, ao estabelecer padrões de governança, integridade, transparência e controle para as estatais, fornece o arcabouço procedimental de prevenção de captura e de organização da responsabilidade administrativa (BRASIL, 1990, 2016).

Todavia, a interpretação exclusivamente procedimental da Lei n. 13.303/2016 é insuficiente. Em leitura material, os dispositivos de governança devem ser reconectados a resultados públicos verificáveis, inclusive quando a atuação da empresa se projeta sobre controvérsias contratuais massificadas. A recuperação de crédito promovida por empresa pública não pode ser lida apenas sob a gramática da cobrança, porque a própria condição pública da instituição impõe que renegociação, comunicação com o consumidor, critérios de desconto, acessibilidade e desenho dos canais de autocomposição sejam avaliados à luz da função social e da proteção do consumidor.

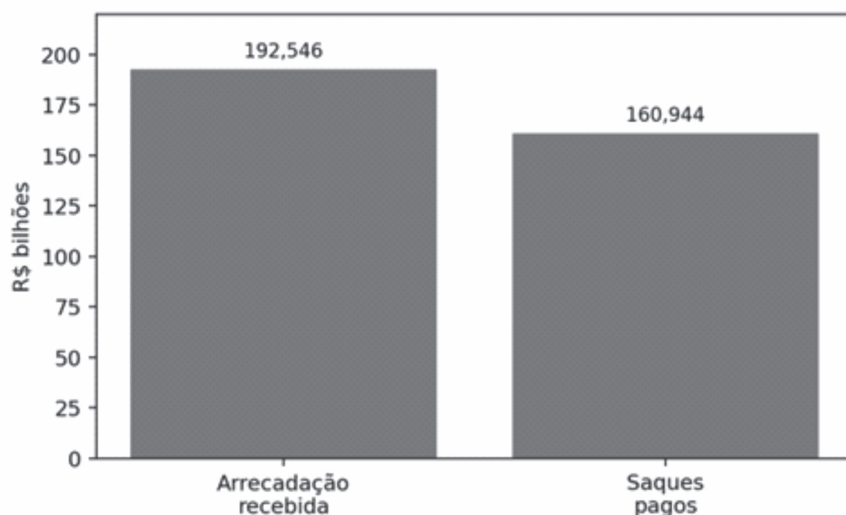
3 Metodologia e fontes

A pesquisa combina quatro procedimentos complementares. Primeiro, análise documental normativa, com reconstrução do marco constitucional e infraconstitucional pertinente à natureza jurídica da CAIXA, à operação do FGTS, à governança das estatais e à política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Segundo revisão bibliográfica orientada por dois eixos: a teoria do Estado, da forma jurídica e da reprodução social; e a literatura sobre acesso à justiça, Justiça multiportas, consensualidade, mediação e negociação institucional. Terceiro, extração e padronização de indicadores quantitativos de fontes oficiais, relativos à operação do FGTS, ao crédito imobiliário, ao Saúde CAIXA e a programas institucionais de renegociação de dívidas. Quarto, interpretação teórica integrada por meio da categoria de *accountability* material (BRASIL, 1988, 1990, 2010, 2016).

A opção por um painel quantitativo mínimo decorre de critério de parcimônia e auditabilidade. Selecionam-se variáveis com rastreabilidade documental direta e elevado poder explicativo para demonstrar, de modo sintético, a escala da atuação da CAIXA na produção de bens coletivos. No plano procedimental, não se pretende estabelecer causalidade isolada entre mecanismos consensuais e redução de litigiosidade; busca-se, antes, mostrar que a existência de canais de renegociação, campanhas públicas, instrumentos digitais e programas itinerantes deve ser interpretada como componente de uma governança pública mais ampla, cuja legitimidade depende tanto de resultados quanto de condições comunicativas adequadas.

4 Evidências quantitativas e dimensões da função social

As Demonstrações Contábeis do FGTS relativas ao exercício de 2024 registram arrecadação recebida em depósitos vinculados da ordem de R\$ 192,546 bilhões e pagamento de saques de R\$ 160,944 bilhões. Tais ordens de grandeza evidenciam que o fundo opera simultaneamente como mecanismo de proteção do trabalhador e como circuito financeiro de elevada capilaridade, exigindo do agente operador capacidade administrativa e infraestrutura de execução em escala nacional. A centralidade da CAIXA, nesse caso, não é meramente técnica: trata-se de função estruturante de um fundo público vinculado ao trabalho e à política social (FGTS, 2025).



Fonte: FGTS (2025). Elaboração própria.

Figura 1 – FGTS: arrecadação recebida e saques pagos (2024, R\$ bilhões).

No campo do crédito habitacional, os dados institucionais de 2024 indicam contratações superiores a R\$ 223 bilhões, financiamento de mais de 803 mil imóveis, benefício direto estimado para cerca de 3,2 milhões de pessoas e impacto econômico com geração de mais de 1,9 milhão de empregos diretos e indiretos. A condição de principal operadora do Minha Casa, Minha Vida reforça a leitura de que a CAIXA atua como mediação entre fundo público, crédito e produção do espaço urbano, com efeitos sobre emprego, renda, infraestrutura e reprodução da vida cotidiana. Não se trata, portanto, de mera presença em mercado competitivo, mas de intervenção estatal em área na qual a racionalidade mercantil tende à suboferta estrutural para segmentos populares (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2025).

No plano da proteção social interna, o Relatório de Administração do Saúde CAIXA indica cobertura superior a 275 mil vidas em 2024, com base relevante de beneficiários idosos e com estrutura econômico-financeira suficientemente robusta para revelar, simultaneamente, potencial protetivo e tensões distributivas. A análise desse plano interessa ao argumento porque a função social da empresa pública não é apenas externa, projetando-se sobre clientes, trabalhadores vinculados ao FGTS ou beneficiários do crédito habitacional; ela também é interna,

na medida em que a reprodução social do trabalho no interior do aparelho estatal constitui condição material da continuidade operacional e da própria capacidade institucional (SAÚDE CAIXA, 2025).

6 Recuperação de crédito, acesso à justiça e governança consensual

A atuação recente da CAIXA na recuperação de crédito revela a ampliação de canais de renegociação, de instrumentos digitais e de programas públicos orientados à regularização contratual, como campanhas de negociação com descontos expressivos e iniciativas itinerantes voltadas à expansão do acesso presencial. Esses mecanismos indicam transição parcial de uma lógica estritamente contenciosa para uma forma de governança consensual dos conflitos massificados. Essa mudança deve ser interpretada à luz da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, formalizada pela Resolução CNJ n. 125/2010, e da literatura que compreende a consensualidade não como expediente meramente gerencial, mas como reorganização pública do acesso à justiça (BRASIL, 2010; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2023a, 2023b; WATANABE, 2019; GRINOVER, 2016).

Sob o ângulo *rawlsiano*, a questão decisiva consiste em saber se tais mecanismos ampliam as possibilidades concretas de reorganização contratual para consumidores em situação de maior vulnerabilidade econômica e informacional. O problema não se resume à existência de descontos, nem à facilidade do acordo, mas envolve a estrutura distributiva do acesso às condições de renegociação. Sob a perspectiva *habermasiana*, por sua vez, a legitimidade dos mecanismos consensuais depende da inteligibilidade dos critérios, da clareza das informações, da acessibilidade dos canais, da possibilidade efetiva de participação e da ausência de coerção comunicativa. Acordos celebrados sob forte assimetria informacional ou em ambiente de baixa transparência não realizam, automaticamente, justiça material nem racionalidade comunicativa (RAWLS, 2000; HABERMAS, 2012).

Daí decorre que a recuperação de crédito, quando promovida por empresa pública, deve ser submetida a critérios mais exigentes do que aqueles aplicáveis a uma instituição privada, guiada exclusivamente por racionalidade patrimonial. Em uma organização cuja legitimidade se ancora no relevante interesse coletivo, a renegociação deve ser concebida como modalidade específica de prestação pública: um procedimento por meio do

qual se administra a tensão entre sustentabilidade financeira, proteção do consumidor, redução da litigiosidade e preservação de vínculos sociais e patrimoniais.

Dimensão	Indicadores auditáveis (exemplos)	Justificação jurídico-institucional
Escala e capilaridade	FGTS: arrecadação e saques anuais; número de imóveis financiados; cobertura territorial por regiões.	Expressa capacidade material de execução em escala nacional, componente do relevante interesse coletivo (CF, art. 173).
Adicionalidade pública	Participação no MCMV; financiamento de faixas e territórios de maior vulnerabilidade; volume de aplicação social.	Delimita o que é entregue por coordenação estatal e não por mera concorrência, evitando leitura mercantilizante.
Progressividade distributiva	Perfil de beneficiários por faixa e modalidade; efeitos sobre acesso à moradia e proteção do trabalho.	Conecta função social a direitos sociais (CF, art. 6º) e a externalidades públicas positivas.
Sustentabilidade não regressiva	Estrutura de receitas e despesas do Saúde CAIXA; evolução de reservas; regras de custeio com impacto distributivo.	Evita que “sustentabilidade” opere como transferência regressiva de custos sociais; preserva piso protetivo.
Integridade e transparência finalística	Relatórios com metas sociais e indicadores; publicização de critérios; auditoria e controles conectados a resultados.	Reorienta a Lei n. 13.303/2016 do formalismo para a finalidade pública, fortalecendo <i>accountability material</i> .

Fonte: elaboração própria, com base em BRASIL (1988; 1990; 2016) e nas fontes empíricas citadas.

Quadro 1 – Matriz de *accountability material*

7 *Accountability material* como categoria integradora

O deslocamento central proposto por este artigo consiste em sustentar que a governança de uma empresa pública financeira somente se torna juridicamente inteligível quando tratada como capacidade de produzir bens coletivos sob parâmetros verificáveis. *Accountability material* designa, nesse sentido, o conjunto de dispositivos de transparência, controle, integridade e prestação de contas orientado não apenas por aderência procedimental, mas também por resultados públicos auditáveis. Essa categoria permite integrar o plano macroinstitucional da operação do FGTS e do crédito habitacional ao plano microsocial da renegociação de dívidas e da relação com consumidores (BRASIL, 2016).

Em termos analíticos, a *accountability material* pode ser organizada em cinco dimensões: escala e capilaridade; adicionalidade pública; progressividade distributiva, sustentabilidade não regressiva e integridade com transparência finalística. A escala diz respeito à capacidade de execução nacional; a adicionalidade pública, ao que a coordenação estatal entrega para além do que o merca-

do ofertaria; a progressividade distributiva, ao perfil dos beneficiários e aos efeitos sociais do desenho institucional; a sustentabilidade não regressiva, à recusa de transferir custos sociais de modo regressivo para trabalhadores, consumidores ou beneficiários; e a integridade finalística, à conexão entre mecanismos de compliance e finalidades públicas verificáveis.

Nessa moldura, a recuperação de crédito deixa de ser um apêndice administrativo e passa a compor a própria matriz de avaliação institucional. Programas de renegociação devem ser examinados quanto à publicidade dos critérios, inteligibilidade das ofertas, acessibilidade territorial e digital, perfil dos consumidores alcançados, mecanismos de prevenção de assimetria e efeitos sobre a desjudicialização qualificada dos conflitos. O mesmo princípio vale para os relatórios corporativos: não basta reportar números agregados de acordos ou descontos; é necessário demonstrar em que medida tais práticas produzem resultados compatíveis com proteção do consumidor, redução de litigiosidade predatória e preservação de finalidades públicas.

8 Proposições normativas e institucionais

À luz do marco constitucional do relevante interesse coletivo e do estatuto jurídico das estatais, a primeira proposição consiste em institucionalizar, nos relatórios integrados e instrumentos de prestação de contas da CAIXA, um painel anual de indicadores de *accountability* material, com série histórica e metodologia pública, capaz de articular governança, política habitacional, operação do FGTS, proteção social interna e recuperação de crédito. Esse painel deve permitir rastreabilidade entre decisões de gestão, execução financeira e efeitos sociais auditáveis.

A segunda proposição consiste em vincular metas de integridade e conformidade a parâmetros finalísticos explícitos. Em matéria de crédito habitacional e renegociação, a avaliação de riscos deve incorporar risco social e territorial, bem como risco de opacidade procedimental. Não se trata apenas de prevenir fraude ou desvio, mas também de impedir que a própria estrutura dos canais de negociação reproduza barreiras informacionais, exclusões digitais ou assimetrias incompatíveis com a natureza pública da instituição.

A terceira proposição refere-se à transparência finalística da operação do FGTS e dos programas de renegociação. Deve-se ampliar a divulgação comparável de arrecadação, saques, aplicações por programa, resultados territoriais, volume de acordos celebra-

dos, critérios de desconto, perfis de contratos renegociados e padrões de atendimento. A quarta proposição diz respeito à proteção social interna: a governança do Saúde CAIXA deve ser estruturada segundo critérios de sustentabilidade não regressiva, com comunicação clara sobre custeio, despesas e reservas. Por fim, recomenda-se articulação permanente entre assessoria jurídica, áreas finalísticas, governança e atendimento ao consumidor, para que a defesa institucional da CAIXA, tanto em contencioso quanto em arenas regulatórias, se apoie em evidência quantitativa e em matriz finalística consistente.

Conclusão

A integração dos dois artigos de origem permite concluir que a CAIXA, enquanto como empresa pública financeira, opera como infraestrutura estatal de produção de bens coletivos e de gestão institucional de conflitos sociais, desde que sua governança seja interpretada sob o parâmetro finalístico do relevante interesse coletivo. A operação do FGTS, a liderança no crédito habitacional, a manutenção de mecanismos de proteção social interna e a ampliação de instrumentos consensuais de renegociação de dívidas compõem, em conjunto, uma mesma racionalidade pública, cuja legitimidade depende de resultados materiais e de procedimentos inteligíveis.

A principal contribuição do texto consiste em deslocar o debate da alternativa estéril entre celebração institucional e crítica abstrata. Em lugar do panegírico, propõe-se demonstração; em lugar do formalismo, finalidade verificável; em lugar da leitura mercantilizante da recuperação de crédito, governança consensual submetida a critérios de justiça distributiva e legitimidade comunicativa. A categoria de *accountability* material, assim formulada, busca oferecer instrumento cumulativo e operacionalizável para pesquisa jurídica e para desenho institucional, permitindo que a defesa da função social da CAIXA seja sustentada por evidências, parâmetros normativos e racionalidade pública consistente.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969. Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caminhão da Adimplência chega a Anápolis (GO) com oportunidade

para regularização de dívidas. **CAIXA Notícias**, Brasília, DF, 10 abr. 2023a. Disponível em: <<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/33763/caminhao-da-adimplencia-chega-a-anapolis-go-com-oportunidade-para-regularizacao-de-dividas>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA lança campanha “Tudo em Dia CAIXA” para negociação de dívidas com até 90% de desconto. **CAIXA Notícias**, Brasília, DF, 27 jun. 2023b. Disponível em: <<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/34253/caixa-lanca-campanha-tudo-em-dia-caixa-para-negociacao-de-dividas-com-ate-90-de-desconto>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Relatório integrado 2023**. Brasília, DF: CAIXA, 2024. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/relatorio-integrado-2023.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Crédito imobiliário: CAIXA bate recorde histórico em 2024 e supera R\$ 223 bilhões em contratações. **CAIXA Notícias**, Brasília, DF, 5 mar. 2025. Disponível em: <<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/36634/credito-imobiliario-caixa-bate-recorde-historico-em-2024-e-supera-r-223-bilhoes-em-contratacoes>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FGTS. **Demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2024**. Brasília, DF: FGTS, 2025. Disponível em: <<https://>

- /www.fgts.gov.br/Paginas/downloads/relatorios/demonstracoes_financeiras/Demonstracoes_Financeiras_2024.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: **CONCILIAÇÃO e mediação: ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 2 v.
- HARVEY, David. **The limits to capital**. Oxford: Basil Blackwell, 1982.
- JESSOP, Bob. **The state: past, present, future**. Cambridge: Polity, 2016.
- LEFEBVRE, Henri. **The production of space**. Oxford: Blackwell, 1991.
- MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation: theory, policy and practice**. Aldershot: Dartmouth, 2001.
- OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- PACHUKANIS, Evgeni. **Law and Marxism: a general theory**. London: Ink Links, 1978.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- POULANTZAS, Nicos. **State, power, socialism**. London: Verso, 1978.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (org.). **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul: West, 1976.
- SAÚDE CAIXA. **Relatório de Administração 2024**. Brasília, DF: Saúde CAIXA, 2025.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Infância, algoritmos e responsabilidade: uma análise interdisciplinar da Lei nº 15.211/2025 e seus impactos jurídicos e tecnológicos

Cinthia Carvalho Silva

*Graduanda em Direito pela Universidade
Federal de Uberlândia*

Daniel Duarte Abdala

*Doutor em Ciências da Computação
pela Universität Münster*

Henrique Fonseca Campos Costa

*Graduando em Sistemas de Informação pela
Universidade Federal de Uberlândia*

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei n. 15.211/2025 — Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — sob perspectiva interdisciplinar, conjugando Direito, Sociologia e Tecnologia da Informação. Catalisada pelo vídeo viral do influenciador Felca, a norma representa a resposta mais ambiciosa do ordenamento jurídico brasileiro à exploração algorítmica da infância. A partir de metodologia mista — análise documental qualitativa e análise de impacto regulatório —, o artigo se organiza em duas faces: a primeira examina o fenômeno da adultização infantil, o arcabouço constitucional protetivo e o REsp 1.783.269/MG como antecipação jurisprudencial do *safety by design*; a segunda mapeia as obrigações impostas à cadeia digital mediante taxonomia funcional original — preventivas, contínuas e reativas —, identificando três lacunas críticas: a insuficiência do prazo de implementação, a ausência de padrões técnicos para verificação de idade e a omissão regulatória quanto à inteligência artificial generativa.

Palavras-chave: Lei 15.211/2025. Adultização infantil. Responsabilidade civil das plataformas. Proteção digital de crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This article analyzes Law No. 15,211/2025 — the Digital Statute of Children and Adolescents — from an interdisciplinary perspective, combining Law, Sociology, and Information Technology. Catalyzed by the viral video of influencer Felca, the statute represents the most ambitious response of the Brazilian legal system to the algorithmic exploitation of childhood. Drawing on a mixed methodology — qualitative documentary analysis and regulatory impact assessment —, the article is organized around two dimensions: the first examines the phenomenon of child adultization, the constitutional protective framework, and REsp 1,783,269/ MG as a jurisprudential anticipation of safety by design; the second maps the obligations imposed on the digital chain through an original functional taxonomy — preventive, continuous, and reactive —, identifying three critical gaps: the insufficiency of the implementation deadline, the absence of technical standards for age verification, and the regulatory omission regarding generative artificial intelligence.

Keywords: Law 15,211/2025. Child adultization. Civil liability of platforms. Digital protection of children and adolescents.

Introdução

A Lei nº 15.211/2025, popularmente conhecida como “Lei Felca”, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 17 de setembro de 2025 e entrou em vigor em 17 de março de 2026, inaugurando um novo marco regulatório para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Formalmente denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a norma não constitui legislação autônoma, mas sim uma extensão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069/1990 — ao universo das tecnologias da informação e comunicação, respondendo às lacunas que o ordenamento jurídico preexistente — composto pelo ECA tradicional, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — não lograva suprir de forma sistemática (BADARÓ; MENINO, 2025).

Sua origem, todavia, não é puramente técnico-legislativa: o processo que culminou na aprovação da lei foi catalisado por um episódio de forte repercussão social, cujos contornos se examinam a seguir.

a) O caso Felca e o contexto social

Em 6 de agosto de 2025, o influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como *Felca*, publicou o vídeo “Adultização”, no qual denunciou a exploração e a sexualização de crianças e adolescentes em plataformas digitais, relacionando essas práticas à lógica algorítmica de maximização do engajamento e à monetização de conteúdos produzidos por menores (CARBONIERI; SILVA; PRADO, 2025, p. 132). O vídeo, que acumulou mais de 50 milhões de visualizações, mobilizou simultaneamente a opinião pública, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, comprimindo o tempo tradicional de resposta normativa a um fenômeno social (ZAGO, 2024, p. 59).

No que tange ao alvo das denúncias, o vídeo se direcionava principalmente a Hytalo José Santos Silva, influenciador que, sob o pretexto de produzir entretenimento, mantinha uma “casa de criadores digitais mirins”. Nesse ambiente, menores em situação de vulnerabilidade eram recrutados com a promessa de visibilidade e ascensão econômica. Contudo, na prática, esses jovens eram sistematicamente expostos em vídeos com coreografias de conotação sexual e publicidade de apostas, configurando tanto a erotização da imagem quanto a publicidade predatória (OKUMURA, 2025, p.36).

Embora as investigações pelo Ministério Público (MP) já houvessem se iniciado em 2024, a magnitude do caso permaneceu obscura até a viralização do vídeo. Diante da gravidade dos fatos, em 15 de agosto de 2025, Hytalo e seu marido foram presos ao tentarem deixar o país, respondendo por crimes como tráfico de pessoas e exploração sexual de vulneráveis (OKUMURA, 2026, p.37; OLIVEIRA, 2024).

O fenômeno denunciado por Felca, porém, não era novo — apenas encontrou no ambiente digital condições inéditas de escala e invisibilidade. Algoritmos de recomendação privilegiam conteúdos adultizados por gerarem maior engajamento, enquanto contratos publicitários informais transformam crianças em veículos de monetização sem os filtros protetivos que o ordenamento jurídico impõe ao trabalho infantil convencional (LIMA, 2025, p. 323,328).

b) Da Lei estadual ao Estatuto Digital federal

A mobilização legislativa que se seguiu ao vídeo de Felca não aguardou o ritmo ordinário do processo legislativo federal. Já em 12

de agosto de 2025 — seis dias após a publicação —, a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovava, por unanimidade, o PL nº 4.764/2025, sancionado em 3 de setembro como Lei Estadual nº 13.861/2025, batizada de “Lei Felca”, em homenagem direta ao influenciador que deflagrou o debate (PARAÍBA, 2025, p. 3. A norma definia adultização como qualquer exposição ou incentivo para que crianças de até 12 anos assumissem comportamentos, aparências ou papéis sociais próprios da vida adulta, proibindo sua exploração em conteúdos digitais, publicitários e culturais, sob pena de sanções previstas no ECA.

A iniciativa paraibana evidenciou, simultaneamente, a urgência do problema e os limites estruturais da resposta subnacional. Isso porque uma lei estadual não alcança o principal agente do conflito: as plataformas digitais, cujas arquiteturas algorítmicas operam, independentemente de fronteiras federativas. Essa limitação ficou nítida quando, em dezembro de 2025, a Paraíba precisou ampliar a proteção para adolescentes de até 18 anos, visto que a redação original mostrava-se insuficiente diante da complexidade do fenômeno (JORNAL DA PARAÍBA, 2025).

Paralelamente, no âmbito federal, a pauta já possuía precedentes significativos. O PL nº 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, tramitava na Câmara havia três anos com o objetivo de estabelecer um regime protetivo específico para o ambiente digital (BRASIL, 2022). Embora o projeto fosse anterior ao vídeo, a denúncia de Felca atuou como um catalisador político relevante, convertendo uma pauta técnica em prioridade incontornável. Como resultado, o Senado Federal aprovou o PL em 27 de agosto de 2025 — apenas 21 dias após a viralização do vídeo (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 139). Posteriormente, a sanção presidencial veio em 17 de setembro de 2025, acompanhada de um conjunto articulado de instrumentos infralegais e com a *vacatio legis* reduzida. Assim, a lei entrou plenamente em vigor em 17 de março de 2026.

É diante desse percurso que se justifica o recorte analítico adotado neste artigo. A Lei nº 15.211/2025 não é apenas a norma mais recente sobre o tema: é a única que reúne as condições jurídicas e técnicas para produzir efeitos reais sobre os agentes centrais do problema, aplicando-se, nos termos de seu art. 1º, a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

c) Objetivos e estrutura do artigo

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo central analisar a Lei nº 15.211/2025 sob uma perspectiva interdisciplinar, conjugando o instrumental do Direito e da Sociologia com a análise técnica de conformidade própria da Tecnologia da Informação. Parte-se da premissa de que uma norma de tal complexidade não pode ser adequadamente compreendida por qualquer dessas disciplinas isoladamente: o diagnóstico jurídico sem o exame técnico produz análise sem consequências práticas para os destinatários da lei; a análise técnica sem o fundamento jurídico e sociológico produz engenharia sem legitimidade.

Para tanto, o artigo se organiza em duas faces analíticas complementares, articuladas pelo conceito transversal de *safety by design*. A Face I examina os fundamentos jurídicos e sociológicos da lei, e a Face II apresenta a análise técnica e de conformidade. Além disso, a metodologia adota abordagem mista: análise documental qualitativa na Face I e análise de impacto regulatório na Face II.

A contribuição original deste artigo reside nessa articulação: ao tratar a proteção digital da infância como um fenômeno simultaneamente social, jurídico e técnico, busca-se oferecer uma análise útil tanto ao operador do Direito quanto ao gestor de tecnologia que, a partir da vigência da lei em 17 de março de 2026, precisa traduzir obrigações legais em arquitetura de produto e processos de conformidade.

1 Face I — Análise jurídica e sociológica

A infância, tal como a modernidade a concebeu, não é um dado biológico: é uma construção cultural dependente do controle sobre o fluxo de informação. Foi essa a tese central de Neil Postman — em sua obra *O desaparecimento da infância* — ao demonstrar que a tipografia¹ criou as condições simbólicas para que a criança ocupasse um espaço protegido da vida adulta — e que os meios eletrônicos de comunicação já ameaçavam dissolvê-lo (POSTMAN, 2012, p. 11). O que Postman não pôde antecipar é que os algoritmos de recomendação das plataformas digitais viriam a acelerar esse processo: se a televisão expunha a criança ao mundo adulto de forma passiva, a arquitetura das redes soci-

¹ No contexto da obra de Postman, o termo “tipografia” refere-se à cultura letrada inaugurada pela invenção da prensa de tipos móveis por Johannes Gutenberg, em meados do século XV.

ais contemporâneas aprofunda o fenômeno — aprende ativamente o que cada usuário deseja e entrega conteúdo com uma precisão que nenhum veículo anterior possuía.

Nesse viés, Zygmunt Bauman oferece a moldura que completa esse diagnóstico. Na modernidade líquida, as estruturas que, historicamente, filtravam o acesso da criança ao mundo adulto — a família, a escola, a comunidade — dissolvem-se sob a pressão de uma sociedade orientada ao consumo e à performance identitária permanente (BAUMAN, 2001, p. 14). O que os mantinha coesos — os padrões, códigos e regras que serviam de pontos estáveis de orientação — encontra-se, nas palavras do autor, "cada vez mais em falta", substituídos por uma lógica em que os próprios vínculos de pertencimento se tornam objetos de escolha e descarte no que ele denomina o "supermercado das identidades" (BAUMAN, 2001, p. 14; 123). É precisamente nesse vácuo institucional que a lógica algorítmica das plataformas digitais se instala: quando a família, a escola e a comunidade perdem a capacidade de circunscrever o mundo simbólico da criança, o algoritmo ocupa esse espaço — e o faz com uma eficiência que nenhuma instituição anterior possuía.

Assim, a criança que produz conteúdo digital não está apenas brincando diante de uma câmera: está submetida, prematuramente, à lógica da validação externa que Bauman identificou como traço estrutural da modernidade tardia, com sua identidade sendo mensurada em curtidas, visualizações e contratos publicitários.

1.1 O fenômeno da adultização infantil

A adultização infantil pode ser compreendida como o fenômeno pelo qual crianças e adolescentes são expostos, de maneira precoce e inapropriada à sua faixa etária, a comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos e papéis sociais característicos do universo adulto (ZAGO, 2024, p. 63). Trata-se de um fenômeno global, que atravessa culturas, sistemas econômicos e fronteiras geográficas, e cuja intensidade varia conforme o grau de exposição aos meios de comunicação e à lógica de mercado predominante em cada sociedade.

Sua compreensão, contudo, exige um recuo histórico. Philippe Ariès demonstrou que a infância, tal como a modernidade a concebeu — como fase distinta, protegida e com desenvolvimento próprio —, não existia na sociedade medieval: a criança era tratada como um adulto em miniatura, inserida precocemente no mundo do trabalho, da sexualidade e das responsabilidades adultas (ARIÈS, 2014, p. 99).

Foi a modernidade, com suas instituições de socialização graduada — a escola, a família nuclear, o Estado regulador —, que construiu a infância como espaço protegido. Postman acrescenta que foi, sobretudo, a cultura tipográfica que consolidou essa separação ao codificar o conhecimento adulto em texto escrito, tornando-o inacessível a quem ainda não dominava a leitura (POSTMAN, 2012, p. 93). A criança precisava, portanto, atravessar anos de aprendizado formal antes de ter acesso ao mundo adulto — e esse intervalo era, em si, a infância.

O que a modernidade construiu ao longo de séculos, a cultura de massa começou a desconstruir no século XX. A televisão, como Postman já alertava, foi o primeiro veículo a tornar os segredos adultos — a violência, a sexualidade, o consumo — universalmente acessíveis, independentemente da idade do espectador, pois, diferentemente do livro, não pode ser escondida numa gaveta nem exige treinamento para ser compreendida (POSTMAN, 2012, p. 93). A publicidade aprofundou esse processo ao transformar a criança em consumidora e, progressivamente, em objeto de consumo: brinquedos sexualizados, roupas adultizadas e campanhas que exploram a imagem infantil como veículo de apelo emocional são manifestações de uma indústria cultural que, há décadas, opera sobre a fronteira frágil entre infância e vida adulta (SANTOS, 2010, p. 7).

No ambiente digital contemporâneo, entretanto, esse processo se radicaliza. As plataformas de redes sociais não apenas expõem a criança ao mundo adulto de forma passiva — como fazia a televisão —, mas também constroem ativamente, por meio de algoritmos de recomendação, um ambiente personalizado que aprende os padrões de comportamento de cada usuário e os amplifica. Nesse ecossistema, conteúdos adultizados são privilegiados porque geram maior engajamento, o que os torna economicamente mais rentáveis para as plataformas (LIMA, 2025, p. 328). A criança deixa de ser, assim, apenas espectadora e passa a ser produtora de conteúdo: o influenciador mirim, figura que emergiu globalmente na última década, representa a forma mais acabada desse processo, na qual a infância é simultaneamente mercadoria e meio de produção.

No Brasil, esse fenômeno global encontrou solo fértil na combinação entre alta penetração das redes sociais, desigualdade socioeconômica e ausência histórica de regulação específica para o ambiente digital. Famílias que vislumbram na exposição dos filhos uma fonte de renda, plataformas que monetizam esse conteúdo sem qualquer verificação de adequação etária e um ordenamento jurídico que, até recentemente, não dispunha de instrumentos suficientes para enfrentar os riscos sistêmicos dessa dinâmica: esse triângulo de vulnerabilidades foi o que o vídeo do influenciador Felca, em

agosto de 2025, trouxe à superfície da consciência pública brasileira — e que a Lei nº 15.211/2025 se propõe a regular.

1.2 Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais

Se o fenômeno da adultização infantil encontrou no ambiente digital sua expressão mais radical, é porque o Direito demorou a acompanhar a velocidade com que a tecnologia reconfigurou os riscos à infância. Não por ausência de valores — o ordenamento jurídico brasileiro sempre dispôs de um substrato axiológico robusto para a proteção de crianças e adolescentes —, mas por ausência de instrumentos técnicos específicos, capazes de alcançar a arquitetura das plataformas digitais. Compreender esse percurso exige, portanto, partir dos princípios que já ofereciam resposta, percorrer sua positivação normativa e, ao fim, identificar com precisão as lacunas que a Lei nº 15.211/2025 veio preencher.

O ponto de partida é a dignidade da pessoa humana — princípio-fundamento da República, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF). Conforme precisa Barroso, a dignidade humana é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, servindo tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais, de cuja natureza de princípio jurídico decorrem três tipos de eficácia — direta, interpretativa e negativa —, capazes de influenciar decisivamente a solução de casos concretos (BARROSO, 2010, p. 11-12). É dessa tríplice eficácia que decorre, no plano específico da infância, a doutrina da proteção integral — consagrada no art. 227 da CF e operacionalizada pelo ECA —, que reconhece toda criança como titular de direitos indivisíveis, independentemente de qualquer condição pessoal, e da qual emanam dois princípios estruturantes: a prioridade absoluta, que determina a prevalência desses direitos sobre quaisquer outros interesses, públicos ou privados; e o melhor interesse da criança, incorporado ao ordenamento brasileiro pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada em 1990, que exige, diante de qualquer alternativa regulatória ou decisória, a escolha que melhor promova o desenvolvimento integral do menor. Tomados em conjunto, esses princípios não são recomendações programáticas: são normas cogentes de aplicação imediata, cuja invocação no contexto digital não apenas é possível — é constitucionalmente obrigatória.

É precisamente sobre esse substrato que a CF de 1988 erige seu núcleo normativo protetivo. O art. 227 estrutura a proteção

infantojuvenil como dever solidário da família, da sociedade e do Estado, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão — dispositivo que, relido à luz do ambiente digital, já continha, desde 1988, a resposta constitucional para a exploração algorítmica da infância. Somam-se a esse núcleo o art. 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da imagem, e o art. 5º, inciso LXXIX, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual elevou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo — reconhecendo que o controle sobre as informações pessoais integra, na era digital, o próprio núcleo da dignidade humana. Lidos em conjunto, esses dispositivos formam uma blindagem constitucional que alcança diretamente o ambiente digital: enquanto o art. 5º, inciso X, veda a exposição não autorizada da imagem e da intimidade da criança nas plataformas, o art. 5º, inciso LXXIX, impõe que seus dados pessoais sejam tratados com respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Articulados com o imperativo do art. 227, esses dispositivos tornam constitucionalmente inadmissível qualquer arquitetura de serviço digital que monetize a vulnerabilidade infantil sem o correspondente dever de proteção — o que significa que a resposta constitucional ao problema sempre existiu; o que faltava era traduzi-la em obrigações técnicas concretas para as plataformas.

No plano infraconstitucional, o ECA operacionalizou esses princípios ao reconhecer a criança como sujeito de direito de prioridade absoluta, vedando qualquer forma de negligência ou exploração em seus arts. 4º, 5º e 17, e exigindo, pelo art. 149, alvará judicial para a participação de menores em atividades artísticas — dispositivo plenamente aplicável ao ambiente digital.

O problema, contudo, é que todo esse arcabouço foi construído para um mundo analógico. Quando o ambiente digital emergiu como o principal espaço de risco à infância, as respostas normativas chegaram com atraso e com lacunas estruturais. O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, representou avanço relevante ao disciplinar a privacidade e os dados pessoais no ambiente digital, mas sua proteção às crianças mostrou-se limitada precisamente onde mais importava: ao condicionar a responsabilidade civil dos provedores à existência de ordem judicial específica para remoção de conteúdos — conforme o art. 19 —, criou um modelo essencialmente reativo, que se revelou inadequado para danos que se produzem em velocidade algorítmica e escala massiva (BADARÓ; MENINO, 2025, p.135).

Na mesma linha, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, tenha avançado ao exigir, em seu art. 14, consentimento parental específico para o tratamento de dados de crianças, sua implementação revelou zonas de incerteza quanto à verificação efetiva desse consentimento e, sobretudo, à ausência de obrigações preventivas dirigidas ao próprio design dos serviços digitais. Nesse ponto, a eficácia negativa da dignidade — que, na formulação de Barroso, implica a paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico incompatível com o princípio constitucional em questão (BARROSO, 2009, p. 207) — já bastaria para invalidar arquiteturas digitais que sistematicamente exponham crianças a conteúdos adultizados. O problema preeminente não era, entretanto, a lacuna em respostas jurídicas, mas sim a ausência de instrumentos técnicos que habilitem a resposta operacional.

O diagnóstico que emerge desse percurso é, portanto, claro: os valores estavam presentes desde 1988; os instrumentos técnicos, não. Foi precisamente para suprir essa distância entre princípio e efetividade que a Lei nº 15.211/2025 foi promulgada — traduzindo, em obrigações concretas e técnicas dirigidas às plataformas, o que o art. 227 da Constituição já exigia há mais de três décadas: que nenhum interesse econômico, algorítmico ou mercadológico se sobreponha ao direito da criança à proteção integral.

1.3 Responsabilidade civil e solidariedade digital

Identificados os princípios que estruturam o sistema protetivo brasileiro e o arcabouço normativo que os positivou, coloca-se uma questão de ordem prática: quando esse sistema falha — quando a criança é efetivamente exposta, explorada ou lesada no ambiente digital —, quem responde, em que medida e com fundamento em quê? A resposta a essa pergunta exige que se percorra a teoria da responsabilidade civil à luz das especificidades do ecossistema digital, reconhecendo que os instrumentos clássicos precisam ser relidos para dar conta de danos que não se produzem por atos individuais isolados, mas por arquiteturas sistêmicas de risco.

A responsabilidade civil clássica, fundada na culpa provada — modelo subjetivo consagrado no art. 186 do Código Civil² —

² A expressão “culpa provada” designa o modelo clássico de responsabilidade civil subjetiva, no qual a obrigação de reparar o dano somente surge quando a vítima demonstra, simultaneamente, três elementos: a conduta ilícita do agente (ação ou omissão), o dano sofrido e o nexo de causalidade entre

, mostrou-se historicamente insuficiente para enfrentar danos produzidos em escala industrial ou tecnológica. Foi precisamente dessa insuficiência que emergiu, no fim do século XIX, a Teoria do Risco: aquele que exerce atividade perigosa, auferindo lucro dela decorrente, deve suportar os ônus pelos danos que essa atividade produz, independentemente da demonstração de culpa (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 181-182). Esse fundamento foi incorporado ao ordenamento brasileiro pelo art. 927³, Parágrafo Único, do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As plataformas digitais enquadram-se com precisão nessa moldura. Ao hospedarem milhões de usuários, monetizarem dados pessoais em escala massiva e operarem algoritmos de recomendação que amplificam conteúdos com base no engajamento que geram — incluindo conteúdos adultizados envolvendo crianças —, as *big techs*⁴ exercem atividade econômica de risco estrutural. O princípio *ubi emolumentum, ibi onus* — quem auferir o lucro deve suportar o ônus — é a síntese doutrinária dessa lógica, e sua aplicação ao ambiente digital é não apenas possível, mas constitucionalmente exigida quando as vítimas são crianças, dado o imperativo da prioridade absoluta que o art. 227 da Constituição Federal impõe a todos os agentes sociais.

Além do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) oferece instrumentos igualmente relevantes para a responsabilização das plataformas no que diz respeito à prote-

ambos —acrescidos, necessariamente, da prova da culpa em sentido amplo, que abrange tanto o dolo (intenção de causar o dano) quanto a culpa estrita (negligência, imprudência ou imperícia). Esse modelo está consagrado no art. 186 do Código Civil de 2002.

³ O Art. 927 do Código Civil consagra a responsabilidade subjetiva no caput e a objetiva no Parágrafo Único, pautada na cláusula geral de risco. Esse dispositivo fundamenta a responsabilização das plataformas digitais, uma vez que a amplificação algorítmica de conteúdos em escala massiva configura atividade que, por sua natureza, gera risco estrutural aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, impondo o dever de reparar danos, independentemente de culpa.

⁴ O termo *big techs* — traduzido livremente como “grandes empresas de tecnologia” — designa as corporações de tecnologia da informação que, em razão de seu porte econômico, alcance global e poder sobre o fluxo de informação digital, exercem posição dominante no ecossistema da internet, como a Meta (Instagram e WhatsApp), Google (YouTube), TikTok (ByteDance) e X (anteriormente Twitter) —, cujos algoritmos de recomendação alcançam bilhões de usuários simultaneamente.

ção de crianças e adolescentes. O art. 2º do CDC define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final — definição que abrange, sem dúvida, os usuários infantis das plataformas digitais. Por sua vez, o art. 3º enquadra as plataformas como fornecedoras, ao defini-las como pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de prestação de serviços, ainda que de natureza digital. Nessa condição, sujeitam-se ao regime de responsabilidade objetiva pelos defeitos de seus serviços, nos termos dos arts. 12 a 14 do mesmo diploma, que dispensam a prova de culpa e exigem apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. De especial relevância é o art. 37, §2º, do CDC, que classifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança — dispositivo diretamente aplicável às práticas de segmentação publicitária algorítmica dirigidas ao público infantojuvenil. Complementarmente, o art. 7º, Parágrafo Único, estabelece a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia de fornecimento quando a ofensa tiver mais de um autor — o que abrange, no ecossistema digital, a plataforma, o anunciante e, em determinados casos, os próprios responsáveis pela criança.

Porém, a responsabilidade pelo ambiente digital seguro para crianças não recai exclusivamente sobre as plataformas. O art. 227 da CF, ao estruturar a proteção integral como dever solidário entre família, sociedade e Estado, projeta-se sobre o ambiente digital como um modelo tripartite de corresponsabilidade que a Lei nº 15.211/2025 veio, finalmente, operacionalizar (ZAGO, 2024, p. 70). À família incumbe o dever de supervisão parental ativa — não como mera fiscalização do tempo de tela, mas como acompanhamento consciente dos ambientes digitais frequentados pela criança. Ao Estado cabe o dever de regulação, fiscalização e sanção, garantindo que as normas protetivas sejam efetivamente cumpridas pelas plataformas. E ao mercado — especialmente às plataformas digitais — impõe-se o dever mais exigente de todos: o da prevenção estrutural, que não admite a alegação de neutralidade técnica diante de danos que a própria lógica algorítmica produz ou amplifica (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 135).

1.4 REsp 1.783.269/MG

O percurso traçado nos subtópicos anteriores revelou um padrão recorrente: o ordenamento jurídico brasileiro dispunha de princípios robustos e de normas infraconstitucionais relevantes,

mas carecia de instrumentos técnicos específicos, capazes de responsabilizar as plataformas digitais de maneira proativa, antes que o dano à criança ou ao adolescente se consumasse. Diante dessa lacuna, foi o Poder Judiciário — e não o legislador — quem primeiro construiu, por via interpretativa, o dever de proteção estrutural das plataformas. O julgamento do REsp nº 1.783.269/MG, pela Quarta Turma do STJ, em 14 de dezembro de 2021, representa precisamente esse momento: uma decisão que transcendeu o caso concreto e antecipou, com acuidade constitucional, princípios que a Lei nº 15.211/2025 viria a positivizar anos depois.

O caso teve origem em um episódio de particular gravidade. Em setembro de 2014, uma publicação foi veiculada na plataforma Facebook exibindo as imagens de um pai e de seu filho adolescente, acompanhadas de uma falsa acusação de crimes de natureza sexual — pedofilia e estupro. Formalmente notificada pelo responsável legal do menor acerca do caráter ofensivo e ilícito do conteúdo, a plataforma recusou-se a proceder à sua remoção, sob o argumento de que a publicação não violava seus termos de uso e “padrões de comunidade”. A ação indenizatória por danos morais foi ajuizada e percorreu as instâncias ordinárias, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por unanimidade, reconhecido a responsabilidade do Facebook e fixado indenização observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade⁵. Inconformada, a plataforma interpôs recurso especial ao STJ, alegando, em síntese, que a ausência de ordem judicial específica tornaria lícita a manutenção do conteúdo, nos termos do art. 19, *caput* e §1º, do Marco Civil da Internet⁶.

⁵ Fundamentados no devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) e no art. 8º do CPC, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são vetores para o arbitramento indenizatório. A razoabilidade assegura a correspondência lógica entre o *quantum* e a gravidade do dano, preservando o caráter reparatório ao vedar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de quantias irrisórias. Complementarmente, a proporcionalidade exige o equilíbrio entre a lesão e a conduta do agente, enfatizando o viés pedagógico e dissuasório da sanção — aspecto vital para que condenações contra corporações tecnológicas não se tornem insignificantes frente ao seu vultoso porte econômico.

⁶ O art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 12.965/2014 estabelecem: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições le-

O STJ negou provimento ao recurso especial, em acórdão relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira e acompanhado pelos Ministros Raul Araújo e Isabel Gallotti, formando maioria na Quarta Turma. A decisão, publicada em 18 de fevereiro de 2022, fixou tese de extraordinária relevância para o direito digital brasileiro, cuja ementa merece transcrição:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. [...] Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade [...] logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014.” (STJ, REsp 1.783.269/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos

gais em contrário. §1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material”.

Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 18/02/2022).

Os fundamentos da decisão merecem análise detida, pois é neles que reside seu caráter verdadeiramente paradigmático. O Ministro Relator recusou a leitura isolada do art. 19 do Marco Civil da Internet — que condicionava a responsabilidade civil dos provedores à existência de ordem judicial específica — e determinou sua interpretação sistemática à luz do art. 227 da Constituição Federal e do art. 18 do ECA⁷, concluindo que o princípio constitucional do melhor interesse da criança e da proteção integral não pode ser sobreposto pela literalidade de uma norma infraconstitucional. Em outras palavras, a Constituição já havia respondido à questão que o Marco Civil deixara em aberto: quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o dever de agir das plataformas é imediato e independe de provocação judicial.

O conceito central da decisão foi o da omissão relevante: a plataforma, ciente do conteúdo ofensivo após notificação formal, dispunha dos meios técnicos necessários para removê-lo e optou por não fazê-lo. Essa inércia consciente e voluntária — ainda que amparada formalmente nos próprios termos de uso da plataforma — foi reconhecida pelo STJ como fundamento suficiente para a responsabilização civil, independentemente de culpa no sentido clássico. A decisão, assim, operou uma sofisticada combinação entre a lógica da omissão ilícita do Direito Civil e o imperativo constitucional da proteção integral, produzindo um resultado que nenhum dos dois sistemas, isoladamente, teria alcançado com a mesma precisão.

O impacto dessa tese sobre o art. 19 do Marco Civil foi imediato e duradouro. Sem declará-lo inconstitucional — o que exigiria procedimento específico —, o STJ estabeleceu que sua aplicação isolada é insuficiente quando a vítima é criança ou adolescente, criando, na prática, um regime jurídico diferenciado para esse público: o dever de remoção imediata após notificação, independentemente de ordem judicial, como expressão direta do princípio da prioridade absoluta. Esse entendimento foi posteriormente confirmado pelo próprio STF que, em junho de 2025, firmou tese no mesmo sentido, estendendo a responsabilização

⁷ O art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

das plataformas digitais aos casos de omissão injustificada na remoção de conteúdos ilícitos, mesmo sem prévia ordem judicial (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 143).

O legado do REsp 1.783.269/MG para a Lei nº 15.211/2025 é, portanto, direto e inequívoco. O que o STJ construiu por via interpretativa — o dever de proteção proativa das plataformas, a insuficiência do modelo reativo de *notice and takedown*, a prevalência dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta sobre a literalidade das normas infraconstitucionais —, a Lei nº 15.211/2025 elevou à condição de obrigação legal expressa, impondo às plataformas o *safety by design* como paradigma regulatório. A jurisprudência, nesse caso, não apenas aplicou o direito existente: ela o criou, antecipando o legislador e pavimentando o caminho para o marco normativo mais robusto de proteção digital de crianças e adolescentes já produzido pelo ordenamento brasileiro.

1.5 Crítica à indústria cultural e à lógica algorítmica

Ao longo desta Face I, construiu-se um diagnóstico que é, antes de tudo, estrutural. O que resta agora é nomear com precisão a força que move todo esse sistema — a lógica que o produz, o sustenta e dele se beneficia — e compreender por que o Direito, sozinho, jamais será suficiente para contê-la sem uma crítica radical à sua arquitetura.

Adorno e Horkheimer, ao formularem o conceito de indústria cultural no período pós-Segunda Guerra Mundial, identificaram um fenômeno que transcendia o entretenimento: a produção sistemática de conformidade. Para os autores, a indústria cultural planeja milimetricamente a utilização da tecnologia para conduzir o comportamento das pessoas, de modo que o espectador não precisa de pensamento próprio — o produto prescreve toda reação, não por sua estrutura temática, mas por meio de sinais (ADORNO; HORKHEIMER, 2006, p. 113). O que os *frankfurtianos* diagnosticaram na televisão e no rádio do século XX encontra, no algoritmo de recomendação do século XXI, sua versão definitiva: não apenas uma indústria que prescreve reações, mas uma que as aprende, antecipa e personaliza com uma precisão que nenhum veículo anterior possuía. O espectador passivo de Adorno e Horkheimer tornou-se, nas plataformas digitais contemporâneas, um produtor ativo de dados comportamentais — e a criança, nesse sistema, não é usuária. É matéria-prima.

É precisamente esse o núcleo do que Shoshana Zuboff denominou capitalismo de vigilância: uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais de extração, previsão e modificação de comportamentos (ZUBOFF, 2021, p. 15). Aplicado à infância, o conceito adquire dimensão ainda mais grave. Os dados gerados por crianças nas plataformas digitais — seus padrões de atenção, suas preferências de conteúdo, suas respostas emocionais a estímulos visuais e sonoros — constroem perfis de consumo que as perseguirão por décadas, muito além de sua infância. A monetização não é consequência acidental do sistema: é sua finalidade. E a adultização infantil é o mecanismo mais eficiente para maximizá-la, pois crianças adultizadas geram mais engajamento, mais tempo de permanência na plataforma, mais dados e, conseqüentemente, mais receita publicitária. A inocência infantil, nesse modelo, não é preservada — é consumida. Não porque os engenheiros das plataformas sejam necessariamente maliciosos, mas porque o sistema foi desenhado para otimizar o engajamento, e o engajamento infantil responde melhor a conteúdos que antecipam o mundo adulto.

Nesse ponto, o diagnóstico de Bauman sobre a modernidade líquida oferece a moldura que completa a crítica. As estruturas sólidas que historicamente filtravam o acesso da criança ao mundo adulto — a família como espaço de cuidado, a escola como centro moral, a comunidade como filtro cultural — dissolvem-se sob a pressão de uma sociedade orientada ao consumo e à performance identitária permanente (BAUMAN, 2001, p. 14, 122). O vácuo deixado por essas instituições não permanece vazio: é preenchido pelo algoritmo. E o algoritmo não é um substituto neutro. Tem interesses econômicos precisos, otimiza-se para ela com eficiência crescente e não dispõe de qualquer compromisso com o desenvolvimento integral da criança. Ao contrário — como demonstram dados de engajamento que estudos internos das próprias plataformas revelaram —, o algoritmo frequentemente privilegia conteúdos que geram reações intensas, e as reações mais intensas são, não raro, as que expõem a criança a estímulos emocionais que excedem sua capacidade de processamento. A liquidez, portanto, não é apenas uma condição sociológica abstrata: é a condição concreta de possibilidade do dano.

Diante desse cenário, a alegação de neutralidade técnica das plataformas — reiterada por anos como escudo jurídico contra a responsabilização — revela-se não apenas empiricamente falsa, mas juridicamente insustentável. As plataformas não são

intermediárias passivas de conteúdo gerado por terceiros: são arquitetas ativas de ambientes de engajamento, que definem o que é amplificado, o que é suprimido, o que é monetizado e o que é recomendado a cada perfil de usuário. Como Ana Frazão observou, as plataformas já exercem curadorias de conteúdos, mas procuram fazê-lo por regras unilateralmente criadas, muitas vezes de forma arbitrária, sem a devida transparência e sem os necessários compromissos com a proteção dos usuários, notadamente de crianças e adolescentes (FRAZÃO, 2024). O RESp 1.783.269/MG desconstruiu essa ficção no plano jurisprudencial, ao reconhecer que a omissão da plataforma — ciente do conteúdo ofensivo e dotada dos meios técnicos para removê-lo — configura responsabilidade civil, independentemente de ordem judicial. A Lei nº 15.211/2025 desconstruiu-a definitivamente no plano legislativo, ao impor o *safety by design* como obrigação legal: se o algoritmo não é neutro — e não é —, a plataforma responde pelos danos que sua arquitetura produz e deve preveni-los desde a concepção do serviço.

Aqui, o círculo se fecha com a precisão de quem retorna ao ponto de partida com maior clareza. Neil Postman demonstrou que a tipografia havia criado a infância ao estabelecer fronteiras de acesso à informação: a criança precisava aprender a ler antes de poder acessar o mundo adulto codificado em texto, e esse intervalo de aprendizado era, em si, a infância (POSTMAN, 2012). A indústria cultural começou a erodir essas fronteiras com a televisão; o algoritmo as destruiu com precisão cirúrgica, personalizando a exposição ao mundo adulto para cada perfil, em cada tela, a cada hora do dia. O que Postman descreveu como tendência preocupante nos anos 1980 converteu-se, quatro décadas depois, em arquitetura deliberada de negócio. E foi exatamente essa arquitetura que o vídeo do influenciador Felca, em agosto de 2025, expôs ao escrutínio público brasileiro — não como caso isolado de abuso individual, mas como sintoma de um sistema estruturalmente orientado à exploração da infância.

A Lei nº 15.211/2025 é, nesse sentido, a tentativa mais ambiciosa já empreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro de reconstruir, normativamente, as fronteiras que a modernidade líquida e a indústria cultural digital dissolveram. Ao impor às plataformas a verificação etária, a supervisão parental, a moderação algorítmica contínua, a proteção de dados por padrão e a transparência sobre seus mecanismos de recomendação, a lei não está apenas regulando um mercado: está reafirmando, em linguagem técnica e jurídica contemporânea, os mesmos princípios

que a CF de 1988 já havia consagrado no art. 227 — que a dignidade da criança, sua proteção integral e sua prioridade absoluta não são valores negociáveis e não podem ser subordinados à lógica do engajamento, do lucro ou da conveniência algorítmica. O Direito, ao fim, responde à indústria cultural com a única linguagem que ela compreende: a da obrigação legal, da responsabilidade objetiva e da sanção. Mas, como a história desta Face I demonstra, essa resposta só chegou porque a sociedade brasileira, mobilizada por um vídeo e por um movimento, exigiu que chegasse.

A Lei nº 15.211/2025 é, portanto, tanto um avanço normativo quanto um lembrete de que o Direito, sem pressão social, tende a chegar tarde.

2 Face II — Análise técnica e de conformidade

Uma leitura técnica e de conformidade da Lei nº 15.211/2025 aponta quais responsabilidades recaem sobre a indústria de tecnologia, onde essas exigências encontram limites, ambiguidades ou lacunas que comprometem sua eficácia prática. Para tanto, a análise se organiza em dois movimentos: primeiro, uma revisão sistemática das obrigações legais impostas a cada categoria de agente da cadeia digital; e segundo, a identificação e problematização das principais lacunas conceituais e técnicas.

2.1 O Novo paradigma e as obrigações estruturais da Lei nº 15.211/2025

A proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais tem sido marcada por uma mudança paradigmática que o Direito permite identificar com precisão: a transição do modelo *notice and takedown* — no qual a responsabilidade da plataforma se ativa apenas após a notificação de conteúdo ilícito — para o modelo *safety by design*, em que a segurança do usuário vulnerável deve estar incorporada à arquitetura do serviço desde sua concepção (BADARÓ; MENINO, 2025). Essa mudança de eixo encontra sua expressão mais elaborada no *Age Appropriate Design Code: a code of practice for online services* — lei anglo-saxã de proteção digital da criança (INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE, 2022, p. 11-12) — ICO, o qual estabeleceu, pela primeira vez em caráter vinculante, que serviços digitais com acesso provável por menores devem adotar, por padrão,

as configurações de maior proteção disponíveis — independentemente de qualquer notificação ou reclamação. A partir dessa lógica, a Lei nº 15.211/2025 organiza o seu sistema de conformidade, distribuindo obrigações não segundo a gravidade do dano já ocorrido, mas segundo a posição de cada agente na cadeia de produção e entrega do ambiente digital.

Nesse viés, a Lei distribui suas obrigações entre três categorias de agentes, organizados conforme dois critérios regulatórios distintos: a posição na infraestrutura digital — dos fabricantes de equipamentos aos sistemas operacionais e lojas de aplicativos — e o perfil de risco do serviço prestado, critério pelo qual a lei impõe regime geral aos fornecedores de tecnologia da informação e regimes agravados e específicos às redes sociais e aos provedores de conteúdo pornográfico.

Esta escolha de arquitetura pelo legislador visa construir um sistema de proteção estrutural e solidário, em que a responsabilidade pelo ambiente digital seguro não se esgota em nenhum elo isolado da cadeia. Nesse viés, o art. 15 da lei positiva essa lógica ao vedar expressamente que o cumprimento das obrigações por um agente sirva de escudo para os demais, impondo a todos os envolvidos o dever compartilhado de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Para fins de análise, as obrigações impostas a cada um desses agentes serão classificadas neste trabalho em três categorias, de acordo com sua natureza funcional: obrigações preventivas, que devem ser implementadas antes da disponibilização do produto ou serviço ao público e constituem o núcleo técnico do princípio do *safety by design*; obrigações contínuas, as quais exigem monitoramento, manutenção e atualização permanentes ao longo de toda a operação do serviço; e obrigações reativas, que se ativam mediante um evento externo específico, como a notificação de conteúdo ilícito ou a identificação de uso indevido por menor. Essa taxonomia, embora não esteja expressa no texto legal, tem como objetivo clarificar o padrão lógico subjacente ao sistema de conformidade construído pelo legislador, onde há predominância de obrigações preventivas e contínuas sobre as reativas. Esse predomínio representa, em termos técnicos, a superação definitiva do modelo *notice and takedown* que caracterizava o regime anterior do Marco Civil da Internet, deslocando o eixo da responsabilidade das plataformas da mera reação pontual para a prevenção sistêmica (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 135).

2.1.1 Fabricantes de equipamentos

Aos fabricantes de equipamentos eletrônicos de uso pessoal com acesso à internet, a lei impõe o dever de incluir nas embalagens adesivos informativos em língua portuguesa alertando pais e responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças de conteúdos impróprios (art. 38) — obrigação de natureza exclusivamente preventiva e pontual, vinculada ao momento da comercialização do produto. Nesse caso, a ausência de obrigações contínuas e reativas não configura uma lacuna legislativa, mas uma escolha tecnicamente racional: impor monitoramento permanente ou reatividade em nível de hardware implicaria custos incompatíveis com a viabilidade econômica da cadeia produtiva, especialmente em um mercado predominantemente importador de tecnologia da informação como o brasileiro. O legislador concentrou, assim, a densidade regulatória nas camadas de software — onde a intervenção técnica é viável, escalável e auditável —, reservando ao fabricante um papel informativo na porta de entrada do ecossistema digital.

2.1.2 Sistemas operacionais e lojas de aplicativos

Os provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicativos ocupam o ponto de contato universal entre o usuário e toda a cadeia de serviços digitais — operando, portanto, como intermediários estruturais. Assim, a lei os posiciona como guardiões da porta de entrada do ecossistema digital, atribuindo-lhes a maior densidade de obrigações de natureza técnica.

- **Obrigações preventivas:** o art. 12, I determina a adoção de mecanismos proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguros para aferição de idade — vedada expressamente a autodeclaração. O art. 12, §2º condiciona o download de aplicativos por menores ao consentimento parental, proibindo a presunção de autorização por ausência de manifestação.

- **Obrigações contínuas:** os arts. 12, III e 13 impõem o fornecimento permanente de sinal de idade a provedores de aplicações via API segura, vedado qualquer tratamento secundário das informações coletadas — o que implica a manutenção de infraestrutura técnica permanente de interoperabilidade.

- **Obrigações reativas:** a lei não atribui a esse agente deveres explícitos de resposta a eventos de violação. Diferentemente dos fabricantes, essa ausência não decorre de inviabilidade técnica, mas de escolha de design regulatório que concentra a reatividade na camada de aplicação.

2.1.3 Fornecedores de TI

Os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação em geral constituem o destinatário central da Lei nº 15.211/2025, cujo regime geral — que abrange aplicações de internet, programas de computador, softwares e jogos eletrônicos conectados — é aplicável a um espectro vasto de serviços.

• **Obrigações preventivas:** concentra-se no princípio do *safety by design*, positivado nos arts. 6º, 7º e 8º, que impõem a incorporação da proteção de crianças desde a concepção do produto, avaliação de conteúdo por faixa etária e vedação de funcionalidades que induzam o uso compulsivo. Complementam o bloco a implementação de mecanismos próprios de verificação de idade independentes dos sistemas operacionais (art. 14) e a manutenção de representante legal no Brasil (art. 40).

• **Obrigações contínuas:** a lei estrutura dois eixos permanentes: (i) supervisão parental e transparência, pelos quais os arts. 16 e 17 exigem ferramentas de controle parental com configurações-padrão no nível mais elevado de proteção e o dever de informar continuamente pais, responsáveis e menores sobre riscos e medidas de segurança; (ii) moderação e retenção de dados, pelo qual o art. 8º, III impõe sistemas permanentes de impedimento de acesso a conteúdos ilegais ou inadequados, enquanto os arts. 27, §2º e 33 determinam a retenção de dados de relatórios de abuso e o registro detalhado de casos e sanções aplicadas.

• **Obrigações reativas:** estrutura-se em torno de dois deveres — (i) remoção imediata de conteúdos violadores assim que o fornecedor for comunicado, independentemente de ordem judicial (art. 29), com garantia do devido processo legal ao usuário notificado, incluindo fundamentação da decisão e mecanismo de recurso (art. 30); (ii) reporte às autoridades competentes de conteúdos de aparente exploração ou abuso sexual detectados nos serviços (arts. 27 e 28), transformando o fornecedor em agente ativo da cadeia de proteção.

2.1.4 Redes Sociais

Em razão da combinação de interação social em larga escala, algoritmos de recomendação personalizada e modelos de negócio baseados em monetização de dados, as redes sociais estão sujeitas a um regime agravado que sobrepõe ao piso geral de obrigações específicas distribuídas pelas três naturezas de conformidade.

- **Obrigações preventivas:** veda a criação de contas por crianças menores de 13 anos, exigindo verificação de idade confiável para esse fim (art. 21). As configurações-padrão devem assegurar perfil privado, não indexação por buscadores, desabilitação de geolocalização e vedação de comunicação por usuários não autorizados (art. 22). São proibidos ainda a monetização e o impulsionamento pago de conteúdo que envolva crianças (art. 23).

- **Obrigações contínuas:** é vedada a criação de perfis comportamentais de menores para fins publicitários, inclusive com dados de verificação etária (art. 26). As regras para tratamento de dados desse público devem ser definidas de forma concreta e documentada, com base no melhor interesse do menor (art. 25). Para plataformas com mais de um milhão de usuários menores, impõe-se a elaboração de relatórios semestrais em português contendo informações sobre canais de denúncia, apuração de casos e medidas de proteção adotadas (art. 31).

- **Obrigações reativas:** ao identificar desconformidade etária, a plataforma deve suspender o acesso e disponibilizar procedimento de apelação ao responsável legal (art. 24). Na ausência de conta vinculada do responsável, é vedado o rebaiamento das configurações de supervisão parental para nível inferior ao padrão legal (art. 24, §5º).

2.1.5 Provedores de conteúdo pornográfico

Assim como as redes sociais, esses agentes estão sujeitos ao regime geral — não precisa ser reapresentado. A abertura deve justificar o regime agravado em uma frase: aqui, o agravamento decorre não da escala de interação, mas da natureza do conteúdo em si. As obrigações exclusivas são poucas, mas densas tecnicamente.

- **Obrigações preventivas:** veda a criação de contas por crianças e adolescentes (art. 5º, §3º) e exige verificação de idade confiável a cada acesso ao conteúdo — e não apenas no momento do cadastro —, vedada a autodeclaração (art. 5º, §1º). A exigência por acesso, e não por sessão ou cadastro, eleva consideravelmente a densidade técnica sobre esse agente.

- **Obrigações contínuas e reativas:** não impõe obrigações contínuas nem reativas específicas além do regime geral. O legislador julgou que, para conteúdo pornográfico, o bloqueio robusto na entrada constitui mecanismo suficiente e proporcional de proteção.

2.2 Lacunas conceituais e técnicas

A construção da Lei nº 15.211/2025 evidencia uma tensão recorrente na produção legislativa sobre tecnologia: a distância entre a intenção normativa e a realidade técnica de implementação. O texto legal impõe obrigações precisas em seus objetivos protetivos, mas imprecisas nos instrumentos que os viabilizam — ora utilizando conceitos jurídicos que precisam captar realidades tecnológicas sem defini-las, ora criando deveres de conformidade sem especificar o padrão técnico pelo qual serão aferidos. Essa imprecisão conceitual e técnica gera insegurança jurídica para os agentes obrigados e risco de ineficácia para o sistema de proteção como um todo. As subseções seguintes analisam as quatro lacunas preeminentes identificadas neste trabalho: (i) a insuficiência do prazo de implementação diante das obrigações impostas; (ii) a ausência de padrão técnico bem definido para os mecanismos de verificação de idade; (iii) a desatenção da lei em relação aos sistemas de inteligência artificial generativa.

2.2.1 Insuficiência do prazo de implementação

O prazo de implementação da Lei nº 15.211/2025 constitui, por si só, uma lacuna relevante do regime de conformidade. Sancionada em 17 de setembro de 2025, a lei originalmente previa um prazo de 12 meses para entrada em vigor — período que, embora já curto mediante a densidade técnica das obrigações impostas, foi reduzido pela metade, fixando a vigência para 17 de março de 2026. Esse corte comprimiu para 6 meses um ciclo de adequação que envolve o desenvolvimento e a auditoria de APIs de interoperabilidade entre sistemas operacionais e aplicativos concorrentes, a implementação de mecanismos próprios de verificação de idade, a reestruturação de sistemas de moderação algorítmica e a criação de infraestrutura de relatórios semestrais.

Ao compará-la com legislações internacionais de escopo similar, evidencia-se o problema. O *Children's Code*, do Reino Unido, concedeu 12 meses de prazo de implementação às plataformas — período utilizado para publicação de guias técnicos, consultas públicas setoriais e ciclos de adequação progressiva (REINO UNIDO, 2022, p. 29-30). Já o *Online Safety Act* australiano, aprovado em janeiro de 2021, adotou outra solução, com vigor fixado para janeiro de 2022 e implementação faseada por tipo de obrigação (REINO UNI-

DO, 2023, p. 5). Além disso, dentro da própria legislação brasileira, a analogia com a Reforma Tributária é igualmente ilustrativa: a Emenda Constitucional nº 132/2023, também de alta complexidade normativa, estabeleceu um período de transição de uma década para a plena implementação do novo sistema — reconhecendo, explicitamente, que obrigações de alta densidade técnica e operacional exigem prazos proporcionais à sua complexidade.

Portanto, o risco concreto da insuficiência do prazo não é a invalidade da lei, mas sua entrada em vigor com parcela significativa dos agentes obrigados em situação de não conformidade — não por má-fé ou descaso, mas por impossibilidade técnica de adequação no tempo disponível. Esse cenário pressiona prematuramente o regime sancionatório do art. 35, que prevê a aplicação de multas, antes que a cadeia produtiva tenha tido oportunidade real de implementar as obrigações que lhe foram impostas.

2.2.2 Verificação de idade

A Lei nº 15.211/2025 veda a autodeclaração como mecanismo de verificação de idade e exige que os instrumentos adotados sejam “confiáveis”, “proporcionais”, “auditáveis” e “tecnicamente seguros” (art. 12, I). O legislador, contudo, delegou ao Poder Executivo a definição dos requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade (art. 12, §3º), sem estabelecer prazo ou critérios substantivos que vinculem o regulador — e essa regulamentação, até a data de vigor da lei, não havia sido editada. Na ausência de padrões objetivos, as duas abordagens tecnicamente mais difundidas no mercado são: (i) verificação de documento pessoal; e (ii) análise de imagem via inteligência artificial, que podem vir a ser adotadas pelos agentes, apresentam limitações relevantes que comprometem a eficácia protetiva da lei.

Por um lado, a verificação documental, baseada na apresentação de documentos como CPF ou RG, oferece alta precisão identificatória, mas impõe coleta e tratamento de dados pessoais sensíveis em escala — solução que tensiona diretamente os princípios de minimização de dados e finalidade da LGPD. Cada verificação cria um registro que vincula identidade civil a comportamento digital, produzindo exatamente o tipo de tratamento que a legislação de proteção de dados busca restringir. Mais grave: em um país com elevada taxa de sub-registro civil e desigualdade de acesso à documentação formal (PETROCELLI; FERMENTÃO, 2023, p. 23-26), a verificação documental universal produziria

exclusão digital desproporcional sobre as populações mais vulneráveis — público que a própria lei pretende proteger.

Por outro, o uso de inteligência artificial oferece uma alternativa que visa à mais privacidade, porém apresenta índices de imprecisão relevantes. Nesse sentido, o *Age Assurance Technology Trial* procurou aferir a precisão desse mecanismo em uma série de testes. Apesar de não testar diretamente o limiar de 18 anos, os dados publicados permitem inferências metodologicamente defensáveis sobre a inadequação da estimativa por IA para esse contexto específico. O primeiro indicador é o erro médio absoluto (MAE) de 2,41 anos registrado para a faixa etária de 18 a 20 anos — o que significa que, para um usuário de exatamente 18 anos, o sistema erra sistematicamente em mais de dois anos para cima ou para baixo, produzindo tanto falsas rejeições de adultos elegíveis quanto falsas aceitações de menores próximos ao limiar (AUSTRALIA, 2025, p. 81). O segundo e mais crítico indicador é a tabela de *buffer thresholds*: para o limiar de 18 anos, o experimento documenta que as falsas aceitações tendem a zero apenas a partir dos 21-22 anos estimados —, o que implica que qualquer sistema calibrado, para ser tecnicamente seguro no limiar de 18 anos, bloquearia potencialmente jovens de 18, 19 e 20 anos plenamente elegíveis. A consequência prática desse conjunto de dados é inequívoca: a estimativa de idade por inteligência artificial, aplicada isoladamente como mecanismo de verificação etária, é estruturalmente inadequada para limiares críticos de maioridade — e ao não definir padrões técnicos mínimos nem reconhecer os limites probabilísticos dessa tecnologia, cria condições para que sua adoção irrestrita produza tanto falhas protetivas quanto exclusão digital de usuários legítimos.

2.2.3 Cláusulas especiais para IA

A ascensão dos sistemas de inteligência artificial generativa — como Gemini, ChatGPT e Claude — representa uma das transformações tecnológicas de maior velocidade e menor regulação da história recente. Embora não concebidos primordialmente para produzir conteúdo inadequado, casos documentados demonstram que esses sistemas forneceram a adolescentes instruções detalhadas para automutilação e suicídio (SILBERLING, 2025), evidenciando riscos que o regime geral da Lei nº 15.211/2025 não endereça de forma específica — o que justifica o tratamento apartado desta seção.

O art. 8º, II da Lei nº 15.211/2025 exige avaliação de conteúdo por faixa etária conforme classificação indicativa, e o art.

8º, III determina que fornecedores mantenham sistemas projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem conteúdos ilegais ou inadequados. Ambos os dispositivos pressupõem previsibilidade e controlabilidade do conteúdo produzido. Contudo, sistemas de IA generativa produzem seu conteúdo dinamicamente a cada interação, tornando essas obrigações tecnicamente inviáveis em sua formulação atual. Essa inviabilidade é estrutural e decorre da própria arquitetura dos modelos: baseados em *transformers*, esses sistemas produzem respostas a partir de padrões estatísticos emergentes — e não de regras explícitas e auditáveis —, tornando seu comportamento probabilístico por natureza (ZHAO et al., 2023, p. 1-4). Essa característica também torna ineficaz a lógica central do *safety by design* positivado nos arts. 6º e 7º da lei, que pressupõe que o fornecedor pode incorporar a proteção desde a concepção do produto e garantir seu funcionamento ao longo da operação — pressuposto válido para software determinístico, mas incompatível com o comportamento de sistemas de inteligência artificial.

O caso Grok ilustra a convergência desses dois problemas. A partir de 2025, o sistema passou a permitir que usuários alterassem imagens de terceiros, incluindo menores, exibindo-os em contextos sexualmente sugestivos — ainda que seus termos de uso proibissem explicitamente esse tipo de conteúdo (ULEA, 2026). Em paralelo, o *Center for Countering Digital Hate* estimou que o Grok produziu aproximadamente 23.000 imagens sexualizadas de crianças em apenas 11 dias (MITHANI, 2026).

Diante do exposto, evidencia-se que as obrigações dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº. 15.211/2025, aplicadas à IA generativa sem adaptações específicas, produzem conformidade formal sem eficácia protetiva real. Uma possibilidade de adequação factível seria a proibição do uso de sistemas de IA generativa por menores — abordagem que, no entanto, ignora os benefícios educacionais relevantes já documentados dessas ferramentas. Trata-se, portanto, de uma escolha de natureza técnica e moral que este trabalho não pretende resolver, mas iluminar: a complexidade arquitetural e os riscos específicos da IA generativa são qualitativamente distintos dos demais produtos digitais regulados pela lei, e essa distinção justifica a criação de cláusulas regulatórias próprias — apartadas do regime geral dos fornecedores de tecnologia da informação — como condição para que a proteção de crianças e adolescentes nesse domínio deixe de ser meramente formal e se torne estruturalmente eficaz.

Conclusão

A infância, como categoria jurídica e social, nunca foi um dado natural: foi sempre uma construção normativa — dependente de instituições, fronteiras e, como Postman demonstrou, do próprio controle sobre o fluxo de informação. O algoritmo destruiu essas fronteiras com uma precisão que nenhum veículo anterior possuía, não como efeito colateral, mas como arquitetura deliberada de negócio. O vídeo de Felca trouxe à superfície não um caso isolado, mas sim um sintoma visível de uma falha estrutural do ordenamento jurídico diante de um ecossistema digital construído para monetizar a vulnerabilidade infantil. É diante desse diagnóstico — e não apenas diante de um episódio viral — que a Lei nº 15.211/2025 precisa ser avaliada.

Este artigo buscou demonstrar que essa falha não nasceu da ausência de princípios. A dignidade da pessoa humana, a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança estavam presentes no ordenamento brasileiro desde 1988 — enraizados no art. 227 da Constituição Federal com força cogente e aplicabilidade imediata. O que faltava era a tradução desses princípios em obrigações técnicas concretas dirigidas às plataformas. A lei veio, precisamente, realizar essa tradução: ao positivar o *safety by design* como paradigma regulatório vinculante, ela não criou novos valores — reafirmou os que a Constituição já consagrava, convertendo-os em linguagem operacional para a era digital. Nesse sentido, a Lei nº 15.211/2025 é, antes de tudo, uma lei de efetividade constitucional: o cumprimento tardio, mas inegável, de uma promessa que o art. 227 fez à infância brasileira há mais de três décadas.

A análise das duas faces revelou que esse avanço é real e, em vários aspectos, historicamente significativo. O alcance extraterritorial corrige a limitação estrutural que tornara as iniciativas estaduais impotentes diante de plataformas transfronteiriças. A responsabilidade objetiva das plataformas, articulada com a solidariedade tripartite entre família, Estado e mercado, consolida um modelo de proteção que não depende da prova de culpa individual — mas da demonstração de que a arquitetura digital produz, sistematicamente, risco para direitos fundamentais de crianças. E ao elevar à condição de obrigação legal expressa o que o STJ havia construído interpretativamente no REsp 1.783.269/MG, o legislador confirmou que, neste domínio, a jurisprudência chegou antes do Congresso Nacional — e que o Direito, quando pressionado pela sociedade, é capaz de

aprender com seus próprios precedentes.

A lei, contudo, não é um projeto acabado. O prazo de implementação exíguo, a ausência de padrões técnicos objetivos para a verificação de idade e a ausência de cláusulas específicas para os sistemas de inteligência artificial generativa são lacunas que não desmentem o avanço normativo — mas o condicionam. Uma lei que entra em vigor antes que seus destinatários possam tecnicamente cumpri-la não falha por má-fé dos obrigados: falha por desproporção regulatória, comprometendo a segurança jurídica e a proporcionalidade que o Direito Constitucional não pode sacrificar. A adoção de um regime de implementação faseada pela ANPD, priorizando obrigações de menor densidade técnica na fase inicial, é a resposta regulatória mais adequada a esse problema imediato.

A Lei nº 15.211/2025 é, então, ao mesmo tempo necessária, estruturalmente avançada e incompleta — e essas três características coexistem sem contradição. Ela chegou porque a sociedade brasileira, mobilizada por um vídeo e por um movimento, exigiu que chegasse — lembrando que o Direito, sem pressão social, tende a chegar tarde. A pergunta que permanece para a pesquisa futura é se conseguirá responder na velocidade que a tecnologia impõe — e se os princípios que lhe deram origem serão suficientes para orientar sua interpretação diante de desafios que, em 2026, ainda não têm nome.

Referências

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclaramento: fragmentos filosóficos**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Paraíba sanciona Lei Felca para combater a adultização de crianças**. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/61013/paraiba-sanciona-lei-felca-para-combater-a-adultizacao-de-criancas.html>. Acesso em: 11 set. 2025.
- AUSTRALIA. Department of Infrastructure, Transport, Regional Development, Communications, Sport and the Arts. **Age Assurance Technology Trial: final report**. Conduzido por Age Check Certification Scheme (ACCS). Canberra: Australian Government, 1 set. 2025. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/departments/media/publications/age-assurance->

technology-trial-final-report. Acesso em: 30 mar. 2026.

BADARÓ, Rodrigo; MENINO, Juliana. **A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA Digital**. Revista de Direito da ADVOCEF, ano XXI, n. 40, nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 fev. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.317, de 17 de setembro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.318, de 17 de setembro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.319, de 17 de setembro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 12.622, de 17 de setembro de 2025.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Autoria do Sen. Alessandro Vieira. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.783.269/MG. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14 dez. 2021, DJe 18 fev. 2022.**

CARBONIERI, Ana Luiza Bornia; SILVA, Maria Eloisa Benevides da; PRADO, Thiago Silva. **Adultização infantil no Brasil e o trabalho de menores nas redes sociais digitais.** In: Estudos em Ciências Humanas e Sociais. DOI: 10.63330/aurumpub.018-011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CHEN, Jay; LU, Royce. **Deceptive Delight: jailbreak LLMs through camouflage and distraction.** Unit 42 — Palo Alto Networks, 23 out. 2024. Disponível em: <https://unit42.paloaltonetworks.com/jailbreak-llms-through-camouflage-distraction/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais e proteção das crianças e adolescentes: iniciativas judiciais recentes procuram implementar o necessário dever de cuidado no Brasil.** JOTA, São Paulo, 06 nov. 2024.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **Age appropriate design: a code of practice for online services.** Version 2.1.87. Reino Unido: ICO, 17 out. 2022. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

JORNAL DA PARAÍBA. **Lei Felca é atualizada e passa a proteger também adolescentes na Paraíba.** João Pessoa, 5 dez. 2025. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/lei-felca-e-atualizada-e-passa-a-protger-tambem-adolescentes-na-paraiba>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MITHANI, Jasmine. **Women and children are being digitally undressed via Grok AI chatbot.** The 19th News, 8 jan. 2026. Disponível em: <https://19thnews.org/2026/01/women-children-digitally-undressed-grok-ai/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

OKUMURA, Normah Saty. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais na publicidade abusiva e marketing de influência.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Ouro Preto, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Ouro Preto, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Di-**

reitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Tradução de Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

REINO UNIDO. Department for Science, Innovation and Technology. **Online Safety Act: explainer.** Londres: DSIT, 2023. Atualizado em: 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-act-explainer/online-safety-act-explainer>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. **Adulthood precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar? Educação e Cultura em Debate**, Aparecida de Goiânia, v. 9, n. 1, p. 98-118, 2023.

SANTOS, Ivone Maria dos. **A cultura do consumo e a erotização na infância.** Revista Extraprensa, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-20, 2010. DOI: 10.11606/extraprensa2009.74369.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** [obra coletiva — referência completa pendente de verificação pelo autor]. 2017. p. 55-83.

SILBERLING, Amanda. **Three in 10 US teens use AI chatbots every day, but safety concerns are growing.** TechCrunch, 9 dez. 2025. Disponível em: <https://techcrunch.com/2025/12/09/three-in-ten-u-s-teens-use-ai-chatbots-every-day-but-safety-concerns-are-growing/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SILVA, M. L.; BORGES, R. C. **Pessoas invisíveis: o sub-registro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos da personalidade.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 27, n. 46, 2024. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3704>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ULEA, Anca. **Grok under fire for generating sexually explicit deepfakes of women and minors.** Euronews, 5 jan. 2026. Disponível em: <https://www.euronews.com/next/2026/01/05/grok-under-fire-for-generating-sexually-explicit-deepfakes-of-women-and-minors>. Acesso em: 27 mar. 2026.

VASWANI, Ashish et al. **Attention is all you need. Advances in Neural Information Processing Systems**, v. 30, p. 5998–6008, 2017. Disponível em: <https://proceedings.neurips.cc/paper/2017/hash/3f5ee243547dee91fbd053c1c4a845aa-Abstract.html>. Acesso em: 27 mar. 2026.

ZAGO, Rafael de Santi. **Adulthood infantil e os riscos jurídicos**

cos e psicossociais: uma responsabilidade solidária entre Estado, Sociedade e Família. Revista Ibérica do Direito, v. 5, n. 2, 2024. DOI: 10.62140/RSZ1582024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

O impacto da Reforma Tributária no Programa Minha Casa, Minha Vida: uma análise da viabilidade econômica da habitação de interesse social a partir de 2026

Carla Ivo Pelizaro

*Advogada da CAIXA em Mato Grosso do Sul.
Mestre e Bacharel em Administração pela UFMS.
MBA em Data Science e Analytics pela USP/Esalq.
Pós-graduada em Gestão da Tecnologia da
Informação pela UCDB.*

Rodrigo Santos Hosken

*Advogado da CAIXA no Rio de Janeiro.
Especialista em Direito Tributário pela Universidade
Cândido Mendes.*

RESUMO

O presente estudo analisa, sob perspectiva jurídico-econômica, os impactos da Reforma Tributária brasileira sobre o setor habitacional de interesse social, com foco no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A partir da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), examinam-se os principais mecanismos de desoneração previstos nas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, notadamente o redutor social, o redutor de ajuste, a redução de alíquotas e o *cashback* tributário, bem como os efeitos do Imposto Seletivo e do regime de transição. A pesquisa adota método dedutivo, com análise jurídico-normativa e abordagem econômica da cadeia produtiva da construção civil. Conclui-se que, embora a Reforma incorpore instrumentos relevantes de mitigação da carga tributária, sua efetividade depende da adequada regulamentação, da eficiência operacional do sistema de créditos e da harmonização entre política fiscal e política habitacional.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Habitação de interesse social. Minha Casa, Minha Vida. IBS.

ABSTRACT

This study analyzes, from a legal and economic perspective, the impacts of the Brazilian Tax Reform on the social housing sector, focusing on the Minha Casa, Minha Vida Program (PMCMV). Based on the implementation of the dual VAT model (IBS and CBS), it examines key tax relief mechanisms, including the social reducer, adjustment reducer, rate reductions, and tax cashback, as well as the effects of the Selective Tax and the transition regime. The research adopts a deductive method, combining normative legal analysis with an economic approach to the construction industry production chain. It concludes that, although the reform introduces relevant mechanisms to mitigate the tax burden, its effectiveness depends on proper regulation, operational efficiency of the credit system, and alignment between fiscal and housing policies.

Keywords: Tax reform. Social housing. Minha Casa Minha Vida. VAT.

Introdução

A Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa uma das mais significativas transformações do sistema fiscal brasileiro desde a Constituição de 1988. Ao substituir tributos historicamente marcados pela fragmentação, cumulatividade e elevada complexidade operacional por um modelo de tributação sobre o consumo baseado no Imposto sobre Valor Agregado dual — composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) —, o legislador buscou implementar um sistema orientado pela neutralidade econômica, pela simplificação e pela transparência arrecadatória.

Todavia, a racionalidade abstrata do novo sistema não afasta a necessidade de análise setorial concreta de seus impactos. A promessa de neutralidade fiscal não se projeta de maneira uniforme sobre todos os segmentos econômicos, especialmente sobre aqueles que desempenham função social relevante e cuja estrutura de custos é sensível a alterações na tributação incidente ao longo da cadeia produtiva. É precisamente nesse ponto que se insere o setor imobiliário voltado à habitação de interesse social, e, em particular, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), enquanto principal política pública habitacional brasileira contemporânea.

O PMCMV não constitui apenas mecanismo de estímulo econômico ou política setorial da construção civil. Trata-se de instrumento de concretização do direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e de realização de objetivos constitucionais mais amplos, como a redução das desigualdades sociais, a promoção da dignidade da pessoa humana e a efetivação da função social da propriedade. Por essa razão, a análise do impacto da Reforma Tributária sobre o programa não pode ser limitada a uma leitura puramente arrecadatória ou tecnicista, devendo ser realizada a partir de uma perspectiva integrada entre Direito Constitucional, Direito Tributário e economia da habitação.

A relevância do tema decorre do fato de que a viabilidade econômica da habitação de interesse social depende diretamente da estrutura tributária incidente sobre a produção, circulação, financiamento e recuperação de ativos imobiliários. A formação do preço final das unidades habitacionais, especialmente nas faixas de menor renda, é fortemente influenciada pelo custo do terreno, pelos insumos da construção civil, pela mão de obra, pelos encargos financeiros e, de forma decisiva, pela carga tributária. Em um contexto no qual o programa opera com margens estreitas, parâmetros normativos de preço e forte dependência de subsídios públicos, qualquer distorção tributária pode comprometer a própria efetividade da política pública.

É nesse cenário que assumem relevo os mecanismos específicos previstos na Lei Complementar nº 214/2025 e na Lei Complementar nº 227/2026, tais como o redutor social, o redutor de ajuste, a redução de alíquotas aplicável ao setor imobiliário, as regras de transição para empreendimentos submetidos ao patrimônio de afetação, os dispositivos de recuperação de ativos e, ainda, os efeitos indiretos do Imposto Seletivo sobre a cadeia de insumos essenciais à construção civil. Embora esses instrumentos revelem esforço legislativo para compatibilizar a lógica do IVA dual com a preservação da acessibilidade à moradia, sua eficácia concreta depende da forma como serão interpretados, operacionalizados e integrados à realidade econômica dos empreendimentos habitacionais.

O presente trabalho tem por objetivo examinar, sob perspectiva jurídico-econômica, os efeitos da Reforma Tributária sobre a viabilidade econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida, com especial atenção aos mecanismos normativos voltados à preservação da habitação de interesse social. Busca-se analisar, de maneira articulada, o direito à moradia como fundamento

constitucional, o regime de transição tributária, os redutores específicos aplicáveis ao setor imobiliário, o reposicionamento do Regime Especial de Tributação da incorporação imobiliária, a disciplina da recuperação de ativos habitacionais e os impactos do Imposto Seletivo na cadeia produtiva da construção civil.

A hipótese central do estudo é a de que a Reforma Tributária, embora estruturalmente orientada por princípios de eficiência e neutralidade, não é neutra em relação à política habitacional. Ao contrário, seu impacto sobre a habitação de interesse social dependerá da efetividade dos mecanismos de compensação, da consistência do regime de transição e da capacidade do sistema jurídico de impedir que a nova arquitetura tributária se traduza em aumento indireto do custo de acesso à moradia. Em outras palavras, a sustentabilidade do PMCMV no novo ambiente tributário dependerá menos da promessa abstrata do IVA dual e mais da aplicação concreta dos dispositivos legais que buscam proteger a função social da habitação.

1 O direito à moradia e o Programa Minha Casa, Minha Vida

O direito à moradia foi expressamente incorporado ao rol de direitos sociais pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que alterou o art. 6º da Constituição Federal, consolidando sua natureza fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de direito diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, na medida em que a moradia não se limita a um bem patrimonial, mas constitui condição material indispensável ao exercício de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança e convivência familiar.

A doutrina constitucional reconhece que os direitos fundamentais sociais possuem eficácia jurídica que transcende a dimensão meramente programática, irradiando efeitos concretos sobre a atuação estatal e sobre a própria ordem econômica. Nesse sentido, tais direitos configuram posições jurídicas dotadas de aplicabilidade, ainda que dependentes de concretização normativa e fática, exigindo do Estado não apenas abstenções, mas também prestações positivas estruturadas (SARLET, 2012).

A efetivação do direito à moradia, portanto, não se esgota na formulação de políticas públicas habitacionais diretas, mas demanda a conformação de instrumentos jurídicos e econômicos capazes de viabilizar o acesso à habitação. Nesse contexto, a política tributária assume papel relevante, na medida em que influencia diretamente o custo de produção e aquisição de imó-

veis, impactando a acessibilidade à moradia, especialmente para as camadas de menor renda.

No Brasil, a persistência do déficit habitacional revela a insuficiência dos mecanismos de mercado para assegurar o acesso universal à moradia. A dinâmica de produção do espaço urbano, marcada por processos de valorização fundiária e financeirização da terra, tende a excluir parcelas significativas da população do acesso à habitação digna. Como destaca Raquel Rolnik, a transformação da moradia em ativo financeiro intensifica a segregação socioespacial e amplia as barreiras de acesso à cidade (ROLNIK, 2015, p. 45).

Nesse cenário, a atuação estatal torna-se indispensável, seja por meio de subsídios diretos, financiamento habitacional ou incentivos indiretos. É nesse contexto que se insere o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977/2009 e reformulado pela Lei nº 14.620/2023, configurando-se como a principal política habitacional brasileira contemporânea.

O PMCMV estrutura-se a partir de um modelo híbrido, que combina subsídios públicos, financiamento e participação do setor privado, especialmente incorporadoras e construtoras. Tal configuração evidencia a interdependência entre política pública e dinâmica econômica da construção civil, tornando o programa particularmente sensível à estrutura de custos do setor.

A formação do preço final das unidades habitacionais resulta da conjugação de múltiplos fatores, incluindo custo do terreno, insumos de construção, mão de obra, encargos financeiros e tributação. Nesse diapasão, a carga tributária incidente sobre a cadeia produtiva exerce influência direta sobre a viabilidade econômica dos empreendimentos, sobretudo nas faixas de menor renda, em que os preços são frequentemente limitados por parâmetros normativos.

Sob a perspectiva econômica, a tributação sobre o consumo apresenta caráter regressivo, na medida em que incide proporcionalmente de forma mais gravosa sobre indivíduos de menor renda. A doutrina tributária reconhece que a tributação indireta tende a repercutir economicamente sobre o consumidor final, especialmente aqueles de menor capacidade contributiva (TORRES, 2005). De modo convergente, a literatura econômica destaca que tributos sobre o consumo produzem efeitos distributivos adversos quando comparados à tributação sobre a renda, ampliando desigualdades (STIGLITZ, 2000).

No setor habitacional, essa regressividade se manifesta de maneira ainda mais intensa, uma vez que o custo da moradia

representa parcela significativa da renda das famílias de baixa renda. Assim, elevações na carga tributária incidente sobre a construção civil tendem a impactar diretamente a capacidade de acesso à habitação, comprometendo a efetividade das políticas públicas.

A política tributária, portanto, desempenha função ambivalente: pode atuar como instrumento de arrecadação e neutralidade econômica, mas também como mecanismo de indução ou restrição ao acesso à moradia. A ausência de calibragem adequada pode resultar em aumento indireto do custo habitacional, esvaziando os efeitos de programas públicos destinados à inclusão social.

A Reforma Tributária, ao introduzir o modelo de IVA dual, insere-se nesse ambiente de tensão entre eficiência fiscal e justiça social. Embora concebida sob a lógica da neutralidade, sua aplicação ao setor imobiliário exige tratamento diferenciado, sob pena de se produzir efeitos contrários aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades e promoção do bem-estar.

A própria Constituição Federal, ao consagrar a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), impõe limites à atuação estatal, inclusive no campo tributário, exigindo que a estrutura fiscal seja compatível com os objetivos de inclusão social. Nesse sentido, a tributação não pode ser estruturada de modo a inviabilizar o acesso à moradia, sob pena de violação indireta de direitos fundamentais.

A introdução de mecanismos específicos de desoneração no setor imobiliário, como o redutor social e o redutor de ajuste, evidencia o reconhecimento, por parte do legislador, da necessidade de tratamento tributário diferenciado. Tais instrumentos não constituem meros benefícios fiscais, mas elementos estruturantes de uma política pública mais ampla, voltada à preservação da acessibilidade à moradia.

Assim, a análise da Reforma Tributária no âmbito do PMCMV deve ser realizada a partir de uma perspectiva integrada, que articule Direito Constitucional, Direito Tributário e economia da construção civil, reconhecendo que a efetividade do direito à moradia depende, em grande medida, da estrutura tributária incidente sobre o setor.

2 A Reforma Tributária e o regime de transição tributária

A implementação do modelo de tributação sobre o consumo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 não se realiza de forma imediata, sendo estruturada por meio de regi-

me de transição delineado nas disposições transitórias do texto constitucional e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025. A substituição dos tributos incidentes sobre o consumo — especialmente PIS, Cofins, ICMS e ISS — pelo modelo de Imposto sobre Valor Agregado dual (IBS e CBS) ocorre de forma progressiva, mediante cronograma normativo que se estende até o ano de 2033.

A transição se inicia em 2026 com a incidência da CBS em caráter experimental, com alíquota reduzida, destinada à validação operacional do novo sistema. A partir de 2027, a CBS passa a substituir integralmente as contribuições ao PIS e à Cofins, ao passo que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sofre redução seletiva, permanecendo apenas em hipóteses específicas. Já o IBS, por envolver tributos de competência estadual e municipal, possui transição mais extensa, começando em 2029 com a redução progressiva das alíquotas do ICMS e do ISS e a elevação gradual da alíquota do novo imposto, até sua substituição integral em 2033.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece a estrutura de incidência do IBS e da CBS, definindo seus elementos essenciais e, sobretudo, disciplinando o regime de não cumulatividade mediante sistema amplo de creditamento. O modelo adotado aproxima-se da lógica clássica do IVA, na medida em que admite o aproveitamento de créditos financeiros vinculados às operações anteriores, buscando assegurar neutralidade tributária ao longo da cadeia produtiva. Como destaca a doutrina recente, o novo sistema foi concebido para superar a fragmentação do modelo anterior, promovendo maior racionalidade e eficiência econômica.

Porém, a plena realização desses objetivos encontra limitações relevantes durante o período de transição. A coexistência entre regimes tributários distintos — cumulativos e não cumulativos — introduz complexidade estrutural que pode comprometer a efetividade da não cumulatividade. Nesse sentido, verifica-se que, embora o modelo do IVA dual represente avanço significativo em relação ao sistema anterior, sua eficácia prática depende do modo de implementação normativa e operacional, podendo sofrer limitações no contexto da transição.

Um dos principais desafios reside na operacionalização do sistema de créditos tributários. A LC nº 214/2025 prevê a possibilidade de aproveitamento de créditos vinculados a operações anteriores, inclusive aquelas realizadas sob o regime tributário vigente antes da reforma. Entretanto, a transposição desses créditos não se dá de forma automática, estando condicionada a

critérios legais específicos e à compatibilidade entre as bases de cálculo, o que pode restringir sua efetividade.

No setor da construção civil, essa problemática assume contornos particularmente relevantes. A incorporação imobiliária caracteriza-se por ciclos produtivos longos, nos quais a aquisição de insumos, a execução da obra e a comercialização das unidades ocorrem em momentos distintos. Durante o período de transição, é possível que diferentes etapas do empreendimento estejam submetidas a regimes tributários diversos, o que dificulta a apropriação correta dos créditos e a determinação da carga tributária efetiva.

Destaca-se que a implementação do IBS e da CBS, embora orientada à simplificação do sistema tributário, pode gerar dificuldades operacionais relevantes no período de adaptação, especialmente no que se refere à apuração e ao controle dos créditos. Essa complexidade decorre não apenas da coexistência de regimes, mas também da necessidade de adequação dos sistemas contábeis e fiscais às novas exigências normativas.

Adicionalmente, a neutralidade tributária — princípio estruturante do modelo do IVA — depende diretamente da efetividade da não cumulatividade. Aponta-se que a neutralidade fiscal, apesar de concebida como objetivo central da reforma, pode não se concretizar plenamente em contextos de falhas no sistema de creditamento ou de limitações operacionais, especialmente durante a transição (2026).

A LC nº 214/2025, ao disciplinar a apuração do IBS e da CBS, impõe ao contribuinte a necessidade de segregação das operações conforme o regime tributário aplicável, exigindo controle detalhado das entradas e saídas e da origem dos créditos. Tal exigência, ainda que necessária para assegurar a coerência do sistema, implica aumento significativo dos custos de conformidade tributária.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), tais desafios assumem especial relevância. A estrutura econômica dos empreendimentos, marcada por margens reduzidas e preços limitados por parâmetros normativos, restringe a capacidade de absorção de custos adicionais. Nesse contexto, eventuais ineficiências na apropriação de créditos ou aumento dos custos operacionais podem comprometer a viabilidade econômica dos projetos.

Sob a perspectiva constitucional, o regime de transição deve ser interpretado à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que exigem previsibilidade e estabilida-

de nas relações jurídicas. A complexidade operacional introduzida pela convivência de regimes distintos não pode comprometer a capacidade de planejamento dos agentes econômicos, sob pena de violação indireta desses princípios (SARLET, 2012; TORRES, 2005,).

Ademais, a interpretação do regime de transição deve observar os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à função social da propriedade e à redução das desigualdades sociais. A tributação incidente sobre o setor imobiliário, portanto, deve ser estruturada de modo a não inviabilizar a efetividade das políticas públicas habitacionais.

Dessa forma, embora concebido como instrumento de gradualismo e estabilidade, o regime de transição tributária revela-se, sob análise normativa e doutrinária contemporânea, como um dos pontos mais sensíveis da Reforma Tributária, exigindo aplicação coordenada entre o texto constitucional, a legislação complementar e a realidade econômica dos setores produtivos, especialmente no que se refere à habitação de interesse social.

3 Redutor social no setor imobiliário

No âmbito do regime específico de tributação imobiliária, a Reforma instituiu o redutor social por meio das Leis Complementares n.º 214 e n.º 227/2026. Trata-se de um mecanismo de dedução de montante fixo da base de cálculo do IBS e da CBS (BARBAN, 2025), aplicável às operações de alienação, locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóveis residenciais (novo ou lote) e de compensação de carga tributária (BRASIL, 2025 e 2026).

Esse instituto atua como um instrumento de extrafiscalidade, voltado à implementação do direito social à moradia (Art. 6º, CF/88) mediante a modulação da carga tributária efetiva para não onerar o consumidor final de baixa renda (VALENTIN, 2024). O redutor social opera como uma subtração de valor absoluto sobre a base tributável, o benefício fiscal é inversamente proporcional ao valor do imóvel, resultando em alíquotas efetivas significativamente menores para as unidades habitacionais de menor valor venal.

Esse mecanismo é essencial para a viabilidade das Faixas 1 e 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida, pois mitiga a regressividade intrínseca à tributação sobre o consumo — na qual a carga fiscal apresenta uma relação inversamente proporcional ao nível de ren-

da do sujeito passivo (CLASEN, 2014, p. 70) — e compensa o impacto do IVA dual sobre as famílias de baixa renda, para as quais o custo habitacional consome parcela substancial da renda disponível.

Para o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), tais dispositivos não representam apenas uma técnica de apuração, mas uma política de Estado para a manutenção da acessibilidade econômica das unidades habitacionais de interesse social, na medida em que buscam minimizar o impacto da tributação sobre residências populares e incentivar a acessibilidade à habitação (BARBAN, 2025).

Conforme estabelecido pela legislação vigente, a classificação dos ativos imobiliários apresenta as seguintes distinções: bem imóvel residencial, a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, de acordo com as normas locais de edificações; lote residencial, a unidade imobiliária derivada do parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766/79) ou objeto de condomínio de lotes (art. 1.358-A da Lei nº 10.406/02 — Código Civil); e imóvel novo, que reside na ausência de uso ou ocupação (BRASIL, 2025).

O redutor social, que, para cada bem imóvel, poderá ser utilizado uma única vez, atua como uma dedução fixa e específica que incide sobre a base de cálculo tributável após o ajuste de alíquotas (BRASIL, 2025). O regime jurídico detalha três hipóteses fundamentais de incidência: alienação de imóveis novos, que permite a dedução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por unidade residencial nova; parcelamento de solo (lotes): para lotes residenciais resultantes de parcelamento (Lei n.º 6.766/79) ou condomínio de lotes (Art. 1.358-A do Código Civil), o redutor é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); locação, cessão onerosa ou arrendamento: conforme a LC n.º 227/2026, as operações de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel residencial sujeitas ao regime regular permitem uma dedução mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo (BRASIL, 2026).

A aplicação do redutor social produz efeitos sistêmicos na viabilidade do PMCMV, especialmente nas de menor renda (1 e 2) do programa. Como exemplo, verifica-se que, diferentemente de uma redução percentual de alíquota, o valor fixo do redutor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) possui um efeito proporcionalmente maior em imóveis de menor valor venal. Ao utilizá-lo em uma unidade de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a base de cálculo é reduzida em 50%, enquanto em um imóvel de alto

padrão de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o impacto é de apenas 5%. Isso garante que o fomento tributário seja concentrado na habitação de interesse social.

O texto legal prevê a atualização mensal dos valores do redutor social pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo (BRASIL, 2025). Juridicamente, isso protege a política pública da erosão inflacionária ao assegurar que o teto de isenção parcial não se torne obsoleto frente ao aumento dos custos da construção civil (INCC) e do preço dos insumos.

A legislação estipula que, em modelos de parceria para o parcelamento do solo, o cálculo do redutor social não incide de forma global sobre o empreendimento, mas sim de maneira segregada, ou seja, a operação de cada parceiro é a base para a aplicação proporcional do índice, respeitada estritamente a divisão de responsabilidades e resultados definidos em contrato (BRASIL, 2025). A previsão de aplicação proporcional confere segurança jurídica às Sociedades em Conta de Participação – SCP (art. 991 a 996, CC) e Consórcios (art. 278 e 279, Lei das S.A.), estruturas comumente utilizadas para viabilizar empreendimentos do PMCMV.

4 Redutor na alíquota padrão e redutor de ajuste da base de cálculo para o setor imobiliário

A Lei Complementar nº 214/2025, ao consolidar a transição para o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, estabeleceu um regime diferenciado para o setor imobiliário, fundamentado na necessidade de preservar a acessibilidade à habitação e a neutralidade da carga tributária em relação ao regime anterior, bem como na promoção da justiça fiscal e redução do impacto da tributação sobre a população de baixa renda (GRM ADVOGADOS, 2025).

A mudança consagra a competência impositiva distinta para cada ente federativo ao submeter o setor habitacional a uma tríade de alíquotas incidentes: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), desmembrado em suas parcelas estadual e municipal (ou distrital).

Embora a Lei Complementar nº 214/2025 tenha estabelecido as diretrizes gerais e os vetores normativos para a fixação de tais alíquotas — ponto de extrema sensibilidade para a viabilidade de empreendimentos de interesse social como o Minha Casa, Minha Vida —, o cenário jurídico ainda carece de densidade

regulatória e o detalhamento técnico pendente de normatização infraconstitucional específica.

O art. 261 da LC 214/2025, sob a ótica do fomento ao mercado habitacional, atua como um catalisador de acessibilidade financeira ao estabelecer um tratamento diferenciado para o setor imobiliário ao reduzir em 50% as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações previstas no capítulo pertinente (V). Adicionalmente, o legislador conferiu um incentivo ainda mais expressivo às modalidades de uso do imóvel, como locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis, cujas alíquotas sofrem uma mitigação de 70% (setenta por cento), visando, primordialmente, à desoneração do acesso à moradia (BRASIL, 2025).

Essa redução de alíquota compensa a impossibilidade de aproveitamento integral de créditos em certas etapas da cadeia e atua como um mecanismo de sustentabilidade econômica. Além disso, evita que o valor do subsídio do Governo Federal precise ser maior para manter as metas de entrega. A clareza dessas alíquotas reduzidas traz previsibilidade para as construtoras na hora de orçar obras de longo prazo.

Para o PMCMV, a redução de 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) não é um “privilégio”, mas uma necessidade para manter a neutralidade da carga tributária em relação ao regime anterior (RET — Regime Especial de Tributação). A redução da carga impositiva sobre o setor imobiliário residencial não deve ser lida como uma renúncia fiscal comum, mas como um investimento estratégico para a mitigação do déficit habitacional brasileiro, assegurando que a transição para o modelo de IVA não encareça o custo da dignidade para as famílias de baixa renda (BRASIL, 2025).

Tecnicamente, essa redução não deve ser lida de maneira isolada, mas sim em conjunto com o mecanismo do Redutor de Ajuste (Subseção II). Este instrumento visa abater da base de cálculo das operações de alienação do bem imóvel realizadas por contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, montantes que não representam valor adicionado, para preservar o custo histórico e os investimentos efetuados sob a égide do regime anterior (BRASIL, 2025).

A partir de 01/01/2027, cada imóvel de propriedade de contribuinte sujeito ao IBS e CBS passará a ter vinculado a si um valor nominal (reductor de ajuste) que compreende: valor inicial, para bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31/12/2026, corresponderá ao valor da aquisição do imóvel atualizado; por

escolha do contribuinte, ao valor de referência; para bens imóveis em construção em 31/12/2026, ao somatório do valor de aquisição do imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção e do valor dos bens e serviços que possam ser contabilizados como custo de produção do bem imóvel ou como despesa direta relacionada à produção ou comercialização do bem imóvel adquiridos antes de 01/01/2027; para bens imóveis adquiridos de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS a partir de 01/01/2027, ao valor de aquisição do bem imóvel (BRASIL, 2025).

O redutor de ajuste também será composto, nos termos do §6º e incisos do art. 258, pelo ITBI, laudêmio e contrapartidas urbanísticas/ambientais (como a outorga onerosa e áreas doadas em loteamentos) (BRASIL, 2025).

A sistemática legal estabelece uma “trava de continuidade”: o redutor acompanha o imóvel enquanto este transitar entre contribuintes do regime regular do IBS/CBS. Caso o adquirente seja um não contribuinte (consumidor final, por exemplo), o redutor cumpre sua função na última etapa da cadeia e extingue-se, evitando a continuidade eterna de reduções de base de cálculo fora do ambiente empresarial.

A análise do redutor de ajuste ganha contornos de política social quando confrontada com o PMCMV. A viabilidade econômica de habitações de interesse social depende criticamente da modicidade dos custos de produção.

Ao permitir que o valor do terreno e as contrapartidas municipais (frequentemente elevadas em projetos de habitação popular devido às exigências de infraestrutura) componham o redutor, a lei impede que o IBS e a CBS incidam sobre o custo bruto de produção. Isso evita o “efeito cascata” que poderia encarecer o valor final da unidade, mantendo-a dentro das faixas de renda do programa. A possibilidade de atualizar os custos pelo IPCA (§ 3º do Art. 257) protege o setor da corrosão inflacionária entre a aquisição do terreno e a entrega das chaves, fator crucial em empreendimentos de longo prazo. O § 7º do Art. 257, ao tratar da parceria em loteamentos, assegura que o redutor seja aplicado proporcionalmente aos parceiros. Para o PMCMV, isso significa que proprietários de terras e incorporadoras podem estruturar negócios sem que a transição de regime confisque a viabilidade financeira da parceria (BRASIL, 2025).

A eficácia do redutor para o setor de baixa renda reside na correta mensuração do “valor de referência” (§ 2º, Art. 258). Caso as avaliações de mercado não reflitam a realidade das áreas onde o PMCMV atua, o redutor poderá ser insuficiente, exigindo uma

fiscalização atenta e regulamentação célere, conforme autoriza o § 8º do Art. 257 (BRASIL, 2025).

Em março de 2026, o Conselho Curador do FGTS aprovou, no dia 24/03/2026, o reajuste dos limites de renda para os programas de habitação popular e de classe média, visando mitigar os impactos inflacionários sobre o acesso à moradia. Para o Programa Minha Casa, Minha Vida, os novos tetos foram elevados para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (Faixa 1), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Faixa 2) e R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) (Faixa 3), enquanto a modalidade voltada à classe média teve seu limite expandido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Tais atualizações foram acompanhadas pelo aumento do valor máximo dos imóveis financiáveis — R\$ 400 mil na Faixa 3 e R\$ 600 mil para a classe média — e consolidou a adaptação das políticas habitacionais à nova realidade socioeconômica e a manutenção do poder de compra das famílias brasileiras, os quais estão pendentes de publicação no DOU na data de conclusão deste artigo (BRASIL, 2026).

Em empreendimentos de habitação de interesse social, a margem de lucro é estreita e o preço de venda é frequentemente limitado por teto normativo. A eficácia do Redutor de Ajuste é inversamente proporcional à valorização imobiliária entre a aquisição do terreno e a venda da unidade. No contexto do PMCMV, especialmente nas Faixas 1 e 2, o mecanismo impede que a carga tributária nominal do IBS/CBS inviabilize o programa. Nessas faixas (1 e 2), onde o subsídio governamental é elevado, o Redutor de Ajuste aliado ao regime de créditos financeiros pode levar a uma alíquota efetiva próxima de zero ou até negativa (geração de créditos acumulados).

No entanto, o § 5º do art. 258 impõe travas temporais (3 anos) e condicionantes de comprovação de ITBI e IR sobre Ganho de Capital. Para o PMCMV, isso exige que as incorporadoras mantenham um compliance documental rigoroso, sob pena de perderem o direito ao redutor e verem a alíquota efetiva saltar para o patamar nominal, o que deslocaria o imóvel do teto de preço acessível às famílias de baixa renda (BRASIL, 2025).

O Redutor de Ajuste não é um benefício fiscal, mas um imperativo de justiça fiscal para o setor imobiliário social. Sem ele, o estoque de terrenos e obras em curso destinados ao PMCMV sofreria uma majoração abrupta de custos em 2027 e poderia comprometer as metas habitacionais do Governo Federal.

Nas Faixas 3 e 4 do PMCMV, o Redutor de Ajuste transita de um mecanismo de viabilidade para um instrumento de

competitividade e controle inflacionário. Enquanto nas faixas sociais o redutor garante a existência do projeto, nas Faixas 3 e 4 ele atua na preservação do valor de vendas e na manutenção das taxas de juros de financiamento imobiliário, que são sensíveis ao custo de aquisição.

Para as Faixas 3 e 4, o § 2º do Art. 258 permite que, na ausência de valor de referência oficial em 31/12/2026, o contribuinte utilize uma estimativa de valor de mercado. Isso é crucial para incorporadoras de médio padrão, pois terrenos adquiridos há muitos anos podem ter um valor de mercado significativamente superior ao custo histórico e ao utilizar o valor de mercado como redutor inicial, a base de cálculo do IBS/CBS incidirá sobre o valor adicionado (lucro e custos de construção pós-2027), impedindo que a valorização imobiliária pretérita seja tributada pelo novo regime. Diferentemente das faixas sociais, as Faixas 3 e 4 frequentemente envolvem outorgas onerosas elevadas e exigências de infraestrutura complexas (Art. 258, § 6º, II) (BRASIL, 2025).

Um ponto de atenção reside no § 5º do Art. 258, para imóveis adquiridos de não contribuintes (como terrenos de pessoas físicas para incorporação de Faixa 3 e 4) após 2027: se o imóvel for vendido em menos de 3 anos, o redutor fica limitado ao valor de aquisição original, isso visa evitar o planejamento tributário abusivo (inflar o valor do terreno para gerar redutor artificial). Pode desestimular modelos de negócio de “giro rápido” (compra, loteamento célere e venda), exigindo um planejamento de fluxo de caixa mais robusto das empresas que atuam nas faixas superiores.

O Redutor de Ajuste é o “fiel da balança” para evitar que a Reforma Tributária gere um aumento sistêmico no preço da habitação no Brasil. Nas Faixas 1 e 2, ele é um escudo contra a exclusão social; nas Faixas 3 e 4, é o mecanismo que impede a estagflação do setor imobiliário por meio da tributação do estoque.

5 Recuperação de ativos – o artigo 200 da LC 214/2025 na proteção financeira habitacional de interesse social

O sucesso de programas de habitação popular, como o Minha Casa, Minha Vida (MCMV), depende não apenas do subsídio inicial à construção, mas também da integridade do seu ciclo de financiamento. Nesse contexto, a Lei Complementar nº 214/2025 introduz mecanismos críticos para evitar a erosão do capital destinado à habitação social durante a fase de

descumprimento contratual pelo beneficiário e retomada de garantias.

Diferentemente do mercado imobiliário convencional, o MCMV opera em suas faixas de menor renda (recursos FAR), com um modelo de redirecionamento imediato do bem. O art. 200, inciso I, ao prever a não incidência de IBS e CBS na consolidação da propriedade pelo credor, atua como um garantidor da função social da terra. Ao desonerar a passagem do imóvel do beneficiário de volta ao fundo gestor, a norma impede que custos tributários transacionais consumam recursos que deveriam ser destinados à manutenção do estoque habitacional ou à subvenção de novas unidades (BRASIL, 2025).

A análise da alínea “a” do inciso II do Art. 200 revela uma preocupação com a liquidez dos ativos habitacionais. Ao estabelecer que não haverá incidência de IBS e CBS na venda de imóveis cujos devedores originais sejam não contribuintes (caso dos beneficiários pessoa física do MCMV), o legislador garante que o imóvel retomado não sofra um “acréscimo artificial” de preço devido à tributação sobre o consumo (BRASIL, 2025).

Essa regra é fundamental para que o banco ou o fundo gestor possa destinar o imóvel a uma nova família — seja via leilão nas faixas de mercado (FGTS), seja via redistribuição nas faixas subsidiadas —, sem que a carga tributária do IBS/CBS inviabilize a capacidade de pagamento do novo adquirente.

A regra de que o bem é impenhorável e inalienável serve para proteger a família e o recurso público contra terceiros, sendo que as restrições não se aplicam ao fundo (FAR) que detém a propriedade fiduciária. Se o beneficiário descumpre as regras, o contrato prevê a rescisão e a retomada com a consolidação da propriedade.

O art. 200 da LC 214/2025 reconhece a natureza híbrida dos imóveis do PMCMV. Embora sejam bens protegidos por cláusulas de inalienabilidade enquanto estão com o beneficiário, eles precisam de agilidade tributária no momento da retomada. A lei evita que a proteção social (impenhorabilidade) se torne um ônus tributário para o Estado no momento de recuperar o imóvel para uma nova família carente e representa uma salvaguarda da continuidade das políticas públicas.

Se a transferência para o novo beneficiário fosse tributada integralmente pelo IBS/CBS, o custo de transação para “reoperar” o imóvel retomado seria repassado ao programa, reduzindo o orçamento para novas construções.

O referido dispositivo deve ser lido de forma sistêmica com o Art. 259 da mesma lei, que institui o “reduzidor social” (dedu-

ção de R\$ 100.000,00 — cem mil reais — na base de cálculo de imóveis novos). Enquanto o Art. 259 facilita a entrada do cidadão no programa, o art. 200 protege a reutilização do recurso público no sistema, garantindo que o IBS e a CBS não penalizem a rotatividade necessária para a sustentabilidade de longo prazo das políticas públicas de habitação (BRASIL, 2025).

O legislador entendeu que no MCMV o imóvel não é apenas um bem comercial, mas também um ativo social que precisa circular entre famílias de baixa renda sem que o Estado retire uma parte do valor a cada troca de morador.

6 Impactos dos artigos 251 a 253 da LC 214/2025 no ecossistema do PMCMV

A análise da viabilidade do Programa Minha Casa, Minha Vida sob o novo regime tributário exige uma compreensão precisa das regras de incidência estabelecidas nos artigos 251 a 253 da Lei Complementar nº 214/2025 (BRASIL, 2025).

O Art. 251 introduz critérios objetivos para a caracterização da pessoa física como contribuinte regular do IBS e da CBS, baseando-se no volume de receitas e na recorrência das alienações ou locações. No contexto do PMCMV, tal dispositivo é de suma relevância para os proprietários de terrenos e loteadores originais (BRASIL, 2025).

A transformação desses agentes em contribuintes por força do § 1º do referido artigo altera a dinâmica de preços da terra nua, uma vez que o imposto passa a compor o custo da transação de venda da área para as incorporadoras. Essa pressão inflacionária no custo de aquisição do terreno, insumo básico da construção civil, pode comprimir as margens já reduzidas dos projetos de interesse social, exigindo uma recalibragem dos subsídios governamentais (BRASIL, 2025).

Adicionalmente, o Art. 252 consolida a incidência do IBS e da CBS sobre o ciclo completo da incorporação e dos serviços de construção, mas oferece, em seu § 9º, uma ponte vital para a segurança jurídica das instituições financeiras operadoras do programa. Ao remeter explicitamente ao art. 200 para os casos de bens objeto de garantia com propriedade consolidada pelo credor, o legislador assegura que o retorno do imóvel ao patrimônio do banco não seja onerado pela nova carga tributária. Essa neutralidade é o que permite que o imóvel retomado seja redestinado a um novo beneficiário sem carregar consigo um passivo tributário acumulado, preservando o valor social do ativo (BRASIL, 2025).

Por fim, a distinção estabelecida no Art. 253 entre a locação residencial e a modalidade de curta permanência (análoga à hotelaria) protege os modelos de locação social e arrendamento vinculados ao PMCMV. Ao afastar o regime de hotelaria das operações residenciais típicas, a norma garante que o direito à moradia, quando exercido via aluguel subsidiado, seja tributado sob as regras do regime específico de bens imóveis, permitindo a aplicação de redutores e ajustes que mantêm o custo da habitação acessível à população de baixa renda (BRASIL, 2025).

Assim, o arcabouço normativo dos artigos 251 a 253 não atua apenas como uma regra de arrecadação, mas também como uma engrenagem que define a fronteira entre a atividade imobiliária comercial e a execução da política pública habitacional, garantindo que o IBS e a CBS não se tornem barreiras à expansão do acesso à casa própria no Brasil (BRASIL, 2025).

7 Regime Especial de Tributação (RET)

O Regime Especial de Tributação da incorporação imobiliária (RET), instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, constitui um dos principais instrumentos de simplificação e previsibilidade tributária no setor imobiliário brasileiro. Trata-se de regime opcional aplicável aos empreendimentos submetidos ao patrimônio de afetação, que permite a unificação da tributação federal incidente sobre a atividade de incorporação mediante a aplicação de alíquota fixa sobre a receita mensal auferida.

Nos termos do art. 4º da referida lei, o RET possibilita o recolhimento conjunto do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, mediante alíquota geral de 4% (quatro por cento) sobre a receita mensal recebida do empreendimento. Para os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), especialmente nas faixas de menor renda, a legislação prevê redução dessa alíquota para 1%, evidenciando a função extrafiscal do regime como instrumento de fomento à política habitacional.

A principal virtude do RET reside na sua simplicidade operacional e na previsibilidade econômica que confere aos empreendimentos imobiliários, especialmente aqueles de longa duração. Ao substituir a apuração individualizada de tributos por uma alíquota única incidente sobre a receita, o regime reduz custos de conformidade, facilita o planejamento financeiro e mitiga riscos decorrentes da complexidade do sistema tributário brasileiro.

Contudo, a Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, promove alterações estruturais relevantes no desenho do RET, sem, contudo, extingui-lo. Com a substituição do PIS e da Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o regime deixa de abranger a tributação sobre o consumo, passando a se restringir, essencialmente, à tributação da renda.

Verifica-se, assim, uma cisão funcional do modelo originalmente concebido. O RET, que anteriormente operava como regime unificado de tributação da receita, passa a coexistir com a sistemática do IVA dual, no âmbito da qual CBS e IBS incidem sobre as operações de incorporação imobiliária sob regime não cumulativo. Como consequência, a atividade de incorporação passa a se submeter a dois regimes simultâneos: de um lado, a tributação da renda (IRPJ e CSLL) no âmbito do RET; de outro, a tributação sobre o consumo, mediante a lógica de creditamento do IBS e da CBS.

Essa reconfiguração rompe com uma das principais características do RET — a simplificação tributária — ao introduzir maior complexidade operacional. O contribuinte passa a lidar com a necessidade de segregação contábil, controle de créditos e apuração em sistemas distintos, o que tende a elevar os custos de conformidade e exigir maior sofisticação na gestão tributária dos empreendimentos.

Sob a perspectiva econômica, o novo modelo desloca o eixo da tributação imobiliária da simplificação para a neutralidade. A não cumulatividade do IBS e da CBS permite, em tese, a compensação dos tributos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, reduzindo a incidência em cascata e aproximando o sistema brasileiro dos modelos internacionais de IVA. Entretanto, a efetividade dessa neutralidade depende da possibilidade concreta de aproveitamento de créditos, o que, no setor imobiliário — especialmente em empreendimentos voltados à habitação de interesse social — pode encontrar limitações relevantes.

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê mecanismos de mitigação desses impactos, notadamente a redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de IBS e CBS aplicáveis às operações imobiliárias, bem como a instituição de redutores específicos, como o redutor social e o redutor de ajuste. Tais instrumentos visam preservar a acessibilidade econômica dos empreendimentos e evitar que a transição para o modelo do IVA dual resulte em aumento da carga tributária efetiva no setor.

Cumprе destacar, ainda, a relevância do regime de transição previsto no art. 485 da Lei Complementar nº 214/2025. Nos termos desse dispositivo, os empreendimentos de incorporação imobiliária submetidos ao patrimônio de afetação e iniciados até 1º de janeiro de 2029 poderão permanecer, durante o período de transição, submetidos a uma carga tributária equivalente à do RET atual, limitada a 1% (um por cento) ou 4% (quatro por cento) da receita mensal, conforme o enquadramento do projeto.

Esse regime transitório revela uma clara opção legislativa pela preservação da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro dos empreendimentos em curso. Todavia, tal preservação não se dá sem contrapartidas. A opção por esse modelo implica a vedação ao aproveitamento de créditos de IBS e CBS, bem como a impossibilidade de aplicação dos redutores previstos na nova sistemática, configurando um modelo de transição baseado em *trade-offs* normativos entre segurança e eficiência tributária.

Adicionalmente, a legislação determina o estorno de créditos de IBS e CBS eventualmente apropriados em relação a custos e despesas indiretos, reforçando a separação entre os regimes e evitando a cumulação de benefícios. Essa vedação evidencia a preocupação do legislador com a coerência sistêmica e com a integridade do modelo de não cumulatividade.

No longo prazo, a incorporação imobiliária passa a operar em ambiente tributário mais complexo, porém potencialmente mais eficiente, desde que efetivamente implementados os mecanismos de creditamento e de redução de base de cálculo. A redução de alíquotas e os redutores previstos na legislação desempenham papel central na tentativa de preservar a neutralidade da carga tributária em relação ao regime anterior, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em síntese, o RET, no contexto pós-reforma, deixa de ser um regime de simplificação plena para se tornar instrumento de estabilização e transição, cuja função principal reside na preservação da previsibilidade econômica dos empreendimentos em curso. A nova arquitetura tributária desloca o eixo da tributação imobiliária para o modelo do IVA dual, impondo ao setor a necessidade de adaptação a um ambiente mais sofisticado, no qual a neutralidade fiscal não decorre da simplificação, mas da adequada operacionalização dos mecanismos de creditamento e dos redutores previstos na legislação. A compatibilidade entre a Reforma Tributária e a política habitacional dependerá, em última

análise, da capacidade do sistema jurídico de evitar que a maior complexidade técnica do novo modelo se traduza em elevação indireta do custo da moradia, especialmente para a população de baixa renda.

Aspecto	RET Atual	RET Futuro (após a Reforma Tributária)
Tributos abrangidos	IRPJ, CSLL, PIS, Cofins	IRPJ e CSLL permanecem no RET; PIS e Cofins substituídos por CBS e IBS (fora do RET)
Alíquota unificada	4% sobre a receita (ou 1% no Minha Casa, Minha Vida – faixa 1)	RET restrito à renda: IRPJ + CSLL; CBS e IBS recolhidos separadamente. Para o RET com alíquota de 4%: IRPJ 1,26%, CSLL 0,66%, IBS e CBS 14% (no regime não cumulativo); Para a alíquota de 1%: IRPJ 0,31%, CSLL 0,16%, IBS e CBS 14% (no regime não cumulativo).
Forma de recolhimento	Única guia de 4% (ou 1%) sobre receita do empreendimento	Duas frentes: (i) IRPJ e CSLL via RET; (ii) IBS e CBS via regime não cumulativo.
Carga efetiva	4% ou 1%, conforme o empreendimento	Aproximadamente 14% de IBS/CBS (com redução de 50% da alíquota padrão) + IRPJ e CSLL pelo RET.
Aproveitamento de créditos	Não há créditos de PIS/Cofins (regime monofásico fixo)	Haverá créditos de IBS e CBS, mitigando parcialmente a carga tributária.
Segurança jurídica	Estável desde 2004, com poucas alterações pontuais	Maior incerteza: necessidade de regulamentação e adaptação ao IVA dual.

Tabela 1 - Comparativo – RET Atual x RET Futuro¹

8 O impacto do Imposto Seletivo na construção civil

O Imposto Seletivo (IS), introduzido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 132/2023 (BRASIL, 2023), apelidado de “Imposto do pecado”, possui uma natureza jurídica extrafiscal e *pigouviana*² (MORAES; NOGUEIRA, 2024), o que significa que seu objetivo principal não é apenas arrecadar, que é o objetivo principal do IBS e CBS, mas também desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Art. 153, VIII, da CF/88), de modo a proteger direitos fundamentais, como o direito à saúde (art. 196, CF) e defesa do meio ambiente (art. 170, VI) (FERREIRA et al, 2026).

A promulgação da Lei Complementar nº 214/2025 formalizou a instituição do Imposto Seletivo (IS), conforme previsto no

¹ Tabela retirada do sítio <https://www.reformatributaria.com/opinioao/o-ret-e-reforma-tributaria-como-ficara-a-tributacao-das-incorporacoes/>

² “Pigouviana” refere-se à teoria econômica desenvolvida pelo economista britânico Arthur Cecil Pigou (1877-1959), focada na correção de falhas de mercado, especificamente as externalidades.

Livro II da referida norma (BRASIL, 2025). Ao analisar o impacto para políticas habitacionais, a configuração final do IS revela um cenário de custos indiretos que podem tensionar a viabilidade do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), especialmente no que tange à tributação da cadeia de insumos minerais.

Com relação à incidência do tributo sobre a extração de bens minerais, embora o texto legal busque desestimular atividades com alto impacto ambiental, a aplicação da alíquota de até 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) (art. 422, §2º, LC 214/2025) sobre a extração mineral atinge diretamente o “alicerce” da construção civil (BRASIL, 2025).

Apesar de parecer um percentual baixo, por ser um imposto que “fura” a lógica da não cumulatividade e não gera crédito para a etapa seguinte, ou seja, não pode ser aproveitado posteriormente e nem abatido (TAX GROUP, 2024), ele representa um custo real que é repassado ao valor final da obra (LCA CONSULTORES, 2023).

A lista de bens minerais pode ser consultada nos códigos da NCM/SH (BRASIL, 2025). O minério de ferro, tributado na origem pelo IS, é o componente essencial para a fabricação do aço. No modelo de IVA adotado (IBS/CBS), a cumulatividade é combatida pelo sistema de créditos; no entanto, o IS possui natureza monofásica e finalidade desestimuladora, o que limita a neutralidade tributária na ponta final da cadeia (TAX GROUP, 2024). Para o MCMV, isso significa que o custo do aço — um dos itens de maior peso na planilha orçamentária de obras verticais — carrega consigo uma carga tributária residual de IS que não é plenamente compensável. Além do minério de ferro, areia e brita são insumos básicos para o concreto, e a argila é primordial para a cerâmica vermelha (tijolos e telhas), exemplos de materiais que também podem ser impactados no setor.

O petróleo é matéria-prima fundamental para produção de asfalto, insumo essencial para infraestrutura urbana e pavimentação de empreendimentos habitacionais. A tributação na fonte desses recursos encarece a produção interna desses insumos, pressionando os custos operacionais das construtoras, que dependem desses materiais para a execução de obras (COLLODETTI, 2025).

A integração do Imposto Seletivo no custo de produção reflete diretamente na viabilidade financeira de programas de habitação popular. De acordo com análises do setor (FGV IBRE; IBRAM, 2025), a taxação da produção de petróleo e minérios aumenta o custo unitário de construção (CUC), o repasse do custo

dos insumos (plásticos, solventes e estruturas metálicas derivados da petroquímica e siderurgia) pode elevar o preço final das unidades habitacionais; reduz o alcance social, para o programa MCMV, que opera com margens estreitas e subsídios governamentais, qualquer incremento no custo de materiais de construção pode significar a necessidade de maior aporte público ou a redução no número de unidades entregues para a mesma dotação orçamentária; risco de retrocesso na desoneração, embora a reforma tributária preveja regimes diferenciados para o MCMV (como reduções nas alíquotas de IBS e CBS), a incidência do Imposto Seletivo sobre a base da cadeia produtiva “anula” parte desse benefício, pois o IS não gera créditos tributários da mesma forma que o IVA, tornando-se um custo cumulativo (COLLODETTI, 2025).

Dessa maneira, a implementação do Imposto Seletivo sobre bens minerais e fósseis apresenta-se como um contrassenso estratégico para as políticas de habitação. Ao onerar insumos básicos como o aço e o asfalto, o Estado acaba por encarecer o próprio direito à moradia digna e a infraestrutura urbana, gerando uma pressão inflacionária nos projetos de interesse social que a própria Reforma Tributária visava, inicialmente, proteger.

Além disso, a Constituição veda que o IS incida sobre exportações ou bens essenciais (art. 153, VIII, §6º, I, CF). A manutenção da cobrança sobre exportação de minerais extraídos viola o princípio do destino, contraria a Carta Magna, e a indústria alerta para o risco da perda de competitividade, com o desvio de investimentos que poderiam ser aplicados na modernização da infraestrutura nacional e habitacional (COLLODETTI, 2025).

Entidades como a CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção) defendem que, por ser o direito à moradia um direito social fundamental (Art. 6º da CF), os insumos destinados a programas habitacionais populares (como o Minha Casa, Minha Vida) deveriam ter alíquota zero ou serem imunes ao IS.

Enquanto a LC 214/2025 utiliza o IS como instrumento de proteção ambiental (art. 153, VIII, CF), ela acaba por onerar indiretamente o direito social à moradia (art. 6º, CF). A construção de habitações populares, embora dependente de recursos minerais, cumpre uma função social que mitiga o déficit habitacional e promove a dignidade humana. A ausência de uma cláusula de exclusão ou alíquota zero para insumos destinados especificamente a projetos de interesse social (MCMV) representa uma lacuna na coordenação de políticas públicas.

A Lei Complementar estabelece que a base de cálculo do IS na extração é o valor de mercado do bem. Para o setor da cons-

trução civil, a volatilidade dos preços das commodities minerais, somada à incidência do IS, gera uma incerteza adicional no planejamento de longo prazo dos empreendimentos habitacionais. Se o IS for aplicado de forma indistinta sobre a energia elétrica ou combustíveis (necessários para o transporte de materiais), o efeito cascata pode encarecer o metro quadrado construído.

Diferentemente do IBS e da CBS, que avançaram para um regime de maior neutralidade e simplificação (regimes específicos para o setor imobiliário previstos na LC 214/2025), o Imposto Seletivo permanece como um elemento de fricção. A sustentabilidade ambiental não deve ser promovida em detrimento da sustentabilidade social do MCMV. A implementação do IS exige uma vigilância regulatória estrita para evitar que a extrafiscalidade ambiental se converta em um imposto sobre a moradia popular, encarecendo o sonho da casa própria para a população de baixa renda.

Para o Minha Casa, Minha Vida, o Imposto Seletivo representa um “custo invisível”. Enquanto os Redutores Sociais tentam baixar o preço na venda final, o IS atua na direção oposta, onerando a base da pirâmide produtiva. A gestão jurídica desses empreendimentos deverá estar atenta para a possibilidade de questionar incidências que desnaturem o objetivo social do programa habitacional.

Conclusão

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um dos mais relevantes movimentos de reestruturação do sistema fiscal brasileiro, ao substituir um modelo fragmentado e cumulativo por um sistema baseado na lógica do Imposto sobre Valor Agregado dual. Apesar de orientada pelos princípios da neutralidade, da transparência e da simplificação, sua aplicação ao setor imobiliário — especialmente no âmbito da habitação de interesse social — revela desafios que transcendem a mera dimensão arrecadatória.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que o setor imobiliário apresenta características estruturais que exigem tratamento tributário diferenciado. O ciclo da construção e longa duração dos empreendimentos, a elevada imobilização de capital e a dependência de financiamento tornam a atividade particularmente sensível a alterações na carga tributária, sobretudo quando se trata de programas voltados à população de baixa renda, como o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse contexto, os mecanismos introduzidos pela Reforma — como o redutor social, o redutor de ajuste e a redução de alíquotas — evidenciam a preocupação do legislador em mitigar os efeitos da nova sistemática sobre o setor. Tais instrumentos, contudo, não operam de maneira automática, dependendo de adequada regulamentação e de efetiva operacionalização do sistema de creditamento.

O regime de transição, por sua vez, assume papel central na análise do impacto da reforma. Conforme estabelecido pelos artigos 485 a 490 da Lei Complementar nº 214/2025, há uma preocupação com o mercado imobiliário durante o período transitório. Essa opção normativa revela clara preocupação com a preservação da segurança jurídica e com a estabilidade econômica.

Entretanto, tal escolha legislativa não se mostra neutra. Ao preservar a carga tributária do regime anterior, o legislador condiciona o contribuinte à renúncia de elementos estruturais do novo sistema, notadamente a não cumulatividade plena e a possibilidade de aproveitamento de créditos de IBS e CBS, bem como a aplicação dos redutores previstos na Reforma. Trata-se, portanto, de um modelo de transição fundado em *trade-offs* normativos, os quais exigem avaliação estratégica por parte dos agentes econômicos.

A análise evidencia, ainda, que a neutralidade tributária — frequentemente apresentada como um dos pilares do modelo do IVA — não se concretiza de forma automática, especialmente durante o período de transição. A coexistência de regimes distintos, a limitação ao creditamento e o aumento dos custos de conformidade revelam que a eficiência do novo sistema depende, em grande medida, de sua implementação normativa e operacional.

No âmbito da habitação de interesse social, tais desafios assumem dimensão ainda mais relevante. A estrutura econômica dos empreendimentos vinculados ao PMCMV, marcada por margens reduzidas e preços limitados por parâmetros normativos, restringe a capacidade de absorção de custos adicionais. Nesse cenário, eventuais falhas na transição tributária podem comprometer não apenas a viabilidade dos projetos, mas também a própria efetividade da política habitacional.

Sob a perspectiva constitucional, a tributação incidente sobre o setor imobiliário deve ser interpretada à luz do direito fundamental à moradia, da função social da propriedade e do objetivo de redução das desigualdades sociais. A política tributária, portanto, não pode ser concebida exclusivamente como instrumento arrecadatório, devendo atuar como elemento estruturante das políticas públicas voltadas à inclusão social.

Desse modo, conclui-se que a Reforma Tributária, embora represente avanço relevante no plano estrutural, impõe desafios significativos ao setor imobiliário, especialmente no período de transição. A efetividade do novo modelo dependerá da capacidade do sistema jurídico de harmonizar os princípios da neutralidade e da eficiência econômica com as exigências de segurança jurídica e de proteção de direitos fundamentais.

Em última análise, a sustentabilidade da habitação de interesse social no novo ambiente tributário dependerá menos da arquitetura formal da Reforma e mais da forma como seus instrumentos serão aplicados, interpretados e integrados às políticas públicas, evidenciando que a tributação, nesse contexto, deve ser compreendida como vetor de inclusão e não como obstáculo ao acesso à moradia.

Referências

BARBAN, Priscila Rodrigues. Os impactos da reforma tributária na locação de imóveis. *Migalhas*, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431077/os-impactos-da-reforma-tributaria-na-locacao-de-imoveis>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BOMFIM, L. S. B.; CASTRO, L. O. de; ICO JÚNIOR, A. P. Reforma tributária brasileira: análise das mudanças, dados concretos e impactos a partir de 2026. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 12, p. 1677–1684, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i12.23251>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev.

2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Regula as operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de

bem imóvel residencial e institui o redutor social mensal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp227.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Portal Único Siscomex: no-

menclatura comum do Mercosul (NCM): capítulo 26: minérios, escórias e cinzas. Brasília, DF: Siscomex, [2024]. Disponível em: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nomenclatura/26>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Conselho aprova uso do FGTS para saúde e amplia faixas de renda habitacional. Brasília, DF: MTE, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/marco/conselho-aprova-uso-do-fgts-para-saude-e-amplia-faixas-de-renda-habitacional>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. Reforma tributária e regressividade: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 52, 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CLASEN, Roberto Neme. **Sistema tributário e desigualdade social no Brasil**: a regressividade do sistema como indutora de desigualdade. Pelotas: UCPEL, 2014.

FERREIRA, D. H.; LAMB, L. L.; OLIVEIRA NETTO, P. D. de. Reforma tributária e jurisdição constitucional: a dualidade entre a justiça fiscal do cashback e a extrafiscalidade do imposto seletivo. **Revista Foco**, v. 19, n. 1, 2026. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/11183>. Acesso em: 8

mar. 2026.

FRATINI, Danielle Eugenne Migoto Ferrari. Regime específico de bens imóveis. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 102, p. 60–95, 2025. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistapegesp/article/view/1684>. Acesso em: 27 fev. 2026.

GRM ADVOGADOS. **Redução de alíquotas no novo sistema tributário**. São Paulo, 2025. Disponível em: https://grm.com.br/wp-content/uploads/2025/06/reducao_de_aliquotas_no_novo_sistema_tributario.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

LACERDA, E. M. et al. Desafios para geração do identificador único de imóveis rurais e urbanos no cadastro imobiliário brasileiro. **Avanços na Representação do Conhecimento**, v. 5, n. 2, p. 25–36, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/advances-kr/article/view/59750>. Acesso em: 23 fev. 2026.

LCA CONSULTORES. **Possíveis decorrências da eventual incidência do imposto seletivo previsto na PEC nº 45/2019 sobre minerais metálicos**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2023/11/LCA_IBRAM_IS.pdf. Acesso em: 9 mar. 2026.

LUDWIG, Fábio Weber. O princípio da justiça tributária e seus efeitos após a Emenda Constitucional nº 132/2023. **Revista Direito Tribu-**

tário Atual, v. 61, p. 99–117, 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2941>. Acesso em: 2 fev. 2026.

MORAES, Bernardo de; NOGUEIRA, Eduardo de Souza. A reforma tributária, o imposto seletivo e a mineração no Brasil. **Juristas**, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/artigos/a-reforma-tributaria-o-imposto-seletivo-e-a-mineracao-no-brasil/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

STIGLITZ, Joseph E. **Economics of the public sector**. 3. ed. New York: W. W. Norton & Company, 2000.

TAX GROUP. **Mineração na reforma tributária: o que muda com o IS?** 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/mineracao-na-reforma-tributaria-o-que-muda-com-o-is/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional finan-**

ceiro e tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VALENTIN, Jefferson. Os impactos da reforma tributária na locação de imóveis. *Migalhas*, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431077/os-impactos-da-reforma-tributaria-na-locacao-de-imoveis>. Acesso em: 28 fev. 2026

Prazos de garantia sob o prisma técnico de engenharia e sua relação com a causalidade dos vícios construtivos no subsídio à tomada de decisão jurídica

Alvamar Roberto Coelho Cirne

*Engenheiro Civil da CAIXA no Rio Grande do Norte.
Acadêmico de Direito na Faculdade Uninassau.*

Moisés Alves Guergolet

*Engenheiro Civil da CAIXA no Paraná.
Advogado.*

Cleonice José da Silva

*Advogada da CAIXA no Mato Grosso do Sul.
Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto
de Direito Processual, e em Direito Processual Civil e
Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá.*

George Andrade do Nascimento Júnior

*Advogado da CAIXA na Bahia.
Pós-graduado em Direito Processual Civil
e Direito Eleitoral.
Professor de Direito Eleitoral da Faculdade de Ilhéus.
Mestrando em Economia Regional e
Políticas Públicas pela UESC.*

Roseane Maria de Hollanda Cavalcanti

*Advogada da CAIXA no Distrito Federal.
Mestranda em Políticas Públicas e de Governo.*

RESUMO

O crescimento das demandas judiciais sobre patologias em edificações revela a necessidade de abordagem interdisciplinar que integre engenharia e Direito. O artigo apresenta análise técnico-jurídica dos conceitos de vício construtivo e prazo de garantia, buscando harmonizar seus significados

nas esferas técnica e jurídica e examinar sua relação com a causalidade das falhas, a fim de subsidiar decisões judiciais consistentes. O estudo fundamenta-se nas normas da ABNT, especialmente NBR 13752, 15575 e 17170, entendidas como expressão da melhor ciência disponível. Demonstra-se que vícios construtivos, decorrentes de não conformidades de projeto, materiais ou execução, tendem a manifestar-se no período de garantia técnica. Com base na engenharia de confiabilidade e na curva da banheira, argumenta-se que falhas após o término da garantia possuem, em regra, baixa plausibilidade técnica como vício construtivo, sendo mais compatíveis com falta de manutenção, uso inadequado, fatos de terceiros ou eventos fortuitos. Diferenciam-se prazo de garantia e vida útil.

Palavras-chave: Vício construtivo. Prazo de garantia. Nexô causal. Viés Cognitivo

ABSTRACT

The growth of litigation concerning building pathologies highlights the need for an interdisciplinary approach integrating engineering and law. This article presents a technical legal analysis of the concepts of construction defect and warranty period, aiming to harmonize their meanings in technical and legal contexts and to examine their relationship with failure causation in order to support consistent judicial decisions. The study is grounded in ABNT standards, particularly NBR 13752, 15575, and 17170, understood as expressions of the best available science. It demonstrates that construction defects arising from noncompliance in design, materials, or execution tend to manifest during the technical warranty period. Based on reliability engineering principles and the bathtub curve model, it is argued that failures occurring after the end of the warranty period generally show low technical plausibility as construction defects, being more consistent with lack of maintenance, improper use, third party actions, or fortuitous events. The study also distinguishes between warranty period and service life.

Keywords: Construction defect. Warranty period. Causal nexus. Cognitive bias.

Introdução

Na prática forense, é recorrente que o magistrado se depare com alegações de vício construtivo formuladas muitos anos após a entrega de uma edificação a seu adquirente ou beneficiário de

programa de habitação de interesse social, acompanhadas de narrativas técnicas complexas e, por vezes, contraditórias. Nessas situações, a correta compreensão dos conceitos de engenharia relacionados a vícios construtivos, prazos de garantia e causalidade das falhas torna-se elemento decisivo para a formação do convencimento judicial, já que nem todo problema identificado em um equipamento do imóvel pode ser caracterizado como vício construtivo, cujo reconhecimento depende do liame causal entre determinada patologia e sua origem determinante.

Ao Juiz (intérprete autêntico), recai um ônus elevado de, analisando argumentos e provas das partes, dizer o bom direito.

Nesse sentido, no direito processual brasileiro, o Juiz deve tentar ao máximo buscar a verdade real, ou seja, tentar conhecer os fatos tal como efetivamente ocorreram, para poder dizer o direito aplicável à questão em julgamento. Conforme Marinoni e Arenhart (2015, p. 468), “o juiz deve adotar uma postura ativa na investigação dos fatos relevantes para a causa”.

Entretanto, no mais das vezes, para alcançar a verdade real, há necessidade de se lançar mão de temários que estão além do conhecimento jurídico ou do homem médio.

Surge daí a necessidade de o julgador se socorrer de especialistas em outras áreas do conhecimento, os peritos e outros auxiliares da Justiça, como sua *longa manus*, de modo a alcançar as respostas e os significados necessários à melhor compreensão dos temas que permeiam a lide. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2015, p. 468) destacam que “o juiz pode valer-se de peritos para obter esclarecimentos técnicos que auxiliem na compreensão dos temas em disputa”.

Ocorre que essa tarefa, que por si só já apresenta desafios, não é trivial, dentre outros motivos porque idênticos termos e palavras/signos podem ter, e normalmente têm, diferentes acepções, conforme são utilizadas em searas e situações diversas, e em diferentes campos do conhecimento, portanto, não são unívocos, mas antes plurívocos.

Essa diversidade de significados pode, e com frequência o faz, levar a erros de interpretação e aplicação de normas que, não raro, podem levar ou induzir o julgador a se afastar da verdade real e, portanto, do bom direito.

Esse é exatamente o caso dos termos “Prazos de Garantia” e “Vícios Construtivos”, na medida em que esses também possuem acepções jurídicas próprias, as quais podem levar o julgador a erro, notadamente se não houver uma compreensão adequada acerca das questões de engenharia que perpassam esta temática.

Outra questão não menos relevante está relacionada aos vieses cognitivos do cérebro, que a ciência cognitiva já demonstrou haver às centenas. Conforme Cruz (2026), esses vieses atrapalham a tomada de decisão correta e, como regra, estão vinculados às formas de tomar uma decisão rápida, usando bases iniciais, tais como os vieses de lembrar acontecimentos de maneira incorreta, focar nos aspectos negativos de uma situação, ou até mesmo usar apenas as informações de acesso mais imediato, as quais acredita-se serem fidedignas com a memória; tudo isso relacionado aos limites dessa própria memória. Horta (2019, p. 85) afirma que “a ciência cognitiva já identificou diversos vieses que afetam o julgamento humano, como a tendência de lembrar acontecimentos de forma incorreta ou focar nos aspectos negativos de uma situação”.

No contexto judicial, tais vieses podem se manifestar, por exemplo, na supervalorização de narrativas técnicas aparentemente sofisticadas, na confusão entre correlação e causalidade, ou ainda na tendência de presumir a existência de vício construtivo em razão exclusiva da ocorrência de dano no imóvel, sem a devida análise do seu nexo causal à luz da melhor ciência disponível.

Outro ponto é a tendência humana de tomada de decisões sem considerar todos os detalhes, ou apenas considerando as informações iniciais ou as mais recentes.

Ainda, segundo Kahneman (2012) e Lentz *et al* (2025), outro caráter eminentemente humano é simplificar problemas complexos e criar significados a partir de eventos que podem estar permeados de aleatoriedade ou confundir liames causais com aspectos que podem apenas estar correlacionados, mas sem relação de causa e efeito configurada.

Pois bem, conforme Maccain (2015), é a ciência, enquanto invenção cultural, que pode ajudar a tomar decisões em contextos que refletem a realidade atual, onde os problemas são mais complexos do que no nosso passado, na medida em que a ciência é um esforço rigoroso, continuado e sistemático que constrói e organiza o conhecimento na forma de explicações e previsões testáveis sobre o mundo.

A ciência é fulcral quando as decisões: (i) têm consequências importantes; (ii) envolvem incerteza; (iii) existem conflitos entre objetivos relevantes para a decisão; (iv) envolvem várias partes interessadas; (v) envolvem um contexto de grande complexidade; ou (vi) envolvem responsabilidade pelo tomador de decisão.

Nessas situações, a melhor ciência pode oferecer um grande valor para quem precisa tomar decisões.

A ciência, enquanto processo científico aberto, em uma concertação global, tem como foco ampliar e sedimentar o conhecimento, apresentando seus resultados com acessibilidade para todos, independentemente de serem pesquisadores ou pessoas do público leigo.

O processo científico começa com a procura e descoberta, com a identificação de um problema que precisa ser atendido, a partir de ideias e hipóteses explicativas a serem testadas.

O arcabouço científico serve para analisar as probabilidades de um evento acontecer ou não, auxiliando a avaliar a incerteza e as probabilidades em relação a um problema e às opções disponíveis.

A ciência, portanto, nos ajuda muito a informar sobre os fatos e sobre o que se sabe e o que não se sabe, podendo ajudar a tomar decisões melhores, e para o direito, enquanto produto cultural, conforme lição de Friede (1999), é fundamental que não se perca, jamais, no exercício da hermenêutica no processo decisório, o respeito pelo conhecimento científico disponível.

Adicionalmente, decisões são influenciadas por valores. A ciência pode ajudar a identificar o papel dos valores, motivações e como isso pode mudar a balança em favor de uma alternativa ou em detrimento de outra. Então, crenças e valores juntos entram no processo de analisar opções que existem em um determinado momento, na perspectiva da teoria tridimensional de Reale (1994), segundo a qual o próprio direito é fato, valor e norma integrados em uma dinâmica inseparável, sendo certo que na interpretação do mundo fenomênico não pode o magistrado, para resolver uma lide, se abster de considerar postulados da ciência que interferem, de forma interdisciplinar, na compreensão do próprio fenômeno jurídico.

Nesse processo de analisar as opções, a serem seguidas no processo decisório, existem várias ferramentas baseadas em ciência, que podem ser empregadas para melhor balizar a decisão a ser proferida, dentre as quais a análise de probabilidades e incertezas para cada opção possível, por meio de uma árvore de decisões que permite definir qual é a probabilidade de resultados para cada hipótese, e quais são as consequências e a probabilidade dessas consequências acontecerem.

Berthet (2012) assevera que o cérebro não é muito bom para calcular riscos e pesar todas as incertezas em um mundo complexo, na medida em que queremos tomar decisões rápidas, o que reduz o tempo necessário à contemplação de todas as opções e probabilidades.

É nesse contexto, portanto, que entra o conceito de melhor ciência como pressuposto seguro para a melhor decisão possível.

O ser humano é uma espécie super-social, e muitas cabeças podem trazer novas perspectivas e informações sobre o objeto cognoscível. Assim como na ciência do Direito, nas demais ciências também há o conceito de correntes majoritárias e minoritárias, donde surge o conceito de “Melhor Ciência”, que é aquela formada pelo consenso social e científico. Não se trata de unanimidade, mas de consenso.

É nesta perspectiva, portanto, que o presente artigo busca investigar os parâmetros, do ponto de vista científico, que devem lastrear a atuação do perito judicial, na produção de prova técnica acerca da temática alusiva a vícios construtivos, bem assim do julgador, durante o processo decisório em torno da lide submetida a seu escrutínio.

1 Definição de vícios construtivos

De acordo com o disposto na Introdução, como regra os signos são plurívocos, evocando diferentes acepções, conforme são utilizados em situações diversas, e em diferentes campos do conhecimento.

Como ponto de partida para o presente estudo, tem-se que a palavra vício tem origem no latim *vitium* e significa “falha ou defeito”. Para o Dicionário Aurélio, a definição de vício é: Tornar mau, pior, corrompido ou estragado; alterar para enganar; corromper-se, perverter-se, depravar-se.

1.1 Aspecto jurídico

Do ponto de vista jurídico, uma acepção possível é que “vícios de produtos e serviços” podem ser defeitos e avarias decorrentes da fabricação, ou disparidades nas indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. Estes vícios podem tornar os produtos ou serviços impróprios ao consumo a que se destinam e diminuir o seu valor.

Essa definição nasce dos conceitos apresentados no Código Civil – CC e no Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme segue:

CC:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defei-

tos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhes diminuam o valor.

CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nas palavras de NUNES (2019):

“Os vícios de qualidade ou quantidade tornam o produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo, frustrando as legítimas expectativas do consumidor, razão pela qual o ordenamento impõe ao fornecedor o dever de sanear o vício, visto que a responsabilidade decorre da própria natureza da relação de consumo e da proteção da confiança.”

Essa doutrina é amplamente aceita como referência na compreensão do conceito de vício, defeito, impropriedade para o consumo e da responsabilidade solidária dos fornecedores, diretamente alinhados ao art. 441 do Código Civil e ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Do ponto de vista jurídico, os vícios de produtos e serviços representam falhas que comprometem sua utilidade, segurança, qualidade ou conformidade. Esses vícios podem ser ocultos ou aparentes, podendo decorrer tanto do processo de fabricação quanto de informações insuficientes ou inadequadas em embalagens, rótulos, ofertas ou mensagens publicitárias.

O Código Civil, em seu art. 441, estabelece que a coisa pode ser rejeitada quando apresentar vícios que a tornem imprópria ao uso ou diminuam seu valor, refletindo a proteção contratual tradicional. Já o Código de Defesa do Consumidor amplia essa proteção ao prever, no art. 18, que todos os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios que tornem o produto ou serviço inadequado ao consumo, reforçando a tutela da confiança e do equilíbrio nas relações de consumo.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que vícios depreciam a funcionalidade do bem e a expectativa legítima do consumidor, motivo pelo qual impõe ao fornecedor obrigações rigorosas de reparação, substituição ou restituição, garantindo a efetividade dos direitos básicos do consumidor e preservando a boa-fé objetiva nas relações contratuais.

Vale o registro, por importante, de que há demandas em que se discutem vícios construtivos em imóveis integrantes de programas sociais de habitação, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, que, por sua natureza de política pública, não enseja a aplicação, na solução das lides, do CDC, conforme reconhecido em vários votos proferidos pelo STJ no precedente em que formulado o Tema 960 dos recursos repetitivos, o que, entretanto, não retira a relevância da contextualização, sob o prisma jurídico, dos elementos norteadores da conceituação do vício.

1.2 Aspecto técnico de engenharia

Do ponto de vista técnico de engenharia, o termo vício está ligado à anomalia, que é uma “irregularidade, anormalidade, exceção à regra”, e encontra-se definido na norma ABNT NBR 13.752 – Perícias de Engenharia na Construção Civil, conforme segue:

3.75 Vícios

Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção.

Portanto, tecnicamente, o conceito de vício está umbilicalmente ligado à anomalia, ou anormalidade, sendo que a normalidade, como regra, é seguir a norma, ou seja, do ponto de vista técnico de engenharia a Norma Técnica é o *standard* de caracterização do vício, sendo considerado vício, em regra, aquilo que desbordou do que prescreve uma norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (Foro nacional de normalização).

Surge daí uma conceituação técnica de Vício Construtivo como uma anomalia ou falha com origem associada a projeto, especificações de materiais ou execução, que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam (NBR 13.752/2024).

Assim, enquanto o Direito preocupa-se primordialmente com os efeitos jurídicos do vício — como a responsabilidade, a reparação e os prazos legais para sua apuração e responsabilização de quem os ocasionou —, a engenharia volta-se à identificação objetiva da anomalia, de sua origem e de sua repercussão no desempenho da edificação. A adequada solução dos litígios exige, portanto, a integração dessas perspectivas, de modo que o conceito jurídico de vício seja lastreado em uma caracterização técnica consistente e causalmente fundamentada.

2 Obrigatoriedade do uso da norma técnica e norma técnica como melhor ciência e consenso social

A Constituição, no seu artigo 5º, inciso II informa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (Brasil, 1988)

A partir dessa premissa, poder-se-ia questionar a obrigatoriedade do cumprimento das normas técnicas, considerando que essas não são leis propriamente ditas.

Todavia, tanto o CDC quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) prescrevem a obrigatoriedade de observância das normas técnicas, conforme segue:

CDC

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços**, dentre outras práticas abusivas:
VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

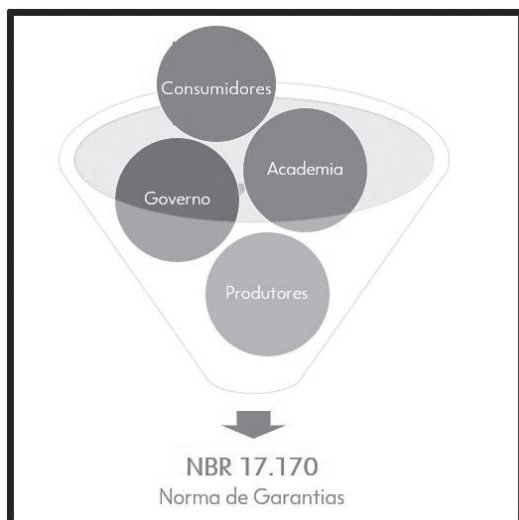
LEI DAS LICITAÇÕES

Art. 42. **A prova de qualidade de produto** apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
I - **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Não sem razão, as normas técnicas apresentam essa centralidade e obrigatoriedade de observância determinada em lei, porquanto a norma técnica representa a melhor ciência, sendo fruto do consenso social e científico. É aquela que, em uma dada quadratura histórica, representa o conhecimento mais atual e fidedigno da realidade, que permite a melhor tomada de decisão.

Para melhor entender por que as normas técnicas podem ser consideradas a melhor ciência, cabe uma breve visitação à gênese de qualquer norma técnica, que é precedida da formação de um grupo de notáveis, doutores detentores de profundo e amplo conhecimento do tema sob normalização, que elaboram um texto base. A ABNT é o foro nacional de normalização, responsável pela elaboração das normas por meio de seus Comitês, Organismos e Comissões, que reúnem especialistas (ABNT, 2026).

Nesse contexto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por meio de comissões, convida representantes da academia (Universidades, Institutos, Laboratórios, etc.), dos produtores (fabricantes, vendedores, importadores, etc.), dos consumidores (OAB, MPF, Institutos e Associações da Sociedade Civil, Caixa Econômica Federal, etc.) e do governo (INMETRO, Ministérios, Autarquias, Empresas Públicas, etc.) para reuniões deliberativas sobre o texto-base da norma, conforme Figura 1.



Fonte: elaboração própria

Figura 1 – Processo de elaboração das Normas Técnicas

Nessa etapa de construção da norma ainda, qualquer um do povo interessado pode se inscrever e participar das reuniões.

Por fim, o texto resultante das reuniões deliberativas é disponibilizado para contribuições em consulta pública, acessível a qualquer um do povo, para que possa realizar proposta de ajuste, inserção ou supressão de texto.

Após a consulta pública, todas as sugestões são analisadas pela comissão formada pela academia, produtores, consumidores e governo, e só então publica-se uma versão final da norma técnica.

Conforme se depreende, trata-se de um processo técnico e democrático, idôneo, a produzir uma normalização que represente um consenso técnico social sobre o tema tratado, representando nesse sentido a melhor ciência.

Em termos práticos, isso significa que a norma técnica não representa uma opinião isolada de especialistas, mas o resultado de um processo coletivo, transparente e contraditório, que reúne academia, mercado, consumidores e Estado, razão pela qual pode ser legitimamente compreendida como representativa da melhor ciência disponível para a avaliação técnica dos fatos submetidos à apreciação judicial.

Nesse ponto, é importante frisar que todo o ecossistema da Construção Civil no Brasil segue, por força legal cogente, as normas técnicas aplicáveis, na execução dos empreendimentos e na produção dos seus insumos.

Todos os atores o fazem de boa-fé, convictos de que, ao fazê-lo, estão produzindo produtos com a qualidade necessária, e dentro da melhor ciência.

Portanto, decisões que venham a alterar os prazos de responsabilização por supostos vícios construtivos, sem considerar a melhor ciência, e o comportamento conforme a lei, trazem enorme insegurança jurídica e ônus excessivos e inesperados para todos os atores, com potencial reprecificação e aumento dos custos de produção dos empreendimentos imobiliários, com reflexos na sua viabilidade e no encarecimento das obras, bem assim na acessibilidade da habitação para o cidadão, em especial para a habitação de interesse social.

3 Definição técnica de prazo de garantia e sua relação com a causalidade dos vícios

Consideradas as premissas já assentadas em torno da polissemia de alguns signos importantes para a compreensão de certos fatos com repercussão jurídica, o conceito de prazo de garantia para edificações, do ponto de vista técnico de engenharia, é diverso do

conceito de prazo de garantia legal ou contratual, e não se confunde com os institutos jurídicos de prescrição e decadência, malgrado possa haver, eventualmente, uma interação e influência de um instituto em relação a outro, sendo possível contemplar uma relação dialógica entre eles, no plano probatório e da formação do convencimento judicial, conforme se passa a expor.

A conceituação técnica, no campo da engenharia, de prazo de garantia para edificações, está albergada em duas normas técnicas, quais sejam: a ABNT NBR 15.575 – 1 – Edificações Habitacionais – Desempenho Parte 1, no seu anexo D, e a NBR 17.170 – Edificações – Garantias – Prazos Recomendados e Diretrizes.

A NBR 15.575 – 1 teve sua primeira publicação em 2008 e foi substituída pela NBR 17.170, a qual foi publicada em dezembro de 2022, cada uma com sua vigência própria, conforme expressamente nelas disposto, aplicando-se, portanto, aos fatos e relações jurídicas estabelecidas no período em que vigorava cada norma, na linha do que propugna o princípio jurídico consagrado na expressão *tempus regit actum*.

Do ponto de vista técnico de engenharia, o prazo de garantia é o tempo em que um fornecedor é responsável por falhas nos produtos, relacionadas à sua concepção e produção/execução, desde que respeitadas as questões relacionadas à correta utilização, não haja alterações indevidas (ampliações, supressões, outras intervenções), e sejam realizadas as devidas manutenções, conforme seguintes trechos das ABNT NBR 15.575 – 1, e NBR 17.170:

ABNT 15.575 – 1 (grifo nosso):

3.83

prazo de garantia

Tempo em que um fornecedor é responsável perante o consumidor por corrigir falhas nos produtos por ele fornecidos originadas no processo de sua concepção e produção, desde que seja realizada a manutenção devida, os produtos sejam corretamente utilizados e observadas as demais condições previstas no manual de uso, operação e manutenção deste produto. Esses prazos correspondem ao **período de tempo em que é elevada a probabilidade de que eventuais falhas em um sistema, em estado novo, venham se manifestar, decorrente de desempenho inferior àquele previsto.**

Nota: Pode ser tempo definido em lei (prazo de garantia legal) ou oferecido pelo fornecedor (prazo de garantia contratual).

ABNT 17.170 (grifo nosso):

3.17

prazo de garantia

Tempo em que um fornecedor é responsável perante o consumidor por corrigir falhas nos produtos por ele fornecidos originadas no processo de sua concepção e produção, desde que seja realizada a manutenção devida, os produtos sejam corretamente utilizados e observadas as demais condições previstas no manual de uso, operação e manutenção deste produto. Esses prazos correspondem ao **período de tempo em que é elevada a probabilidade de que eventuais falhas em um sistema, em estado de novo, venham a se manifestar, decorrente de desempenho inferior àquele previsto.**

Nota: Pode ser um tempo definido em lei (prazo de garantia legal) ou oferecido pelo fornecedor (prazo de garantia contratual).

Ambas as normas, como se vê, entendem por falha a “ocorrência que prejudica a utilização do sistema ou do elemento, resultando em desempenho inferior ao requerido”.

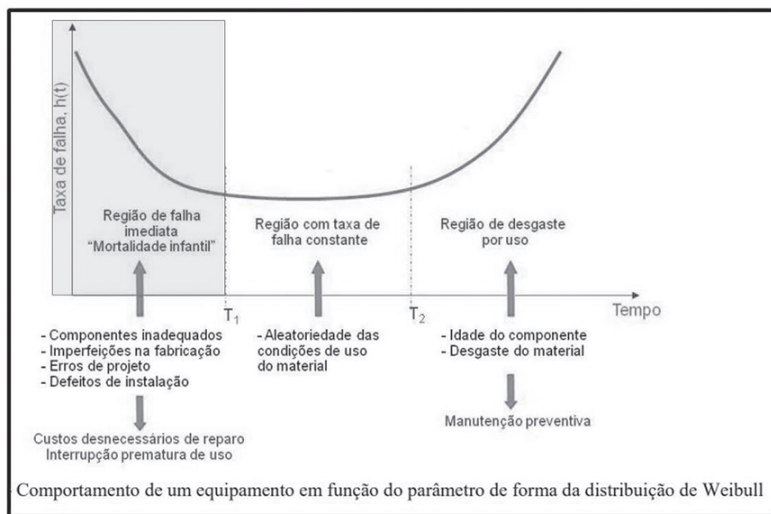
Aqui, cabe frisar novamente que o desempenho requerido é aquele determinado em norma técnica.

Ainda, conforme a definição referida, esses prazos “correspondem ao período de tempo em que é elevada a probabilidade de que eventuais falhas em um sistema, em estado de novo, venham a se manifestar, decorrente de desempenho inferior ao previsto”.

Portanto, aqui resta o cerne do significado e alcance técnico dos prazos de garantia, qual seja, se há Vício Construtivo, caracterizado por descumprimento da norma aplicável no projeto, na execução ou na qualidade dos materiais, que reduzam o desempenho de uma edificação ou representem danos efetivos, com grande probabilidade ele vai se manifestar durante o Prazo de Garantia e, assim, contrário senso, é baixíssima a probabilidade associada ao evento em que, existindo um Vício Construtivo, ele somente venha a se manifestar após o término do prazo de garantia.

De maneira simplificada, a engenharia de confiabilidade demonstra que falhas decorrentes de defeitos de concepção ou execução tendem a se manifestar precocemente, enquanto falhas tardias, em regra, relacionam-se ao envelhecimento natural, ao uso e à manutenção da edificação.

Esse conceito é caro à engenharia de confiabilidade e encontra-se sedimentado em um gráfico conhecido como Curva da Banheira, conforme Figura 2.



Fonte: elaboração própria

Figura 2 – Curva da Banheira (Distribuição de Weibull) das falhas.

A título exemplificativo, em uma obra de engenharia em concreto armado, se há vício construtivo no projeto (dimensões, quantidade de aço, etc.), execução (dimensões, locação, traço do concreto, etc.) ou materiais (dimensões das barras de aço, traço do concreto, etc) relativos a fundações ou estrutura (pilares, vigas, etc), há uma grande probabilidade de ruína estrutural/desmoronamento ainda durante a execução da obra.

Mas mesmo que não haja ruína estrutural/desmoronamento durante a execução da obra, certamente anomalias e falhas (fissuras, trincas, deformações, etc.) decorrentes dos vícios construtivos apontados se apresentarão tão logo a obra esteja concluída e haja início a ocupação do empreendimento, com seu pleno carregamento.

A probabilidade de que anomalias e falhas resultantes de vício construtivo nas fundações e estrutura permaneçam ocultas e

só venham a se manifestar após o prazo de garantia é irrisória e, portanto, qualquer narrativa com esse teor desafia as probabilidades técnicas e científicas.

Sendo assim, na hipótese de surgirem anomalias e falhas após exaurido o prazo de garantia, com alta probabilidade, a causa será diversa de vício construtivo, podendo-se elencar falta de manutenção, mau uso ou uso inadequado, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, etc, mas, certamente, não vício construtivo.

Nesse sentido, a despeito do prazo de garantia do ponto de vista técnico de engenharia não guardar necessária relação com institutos jurídicos de prazo de garantia legal e contratual, prescrição e decadência, minimamente a compreensão de seu significado leva à conclusão de que reclamações de vício construtivo, após extrapolados os prazos de garantia técnica, têm uma presunção de serem improcedentes ou extemporâneas, porquanto ou as alegadas manifestações patológicas têm outras causas que não vício (falta de manutenção, mau uso, etc.), ou eram aparentes durante o prazo de garantia, e não ocultas, e o reclamante manteve-se inerte e fez reclamação tardia.

Portanto, após o prazo de garantia, deveriam as reclamações de vício construtivo vir acompanhadas de demonstração inequívoca de manutenções do sistema ou equipamento supostamente afetado, e prova de que os alegados vícios surgiram apenas após o término do prazo de garantia, e não antes.

Sinteticamente, o que se sustenta é que o direito não pode ignorar as premissas fáticas norteadoras de fenômenos que são conhecidos e estudados por outras ciências, e o prazo de garantia, na seara da engenharia, deve ter relevância na definição do que caracteriza, ou não, um vício construtivo, além de merecer atenção no tocante à análise do efeito do tempo em relação ao qual o consumidor pode exercer eventual, pretensão fundada na alegação de que seu imóvel foi entregue com falha de projeto, execução, ou utilização dos insumos de construção, pois fora disso não se há que falar em vício construtivo.

Exemplo disso se dá quando é arguido, em ação judicial, que o vício construtivo somente se manifestou 9 anos após o recebimento do imóvel. Se o prazo de garantia do equipamento apontado como afetado era de 3 anos, por exemplo, presume-se que, se vício construtivo houvesse, ele teria se manifestado no referido prazo, o que leva à conclusão de que não há razoabilidade em se admitir que o evento que, em tese, marca o início do prazo prescricional, conforme o princípio da *actio nata*, tenha ocorrido tanto tempo após o recebimento e início de utilização do equipa-

mento. Na pior das hipóteses, para não tornar praticamente imprescritível uma pretensão que se possa deduzir quanto ao tema, deveria-se exigir, do autor da ação judicial que verse sobre vícios construtivos, a comprovação de que efetivamente o vício manteve-se oculto, e que todas as regras de manutenção e bom uso do equipamento foram observadas.

4 Prazo de garantia *versus* vida útil

Nesse ponto, cabe uma digressão acerca da diferença conceitual entre prazo de garantia e vida útil, na medida em que não se pode admitir a compreensão de que um produto não pode apresentar falhas durante sua vida útil.

A título de ilustração inaugural, imagine-se um automóvel novo. O fabricante oferece uma garantia de três anos, período no qual ele se responsabiliza por reparar defeitos decorrentes de fabricação. Isso não significa, porém, que o veículo ficará três anos sem apresentar nenhuma falha. Muito menos significa que ele deixará de funcionar após esse prazo. A vida útil projetada para o automóvel — isto é, o tempo durante o qual ele pode desempenhar adequadamente sua função se bem utilizado e mantido — pode ser de 10 a 15 anos, às vezes muito mais que isso, mesmo que, ao longo desse período, ocorram falhas normais decorrentes do desgaste natural. Daí que é de fácil apreensão que o prazo de garantia nada tem de relação com vida útil, e que falhas podem e vão ocorrer tanto no prazo de garantia, e com maior probabilidade durante a vida útil, sem que essas falhas necessariamente resultem de vício.

Sob o ponto de vista técnico da engenharia, a interpretação antes referida, eventualmente observada em algumas decisões judiciais, não encontra respaldo na melhor ciência atualmente consolidada, na medida em que a ocorrência de falhas ao longo da vida útil de um sistema ou equipamento é fenômeno esperado e compatível com os processos naturais de degradação dos sistemas construtivos.

Em uma primeira aproximação, a NBR 15.575 – 1, no seu anexo C, conceitua vida útil como o período de tempo no qual um edifício e seus sistemas se prestam às atividades para as quais foram projetados e construídos, com atendimento aos níveis de desempenho previstos, conforme seguinte trecho:

3.100
vida útil
VU

Período de tempo em que um edifício e/ou seus sistemas se prestam às atividades para as quais foram projetados e construídos, com atendimento dos níveis de desempenho previstos nesta Norma, considerando a periodicidade e a correta execução dos processos de manutenção especificados no respectivo manual de uso, operação e manutenção **(a vida útil não pode ser confundida com prazo de garantia)**.

Nota: O correto uso e operação da edificação e de suas partes, a constância e efetividade das operações de limpeza e manutenção, alterações climáticas e níveis de poluição no local da obra, mudanças no entorno da obra ao longo do tempo (trânsito de veículos, obras de infraestrutura, expansão urbana etc.) interferem na vida útil, além da vida útil de projeto, das características dos materiais e da qualidade da construção como um todo.

O valor real de tempo de vida útil será uma composição do valor teórico de vida útil de projeto devidamente influenciado pelas ações de manutenção, da utilização, da natureza e da sua vizinhança.

As negligências no atendimento integral dos programas definidos no manual de uso, operação e manutenção da edificação, bem como ações anormais do meio ambiente, irão reduzir o tempo de vida útil, podendo este ficar menor que o prazo teórico calculado como vida útil de projeto.

3.101

vida útil de projeto

VUP

Período estimado de tempo para o qual um sistema é projetado, a fim de atender aos requisitos de desempenho estabelecidos nesta Norma, considerando o atendimento aos requisitos das normas aplicáveis, o estágio do conhecimento no momento do projeto e supondo o atendimento da periodicidade e correta execução dos processos de manutenção especificados no respectivo manual de uso, operação e manutenção **(a VUP não pode ser confundida com o tempo de vida útil, durabilidade e prazo de garantia)**.

Nota: A VUP é uma estimativa teórica do tempo que compõe o tempo de vida útil. O tempo de VU pode ou não ser atingido em função da eficiência

e registro das manutenções, de alterações no entorno da obra, fatores climáticos etc.

Importante frisar que esse período de tempo só subsiste mediante uso adequado e manutenção periódica, conforme previsto expressamente na norma citada.

O término da vida útil implica em decrepitude, perda de função e mortandade do produto. Portanto, obviamente que vida útil é um conceito absolutamente diverso de prazo de garantia.

Após o prazo de vida útil, fica indistinguível o que é falha por vício do que é falha por uso, mesmo que seja uso adequado.

No período entre o prazo de garantia até o término da vida útil, eventuais falhas são possíveis e normais, sendo necessária a manutenção corretiva para sua regularização, além da manutenção preventiva, não se podendo necessariamente caracterizar como vício construtivo seu surgimento.

A perda de desempenho ocorre, independentemente do uso ou da manutenção, pela inexorável passagem do tempo, sendo parte normal dos processos de envelhecimento e morte dos seres vivos e das coisas inanimadas, razão pela qual o uso inadequado e a falta de manutenção reduzem de maneira significativa a sua vida útil, e isso, também, não pode ser desconsiderado na análise de litígios que perpassam a discussão acerca da origem e caracterização de uma patologia em um imóvel, para definir se ela tem como causa, ou não, algum vício construtivo, observadas as premissas já assentadas quanto à sua compreensão, do ponto de vista da engenharia e com as repercussões jurídicas decorrentes.

Conclusão

A busca pela verdade real, ou seja, a tentativa de conhecer os fatos tal como efetivamente ocorreram e definir de modo fundamentado o direito aplicável a certa questão submetida ao crivo do Estado-juiz, deve ser, sem dúvida, um desiderato perseguido pelo Julgador, no âmbito de uma ação judicial.

Desta maneira, é imperioso que se evite macular o processo decisório judicial em virtude de vieses cognitivos e conclusões equivocadas, resultando em desfechos sentenciais que não representem a verdade real, no âmbito do temário “vício construtivo” e de conceitos correlacionados (a exemplo de prazo garantia), de onde advém a necessidade de busca pela “melhor ciência”, formada pelo consenso social e científico, que, em uma dada quadratura histórica, representa o conhecimento mais atual e fidedigno da realidade técnica, permitindo a melhor tomada de decisão.

Nesta senda, revela-se a figura nuclear do Foro Nacional de Normalização, qual seja, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que, cumprindo todo rito de estudos e tramitações técnicas, publica diplomas normativos a respeito dos diversos temas de importância social, que representam a melhor ciência e consenso social acerca dos assuntos ali tratados, inclusive sobre o temário técnico de engenharia envolvendo “prazos de garantia”, “vício construtivo” e afins.

Destaque-se daí o conceito técnico de engenharia sobre vício construtivo, compreendido como uma anomalia ou falha com origem associada a projeto, especificações de materiais ou execução, que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam (NBR 13.752/2024).

Para que se configure um vício construtivo, portanto, é necessário que ocorra uma anomalia (falha/não conformidade) e que se comprove o nexos causal claro entre essa falha/não conformidade e a perda precoce de desempenho do elemento/sistema em estudo, não se podendo admitir que toda e qualquer patologia identificada em um determinado sistema ou equipamento seja qualificada como vício construtivo em uma análise pericial ou mesmo no julgamento de determinado litígio sobre o tema.

Mister destacar que, insculpida no Código de Processo Civil, encontra-se a abordagem que deve constar (por força legal cogente) em um Laudo Pericial, conforme art. 473 do referido diploma legal, que determina o dever do expert de realizar uma **análise técnico-científica** do caso, indicando o **método utilizado**, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente **aceito pelos especialistas da área do conhecimento** da qual se originou, e ainda, apresentar sua **fundamentação** em linguagem simples e com coerência lógica, **indicando como alcançou suas conclusões** (grifos nossos) (BRASIL, 2015).

Para cumprir essas diretrizes legais, é preciso que se leve em conta, também, a conceituação técnica de engenharia de prazo de garantia para edificações, que está albergada em duas normas técnicas, quais sejam: a ABNT NBR 15.575 – 1 – Edificações Habitacionais – Desempenho Parte 1, no seu anexo D, e a NBR 17.170 – Edificações – Garantias – Prazos Recomendados e Diretrizes.

Do ponto de vista técnico de engenharia, o prazo de garantia é o tempo em que um fornecedor é responsável por falhas nos produtos, relacionadas à sua concepção e produção/execução, desde que respeitadas as questões relacionadas à correta utilização, não haja alterações indevidas (ampliações, supressões, outras interven-

ções), e sejam realizadas as devidas manutenções, conforme seguintes trechos das ABNT NBR 15.575 – 1, e NBR 17.170

O conceito de prazo de garantia para edificações do ponto de vista técnico de engenharia é, portanto, diverso do conceito de prazo de garantia legal ou contratual, e não há qualquer confusão com os institutos jurídicos de prescrição e decadência, embora possa haver interações necessárias na aplicação de ambos os institutos.

Desse modo, na produção de prova pericial em demandas envolvendo o tema em foco, não pode o expert desconsiderar a relação existente entre os conceitos explorados neste artigo, notadamente quanto à consideração de que, se houve vício construtivo, caracterizado por descumprimento da norma aplicável no projeto, na execução ou na qualidade dos materiais, que reduzam o desempenho de uma edificação ou representem danos efetivos, **com grande probabilidade ele vai se manifestar durante o Prazo de Garantia e, portanto, contrário senso, é baixíssima a probabilidade associada ao evento de, em existindo um Vício Construtivo, ele somente venha a se manifestar após o término do Prazo de Garantia.**

Repise-se, nesta senda, que, à luz da melhor ciência, revela-se que a ocorrência de vício construtivo após o término do prazo de garantia, via de regra, **constitui uma hipótese permeada de dúvida razoável e, ausentes ensaios técnicos laboratoriais, realizados com o emprego de pessoal especializado e equipamentos calibrados, conclusivos quanto à causalidade da patologia em estudo, mostra-se inservível o laudo que pretende compor um *standard* de prova,** que, à míngua de elementos aferíveis cientificamente, não pode subsistir como uma tese tecnicamente defensável e minimamente firme em termos probatórios.

Por fim, o presente artigo permitiu diferenciar prazo de garantia e vida útil de uma edificação, de sorte a desmitificar a crença de que um equipamento não pode apresentar falhas durante sua vida útil, já que essa tese, em termos técnicos de engenharia, se mostra contrária à melhor ciência que suporta esses conceitos.

Importante ressaltar que esse período de tempo só subsiste mediante uso adequado e manutenção periódica, e o término da vida útil implica em decrepitude, perda de função e mortandade do produto.

Após o prazo de vida útil, fica indistinguível, portanto, o que é falha por vício do que é falha por uso, mesmo que seja uso adequado.

No período entre o prazo de garantia e o término da vida útil, eventuais falhas são possíveis e normais, sendo necessária manutenção corretiva para sua correção, além da manutenção preventiva, não sendo correto, do ponto de vista científico, caracterizar tais falhas, aprioristicamente, como decorrentes de vício construtivo.

A correta compreensão dos conceitos técnicos aqui analisados permite ao magistrado reduzir incertezas, mitigar vieses cognitivos e avaliar com maior precisão a plausibilidade das alegações apresentadas em juízo, relativamente ao tema em estudo, contribuindo para a formação de uma convicção técnica robusta, alinhada à melhor ciência disponível e apta a sustentar decisões juridicamente seguras e socialmente responsáveis.

Por tais razões, e em um ambiente de interdisciplinariedade que o Direito deve sempre buscar, em linha com a proposta de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, e com foco na dialeticidade que deve ter o processo judicial, mostra-se fundamental que o trabalho do perito judicial, na produção de prova técnica acerca da existência, ou não, de vício construtivo em imóveis produzidos por uma das partes em litígio, leve em conta os subsídios prestados por todos os contendores, no que atine ao tempo de produção do equipamento periciado, observância das regras de uso e manutenção, prazo de garantia e de vida útil esperado, dentre outros fatores que podem interferir na formação da sua convicção, a qual deve ser calcada em elementos científicos, acerca da possibilidade, ou não, de qualificar uma determinada patologia como oriunda de vício construtivo.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 13.752:2024. Perícias de engenharia na construção civil. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 15.575-1:2013. Edificações habitacionais – Desempenho – Parte 1: Requisitos gerais. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR

17.170:2022. Edificações – Garantias – Prazos recomendados e diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Elaborar Normas: Saiba como contribuir para o desenvolvimento de novas normas. Disponível em: <<https://abnt.org.br/normalizacao/elaborar-normas/>>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BERTHET, Vincent. The Impact of Cognitive Biases on Professionals'

Decision-Making: A Review of Four Occupational Areas. *Frontiers in Psychology*, v. 12, 2021. Disponível em: <<https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2021.802439/full>>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, 2 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

CRUZ, Leandro Manuel Araújo. A (Ir)racionalidade de Decidir: Vieses Cognitivos na Tomada de Decisão. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Leandro-Cruz-12/publication/370363597_A_Irracionalidade_de_Decidir_Vieses_Cognitivos_na_Tomada_de_Decisao/links/644c0a9c97449a0e1a6454be/A-Irracionalidade-de-Decidir-Vieses-Cognitivos-na-Tomada-de-Decisao.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

FRIEDE, Reis. Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 4.ed.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 83-122, 2019. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/download/6089/pdf>. Acesso em: 9 fev. 2025.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LENTZ, Thiago Luiz; MOREIRA, Bruno César de Melo; CARVALHO, Francisval de Melo. A influência de vieses cognitivos nas tomadas de decisões no setor público. Universidade Federal do Espírito Santo, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufes.br/handle/10/18427>>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MCCAIN, Kevin. Explanation and the Nature of Scientific Knowledge. *Science & Education*, v. 24, p. 827–854, 2015. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11191-015-9775-5>>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil comentado. 1. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

NAPRÁTICA. Conheça 6 vieses cognitivos que podem atrapalhar as tomadas de decisões. 2021. Disponível em: <https://www.napratica.org.br/vieses-cognitivos-atrapalhar-decisoes/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REDE D'OR SÃO LUIZ. O papel da Ciência na tomada de decisão. 2020. Disponível em: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/instituto/idor/o-papel-da-ciencia-na-tomada-de-decisao/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

A manifestação de vontade nos contratos digitais: validade jurídica, prova eletrônica e limites à automação contratual

André Luis Meireles Justi

Advogado da CAIXA no Ceará.

Mestrando em Resolução de Conflitos e Mediação pela Funiber.

Pós-graduado em Direito Empresarial pela Unifor.

MBA em Gestão de Pessoas e Liderança pela PUC/RS.

Lucília Antunes de Araújo Solano

Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro.

MBA Executivo em Processos Gerenciais pela Faculdade Iguaçu/PR.

RESUMO

A digitalização das relações jurídicas tem redefinido a forma de celebração, execução e prova dos contratos, exigindo a releitura de institutos clássicos do Direito. O presente artigo analisa a validade jurídica dos contratos digitais a partir da centralidade da manifestação de vontade e de sua verificabilidade probatória, com foco em seus reflexos na tutela jurisdicional do crédito. Investiga-se em que medida o consentimento manifestado em ambiente eletrônico pode ser considerado válido e eficaz, especialmente quando o contrato digital é utilizado como título executivo extrajudicial ou como prova escrita apta à ação monitória. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, complementada por abordagem comparada entre os modelos europeu e norte-americano. Conclui-se que a eficácia da contratação digital depende não apenas da admissibilidade da forma eletrônica, mas também da capacidade de demonstrar, de modo juridicamente controlável, a manifestação de vontade, a integridade do conteúdo contratual e a existência da obrigação, sendo a robustez da arquitetura probatória elemento central para a recuperação de créditos.

Palavras-chave: Contratos digitais. Manifestação de vontade. Prova eletrônica. Tutela do crédito.

ABSTRACT

The digitalization of legal relations has reshaped the formation, execution, and evidentiary treatment of contracts, requiring a functional reinterpretation of traditional legal doctrines. This article examines the legal validity of digital contracts based on the centrality of the manifestation of intent and its evidentiary verifiability, with particular attention to its implications for judicial credit enforcement. The study investigates to what extent consent expressed in electronic environments may be deemed legally valid and effective, especially when digital contracts are relied upon as enforceable instruments or as written evidence in summary proceedings. A doctrinal legal methodology is adopted, combining normative, doctrinal, and case law analysis, complemented by a comparative approach between European and United States regulatory frameworks on electronic contracting. The article concludes that the effectiveness of digital contracting depends not merely on the acceptance of electronic form, but on the ability to demonstrate, in a legally controllable manner, the manifestation of intent, the integrity of contractual content, and the existence of the obligation, with the robustness of the evidentiary architecture constituting a central element in credit recovery.

Keywords: Digital contracts. Manifestation of intent. Electronic evidence. Credit enforcement.

Introdução

A progressiva digitalização das relações jurídicas tem provocado transformações significativas na forma como os contratos são celebrados, executados e provados. No contexto contemporâneo, marcado pela expansão de plataformas digitais, pela automação de processos negociais e pela utilização crescente de tecnologias baseadas em algoritmos, o contrato deixa de ser apenas um instrumento formal para assumir contornos dinâmicos, fluidos e, muitas vezes, invisíveis ao intérprete tradicional do Direito.

Nesse cenário, os contratos digitais consolidaram-se como instrumentos centrais das relações econômicas modernas, especialmente no âmbito do sistema financeiro, do comércio eletrônico e da administração pública. A migração de operações tradicionalmente presenciais para ambientes eletrônicos impôs ao Direito o desafio de reinterpretar institutos clássicos do direito contratual,

sem romper com os pilares da segurança jurídica, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva (GOMES, 2019, p. 35-40).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça expressamente a validade dos contratos celebrados por meios eletrônicos, o debate jurídico contemporâneo desloca-se, cada vez mais, da forma para o conteúdo da relação contratual. Em especial, a manifestação de vontade, como elemento essencial à formação do vínculo obrigacional, passa a ser mediada por interfaces digitais, cliques de aceitação, autenticações eletrônicas, fluxos automatizados e, em certos casos, por decisões algorítmicas que reduzem ou eliminam a intervenção humana direta (TARTUCE, 2023, p. 207-215).

Esse deslocamento não produz reflexos somente no plano da formação contratual, mas projeta-se de maneira decisiva sobre a eficácia jurídica do contrato, especialmente no que se refere à sua aptidão probatória e à tutela jurisdicional do crédito. Em um cenário de massificação das contratações digitais, a validade do contrato passa a ser aferida também pela sua capacidade de se constituir como título executivo extrajudicial ou, ao menos, como prova escrita robusta apta a embasar a ação monitoria, nos termos do Código de Processo Civil.

Surge, assim, um conjunto de questionamentos relevantes: em que medida a manifestação de vontade expressa em ambientes digitais atende aos requisitos clássicos de validade contratual? Quais são os limites jurídicos da automação contratual quando confrontada com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito? E como assegurar que o contrato digital produza efeitos não apenas no plano material, mas também no plano processual, garantindo segurança jurídica às partes e efetividade à tutela do crédito?

Essas indagações assumem especial relevância no âmbito das instituições financeiras, notadamente aquelas de natureza pública, que conciliam solidez institucional, deveres de legalidade e controle, com estratégias cada vez mais orientadas à inovação tecnológica, à eficiência operacional e à ampliação do acesso a serviços digitais. Nesse ambiente, a adequada delimitação jurídica da manifestação de vontade e de seus meios de comprovação revela-se essencial não apenas para a validade dos contratos, mas também para a governança, a gestão de riscos e a recuperação eficiente de créditos.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que modo a manifestação de vontade nos contratos digitais pode ser juridicamente considera-

da válida e eficaz, inclusive para fins de tutela jurisdicional do crédito, diante dos mecanismos de automação contratual e dos desafios probatórios do ambiente eletrônico, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado?

Parte-se da hipótese de que a validade jurídica dos contratos digitais não se limita à sua formação, mas projeta-se sobre sua aptidão probatória e executiva, exigindo que a manifestação de vontade seja não somente válida, mas também verificável e juridicamente controlável. Tal compreensão impõe limites à automação contratual, sobretudo quando esta compromete a transparência, a possibilidade de controle jurídico e a segurança das relações negociais (FRAZÃO, 2021, p. 89-95).

Para tanto, adota-se o método jurídico-dogmático, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, aliado ao método comparativo, especialmente em relação aos modelos adotados na União Europeia e nos Estados Unidos, além de abordagem crítico-reflexiva sobre os impactos práticos da contratação digital no sistema financeiro.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a validade jurídica da manifestação de vontade nos contratos digitais, considerando seus reflexos probatórios e processuais, especialmente no âmbito da tutela do crédito. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de manifestação de vontade no ambiente eletrônico, investigar os meios de prova digital disponíveis, avaliar os impactos da automação contratual sobre a eficácia executiva dos contratos e confrontar o modelo brasileiro com experiências estrangeiras relevantes.

1 Contratos digitais e o deslocamento do eixo da forma para a vontade

A teoria geral dos contratos, historicamente construída sob a lógica da presencialidade e da materialidade documental, sempre atribuiu papel relevante à forma como elemento de segurança jurídica, sem, contudo, elevá-la à condição de requisito absoluto de validade, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. No ambiente digital, essa lógica sofre um deslocamento relevante, exigindo releitura dos institutos clássicos à luz da funcionalidade jurídica da manifestação de vontade (TEPEDINO, 2020, p. 15-22).

Os contratos digitais não constituem uma nova categoria contratual em sentido ontológico, mas representam uma modalidade de celebração dos contratos tradicionais por meios ele-

trônicos. Trata-se, portanto, de contratos regidos pelos princípios gerais do direito contratual, aos quais se aplicam, em regra, os mesmos requisitos de validade previstos no ordenamento jurídico brasileiro: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei (GOMES, 2019, p. 25-30).

A especificidade dos contratos digitais reside não na modificação desses requisitos, mas na maneira pela qual a vontade é exteriorizada. A assinatura manuscrita cede espaço a mecanismos eletrônicos de identificação, autenticação e confirmação, como assinaturas digitais, assinaturas eletrônicas, senhas pessoais, biometria, cliques de aceite e registros automatizados de consentimento. O foco, portanto, desloca-se da materialidade do documento para a confiabilidade do processo de manifestação da vontade (TARTUCE, 2023, p. 210-218).

Nesse contexto, a forma deixa de ser compreendida como suporte físico e passa a ser interpretada sob uma perspectiva funcional, voltada à finalidade jurídica do ato. O que se exige não é a reprodução do modelo tradicional em ambiente eletrônico, mas a garantia de que a manifestação de vontade seja livre, consciente, identificável e passível de verificação posterior. A equivalência funcional entre os meios tradicionais e digitais torna-se, assim, o critério central de validade.

O ordenamento jurídico brasileiro acolhe essa perspectiva ao reconhecer expressamente, por intermédio da Medida Provisória 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, a validade dos documentos eletrônicos e das assinaturas digitais, desde que observados requisitos mínimos de autenticidade, integridade e não repúdio. Destarte, a legislação e a jurisprudência caminham no sentido de admitir que a ausência de suporte físico não compromete a validade do contrato, desde que seja possível identificar as partes, o conteúdo da obrigação e o momento da manifestação de vontade.

Esse deslocamento do eixo da forma para a vontade produz efeitos relevantes no plano probatório. Se, por um lado, a contratação digital amplia a eficiência e a escala das relações negociais, por outro, impõe maior rigor na estruturação dos mecanismos de registro, armazenamento e auditoria dos atos de consentimento. A segurança jurídica deixa de estar associada ao papel assinado e passa a depender da confiabilidade dos sistemas que registram a formação do contrato (MARTINS-COSTA, 2018, p. 273-280).

Assim, a análise dos contratos digitais exige abordagem que transcenda a dicotomia entre validade formal e informalidade,

concentrando-se na verificação da efetiva manifestação de vontade e na possibilidade de sua comprovação em juízo. Esse aspecto revela-se particularmente sensível quando o contrato é chamado a produzir efeitos no âmbito da tutela jurisdicional do crédito, seja como título executivo extrajudicial, seja como prova escrita apta à ação monitória (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2023, p. 563-570).

Desse modo, compreender o contrato digital como expressão válida da autonomia da vontade pressupõe não apenas o reconhecimento de sua licitude, mas também a análise crítica de seus mecanismos de formação, registro e prova, sob pena de fragilização da segurança jurídica e da própria efetividade do sistema de recuperação de créditos (FRAZÃO, Ana. 2021, p. 108-101).

2 Manifestação de vontade no ambiente eletrônico

A manifestação de vontade constitui o núcleo essencial da formação do contrato, sendo tradicionalmente compreendida como a exteriorização consciente do querer jurídico, apta a produzir efeitos no mundo do Direito. No ambiente digital, esse elemento clássico não é suprimido, mas ressignificado, na medida em que passa a ser mediado por instrumentos tecnológicos que substituem, funcionalmente, os meios tradicionais de expressão da vontade (VENOSA, 2023, p. 45-52).

A doutrina contemporânea tem reconhecido que a validade da manifestação de vontade não está vinculada à forma pela qual se exterioriza, mas à presença de determinados atributos mínimos: liberdade, consciência, identificação do agente e possibilidade de verificação. Assim, a manifestação de vontade eletrônica deve ser analisada sob a ótica da equivalência funcional, segundo a qual os meios digitais são juridicamente válidos desde que cumpram a mesma finalidade jurídica dos instrumentos tradicionais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 70-77).

No contexto dos contratos digitais, a vontade pode ser manifestada por diferentes mecanismos, tais como cliques de aceitação, autenticações por login e senha, assinaturas eletrônicas, assinaturas digitais baseadas em certificados, biometria e registros automatizados de consentimento. Cada um desses instrumentos apresenta graus distintos de segurança, rastreabilidade e força probatória, o que impõe análise criteriosa quanto à sua adequação jurídica.

O chamado **aceite por clique** (*clickwrap* ou *point-and-click agreements*) constitui uma das formas mais difundidas de mani-

festação de vontade no ambiente eletrônico. São exemplos disso o tradicional botão de “Eu aceito os Termos de Uso” ou o “Li e concordo com a Política de Privacidade”, os quais surgem antes de finalizar um cadastro. Nesses casos, a exteriorização do consentimento ocorre por meio de ação positiva do usuário, normalmente associada à aceitação expressa de termos e condições previamente disponibilizados. A validade jurídica desse mecanismo tem sido amplamente reconhecida, desde que observados requisitos mínimos de transparência, acessibilidade ao conteúdo contratual e possibilidade de manifestação livre e consciente da vontade.

Já as **assinaturas eletrônicas**, em sentido amplo, abrangem um conjunto heterogêneo de mecanismos tecnológicos utilizados para identificar o signatário e associá-lo ao conteúdo do documento. A validade dessas assinaturas decorre menos da tecnologia empregada e mais da capacidade de demonstrar, de modo confiável, a autoria e a integridade do ato de consentimento. Nesse ponto, a distinção entre assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas assume relevância prática, sobretudo quando se examina a aptidão probatória do contrato.

A assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora qualificada apresenta o mais elevado grau de presunção de autenticidade e integridade, sendo frequentemente equiparada, para fins jurídicos, à assinatura manuscrita. Entretanto, a utilização desse mecanismo não constitui requisito absoluto para a validade do contrato digital. O ordenamento jurídico brasileiro admite, de maneira expressa, outros meios de comprovação da autoria e da manifestação de vontade, desde que juridicamente idôneos.

Nesse sentido, a análise da manifestação de vontade no ambiente eletrônico não pode ser conduzida a partir de uma lógica hierárquica rígida entre tecnologias, mas sim de uma perspectiva funcional e contextual. O critério decisivo não é o grau máximo de sofisticação tecnológica, mas a suficiência do meio empregado para assegurar a identificação do contratante, a integridade do conteúdo e a possibilidade de controle jurídico posterior.

Essa perspectiva torna-se ainda mais relevante em ambientes de contratação massificada e automatizada, nos quais a manifestação de vontade ocorre de forma padronizada e em larga escala. Nessas hipóteses, o desafio jurídico não reside apenas na validade formal do consentimento, mas na preservação de sua legitimidade substancial, especialmente quanto à clareza das

informações, à possibilidade de compreensão dos termos contratuais e à efetiva liberdade de escolha.

A automação dos fluxos contratuais, embora eficiente sob o prisma operacional, impõe limites jurídicos claros. A manifestação de vontade não pode ser reduzida a um evento meramente técnico ou algorítmico, sob pena de esvaziamento do próprio conceito de autonomia privada. A intervenção humana pode ser mínima, mas não inexistente; e a vontade, ainda que mediada por sistemas, deve permanecer juridicamente imputável ao contratante.

Sob o ponto de vista probatório, a manifestação de vontade eletrônica deve ser passível de reconstrução *ex post*, mediante registros confiáveis que permitam verificar o contexto da contratação, a identidade do agente, o conteúdo aceito e o momento do consentimento. Logs de sistema, trilhas de auditoria, registros de IP, carimbos de tempo e mecanismos de autenticação assumem, assim, papel central na estrutura jurídica do contrato digital.

Essa exigência de verificabilidade não se justifica apenas por razões teóricas, mas possui implicações diretas na tutela jurisdicional do crédito. Um contrato digital cuja manifestação de vontade não possa ser adequadamente demonstrada tende a enfrentar dificuldades relevantes quando submetido ao crivo judicial, seja para fins de execução, seja como prova escrita em ação monitória (ASSIS, 2022, p. 148-155).

Dessa maneira, a análise da manifestação de vontade no ambiente eletrônico revela-se elemento estruturante não somente da validade do contrato digital, mas também de sua eficácia jurídica e processual. A robustez da contratação digital depende menos da tecnologia empregada em si e mais da coerência entre os mecanismos de consentimento, os registros de prova e as exigências do sistema jurídico, especialmente quando o contrato é chamado a produzir efeitos no âmbito da recuperação de créditos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2023, p. 390-398).

3 Prova eletrônica e segurança jurídica nos contratos digitais

A consolidação dos contratos digitais como instrumentos centrais das relações jurídicas contemporâneas desloca o debate jurídico para além da validade formal da contratação, exigindo análise aprofundada de sua aptidão probatória. No ambiente eletrônico, a prova assume papel ainda mais relevante, na medida em que a ausência de suporte físico impõe a necessidade de

reconstrução da relação jurídica a partir de registros digitais, cuja confiabilidade passa a ser elemento essencial à segurança jurídica (DONEDA, 2022, p. 173-180).

O Código de Processo Civil brasileiro adota sistema de **liberdade probatória**, admitindo todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, desde que aptos a provar a verdade dos fatos em que se funda a demanda (Art.369). Nesse contexto, a prova eletrônica insere-se de maneira plena no ordenamento jurídico, não como exceção, mas como desdobramento natural da evolução tecnológica das relações sociais e econômicas.

A prova eletrônica pode ser compreendida como todo registro de informação armazenado ou transmitido em meio digital, apto a demonstrar a ocorrência de determinado fato jurídico. Incluem-se nesse conceito documentos eletrônicos, registros de sistemas (logs), trilhas de auditoria, e-mails, mensagens eletrônicas, registros de acesso, metadados, assinaturas digitais e demais elementos que permitam reconstituir a dinâmica da contratação (LEAL; WOLKMER, 2020, p. 112-118). A validade da prova eletrônica está diretamente relacionada à observância de determinados requisitos fundamentais, notadamente a autenticidade, a integridade e a confiabilidade do registro. A autenticidade refere-se à possibilidade de identificação do autor do ato; a integridade diz respeito à preservação do conteúdo original da informação; e a confiabilidade envolve a capacidade do sistema de assegurar que o registro não foi indevidamente alterado ou manipulado.

No âmbito dos contratos digitais, esses requisitos assumem papel central, pois a demonstração da manifestação de vontade depende, essencialmente, da qualidade dos registros eletrônicos produzidos no momento da contratação. A prova do consentimento não se dá mais pela simples apresentação de documento assinado, mas pela reconstrução do fluxo de interação entre o usuário e o sistema, evidenciando o contexto, o conteúdo e o momento da aceitação.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a validade e a eficácia da prova eletrônica, desde que presentes elementos suficientes para demonstrar a veracidade das informações e a vinculação do ato ao sujeito que o praticou. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar controvérsias envolvendo contratos eletrônicos, tem admitido a utilização de registros digitais como meio idôneo de prova, desde que acompanhados de elementos que reforcem sua confiabilidade:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE
VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO E OUTRO(S)

-

DF033302

RECORRIDO: EMERSON MARTINELI RODRIGUERO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS -
SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA.** TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDE-REM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de **contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.**

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em “*numerus clausus*”, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.

3. **Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.**

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(destacamos)

O Superior Tribunal de Justiça também tem afastado a exigência de formalismos tradicionais incompatíveis com a lógica da contratação digital, reconhecendo que a ausência de assinatura manuscrita ou mesmo de certificação digital no padrão da ICP Brasil não invalida, por si só, o contrato eletrônico, desde que o conjunto probatório seja suficiente para assegurar a autenticidade, a integridade do documento e a imputação do consentimento ao contratante. Assim, a eficácia jurídica do contrato digital passa a depender menos da forma isolada do instrumento e mais da robustez de sua arquitetura probatória, apta a permitir o controle jurisdicional da manifestação de vontade, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR (2024/0267355-0)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS

ADVOGADOS: SERGIO SCHULZE - PR031034A
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA - SP150793B
RECORRIDO: ANDERSON WILLIAN DE PARIS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS -
SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE.

ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o docu-

mento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., “login”, senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma “impressão digital virtual” cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica “hash” SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado “efeito avalanche”.

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de “logs” gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicas.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a “pessoa a quem for oposto o documento”, que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a

pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. (negritos inovados)

Portanto, conforme expressado de maneira didática no julgado, a ausência de assinatura digital qualificada não implica, por si só, a invalidade da prova eletrônica, devendo o julgador avaliar o conjunto probatório à luz do princípio da persuasão racional. Assim, mecanismos como autenticação por login e senha, registros de IP, histórico de navegação e confirmações eletrônicas podem ser suficientes para demonstrar a manifestação de vontade, desde que analisados de forma contextualizada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2023, p. 309-316).

Todavia, a flexibilidade do sistema probatório não dispensa a necessidade de rigor técnico na estruturação dos sistemas de contratação digital. A robustez da prova eletrônica depende da existência de mecanismos adequados de registro, armazenamento e preservação dos dados, bem como da possibilidade de auditoria e rastreabilidade das operações realizadas.

Nesse sentido, a adoção de boas práticas de governança tecnológica, como o uso de carimbos de tempo (*Time Stamp*), certificação digital, trilhas de auditoria estruturadas e sistemas

de registro imutável, contribui significativamente para o fortalecimento da eficácia probatória dos contratos digitais. Tais mecanismos não apenas facilitam a demonstração da manifestação de vontade, mas também reduzem o risco de impugnações judiciais quanto à autenticidade e integridade dos documentos (FRAZÃO, 2021, p. 119-126).

A relevância da prova eletrônica torna-se ainda mais evidente quando se analisa a utilização dos contratos digitais no âmbito da tutela jurisdicional do crédito. Para que o contrato seja admitido como título executivo extrajudicial, é necessário que contenha elementos que evidenciem certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Na ausência desses requisitos, a prova eletrônica deve ser suficientemente robusta para embasar a ação monitória, permitindo ao juiz formar convicção quanto à existência da relação jurídica e do crédito alegado.

Desse modo, a eficácia dos contratos digitais no plano processual está diretamente vinculada à qualidade de sua arquitetura probatória. Não basta que o contrato seja válido sob o ponto de vista formal; é necessário que ele seja capaz de resistir ao escrutínio judicial, demonstrando de forma clara, consistente e verificável a manifestação de vontade das partes e o conteúdo da obrigação assumida.

Assim, a prova eletrônica emerge como elemento estruturante da segurança jurídica no ambiente digital, funcionando como ponte entre a inovação tecnológica e a efetividade do sistema jurídico. A consolidação dos contratos digitais como instrumentos plenamente eficazes depende, em última análise, da capacidade de transformar registros técnicos em provas juridicamente relevantes, aptas a sustentar a tutela jurisdicional do crédito.

4 Contratos digitais, tutela do crédito e eficácia processual

A validade jurídica dos contratos digitais não se esgota na formação regular do vínculo obrigacional. Para que a contratação eletrônica seja plenamente funcional no mundo jurídico, é necessário que o contrato produza efeitos também no plano probatório e processual, sobretudo quando convocado a sustentar a tutela jurisdicional do crédito. A experiência prática demonstra que a controvérsia raramente gira em torno da possibilidade abstrata de contratar digitalmente, já amplamente reconhecida, mas da capacidade de reconstruir a manifestação de vontade e a obrigação assumida de modo confiável, controlável e verificável (DONEDA, 2022, p. 181-188).

A dogmática contratual oferece o ponto de partida: a tecnologia não cria uma nova teoria do negócio jurídico; ela desloca o foco da forma material para a qualidade da declaração negocial, isto é, para o modo como a vontade se exterioriza e se deixa comprovar. Sob essa perspectiva, o ambiente digital exige um reforço da dimensão instrumental da forma, não como formalismo vazio, mas como meio de garantia da confiança, da integridade do conteúdo e da imputação do ato ao declarante, em consonância com a centralidade contemporânea da boa-fé objetiva como padrão de conduta nas relações contratuais (MARTINS-COSTA, 2018, p. 311-320).

No processo civil, essa “segunda camada” da validade (a processual) ganha relevo: o contrato digital precisa ser apto a demonstrar, com suficiência, a existência do crédito e seus atributos de **certeza, liquidez e exigibilidade**, sob pena de inviabilizar a via executiva e fragilizar até mesmo a ação monitória. O debate, portanto, não é apenas tecnológico, mas também dogmático e institucional, com reflexos diretos na eficiência da recuperação de créditos.

4.1 Contrato digital como título executivo extrajudicial: tipicidade, funcionalidade e prova

O sistema processual brasileiro adota, como regra, a tipicidade dos títulos executivos extrajudiciais. A execução fundada em título extrajudicial pressupõe que o documento se enquadre nas hipóteses legais e contenha obrigação dotada de certeza, liquidez e exigibilidade. O “documento particular” típico, historicamente, foi associado ao paradigma do papel e da assinatura manuscrita, compreensão que deve ser reinterpretada à luz do reconhecimento jurídico dos documentos eletrônicos.

A doutrina processual ressalta que o título executivo constitui verdadeira “porta de entrada” da tutela executiva, de modo que a execução não se destina à formação do Direito, mas à sua realização (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 505-512). Nesse contexto, a tecnologia não dispensa os requisitos legais, devendo cumpri-los por equivalência funcional, assegurando autoria, integridade e vinculação do declarante ao conteúdo obrigacional.

Cumprir distinguir, nesse ponto, duas dimensões distintas: a validade do contrato, no plano material, e a exequibilidade do documento, no plano processual. Um contrato digital pode ser plenamente válido, mas não ser imediatamente exequível, caso não atenda aos requisitos legais do título executivo ou não apre-

sente densidade probatória suficiente quanto aos atributos da obrigação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2023, p. 523-531).

Conforme o supramencionado REsp 1.495.920/DF, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de interpretação compatível com a realidade tecnológica, sem afastar os requisitos legais aplicáveis. Destarte, a Corte tem admitido a validade de contratos eletrônicos para fins executivos quando presentes elementos suficientes de autenticidade e integridade, ainda que ausentes formalidades tradicionais, como a assinatura de testemunhas, desde que assegurada a confiabilidade do instrumento.

Esse entendimento revela tendência de leitura funcional dos requisitos legais, sem afastar a exigência de robustez probatória. Quanto maior a relevância executiva do contrato digital, maior deve ser o rigor na estruturação de seus mecanismos de autenticação, registro e auditoria, especialmente em contratações massificadas.

4.2 Contrato digital e ação monitória: prova escrita e reconstrução do consentimento

Quando o contrato digital não se apresenta como título executivo extrajudicial, subsiste a possibilidade de sua utilização como prova escrita apta à ação monitória, instrumento que se caracteriza pela flexibilidade probatória (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2023, p. 572-582).

A doutrina processual reconhece que a prova escrita exigida para a monitória não demanda forma específica, bastando que seja idônea para demonstrar, com plausibilidade, a existência do crédito. Nesse contexto, os contratos digitais apresentam vantagem relevante: permitem a formação de um conjunto probatório complexo, composto por registros de aceite, logs de sistema, trilhas de auditoria, comunicações eletrônicas e histórico de utilização do serviço.

Esse conjunto de elementos possibilita a reconstrução do *iter* negocial, permitindo ao julgador formar convicção a partir da convergência probatória, e não de um único documento isolado. Trata-se de lógica compatível com o sistema probatório contemporâneo, orientado pelo princípio da persuasão racional.

Na prática da recuperação de créditos, essa característica assume relevância estratégica. A ausência de organização e preservação adequada dos registros eletrônicos pode comprometer a eficácia da prova e dificultar a tutela jurisdicional, mesmo quando o contrato é válido no plano material.

4.3 Certeza, liquidez e exigibilidade como critérios de arquitetura contratual digital

A doutrina civil contemporânea tem enfatizado que o núcleo de validade dos contratos reside na vontade declarada, na confiança e na boa-fé, e não na materialidade da forma. No ambiente digital, essa compreensão desloca o foco para a qualidade do consentimento e para a transparência do procedimento de contratação (TEPEDINO, 2020, p. 27-24).

No plano processual, contudo, a tutela do crédito impõe consequências práticas: os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade devem ser incorporados ao próprio desenho do contrato digital e de seus mecanismos de registro.

A certeza exige clareza quanto à existência do vínculo e à identidade das partes; a liquidez demanda critérios objetivos de apuração do valor devido; e a exigibilidade pressupõe definição inequívoca das condições de vencimento e mora.

Assim, a validade juridicamente relevante no contexto da recuperação de créditos é aquela que se projeta no plano probatório, isto é, a validade capaz de sustentar a pretensão creditícia em juízo com segurança e previsibilidade.

4.4 A manifestação de vontade do fiador e do avalista nos contratos digitais

A análise da eficácia processual dos contratos digitais exige especial atenção quando envolvem garantias pessoais, notadamente a fiança e o aval. Tais garantias são tradicionalmente interpretadas de maneira restritiva, exigindo manifestação expressa e inequívoca de vontade do garantidor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 452-460).

No caso da fiança, a doutrina civilista é pacífica ao afirmar que se trata de negócio jurídico acessório que não admite presunção, devendo resultar de declaração clara e específica do fiador (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 641-648). **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento, ao exigir interpretação restritiva e vedar a ampliação da responsabilidade do garantidor além dos limites da obrigação assumida.**

No ambiente digital, tais exigências tornam-se ainda mais rigorosas. A validade da garantia depende da demonstração inequívoca da manifestação de vontade do fiador ou avalista, mediante registros eletrônicos que assegurem sua identificação, o conteúdo da obrigação e o momento do consentimento.

A simples indicação do nome do garantidor no contrato não é suficiente. É indispensável a existência de ato autônomo de aceite, com autenticação individualizada e rastreável, capaz de vincular o garantidor à cláusula de garantia.

No caso do aval, cuja natureza é eminentemente formal e cambial, a exigência de assinatura própria do avalista permanece, ainda que exteriorizada por meios digitais. A tecnologia não elimina o requisito jurídico da assinatura, mas redefine sua forma de manifestação.

A jurisprudência admite a validade de instrumentos eletrônicos como prova e título, desde que asseguradas sua autenticidade e integridade. Entretanto, no caso de garantias pessoais, o controle judicial tende a ser mais rigoroso, em razão da excepcionalidade da responsabilidade do garantidor.

Desse modo, a eficácia da fiança e do aval em contratos digitais depende diretamente da robustez probatória da manifestação de vontade do garantidor, reforçando a tese de que a validade contratual, no ambiente digital, está indissociavelmente ligada à sua verificabilidade jurídica.

5 Automação contratual e seus limites jurídicos

A automação contratual representa uma das mais relevantes transformações contemporâneas na dinâmica das relações jurídicas. Sistemas digitais capazes de conduzir, de forma automatizada, etapas relevantes da contratação, desde a oferta até a execução de cláusulas, passaram a ocupar espaço central em setores marcados por escala, padronização e eficiência, como o sistema financeiro, o comércio eletrônico e os serviços digitais. Essa realidade impõe ao Direito o desafio de compatibilizar inovação tecnológica com os fundamentos clássicos da teoria do contrato (FRAZÃO, 2021, p. 57-64).

Do ponto de vista jurídico, a automação não elimina o contrato nem substitui seus elementos essenciais; ela altera o modo como esses elementos se manifestam. A vontade humana, núcleo estruturante do negócio jurídico, passa a ser mediada por sistemas que reduzem a intervenção direta do contratante, operando com base em fluxos previamente programados, regras condicionais e decisões algorítmicas. O desafio dogmático consiste em identificar até que ponto essa mediação é juridicamente aceitável, sem comprometer a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a segurança jurídica (TEPEDINO, 2020, p. 41-48).

A autonomia da vontade, compreendida contempora-

neamente de forma funcional e relacional, não exige liberdade absoluta nem negociação individualizada em todos os contratos. A própria teoria contratual já assimilou, há décadas, a legitimidade dos contratos de adesão e das contratações massificadas. Todavia, mesmo nesses contextos, a autonomia não pode ser esvaziada a ponto de se tornar meramente fictícia. A automação contratual encontra seu primeiro limite jurídico quando compromete a possibilidade real de compreensão, escolha e imputação da vontade ao contratante.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva assume papel central como cláusula geral de contenção dos excessos da automação. Mais do que um padrão ético abstrato, a boa-fé opera como critério normativo de conformação dos comportamentos contratuais, impondo deveres de transparência, informação, lealdade e cooperação. Em ambientes automatizados, esses deveres não desaparecem; ao contrário, tornam-se ainda mais relevantes, na medida em que a assimetria informacional tende a se ampliar.

A utilização de fluxos automatizados de contratação exige que o contratante tenha acesso claro, prévio e inteligível às informações essenciais do negócio, bem como a possibilidade de compreender as consequências jurídicas do aceite manifestado. A automação que oculta cláusulas relevantes, dificulta a compreensão do conteúdo contratual ou inviabiliza a manifestação consciente da vontade ultrapassa os limites da admissibilidade jurídica, ainda que formalmente válida do ponto de vista tecnológico.

Outro limite jurídico relevante da automação contratual reside na imputação da vontade e da responsabilidade. A manifestação de vontade mediada por algoritmos continua sendo juridicamente atribuída à pessoa que se vale do sistema, seja ela o contratante aderente, seja o fornecedor do serviço. A automação não cria um “sujeito tecnológico” autônomo, nem desloca a responsabilidade jurídica para a máquina. O sistema automatizado é instrumento, e não sujeito de direito (TARTUCE, 2023, p. 188-196).

Essa premissa é particularmente relevante quando se examinam contratos celebrados ou executados com base em decisões algorítmicas, como concessão automática de crédito, revisão de condições contratuais ou ativação de cláusulas resolutivas. A ausência de intervenção humana direta não exime o fornecedor do dever de assegurar racionalidade, proporcionalidade e controle jurídico sobre os critérios utilizados pelo sistema, sob pena de violação da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

A automação também encontra limites no plano da prova e da tutela jurisdicional. Sistemas que operam de forma opaca,

sem possibilidade de auditoria ou reconstrução do processo decisório, tendem a fragilizar a segurança jurídica do contrato. A impossibilidade de explicar, em juízo, como se deu a formação da vontade ou a execução automatizada da obrigação compromete a eficácia processual do contrato e pode inviabilizar a tutela do crédito.

Nesse contexto, a governança da automação contratual assume dimensão jurídica estratégica. Não basta que o sistema seja eficiente do ponto de vista tecnológico; é necessário que seja juridicamente auditável, transparente e compatível com os critérios de prova exigidos pelo processo civil. A automação juridicamente admissível é aquela que preserva a possibilidade de controle humano, ainda que a intervenção direta seja mínima ou excepcional.

Do ponto de vista institucional, especialmente em organizações que conciliam função social, interesse público e inovação tecnológica, os limites jurídicos da automação assumem contornos ainda mais relevantes. A busca por eficiência e escala não pode resultar em fragilização da confiança no sistema contratual nem em aumento do risco jurídico. A inovação sustentável é aquela que incorpora, desde a concepção, critérios jurídicos de validade, prova e responsabilidade.

Assim, a automação contratual não representa uma ruptura com a teoria clássica do contrato, mas uma etapa de sua evolução funcional. Seus limites não são tecnológicos, mas jurídicos: respeito à manifestação consciente da vontade, observância da boa-fé objetiva, possibilidade de imputação da responsabilidade e garantia de controle probatório e jurisdicional. A superação desses limites compromete não apenas a validade do contrato, mas também a legitimidade do próprio modelo de contratação digital.

6 Direito comparado: manifestação de vontade, prova e tutela do crédito nos contratos digitais

A análise do direito comparado revela que os desafios jurídicos associados aos contratos digitais não são exclusivos do ordenamento brasileiro. A crescente digitalização das relações econômicas tem levado diferentes sistemas jurídicos a repensar institutos tradicionais do direito contratual e processual, especialmente no que se refere à manifestação de vontade, à prova eletrônica e à eficácia dos contratos na tutela do crédito. Embora adotem soluções normativas distintas, os ordenamentos europeu

e norte-americano compartilham uma premissa comum: a validade jurídica do contrato digital depende menos da tecnologia empregada e mais da confiabilidade jurídica do processo de formação e prova do consentimento (UNCITRAL, 1996, art. 5º).

6.1 União Europeia: equivalência funcional, confiança e governança digital

No âmbito da União Europeia, a disciplina dos contratos digitais está fortemente ancorada no princípio da equivalência funcional, segundo o qual os meios eletrônicos devem produzir efeitos jurídicos equivalentes aos instrumentos tradicionais, desde que assegurem níveis adequados de autenticidade, integridade e confiabilidade. Essa lógica encontra expressão normativa especialmente no Regulamento (UE) nº 910/2014 (*eIDAS Regulation*), que estabelece um marco jurídico comum para identificação eletrônica e serviços de confiança¹.

O regulamento europeu não impõe a adoção obrigatória de assinaturas eletrônicas qualificadas para a validade dos contratos, mas cria uma escala de confiança jurídica entre diferentes tipos de assinatura eletrônica. A assinatura eletrônica qualificada goza de presunção legal de validade e equivalência à assinatura manuscrita, enquanto as demais assinaturas podem produzir efeitos jurídicos desde que seja possível demonstrar sua confiabilidade no caso concreto.

No campo da tutela do crédito, o modelo europeu enfatiza a importância da governança documental e da rastreabilidade dos atos de consentimento. A prova eletrônica é admitida de maneira ampla, mas a sua força probatória está diretamente relacionada à qualidade dos mecanismos de registro, preservação e auditoria. Sistemas opacos ou não auditáveis tendem a encontrar maior resistência judicial, sobretudo quando o contrato é utilizado para fundamentar pretensões executivas.

Além disso, o direito europeu tem avançado na regulação dos sistemas automatizados de decisão, especialmente quando envolvem impactos jurídicos relevantes para os indivíduos. A exigência de transparência, explicabilidade e possibilidade de revisão humana das decisões automatizadas reforça os limites jurídicos da automação contratual e dialoga diretamente com a necessidade de preservar a manifestação consciente da vontade e a imputação de responsabilidade.

¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) No 910/2014 of the European Parliament and of the Council (eIDAS).

6.2 Estados Unidos: pragmatismo, evidência eletrônica e *enforcement* do crédito

O modelo norte-americano apresenta abordagem distinta, marcada por maior pragmatismo e menor centralização normativa. A validade dos contratos digitais é amplamente reconhecida a partir de diplomas como o *Electronic Signatures in Global and National Commerce Act (E-SIGN Act)* e o *Uniform Electronic Transactions Act (UETA)*, que consagram o princípio segundo o qual um contrato não pode ter sua validade negada unicamente por ter sido celebrado por meios eletrônicos, assegurando equivalência funcional entre documentos digitais e escritos em papel, especialmente em transações interestaduais e internacionais².

Diferentemente do modelo europeu, o sistema norte-americano não estabelece hierarquias formais rígidas entre tipos de assinatura eletrônica. O foco recai sobre a intenção das partes (*intent to contract*) e sobre a suficiência da prova para demonstrar que houve consentimento válido. A manifestação de vontade pode ser comprovada por uma ampla gama de evidências eletrônicas, como registros de sistema, histórico de comunicações, comportamento das partes e execução do contrato.

No plano processual, a tutela do crédito em contratos digitais é fortemente orientada por critérios probatórios. A distinção entre título executivo e prova escrita não assume a mesma centralidade dogmática que no sistema brasileiro, mas a exigência de demonstração clara da obrigação permanece. A eficácia do contrato digital depende da capacidade do credor de apresentar evidências coerentes e convincentes quanto à existência, ao conteúdo e ao inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência norte-americana revela especial atenção à consistência do conjunto probatório, mais do que à observância de formalidades específicas. Contratos celebrados por cliques, aceitações implícitas e fluxos automatizados são, em regra, reconhecidos como válidos, desde que não haja violação a deveres de informação, transparência ou proteção do consumidor.

6.3 Convergências, divergências e lições para o ordenamento brasileiro

A comparação entre os modelos europeu e norte-americano permite identificar convergências relevantes. Ambos reconhe-

² **UNITED STATES.** *Electronic Signatures in Global and National Commerce Act (E SIGN Act)*, Pub. L. No. 106 229, 114 Stat. 464 (2000), codificado em 15 U.S.C. §§ 7001 7031.

cem a validade dos contratos digitais, adotam o princípio da equivalência funcional e rejeitam a negação de efeitos jurídicos com base exclusivamente na forma eletrônica. Além disso, enfatizam a importância da prova eletrônica e da confiabilidade dos registros como elemento central da segurança jurídica.

As divergências concentram-se no grau de normatividade e formalização. Enquanto o modelo europeu tende a estruturar escalas normativas de confiança e a impor requisitos mais claros de governança digital, o modelo norte-americano privilegia a análise casuística e a suficiência probatória, com menor preocupação com categorias formais predefinidas.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a experiência comparada oferece lições valiosas. A primeira é a necessidade de reforçar a leitura funcional dos requisitos de validade e eficácia dos contratos digitais, evitando tanto o formalismo anacrônico quanto a flexibilização excessiva. A segunda é a centralidade da governança probatória: contratos digitais eficazes são aqueles concebidos desde a origem para resistir ao escrutínio judicial.

No contexto da recuperação de créditos, essas lições assumem especial relevância. A tutela jurisdicional eficiente do crédito depende menos da tecnologia adotada e mais da capacidade de demonstrar, de maneira clara e confiável, a manifestação de vontade, o conteúdo da obrigação e o inadimplemento. O direito comparado evidencia que a segurança jurídica em ambientes digitais não é produto da inovação isolada, mas da integração entre tecnologia, dogmática contratual e processo civil.

Assim, a análise comparada reforça a tese central deste artigo: a validade e a eficácia dos contratos digitais, especialmente para fins de tutela do crédito, exigem abordagem funcional, governança adequada e limites jurídicos claros à automação, de modo a preservar a confiança no sistema contratual e a efetividade da jurisdição.

Conclusão

A consolidação dos contratos digitais como eixos das relações contemporâneas no Direito impõe o desafio de reinterpretar institutos clássicos sob o prisma da **equivalência funcional**, sem abdicar da segurança jurídica. A investigação desenvolvida demonstrou que a validade desses negócios jurídicos não é um atributo meramente estático da sua formação, mas uma qualidade dinâmica que se projeta sobre a **aptidão probatória** e a **eficácia executiva** do instrumento.

Ao responder ao problema de pesquisa, conclui-se que a manifestação de vontade no ambiente eletrônico, embora mediada por interfaces e algoritmos, preserva sua centralidade ontológica. Contudo, sua eficácia jurídica — especialmente para a **tutela do crédito** — está indissociavelmente ligada à **rastreabilidade**. Como explorado, a “vontade clicada” só ascende à categoria de título executivo extrajudicial (Art. 784, III, CPC/2015) ou prova escrita monitória (Art. 700, CPC) quando amparada por uma governança de dados que assegure a integridade e a autoria, conforme os parâmetros da Lei nº 14.063/2020 e a jurisprudência consolidada do **STJ** no REsp 1.495.920/DF.

O estudo evidenciou que a **automação contratual** e os *smart contracts* não operam em um vácuo normativo. Encontram limites intransponíveis na **boa-fé objetiva** e no **dever de transparência**. A substituição da vontade humana por fluxos algorítmicos é legítima como técnica de eficiência, mas gera responsabilidade objetiva pelo risco do sistema e não pode obstar o direito fundamental à revisão judicial de decisões automatizadas (Art. 20, LGPD). Ademais, o rigor interpretativo aplicado às **garantias pessoais** (fiança e aval) exige que a arquitetura digital preveja atos de consentimento autônomos e qualificados, sob pena de ineficácia da garantia face ao patrimônio do terceiro.

A análise comparada reafirmou que o Brasil adota um “caminho do meio” entre o rigor regulatório da **União Europeia** (eIDAS) e o pragmatismo probatório dos **Estados Unidos** (E-SIGN Act). Essa posição híbrida favorece a inovação no sistema financeiro, mas impõe às instituições a responsabilidade de desenhar fluxos contratuais que sejam **“auditáveis por design”**.

Diante desse panorama, conclui-se que a validade jurídica dos contratos digitais deve ser compreendida de forma integrada, abarcando não apenas sua formação, mas também sua capacidade de produzir efeitos no plano probatório e processual.

Em última análise, o contrato digital eficaz é aquele que harmoniza a fluidez tecnológica com a solidez da prova. A validade que interessa à recuperação de créditos não é a validade meramente teórica, mas aquela que resiste ao escrutínio do contraditório processual. Ao reafirmar a centralidade da vontade e da prova, o Direito não obstaculiza a inovação; ao contrário, confere-lhe a previsibilidade necessária para que a economia digital prospere sobre bases juridicamente sustentáveis.

No contexto institucional das entidades financeiras, essa compreensão assume caráter estratégico. A incorporação de critérios jurídicos na arquitetura dos contratos digitais não consti-

tui obstáculo à inovação, mas condição de sua legitimidade, sustentabilidade e eficácia na tutela do crédito.

Referências

- ASSIS, Araken de. **Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.495.920/DF. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 07 jun. 2018.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- FRAZÃO, Ana. **Contratos e tecnologia: desafios do Direito na era digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos; WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito e tecnologia**. Curitiba: Juruá, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Ação monitória no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Jurídica, 2019.
- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Enciclopédia jurídica**. Verbete: contrato eletrônico.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. São Paulo: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNCITRAL. **Model Law on Electronic Commerce**. New York: United Nations, 1996.

UNCITRAL. **Model Law on Electronic Signatures**. New York: United Nations, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) No 910/2014 of the European Parliament and of the Council (eIDAS).

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Compliance penal em instituições financeiras públicas: governança, Direito Penal Econômico e o papel da Caixa Econômica Federal na ordem econômica brasileira

Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin

*Advogada da CAIXA no Piauí
Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania,
com enfoque em Direito Penal Econômico,
pela Unicuritiba*

Lavínia Louise Machado Franklin

Acadêmica de Direito da UFMG

RESUMO

O presente artigo analisa a relevância da implementação de programas de compliance penal em instituições financeiras públicas, com ênfase na atuação da Caixa Econômica Federal no sistema econômico brasileiro. A investigação fundamenta-se na teoria da expansão do Direito Penal de Silva Sánchez e na sistematização do Direito Penal Econômico de Martínez-Buján Pérez, dialogando com a doutrina brasileira contemporânea, especialmente com Bottini e Luiz Regis Prado. Adota-se metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Examina-se a relação entre o compliance penal, a governança corporativa e a proteção da ordem econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988. Conclui-se que o compliance penal constitui instrumento essencial de prevenção de ilícitos, mitigação de riscos institucionais e fortalecimento da confiança no sistema financeiro público.

Palavras-chave: Compliance penal. Direito Penal Econômico. Ordem econômica. Instituições financeiras públicas.

ABSTRACT

This article analyzes the relevance of implementing criminal compliance programs in public financial institutions, focusing on the role of Caixa Econômica Federal within the Brazilian economic system. The study is grounded in Silva Sánchez's theory of the expansion of Criminal Law and Martínez-Buján Pérez's framework on Economic Criminal Law, engaging with Brazilian scholarship, particularly Bottini and Luiz Regis Prado. A deductive methodology with qualitative approach is employed, based on bibliographical and documentary research. The paper examines the relationship between criminal compliance, corporate governance, and the protection of the constitutional economic order under Article 170 of the Brazilian Constitution. It concludes that criminal compliance is an essential tool for preventing economic crimes and strengthening institutional integrity.

Keywords: Criminal compliance. Economic criminal law. Economic order. Public financial institutions.

Introdução

A transformação das estruturas econômicas nas últimas décadas, marcada pela globalização dos mercados, pela digitalização das operações financeiras e pela crescente interdependência entre agentes públicos e privados, redefiniu profundamente o papel do Direito Penal no controle social. Esse cenário, caracterizado pela intensificação dos fluxos de capital e pela sofisticação dos instrumentos financeiros, impõe ao sistema jurídico desafios que ultrapassam os paradigmas tradicionais de repressão criminal, exigindo novas formas de atuação estatal.

Nesse contexto, o Direito Penal contemporâneo deixa de ser exclusivamente reativo e passa a desempenhar funções preventivas e estruturais, especialmente no campo da criminalidade econômica. A expansão do Direito Penal, fenômeno amplamente debatido na doutrina, revela uma tendência de antecipação da tutela penal, voltada à contenção de riscos antes mesmo da ocorrência de danos concretos. Tal movimento pode ser observado na crescente valorização de mecanismos de autorregulação, em que o Estado compartilha com os entes privados a responsabilidade pela prevenção de ilícitos.

Esse deslocamento funcional é particularmente visível no âmbito das instituições financeiras, cujo potencial de geração

de riscos sistêmicos exige mecanismos sofisticados de controle, monitoramento e responsabilização. A intermediação financeira, ao mesmo tempo em que viabiliza o desenvolvimento econômico, também pode servir como meio para a prática de ilícitos complexos, como lavagem de dinheiro, fraudes estruturadas e crimes contra o sistema financeiro nacional. Por essa razão, o fortalecimento de estruturas internas de controle torna-se elemento central na política criminal contemporânea.

No contexto brasileiro, a presença do Estado no sistema financeiro, por meio de instituições públicas, traz uma camada adicional de complexidade. Essas entidades operam simultaneamente sob a lógica de mercado e sob imperativos de política pública, o que amplia tanto sua relevância quanto sua exposição a riscos jurídicos. A dualidade entre eficiência econômica e cumprimento de funções sociais cria tensões institucionais que demandam soluções jurídicas sofisticadas, especialmente no que se refere à responsabilização de seus gestores e à implementação de programas eficazes de compliance.

A Caixa Econômica Federal insere-se nesse cenário como um dos principais instrumentos de atuação estatal na economia, desempenhando funções que vão desde a intermediação financeira até a execução de políticas públicas estruturantes, como programas habitacionais, distribuição de benefícios sociais e financiamento de infraestrutura. Sua atuação, portanto, transcende a lógica puramente mercadológica, incorporando uma dimensão social que a coloca em posição estratégica no desenvolvimento nacional.

Todavia, essa centralidade institucional também implica maior exposição a riscos penais e reputacionais, sobretudo diante da complexidade das operações realizadas e do volume de recursos administrados. A necessidade de assegurar integridade, transparência e conformidade normativa torna imprescindível a adoção de mecanismos robustos de governança, capazes de prevenir desvios de conduta e mitigar riscos legais.

É nesse ponto que o compliance penal se apresenta como instrumento fundamental. Mais do que um conjunto de normas internas, o compliance penal configura-se como uma verdadeira cultura organizacional orientada à prevenção de ilícitos, à promoção da ética e à conformidade com o ordenamento jurídico. Sua implementação eficaz exige não apenas a criação de códigos de conduta, mas também a adoção de sistemas de controle interno, canais de denúncia, treinamentos contínuos e auditorias independentes.

A doutrina contemporânea, ao tratar da expansão do Direito Penal Econômico, destaca a importância da responsabilização dos entes coletivos e de seus administradores, especialmente em contextos de omissão no dever de vigilância. Nesse sentido, o compliance penal atua como elemento de mitigação de responsabilidade, ao demonstrar o compromisso institucional com a prevenção de ilícitos e com a observância das normas legais.

Além disso, a incorporação de práticas de compliance está diretamente relacionada ao fortalecimento da governança corporativa, contribuindo para a tomada de decisões mais transparentes e alinhadas aos princípios constitucionais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso das instituições financeiras públicas, essa relação é ainda mais relevante, dada a necessidade de conciliar interesses econômicos com objetivos sociais.

A literatura especializada também aponta que programas eficazes de compliance penal podem atuar como instrumentos de redução de riscos sistêmicos, ao impedir que falhas individuais ou organizacionais se convertam em crises de maior amplitude. Nesse sentido, o compliance deixa de ser apenas uma exigência normativa e passa a ser um elemento estratégico para a sustentabilidade institucional.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o Direito Penal não pode mais ser compreendido somente como instrumento de repressão, mas sim como parte integrante de um sistema mais amplo de governança e regulação. A articulação entre Direito Penal Econômico e compliance revela uma nova racionalidade jurídica, orientada pela prevenção, pela gestão de riscos e pela promoção de boas práticas institucionais.

No caso específico das instituições financeiras públicas, como a Caixa Econômica Federal, essa articulação assume contornos ainda mais relevantes, na medida em que envolve não só a proteção do sistema financeiro, mas também a garantia da efetividade de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento social e econômico do país.

Isso posto, o presente estudo busca investigar o papel do compliance penal como instrumento de governança e prevenção de ilícitos, articulando-o com o Direito Penal Econômico e com a função constitucional das instituições financeiras públicas. Pretende-se, assim, contribuir para o debate acerca dos limites e das potencialidades da atuação penal no contexto da economia contemporânea, destacando a importância de modelos regulatórios que conciliem eficiência, integridade e responsabilidade institucional.

1 Metodologia e referencial teórico

A presente pesquisa adota método **dedutivo**, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-explicativo.

O referencial teórico estrutura-se em três eixos principais:

a) Expansão do Direito Penal — com base em Silva Sánchez.

b) Direito Penal Econômico — a partir de Martínez-Buján Pérez.

c) Compliance penal e governança — com destaque para Bottini e doutrina brasileira.

A análise também incorpora:

- interpretação constitucional (art. 170 da CF/88);
- legislação infraconstitucional;
- construção jurisprudencial brasileira.

O objetivo é promover uma leitura integrada entre teoria penal, regulação econômica e governança institucional.

2 Expansão do Direito Penal e a gestão de riscos econômicos

A teoria da expansão do Direito Penal revela que o sistema penal contemporâneo se reorganiza em função da necessidade de gestão de riscos coletivos.

No âmbito econômico, esses riscos assumem características específicas, tais como:

- difusidade dos efeitos;
- dificuldade de identificação de vítimas diretas;
- elevada complexidade técnica;
- potencial de impacto sistêmico.

A criminalidade econômica, nesse contexto, não se limita à violação de normas, mas compromete a própria confiança nas instituições.

Silva Sánchez identifica que o Direito Penal passa a atuar em um modelo de **antecipação da tutela**, no qual a intervenção ocorre antes da concretização do dano, especialmente por meio de crimes de perigo abstrato. Essa lógica é particularmente relevante no sistema financeiro, em que a prevenção é mais eficaz do que a repressão posterior.

A teoria expansionista do Direito Penal parte da constatação de que o modelo clássico, centrado na repressão de danos individualmente identificáveis, tornou-se insuficiente diante das transformações estruturais da sociedade contemporânea. A emergência da chamada sociedade de risco — conceito desenvolvido

por Ulrich Beck — revela que os perigos modernos não se apresentam mais de forma localizada, mas sim difusa, global e potencialmente catastrófica.

No campo econômico, essa mutação assume contornos ainda mais complexos. A intensificação da globalização financeira, a digitalização dos meios de pagamento e a interconexão entre mercados ampliaram exponencialmente a capacidade de geração de riscos sistêmicos. Esses riscos possuem características próprias que justificam a ampliação da tutela penal:

A difusidade dos efeitos implica que os danos não atingem apenas indivíduos determinados, mas sim a coletividade, como ocorre em fraudes bancárias de larga escala ou manipulação de mercado. A dificuldade de identificação de vítimas diretas decorre da própria natureza dos crimes econômicos, nos quais o prejuízo se dilui entre investidores, consumidores e o próprio Estado. Soma-se a isso a elevada complexidade técnica, a qual exige conhecimento especializado para compreensão das condutas ilícitas, e o potencial de impacto sistêmico, capaz de comprometer a estabilidade de todo o sistema financeiro.

Nesse cenário, a criminalidade econômica deixa de ser compreendida como mera violação normativa e passa a ser vista como ameaça estrutural à confiança institucional. A confiança, nesse contexto, constitui verdadeiro bem jurídico supraindividual, essencial ao funcionamento do mercado. Sem confiança, não há crédito, investimento nem circulação eficiente de riquezas.

Silva Sánchez identifica que o Direito Penal contemporâneo passa a operar sob uma lógica de antecipação da tutela penal, em que a intervenção ocorre antes da concretização do dano. Essa antecipação se materializa, sobretudo, por meio dos chamados crimes de perigo abstrato, nos quais não se exige a demonstração de resultado lesivo concreto, bastando a criação de uma situação de risco juridicamente relevante.

No ordenamento brasileiro, essa lógica pode ser observada em diversos dispositivos da Lei nº 7.492/1986 e da Lei nº 9.613/1998, que criminalizam condutas potencialmente perigosas, independentemente da ocorrência de dano efetivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em crimes contra o sistema financeiro, a simples exposição do bem jurídico ao risco é suficiente para a configuração do delito, dispensando a demonstração de prejuízo concreto. Esse posicionamento reforça a legitimidade da antecipação da tutela penal em contextos de elevada complexidade econômica.

Exemplos recentes no Brasil ilustram de forma clara essa dinâmica. O caso da G.A.S. Consultoria envolveu um esquema bilionário de investimentos fraudulentos em criptomoedas, no qual a intervenção estatal ocorreu em momento anterior à completa materialização dos danos, justamente para evitar colapso ainda maior. Da mesma maneira, investigações envolvendo fintechs e plataformas digitais demonstram a dificuldade de controle de operações altamente tecnológicas e descentralizadas.

Outro exemplo relevante pode ser extraído de desdobramentos da Operação Lava Jato, que revelou esquemas sofisticados de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo grandes empresas e instituições financeiras. Nesses casos, a atuação penal antecipada foi essencial para interromper fluxos ilícitos e preservar a integridade do sistema econômico.

Desse modo, a expansão do Direito Penal não pode ser compreendida como simples aumento punitivo, mas sim como resposta funcional à necessidade de gestão de riscos coletivos. Trata-se de um movimento de adaptação do sistema penal às exigências de uma economia complexa e interdependente, em que a prevenção assume papel central.

3 Direito Penal Econômico: estrutura, função e limites

O Direito Penal Econômico constitui instrumento de proteção da ordem econômica, entendida não apenas como conjunto de regras de mercado, mas também como estrutura normativa que viabiliza o funcionamento da economia.

Martínez-Buján Pérez destaca que sua função central é garantir:

- regularidade das relações econômicas;
- confiança institucional;
- estabilidade do sistema financeiro.

O Direito Penal Econômico, conforme delineado por Carlos Martínez-Buján Pérez, constitui um subsistema normativo voltado à proteção da ordem econômica, entendida não somente como um conjunto de regras de mercado, mas também como estrutura institucional que garante a estabilidade e a funcionalidade do sistema econômico.

Sua função central consiste em assegurar a regularidade das relações econômicas, preservar a confiança institucional e proteger a estabilidade do sistema financeiro. Esses objetivos evidenciam que o bem jurídico tutelado transcende interesses individuais, assumindo natureza coletiva e estrutural.

No Brasil, essa proteção encontra fundamento no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios como livre iniciativa, função social da propriedade, defesa do consumidor e redução das desigualdades. O Direito Penal Econômico atua como instrumento de garantia desses princípios, funcionando como mecanismo de tutela subsidiária.

Entretanto, a atuação penal nesse campo enfrenta tensões relevantes. A primeira delas diz respeito ao risco de hipercriminalização, fenômeno que ocorre quando o Direito Penal passa a ser utilizado de forma excessiva, comprometendo sua legitimidade. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que o Direito Penal deve ser aplicado como última *ratio*, evitando-se a banalização da sanção penal.

Outro desafio relevante é a dificuldade de imputação em estruturas organizacionais complexas. Em grandes instituições financeiras, as decisões são frequentemente descentralizadas, o que dificulta a identificação do responsável direto pela conduta ilícita. A jurisprudência brasileira tem enfrentado essa questão por meio da exigência de individualização da conduta, afastando a responsabilização automática.

Nesse sentido, destaca-se a aplicação da teoria do domínio do fato pelo STF, especialmente em julgamentos de grande repercussão, nos quais se buscou responsabilizar agentes que, embora não tenham executado diretamente a conduta, detinham controle sobre sua realização.

Além disso, há a necessidade de compatibilização com garantias penais fundamentais, como o princípio da culpabilidade e a vedação da responsabilidade objetiva. O Direito Penal Econômico não pode prescindir desses princípios, sob pena de violação ao Estado de Direito.

Exemplos recentes evidenciam essas tensões. Investigações envolvendo instituições financeiras e gestores demonstram a complexidade de delimitar responsabilidades em operações sofisticadas, como concessão de crédito estruturado e gestão de ativos.

Diante desse cenário, o compliance penal surge como mecanismo intermediário entre regulação e repressão, permitindo a internalização de controles e a prevenção de ilícitos antes da intervenção estatal.

4 Compliance penal como instrumento de gestão de riscos

O compliance penal representa uma evolução na forma de enfrentamento da criminalidade econômica, deslocando o foco da punição para a prevenção.

Trata-se de um modelo que incorpora:

- análise de riscos jurídicos;
- criação de estruturas internas de controle;
- monitoramento contínuo;
- responsabilização organizacional.

Mais do que um conjunto de normas, o compliance penal exige a construção de uma **cultura institucional de integridade**. Nas instituições financeiras, essa lógica é ainda mais relevante e o compliance passa a integrar a própria governança corporativa, pois:

- operações envolvem altos valores;
- há intensa regulação estatal;
- os riscos são amplificados.

Ao invés de concentrar-se exclusivamente na punição, esse modelo privilegia a prevenção, por meio da criação de estruturas internas de controle e gestão de riscos.

No Brasil, a difusão do compliance foi impulsionada pela Lei nº 12.846/2013, que estabeleceu a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública e incentivou a adoção de programas de integridade.

Autores brasileiros, como Pierpaolo Bottini, destacam que o compliance penal não se limita a um conjunto de normas formais, mas exige a construção de uma cultura institucional orientada à ética e à legalidade.

A análise de riscos jurídicos permite identificar vulnerabilidades específicas da organização. A criação de estruturas internas de controle, como comitês de compliance e auditorias independentes, possibilita a prevenção de condutas ilícitas. O monitoramento contínuo assegura a atualização constante dos mecanismos de controle, enquanto a responsabilização organizacional reforça a *accountability*.

Nas instituições financeiras, essa lógica assume relevância ainda maior. As operações envolvem valores elevados, são submetidas à intensa regulação estatal e apresentam riscos amplificados. A falha em mecanismos de controle pode resultar não apenas em prejuízos financeiros, mas também em responsabilização penal de administradores.

Casos recentes no Brasil demonstram a importância do compliance. Investigações envolvendo bancos e fintechs revela-

ram falhas em sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro, resultando em responsabilização de gestores por omissão no dever de controle.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido que a ausência de mecanismos eficazes de compliance pode caracterizar negligência relevante, especialmente quando há dever jurídico de agir. Isso reforça a importância de programas estruturados e efetivos, e não meramente formais.

Além disso, o compliance penal integra a governança corporativa, contribuindo para a transparência, a integridade e a sustentabilidade institucional. Em instituições públicas, essa integração é ainda mais relevante, dada a necessidade de conciliar eficiência econômica com interesse público.

A adoção de programas de compliance eficazes pode, inclusive, influenciar a responsabilização penal, funcionando como elemento de demonstração de diligência organizacional. Nesse sentido, o compliance deixa de ser apenas instrumento de prevenção e passa a atuar também como mecanismo de defesa institucional.

A integração desses eixos — expansão do Direito Penal, Direito Penal Econômico e compliance penal — revela a construção de um modelo integrado de gestão de riscos na economia contemporânea. O Direito Penal, longe de atuar isoladamente, passa a dialogar com a regulação econômica e com a governança corporativa, formando um sistema complexo de prevenção e controle. Nesse contexto, o compliance penal emerge como elemento central, funcionando como ponte entre teoria penal, regulação econômica e prática institucional. Sua efetividade, entretanto, depende da superação de desafios estruturais e da consolidação de uma cultura de integridade.

5 A Caixa Econômica Federal na ordem econômica brasileira

A Caixa Econômica Federal ocupa posição singular e estratégica na estrutura econômica e institucional do Brasil, distinguindo-se das demais instituições financeiras por sua natureza híbrida: simultaneamente agente de mercado e instrumento de execução de políticas públicas. Trata-se de uma instituição que opera sob a lógica econômica, mas orientada por finalidades constitucionais, especialmente aquelas previstas no art. 170 da Constituição Federal, que estabelece os fundamentos da ordem econômica nacional, incluindo a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades e a função social da propriedade.

Diferentemente de bancos privados, cuja atuação é predominantemente orientada pelo lucro, a Caixa desempenha papel estrutural na promoção do desenvolvimento social e econômico, funcionando como vetor de inclusão, redistribuição de renda e estabilidade macroeconômica. Essa atuação multifuncional a coloca em posição de elevada relevância sistêmica, tornando-a peça-chave na arquitetura institucional do Estado brasileiro.

Essa centralidade, contudo, implica também maior exposição a riscos jurídicos, operacionais e reputacionais, especialmente em razão da magnitude dos recursos administrados e da complexidade das políticas públicas executadas.

5.1 Inclusão financeira e social

A Caixa Econômica Federal desempenha papel fundamental na inclusão financeira no Brasil, sendo responsável por grande parte da bancarização das camadas mais vulneráveis da população. A instituição atua como porta de entrada para milhões de brasileiros no sistema financeiro formal, oferecendo serviços básicos, como abertura de contas simplificadas, pagamento de benefícios sociais e acesso a crédito de baixo valor.

Esse papel foi particularmente evidenciado durante a implementação de programas emergenciais, como o pagamento do auxílio emergencial durante a pandemia de COVID-19, quando a Caixa foi responsável por operacionalizar o acesso de milhões de cidadãos a recursos públicos. Esse tipo de atuação revela a capacidade da instituição de funcionar como infraestrutura estatal de distribuição de renda.

Do ponto de vista jurídico, essa função amplia a responsabilidade institucional, pois envolve não apenas eficiência operacional, mas também garantia de direitos fundamentais. Falhas nesse processo podem gerar não somente prejuízos econômicos, mas também violações de direitos sociais, com potenciais repercussões jurídicas para gestores.

5.2 Política habitacional

A Caixa é protagonista histórica na execução da política habitacional brasileira, sendo o principal agente financeiro de programas como o Minha Casa Minha Vida. Sua atuação nesse campo influencia diretamente o setor imobiliário, a geração de empregos e o desenvolvimento urbano.

O financiamento habitacional promovido pela Caixa não apenas viabiliza o acesso à moradia, mas também movimenta

cadeias produtivas inteiras, incluindo construção civil, indústria de materiais e serviços associados. Trata-se, portanto, de um instrumento de política econômica com efeitos multiplicadores relevantes.

Entretanto, essa atuação também envolve riscos significativos, especialmente relacionados à concessão de crédito. A avaliação inadequada de risco, a flexibilização indevida de critérios técnicos ou a influência política na concessão de financiamentos podem gerar prejuízos financeiros e responsabilização de gestores por gestão temerária ou fraudulenta.

Casos investigados no Brasil já demonstraram irregularidades em concessões de crédito imobiliário vinculadas a interesses políticos ou econômicos, evidenciando a necessidade de controles rigorosos e transparência.

5.3 Execução de políticas públicas

A Caixa atua como principal operadora de diversas políticas públicas no Brasil, incluindo programas de transferência de renda, gestão do FGTS, pagamento de benefícios sociais e financiamento de infraestrutura.

Essa função coloca a instituição como agente executor de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e à justiça social. A operacionalização desses programas exige elevado grau de coordenação institucional, segurança tecnológica e controle financeiro.

Sob a perspectiva jurídica, essa atuação amplia o campo de responsabilidade dos gestores, que passam a lidar com recursos públicos em larga escala. Qualquer falha na gestão desses recursos pode configurar ilícitos administrativos, civis e penais, incluindo improbidade administrativa e crimes contra a administração pública.

Além disso, a proximidade com políticas públicas aumenta o risco de interferência política, o que pode comprometer a autonomia técnica da instituição e gerar decisões incompatíveis com critérios econômicos e jurídicos adequados.

5.4 Estabilidade econômica

A Caixa Econômica Federal desempenha papel relevante na estabilidade econômica, principalmente em momentos de crise. Sua natureza pública permite que seja utilizada como instrumento de política anticíclica, ampliando crédito, financiando setores estratégicos e garantindo liquidez ao sistema financeiro.

Durante crises econômicas, a atuação da Caixa pode compensar a retração do setor privado, contribuindo para a manutenção da atividade econômica. Esse papel foi observado em diferentes momentos da história recente do Brasil, incluindo crises financeiras e períodos de recessão.

Contudo, a utilização da instituição como instrumento de política econômica também pode gerar riscos, especialmente quando decisões são orientadas por objetivos políticos de curto prazo, em detrimento da sustentabilidade financeira. Nessas situações, gestores podem ser expostos a riscos de responsabilização por decisões que, embora politicamente justificadas, possam ser juridicamente questionáveis.

6 Riscos penais específicos para administradores da Caixa Econômica Federal

A posição dos administradores da Caixa Econômica Federal implica exposição a um conjunto complexo de riscos penais, decorrentes tanto da atividade financeira quanto da natureza pública da instituição. Essa dupla dimensão — econômica e estatal — amplia significativamente o campo de responsabilização.

6.1 Crimes financeiros e contra o sistema financeiro

Os administradores podem ser responsabilizados por crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, incluindo gestão temerária e gestão fraudulenta.

A gestão temerária caracteriza-se pela assunção de riscos excessivos sem a devida cautela técnica, enquanto a gestão fraudulenta envolve dolo e intenção de causar prejuízo ou obter vantagem indevida. Em ambos os casos, a complexidade das operações financeiras dificulta a delimitação da conduta, exigindo análise detalhada dos processos decisórios.

Casos investigados no Brasil envolvendo instituições financeiras demonstram que decisões de crédito, investimentos e operações estruturadas podem ser objeto de escrutínio penal, especialmente quando resultam em prejuízos relevantes.

6.2 Lavagem de dinheiro

Como instituição financeira, a Caixa está sujeita às obrigações da Lei nº 9.613/1998, a qual impõe deveres rigorosos de controle, identificação e comunicação de operações suspeitas.

A falha no cumprimento desses deveres pode caracterizar omissão penalmente relevante. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que gestores podem ser responsabilizados não apenas por participação direta, mas também por falhas nos mecanismos de controle que permitam a ocorrência de lavagem de dinheiro.

Esse entendimento reforça a ideia de que o dever de vigilância é elemento central na responsabilização de administradores.

6.3 Crimes de corrupção e improbidade

A interação com agentes públicos e a gestão de recursos estatais expõem os administradores a riscos relacionados à corrupção e improbidade administrativa.

Investigações no Brasil, principalmente no contexto da Operação Lava Jato, evidenciaram como instituições financeiras podem ser utilizadas em esquemas de corrupção, seja por meio de facilitação de operações ilícitas, seja por participação direta de gestores.

Esses casos demonstram a necessidade de mecanismos rigorosos de controle e transparência, especialmente em contratos e operações envolvendo recursos públicos.

6.4 Responsabilidade por omissão

A responsabilidade por omissão imprópria é particularmente relevante em estruturas organizacionais complexas. Os administradores ocupam posição de garantidores, o que implica dever jurídico de evitar a ocorrência de ilícitos.

A ausência de mecanismos eficazes de controle, ou a falha na supervisão de operações, pode ser interpretada como omissão relevante, ensejando responsabilização penal. Esse tipo de responsabilização é cada vez mais frequente na jurisprudência brasileira, notadamente em casos envolvendo crimes econômicos.

6.5 Riscos reputacionais e reflexos penais

Além da responsabilização direta, falhas de governança podem gerar consequências indiretas significativas, como investigações criminais, danos à imagem institucional e perda de confiança pública.

A reputação de uma instituição financeira é elemento essencial para sua operação. A perda de confiança pode gerar efeitos sistêmicos, incluindo retirada de recursos, aumento do custo de captação e restrições regulatórias.

Para os gestores, isso se traduz em risco ampliado de responsabilização, inclusive em esferas administrativa e penal.

7 Compliance penal como mitigador de riscos na Caixa

A implementação de programas robustos de compliance penal na Caixa Econômica Federal constitui mecanismo essencial de mitigação de riscos. O compliance atua como sistema estruturado de prevenção, identificação e resposta a ilícitos, integrando-se à governança corporativa.

Entre suas principais funções, destacam-se a identificação de vulnerabilidades institucionais, a criação de controles preventivos, o monitoramento contínuo de operações e o fortalecimento da *accountability*.

Além disso, o compliance contribui para a construção de uma cultura organizacional orientada à integridade, reduzindo a probabilidade de ocorrência de ilícitos. Sua eficácia, entretanto, depende de comprometimento institucional, autonomia dos órgãos de controle e integração com a alta administração.

Do ponto de vista jurídico, a existência de programas de compliance eficazes pode influenciar a avaliação da responsabilidade penal, funcionando como elemento de demonstração de diligência organizacional. Em alguns casos, pode contribuir para a mitigação de sanções ou até mesmo para a exclusão de responsabilidade, desde que comprovada sua efetividade.

Nesse sentido, o compliance penal não deve ser compreendido como mero instrumento formal, mas como elemento estrutural da governança institucional, especialmente em instituições financeiras públicas de grande relevância sistêmica, como a Caixa Econômica Federal.

8 Jurisprudência e imputação penal em estruturas complexas

A evolução da jurisprudência brasileira nas últimas décadas revela um movimento sofisticado — e, por vezes, tenso — de adaptação do Direito Penal às realidades organizacionais contemporâneas. Em especial no âmbito da criminalidade econômica, marcada por estruturas empresariais complexas, decisões colegiadas e fragmentação de funções, os tribunais passaram a

enfrentar o desafio de delimitar a responsabilidade penal individual sem incorrer em responsabilidade objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse cenário, destacam-se dois eixos fundamentais da construção jurisprudencial: (i) a aplicação da teoria do domínio do fato e (ii) o reconhecimento da responsabilidade por omissão imprópria. Ambos os instrumentos ampliam o alcance da imputação penal, mas também exigem rigor técnico na demonstração da conduta individualizada.

8.1 A teoria do domínio do fato na jurisprudência brasileira

A teoria do domínio do fato, originalmente desenvolvida por Claus Roxin, foi incorporada ao Direito brasileiro como instrumento de imputação em estruturas complexas, principalmente em crimes econômicos e organizacionais. Sua aplicação ganhou notoriedade no julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se buscou responsabilizar dirigentes que não executaram diretamente os atos ilícitos, mas detinham controle decisório sobre sua realização.

A partir desse marco, consolidou-se o entendimento de que é autor do crime aquele que possui o controle final da ação, ou seja, aquele que decide sobre a realização do fato típico. Porém, a evolução jurisprudencial posterior demonstrou uma preocupação crescente em evitar distorções na aplicação dessa teoria.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a teoria do domínio do fato não pode ser utilizada como substituto da prova. Em decisão recente, a Corte destacou que a mera posição hierárquica do agente — como sócio, diretor ou administrador — não autoriza, por si só, a imputação penal.

Nesse sentido, firmou-se entendimento de que:

- a teoria do domínio do fato exige demonstração concreta de participação;
- não se admite presunção de autoria com base apenas no cargo ocupado;
- é indispensável a comprovação do nexo entre conduta e resultado.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que “a posição de gestor não permite a presunção de participação no delito”, sendo necessária a descrição de condutas específicas que vinculem o agente ao fato criminoso.

Esse posicionamento representa importante limite à expansão do Direito Penal Econômico, evitando que a complexidade

organizacional se transforme em justificativa para responsabilização automática de dirigentes.

8.2 Limites à imputação: vedação da responsabilidade penal objetiva

A construção jurisprudencial brasileira tem reforçado de forma consistente a vedação da responsabilidade penal objetiva. Em matéria penal, exige-se sempre a presença de dolo ou culpa, bem como a demonstração de conduta individualizada.

Nesse contexto, o STJ tem decidido que a teoria do domínio do fato “é insuficiente, por si só, para aferir o nexo de causalidade entre o crime e o agente”, sendo indispensável a comprovação de sua atuação concreta.

Essa orientação é particularmente relevante em crimes econômicos, nos quais a atuação do agente se dilui em estruturas organizacionais complexas. A jurisprudência rejeita, portanto, a ideia de que o simples exercício de função de direção implique responsabilidade penal.

Tal entendimento possui impacto direto na responsabilização de gestores de instituições financeiras públicas, como a Caixa Econômica Federal, pois impede que a imputação penal se fundamente exclusivamente na posição institucional do agente.

8.3 Responsabilidade por omissão imprópria em estruturas organizacionais

Paralelamente à teoria do domínio do fato, a jurisprudência brasileira tem desenvolvido a responsabilização por omissão imprópria, especialmente relevante em contextos organizacionais.

Nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, responde por omissão aquele que tinha o dever jurídico de agir para evitar o resultado. No âmbito das organizações, esse dever decorre da posição de garantidor ocupada por administradores e dirigentes.

A jurisprudência tem reconhecido que gestores podem ser responsabilizados quando:

- possuem dever de vigilância e controle;
- têm capacidade de evitar o resultado;
- deixam de agir diante de risco conhecido.

Entretanto, o STJ também tem advertido que a responsabilidade por omissão não pode ser utilizada para suprir lacunas probatórias. Em decisões recentes, a Corte destacou que é ilegítima a utilização combinada da teoria do domínio do fato e da

omissão imprópria para justificar condenações sem prova concreta da conduta.

Isso significa que, mesmo em situações de omissão, é necessário demonstrar:

- a existência de dever jurídico específico;
- a possibilidade concreta de atuação;
- o vínculo entre a omissão e o resultado.

8.4 Lavagem de dinheiro e autonomia da imputação

Outro aspecto relevante da jurisprudência brasileira diz respeito à autonomia do crime de lavagem de dinheiro. O STJ consolidou entendimento de que a lavagem constitui delito autônomo, podendo ser investigada e punida, independentemente da condenação pelo crime antecedente.

Essa orientação amplia significativamente o alcance da imputação penal em estruturas complexas, principalmente no sistema financeiro, pois permite a responsabilização de agentes que atuam na ocultação de valores ilícitos, ainda que não tenham participado diretamente da infração original.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que movimentações financeiras aparentemente lícitas podem caracterizar lavagem de dinheiro quando vinculadas a valores de origem ilícita não comprovada, reforçando a importância do dever de controle por parte das instituições financeiras.

8.5 Impactos para o compliance e a governança institucional

A evolução jurisprudencial descrita produz impactos diretos na estruturação de programas de compliance e governança corporativa, em especial em instituições financeiras públicas.

A exigência de individualização da conduta e de comprovação do nexo causal reforça a necessidade de mecanismos internos capazes de:

- delimitar responsabilidades dentro da organização;
- documentar processos decisórios;
- registrar fluxos de aprovação e controle;
- demonstrar a adoção de medidas preventivas.

Nesse contexto, o compliance penal assume função estratégica, não apenas na prevenção de ilícitos, mas também na construção de prova de diligência organizacional. A existência de controles eficazes pode ser determinante para afastar a responsabilização penal de gestores, ao evidenciar que foram adotadas medidas adequadas para evitar o resultado.

Por outro lado, a ausência de mecanismos de controle pode ser interpretada como indício de negligência ou omissão relevante, ampliando o risco de imputação penal.

8.6 Síntese

A jurisprudência brasileira revela um modelo de imputação penal que busca equilibrar dois valores fundamentais: de um lado, a necessidade de responsabilizar agentes em estruturas complexas; de outro, a preservação das garantias penais.

A teoria do domínio do fato e a responsabilidade por omissão ampliam o alcance da imputação, mas sua aplicação está condicionada à demonstração rigorosa de elementos probatórios. Não se admite, no Direito brasileiro, a responsabilização penal baseada exclusivamente na posição hierárquica.

Esse cenário reforça a centralidade do compliance penal como instrumento de governança e proteção jurídica, especialmente em instituições financeiras públicas, nas quais a complexidade organizacional e a relevância sistêmica aumentam significativamente os riscos de responsabilização.

9 Desafios estruturais do compliance em instituições públicas

A implementação de programas de compliance penal em instituições públicas apresenta desafios estruturais próprios, que decorrem da natureza jurídica dessas entidades, de sua inserção no aparato estatal e das dinâmicas políticas e administrativas que influenciam seu funcionamento. Diferentemente do setor privado, em que a lógica de mercado tende a impulsionar a adoção de mecanismos eficientes de controle e governança, o setor público enfrenta limitações institucionais que podem comprometer a efetividade prática do compliance.

Um dos principais obstáculos é a interferência política. Em instituições públicas, especialmente aquelas com relevância econômica e social, como a Caixa Econômica Federal, decisões estratégicas podem ser influenciadas por interesses governamentais ou partidários. Essa interferência pode afetar a autonomia dos programas de compliance, dificultando a atuação independente dos órgãos de controle e comprometendo a imparcialidade na apuração de irregularidades. Em certos casos, pode haver resistência à investigação de condutas envolvendo agentes politicamente relevantes, o que enfraquece a credibilidade do sistema de integridade.

Outro desafio relevante é a rigidez administrativa característica da administração pública. A atuação estatal está submetida a um conjunto extenso de normas legais e procedimentais que, embora essenciais para garantir legalidade e transparência, podem dificultar a implementação ágil de medidas de compliance. A burocracia excessiva pode atrasar processos de investigação interna, dificultar a adoção de novas tecnologias de monitoramento e limitar a capacidade de resposta a riscos emergentes.

A dificuldade de autonomia dos órgãos de controle interno também constitui um fator crítico. Em muitas instituições públicas, as unidades de compliance, auditoria e corregedoria não possuem independência funcional plena, estando subordinadas hierarquicamente à alta administração. Essa estrutura pode gerar conflitos de interesse, em especial quando as investigações envolvem gestores de alto escalão. A ausência de garantias institucionais de autonomia compromete a eficácia dos mecanismos de controle e pode inibir a atuação preventiva.

Além disso, a cultura institucional representa um dos desafios mais complexos e persistentes. Em organizações públicas com longa tradição administrativa, pode haver resistência à adoção de práticas modernas de governança e integridade. O compliance, nesses contextos, pode ser percebido como instrumento meramente formal ou como obstáculo à eficiência operacional, em vez de ser compreendido como ferramenta estratégica de gestão de riscos. A mudança dessa cultura exige investimento contínuo em capacitação, liderança comprometida e incentivos adequados.

Outro ponto crítico é o risco de adoção simbólica do compliance, fenômeno conhecido como “compliance de fachada”. Nesse modelo, a instituição implementa formalmente políticas e códigos de conduta, mas sem efetiva aplicação prática. A existência de normas sem mecanismos reais de fiscalização, monitoramento e responsabilização transforma o compliance em instrumento meramente decorativo, incapaz de prevenir ilícitos ou mitigar riscos. Esse problema é particularmente sensível em instituições públicas, onde a pressão por conformidade formal pode não se traduzir em efetividade material.

Para evitar esse cenário, é fundamental que o compliance seja integrado à governança institucional de forma substancial, com apoio da alta administração, recursos adequados e autonomia operacional. A efetividade do compliance depende não apenas da existência de regras, mas também da sua internalização na cultura organizacional e da capacidade de produzir efeitos concretos na tomada de decisões.

Nesse sentido, a superação dos desafios estruturais exige uma abordagem sistêmica, que envolva reformas institucionais, fortalecimento dos órgãos de controle, garantia de independência funcional e promoção de uma cultura de integridade. Somente assim o compliance penal poderá cumprir seu papel como instrumento efetivo de prevenção de ilícitos e proteção da ordem econômica no âmbito das instituições públicas.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que a transformação das dinâmicas econômicas contemporâneas impôs ao Direito Penal uma reconfiguração funcional, especialmente no âmbito da criminalidade econômica. A partir do diálogo entre a teoria da expansão do Direito Penal, proposta por Silva Sánchez, e a estrutura do Direito Penal Econômico delineada por Martínez-Buján Pérez, demonstrou-se que a atuação penal deixou de ser meramente reativa para assumir papel preventivo e estruturante, orientado à gestão de riscos coletivos e à preservação da confiança nas instituições.

Nesse cenário, o compliance penal emerge como elemento central de articulação entre teoria penal, regulação econômica e governança institucional. Mais do que um conjunto de normas internas, trata-se de um modelo de organização voltado à construção de uma cultura de integridade, capaz de antecipar riscos, prevenir ilícitos e assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico. Sua relevância é particularmente acentuada no contexto das instituições financeiras, nas quais a complexidade das operações e o potencial de impacto sistêmico exigem mecanismos sofisticados de controle.

A análise da atuação da Caixa Econômica Federal evidencia a singularidade das instituições financeiras públicas no Brasil. Inserida simultaneamente na lógica de mercado e na execução de políticas públicas, a Caixa desempenha funções essenciais para a concretização dos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à inclusão social, à redução das desigualdades e à promoção do desenvolvimento nacional. Essa posição estratégica, contudo, amplia significativamente os riscos jurídicos, operacionais e reputacionais a que estão expostos seus administradores.

Os riscos penais identificados — que abrangem desde crimes contra o sistema financeiro até lavagem de dinheiro, corrupção e responsabilidade por omissão — revelam a complexidade da atu-

ação dos gestores em estruturas organizacionais densas e multifuncionais. A evolução da jurisprudência brasileira, por sua vez, demonstra um esforço de equilíbrio entre a ampliação da imputação penal, por meio de teorias como o domínio do fato e a omissão imprópria, e a preservação das garantias fundamentais, principalmente a vedação da responsabilidade penal objetiva.

Nesse contexto, o compliance penal assume papel duplo: de um lado, atua como instrumento de prevenção e mitigação de riscos; de outro, configura-se como elemento relevante na própria avaliação da responsabilidade penal, ao demonstrar a existência — ou ausência — de diligência organizacional. Sua efetividade, entretanto, depende da superação de desafios estruturais típicos das instituições públicas, como interferência política, rigidez administrativa, limitações de autonomia e resistência cultural.

Diante disso, conclui-se que o fortalecimento de programas de compliance penal não constitui apenas uma exigência regulatória, mas também uma condição indispensável para a sustentabilidade institucional das instituições financeiras públicas. No caso da Caixa Econômica Federal, essa necessidade é ainda mais evidente, em razão de sua relevância sistêmica e de seu papel na implementação de políticas públicas essenciais.

Por fim, verifica-se que a consolidação de um modelo integrado de governança, que articule Direito Penal Econômico, regulação estatal e práticas efetivas de compliance, é fundamental para a proteção da ordem econômica, a preservação da confiança no sistema financeiro e a garantia da efetividade dos direitos fundamentais. O desafio que se impõe não é apenas normativo, mas sobretudo institucional: transformar o compliance penal em prática concreta, capaz de produzir resultados reais na prevenção de ilícitos e na promoção de uma cultura de integridade no setor público.

Referências

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes Econômicos e Compliance**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos.
Derecho Penal Económico y de la Empresa. Madrid: Tirant lo Blanch, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Entre humanos e algoritmos: fundamentos, proposta e limites da petição *machine friendly* no processo judicial

Thaise Pinto Uchoa de Araújo

Advogada da CAIXA na Paraíba.

*Pós-Graduada em Direito Digital, Proteção de Dados e
Inteligência Artificial pela Escola Brasileira de Direito –
EBRADI.*

RESUMO

A incorporação de sistemas de inteligência artificial ao funcionamento do Judiciário brasileiro tem alterado o percurso informacional que antecede a decisão judicial. Embora o ato decisório permaneça humano, a organização, a triagem e, em determinados fluxos, a síntese do conteúdo processual passaram a ser mediadas por sistemas computacionais utilizados no apoio à atividade jurisdicional. Nesse contexto, a petição deixa de circular apenas entre leitores humanos e passa a atravessar etapas técnicas capazes de influenciar a forma como o caso é inicialmente apresentado ao julgador. O artigo analisa os riscos dessa mediação algorítmica, especialmente as falhas de fidelidade, omissões estruturais e vieses de posição identificados na literatura sobre processamento de linguagem natural. A partir desse diagnóstico, propõe-se o conceito de petição *machine friendly* como técnica de organização do discurso jurídico orientada à dupla legibilidade, humana e algorítmica, voltada à redução do risco informacional, sem qualquer pretensão de manipulação da decisão judicial.

Palavras-chave: Petição *machine-friendly*. Legibilidade Algorítmica. Inteligência Artificial. Escrita jurídica.

ABSTRACT

The incorporation of artificial intelligence systems into the Brazilian Judiciary has progressively reshaped the informational framework that precedes judicial adjudication. Although the decisional act remains vested in the human judge, the organization, triage, and, in certain procedural workflows, the synthesis of procedural records

are increasingly mediated by computational systems employed as institutional support tools. In this context, legal pleadings no longer circulate exclusively within human cognitive processes, but rather traverse technical stages capable of influencing how a case is initially framed and presented to the adjudicator. This article examines the risks inherent to such algorithmic mediation, with particular attention to fidelity failures, structural omissions, and positional biases identified in the literature on natural language processing applied to long and complex legal documents. Based on this diagnosis, the article advances the concept of *machine friendly pleadings* as a technique for structuring legal discourse aimed at ensuring dual legibility—human and algorithmic—while preserving argumentative integrity. The proposal is grounded in a risk reduction approach and expressly rejects any notion of automating or manipulating judicial decision making.

Keywords: Machine-friendly pleadings. Algorithmic legibility. Artificial intelligence. Legal writing.

Introdução

A digitalização do sistema de justiça mexeu em algo mais profundo do que a troca dos papéis por arquivos brilhando na tela. Ela alterou o próprio caminho da informação e reorganizou a maneira como um processo flui antes de chegar às mãos de quem tem o poder da decisão.

O processo deixou de ser uma pilha de volumes físicos que exigiam o toque das mãos e passou a correr em um ecossistema informacional estruturado, indexável e pesquisável, no qual diferentes camadas técnicas podem anteceder o contato direto do julgador com o conteúdo integral das manifestações das partes.

Nesse ambiente novo, a petição percorre trajetos que já não pertencem só aos humanos. Antes de alcançar os olhos do magistrado, o texto pode atravessar fluxos automatizados de ingestão de documentos, reconhecimento óptico de caracteres, segmentação, extração de entidades, classificações temáticas, buscas por similaridade e, em muitos contextos, os resumos do conteúdo processual passam a ser produzidos com auxílio dos modelos de linguagem.

Esse fenômeno altera uma premissa antiga da prática forense. Sempre imaginamos a peça sendo lida por inteiro, desde o primeiro parágrafo, por um leitor humano que avança sem interrupção. Hoje, em processos longos e densos, essa fantasia se

desfaz. Em contextos de alta volumetria e peças extensas, é plausível que ocorram camadas sucessivas de organização e filtragem informacional antes da leitura aprofundada.

A decisão permanece humana e firme no lugar que a Constituição lhe reserva. Mas o caminho até essa decisão se tornou híbrido, cheio de etapas que reorganizam o material sem anunciar sua presença.

Este artigo sustenta que, em um Judiciário operado por *pipelines* híbridos de leitura humana e algorítmica, deve ser do interesse do advogado que as suas peças processuais adotem técnicas para buscar a preservação, a visibilidade e a integridade da tese jurídica discutida no caso.

Propõe-se, assim, o conceito de petição *machine-friendly* como uma técnica de redução de risco informacional, visando aumentar a chance de que fatos, provas, fundamentos e pedidos permaneçam visíveis e recuperáveis ao longo do percurso técnico que antecede a leitura humana aprofundada.

A primeira visualização do processo frequentemente ocorre por meio de classificações, etiquetas temáticas, relatórios ou resumos que estruturam o campo de atenção inicial. Ainda que submetidos à revisão humana, esses instrumentos tendem a participar da construção do contexto decisório.

A escrita jurídica precisa agora conversar tanto com pessoas quanto com máquinas. Há uma inadequação estrutural entre o modelo tradicional de peticionamento e a forma como sistemas contemporâneos de processamento de linguagem natural organizam a informação textual.

Aquela prosa pensada para convencer um leitor humano, com sua cadência própria, suas referências, seu jeito pouco cerimonioso, precisa agora conversar também com sistemas que operam sem paciência para rodeios.

Advogados continuam, quase por inércia, produzindo documentos, como se estivessem em um ambiente analógico que fora simplesmente digitalizado. Repetem trechos, empilham citações, enfeitam períodos, talvez na tentativa de demonstrar eloquência.

Só que esse excesso, que já é um desconforto para leitores humanos, causa ainda mais tropeços para máquinas que dependem de entidades claras, relações nítidas, fatos limpos. Um parágrafo escrito prolixamente costuma ser um abismo para um modelo de extração automática.

O problema investigado neste artigo não é se a inteligência artificial decide processos (ela não deve decidir), mas se a estru-

tura textual das peças pode influenciar a forma como a informação jurídica é organizada e eventualmente comprimida em ambientes tecnologicamente mediados por máquinas.

A hipótese defendida é que a técnica de redação jurídica e apresentação das manifestações processuais deve ser parte integrante da própria estratégia processual do advogado, exatamente por haver essa camada intermediária de tratamento algorítmico da informação.

O que proponho é algo menos dramático do que parece. A comunicação jurídica precisa se tornar inteligível para humanos e para máquinas (ou *machine-friendly*), sem que isso represente uma aceitação cega da escrita robotizada. Uma exposição mais precisa, menos barulhenta, mais honesta com sua finalidade informacional deveria ser o padrão de atuação dos operadores do Direito.

A abordagem adotada é teórico analítica, com revisão bibliográfica interdisciplinar (Direito e Processamento de Linguagem Natural) e análise documental do marco regulatório e de iniciativas institucionais relevantes, em especial as diretrizes do CNJ para governança e uso de Inteligência Artificial (IA) no Judiciário e exemplos de incorporação de IA generativa em fluxos de gabinete.

Aqui se foca na atuação do advogado, mas não se pretende oferecer truques de manipulação de sistemas ou atalhos mágicos para obter uma decisão judicial favorável. A adoção de estruturas textuais mais compatíveis com ambientes computacionais não busca influenciar o resultado decisório, mas reduzir riscos conhecidos de perda ou distorção informacional ao longo do percurso técnico do processo.

O que se procura é apresentar técnicas de organização redacional, as quais já vêm sendo defendidas por algumas correntes jurídicas modernas, que possam aumentar a chance de redução de erros de extração, distorções e ruídos informacionais.

Busca-se preservar a integridade e a objetividade da discussão jurídica ao longo das etapas de processamento textual, que antecedem a leitura humana, a partir de evidências empíricas da literatura em processamento de linguagem natural, que apontam suas principais falhas.

A contribuição pretendida é delimitar, de forma sistemática, o conceito de petição *machine-friendly* como técnica dessa conservação argumentativa em um ambiente híbrido. O recorte adotado foca em peças longas e densas, entendidas como aquelas que apresentam elevado volume textual, articulam múltiplas questões para apreciação e estabelecem remissões frequentes a documentos.

É nesse tipo de documento que vieses de posição, omissões estruturais e compressões excessivas tendem a gerar maior perda de fidelidade em sínteses automatizadas, elevando o risco de invisibilidade argumentativa.

O presente estudo parte de duas proposições centrais. A primeira, de natureza descritiva, sustenta que, em fluxos processuais que envolvem peças longas e densas, é plausível a existência de etapas de mediação algorítmica prévias à leitura humana integral, como indexação, classificação temática ou sumarização assistida por sistemas computacionais.

A segunda, de natureza prescritiva e probabilística, propõe que, nesse contexto específico, a adoção deliberada de estruturas textuais que permitam uma melhor execução de trabalho pelas máquinas, para tentar reduzir o risco de perda ou distorção informacional, sem comprometer a compreensão humana.

Para examinar a plausibilidade dessas proposições, torna-se necessário compreender, ainda que de modo sintético, como sistemas contemporâneos de processamento de linguagem natural estruturam e sintetizam informação textual. É a partir dessa base técnica que se poderá avaliar a pertinência (e os limites) de uma proposta de comunicação juridicamente densa e tecnicamente mais visível em ambientes algorítmicos.

Entre humanos e algoritmos, a escrita jurídica deixa de ser apenas exercício de persuasão e passa também a ter a função de preservar a tese, enquanto ela percorre caminhos que não conseguimos enxergar por completo.

1 A Mediação Algorítmica no Processo Judicial: o surgimento do primeiro leitor máquina e as consequências para a advocacia

O Judiciário brasileiro incorporou diversas tecnologias digitais ao longo dos anos e isso representa uma alteração do modo como o processo é organizado, tratado e apresentado antes da tomada de decisão.

De fato, isso é um avanço instrumental voltado à eficiência administrativa e, ao tornar o processo eletrônico, deu-se o primeiro deslocamento estrutural. Ao converter autos físicos em fluxos digitais, o acervo judicial se tornou um vasto banco de dados estruturado, navegável, indexável e pesquisável.

E isso expôs um problema de escala, pois o volume processual cresceu, juntamente com a complexidade técnica e a sobrecarga cognitiva exigida das pessoas que tratam desses documentos.

Milhões de processos tramitam simultaneamente. Muitos são repetitivos. Outros exigem uma análise técnica lenta. Nesse cenário, a leitura integral e sequencial de cada documento na fase inicial tornou-se inexecutável sob a ótica operacional.

A organização preliminar da informação passou a ser condição de funcionamento do próprio sistema, exigindo ferramentas de automação para viabilizar o fluxo de trabalho.

Há uma cadeia de leitura em determinados fluxos processuais. Antes da decisão, muitas vezes há a triagem. Antes da triagem, há a organização. E antes da organização, há o texto e os documentos apresentados pelas partes.

Essa cadeia não é composta só por algoritmos. É composta também por pessoas que trabalham sob pressão de volume e tempo. A tecnologia entra como amortecedor de sobrecarga. Só que o amortecedor também filtra. E filtro, no processo, pode ter um custo.

A introdução dessa camada intermediária confia tarefas de síntese a modelos estatísticos e insere novas variáveis na comunicação entre o advogado e o julgador. Trata-se do que chamamos de “mediação” tecnológica ou algorítmica.

Essa intervenção pode assumir formas distintas. Em alguns casos, limita-se à automação de rotinas administrativas e à indexação de dados estruturados. Em outros, envolve classificação temática de peças, extração de entidades relevantes, identificação de padrões decisórios e até mesmo a geração de resumos preliminares.

A mediação algorítmica mencionada não avalia juridicamente o mérito da demanda, mas organiza o material processual a partir de critérios estruturais e estatísticos, influenciando o campo de atenção inicial do leitor humano. Especialmente quando há processamento textual que segmenta, seleciona ou sintetiza informações, a forma como o documento foi construído pode interagir com o modo como ele é tratado pela máquina.

O impacto dessa interação tende a ser mais perceptível em peças extensas e estruturalmente complexas. Documentos longos, que articulam múltiplos fatos, questões jurídicas independentes, pedidos principais e subsidiários, produção de provas, além de remissões frequentes a anexos probatórios impõem elevada carga cognitiva tanto ao leitor humano quanto às máquinas.

Antes mesmo de qualquer síntese ou elaboração de relatório, o texto processual passa a ser submetido a etapas automáticas de leitura e segmentação, nas quais sua estrutura pode influenciar diretamente o que será recuperado ou ignorado nas etapas seguintes.

Um dos marcos mais relevantes para o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro se deu com a implementação do “Projeto Victor” pelo Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília, no ano de 2018. O sistema prometia a agilização da tramitação dos processos no âmbito daquela Corte, sendo capaz de identificar e vincular temas de repercussão geral nos recursos extraordinários de modo muito menos dependente da atividade manual de servidores.

Era uma ferramenta de auxílio na triagem e classificação de processos, e o sucesso do projeto impulsionou o desenvolvimento de diversas outras iniciativas nos tribunais brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha papel central na regulamentação do uso da IA no Judiciário. Em 2020, foi editada a Resolução nº 332/2020, a qual estabeleceu princípios e diretrizes para o desenvolvimento e utilização de sistemas de IA, incluindo critérios de transparência, supervisão humana, não discriminação e responsabilidade institucional.

Essa resolução também instituiu a plataforma Sinapses, definida como o ambiente nacional para armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA, funcionando como infraestrutura padronizada para o desenvolvimento e a governança dessas soluções.

Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução nº 615/2025, que consolidou o marco regulatório de forma mais ampla para o uso das ferramentas, estabelecendo normas para desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável pelo Judiciário, com ênfase em transparência, explicabilidade, contestabilidade e supervisão humana efetiva.

Ao disciplinar requisitos como rastreabilidade, controle humano significativo e avaliação de riscos, a norma reconhece que ferramentas algorítmicas já integram (ou tendem a integrar) fluxos relevantes da atividade jurisdicional.

O ponto mais sensível, para o argumento deste artigo, está nos incisos do §3º do art. 19 da Resolução nº 615/2025: modelos de linguagem e sistemas de IA generativa podem ser usados como ferramentas de auxílio à gestão e apoio à decisão.

Mas existe uma vedação central, que é a impossibilidade de operar como instrumento autônomo de decisão, exigindo orientação, verificação e revisão por magistrado, que permanece responsável pelo conteúdo.

Ainda que tais sistemas sejam concebidos como auxiliares, não há como negar que eles também participam da construção do contexto decisório. A máquina não decide sozinha, mas move

pequenos pesos internos que, somados, podem mudar a trajetória de muitos casos.

Em paralelo à regulação, o próprio Judiciário divulga plataformas e iniciativas tecnológicas voltadas ao processamento de linguagem natural e à automação de tarefas. Em tribunais superiores e regionais, são públicas as iniciativas destinadas à triagem recursal, identificação de precedentes, classificação automática de peças e apoio à redação de decisões.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a mediação tecnológica deixou de ser tese abstrata e tornou-se infraestrutura de trabalho, com o lançamento do “STJ Logos” em fevereiro de 2025. Ele foi chamado de “motor de IA generativa para aumentar a eficiência na produção de decisões”.

O sistema é integrado aos sistemas internos do tribunal e tem como objetivo acelerar tarefas, como a elaboração de minutas de relatórios, decisões monocráticas e acórdãos, contribuindo para o aumento da produtividade e para a redução do estoque de processos em tramitação.

A versão inicial do Logos opera em duas frentes decisivas para o fluxo de gabinete: produção de relatórios e minutas e análise de admissibilidade de agravos em recurso especial (AREsp), classe essa que concentra parcela expressiva do acervo e costuma demandar verificação de óbices processuais.

Esse desenho tanto confirma a consolidação do uso das ferramentas de IA no Judiciário, como a ideia de que a primeira visualização do caso em gabinete tende, muitas vezes, a ocorrer por resumos, relatórios e painéis gerados ou assistidos pela IA, antes da leitura humana.

O grau de utilização de IA varia entre tribunais e unidades jurisdicionais, mas isso não elimina nem desqualifica o argumento de que existe a chance de haver um “primeiro leitor-máquina”.

A adoção dessas ferramentas afeta de perto o contencioso de massa conduzido por grandes litigantes. Os modelos matemáticos possuem uma tendência estatística de homogeneizar os casos complexos ao buscar padrões genéricos de linguagem. As particularidades fáticas capazes de distinguir um caso específico perdem visibilidade durante a sumarização automatizada.

A premissa de um controle humano constante enfrenta desafios práticos severos diante do volume de atos processuais automatizados. A capacidade de revisar criticamente centenas de resumos algorítmicos diariamente esbarra em limitações cognitivas próprias da natureza humana.

A supervisão exigida pela norma corre o risco de transformar-se em uma validação rotineira dos resultados estatísticos. O sistema computacional acaba delimitando o contexto decisório ao definir o recorte de informações apresentado inicialmente ao julgador.

A consequência para fins deste artigo é que, se a peça percorre uma esteira de leitura extrativa e generativa antes da apreciação integral, então a técnica de redação e apresentação do documento pode passar a incluir a legibilidade algorítmica como uma variável de sobrevivência da defesa jurídica feita pelo advogado.

A ideia é elevar a probabilidade de que o relatório produzido por algum modelo de linguagem possa refletir o núcleo verdadeiro da estratégia sustentada pelo advogado. A peça processual não ingressa diretamente na mente do juiz. Ela passa primeiro nesse ecossistema que opera com a lógica das estatísticas e dos padrões, ou, em certos contextos, com modelos capazes de gerar texto com aparência plausível, mas que estão sujeitos a erros, omissões e alucinações.

O Judiciário, na era dos algoritmos, precisa organizar grandes volumes de informação para continuar funcionando com racionalidade e justiça. A decisão permanece humana, porém a organização informacional que a antecede vai se tornando inevitavelmente híbrida, em nome da razoável duração do processo.

É nesse ponto que a advocacia também precisa se adaptar.

Os escritórios de advocacia já vêm aderindo às tendências de integração de IA em softwares jurídicos, automação de pesquisas, produção de peças, análises preditivas, criação de assistentes jurídicos virtuais, integração entre IA, jurimetria e Big Data jurídicos.

Só que, com a automatização de atividades repetitivas, a adaptação deve recair também sobre a técnica da comunicação jurídica e da apresentação estrutural das peças jurídicas, sabendo que elas passarão por esse filtro de mediação algorítmica antes da análise humana.

Se a petição vai atravessar uma camada técnica prévia, como aumentar a chance de que a integralidade - e a própria integridade - da tese defendida chegue aos olhos do julgador humano?

O advogado continua escrevendo para convencer o juiz. Contudo, o texto circula por essa cadeia cognitiva que envolve máquinas e leitores humanos submetidos a restrições de tempo e sobrecarga informacional.

A ideia proposta é que o advogado foque em apresentar peças voltadas estrategicamente a beneficiar os sistemas automatizados na extração de dados, o que pode repercutir na elaboração do relatório que irá impactar a decisão judicial. Isso também visa deixar uma estrutura pronta para reduzir a carga cognitiva do humano que fará a revisão e a tomada da decisão.

Nesse contexto, a técnica de redação passa a integrar a estratégia processual, não para influenciar o julgamento, mas para reduzir ruídos previsíveis nos mecanismos automáticos de organização da informação.

O Código de Processo Civil impõe boa-fé a todos que participam do processo (art. 5º) e estabelece que todos os sujeitos devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

No processo eletrônico, cooperar processualmente inclui reduzir ruído informacional evitável, sob pena de prejudicar a própria racionalidade do contraditório. A consequência prática é desconfortável, mas é real. Advogados que continuam peticionando como se estivessem em papel estão aceitando um risco novo: o risco de invisibilidade e do erro informacional.

E risco, em processo, pode aumentar o custo de correção do resultado.

2 Da legibilidade humana à legibilidade algorítmica: grandes modelos de linguagem e a escrita jurídica

A mediação algorítmica descrita no capítulo anterior pode ser feita por tecnologias diversas, desde classificadores estatísticos tradicionais até sistemas baseados em inteligência artificial generativa.

Este capítulo foca nessa última família: os grandes modelos de linguagem (*Large Language Models* ou LLMs), por serem hoje os principais responsáveis por tensionar a forma tradicional da escrita jurídica.

Compreender, ainda que minimamente, como esses modelos operam é uma maneira de entender por que a estrutura pode ser uma variável relevante na circulação da informação em ambientes digitais.

Antes de tratar propriamente dos modelos, é importante esclarecer uma distinção técnica que costuma passar despercebida no cotidiano de quem não é da área de tecnologia: há formatos de dados tipicamente feitos para humanos (*human-*

readable) e formatos feitos para serem legíveis por máquinas (*machine-readable*).

Documentos jurídicos são produzidos, em sua quase totalidade, para leitura humana. Petições, decisões, contratos e provas são escritos em linguagem natural, muitas vezes apresentados em PDFs, imagens escaneadas, fotografias ou capturas de tela.

Legível por máquina, ou *machine readable*, é o conteúdo que segue padrões que permitem extração automática (NIAZI, 2021), como dados organizados, texto devidamente digitalizado, arquivos tabulares e formatos estruturados.

A mera conversão do texto em formato digital não assegura sua legibilidade algorítmica, pois sistemas de processamento dependem de estrutura, hierarquia e delimitação semântica para organizar a informação.

Sistemas algorítmicos só conseguem operar sobre dados legíveis por máquina. Fora disso, nada é processado, compreendido ou armazenado. Essa diferença explica por que modelos podem ter precisão matemática para algumas tarefas e, ao mesmo tempo, falhar ao lidar com nuances jurídicas que exigem compreensão substancial.

Essa conversão envolve etapas técnicas prévias, como reconhecimento óptico de caracteres (OCR), o qual funciona como a porta de entrada, ao transformar documentos visuais em dados minimamente estruturados para serem processados.

Apenas a partir daí o texto passa a integrar o universo do processamento de linguagem natural (NLP).

Para compreender por que a forma de apresentação e a escrita jurídica precisam ser repensadas no ambiente digital, é necessário antes aceitar um fato desconcertante: a inteligência artificial não “lê” textos. Ela os desmonta.

A linguagem é decomposta em unidades mínimas chamadas *tokens*, as quais são representadas numericamente e organizadas em vetores matemáticos. Eles podem ser calculados, rearranjados e comparados. O que chamamos de “leitura” é, para esses sistemas, uma inferência estatística de padrões, sem acesso direto ao mundo extratextual.

Esse “desmonte” não ocorre de modo aleatório. A tokenização é uma etapa estruturante do processamento de linguagem natural, com regras de pré tokenização, construção de vocabulário e segmentação do texto em unidades que o modelo consegue manipular.

A depender do tokenizador, palavras podem ser divididas em subunidades, o que altera a forma como o sistema reconhe-

ce termos e relaciona expressões ao longo do documento. A consequência prática é que um texto juridicamente claro pode exigir esforço adicional do modelo para recompor a hierarquia e as relações internas quando a estrutura do documento não as explicita.

Cada peça do texto vira um número em um vetor. Palavras usadas em contextos semelhantes acabam ficando próximas no espaço matemático. A máquina não sabe o que é “litispendência” ou “pedido contraposto”, ela só reconhece padrões linguísticos plausíveis que serão agrupados.

Essa característica explica tanto o potencial quanto os riscos desses sistemas. Por um lado, eles conseguem identificar entidades relevantes (nomes de partes, datas, valores, atos normativos) e correlacioná-las com eficiência surpreendente. Por outro, podem produzir textos fluentemente estruturados, mas que contêm distorções factuais, generalizar indevidamente um fato único ocorrido e podem fazer associações inexistentes.

Esses fenômenos são conhecidos como “alucinações” e não é incomum aparecerem notícias de que determinado operador do direito caiu em uma delas.

No domínio processual, essas distorções costumam ser mais perigosas quando recaem sobre informações sensíveis e objetivas, como datas, valores, prazos, parâmetros financeiros. Em sínteses automatizadas, existe o risco de uma data ser vinculada ao evento processual errado, ou de um valor mencionado em um trecho periférico ser indevidamente tratado como dado central do caso. Em documentos longos, esse problema se agrava quando os dados numéricos e os condicionantes aparecem dispersos e distantes entre si, exigindo do sistema uma reconstrução global do contexto.

Para os fins deste artigo, o ponto central não é o erro em si, mas o modo como a estrutura do texto jurídico pode influenciar na ocorrência desses erros em uma análise judicial.

Modelos de linguagem operam melhor quando lidam com informações objetivas, explícitas, autocontidas e bem-posicionadas. Na ausência de marcações estruturais claras, os LLMs precisam inferir artificialmente a hierarquia do texto, deslocando parte significativa de sua capacidade de processamento da análise jurídica para a mera reconstrução da forma.

Essa mecânica explica por que a forma do texto passa a importar. Quando informações essenciais ficam espalhadas, com variações terminológicas e sem hierarquia explícita, o modelo precisa inferir mais do que extrair. E quanto maior a inferência,

maior a margem para compressões imprecisas e para omissões silenciosas.

Além disso, a maneira como o operador do direito organiza o texto influencia sua recuperação em tarefas de busca, classificação e sumarização.

Informações que aparecem de maneira clara, com entidades nomeadas de modo consistente e relações causais expostas de forma explícita, tendem a permanecer próximas no espaço vetorial do modelo, o que aumenta a chance de serem recuperadas conjuntamente quando se chegar à etapa de elaboração de uma síntese do caso.

Quando fatos, provas e fundamentos são apresentados de maneira autocontida e estruturada, aumentam as chances de recuperação conjunta desses elementos nas etapas automáticas de busca, classificação e síntese.

Se um documento é prova central da defesa da tese jurídica, ele deve ser ressaltado de forma expressa, esclarecido por escrito e até mesmo repetido estrategicamente ao longo da petição, de modo a chamar atenção da máquina e, por conseguinte, do julgador.

Por essa razão, a comunicação jurídica tradicional, marcada por períodos longos, referências implícitas, prolixidade e elevada carga retórica, pode se mostrar inadequada em ambientes de processamento automatizado. A máquina não consegue interpretar literalmente o que está escrito, mas ela pode localizar o que há de importante no recorte e apresentar ao humano.

Textos marcados por abstração excessiva, baixa densidade factual e referências implícitas tendem a aumentar o grau de inferência probabilística exigido do sistema, ampliando o risco de distorção na organização e síntese do conteúdo.

Se o advogado conseguir sinalizar estrategicamente o núcleo central, aumenta-se a chance de uma boa “interpretação” algorítmica para o segundo leitor.

Em suma, a legibilidade humana não garante legibilidade algorítmica. Esta depende da organização explícita da informação, condição indispensável para que sistemas automatizados consigam preservar o conteúdo jurídico essencial.

Esse descompasso entre o modelo tradicional de organização da escrita jurídica e o funcionamento dos sistemas contemporâneos de processamento de linguagem é o pano de fundo dos problemas analisados no capítulo seguinte.

É a partir dessa base técnica que se torna possível compreender por que análises feitas por máquinas podem carregar vie-

ses previsíveis, por que determinados argumentos podem desaparecer na síntese e por que a posição e a densidade factual do texto podem influenciar a visibilidade da tese jurídica.

3 A porta de entrada algorítmica: riscos de sumarização elaborada por IA Generativa

A decisão judicial continua sendo um ato humano, mesmo em um mundo rodeado por ferramentas de IA Generativas. Todavia, em rotinas pressionadas por volume, as limitações cognitivas humanas impedem que o texto integral seja a primeira forma de contato com o julgador.

É cada vez mais comum, e com respaldo normativo, que o leitor humano receba uma síntese automatizada da análise processual, elaborada com auxílio de ferramentas de IA Generativa, antes da tomada da decisão. O resumo passa a funcionar como porta de entrada cognitiva do processo, influenciando o que será priorizado na leitura humana subsequente e, em certos contextos, servindo de base para relatórios e minutas preliminares.

Esse cenário não autoriza a caricatura de que “o juiz decide pelo resumo”. A leitura integral e a responsabilidade decisória permanecem humanas. O ponto relevante é outro: a síntese automatizada tende a orientar a primeira compreensão do caso, delimitando o campo inicial de atenção e influenciando o que será buscado ou aprofundado depois, sobretudo quando integrada a fluxos de triagem e organização de gabinete.

O efeito disso pode ser incômodo. Modelos de linguagem são capazes de redigir relatórios com alta fluidez. Em alguns casos, inclusive, superior à de muitos textos humanos. Mas também podem inventar detalhes, alterar o sentido jurídico ou fático das informações e omitir pontos essenciais do material original.

É certo que uma das variáveis que influenciam a qualidade dessas sínteses é a interação humana com a ferramenta. Em sistemas baseados em modelos de linguagem, a formulação do *prompt*, isto é, da instrução fornecida ao modelo, exerce impacto direto sobre o resultado produzido (BANSAL, 2024).

Modelos contemporâneos são sensíveis à formulação da tarefa. Um comando genérico tende a gerar síntese distinta daquela produzida por instruções mais específicas e bem construídas, pois o *prompt* condiciona o recorte de atenção do modelo e os trechos do documento que serão priorizados.

Compreender técnicas de delimitação de tarefa, segmentação de comandos e mitigação de vieses não é apenas boa prática

operacional, mas também uma exigência decorrente da governança responsável prevista na Resolução CNJ nº 615/2025. A norma condiciona o uso da IA à capacidade humana de orientar, fiscalizar e corrigir suas saídas.

Reconhecer a influência do *prompt* de magistrados e servidores reforça o caráter probabilístico da proposta desenvolvida neste artigo. Essa variável deve ser considerada, porém não elimina os riscos estruturais da sumarização automatizada.

A estrutura da petição não controla o modo como o sistema será utilizado, nem neutraliza instruções enviesadas ou excessivamente restritivas. Contudo, ainda assim, pode reduzir os efeitos negativos de *prompts* genéricos ou pouco sofisticados.

A literatura é clara ao indicar que estratégias de *prompting*, embora úteis, não neutralizam falhas estruturais de extração quando o texto de entrada é desorganizado, ambíguo ou carente de hierarquia semântica explícita (BRAUN; LILIENBECK; MENTJUKOV, 2025).

Estudos empíricos em sumarização de múltiplos documentos demonstram que, em determinados contextos experimentais, uma parcela significativa do conteúdo gerado por sistemas de IA não se mostra fiel às fontes originais, sobretudo quando aplicados a documentos extensos. Mujahid, Wright e Augenstein (2025) apontam a ocorrência de erros de factualidade e alucinações na produção de resumos tanto de textos curtos quanto de documentos longos.

Em documentos curtos (notícias, decisões breves, artigos pequenos), os erros tendem a ser localizados, vinculados a um trecho específico do texto original. Como o modelo “enxerga” praticamente todo o conteúdo ao mesmo tempo, os problemas estruturais são mitigados, embora não eliminados. O erro mais clássico em textos curtos é a introdução de informação inexistente, ainda que plausível.

No campo jurídico, isso pode ocorrer quando se solicita o resumo de um acórdão que não menciona expressamente o valor da indenização, mas o modelo afirma que “o tribunal fixou indenização” em determinado montante.

O valor apresentado pode derivar de padrões médios aprendidos durante o treinamento do modelo, mas é criado para compor o *output*. Trata-se de erro claro, em geral facilmente detectável mediante leitura comparativa, amplamente documentado na literatura sobre factualidade em sumarização abstrativa (MAYNEZ ET AL, 2020).

Outro problema recorrente em textos curtos é o erro de atribuição, que ocorre quando o modelo confunde quem sustentou

determinada tese ou proferiu certa conclusão. Um argumento apresentado pela parte pode aparecer no resumo como se fosse entendimento do tribunal, o que configura erro institucionalmente grave, embora, nesses casos, ainda seja relativamente fácil de identificar mediante conferência.

Em documentos longos (como processos judiciais completos, decisões colegiadas extensas ou relatórios complexos), os erros mudam de natureza. O problema deixa de ser pontual e passa a ser estrutural, difuso e mais difícil de detectar. A questão central não é mais apenas a veracidade isolada das afirmações, mas também a fidelidade intelectual do resumo à arquitetura lógica do texto original.

Avaliações empíricas recentes demonstram que ferramentas jurídicas baseadas em recuperação de precedentes, embora reduzam a incidência de erros em comparação com modelos generalistas, não eliminam completamente falhas de fidelidade em tarefas de síntese e resposta automatizada (HO *et al*, 2025).

Em cortes superiores, parte relevante do trabalho de gabinete envolve triagem e verificação de óbices de admissibilidade, o que torna especialmente sensíveis os erros de síntese e de caracterização do conteúdo recursal. O lançamento do STJ Logos ilustra a incorporação desse tipo de ferramenta ao fluxo decisório, ainda que sob revisão humana.

Nesse cenário, a perda de distinções fáticas ou de premissas jurídicas centrais na etapa de resumo pode afetar a forma como o recurso é inicialmente enquadrado, aumentando o risco de que uma argumentação tecnicamente específica seja lida como inconformismo genérico.

Nesses contextos de documentos longos, torna-se recorrente a chamada “omissão estrutural relevante”, que ocorre quando o modelo não inventa fatos, mas exclui premissas, exceções, condições ou limitações essenciais. O resumo “não mente”, mas induz a uma compreensão incompleta ou distorcida do caso.

Esse fenômeno é agravado pelo chamado “erro por compressão excessiva”, no qual o modelo tenta condensar passagens dispersas em uma única formulação genérica, fundindo ideias distintas que não correspondem a nenhuma passagem específica do texto original.

Em acórdãos, por exemplo, pode-se afirmar que há responsabilidade do réu apenas em determinadas operações, com exclusões expressas. O resumo, entretanto, reduz a complexidade à afirmação genérica de que “o tribunal reconheceu a responsabilidade do réu”.

A frase não é factualmente falsa, mas é juridicamente imprecisa, e esse tipo de erro é particularmente difícil de detectar automaticamente, pois a evidência relevante encontra-se distribuída ao longo de várias páginas (MUJAHID *et al*, 2025).

Além disso, resumos de documentos longos podem apresentar “incoerência global”, ainda que localmente corretos. Um parágrafo pode sugerir procedência e outro improcedência, ambos com algum apoio textual, mas pertencentes a partes distintas do documento - como votos divergentes ou fundamentos alternativos. Tais incoerências tendem a não ser capturadas de maneira confiável pelas métricas automáticas atualmente disponíveis (RAMPRASAD; WALLACE, 2024).

A literatura aponta, ainda, um risco adicional: o “viés de posição em contextos longos”, conhecido como *lost in the middle*.

Estudos de Salvatore, Wang e Zhang (2025) demonstram que modelos de linguagem tendem a extrair informações com maior precisão no início e no final de documentos extensos, apresentando queda significativa de desempenho na faixa intermediária. Forma-se uma curva de eficiência em “U”, que torna o “meio” do texto estruturalmente mais vulnerável à omissão.

A consequência prática, em peças processuais densas, é que condicionantes e exceções - as quais, muitas vezes, determinam o alcance da tese - tendem a ficar justamente na região de maior vulnerabilidade do documento.

Quando esse trecho intermediário não é recuperado, o resumo pode preservar conclusões, mas perder o “como” e o “até onde”, produzindo uma narrativa mais simples do que o caso realmente comporta.

O paralelo é especialmente relevante para o processo judicial, pois é justamente nessa região intermediária que costumam aparecer exceções, condicionantes fáticas, documentos probatórios decisivos e limitações do pedido. Uma vez omitida no primeiro recorte informacional, essa informação tende a não reaparecer espontaneamente nas etapas posteriores de análise.

No jornalismo, utiliza-se o termo “lead” para falar sobre o primeiro parágrafo da notícia, onde normalmente aparecem o fato principal, quem está envolvido, quando aconteceu, onde ocorreu e por que é relevante. Como notícias são frequentemente escritas com essa estrutura, os LLMs aprenderam que, nos primeiros parágrafos, costuma-se concentrar a informação essencial. Esse padrão de treinamento acabou sendo incorporado em muitos modelos e algoritmos de sumarização.

Chama-se de *lead bias* (viés do lead) o erro cometido pelos LLMs ao resumir e analisar documentos longos, atribuindo peso excessivo às informações que aparecem no início do texto, tratando os primeiros parágrafos como se fossem os mais importantes.

Em documentos jurídicos, não se costuma seguir esse padrão jornalístico e, frequentemente, os primeiros parágrafos apenas apresentam o tema, com os argumentos centrais aparecendo no meio de um texto. Esse meio pode conter exceções, condições fáticas relevantes, conceitos, documentos probatórios que qualificam a tese, detalhes que limitam o alcance do pedido ou contradições relevantes.

Em relatórios que servem de base para a triagem ou para a elaboração de minutas, essa omissão tende a se perpetuar e, uma vez ausente do primeiro recorte, a informação relevante raramente reaparece de modo espontâneo nas etapas posteriores de análise.

Esse risco é particularmente relevante para litigantes institucionais e contenciosos de massa, em que peças longas e repetitivas convivem com particularidades fáticas decisivas. Quanto mais o sistema busca padrões para organizar o volume processual, maior a necessidade de garantir que os elementos distintivos do caso concreto permaneçam visíveis e recuperáveis na síntese inicial.

Diante desse conjunto de falhas previsíveis, o conceito de petição *machine friendly* ganha relevância.

Não se trata de jargão nem de tentativa de adaptação acrítica ao algoritmo, tampouco de promessa de controle do resultado decisório. Trata-se de uma estratégia de redução de risco informacional, voltada a preservar a integridade da tese jurídica ao longo das etapas de mediação algorítmica que antecedem a leitura humana.

4 Proposta de petição machine-friendly: legibilidade para humanos e algoritmos

Os capítulos anteriores mostraram que o Judiciário brasileiro já opera, em maior ou menor grau, com fluxos híbridos de leitura que incluem ingestão de documentos, OCR, segmentação, extração de informações, classificação e sumarização, hoje também apoiados por ferramentas de inteligência artificial generativa sob supervisão e governança institucional.

Nesse arranjo, a primeira imagem do caso tende a ser construída por sistemas automatizados e só depois validada e aprofundada pelo gabinete. Escrever bem inclui a função

operacional de manter a tese legível e recuperável quando a primeira leitura do caso ocorrer por recortes e sínteses.

A transição do processo judicial para um ecossistema em que a decisão permanece humana, mas parte do percurso cognitivo inicial é mediada por sistemas computacionais, exige do advogado uma ampliação de sua técnica redacional.

A advocacia sempre foi, em essência, uma profissão de linguagem. O que muda é que a linguagem agora circula por camadas técnicas antes de alcançar seu destinatário humano.

Dominar a dogmática, a retórica forense e a técnica processual continua sendo condição para o exercício profissional, porém surge uma competência adicional: a capacidade de produzir textos legíveis simultaneamente para pessoas e para máquinas.

Na prática, o advogado escreve para um julgador que, com frequência crescente, acessa o caso por meio de classificações, resumos e sistemas de apoio. Aquilo que a máquina enxerga primeiro tende a se tornar o primeiro recorte que organiza a atenção humana.

Em fases de triagem e organização (especialmente quando se elaboram relatórios ou se verificam questões preliminares), esse primeiro recorte pode influenciar o enquadramento inicial do caso. Por isso, a proposta aqui desenvolvida não se limita a “escrever melhor”. Ela busca tornar a tese mais recuperável nos pontos do fluxo em que o processo costuma ser lido por sínteses, categorias e filtros, antes da leitura integral.

É nesse ponto que se delinea o conceito central deste capítulo.

Machine-friendly é um termo usado na tecnologia para designar aquilo que está organizado, de modo a permitir que um computador, algoritmo ou modelo de linguagem interprete, processe e manipule o conteúdo com o mínimo de esforço adicional.

Dados amigáveis à máquina não são apenas legíveis em sentido estrito, mas estruturados de forma limpa, previsível e pouco ambígua, com padrões estáveis e elementos informacionais identificáveis.

Trazendo para a área do Direito, um documento *machine-friendly* é aquele otimizado para dupla legibilidade: humana e algorítmica. Trata-se de um texto estruturado estrategicamente para aumentar a probabilidade de recuperação das informações relevantes ao longo do *pipeline* e preservar a força da tese que será apreciada pelo julgador humano.

A finalidade dessa técnica não é robotizar o discurso jurídico, nem reduzir a peça a um esquema frio. O objetivo é reduzir

o espaço de adivinhação, tanto do leitor humano pressionado por tempo quanto do sistema automatizado encarregado de extrair e sintetizar informações.

Uma petição *machine-friendly* não exige que o leitor descubra onde estão a prova, a data, o valor, o documento-chave, o fundamento jurídico ou o alcance do pedido. Ela faz o contrário: ancora cada afirmação relevante em referência objetiva, conectando a narrativa jurídica à realidade documental do processo.

Do ponto de vista técnico, isso significa reduzir a necessidade de inferência probabilística pelos sistemas de processamento e favorecer extração e recuperação mais fiéis do conteúdo de entrada.

Se a literatura empírica indica que há vieses de posição em documentos longos e que mecanismos de sumarização tendem a privilegiar trechos iniciais, a primeira resposta prática é simples: colocar, logo no início da manifestação, um bloco curto e estruturado que exponha o essencial do caso.

Essa síntese inicial pode até ser um agrado ao leitor humano, mas ela também irá atuar como mecanismo de redução de risco informacional, pois antecipa o que deve permanecer visível, mesmo quando o documento é segmentado ou resumido.

Por isso, logo após o endereçamento, é recomendável inserir uma apresentação objetiva com os fatos essenciais (eventos, datas, documentos e valores), a questão jurídica central, a regra aplicável com a subsunção ao caso e, em seguida, a conclusão com os pedidos imediatos.

Esse bloco inicial funciona melhor quando é curto e denso: quatro a oito linhas, com datas, valores, documento-chave e o pedido principal já ancorados. O propósito não é substituir o desenvolvimento, mas impedir que o caso seja “aberto” no gabinete por uma síntese vaga, quando o núcleo da controvérsia poderia estar claro desde o início.

Quando bem executado, esse bloco inicial pode funcionar como mapa do caso, pois informa o que está em jogo, onde está a prova e qual é o resultado pretendido, diminuindo o risco de que o núcleo da tese se perca no corpo do texto.

Esse cuidado inicial precisa ser acompanhado pela organização do restante da peça. A delimitação do texto em tópicos específicos, com hierarquia consistente e títulos informativos, orienta tanto a leitura humana quanto a segmentação e classificação automática.

Para o leitor humano, a hierarquia reduz carga cognitiva e permite navegação rápida. Para a máquina, ela funciona como sinalização semântica. Isso exige abandonar a arquitetura gené-

rica de minutas que se resumem a “Dos Fatos”, “Do Direito” e “Do Pedido”, porque títulos vazios não comunicam o objeto da controvérsia.

Um título como “Do Direito” pouco ajuda a localizar o tema. Já um título que explicita assunto, conclusão e base normativa orienta melhor a leitura e a classificação, como em “Da nulidade da cobrança por ausência de previsão contratual (art. 51, IV, do CDC)”.

A lógica é a mesma ao longo do documento: parágrafos mais curtos, blocos temáticos marcados e proximidade entre fato, prova, fundamento e pedido ajudam a preservar coerência e reduzir a fragmentação da argumentação.

Uma forma simples de reforçar essa coerência é manter, dentro de cada seção, um único objetivo informacional: apresentar o fato, indicar a prova, explicitar o enquadramento jurídico e ligar a consequência ao pedido.

Quando esses elementos ficam espalhados em blocos diferentes, o documento continua persuasivo para o humano, mas se torna menos recuperável na leitura automatizada, que tende a recortar o texto por trechos e não por intenção argumentativa.

O ganho aqui é duplo: para o humano, a seção vira unidade de raciocínio; para a máquina, vira unidade de extração. A mesma disciplina de organização que ajuda o gabinete a localizar rapidamente um fundamento também reduz o risco de o sistema dissociar fatos, provas e pedidos ao segmentar o documento.

Além da síntese inicial, uma técnica simples, com ganhos relevantes, é fechamento de cada seção com uma frase-síntese curta e objetiva, acompanhada da indicação precisa da prova que sustenta o ponto (fls./doc.).

A escolha deliberada por uma frase, e não por um parágrafo longo, evita poluição textual e aumenta a chance de captura do conteúdo essencial quando o sistema resume ou quando o leitor humano faz leitura por varredura.

Em documentos extensos, o miolo tende a sofrer maior risco de omissão. Repetir de forma controlada, ao final de cada bloco, o núcleo do argumento com referência probatória é uma maneira de manter o tema “no radar” do processamento e da atenção humana.

Uma segunda dimensão decisiva é a densidade e precisão factual. Em tarefas de leitura automatizada, datas, valores, nomes, documentos e referências normativas são elementos de alta “detectabilidade”. Quando esses elementos aparecem de modo explícito, padronizado e autocontido, tornam-se mais facilmente recuperáveis e copiáveis para sínteses.

Se o advogado formula os fatos de maneira genérica, abre espaço para generalizações e para a perda do que realmente importa.

A comparação é didática. Em uma redação de baixa densidade factual, frases como “houve cobrança indevida” e “os documentos anexados demonstram o ocorrido” são informacionalmente pobres. Eles não indicam quando, quanto, onde está a prova nem qual ato concreto ocorreu.

Já uma redação mais *machine-friendly* formula o fato com precisão e ancoragem probatória: “O extrato bancário de fl. 41 demonstra que o réu debitou R\$ 1.284,00 em 05/04/2022, embora não exista previsão contratual para essa cobrança (contrato, fls. 22–28)”. Esse tipo de frase reduz ambiguidade, aumenta a recuperabilidade do conteúdo e facilita a conferência humana.

Nesse ponto, uma regra simples costuma ser subestimada pela advocacia: consistência terminológica. O hábito de alternar sinônimos para o mesmo referente (“autor”, “demandante”, “reclamante”; “petição inicial”, “exordial”, “peça vestibular”; “banco réu”, “instituição financeira demandada”, “requerida”) pode ser estilisticamente aceitável para o leitor humano, mas cria ruído para sistemas que extraem entidades e relações por padrão textual.

A petição *machine-friendly* privilegia um termo principal para cada sujeito e para cada peça, usando variações apenas quando houver razão jurídica ou contextual (por exemplo, quando o rito realmente muda a categoria processual).

A regra prática é direta: defina, no início, o rótulo que será usado (“AUTOR”, “RÉU”, “RECORRENTE”, “RECORRIDO”) e mantenha esse padrão ao longo do texto. Se precisar de variação por estilo, use-a de modo raro e sempre acompanhada do termo principal (“autor (reclamante)”), evitando alternâncias sucessivas que dificultam a recuperação automática.

A organização estrutural e a consistência terminológica funcionam ainda melhor quando a peça preserva a hierarquia do documento de forma “programática”.

Em termos práticos, não é necessário escrever em *Markdown* para obter benefícios semelhantes aos de uma estrutura marcada por cabeçalhos. O ponto é garantir que o arquivo carregue uma hierarquia reconhecível pelo próprio editor e por ferramentas de leitura.

No Word, isso pode ser alcançado com o uso de Estilos de Título (Título 1, Título 2, Título 3) para capítulos e subcapítulos, em vez de simular títulos apenas com fonte maior e negrito.

O próprio Word usa esses estilos para expor a estrutura no Painel de Navegação, permitindo localizar e reorganizar seções com base nos cabeçalhos aplicados. Além disso, estilos consistentes permitem ajustar a formatação de um nível de título de forma global e manter a peça estável ao longo do documento, o que reduz o risco de títulos “visualmente iguais” que, na prática, não possuem estrutura reconhecível.

Essa preocupação com hierarquia explícita conversa com achados empíricos recentes no processamento de documentos jurídicos. Modelos de linguagem podem apresentar melhor desempenho quando recebem o mesmo conteúdo em formatos com estrutura explícita, incluindo marcações hierárquicas, como as do *Markdown*, em comparação com versões “achatadas” do texto.

A analogia operacional é útil, pois cabeçalhos bem definidos funcionam como “marcos” que ajudam tanto o leitor humano quanto a leitura automatizada a distinguir seções, relações e prioridades.

Mesmo quando o tribunal ou o gabinete não converte o documento para *Markdown*, o uso disciplinado de hierarquia (títulos e subtítulos) tende a facilitar segmentação e navegação, e preserva uma estrutura que pode ser reaproveitada por ferramentas de processamento.

A coesão estrutural depende, por fim, de um texto “limpo” do ponto de vista informacional. A qualidade do insumo digital determina a qualidade do processamento subsequente.

Ruídos introduzidos na conversão do documento, seja por um OCR mal feito, palavras quebradas, ordem de parágrafos alterada, cabeçalhos e rodapés repetidos, carimbos, *hashes* ou legendas técnicas capturadas como texto, tendem a se propagar por todo o fluxo, afetando extração, correlação e síntese.

Em termos práticos, certos recursos comuns do Word costumam aumentar esse ruído: notas de rodapé longas, caixas de texto flutuantes, objetos posicionados “sobre o texto”, cabeçalhos repetidos com informações variáveis e tabelas muito complexas (com células mescladas e estrutura irregular).

Esses elementos não são um problema para o leitor humano em si, mas podem prejudicar a conversão e a segmentação automática, embaralhando trechos que deveriam permanecer separados.

O mesmo ocorre quando se cola jurisprudência extensa sem conexão explícita com a tese do caso. Ocupa espaço, confunde segmentação e compete com os argumentos centrais.

Também é frequente o uso de prints e imagens sem legenda, que se tornam prova opaca para o processamento. Sempre que um anexo visual for relevante, o texto deve dizer claramente o que ele demonstra, com data, valor e ligação com o fato narrado.

A regra prática é simples: tudo aquilo que o advogado exige que seja visto não pode ficar apenas no anexo, precisa estar descrito no corpo do texto, com referência objetiva.

Essa proposta não se confunde com *legal design* ou *visual law*.

Embora compartilhe a preocupação com clareza e organização, o problema enfrentado e o destinatário primário são distintos. O *legal design* se orienta por design centrado no usuário, buscando melhorar experiência cognitiva humana por meio de usabilidade, arquitetura da informação e ferramentas visuais. O *visual law* enfatiza recursos gráficos para tornar conteúdos mais intuitivos para pessoas.

A petição *machine-friendly* parte da premissa da mediação algorítmica que antecede a apreciação integral do caso e que cria riscos de extração, omissão e distorção que não são resolvidos apenas pela estética. O foco é informacional.

Ainda assim, as abordagens não são incompatíveis. Muitas técnicas de tipografia jurídica e de organização visual convergem com a legibilidade algorítmica, desde que não criem ruído, nem substituam o compromisso com densidade factual, ancoragem probatória e coerência estrutural.

Em síntese, a petição *machine friendly* não se resume a estética ou padronização. Ela combina quatro movimentos simples - posicionar o essencial, hierarquizar o texto, expor fatos com densidade verificável e reduzir ruídos de conversão -, para aumentar a chance de que o núcleo do caso sobreviva ao percurso técnico que antecede a deliberação humana.

A maturidade científica da proposta exige explicitar limites. A técnica aqui descrita não promete controle do resultado processual. Trata-se de estratégia de redução de risco informacional em ambiente híbrido e, como tal, possui limites tecnológicos, epistemológicos e institucionais.

O limite tecnológico decorre da heterogeneidade dos *pipelines* utilizados pelos tribunais, que variam por órgão, sistema processual e estágio de implementação, além de sofrerem mudanças constantes com atualizações e parametrizações.

O limite epistemológico decorre do próprio modo de funcionamento dos modelos de linguagem, os quais operam por

inferência estatística. Mesmo com texto bem estruturado, permanecem riscos de omissão, generalização e erro de extração.

O limite institucional decorre de que a decisão judicial segue sendo um ato humano, fundamentado e individualizado, com variações de método e de rotina entre gabinetes. A técnica proposta não substitui prova robusta, enquadramento jurídico adequado nem argumentação consistente. Ela busca preservar esses elementos ao longo do percurso informacional.

Há também risco de interpretação equivocada. Estruturar a petição para legibilidade algorítmica não equivale a hackear sistemas judiciais, mas a cooperar com a organização informacional do processo, em coerência com deveres de boa-fé e cooperação.

Outro risco é a padronização excessiva, capaz de empobrecer a argumentação em casos que exigem densidade dogmática.

A proposta não defende minimalismo argumentativo, porém organização racional. A técnica de escrita passa a operar em dupla dimensão: preservar integridade informacional para o sistema e manter força argumentativa para o julgador.

Por fim, não há garantia de vantagem competitiva mensurável. O que se pode sustentar, com base na literatura técnica, é que determinadas estruturas textuais tendem a reduzir ruído, mitigar vieses de posição e facilitar extração de entidades.

O efeito é probabilístico, não determinístico.

A petição *machine-friendly* oferece um modelo de prevenção de invisibilidade informacional, não uma promessa de resultado favorável. Reconhecer esses limites não enfraquece a tese central, apenas delimita seu alcance.

Se a decisão continua humana, mas o caminho até ela é mediado por sistemas de organização textual, a prudência profissional recomenda compreender esse caminho e ajustar a técnica redacional ao ambiente real em que a informação circula.

Conclusão

A inteligência artificial já integra a rotina de organização do trabalho jurisdicional no Brasil. A automação avançou para além de tarefas administrativas e passou a ocupar espaço na triagem, na classificação e, em certos fluxos, na produção de relatórios e minutas sob revisão humana, em ambiente regulado por diretrizes de governança e controle.

Nesse ambiente, a petição processual deixou de circular apenas entre leitores humanos. Antes de alcançar o magistrado, o

texto costuma atravessar etapas técnicas de ingestão, conversão, segmentação, extração de informações, classificação temática e, em determinados fluxos, síntese automatizada ou assistida.

A decisão judicial permanece humana, mas o contexto inicial do caso pode ser moldado por recortes automatizados. Em peças longas e complexas, isso aumenta a exposição a omissões estruturais, compressões imprecisas e vieses de posição.

A proposta da petição *machine friendly* insere-se nesse contexto como técnica de redução de risco informacional. Estruturar fatos com densidade verificável, manter consistência terminológica, aproximar prova e argumento, hierarquizar seções e controlar elementos que poluem a conversão do documento não transforma o advogado em programador. Melhora a comunicação jurídica no ponto em que ela costuma falhar, que é na passagem entre o texto completo e o primeiro recorte informacional.

O efeito é probabilístico, não determinístico, e não elimina a possibilidade de erro técnico ou de releitura humana divergente. Os limites dessa proposta são evidentes e foram assumidos ao longo do trabalho. Os modelos variam entre tribunais e evoluem continuamente; sistemas de linguagem operam por inferência estatística; e a decisão judicial segue sendo um ato pessoal, fundamentado e indelegável.

A técnica redacional aqui defendida não substitui argumentação sólida nem supre fragilidades probatórias. Ela atua em plano anterior: o da preservação da tese até o momento em que ela será efetivamente apreciada.

Esse debate também exige um compromisso institucional com transparência algorítmica. Se ferramentas de IA participam de etapas relevantes de organização e síntese do processo, é legítimo que o sistema de justiça explicita critérios de uso, registre rastreabilidade mínima, viabilize contestação e preserve supervisão humana real, não apenas formal. A Resolução CNJ nº 615/2025 aponta nessa direção ao enfatizar transparência, explicabilidade, contestabilidade e controle humano significativo.

A adaptação da escrita à legibilidade algorítmica também não implica empobrecimento do discurso jurídico. Ao contrário, exige maior precisão, mais cuidado com a exposição dos fatos, maior disciplina terminológica e maior coerência estrutural.

Trata-se de organizar o pensamento de modo que ele possa circular com menos ruído em um ambiente híbrido, no qual humanos e sistemas compartilham tarefas de leitura, triagem e síntese.

Essa postura dialoga diretamente com o dever de cooperação processual. Em um processo digital, cooperar significa tam-

bém apresentar informações de forma clara, localizável e verificável, contribuindo para a racionalidade do contraditório e para a qualidade da deliberação judicial.

Reduzir ruído informacional não favorece apenas máquinas; favorece, sobretudo, a compreensão humana que se seguirá.

O letramento digital e algorítmico passa, assim, a integrar a competência profissional contemporânea da advocacia. Assim como a informatização do processo exigiu adaptação técnica, a mediação algorítmica exige compreensão mínima dos mecanismos que estruturam a visibilidade do caso, não para transformar juristas em programadores, mas para permitir que compreendam os filtros que hoje participam da circulação da informação jurídica.

A escrita jurídica sempre foi uma tecnologia. O que se alterou foi o ambiente em que ela opera. Se a decisão continua sendo humana, porém o caminho até ela é organizado por sistemas matemáticos, amplia-se a responsabilidade do advogado: não apenas persuadir, mas cuidar para que sua tese atravessasse esse percurso com o menor grau possível de deformação.

Entre humanos e algoritmos, a boa advocacia reconhece limites, ajusta sua técnica e aprende a operar com responsabilidade em ambos os planos.

Referências

BANSAL, Prashant. Prompt engineering: importance and applicability with generative AI. *Journal of Computer and Communications*, v. 12, 2024. DOI: 10.4236/jcc.2024.1210002. Disponível em: <<https://www.scirp.org/journal/jcc>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BELÉM, Catarina G.; PEZESHKPOUR, Pouya; ISO, Hayate; MAEKAWA, Seiji; BHUTANI, Nikita; HRUSCHKA, Estevam. From Single to Multi: How LLMs Hallucinate in Multi Document Summarization. *arXiv*, 2025. arXiv:2410.13961. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2410.13961>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRAUN, Christian; LILIENBECK, Alexander; MENTJUKOV, Daniel. The Hidden Structure: Improving Legal Document Understanding Through Explicit Text Formatting. *arXiv*, 2025. arXiv:2505.12837. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2505.12837>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Plataforma Codex. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Plataforma Sinapses. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MAGESH, Varun; SURANI, Faiz; DAHL, Matthew; SUZGUN, Mirac; MANNING, Christopher D.; HO, Daniel E. Hallucination Free? Assessing the Reliability of Leading AI Legal Research Tools. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 22, n. 2, p. 216-242, 2025. DOI: 10.1111/jels.12413. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/jels.12413>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MAMAKAS, Dimitris; TSOTSI, Petros; ANDROUTSOPOULOS, Ion; CHALKIDIS, Ilias. Processing long legal documents with pre trained transformers: modding LegalBERT and Longformer. In: *Proceedings of the Natural Legal Language Processing Workshop 2022*. 2022, p. 130-142. Disponível em: <<https://aclanthology.org/2022.nllp-1.11.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2026.

MAYNEZ, Joshua et al. On Faithfulness and Factuality in Abstractive Summarization. In: *Proceedings of the 58th Annual Meeting of the Association for Computational Linguistics (ACL 2020)*. 2020. Disponível em: <<https://aclanthology.org/2020.acl-main.173/>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

MICROSOFT. Adicionar um título a um documento do Word. *Suporte da Microsoft*. Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/office/adicionar-um-t%C3%AAdulo-a-um-documento-do-word-3eb8b917-56dc-4a17-891a-a026b2c790f2>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MICROSOFT. Personalizar ou criar novos estilos. *Suporte da Microsoft*. Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/office/personalizar-ou-criar-novos-estilos-d38d6e47-f6fc-48eb-a607-1eb120dec563>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MICROSOFT. Usar o Painel de Navegação no Word. *Suporte da Microsoft*. Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/office/usar-o-painel-navega%C3%A7%C3%A3o-no-word-394787be-bca7-459b-894e-3f8511515e55>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MUJAHID, Zain Muhammad; WRIGHT, Dustin; AUGENSTEIN, Isabelle. Stress testing factual consistency metrics for long document summarization. *arXiv*, 2025. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2511.07689>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

NIAZI, Muhammad Asim. Machine readable vs. Human readable Data. *Control.com*, 21 jul. 2021. Disponível em: <<https://control.com/technical-articles/machine-readable-vs-human-readable-data/>>. Acesso em: 19 fev. 2026.

NIE, Zhijie et al. When Text Embedding Meets Large Language Model: A Comprehensive Survey. *arXiv*, 2025. arXiv:2412.09165v4. DOI: 10.48550/arXiv.2412.09165. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2412.09165>>. Acesso em: 3 fev. 2026.

PETERS, Uwe; CHIN YEE, Benjamin. Generalization bias in large language model summarization of scientific research. *Royal Society Open Science*, v. 12, e241776, 2025. DOI: 10.1098/rsos.241776. Disponível em: <<https://doi.org/10.1098/rsos.241776>>. Acesso em: 6 fev. 2026.

QI, Haoyi; HUANG, Kung Hsiang; QU, Jingnong; PENG, Nanyun. AMRFACT: Enhancing Summarization Factuality Evaluation with AMR Driven Negative Samples Generation. In: *Proceedings of the 2024 Conference of the North American Chapter of the Association for Computational Linguistics: Human Language Technologies (NAACL HLT 2024)*, v. 1, p. 594 608, 2024. Disponível em: <<https://github.com/PlusLabNLP/AMRFact>>. Acesso em: 11 fev. 2026.

RAMPRASAD, Sashank; WALLACE, Byron C. Evaluating the Factual Consistency of Long Form Text Summarization. *Transactions*

of the Association for Computational Linguistics, v. 12, 2024. Disponível em: <<https://aclanthology.org/2024.tacl-1.30/>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SALVATORE, Nikolaus; WANG, Hao; ZHANG, Qiong. Lost in the middle: an emergent property from information retrieval demands in LLMs. *OpenReview*, 2025. Submissão ao ICLR 2026. Disponível em: <<https://openreview.net/forum?id=XSHp62BCXN>>. Acesso em: 6 fev. 2026.

SCHMIDT, Craig W. et al. Tokenization is more than compression. In: *Proceedings of the 2024 Conference on Empirical Methods in Natural Language Processing (EMNLP 2024)*. 2024. Disponível em: <<https://aclanthology.org/2024.emnlp-main.40/>>. Acesso em: 2 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões. *Notícia institucional*, 11 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>>. Acesso em: 18 fev. 2026.

Golpe do falso advogado e instituições bancárias: jurimetria e responsabilização civil nos TJs (2023–2025)

Victor Rodrigues Nascimento Vieira

Advogado.

Pós-graduado em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva.

Pós-graduado em Jurimetria - Ciência de Dados aplicada ao Direito pela Unyleya.

MBA em Data Science & Analytics pela USP/Esalq.

RESUMO

Este estudo analisa a responsabilidade civil bancária frente ao “Golpe do Falso Advogado”, fraude operada via engenharia social. A pesquisa baseia-se em estudo jurimétrico, estruturado em duas etapas: análise volumétrica de 693 acórdãos (2023–2025) e amostra analítica de 154 decisões de Primeira e Segunda Instâncias. Os dados revelam um crescimento contencioso de 136,9%, concentrado nos tribunais de São Paulo, Bahia e Paraíba. Constatou-se que o Judiciário favorece as instituições financeiras em 51,9% dos casos sob a tese de culpa exclusiva da vítima. No entanto, a condenação dos bancos prospera quando comprovadas falhas de segurança no serviço, notadamente deficiências no *Know Your Customer (KYC)*, para abertura de contas e a autorização de transações financeiras com perfil atípico. Conclui-se alertando para o aprimoramento dos controles antifraude e apontando a tendência emergente da culpa concorrente e da diversificação do polo passivo com inclusão de operadoras de telefonia.

Palavras-chave: Golpe do falso advogado. Instituições bancárias. Jurimetria. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzes bank civil liability concerning the “fake lawyer scam,” a fraud operated via social engineering. The research is based on a jurimetric study structured in two stages: a volumetric analysis of 693 appellate decisions

(2023–2025) and an analytical sample of 154 trial and appellate rulings. Data reveals a 136.9% growth in litigation, concentrated in the courts of São Paulo, Bahia, and Paraíba. It was found that the Judiciary favors financial institutions in 51.9% of cases under the thesis of the victim's exclusive fault. However, bank convictions succeed when security failures in the service are proven, notably deficiencies in Know Your Customer (KYC) procedures for account opening and the authorization of financial transactions with atypical profiles. The study concludes by warning about the need to improve anti-fraud controls and pointing out the emerging trend of concurrent fault and the diversification of defendants with the inclusion of telecommunications operators.

Keywords: Fake lawyer scam. Banking institutions. Jurimetrics. Civil liability.

Introdução

A digitalização acelerada do sistema de justiça brasileiro, embora tenha ampliado o acesso à jurisdição, expôs vulnerabilidades sistêmicas na proteção de dados processuais. Nesse cenário, vem ganhando tração nos últimos anos o denominado “Golpe do Falso Advogado”, uma modalidade sofisticada de *phishing* direcionado (*spear-phishing*)¹, em que criminosos, munidos de informações públicas de processos judiciais, inclusive de posse das petições iniciais protocoladas (entre outros documentos privados, acessíveis somente com certificado digital de advogado ou acesso de servidor da Justiça), personificam advogados para exigir de clientes pagamentos antecipados via PIX, sob o pretexto de liberação de alvarás ou custas processuais.

Como ressaltam Portes e Markus (2025) no contexto contemporâneo, as fraudes deixaram de explorar falhas estruturais ou administrativas dos sistemas dos bancos e passaram a incidir

¹ *Phishing* direcionado (*spear-phishing*) é um golpe em que o criminoso envia mensagens altamente personalizadas para uma pessoa específica (ou pequeno grupo), usando informações reais sobre ela, como nome, cargo, empresa, contatos ou assuntos em andamento, para parecer legítimo e aumentar a chance de engano. Normalmente, o contato chega por e-mail, WhatsApp ou redes sociais, fingindo ser alguém confiável (chefia, cliente, banco, advogado, suporte, etc.) e cria urgência para induzir a vítima a clicar em links, abrir anexos, informar senhas/códigos ou até realizar pagamentos, diferenciando-se do *phishing* comum por não ser um disparo genérico em massa, mas sim uma abordagem “sob medida” e mais convincente.

sobre os consumidores. Atualmente, ao invés de falsificar documentos e assinaturas, os fraudadores usam da engenharia social se apresentando como se fossem trabalhadores dos bancos, advogados, juízes, entre outros, entrando em contato direto com as vítimas em nome de instituições, empresas e escritórios.

O fenômeno deixou de ser um problema de segurança pública isolado para se tornar uma crise institucional e bancária nacional. Segundo levantamento recente da OAB-SP, foram registradas 4.388 denúncias em pouco mais de um ano, acendendo um alerta em todo o país (OAB-SP, 2024). Paralelamente, dados submetidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a fraude se expande pelo Brasil com padrões que sugerem a participação de facções criminosas organizadas (FOLHA DE S. PAULO, 2025). O assunto foi até matéria do programa *Fantástico*, que destacou que, entre os anos de 2021 e 2024, o prejuízo para as vítimas foi de R\$ 2,8 bilhões (G1, 2025).

Para as instituições financeiras, o golpe representa um desafio jurídico complexo. As vítimas, ao perceberem a fraude, buscam o Judiciário pleiteando a responsabilização objetiva dos bancos, alegando falhas na segurança das transações ou na abertura de contas utilizadas pelos estelionatários, porém, sem a certeza de ter os valores perdidos restituídos, seja por improcedência dos pedidos, seja por impossibilidade fática de ter acesso aos valores subtraídos pelos criminosos.

Diante da gravidade do cenário, a resposta institucional tem ultrapassado a esfera estritamente bancária e atingido a infraestrutura de telecomunicações, como demonstra a recente tutela de urgência obtida em Ação Civil Pública pela Seccional mineira da Ordem dos Advogados do Brasil no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que determinou às operadoras de telefonia a adoção de medidas mais rigorosas de segurança na contratação de novas linhas para frear a incidência do ilícito (OAB-MG, 2025).

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo traçar um perfil jurimétrico dessas demandas, analisando como o Poder Judiciário tem distribuído a responsabilidade civil entre bancos, vítimas e terceiros. A relevância para o setor bancário reside na identificação das teses defensivas vencedoras e dos riscos operacionais (como falhas de compliance na abertura de contas) que ensejam condenações. Para as vítimas, o estudo pode contribuir no sentido de oferecer uma base de expectativa real quanto ao desfecho dos casos, fundamentos estratégicos e caminhos para a compensação pelos danos sofridos ou mitigação dos prejuízos.

1 Objetivos

O objetivo central deste estudo é mapear o comportamento judicial frente às ações decorrentes do “Golpe do Falso Advogado”, com foco na responsabilidade civil das instituições bancárias. Especificamente, busca-se:

a) identificar os tribunais estaduais com maior volume de incidência;

b) mapear os principais vetores de ataque e formas de engenharia social utilizadas;

c) quantificar as taxas de êxito (favorabilidade) para vítimas e instituições financeiras na Primeira e Segunda Instâncias dos TJs brasileiros;

d) analisar os valores médios de condenação em danos materiais e morais; e

e) compreender as teses jurídicas vencedoras (fundamentação) na Primeira e Segunda Instâncias.

2 Metodologia

A construção deste estudo jurimétrico² baseou-se em uma abordagem mista, combinando busca jurisprudencial nos sistemas públicos dos tribunais, técnicas de extração massiva de dados via *Application Programming Interface (API)*³ de jurisprudên-

² A Jurimetria (*Jurimetrics*), de forma resumida, é a estatística aplicada ao Direito. Quem cunhou o termo “Jurimetrics” foi o advogado Lee Loevinger, que escreveu o artigo intitulado “Jurimetrics: The Next Step Forward” (Loevinger, 1949). A Jurimetria, como proposta por Loevinger (1949), tem o objetivo de retirar o subjetivismo e a falta de coerência discursiva em relação aos fenômenos jurídicos e foi inspirada na econometria e na biometria. Com a Jurimetria, é possível a formulação de argumentos jurídicos quantitativos, cujo emprego no Direito ainda é incipiente (Nunes, 2019). Em que pese a atual situação de incipiência, a Jurimetria tem sido utilizada de forma crescente nas pesquisas científicas jurídicas, possibilitando uma nova visão do Direito (Garcia, 2022), mas com poucos desdobramentos científicos relevantes até o momento, de acordo com Zabala e Silveira (2014).

³ Uma API (do inglês *Application Programming Interface*, ou Interface de Programação de Aplicações) é um conjunto de regras e “pontos de acesso” que permite que um sistema converse com outro de forma padronizada. Na prática, é como um cardápio + balcão de pedidos: você faz uma requisição (por exemplo, “me traga estes dados”), a API recebe, valida e devolve uma resposta (geralmente em JSON) com as informações ou com o resultado de uma ação. APIs são usadas para integrar serviços (ex.: app chamando um servidor, site consultando um pagamento, sistema buscando dados de processos), sem precisar “entrar” no sistema por dentro.

cia da JUIT⁴, criação de uma automação por meio do n8n⁵ para Processamento de Linguagem Natural (PLN)⁶ via inteligência artificial das decisões, com extração de dados das decisões e estruturação desses dados em variáveis dispostas em uma planilha do Google Sheets e uma etapa de curadoria humana para saneamento e validação dos resultados. A pesquisa jurimétrica e volumétrica foi dividida em duas etapas principais.

A Etapa A consistiu em uma base volumétrica geral, realizada por meio de pesquisa por palavra-chave nos sistemas de busca jurisprudencial dos Tribunais de Justiça (TJs), buscando somente por acórdãos da 2ª Instância, no inteiro teor dos julgados, resultando em 693 acórdãos mapeados, com a seguinte expressão “Golpe do Falso Advogado”.

A Etapa B, que é o estudo jurimétrico, por sua vez, foi baseada em uma amostra aleatória analítica detalhada de 154 casos de 11 TJs brasileiros (TJSP, TJGO, TJRS, TJSC, TJMG, TJPR, TJPE, TJPA, TJPB, TJBA e TJAC), obtida através da API de busca jurisprudencial da JUIT, com os dados processados a partir de uma automação construída no n8n, utilizando-se Processamento de Linguagem Natural (PLN) via inteligência artificial das decisões. Esta etapa foi focada na extração e classificação de variáveis de julgados de 1ª e 2ª Instâncias, com destaque para casos específicos.

⁴ A JUIT é uma *legaltech* brasileira especializada em jurimetria e inteligência de dados aplicada ao Direito. A empresa desenvolve soluções tecnológicas para a gestão e análise estratégica de acervos jurídicos, destacando-se pela sua API de Jurisprudência, uma interface de programação que permite a conexão direta com sistemas externos para a extração massiva, estruturada e atualizada de decisões judiciais de tribunais de todo o território nacional (JUIT, 2026).

⁵ O n8n é uma plataforma de automação de fluxo de trabalho (*workflow automation*) baseada em nós, caracterizada por ser *source-available* e altamente customizável. A ferramenta permite a integração entre diferentes aplicativos, bancos de dados e APIs sem a necessidade de codificação extensa (*low-code*), sendo utilizada neste estudo para orquestrar o processo de ETL (Extração, Transformação e Carga), automatizando a coleta de dados da JUIT, o processamento via Inteligência Artificial e a tabulação dos resultados (N8N, 2026).

⁶ Processamento de Linguagem Natural (PLN) é uma área da Inteligência Artificial que cria técnicas para que computadores consigam entender, interpretar e gerar linguagem humana (texto e, em alguns casos, fala). Na prática, o PLN permite tarefas como classificar textos, extrair informações (nomes, datas, valores), resumir documentos, traduzir, identificar sentimentos/temas, responder perguntas e gerar textos de forma automática, usando métodos que vão de regras e estatística até modelos de aprendizado de máquina e redes neurais (como *transformers*).

2.1 Período de análise, fonte de dados e estratégia de busca

O universo da pesquisa compreende decisões de Tribunais de Justiça proferidas no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2025. A extração dos dados foi realizada por meio da API da plataforma de busca de jurisprudência da JUIT. Utilizou-se uma *query* (conjunto de palavras-chave) de busca única, qual seja, “Golpe do Falso Advogado”.

O processo de Extração, Transformação e Carga (ETL) foi automatizado através da ferramenta n8n, garantindo a iterabilidade sobre todas as páginas de resultados retornadas pela API e a estruturação dos metadados processuais (Número do processo, Tipo de decisão, Data, Tribunal) e das variáveis específicas de análise.

2.2 Classificação via Inteligência Artificial (IA)

Dada a natureza não estruturada dos textos jurídicos, utilizaram-se Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs – especificamente Google Gemini 3 Pro Preview) para a leitura e extração de parâmetros qualitativos. Os LLMs foram instruídos, mediante *system prompts* especializados, a atuar como um jurista expert em Direito do Consumidor, Bancário e Processual, classificando cada decisão quanto a variáveis de escopo, fáticas e jurídicas.

2.3 Saneamento de dados, curadoria humana e critérios de exclusão

Após a estruturação automatizada, a base de dados bruta foi submetida a um processo de revisão manual e saneamento (*data cleaning*) para assegurar a consistência da amostra.

2.4 Tratamento de duplicatas e divergência de datas

Identificou-se, na extração inicial, a ocorrência de registros duplicados advindos da API de busca jurisprudencial da JUIT. Essa duplicação ocorreu devido ao registro de metadados distintos para um mesmo ato judicial na base de origem da JUIT, ora cadastrado com a data de julgamento, ora com a data de publicação. Para evitar dupla contagem, procedeu-se à exclusão das duplicatas, mantendo-se apenas o registro correspondente à data de julgamento.

2.5 Exclusão de decisões interlocutórias e recursais específicas

Para focar a análise no mérito do contencioso de fraude bancária, decisões que julgavam exclusivamente embargos de declaração sem efeitos infringentes ou questões processuais meramente processuais foram descartadas. Realizou-se validação humana das variáveis. Casos em que a expressão “falso advogado” aparecia apenas de forma incidental ou em *obiter dictum* (sem relação com a *ratio decidendi*) foram segregados.

2.6 Limitações metodológicas

A pesquisa é tributária da disponibilidade e integridade de acórdãos e decisões na API da JUIT. Adicionalmente, a classificação de variáveis subjetivas, como a identificação de “culpa concorrente” ou “falha no sistema antifraude”, decorre da interpretação analítica sobre o teor dos julgados, sujeita à hermenêutica qualitativa em Direito.

A estratégia de busca baseou-se na sintaxe exata das palavras-chave. Julgados que utilizaram apenas derivações ou não explicitaram a expressão principal podem não ter sido capturados. Cumpre ressaltar a limitação relacionada à assincronia entre a prolação das decisões e sua disponibilização nos repositórios públicos, o que pode gerar lacunas amostrais por descompasso temporal.

Destaca-se também que o uso de LLMs opera sob a lógica probabilística e estocástica, podendo apresentar imprecisões semânticas sutis. A recorrência da categoria ‘N/A’ (Não Aplicável/ Não Identificado) nos resultados reflete a opção por uma extração estritamente documental; informações não constantes expressamente no corpo do julgado foram tabuladas como N/A para resguardar a integridade científica.

Ademais, constata-se a limitação de cobertura e recuperabilidade: as contagens por tribunal dependem de mecanismos de busca e indexação, bem como de critérios de consulta, existindo potencial subcontagem ou supercontagem por ruído, duplicidade e heterogeneidade de publicação entre os diferentes sistemas das cortes estaduais.

Por fim, deve-se pontuar a não inferência causal da presente pesquisa: os resultados aferidos descrevem padrões comportamentais e jurisdicionais, mas não demonstram causalidade sobre “por que” o aumento específico das ocorrências ocorre, limitando-se a registrar a fenomenologia do litígio.

3 O Golpe do Falso Advogado: dados e revisão de literatura

O Golpe do Falso Advogado é uma fraude em que criminosos se passam por advogados(as) ou funcionários(as) de escritórios, utilizando informações verdadeiras (nome, dados do processo, documentos com timbres/brasões e referências a órgãos judiciais) para enganar vítimas e obter pagamentos indevidos. De acordo com a matéria veiculada no programa *Fantástico*, para executar os golpes, os criminosos compram até logins de advogados no “mercado paralelo” (G1, 2025). A prática tem se tornado mais comum e se apoia em engenharia social, com abordagem geralmente por WhatsApp ou telefone e exploração da confiança existente entre cliente e patrono.

O *modus operandi* tende a seguir uma sequência: obtenção de credenciais (logins, senhas e certificados digitais) de advogados reais no mercado criminoso; coleta prévia de dados e documentos processuais privados; contato com a vítima por canal rápido; narrativa de que há um valor a receber (precatório/RPV/indenização) e que seria necessária uma “taxa” (custas, emolumentos, impostos, etc.) para liberar ou “desbloquear” o crédito; envio de arquivos e sinais de autoridade para aumentar a credibilidade; e exigência de pagamento via Pix ou depósito em conta de terceiro, com pressão por urgência. A sofisticação pode incluir roteiros padronizados com simulação de audiências com a presença inclusive de falsos juízes e, em notícias recentes, menção ao uso de inteligência artificial para reforçar a personificação com reprodução da voz dos advogados (BRASIL, 2025).

Quanto à dimensão numérica, não há uma estatística nacional oficial única (em série histórica) que some Boletins de Ocorrência, registros bancários e denúncias por unidade federativa com deduplicação. Os dados mais próximos de um agregado institucional amplo disponível são: (i) o registro de 2.181 ocorrências formais no canal institucional de denúncias da OAB, de 22 de maio de 2025, com alerta de subnotificação (BRASIL, 2025); (ii) em recorte regional, a OAB-RS informa 118 queixas formalizadas em 2024 e descreve prejuízos materiais relevantes associados a episódios investigados estimados em cerca de R\$ 700.000,00 (OAB-RS, 2025); e iii) as 4.388 denúncias registradas em pouco mais de um ano, segundo levantamento recente da OAB-SP (OAB-SP, 2024). Em notícia audiovisual, há menção à sofisticação recente com uso de inteligência artificial para se passar por advogados, e referência a “centenas” de denúncias no estado do Paraná (CRIMINOSOS..., 2026).

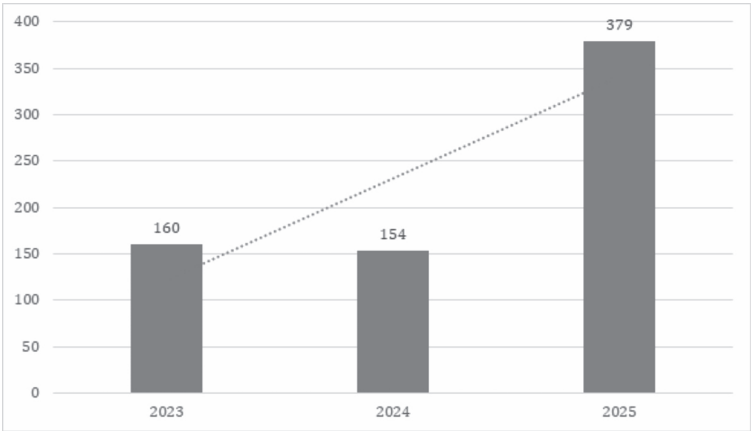
A fim de mapear o estado da arte sobre o fenômeno investigado, realizou-se uma revisão bibliográfica sistemática nas bases de dados Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e Scopus. Constatou-se uma acentuada carência de literatura científica sobre o tema, especialmente no que tange à análise empírica de dados, visto que não foram localizados estudos prévios de natureza jurimétrica ou quantitativa. A produção acadêmica identificada restringiu-se a uma única obra disponível no Google Acadêmico, intitulada 'Golpe do falso advogado: estelionato digital, publicidade processual e proteção de dados no sistema de justiça brasileiro', de autoria de Rodrigues, Martins e Amorim (2025). Tal trabalho aborda a problemática sob perspectivas teórico-normativas, focando no conflito entre a publicidade processual e a proteção de dados, o que ratifica o ineditismo e a necessidade do presente estudo para a compreensão estatística do contencioso judicial brasileiro.

4 A volumetria dos Tribunais de Justiça

Os dados revelam um crescimento expressivo da prática ao longo do período: de 160 acórdãos em 2023, passando por 154 em 2024, chegando a 379 em 2025, o que equivale a um aumento de 146,1% apenas no último ano. No acumulado do triênio, o crescimento foi de 136,9%, conforme demonstrado no Gráfico 1.

O ano de 2025 concentra mais da metade do total trienal na base, com crescimento expressivo em relação a 2024, o que revela um sinal forte de intensificação do contencioso e busca por revisões das sentenças nos TJs.

Na segregação dos dados por tribunais, conforme a Tabela 1, verifica-se que três tribunais concentram cerca de 54% do total trienal. Em 2025, os três tribunais com maior contagem respondem por aproximadamente 73% do total daquele ano, indicando litigância altamente concentrada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa (2026).

Gráfico 1 — Total anual (2023–2025) na base de volumetria (acórdãos)

Tribunal	Região	2023	2024	2025	Variação (2024–2025)	Total
TJSP	Sudeste	5	3	167	▲ 5.466,7%	175
TJBA	Nordeste	26	29	73	▲ 151,7%	127
TJPB	Nordeste	13	23	41	▲ 78,3%	76
TJMG	Sudeste	5	5	14	▲ 180,0%	24
TJDFT	Centro-Oeste	5	5	9	▲ 80,0%	19
TJMT	Centro-Oeste	5	5	9	▲ 80,0%	19
TJMA	Nordeste	8	7	4	▼ 42,9%	18
TJAL	Nordeste	5	5	7	▲ 40,0%	17
TJRN	Nordeste	5	5	7	▲ 40,0%	17
TJGO	Centro-Oeste	5	5	6	▲ 20,0%	16

Tabela 1 — Os 10 tribunais com a maior quantidade de acórdãos (2023–2025)

O Tribunal de Justiça de São Paulo saltou de 3 acórdãos em 2024 para 167 em 2025, um aumento de 5.466,7%. Sozinho, o TJSP concentrou 44,1% de todos os acórdãos de 2025. TJSP, TJBA e TJPB somam 378 acórdãos, ou seja, mais da metade do total nacional. Os outros 24 tribunais respondem por apenas 315 acórdãos. Para os bancos, isso é um marcador operacional: a gestão de risco operacional e jurídico (incluindo precedentes, acordos e padronização de prova) tende a ser mais estratégica onde o contencioso é mais denso.

Quanto à distribuição regional, conforme a Tabela 2, Nordeste e Sudeste somam 73,9% de todos os acórdãos (512 de 693). O Nordeste lidera com 41,7% do total, puxado por TJBA e TJPB. A única região com queda consistente, de 36 acórdãos em 2023 para 12 em 2025, foi a Norte, o que equivale a uma redução de 66,7%.

Região	2023	2024	2025	Variação (2024 – 2025)	Total
Nordeste	72	83	138	▲ 66,3%	289
Sudeste	16	17	190	▲ 1.017,6%	223
Norte	36	27	12	▼ 55,6%	75
Centro-Oeste	20	20	28	▲ 40,0%	68
Sul	19	12	15	▲ 25,0%	44

Tabela 2 – Distribuição regional de acórdãos na base de volumetria (2023–2025)

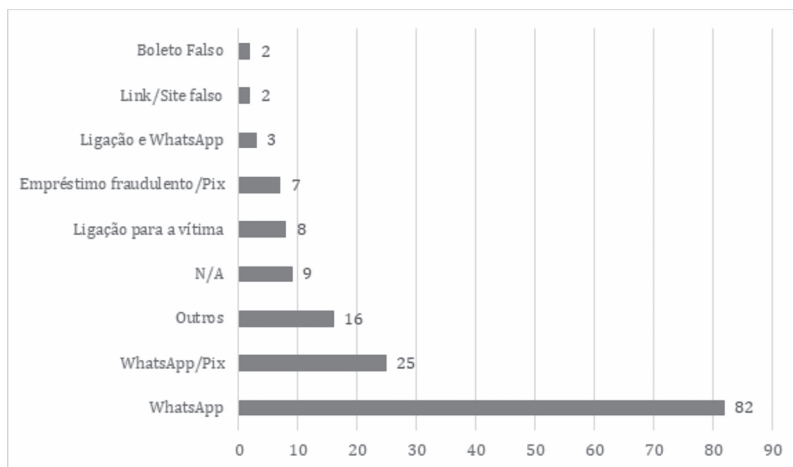
A distribuição regional sugere dois movimentos sobrepostos: (i) predominância do Nordeste no triênio, e (ii) deslocamento relevante para o Sudeste em 2025, explicado pela subida intensa de um tribunal específico no mesmo ano. Essa assimetria é relevante para bancos porque sinaliza onde (e quando) a litigância tende a ser mais intensa, reforçando a necessidade de estratégias regionais de prevenção e contencioso.

5 A radiografia jurimétrica da amostra selecionada

A Etapa B (radiografia) analisa 154 decisões (sentenças e acórdãos), com recorte temporal de 2023 a 2025, e extração de variáveis relevantes à responsabilização civil e ao desenho do golpe.

5.1 Tipo de golpe

A tecnologia é o meio facilitador central. O uso do WhatsApp isolado (82 casos) ou combinado com Pix (25 casos) representa a esmagadora maioria dos vetores de ataque, sugerindo que o golpe se apoia em engenharia social (construção de credibilidade somada à urgência e com instruções de como proceder o pagamento), consoante Gráfico 2.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 2 – Vetores de ataque e tipos de engenharia social utilizados no golpe

A fraude ocorre fora do ambiente bancário (app do banco), utilizando o aplicativo de mensagens para a engenharia social. Isso fortalece a tese de defesa dos bancos, por exemplo, de que a falha de segurança não ocorreu em seus sistemas internos, mas sim na “tela” do cliente, induzido a erro por terceiros em ambiente externo.

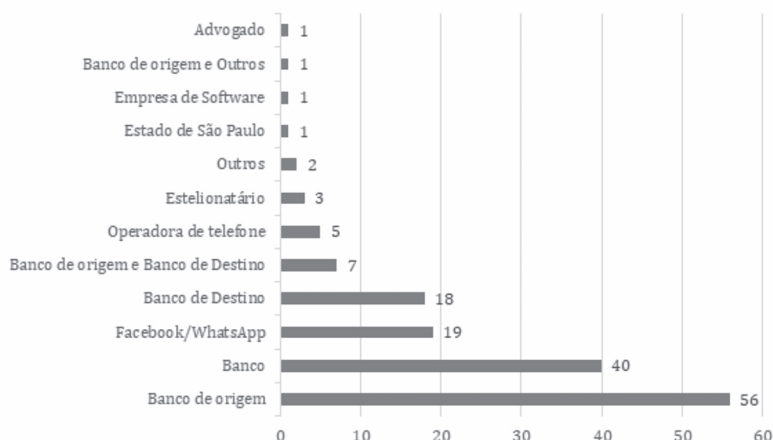
5.2 Parte adversa à vítima do golpe

As instituições financeiras são os réus primários. Somando-se “Banco de origem” (56), “Banco” (40) e “Banco de Destino” (18), o setor bancário domina o polo passivo. Nota-se, contudo, a emergência de Big Techs (Facebook e WhatsApp, por exemplo, com 19 casos) e empresas de telefonia, consoante Gráfico 3. Isso sinaliza uma tentativa dos advogados de expandir a responsabilidade civil para quem fornece a infraestrutura de comunicação e dados, não apenas para quem processa o pagamento.

A análise da distribuição do polo passivo revela que a estratégia jurídica predominante ainda foca na “ponta pagadora” da fraude, mas expõe uma lacuna estratégica relevante quanto à infraestrutura de comunicação que viabiliza o golpe.

O setor financeiro é o alvo preferencial, somando a vasta maioria das demandas. O “Banco de Origem” lidera isoladamente com 56 casos, seguido pela categoria genérica “Banco” (40 casos) e “Ban-

co de Destino” (18 casos). Isso reflete a busca da vítima pela tese da falha na segurança da transação (Súmula 479 do STJ) e a tentativa de recuperação do ativo onde ele ainda possui liquidez.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

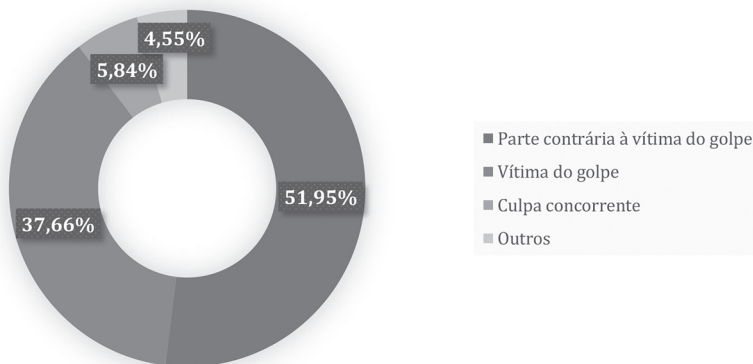
Gráfico 3 – Distribuição do polo passivo (parte adversa à vítima)

O dado mais instigante deste gráfico, contudo, reside na baixa participação das Operadoras de Telefone, que figuram em apenas 5 casos (aprox. 3,2% da amostra). É provável que este cenário sofra uma mutação no curto prazo. A recente Ação Civil Pública movida pela OAB-MG no TRF6, que obteve liminar contra operadoras de telefonia, sinaliza uma possível modificação na jurisprudência (OAB-MG, 2025). Partindo-se do pressuposto que a facilitação na obtenção de linhas (chips pré-pagos anônimos ou com cadastros frágeis) contribui para o ilícito, abre-se um precedente para que as operadoras deixem de ser coadjuvantes e passem a figurar como réus solidários, elevando esse número nas próximas medições jurimétricas. Em suma, enquanto a litigância contra o WhatsApp/Facebook (19 casos) já mostra maturidade na busca pela responsabilidade das plataformas digitais, a litigância contra as operadoras de telefonia ainda é incipiente.

5.3 Favorabilidade do julgamento

Em uma visão consolidada de 1ª e 2ª Instâncias, o Judiciário tende a favorecer a Parte contrária à vítima do golpe (bancos, outras empresas e instituições), com 51,9% de favorabilidade (80 casos). As vítimas obtiveram êxito em 37,7% (58 casos), confor-

me Gráfico 4. A “culpa concorrente” (onde o prejuízo é dividido) aparece em 5,8% dos casos, indicando situações em que os magistrados entendem que houve falha de segurança do banco, por exemplo, mas também ingenuidade da vítima.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 4 – Taxa de favorabilidade global dos julgamentos (1ª e 2ª Instâncias)

Embora as partes adversas tenham vantagem, a taxa de sucesso das vítimas (quase 40%) é relevante. Isso indica que, quando o advogado da vítima consegue provar falhas no compliance (como falta de *Know Your Customer* (KYC) na abertura da conta do golpista ou transações fora do perfil), a condenação é viável. A “Culpa Concorrente” (5,8%) surge como uma via intermediária ainda tímida. A diretriz internacional de *Know Your Customer* (KYC), de acordo com Letícia Zétola Portes e Jéssica Menzyski Markus, trata-se de:

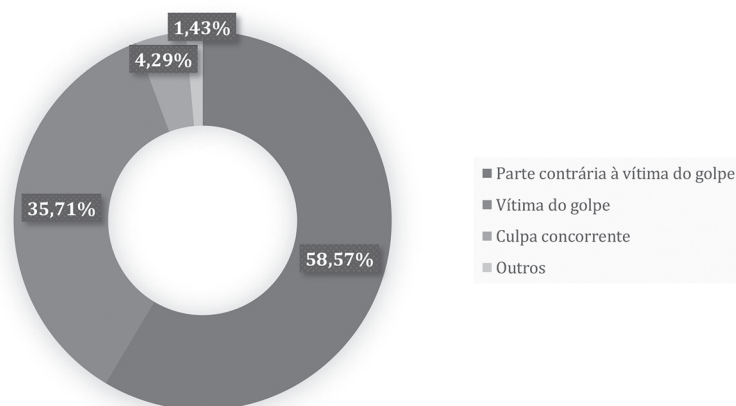
um conjunto de práticas destinadas a conhecer o perfil, o comportamento e as transações de cada cliente, com o objetivo de garantir a integridade das operações. No modelo contemporâneo de banco digital, o KYC não é um procedimento pontual, mas um processo contínuo: o cliente é permanentemente “lido” pelo sistema, que monitora e classifica riscos a partir de dados comportamentais (PORTES; MARKUS, 2025, p. 219).

De acordo com Portes e Markus (2025), o conceito de *Know Your Customer* (KYC) evoluiu de uma simples política de preven-

ção à lavagem de dinheiro para um sistema de rastreabilidade comportamental contínua. As autoras definem o KYC em duas camadas: o estático, focado na identificação formal e documental do correntista, e o dinâmico, que consiste na leitura ininterrupta do comportamento transacional do cliente para identificar desvios de padrão em tempo real.

5.3.1 Favorabilidade da 1ª Instância

Na Primeira Instância (Sentenças), a rigidez contra a vítima é acentuada. As partes contrárias às vítimas (como as instituições financeiras) vencem em 58,6% dos casos (41 decisões), enquanto as vítimas obtêm êxito em 35,7% (25 decisões), consoante Gráfico 5.



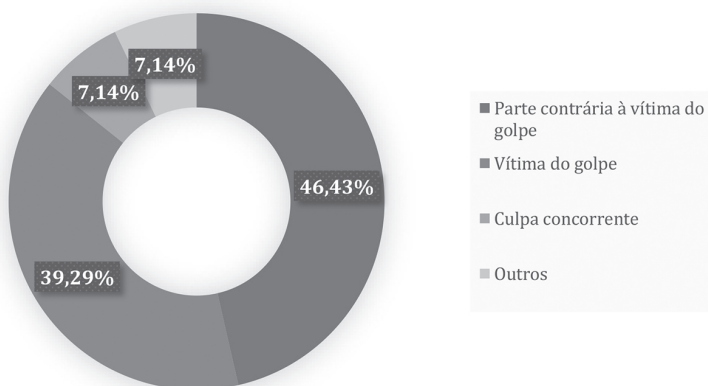
Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 5 – Taxa de favorabilidade na 1ª Instância (Sentenças)

A culpa concorrente é residual (4,3%). Isso demonstra que os juízes de piso tendem a aplicar estritamente a análise da voluntariedade do ato de transferência, culpando exclusivamente a vítima.

5.3.2 Favorabilidade da 2ª Instância

Em grau de recurso (Acórdãos), o cenário sofre uma leve alteração, embora a tendência se mantenha. A favorabilidade às partes contrárias às vítimas cai para 46,4% (39 casos), e a favorabilidade à vítima sobe ligeiramente para 39,3% (33 casos), como se observa no Gráfico 6.



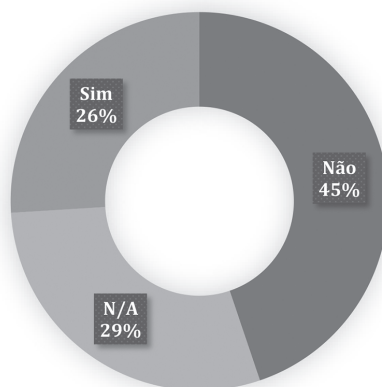
Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 6 – Taxa de favorabilidade na 2ª Instância (Acórdãos)

A culpa concorrente também aumenta para 7,1%, sugerindo que os Tribunais podem estar mais abertos a ponderar responsabilidades compartilhadas ou reformar sentenças de improcedência total.

5.4 Danos materiais

A restituição dos valores subtraídos (dano material) não é garantida. Houve condenação em apenas 26% dos casos (40 processos que correspondem à resposta sim). Em 44,8% (69 casos), o pedido foi negado, conforme ilustra o Gráfico 7. Isso reforça a tese de que, uma vez realizada a transferência voluntária pela vítima (ainda que enganada), a recuperação do ativo é complexa se não for comprovada falha interna do banco.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 7 – Proporção de condenações à restituição de danos materiais

Os dados compilados na Tabela 3 apresentam uma clara assimetria à direita, evidenciada pela discrepância entre a média e a mediana. Enquanto a média das condenações gira em torno de R\$ 22.032,40, a mediana, indicador que melhor reflete a realidade da “vítima típica”, é substancialmente menor, fixada em R\$ 7.498,50. Os valores variam bastante, de R\$ 1.997,64 a R\$ 222.996,98.

Mínimo	Média	Mediana	Máximo	Soma
R\$ 1.997,64	R\$ 22.032,40	R\$ 7.498,50	R\$ 222.996,98	R\$ 484.712,83

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

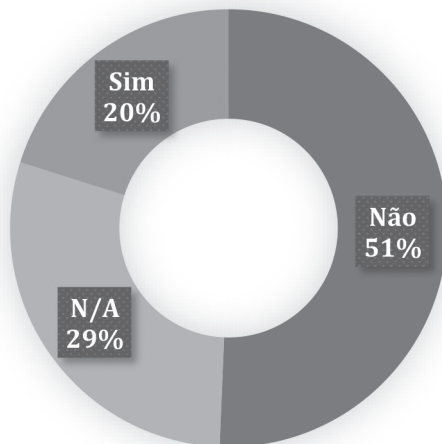
Tabela 3 – Estatística descritiva dos valores de condenação em danos materiais

Essa diferença de quase 300% entre média e mediana sugere que a maioria dos prejuízos situa-se na faixa de R\$ 7.500,00. Jurimetricamente, isso pode indicar que as quadrilhas operam em escala industrial visando a valores que, embora significativos para a pessoa física, não disparam imediatamente os alarmes de “transação milionária” nos sistemas bancários, facilitando o escoamento do dinheiro.

A média é inflacionada por casos excepcionais, como o registro máximo de R\$ 222.996,98. Esse caso específico demonstra que, embora menos frequentes, os golpes também atingem vítimas de alto poder aquisitivo, contas empresariais ou visam a processos de alto valor da causa, onde a falha de segurança resulta em danos catastróficos. O Judiciário está restituindo, conforme a amostra analisada, preponderantemente, pequenos e médios valores. A “cauda longa” dos prejuízos mostra que o golpe é democrático, atingindo desde pequenas economias até grandes patrimônios, mas a reparação integral continua sendo um cenário de exceção estatística.

5.5 Danos morais

A condenação em danos morais é ainda mais restrita que a material: apenas 20,1% dos casos resultaram em indenização extrapatrimonial (31 casos com a resposta Sim), contra 50,6% de negativas (casos com a resposta Não), conforme ilustra o Gráfico 8.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 8 – Proporção de condenações ao pagamento de danos morais

A análise dos valores revela um “tabelamento” informal: a quantia de R\$ 5.000,00 é a mais frequente, aparecendo em 15 decisões, sendo este também o valor da mediana. Os dados da Tabela 4 revelam uma baixa dispersão nos valores de indenização, indicando que o Judiciário consolidou um entendimento rígido sobre o “preço” do sofrimento causado por esse tipo de fraude.

Mínimo	Média	Mediana	Máximo	Soma
R\$ 2.500,00	R\$ 5.104,17	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 122.500,00

Tabela 4 – Estatística descritiva dos valores de condenação em danos morais

A análise jurimétrica supõe três suposições principais: (i) o tabelamento em R\$ 5.000,00; (ii) um teto baixo, com o maior valor encontrado na amostra sendo de R\$ 10.000,00, (iii) e uma somatória baixa.

A convergência quase absoluta entre a Média (R\$ 5.104,17) e a Mediana (R\$ 5.000,00) comprova a existência de um consenso informal entre os magistrados. O valor de R\$ 5 mil atua como um “preço de prateleira” para o dano moral nesses casos, aplicado de forma automática quando há condenação, independentemente da gravidade específica do caso concreto.

O valor máximo encontrado na amostra foi de apenas R\$ 10 mil. Isso demonstra uma relutância do Judiciário em aplicar a Teoria do Desvio Produtivo ou o caráter punitivo-pedagógico da indenização de forma severa.

Comparando com os danos materiais, a “Soma” dos danos morais (R\$ 122.500,00) é baixa. Na prática, a indenização moral funciona apenas como uma correção monetária indireta do prejuízo material, muitas vezes servindo apenas para cobrir os custos processuais ou honorários contratuais da vítima, sem gerar um ganho real ou uma sanção efetiva ao banco. Assim, conforme a amostra analisada, supõe-se que o Judiciário trata o “Golpe do Falso Advogado” como um transtorno de consumo padrão, equiparando a violação de dados e a perda de economias a falhas menores de serviço (como negativação indevida ou atraso de voo).

Na amostra analisada, fica claro, portanto, que (i) a condenação por dano material não é majoritária; (ii) quando há condenação, há ampla dispersão e presença de *outliers*; (iii) danos morais aparecem com menor frequência e valores tipicamente moderados, com concentração em patamares recorrentes. Em termos de gestão bancária, isso sugere que o risco financeiro do contencioso se reparte entre: (a) muitos casos de improcedência e (b) poucos casos de alta perda em dano material (risco de cauda).

5.6 Fundamentação

Este é o dado mais crítico para a estratégia jurídica e entendimento de “como o Judiciário pensa”. A tese de defesa dos bancos, “Culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro” (Art. 14, §3º, II, CDC), é o fundamento principal em 41,56% das decisões (64 casos). Por outro lado, quando a vítima vence, os fundamentos variam entre “Falha na abertura de conta fraudulenta (KYC)” (9,74%) e “Perfil atípico de transações” (7,79%), evidenciando que a vitória do consumidor depende da prova técnica de que o sistema antifraude do banco falhou ao permitir a operação, consoante evidencia a Tabela 5.

Fundamento	1ª Instância	2ª Instância	Total Geral
Culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro	34 (48,57%)	30 (37,71%)	64 (41,56%)
Outros	14 (20%)	23 (27,38%)	37 (24,03%)
Falha na abertura de conta fraudulenta (KYC)	8 (11,43%)	7 (8,33%)	15 (9,74%)
Perfil atípico de transações	6 (8,57%)	6 (7,14%)	12 (7,79%)
Responsabilidade objetiva do banco	2 (2,86%)	7 (8,33%)	9 (5,84%)
Culpa concorrente	1 (1,43%)	5 (5,95%)	6 (3,9%)
Ausência de nexo causal	0 (0%)	4 (4,76%)	4 (2,6%)
Fortuito externo	3 (4,29%)	0 (0%)	3 (1,95%)
Falha em processar o MED	1 (1,43%)	1 (1,19%)	2 (1,3%)
Culpa exclusiva de terceiro	1 (1,43%)	1 (1,19%)	2 (1,3%)
Total	70 (100%)	84	154

Tabela 5 – Fundamentação jurídica das decisões por instância

Na 1ª Instância, a tese de defesa das partes adversas (“Culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro”) é avassaladora, fundamentando quase metade das decisões (48,57%). O juiz singular tende a analisar o caso sob a ótica da causalidade direta: “se a vítima fez o Pix voluntariamente, o banco nada poderia fazer”.

Ao analisar a coluna de 2ª Instância, notam-se três movimentos que podem explicar o aumento da favorabilidade para as vítimas:

a) Queda da culpa exclusiva: a tese principal das partes adversas cai de 48,57% para 37,71%. O Tribunal deixa de aceitar automaticamente a “culpa da vítima” como excludente absoluta.

b) Salto da responsabilidade objetiva: o fundamento “Responsabilidade objetiva do banco” triplica de frequência, saltando de 2,86% para 8,33%. Isso indica que os colegiados aplicam com mais rigor a teoria do risco do empreendimento, entendendo que a segurança é dever do fornecedor.

c) Abertura para a culpa concorrente: a “Culpa concorrente” salta de 1,43% para 5,95%. Os Tribunais começam a adotar decisões salomônicas: reconhecem que a vítima foi ingênua, mas também que o banco falhou, dividindo o prejuízo.

A tabela evidencia que a batalha jurídica muda de configuração na fase recursal. Enquanto os juízes de piso (1ª Instância) tendem a concentrar a discussão na “culpa da vítima”, os desembargadores (2ª Instância) mostram-se mais abertos a discutir outras fundamentações, a responsabilidade objetiva e a culpa concorrente.

Esses números sugerem que a vitória do consumidor não é aleatória, ela depende de prova técnica. Quando o advogado consegue provar que o banco permitiu a abertura de uma “conta laranja” (falha de KYC) ou autorizou uma transação que fugia totalmente do padrão histórico do cliente, o Judiciário condena, independentemente da Instância.

5.7 Casos de destaque

Para além das estatísticas, a análise qualitativa de processos emblemáticos permite entender as fronteiras da discussão jurídica e os novos argumentos que estão sendo testados nos tribunais.

O processo de nº 1028401-12.2025.8.26.0100 do TJSP foi o que teve o maior prejuízo para a vítima, de acordo com a amostra analisada. Esse caso trata de uma Sentença de 1º grau proferida em 18 de junho de 2025, no âmbito de uma ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedidos de devolução de valores e indenização por danos morais, movida pela autora contra uma instituição bancária. Nele, a autora alegou ter sido vítima do ‘Golpe do Falso Advogado’ e da ‘Falsa Central Telefônica’, resultando em um desfalque total de R\$ 222.996,98 de sua conta. O juízo julgou a ação procedente, condenando o banco à restituição integral do valor subtraído e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, resultando em uma decisão favorável à autora (SÃO PAULO, 2025a).

O processo de nº 1041233-23.2025.8.26.0506 do TJSP trata de uma Ação de Obrigação de Fazer movida pelo autor contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor, um advogado, pleiteava a obtenção de um relatório completo de acessos a um processo no sistema E-SAJ, a fim de identificar o responsável por um golpe que utilizou seus dados e imagem. Em julgamento datado de 13 de agosto de 2025, a juíza responsável pelo caso indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito. O resultado foi, portanto, desfavorável ao autor, sob o fundamento de que a via eleita era inadequada e que faltava interesse de agir, uma vez que a pretensão se enquadrava em procedimento especial não admitido nos Juizados Especiais, e a investigação de crimes é atribuição da autoridade policial (SÃO PAULO, 2025b).

O processo de nº 1015302-88.2025.8.26.0224 do TJSP trata de ação indenizatória movida pelos autores em face da empresa responsável pelo desenvolvimento do software de trâmite processual do TJSP. Nele, os autores alegam ter sido vítimas de uma

tentativa de golpe por um falso advogado, que obteve seus dados a partir de uma suposta falha de segurança no sistema do Tribunal de Justiça, desenvolvido pela ré. Pleitearam uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor. Em sentença proferida em 21 de julho de 2025, o juiz acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, julgando o processo extinto sem resolução de mérito, resultado favorável à empresa ré, pois entendeu que a responsabilidade pela gestão e segurança dos dados processuais é exclusiva do Poder Judiciário, e não da empresa que fornece o software (SÃO PAULO, 2025c).

O processo de nº 0061336-73.2022.8.16.0014 do TJPR trata de um acórdão em recurso de apelação cível interposto por uma operadora de telefone contra a sentença que a condenou, juntamente com uma Big Tech, a bloquear e exibir dados de titulares de linhas telefônicas utilizadas em golpes. A sentença havia fixado multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, e honorários de R\$ 1.000,00. O julgamento do recurso resultou em provimento parcial, favorecendo a operadora de telefone recorrente, ao reformar a sentença somente para excluir da condenação uma das linhas telefônicas, por ter sido comprovado que esta pertence à outra operadora (PARANÁ, 2024).

6 Discussão jurídico-institucional

A tese de defesa dos bancos (Culpa Exclusiva da Vítima) ainda é predominante. No entanto, os dados mostram que a taxa de sucesso da vítima sobe consideravelmente quando a estratégia jurídica foca no Banco de Destino (onde o golpista abriu a conta). A falha no *Know Your Customer* (KYC) e a permissão de abertura de contas “laranjas” configuram o fortuito interno, superando a barreira da voluntariedade da transferência feita pela vítima.

A relevância do KYC no sistema financeiro contemporâneo reside na sua configuração como o núcleo técnico do dever jurídico de segurança das instituições bancárias. Segundo Portes e Markus (2025), um sistema de compliance tecnicamente adequado deve ser capaz de correlacionar dados cadastrais com informações dinâmicas, como horários de acesso, dispositivos utilizados e histórico de destinatários, para possibilitar a detecção automática de anomalias. Assim, a implementação efetiva do KYC dinâmico permite a intervenção tempestiva da instituição, interrompendo a cadeia de fraude antes que o prejuízo material se consuma (PORTES; MARKUS, 2025).

No âmbito das fraudes operadas via engenharia social, como o Golpe do Falso Advogado, a responsabilidade civil das instituições financeiras pode ser analisada, portanto, sob a ótica do “fortuito interno informacional”. Conforme defendido por Portes e Markus (2025), o fato de a vítima realizar a transferência voluntariamente, induzida a erro, não afasta o nexo causal se houve omissão algorítmica do banco. A diligência bancária atual exige que o sistema de monitoramento identifique operações que destoem drasticamente do perfil do correntista, sendo que a ausência de mecanismos inteligentes para bloquear transações atípicas configura descumprimento do dever de segurança previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O material empírico indica, ainda, que o Judiciário tende a decidir a partir de um eixo. Isso porque, se o evento é tratado como “fraude externa” atribuída a terceiro com participação voluntária da vítima (engenharia social), prevalece culpa exclusiva e improcedência para a vítima. Por outro lado, se há marcadores objetivos de falha bancária (abertura ou uso de conta de destino em desconformidade, transações atípicas não barradas, falhas procedimentais de devolução ou bloqueio), cresce a probabilidade de condenação das instituições.

A decisão da 21ª Vara Federal Cível do TRF6, em favor da OAB-MG, citada na introdução, inaugura uma nova tese de responsabilização que deixa de focar exclusivamente nos bancos. Ao impor às operadoras de telefonia medidas rigorosas na concessão de linhas, o Judiciário reconhece que o golpe depende de uma infraestrutura de comunicação falha. Isso abre precedente para que, nas ações cíveis individuais, as vítimas passem a incluir as operadoras de telefonia no polo passivo, alegando falha na fiscalização do uso das linhas para fins criminosos.

Não são apenas bancos e telcos que estão na mira. O caso destacado neste relatório, em que uma empresa de software de gestão processual foi processada, reforça que o vazamento da informação, a “matéria-prima” do golpe, pode ensejar processos contra essas empresas, em que pese o caso citado ter sido extinto sem resolução do mérito. A segurança dos dados processuais tornou-se tão crítica quanto a segurança da transação bancária.

Observa-se, especialmente no TJSP, um crescimento de decisões “salomônicas” (Culpa Concorrente). O Judiciário tem admitido que, embora a vítima tenha sido ingênua (engenharia social), o banco falhou ao permitir transações atípicas sucessivas (ex: empréstimo seguido de PIX total). Essa tendência de dividir o

prejuízo (50/50) surge como um meio-termo jurisprudencial para não desamparar totalmente o consumidor hipervulnerável.

Embora o estado de São Paulo lidere o volume contencioso, concentrando aproximadamente 25% das demandas judiciais do país (175 dos 693 casos analisados), a análise da distribuição nacional revela um fenômeno alarmante de capilaridade. A presença de litígios em 26 Tribunais de Justiça distintos, com destaque para a explosão de casos na Região Nordeste, a exemplo do TJBA (127 casos) e do TJPB (76 casos), e um alcance que vai do TJRR no extremo norte ao TJRS no Sul, comprova que o *modus operandi* das quadrilhas independe de fronteiras físicas.

O crime é operado digitalmente (via WhatsApp, principalmente), permitindo que uma célula criminosa em um estado faça vítimas em outro, gerando conflitos de competência e dificultando a persecução penal. Os dados volumétricos evidenciam que o ‘Golpe do Falso Advogado’ não é um problema isolado paulista, mas sim uma crise sistêmica nacional, que exige uma resposta coordenada entre as instituições financeiras, Big Techs, operadores de telefone, Ministérios Públicos e Polícia Federal.

O Golpe do Falso Advogado, no recorte analisado, não é apenas um “incidente de fraude de pagamento”, é um evento que combina a engenharia social intensa, o pagamento instantâneo, o possível uso de contas de passagem, e a prova digital fragmentada. Isso leva a um contencioso no qual as instituições e organizações processadas precisam aumentar a capacidade de demonstrar diligência (segurança, monitoramento e resposta), por meio de controles de prevenção e detecção que dialogam com os fundamentos mais litigados na amostra jurimétrica analisada.

Nesse sentido, as estratégias voltadas a KYC, contas de destino dos pagamentos, monitoramento de transações atípicas, resposta rápida e rastreabilidade, educação e comunicação antifraude orientada a comportamento são fundamentais tanto para reduzir os casos de golpe, quanto para mitigar as consequências judiciais dessas fraudes.

Como “abertura de conta” aparece como fundamento em decisões, controles de *onboarding* e revalidação cadastral (inclusive detecção de contas de risco) tornam-se decisivos para reduzir responsabilidade por falha de serviço.

A presença de “transações atípicas” como marcador decisório sugere que o Judiciário valoriza indícios objetivos de anomalia, logo, modelos de detecção e fricção podem reduzir dano e também robustecer a prova de diligência. Menções a falhas no processamento de mecanismos de devolução ou bloqueio na

amostra analisada reforçam a necessidade de governança de incidentes com SLAs⁷ e trilhas de auditoria.

Conclusão

A presente investigação jurimétrica permite concluir que o “Golpe do Falso Advogado” transcendeu a categoria de incidente isolado para se consolidar como uma crise sistêmica e industrial no contencioso brasileiro. O crescimento de 136,9% no volume de acórdãos entre 2023 e 2025 é o sintoma quantitativo de uma fenomenologia criminosa, que se aproveita da assimetria informacional e da fragilidade na proteção de dados processuais. Embora o TJSP centralize o maior volume absoluto, a expressiva litigiosidade no Nordeste (TJBA e TJPB) ratifica que o *modus operandi* digital ignora fronteiras geográficas, exigindo das instituições financeiras uma resposta de governança igualmente capilarizada.

No plano da responsabilidade civil, o estudo revela um cenário de transição hermenêutica. Se, por um lado, a tese da “culpa exclusiva da vítima” (art. 14, §3º, II, do CDC) ainda confere vitória às instituições em 51,9% dos casos, por outro, a análise bifásica entre as instâncias demonstra uma “correção de rota” jurisprudencial. A queda da favorabilidade bancária na Segunda Instância sugere que os tribunais colegiados estão aplicando com maior rigor a Teoria do Risco do Empreendimento, deslocando o foco da ingenuidade da vítima para a higidez técnica dos sistemas de segurança.

O divisor de águas para a condenação bancária reside na capacidade probatória de dois vetores: as falhas de compliance no *Know Your Customer* (KYC), as quais viabilizam a abertura de contas espúrias, e a omissão algorítmica frente a perfis transacionais atípicos. Para o Judiciário, a voluntariedade do PIX não exime a instituição de sua obrigação de monitoramento

⁷ O SLA (*Service Level Agreement*), ou Acordo de Nível de Serviço, consiste em um parâmetro contratual e operacional que estabelece métricas objetivas de qualidade, tempo e eficácia para a prestação de um serviço. No contexto jurídico-bancário, ele funciona como uma ferramenta de governança que define prazos rigorosos para a resposta a incidentes de segurança, como o bloqueio de contas e a ativação de mecanismos de recuperação de valores após a denúncia de uma fraude. O descumprimento desses indicadores técnicos (SLAs) é utilizado pelo Judiciário como evidência material de falha na prestação do serviço, caracterizando a negligência da instituição e fundamentando sua responsabilização civil por fortuito interno.

comportamental, especialmente quando a operação destoa drasticamente do histórico do correntista.

Economicamente, o impacto do golpe é severo, mas a reparação extrapatrimonial permanece contida. O “tabelamento” informal do dano moral (com moda de R\$ 5.000,00 e teto de R\$ 10.000,00) indica que o Judiciário resiste em adotar o viés punitivo-pedagógico severo, tratando a fraude, em regra, como um dano meramente patrimonial. No entanto, o surgimento de “cismes negros” com prejuízos superiores a R\$ 220 mil acende um alerta sobre o risco de cauda longa para as carteiras de passivo cível.

Por fim, os dados sinalizam o fim da polarização “Banco vs. Cliente”. A emergência de lides contra Big Techs, empresas de softwares, o próprio Estado e a vitória institucional da OAB-MG contra as operadoras de telefonia no TRF6 inauguram um novo paradigma de responsabilização de toda a cadeia de fornecimento digital. Para as instituições bancárias, a diretriz estratégica é inequívoca: a mitigação do risco jurídico não depende mais apenas da tese jurídica processual, mas também da eficiência tecnológica em atestar a diligência sistêmica na custódia do *onboarding* e na rastreabilidade do fluxo financeiro.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Plenário pode votar proposta que torna crime o golpe do falso advogado**. Rádio Câmara, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/1245480-PLENARIO-PODE-VOTAR-PROPOSTA-QUE-TORNA-CRIME-O-GOLPE-DO-FALSO-ADVOGADO>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078 compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Golpe do falso advogado**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/campanhas/2025/golpe-falso-advogado>. Acesso em: 21 fev. 2026.

CRIMINOSOS aplicam golpe do falso advogado com inteligência artificial em Curitiba. **Meio Dia**

Paraná, Curitiba: RPC, 20 jan. 2026. Vídeo (1 min). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12695534/>. Acesso em: 21 fev. 2026.

FOLHA DE S. PAULO. **Fraude do falso advogado se expande pelo Brasil e padrão indica ligação com facções**. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/02/fraude-do-falso-advogado-se-expande-pelo-brasil-e-padrao-indica-ligacao-com-faccoes.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

G1. Fantástico: **Quadrilhas usam o ‘Golpe do Falso Advogado’ para roubar suas vítimas**. [S. l.]: Youtube, 29 out. 2025. Vídeo (11 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=F_fz7M4v0A. Acesso em: 22 fev. 2026.

GARCIA, Gilson Piqueras. 2022. Jurimetria aplicada aos tribunais de contas. **Fórum**. Belo Horizonte, MG, Brasil.

JUIT. **API de Jurisprudência**: integre a maior base de dados jurídicos do Brasil direto na sua aplicação. 2026. Disponível em: <<https://juit.com.br/descubra/api-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 fev. 2026.

LOEVINGER, Lee. 1949. Jurimetrics: the next step forward. **Minnesota Law Review** 33: 455-493.

N8N. **Workflow automation**: build complex automations 10x faster. 2026. Disponível em: <<https://n8n.io/>> Acesso em: 12 fev. 2026.

NUNES, Marcelo Guedes. 2019. **Jurimetria: como a Estatística pode reinventar o direito**. 2ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, Brasil.

OAB-MG. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais. OAB-MG obtém vitória no TRF6 no enfrentamento ao golpe do falso advogado. **OAB-MG**, Belo Horizonte, 16 dez. 2025. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/Noticias/Detalhe/12895/OAB-MG_obtem_vitoria_no_TRF6_no_enfrentamento_ao_golpe_do_falso_advogado>. Acesso em: 20 fev. 2026.

OAB-RS. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul. Golpe do falso advogado: crimes denunciados pela OAB/RS são alvos de nova operação policial. **Jornal da Ordem**, Porto Alegre, 01 abr. 2025. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/jornalDaOrdem/golpe-do-falso-advogado-crimes-denunciados-pela-oab-rs-sao-alvos-de-nova-operacao-policial/51262>. Acesso em: 21 fev. 2026.

OAB-SP. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Golpe do falso advogado já soma 4.388 denúncias e acende alerta em todo o país. **Jornal da Advocacia**, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/jornalDaAdvocacia/26-02-06-1718-golpe-do-falso-advogado-ja-soma-4388-denuncias-e-acende-alerta-em-todo-o-pais>> . Acesso em: 20 fev. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Câmara Cível.

Acórdão. **Apelação Cível nº 0061336-73.2022.8.16.0014**. Relator: Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. Londrina, 23 abr. 2024.

PORTES, Letícia Zétola; MARKUS, Jéssica Menzyski. A atualização hermenêutica do fortuito interno bancário: evolução das fraudes no sistema bancário e o dever de vigilância tecnológica à luz do tema repetitivo 466/STJ. **Gralha Azul**, Curitiba, v. 6, n. 16, p. 211-226, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/310>. Acesso em: 21 fev. 2026.

RODRIGUES, Fabriny Souza; MARTINS, Juliana Jorge; AMORIM, Ieda Cristina Dias. Golpe do falso advogado: estelionato digital, publicidade processual e proteção de dados no sistema de justiça brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, [S. l.], v. 8, n. 19, p. 1-12, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1000>. Acesso em: 21 fev. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Sentença. **Procedimento Comum Cível nº 1028401-12.2025.8.26.0100**. Juiz: Antonio Manssur Filho. São Paulo, 25 jun. 2025a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública. Sentença. **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública nº 1041233-23.2025.8.26.0506**. Juíza: Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani. São Paulo, 14 ago. 2025b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Sentença. **Procedimento Comum Cível nº 1015302-88.2025.8.26.0224**. Juiz: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira. Guarulhos, 22 jul. 2025c.

ZABALA, Filipe Jaeger e SILVEIRA, Fabiano Feijó (2014). Jurimetria: Estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, 16(1), 87-103.

É possível exigir, via alteração em Constituição Estadual, a apreciação colegiada de Tribunal de Justiça na análise de medidas cautelares urgentes ou sigilosas contra autoridades com foro por prerrogativa de função?

Daniel Nogueira Rechia

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal.
Pós-graduado em Direito Público e Ordem Jurídica
Fundação Escola Superior do MPDFT.*

RESUMO

Este artigo busca apresentar o recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de norma de Constituição Estadual que exigiu autorização colegiada de Tribunal de Justiça para medidas cautelares em inquéritos e ações penais em face de autoridades com foro por prerrogativa de função. Entende-se que esse posicionamento da mais alta Corte do Brasil é extremamente relevante frente à atual conjuntura política-social presente no país.

Palavras-chave: Foro por prerrogativa de função. Medidas cautelares. Decisão colegiada. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This article aims to present the recent jurisprudential understanding of the Supreme Federal Court regarding the unconstitutionality of a state constitutional norm that required collegiate authorization from the State Court of Justice for precautionary measures in inquiries and criminal actions against authorities with jurisdictional privilege. It is understood that this position of the highest court in Brazil is extremely relevant in the current political and social context of the country.

Keywords: Jurisdictional privilege. Precautionary measures. Collegiate decision. Unconstitutionality.

Introdução

O intuito do presente artigo é responder ao seguinte questionamento: é possível exigir, via alteração em Constituição Estadual, a apreciação colegiada de Tribunal de Justiça na análise de medidas cautelares urgentes ou sigilosas contra autoridades com foro por prerrogativa de função?

Com o intuito de responder à supracitada indagação, optou-se por breve abordagem acerca do foro por prerrogativa de função. Ato contínuo, adentrou-se efetivamente na resposta proferida pelo Supremo Tribunal Federal à mencionada questão. Isso aconteceu no recente julgamento, proferido em 24 de junho de 2024, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.496 MC-REF/GO.

Por fim, foram apresentadas as considerações finais sobre a decisão da Corte Suprema, a qual consolida um marco na divisão de competências constitucionais em matéria penal, bem como no instituto foro por prerrogativa de função.

1 Do foro por prerrogativa de função

Inicialmente, é importante abordar, ainda que de forma breve, alguns conceitos que permeiam o estudo do foro por prerrogativa de função.

O foro por prerrogativa de função pode ser identificado como a tutela que determinados cargos possuem em virtude de sua demasiada relevância pública. Assim, os seus ocupantes serão julgados, diretamente, em Tribunais, dispensando-se o julgamento realizado pelo ordinário primeiro grau de jurisdição.

A natureza jurídica dessa prerrogativa é de garantia constitucional, advinda de norma de eficácia plena, inerente ao exercício funcional de determinados agentes públicos. Dotada de imperatividade, não se pode abrir mão do foro, muito menos rechaçá-lo por meio do Poder Judiciário ou de requerimento do Ministério Público.

Nas palavras do Ministro Delgado (2004, p.2), o foro só pode ser estabelecido por normas constitucionais, sendo “determinado em razão da pessoa (*ratione personae*), tendo em vista a natureza da atividade desempenhada. Por essa razão, é chamado, também, de foro por prerrogativa de função”.

O autor complementa ao afirmar que:

A análise dessa exceção processual harmoniza-se com o denominado princípio da razoabilidade,

inspirador do aperfeiçoamento das estruturas de um regime democrático. Este, pela sua própria natureza, impõe que os julgamentos transmitam absoluta segurança aos que por eles são atingidos e à própria sociedade. (Delgado, 2004, p. 11)

O Ministro Eros Grau traçou a distinção entre prerrogativa e privilégio, importante de ser explicitada, uma vez que a primeira é legítima em detrimento da segunda.¹

Para o autor, o princípio da isonomia consubstancia-se no brocardo jurídico concernente a tratar os iguais de maneira igual, os desiguais de modo desigual. Disso decorre a vedação ao privilégio, a qual remonta a uma vantagem injustificada a determinada classe social ou mesmo a certa pessoa. Ou seja, “privilégio é vantagem, da qual alguém desfruta, que faz exceção ao direito comum”².

Já a prerrogativa é um direito subjetivo presente no próprio direito comum, “é algo que, em determinadas circunstâncias, determinado sujeito tem ou deve ter”³, sem implicar em quebra da igualdade entre ele e terceiro, por estarem em patamares díspares na sua própria fonte, *ab initio*.⁴

Portanto, o que é previsto e tutelado pelo ordenamento jurídico é a prerrogativa, o privilégio fere o direito; logo, deve ser afastado dele, por ferir o justo na quebra da isonomia.

2 Do recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

O art. 22, I, da Constituição Federal prevê que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal. Consequentemente, nenhuma Constituição de Estado-membro pode fugir da moldura constitucional estabelecida para as referidas matérias, inclusive quanto ao tema concernente ao foro por prerrogativa de função. Essa é a mais pura expressão do princípio da simetria constitucional.

De fato, o referido princípio, pilar do federalismo brasileiro, busca harmonizar as relações entre a União e os entes federados. Ele determina que os Estados e o Distrito Federal devem, em suas

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº. 2797/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 15 set. 2005. DJ de 19.12.2006, p.19-20.

² Ibidem, p.19.

³ Ibidem, p.20-21.

⁴ Ibidem, p.20-22.

respectivas constituições e leis orgânicas, adotar as mesmas regras e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Essa simetria visa garantir a unidade do ordenamento jurídico brasileiro, promovendo a isonomia entre os entes e evitando disparidades normativas que possam comprometer a coesão nacional.⁵

Trata-se de um constante desafio. A complexidade das relações federativas é densa, ainda mais se considerada a diversidade regional de um país com as escalas geográficas brasileiras.

Nesse contexto, o estado de Goiás, por meio do artigo 46, inciso VIII, alínea “p”, de sua Carta, previu a possibilidade do Tribunal de Justiça estadual processar e julgar originariamente o pedido de medida cautelar em investigação criminal ou instrução processual penal, quando o investigado ou o processado for autoridade, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, mediante decisão tomada pelo voto da maioria absoluta do órgão especial, previsto no inciso XI do art. 93 da Constituição da República.⁶ Isso foi viabilizado por meio da Emenda Constitucional nº 77/2023.

Observa-se o supracitado dispositivo estadual:

Art. 46. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

VIII - processar e julgar originariamente:

(...)

p) o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando o investigado ou o processado for autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, mediante decisão tomada pelo voto da maioria absoluta do órgão especial previsto no inciso XI do art. 93 da Constituição da República.

Agora, enuncia-se o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da

⁵ SCAFF. Fernando Facury. **O STF e o princípio da simetria federativa nas Constituições de 1967 e 1988**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-19/stf-e-o-principio-da-simetria-federativa-nas-constituicoes-de-67-e-88/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁶ GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2023.

Magistratura, observados os seguintes princípios: XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

Pois bem, na prática, isso funcionaria da seguinte maneira: na hipótese de prefeito cometer crime de competência da Justiça Estadual, por ele ter direito a foro por prerrogativa de função (artigo 29, inciso X, da Constituição Federal), necessariamente seria processado e julgado perante o Tribunal de Justiça. De acordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a instauração de inquérito por parte de Delegado ou de investigação criminal por parte de membro do Ministério Público pressupõe autorização do referido Tribunal local⁷. Assim, o Desembargador Relator sorteado para autorizar ou não o procedimento investigatório não poderia decretar medida cautelar contra o investigado de maneira monocrática. Isso somente seria viável mediante maioria absoluta do órgão especial do Tribunal de Justiça.⁸

Nesse contexto, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil, conhecida pela sigla ADEPOL BRASIL, ajuizou ADI em face do artigo 46, inciso VIII, alínea “p”, da Constituição de Goiás, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77/2023.

Os principais argumentos apresentados pela supracitada Associação foram: a) a atividade investigativa policial não poderia estar submetida à previa autorização do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás porque isso feriria o sistema acusatório; b) a norma possui vício formal, dado que usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal; c) a regra dificulta a realização da ati-

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 933. Questão de Ordem. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/10/2015.

⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional norma da Constituição Estadual que exige autorização colegiada do Tribunal de Justiça para medidas cautelares em inquéritos e ações penais contra autoridades com foro por prerrogativa de função**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/30b1b5b6990012b272d5251f6a31489c>. Acesso em: 29 ago. 2024.

vidade investigatória, pois prolonga no tempo o eventual deferimento da medida cautelar, além de aumentar o risco de vazamento de informações potencialmente sigilosas; e d) essa estipulação feriria o princípio da isonomia, pois exarceba o instituto da prerrogativa de função.

Diante dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual recebeu o número 7.496 MC-REF/GO e foi distribuída para o Relator Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concordou com os argumentos apresentados pela ADEPOL BRASIL.

Para tanto, a Corte Suprema reiterou que o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal é muito claro ao determinar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, de modo que realmente a edição da Emenda Constitucional nº 77/2023 feriu de morte o referido dispositivo da Carta Magna. Isso porque não foram observados os limites estabelecidos no modelo federal, os quais, inclusive, estão elencados no artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do STF:

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XV - determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

Nos termos do supracitado dispositivo, a análise judicial dos atos investigatórios de autoridades com foro de prerrogativa de função cabe ao Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer necessidade de voto colegiado.

Logo, exigir o controle de órgão colegiado de Tribunal de Justiça quebra a isonomia entre as autoridades que possuem a mesma espécie de prerrogativa em questão, o que deságua no fato de que a Constituição de Goiás enunciou norma mais am-

pla do que o próprio modelo federal, em total desrespeito ao basilar princípio da supremacia da Constituição.

A supremacia constitucional garante a hierarquia normativa, a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade do sistema jurídico, impedindo que normas inferiores contradigam ou desrespeitem os princípios estabelecidos na Constituição. Veja a que ponto chegou o ataque proferido pela Emenda Constitucional nº 77/2023 do estado de Goiás.

Corroborando com o supracitado raciocínio o texto do artigo 21, incisos IV e V, §§ 5º e 8º, combinado com o art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa (Incluído pela Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022);
V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual (Incluído pela Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022);

(...)

§ 5º A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referente do Colegiado competente (Incluído pela Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022).

§ 8º A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial e, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos (Incluído pela Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022).

Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, interpretação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator (Incluído pela Emenda Regimental nº 44, de 2 de junho de 2011).

Ora, as mencionadas normas são claras. O Ministro Relator tem o poder de apreciar monocraticamente as medidas cautelares penais requeridas na fase de investigação ou na fase da instrução processual. Isso tanto no caso de urgência, como no caso de sigilosidade. É lógico que sempre com a possibilidade de referendo por parte do órgão colegiado competente. Repita-se, referendo, e não apreciação originária.

É importante que se diga que a concessão de medidas cautelares em matéria penal, frequentemente marcada pela urgência e pelo sigilo, busca garantir a efetividade da persecução penal e a proteção de bens jurídicos relevantes.

A natureza das medidas cautelares, que visam assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, muitas vezes exige uma atuação célere e discreta por parte da autoridade judiciária. Desse modo, a urgência se justifica pela necessidade de prevenir a fuga do acusado, a obstrução da investigação ou a prática de novos crimes, enquanto o sigilo pode ser necessário para preservar a eficácia das investigações e evitar a perda de provas.⁹

Quanto à violação ao sistema acusatório, vislumbra-se que a necessidade de um órgão colegiado para apreciar medidas

⁹ DEZEM, Guilherme. **Medidas Cautelares Pessoais**. Curso de Processo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal/1540360561>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

cautelares, embora possa parecer contraintuitiva à luz desse sistema, pode gerar tensionamentos.

O sistema acusatório, pilar fundamental do processo penal democrático, fundamenta-se na separação das funções de acusar e julgar. Nessa estrutura, o Ministério Público assume o papel de acusador, enquanto o juiz atua como árbitro imparcial, decidindo com base nas provas apresentadas pelas partes.

A intervenção de um órgão colegiado para analisar a aplicação de medidas cautelares pode gerar demora no processo, o que contrasta com a celeridade que se espera de tais medidas e abre margem para possíveis vazamentos de informações extremamente sensíveis. Além disso, a necessidade de consenso entre diversos magistrados pode dificultar a tomada de decisões urgentes, essenciais para a própria efetividade das cautelares.

Diante desses entendimentos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer divergência, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.496 MC-REF/GO parcialmente procedente. Foi declarada a inconstitucionalidade da expressão: “mediante decisão fundamentada tomada pela maioria absoluta do órgão especial previsto no inciso VI do art. 93 da Constituição da República”, prevista na alínea “p” do inciso VIII do artigo 46 da Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2023. Ademais, quanto à parte remanescente do dispositivo, deu-se interpretação conforme a Constituição, a fim de elucidar que:

O Desembargador Relator pode apreciar monocraticamente as medidas cautelares penais requeridas durante a fase de investigação ou no decorrer da instrução processual nos casos de urgência e, ainda, quando a sigilosidade se mostrar necessária para assegurar a efetivação da diligência pretendida, ressalvada a obrigatoriedade de referendo pelo órgão colegiado competente, em momento oportuno, sobretudo quando resultar em prisão cautelar, mas sempre sem comprometer ou lhe frustrar a execução.¹⁰

Portanto, essas foram as singularidades do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.496 MC-REF/GO, tão importante para a delimitação de competências constitucionais

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.496 MC-Ref/GO. Relator: Dias Toffoli, julgado em 24/06/2024.

em matéria penal e para a aplicabilidade do instituto do foro por prerrogativa de função.

Conclusão

Diante do exposto, após breve abordagem acerca do foro por prerrogativa de função, importante prerrogativa vigente no Estado Democrático de Direito, foi realizado estudo sobre o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.496 MC-REF/GO.

Na supracitada decisão, foi firmada posição a respeito da impossibilidade de exigência de apreciação colegiada de Tribunal de Justiça em medidas cautelares urgentes ou sigilosas contra autoridades com foro por prerrogativa de função.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal parece acertada, tanto do ponto de vista criminal, ao privilegiar a simplicidade de procedimentos em busca da tutela de bens da vida, como do ponto de vista constitucional, ao fortalecer os princípios da supremacia e simetria constitucionais.

Assim, entende-se que este artigo cumpriu o seu papel de associar o instituto do foro por prerrogativa de função com o recente entendimento da Corte Suprema, proferido na ADI nº 7.496 MC-REF/GO, divulgando-o.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº. 2797/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 15 set. 2005. DJ de 19.12.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 933. Questão de Ordem. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/10/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.496 MC-Ref/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/06/2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional norma da Constituição Estadual que exige autorização colegiada do Tribunal de Justiça para medidas cautelares em inquéritos e ações penais contra autoridades com foro por prerrogativa de função**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizero.direito.com.br/jurisprudencia/detalhes/30b1b5b6990012b272d5251f6a31489c>. Acesso em: 29 ago. 2024

COUTO, Sergio. Foro privilegiado: ética na política e o foro por prer-

rogativa de função. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 3, n. 18, 2002.

DELGADO, José Augusto. **O foro por prerrogativa de função: conceito e outros aspectos** – a lei nº 10.628/2002 – parte II. L&C : **Revista de Direito e Administração Pública**, v. 7, n. 70, p. 10, abr. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/2891>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

DEZEM, Guilherme. Medidas Cautelares Pessoais. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal/1540360561>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2023.

JESUS, Damásio de. Foro por prerrogativa de função. **Revista do Tribunal Federal Regional 1ª Região**. Brasília: Imprensa Nacional, v. 15, n. 10, 2003.

SCAFF, Fernando Facury. **O STF e o princípio da simetria federativa nas Constituições de 1967 e 1988**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-19/stf-e-o-principio-da-simetria-federativa-nas-constituicoes-de-67-e-88/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SÚMULA 394 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=237.1678>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

A fronteira intransponível da Recuperação Judicial: O rigor do STJ frente às associações civis à luz do Direito francês e da Lei da Sociedade Anônima de Futebol - SAF

Patricia Duarte Damato

*Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro.
Especialista em Direito Empresarial pela PUC-RS
Pós-graduação em Direito da Economia e
da Empresa pela FGV-RJ.
Economista pela UERJ.*

RESUMO

O artigo analisa a (i)legitimidade ativa das associações civis para requerer recuperação judicial no Brasil. Diante da crise de entidades filantrópicas, debate-se a extensão da Lei nº 11.101/2005 a entes não empresariais. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgados como os casos Cândido Mendes e Grupo Metodista, consolidou exegese restritiva, limitando o instituto ao devedor empresário. Pelo método dogmático-comparativo, confronta-se o modelo brasileiro com o sistema francês (*procédures collectives*), evidenciando que a inclusão de associações na França decorre de opção legislativa expressa no *Code de Commerce*. Conclui-se que a taxatividade da norma nacional, reforçada pela Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021), impede a analogia judicial, privilegiando a segurança jurídica e a higidez do mercado de crédito contra tentativas de hibridismo jurídico. A fronteira da recuperação judicial permanece, portanto, intransponível para quem não se submete ao regime empresarial.

Palavras-chave: Associações Civis. Recuperação Judicial. Superior Tribunal de Justiça. Direito Comparado.

ABSTRACT

This article analyzes the legal standing of non-profit civil associations to file for judicial reorganization in Brazil. Given the financial crisis of philanthropic entities, the extension of Law No. 11,101/2005 to non-business

entities is debated. However, the Superior Court of Justice (STJ), in cases such as Cândido Mendes and the Metodista Group, has consolidated a restrictive interpretation, limiting the reorganization process to business entrepreneurs. Using a dogmatic-comparative method, the Brazilian model is contrasted with the French system (*procédures collectives*), showing that the inclusion of associations in France stems from an explicit legislative choice in the *Code de Commerce*. It concludes that the taxativity of the Brazilian rule, reinforced by the SAF Law (Law No. 14,193/2021), prevents judicial analogy, prioritizing legal certainty and credit market integrity against legal hybridism. The boundary of judicial reorganization remains insurmountable for those not subject to the business regime.

Keywords: Civil Associations. Judicial Reorganization. Superior Court of Justice. Comparative Law.

Introdução

O Direito da Insolvência brasileiro vem atravessando um constante momento de profunda definição hermenêutica quanto aos limites subjetivos de sua aplicação. Dentre os diversos debates que se desenvolvem sobre o tema, encontra-se a pretensão de associações civis sem fins lucrativos — entes de inegável relevância social e econômica — de acessarem o regime da Recuperação Judicial, instituído pela Lei nº 11.101/2005. O pano de fundo que traz moldura a essas discussões reside na tensão entre o princípio da preservação da empresa e o postulado da estrita legalidade, que condiciona o benefício recuperacional à natureza empresarial do devedor.

Historicamente, o Judiciário tem sido provocado a mitigar o rigorismo do art. 2º da LREF, sob o argumento de que a atividade econômica exercida por hospitais e universidades sob a forma de associações civis se assemelharia, na prática, à organização empresarial. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminhou para uma evolução que consolidou um posicionamento de rigor formal e segurança sistêmica.

Verificou-se, a esse propósito, uma evolução interpretativa em julgamentos de casos emblemáticos, como os da Casa de Portugal, Universidade Cândido Mendes e, mais recentemente, do Grupo Metodista, nos quais a Corte Superior assentou que a recuperação judicial não é uma panaceia para toda crise econômica, mas um instituto de exceção, reservado àqueles que assu-

mem os riscos e bônus do regime empresarial, incluindo o registro na Junta Comercial e a submissão à falência.

A fim de sustentar a correção dessa exegese restritiva, este artigo propõe um olhar para o Direito Comparado, especificamente para o ordenamento francês. Observar-se-á que a admissão de associações nas *procédures collectives* da França não decorre de um voluntarismo judicial, mas de uma alteração legislativa deliberada no *Code de Commerce*, o que reforça a tese de que o silêncio do legislador brasileiro não é uma lacuna, mas uma exclusão consciente.

Ademais, o advento da promulgação da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) surge como prova cabal da necessidade de via legislativa própria para a transposição de regimes. Isto porque, se o ordenamento pátrio já permitisse a recuperação de associações por via interpretativa, a criação de um marco legal específico para clubes de futebol seria despicienda.

Assim, busca-se demonstrar que a postura do STJ, ao barrar o hibridismo jurídico de entes que almejam, simultaneamente, as vantagens do terceiro setor e as proteções do Direito Empresarial, é a medida que melhor resguarda a previsibilidade das relações jurídicas e a proteção aos credores.

1 A natureza jurídica das associações civis e o regime de insolvência

A controvérsia delineada na introdução deste estudo — entre a pretensão expansiva do princípio da preservação da atividade e os limites impostos pela legalidade estrita — encontra seu ponto de inflexão na própria natureza jurídica das associações civis. No entanto, antes de qualquer incursão sobre legitimidade ativa ou interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, impõe-se enfrentar um dado estrutural inafastável, qual seja, o de que o regime da recuperação judicial foi concebido para um sujeito jurídico específico, cuja identidade normativa não se confunde com a das entidades do terceiro setor.

As associações civis, tal como definidas pelo Código Civil¹, constituem-se pela união de pessoas em torno de fins não econômicos, sendo essa característica não um elemento acidental, mas o núcleo de sua existência jurídica.

¹ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Pois bem. A vedação à distribuição de lucros, a destinação integral de eventuais superávits às finalidades institucionais e o regime próprio de constituição e registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas revelam um modelo organizacional deliberadamente apartado da lógica empresarial. Não se trata, portanto, de mera diferença de grau ou de intensidade na exploração da atividade econômica, mas de uma diferença qualitativa de regime jurídico.

Pontue-se que a inexistência de fins lucrativos não se confunde com a impossibilidade de aferição de superávit. É comum nos depararmos com entidades de grande porte, como instituições de ensino e complexos hospitalares, que operam com estruturas administrativas complexas e geram receitas vultosas. Todavia, o traço distintivo reside no destino desse capital acumulado: enquanto na empresa o lucro é distribuído, na associação o superávit deve ser integralmente revertido na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos estatutários

Contudo, é precisamente nesse ponto que o discurso da equiparação funcional — frequentemente invocado por associações de grande porte, especialmente nos setores de educação e saúde — revela sua fragilidade. Isto porque a alegação de que tais entidades exercem, na prática, atividade econômica organizada² ignora que o Direito Empresarial não se estrutura a partir de critérios empíricos de faturamento, complexidade operacional ou impacto social, mas de opções normativas claras quanto à assunção de riscos, à finalidade lucrativa e à sujeição a um sistema completo de deveres e consequências, entre as quais se destaca a falência.

O regime da insolvência empresarial, positivado na Lei nº 11.101/2005, pressupõe exatamente essa simetria: o acesso aos benefícios da recuperação judicial é indissociável da submissão aos ônus do regime empresarial.

Ao empresário e à sociedade empresária concede-se a possibilidade excepcional de reorganização da atividade³, mas, em

² O Código Civil define as figuras do empresário e da sociedade empresária distinguindo-as da sociedade simples, ao dispor:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

³ *"Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."*

contrapartida, impõe-se a sujeição plena ao controle registral mercantil, à transparência informacional e, sobretudo, à liquidação concursal em caso de insucesso.

Segundo SZTAJN, Rachel. p-58⁴, as associações civis, por sua vez, operam sob um estatuto jurídico diverso, marcado por prerrogativas próprias — inclusive de ordem tributária — e por uma racionalidade institucional incompatível com a lógica do mercado concorrencial.

Nesse contexto, a tentativa de transposição do regime recuperacional para as associações civis não representa uma simples ampliação interpretativa, mas uma ruptura sistêmica, capaz de gerar desequilíbrios concorrenciais, insegurança jurídica e distorções no mercado de crédito. Admitir que entes não empresariais possam acessar os mecanismos da recuperação judicial, sem

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados."

"Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias."

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo."

"Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária."

- ⁴ Nos termos do art. 53 do Código Civil, as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Ainda que desempenhem atividades de disponibilização de produtos ou serviços de mercado, isso não é realizado para a "partilha de resultados financeiros entre os membros, conquanto as utilidades criadas sejam passíveis de usufruto por todos". Ainda que possam desempenhar um conjunto de atos destinados à produção e circulação e bens e serviços ao mercado, a finalidade dessa atividade econômica não é obtenção de lucros para a sua distribuição entre seus membros. A atividade econômica de circulação de bens ou serviços é apenas meio ou instrumento para que a finalidade da associação seja satisfeita.

a correspondente sujeição ao regime falimentar e sem a renúncia às vantagens próprias do terceiro setor, significaria legitimar um hibridismo jurídico incompatível com a coerência do sistema.

É justamente a partir dessa constatação estrutural que se torna possível compreender — e justificar — a recente postura restritiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consoante será demonstrado, longe de representar formalismo estéril ou insensibilidade social, a jurisprudência da Corte reafirma que a preservação da atividade econômica deve ocorrer nos limites subjetivos traçados pelo legislador, sob pena de esvaziamento da própria legalidade que sustenta o instituto.

Com isso, o debate desloca-se, de modo inevitável, para o exame do requisito da legitimidade ativa na Lei nº 11.101/2005. Se a recuperação judicial é um instrumento excepcional, desenhado para um sujeito jurídico determinado, impõe-se analisar em que medida o texto legal admite — ou deliberadamente exclui — a inclusão de associações civis em seu âmbito de incidência, conforme será explorado adiante.

2 O requisito da legitimidade ativa na Lei nº 11.101/2005

Superada a análise da natureza jurídica das associações civis e de sua incompatibilidade estrutural com o regime da insolvência empresarial, impõe-se enfrentar o núcleo normativo da controvérsia: o requisito da legitimidade ativa para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tal como delineado pela Lei nº 11.101/2005.

É nesse ponto que se revela, com maior clareza, que a exclusão das associações civis não resulta de lacuna legislativa ou de interpretação restritiva artificial, mas de uma opção normativa expressa e sistematicamente coerente.

A Lei de Recuperação e Falência estabelece, desde o seu artigo inaugural⁵, um recorte subjetivo preciso. Ao dispor que a recuperação judicial se destina ao empresário e à sociedade empresária, o legislador não apenas define quem pode se valer do instituto, mas também delimita o próprio campo de incidência do regime jurídico da insolvência empresarial. Trata-se de norma que não comporta leitura ampliativa, pois fixa os contornos subjetivos de um instrumento de natureza excepcional, cujos efeitos irradiam sobre credores, mercado e ordem econômica.

⁵ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

A taxatividade desse recorte é reforçada pelo artigo 2º da LREF⁶, que, ao elencar expressamente os sujeitos excluídos do regime, confirma que o legislador operou com plena consciência dos limites subjetivos da lei, minudenciando claramente quais as sociedades empresárias que estariam abarcadas pela LREF e todos os demais entes, públicos ou privados, que dela não poderiam se beneficiar.

Ainda que o dispositivo não mencione explicitamente as associações civis, tal silêncio não pode ser interpretado como abertura implícita. Ao contrário, a exclusão decorre logicamente da definição positiva dos legitimados, uma vez que apenas aqueles que ostentam a qualidade jurídica de empresário ou sociedade empresária se enquadram no âmbito normativo da lei.

Como é dado a ver, a lei é clara, *ab initio*, em não incluir as fundações de direito privado, nem as associações sem fins lucrativos ou as sociedades simples, pessoas submetidas a regime jurídico de direito civil e, por isso mesmo, registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no rol de sujeitos com capacidade de direito à recuperação judicial ou à falência, institutos próprios do regime jurídico empresarial.

Nesse estado de coisas, mostra-se juridicamente inadequada a tentativa de superação do requisito da legitimidade ativa por meio de analogia ou interpretação extensiva.

Não se pode perder de vista que a recuperação judicial constitui instituto de exceção, que suspende execuções, interfere na autonomia privada dos credores e impõe um regime concursal forçado. A dogmática jurídica é uniforme ao afirmar que normas excepcionais não admitem ampliação analógica, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de comprometimento da segurança jurídica.

Além disso, a legitimação para a recuperação judicial não pode ser dissociada do regime falimentar. A Lei nº 11.101/2005 estrutura-se como um sistema unitário, no qual recuperação e falência são faces complementares de um mesmo modelo de tratamento da crise empresarial.

Atente-se que o acesso ao mecanismo recuperacional pressupõe, como contrapartida necessária, a sujeição plena à falên-

⁶ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

cia em caso de insucesso. As associações civis, por definição legal, não se submetem ao regime falimentar, o que evidencia, de forma ainda mais contundente, a ausência de legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial.

A admissão de associações civis no polo ativo da recuperação judicial exigiria, portanto, uma verdadeira reconfiguração do sistema legal, e não um simples exercício interpretativo. Não se trata de preencher lacuna, mas de alterar o desenho normativo da lei, ampliando seu âmbito subjetivo para além dos limites estabelecidos pelo legislador. Tal movimento extrapola os poderes da jurisdição e invade o espaço próprio da produção legislativa.

Permitir que sociedades simples, fundações e associações solicitem recuperação judicial, sem lhes aplicar, porém, a totalidade do regime empresarial, acarretaria a desvirtuação da separação sistemática desses entes, comprometendo-se a segurança jurídica, porquanto há inúmeras questões de compatibilização entre os sistemas das entidades sem fins lucrativos e o da recuperação judicial que seguem sem respostas.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não teve seus ritos preparados sob a pressuposição de que tais entidades seriam por ela abarcadas.

Abrem-se as portas a um debate ainda mais abrangente, uma vez que revolve a verificação de quais outras regras empresariais, sistematicamente, deveriam também recair sobre tais entes.

A título exemplificativo, também aqui questões de compatibilização não deixam de surgir, tais como a possibilidade de revogação dos atos compreendidos no termo legal da falência e de extensão dos crimes falimentares aos administradores, em decorrência da interpretação extensiva, que não deixam de criar tensões no sistema, a exemplo da vedação à analogia *in malam parte*, cara ao princípio da reserva legal, que orienta o Direito Penal.

Todas essas questões impactam significativamente a segurança jurídica no País, porque põem em dúvida o próprio regime jurídico ao qual tais entes estão submetidos.

Dessa forma, a leitura sistemática da Lei nº 11.101/2005 conduz à conclusão inafastável de que o requisito da legitimidade ativa é restritivo e taxativo, vinculando-se de maneira indissociável à condição jurídica de empresário. A tentativa de acesso das associações civis ao regime da recuperação judicial, ainda que fundada em argumentos de relevância social ou preservação da atividade, encontra óbice direto no texto legal e na lógica estrutural do sistema de insolvência.

É precisamente a partir dessa compreensão que se deve analisar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao longo do tempo, a Corte foi chamada a se manifestar sobre pleitos que buscavam relativizar o requisito da legitimidade ativa, culminando em uma orientação firme no sentido de que a recuperação judicial não é um instrumento universal de gestão de crises, mas um mecanismo jurídico reservado aos sujeitos expressamente legitimados pela lei.

3 A evolução jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade das associações civis para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial revela um percurso de progressiva depuração dogmática, no qual a Corte passou de soluções pontuais e excepcionais para a afirmação de um entendimento estruturalmente coerente com o sistema da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de evolução que reflete não uma oscilação interpretativa, mas um amadurecimento institucional quanto aos limites subjetivos do instituto.

Em um primeiro momento, ainda nos anos iniciais de vigência da Lei de Recuperação e Falência, o STJ foi instado a enfrentar situações nas quais associações civis de grande porte, notadamente nos setores de saúde e assistência social, já se encontravam submetidas a processos de recuperação judicial em estágio avançado.

A Casa de Portugal foi um desses exemplos. Cuida-se de uma associação civil devidamente constituída, que ingressou com pedido de recuperação judicial em 25 de junho de 2006, na 4ª Vara Empresarial da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ⁷.

Tendo sido seu pedido de Recuperação Judicial ingressado ainda no início da vigência da Lei nº 11.101/2005, a entidade argumentou que o art. 2º do normativo não restringiria a sua legitimidade em pleitear a recuperação judicial, visto que as associações não se encontram dentre as excludentes ali mencionadas. Sustentou, ainda, que estava revestida dos atributos do art. 966 do Código Civil, comprovando que praticava regularmente suas atividades havia mais de dois anos e possuía todos os livros

⁷ Processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Antonio Carlos Esteves Torres, com decisão em 14 de junho de 2006.

necessários para o exercício de suas atividades devidamente arquivados. Tais argumentos foram suficientes para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a anuência do Ministério Público.

Na ocasião, houve um intenso debate, tendo sido a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial objeto de impugnação pelos credores. Contudo, somente em 2008 o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma definitiva sobre o caso por meio do REsp nº 1.004.910/RJ⁸. Naquela oportunidade, o Ministro Fernando Gonçalves, seguido pela unanimidade da Quarta Turma, optou pelo provimento do recurso interposto pela recuperanda ao argumento de que se havia de considerar no particular a condição especial da associação e sua contribuição social, visto que mantinha um hospital, um asilo e um colégio, empregando mais de 600 (seiscentas) pessoas e recolhendo mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Muito embora a ementa do acórdão não seja muito elucidativa a esse respeito, aqui vale a transcrição do trecho mais significativo do voto condutor constante do acórdão proferido no REsp nº 1.004.910/RJ, conforme a seguir:

Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Ademais, o plano de recuperação está em pleno

⁸ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.102/05. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo.
2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao **status** da pessoa jurídica é providência que refoge ao âmbito do recurso especial, face a necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra.
3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente.
4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

andamento, inclusive com o cumprimento de suas etapas iniciais, asseverando o magistrado de primeiro grau, *verbis*:

“...no pouco tempo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 14.06.2006 (fls. 1026), cuja decisão foi publicada em 07.08.2006 (fls. 1489), a recuperanda já apresenta considerável incremento de suas receitas, mais do que quintuplicadas. A projeção do fluxo de caixa apresentada no plano de recuperação a fls. 1599 está sendo praticamente alcançada, conforme atesta o documento de fls. 2800, demonstrando total viabilidade da atividade econômica exercida, com a superação da crise econômico-financeira.”

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, **creio** deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi “atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País (SANTOS, 2006, p. 5).

Assim, conforme se verifica da reprodução citada anteriormente, nas primeiras vezes em que precisou se debruçar sobre o tema, a Corte adotou soluções marcadamente excepcionais, amparadas na teoria do fato consumado e na ponderação concreta de prejuízos sociais e econômicos decorrentes da eventual extinção tardia do processo. Não se afirmava, contudo, uma regra geral de legitimidade ativa, mas tão somente a preservação de situações consolidadas, em nome da segurança jurídica e da proteção de terceiros de boa-fé.

Essa distinção entre a solução do caso concreto e a definição da regra jurídica torna-se mais nítida nos julgamentos pos-

teriores, em especial, mais recentemente, no caso envolvendo a Universidade Cândido Mendes⁹, que ingressou com pedido de recuperação judicial no ano de 2020, portanto em plena Pandemia do Covid-19 e, muito embora tenha sido mantida, de forma excepcional, a recuperação judicial já em curso, o STJ passou a afirmar, de modo explícito, que associações civis não detêm legitimidade ativa para requerer recuperação judicial, reconhecendo que a manutenção do procedimento se justificava exclusivamente em razão de sua avançada consolidação fática e da aplicação do artigo 20 da LINDB¹⁰.

Acrescente-se, ainda, que finalmente, ao se debruçar sobre o caso, já haviam transcorrido 5 (cinco) anos desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, contando este com a realização de Assembleias de Credores, aprovação de 4 aditivos ao plano de recuperação e venda de ativos para pagamento de credores.

Neste sentido, no REsp nº 2042521¹¹/RJ, veja-se como se manifestou o STJ no julgamento do pedido de recuperação judicial da associação civil Cândido Mendes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau deferindo o processamento de recuperação judicial requerida por associações civis sem fins lucrativos.

II. Questões em discussão

2. Verificar (i) se ficou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, (ii) se foi correta a aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se as

⁹ Processo nº 00093754-90.2020.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Antonio Carlos Esteves Torres, com decisão em 14 de junho de 2006.

¹⁰ Art.20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.042.521/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 maio 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202389210&dt_publicacao=17/12/2025

recorridas detêm legitimidade para pleitearem recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões submetidas à sua apreciação, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A análise da regularidade na aplicação da técnica do julgamento ampliado é inviável na hipótese dos autos, uma vez que a alteração da conclusão do acórdão recorrido – que reconheceu a preclusão consumativa sobre o tema – demandaria reexame de fatos e provas. Precedentes.

5. Ainda que assim não fosse, o STJ já se decidiu que, em processo de recuperação judicial, o afastamento da legitimidade ativa por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, quando não unânime a decisão, impõe a aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942, § 3º, do CPC.

6. De acordo com o entendimento assentado por esta Terceira Turma, entidades sem fins lucrativos não detêm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial. Precedentes: REsp 2.155.284/MG, REsp 2.038.048/MG, REsp 2.036.410/MG e REsp 2.026.250/MG.

7. Entretanto, na hipótese dos autos, o processo de recuperação judicial tramita há mais de cinco anos, com sucessivas aprovações de aditivos por ampla maioria dos credores, além de pagamentos efetuados, alienações concluídas e indícios concretos de reestruturação financeira e operacional.

8. Nesse contexto, a reversão do procedimento recuperacional, nesta fase avançada, acarretaria grave insegurança jurídica, prejuízos aos credores e a terceiros de boa-fé, além de desestabilizar as relações negociais.

9. Deve-se aplicar à hipótese, diante desse contexto fático, a teoria do fato consumado, para preservar os atos praticados e os resultados já consolidados.

Essa solução está em harmonia com o art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial não provido.

O verdadeiro ponto de inflexão, entretanto, ocorreu com o julgamento do caso envolvendo o Grupo Metodista, que assumiu inequívoca feição de *leading case*.

Pois bem. Diferentemente das hipóteses anteriores, não se tratava de convalidar situações consolidadas, mas de decidir sobre a própria possibilidade jurídica de associações civis acessarem o regime da recuperação judicial. Ao enfrentar a questão em sua inteireza, o STJ fixou, de forma expressa e definitiva, a tese de que o rol de legitimados previsto na Lei nº 11.101/2005 é taxativo, restringindo-se ao empresário e à sociedade empresária.

Aqui, e para que seja possível analisar a mudança e firmeza de orientação jurisprudencial, vale destacar o acórdão paradigmático, no qual a Corte construiu uma fundamentação multidimensional e sistematicamente consistente. Senão, vejamos o que constou do julgamento do REsp nº 2008646 – RS¹²:

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se entidades sem fins lucrativos ou sociedades não empresárias, que apenas desempenhem atividades filantrópicas ou econômicas de menor complexidade, podem se beneficiar do instituto da recuperação judicial, regulado pela Lei 11.101/2005, e se os efeitos do *Stay period* podem ser estendidos a entidades não empresariais pertencentes ao mesmo grupo associativo.

2. A recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito.

3. A interpretação do art. 1º da Lei 11.101/2005 não autoriza o pedido de recuperação judicial por entidades não empresárias, limitando o benefício a empresários e sociedades empresárias, que exploram atividade econômica, buscando precipuamente lucros. A extensão da recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos ou mesmo sociedades simples,

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 2.008.646/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13 jun. 2023. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201789020&dt_publicacao=19/12/2025

sem inscrição no registro público de empresas mercantis, que usufruem de benefícios tributários e de outros favorecimentos próprios de regime jurídico diverso do empresarial, justamente em razão de sua natureza jurídica, importaria desequilíbrio concorrencial em detrimento dos agentes econômicos, com potencialidade de criar abalos significativos à segurança jurídica do mercado.

4. A extensão dos efeitos do *stay period* a terceiros não empresários e não participantes do processo de recuperação judicial é inviável.

5. Conforme a inteligência do art. 20 da LINDB, devem ser consideradas, na decisão, suas consequências práticas. Caso concreto em que a decisão volta-se à preservação da legalidade, à prevenção do risco sistêmico e à manutenção da segurança jurídica no mercado.

6. Recurso especial desprovido.

A fundamentação adotada no caso Metodista reforça esse caráter vinculante-material do precedente. Sob o aspecto histórico-legislativo, o Tribunal destacou que, na reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, o Congresso Nacional rejeitou expressamente propostas de ampliação subjetiva do regime recuperacional, afastando qualquer alegação de lacuna normativa ou abertura interpretativa.

O jurista Marcelo Sacramone traz em sua obra *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência* comentários ao artigo 1º da LREF, a propósito da não inclusão das associações civis aos quais também se faz referência. Senão, vejamos:

(...) Sobre a questão, o Congresso Nacional foi absolutamente claro ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e a falência aos agentes econômicos não empresários. Em parecer de plenário ao Senado Federal do relator Senador Rodrigo Pacheco, sobre o PL n. 4.458/2020 (PL n. 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), foi apontado que a sexagésima quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propunha a revogação da insolvência civil e a atração para o regime de recuperações e falência de todo tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações. Em seu parecer, a emenda

proposta foi rejeitada, sob o fundamento de que 'a sexagésima quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei n. 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada. (SACRAMONE, 2024, p. 15)

No plano sistemático, reafirmou-se a indissociabilidade entre recuperação judicial e falência, evidenciando que o acesso aos benefícios do soerguimento pressupõe a submissão integral aos ônus do regime empresarial — condição incompatível com a natureza jurídica das associações civis.

Além disso, o Tribunal enfrentou, de maneira direta, os efeitos concorrenciais e econômicos da tese defendida pelas associações. Reconheceu-se que tais entidades frequentemente operam sob regimes jurídicos e tributários favorecidos, de modo que a extensão da recuperação judicial produziria um desequilíbrio estrutural em relação às sociedades empresárias, distorcendo a concorrência e afetando a previsibilidade do mercado de crédito.

A recuperação judicial foi, assim, tratada como instituto inserido em um sistema econômico-jurídico que exige simetria entre riscos e benefícios, e não como instrumento assistencial ou universal de enfrentamento de crises.

Com o julgamento do caso Metodista, o Superior Tribunal de Justiça encerrou definitivamente o ciclo de flexibilizações casuísticas e afirma, de modo inequívoco, que a recuperação judicial não é um instrumento universal de gestão de crises, mas um mecanismo jurídico excepcional, reservado aos sujeitos expressamente legitimados pela Lei nº 11.101/2005. As decisões pretéritas fundadas no fato consumado, portanto, passam a ser compreendidas como precedentes de eficácia exaurida, incapazes de sustentar novos pedidos ou de relativizar a tese firmada.

Dessa forma, o caso Metodista projeta-se como marco interpretativo definitivo, delimitando com precisão os contornos subjetivos do regime recuperacional brasileiro e reafirmando que qualquer ampliação de seu âmbito de incidência exige opção legislativa expressa, e não construção jurisprudencial. A posição do STJ, nesse sentido, não apenas aplica o texto legal, mas tam-

bém preserva a coerência interna do sistema de insolvência e a previsibilidade das relações jurídicas dele decorrentes.

É justamente a partir dessa consolidação jurisprudencial — que afasta a ideia de lacuna normativa e reafirma a centralidade da escolha legislativa — que se torna metodologicamente pertinente recorrer ao Direito Comparado.

Isto porque se a exclusão das associações civis do regime da recuperação judicial decorre de uma opção consciente do legislador brasileiro, impõe-se investigar como outros ordenamentos enfrentaram questão semelhante e em que medida eventuais soluções mais amplas resultam, igualmente, de decisões legislativas explícitas, e não de flexibilizações interpretativas.

Essa análise comparativa permitirá verificar se a rigidez atualmente observada no sistema brasileiro constitui uma anomalia ou, ao contrário, uma escolha institucional alinhada a modelos igualmente estruturados, como será examinado no tópico seguinte, dedicado ao modelo francês das *procédures collectives*.

4 Perspectiva de Direito Comparado: o modelo francês

A análise da legitimidade ativa das associações civis no Brasil ganha contornos de maior clareza quando confrontada com o sistema jurídico francês. A França é, historicamente, uma das principais fontes de inspiração para o Direito Comercial e falimentar brasileiro, mas apresenta uma solução diametralmente oposta no que tange à insolvência de entes não empresariais.

Diferentemente do legislador brasileiro de 2005, que optou por um critério subjetivo restrito ao empresário e à sociedade empresária (Art. 1º e 2º da Lei 11.101/05), o legislador francês promoveu uma expansão deliberada do campo de aplicação de seus institutos de crise. No sistema francês, as chamadas *procédures collectives* (procedimentos de insolvência que englobam a *sauvegarde*, a *redressement* e a *liquidation*) não são reservadas apenas aos comerciantes.

O Artigo L620-2 do *Code de Commerce*¹³ estabelece, de forma inequívoca, que tais procedimentos aplicam-se a toda pes-

¹³ La procédure de sauvegarde est applicable à toute personne exerçant une activité commerciale, artisanale ou une activité agricole définie à l'article L. 311-1 du code rural et de la pêche maritime et, à toute autre personne physique exerçant une activité professionnelle indépendante, y compris une profession libérale soumise à un statut législatif ou réglementaire ou dont le titre est protégé, ainsi qu'à toute personne morale de droit privé.

A moins qu'il ne s'agisse de patrimoines distincts de l'entrepreneur, il ne peut

soa jurídica de direito privado (*toute personne morale de droit privé*). Essa redação abrangente inclui, automaticamente, as associações civis sem fins lucrativos (*associations sans but lucratif*), desde que exerçam uma atividade econômica e possuam personalidade jurídica própria.

Conforme leciona a doutrina clássica de Philippe Pérochon, *Entreprises en difficulté*. 12. Ed. Paris: LGDJ, 2022¹⁴, temos que:

O direito das empresas em crise aplica-se a toda pessoa jurídica de direito privado, independentemente de sua forma ou de seu objeto. Assim, as associações, desde que gozem de personalidade jurídica, estão sujeitas aos procedimentos coletivos, não em razão de uma natureza comercial preexistente, mas pela vontade expressa do legislador de abranger toda entidade econômica deficitária.

Nesse cenário, a França reconhece a associação empregadora (*association employeuse*) como um agente econômico relevante que, em caso de crise, deve ser submetido ao crivo judicial para preservação de empregos e pagamento de credores.

Destaque-se que, diferentemente do Brasil, tal inclusão não decorreu de uma construção pretoriana ou de uma analogia forçada pelos tribunais, mas de uma reforma legislativa específica (notadamente a partir da Lei de 25 de janeiro de 1985).

Deste modo, a partir do momento em que a consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir do julgamento do caso Metodista, afasta de maneira definitiva a ideia de lacuna normativa quanto à legitimidade das associações civis para o acesso à recuperação judicial, no sentido de que a exclusão desses entes decorre de uma opção consciente do legislador brasileiro, torna-se metodologicamente perti-

être ouvert de nouvelle procédure de sauvegarde à l'égard d'un débiteur déjà soumis à une telle procédure, ou à une procédure de redressement judiciaire ou de liquidation judiciaire, tant qu'il n'a pas été mis fin aux opérations du plan qui en résulte ou que la procédure de liquidation n'a pas été clôturée. **Modifié par LOI n°2022-172 du 14 février 2022 - art. 5**

¹⁴ “Le droit des entreprises en difficulté s’applique à toute personne morale de droit privé, indépendamment de sa forme ou de son objet. Ainsi, les associations, dès lors qu’elles jouissent de la personnalité juridique, sont soumises aux procédures collectives, non pas en raison d’une nature commerciale préexistante, mais par la volonté expresse du législateur d’appréhender toute entité économique défaillante.” (PÉROCHON, 2022, p. 45).

nente recorrer ao Direito Comparado, não para relativizar os limites do sistema nacional, mas para verificar de que modo outros ordenamentos enfrentaram questão semelhante e sob quais pressupostos normativos o fizeram.

Nesse contexto, o modelo francês apresenta-se como parâmetro especialmente relevante. A França, tradicional fonte de inspiração do Direito Comercial e do Direito da Insolvência brasileiros, adotou solução significativamente mais ampla no que se refere ao âmbito subjetivo de aplicação de seus procedimentos de crise, sendo certo que essa ampliação, contudo, não resulta de flexibilização interpretativa ou construção pretoriana, mas de opção legislativa expressa, elemento que reforça, por contraste, a correção da postura restritiva adotada no Brasil.

No sistema francês, as chamadas *procédures collectives* não se restringem aos comerciantes ou empresários em sentido estrito. O *Code de Commerce*, em seu artigo L.620 2, estende expressamente tais procedimentos a toda pessoa jurídica de direito privado, o que inclui as associações civis sem fins lucrativos, desde que dotadas de personalidade jurídica e envolvidas em atividade econômica. Trata-se de uma ampliação deliberada do campo de incidência do direito da insolvência, promovida por sucessivas reformas legislativas, notadamente a partir da década de 1980.

É fundamental destacar que, no ordenamento francês, a submissão das associações às *procédures collectives* decorre da compreensão de que determinadas entidades do terceiro setor, especialmente aquelas qualificadas como *associations employeuses*, atuam como agentes econômicos relevantes, devendo, em caso de crise, submeter-se a mecanismos judiciais de reorganização ou liquidação que visem à proteção dos credores e à preservação de empregos. Essa lógica, entretanto, não foi construída a partir de analogias judiciais, mas da redefinição legislativa consciente do perímetro subjetivo do sistema de insolvência.

O contraste com o modelo brasileiro é, nesse ponto, elucidativo. Enquanto o legislador francês optou por um regime de insolvência aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito privado, o legislador brasileiro manteve, tanto na redação original da Lei nº 11.101/2005 quanto em suas reformas posteriores, um critério subjetivo restritivo, vinculado ao empresário e à sociedade empresária.

A ausência de previsão semelhante à do artigo L.620 2 do *Code de Commerce* não pode, portanto, ser interpretada como lacuna, mas como silêncio eloquente, expressão de uma escolha normativa distinta.

A tentativa de transpor o modelo francês ao direito brasileiro por via interpretativa incorre, assim, em evidente erro metodológico. O juiz francês, ao admitir uma associação em procedimento de insolvência, aplica uma norma expressa; o juiz brasileiro que fizesse o mesmo atuaria como legislador positivo, expandindo o alcance subjetivo de um instituto excepcional sem respaldo normativo. É precisamente essa distinção que fundamenta — e legitima — a posição firmada pelo STJ ao rejeitar o hibridismo jurídico pretendido por determinadas associações civis.

Em verdade, o exame do Direito Comparado, longe de fragilizar a tese restritiva, acaba por reforçá-la. Ele demonstra que a inclusão de entes não empresariais no regime da insolvência não é fruto de ativismo judicial ou de interpretação evolutiva, mas de decisão legislativa explícita, tomada à luz de contextos econômicos e institucionais específicos. Onde o legislador decidiu ampliar, o fez de maneira clara; onde optou por restringir, a fronteira permanece juridicamente intransponível.

É justamente essa constatação que permite avançar para o último eixo deste estudo. Se, no Brasil, a transposição de regimes jurídicos exige intervenção legislativa específica, impõe-se analisar o significado sistemático da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), na medida em que a criação de um marco normativo próprio para permitir que clubes de futebol — tradicionalmente organizados como associações civis — acessem o regime empresarial e, por conseguinte, os institutos da insolvência, surge como confirmação empírica e normativa de que a ampliação subjetiva da recuperação judicial não se opera por interpretação, mas por opção legislativa expressa.

5 A Lei da Sociedade Anônima de Futebol - SAF (Lei nº 14.193/2021) como confirmação do sistema

É incontroverso que a promulgação da Lei nº 14.193/2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), ofereceu ao intérprete do Direito um elemento empírico fundamental para dirimir a controvérsia sobre a legitimidade ativa das associações. A referida norma não apenas criou um novo tipo societário, mas também estabeleceu um regime de transição que desautoriza, por via reversa, a utilização da analogia para entender a Lei nº 11.101/2005 a associações civis genéricas.

O advento da Lei da SAF resolveu um impasse histórico no desporto brasileiro: a insolvência dos clubes de futebol, majoritariamente constituídos sob a forma de associações civis. O legis-

lador, ciente de que tais entes estavam à margem da Lei de Recuperação e Falência, criou três caminhos possíveis para o equacionamento de seus passivos: o pagamento centralizado de execuções, a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial.

O ponto de inflexão reside no fato de que o acesso à recuperação judicial pela SAF (ou pelo clube que optar pela transformação) foi condicionado a ritos de governança e transparência específicos. Se o ordenamento jurídico pátrio já permitisse a recuperação de associações por meio de uma interpretação extensiva do art. 2º da LREF, a Lei nº 14.193/2021 seria, em larga medida, inútil ou redundante. A *ratio legis* da norma é clara: para que um ente associativo usufrua dos benefícios do Direito Concursal, ele deve se submeter a um novo estatuto de responsabilidade, o que exige previsão legal expressa.

A existência de uma lei especial para permitir a recuperação de um tipo específico de associação (os clubes de futebol) reforça o argumento *a contrario sensu* em relação às demais associações civis (educacionais, filantrópicas ou de saúde). Conforme o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 2.008.646/RS, a criação de um regime de insolvência por setor demonstra que o legislador brasileiro mantém a regra da taxatividade.

Não se trata de uma lacuna da lei, mas de uma opção política deliberada. Ao legislar sobre a SAF, o Congresso Nacional teve a oportunidade de promover uma reforma geral que incluísse todas as associações civis na Lei nº 11.101/2005 — assemelhando o Brasil ao modelo francês discutido no capítulo anterior —, porém optou por não fazê-lo.

Portanto, a Lei da SAF serve como o argumento de encerramento para a tese da ilegitimidade ativa, na medida em que se o legislador precisou abrir uma exceção para o futebol, é porque a regra geral continua sendo a exclusão das associações. Admitir o contrário seria esvaziar a utilidade das leis especiais e criar um privilégio injustificado para entes que não cumprem os requisitos de transparência e registro exigidos pelo regime empresarial clássico.

6 Análise crítica: segurança jurídica e proteção ao crédito

A consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de barrar o acesso de associações civis à recuperação judicial não deve ser interpretada como um retrocesso social ou uma indiferença à crise de instituições filantrópicas. Pelo contrário, trata-se de uma medida de higiene sistêmica que

protege o mercado de crédito e preserva a coerência do ordenamento jurídico.

Um dos pontos centrais da crítica reside no combate ao chamado hibridismo jurídico. As associações civis gozam de um regime diferenciado, muitas vezes beneficiando-se de imunidades tributárias (Art. 150, VI, “c” da CF/88) e de uma estrutura de governança menos rígida que a das sociedades anônimas, por exemplo.

Nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho é categórica ao alertar que a Lei nº 11.101/2005 é uma norma de exceção e, como tal, exige interpretação restritiva. Permitir que entes não empresariais capturem os privilégios do Direito Concursal — como o *stay period* e o deságio impositivo — sem se submeterem ao rigor do Registro Público de Empresas Mercantis, criaria uma vantagem competitiva desleal e uma insegurança sistêmica aos credores, que contrataram com uma associação civil sob as regras do Direito Comum.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), a previsibilidade é o pilar que sustenta os juros e a oferta de capital. Quando o Judiciário altera as regras do jogo para incluir sujeitos não previstos na norma, ele eleva o chamado Risco Judiciário.

Como bem pontuado pelo Ministro Raul Araújo no julgamento do REsp 2.008.646/RS, o magistrado não possui mandato legislativo para corrigir escolhas políticas do Congresso Nacional. A autoridade da Corte Superior, ao fixar essa fronteira, evita um efeito cascata de insolvências desordenadas: se toda associação pudesse paralisar execuções via recuperação judicial, o custo do crédito para o Terceiro Setor sofreria uma elevação drástica, pois o risco de inadimplemento protegido pela lei seria precificado pelos bancos.

Ao contrário do que sustentavam os defensores da preservação da empresa a qualquer custo, o confronto com o modelo francês discutido anteriormente valida a postura do STJ. A autoridade de doutrinadores como Philippe Pérochon demonstra que, mesmo em sistemas avançados, a inclusão de associações é fruto de legislação, e não de voluntarismo.

Portanto, a Fronteira Intransponível mencionada no título não é um muro contra a salvação de entidades sociais, mas um dique de proteção contra a desordem jurídica. A Lei da SAF provou que o caminho para o acesso à recuperação passa pela transparência e mudança de regime. Sem a autorização legislativa, a concessão da recuperação judicial configuraria uma “caridade

com o chapéu alheio” (dos credores), vulnerando a confiança mútua necessária ao desenvolvimento econômico.

Conclusão

A investigação empreendida ao longo deste estudo permitiu descortinar a complexidade que envolve a crise das associações civis e a rigidez necessária do sistema de insolvência brasileiro. A fronteira intransponível que separa o Terceiro Setor da Recuperação Judicial não é fruto de um formalismo vazio, mas sim de uma escolha sistêmica que prioriza a segurança jurídica e a previsibilidade das relações de crédito.

Restou demonstrado que a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, culminando nos precedentes da Universidade Cândido Mendes e do Grupo Metodista, corrigiu um desvio interpretativo que ameaçava transformar o benefício da recuperação judicial em um instituto de aplicação universal, desprovido de seus ônus correspondentes.

Ao reafirmar a taxatividade do art. 2º da Lei nº 11.101/2005, o STJ preservou a distinção fundamental entre o regime empresarial e o associativo.

A análise de Direito Comparado trouxe a clareza necessária ao evidenciar que o sucesso do modelo francês (*procédures collectives*) para associações não decorre de ativismo judicial, mas de uma autorização legislativa expressa no *Code de Commerce*. Tal contraste serviu para validar a tese de que, no Brasil, o silêncio do legislador deve ser respeitado como uma exclusão deliberada.

Essa percepção é corroborada pelo advento da Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021), que, ao criar um regime especial para os clubes de futebol, provou que a inclusão de entes associativos no regime recuperacional exige, invariavelmente, a via parlamentar.

Em última análise, conclui-se que a proteção da função social e a preservação de entidades educacionais ou de saúde não autorizam o Judiciário a mitigar as regras de legitimidade ativa.

A solução para a crise das associações civis brasileiras deve passar pela reforma legislativa ou pela transmutação de regime jurídico, e não pela captura de privilégios empresariais por quem não se submete à sua disciplina. A rigidez do mercado de crédito e a estabilidade das instituições dependem, fundamentalmente, do respeito aos limites impostos pela legalidade estrita.

Referências

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada Artigo por Artigo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, patrimônio e administração [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.042.521/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 maio 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202389210&dt_publicacao=17/12/2025> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 2.008.646/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13 jun. 2023. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiro](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201789020&dt_publicacao=19/12/2025)

[TeorDoAcordao?num_registro=202201789020&dt_publicacao=19/12/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201789020&dt_publicacao=19/12/2025)> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.004.910/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22 set. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702659019&dt_publicacao=04/08/2008> Acesso em: 29 mar. 2026.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024

FRANCE. **Code de Commerce**. Version en vigueur au 29 mars 2026. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>> Acesso em: 29 mar. 2026.

PÉROCHON, Philippe. **Entreprises en difficulté**. 12. ed. Paris: LGDJ, 2022. (Manuels).

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SANTOS, Paulo Penalva (coord.). **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa, atividade empresarial e mercados**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 58.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

A política pública de tratamento do superendividamento no Brasil sob a Lei nº 14.181/2021: integração informacional, crédito responsável e fragmentação institucional

Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva

*Advogada da CAIXA em Rondônia.
Especialista em Processo Civil e Direito Imobiliário.*

RESUMO

O presente artigo analisa a política pública de tratamento do superendividamento no Brasil a partir da Lei nº 14.181/2021, com foco na efetividade do princípio do crédito responsável. Sustenta-se que, embora a legislação represente avanço normativo relevante ao incorporar mecanismos de prevenção e repactuação de dívidas, persiste déficit regulatório no plano informacional, comprometendo sua operacionalização sistêmica. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica sistemática e análise comparativa entre o modelo brasileiro e o sistema norte-americano de insolvência pessoal, estruturado no *Bankruptcy Code*. Argumenta-se que a ausência de integração normativa entre o procedimento de repactuação, os sistemas de *credit scoring* supervisionados pelo Banco Central do Brasil e os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor revela fragmentação institucional e limita a eficácia preventiva do modelo. Ao final, propõe-se aperfeiçoamento regulatório mediante integração estruturada entre Banco Central do Brasil, Poder Judiciário e Sistema Nacional de Defesa do Consumidor brasileiro.

Palavras-chave: Superendividamento. Crédito responsável. Lei nº 14.181/2021. Credit scoring.

ABSTRACT

This article analyzes the public policy for addressing consumer over indebtedness in Brazil following the enactment of Law No. 14,181/2021, with particular emphasis on the effectiveness of the principle of responsible lending. It argues that, although the legislation represents a relevant normative advance by incorporating mechanisms for debt

prevention and restructuring, a regulatory deficit persists at the informational level, undermining its systemic operability. The research adopts a qualitative methodology based on systematic literature review and comparative analysis between the Brazilian framework and the United States personal insolvency system structured under the *Bankruptcy Code*. It is argued that the lack of normative integration between debt renegotiation procedures, credit scoring systems supervised by the Central Bank of Brazil, and public bodies within the National Consumer Protection System reveals institutional fragmentation and limits the preventive effectiveness of the model. Finally, the study proposes regulatory improvements through structured integration among the Central Bank of Brazil, the Judiciary, and the National Consumer Protection System.

Keywords: Over indebtedness. Responsible lending. Law No. 14.181/2021. Credit scoring.

Introdução

O superendividamento do consumidor constitui fenômeno estrutural da sociedade de consumo contemporânea, marcado pela expansão do crédito e pela financeirização das relações econômicas. A ampliação da oferta de crédito ao consumidor, embora relevante para a dinamização econômica, revelou-se também fator de vulnerabilidade sistêmica, expondo fragilidades regulatórias na prevenção da concessão irresponsável de crédito.

Ao analisar a evolução do endividamento de risco nos últimos anos, o Banco Central – BC (2023)¹ destacou que, entre dezembro de 2017 e março de 2020, o endividamento de risco não sofreu grandes variações, abrangendo cerca de 12% dos tomadores de crédito. Entre março de 2020 e junho de 2021, período da pandemia de Covid-19, houve queda percentual do endividamento de risco de 11,8% para 9,9% dos tomadores de crédito. A partir de março de 2021, a tendência mudou, e o aumento percentual do endividamento de risco no SFN tornou-se contínuo, com crescimento observado em todos os trimestres analisados desde então, atingindo 14,2% em março de 2023.

Destacou, ainda, o BC que, a partir de 2021, o aumento dos inadimplentes (de 9,6% em março de 2021 para 15,2% em março de 2023) e do público com mais da metade da renda compro-

¹ Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão / Banco Central do Brasil – Brasília: Banco Central do Brasil, 2023.

metida com dívidas no Sistema Financeiro Nacional - SFN (de 19,8% em março de 2021 para 25,1% em março de 2023) causou a mudança observada no panorama dos endividados de risco.

E mais: conclui que o cenário econômico dos tomadores de crédito vem passando por grandes modificações nos últimos anos. A pandemia de Covid-19 ampliou o número de cidadãos com relacionamento com o SFN, tanto pela concessão do Auxílio Emergencial quanto pela expansão das instituições financeiras ditas digitais. Após o fim do pagamento do Auxílio, o Brasil viu crescer o número de tomadores de crédito e o percentual de endividados de risco desde o segundo semestre de 2021, principalmente em decorrência do maior comprometimento de renda com dívidas e da maior inadimplência por parte dos brasileiros. Afirma, por fim, que políticas públicas precisam ser pensadas para que o descontrole com dívidas não afete o bem-estar financeiro de tantas pessoas e famílias.

É nesse cenário que foi aprovada e vige atualmente a Lei nº 14.181/2021, representando um marco normativo ao inserir no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, bem como ao positivar o princípio do crédito responsável, reforçando a função social das instituições financeiras, delineando a responsabilidade dessas entidades para com a sociedade em que operam, convocando-as a adotarem práticas de concessão do crédito pautadas por critérios de avaliação sólidos e transparência. Todavia, questiona-se se o modelo instituído é suficiente para assegurar efetividade preventiva no mercado de crédito.

Certo é que a Lei nº 14.181/2021 não apenas introduziu instrumentos de repactuação, mas também inaugurou um modelo de corresponsabilidade entre consumidor e fornecedor, fundado no princípio do crédito responsável. Diante desse prisma, o presente artigo busca responder à seguinte questão: em que medida a ausência de integração normativa entre os mecanismos de repactuação previstos na Lei nº 14.181/2021 e os sistemas de *credit scoring* supervisionados pelo Banco Central do Brasil compromete a efetividade do princípio do crédito responsável como instrumento de regulação econômica preventiva?

O objetivo deste artigo é, portanto, analisar os impactos da ausência de integração normativa entre os mecanismos de repactuação previstos na Lei nº 14.181/2021 e os sistemas de *credit scoring* supervisionados pelo Banco Central do Brasil na efetividade do princípio do crédito responsável como instrumento de regulação econômica preventiva.

O artigo está organizado em seis seções, além desta introdução: a segunda seção examina a sociedade de consumo e o risco sistêmico do crédito; a terceira analisa a Lei nº 14.181/2021 e o princípio do crédito responsável; a quarta desenvolve análise comparativa entre os modelos brasileiro e norte-americano; a quinta identifica o déficit regulatório e a fragmentação institucional; a sexta apresenta proposta de integração regulatória; e a sétima seção traz as conclusões.

1 Sociedade de consumo e risco sistêmico do crédito

A sociedade de consumo caracteriza-se por um modelo socioeconômico no qual o consumo de bens e serviços passa a orientar identidades, *status* social e relações humanas, convertendo a própria vida cotidiana em mercadoria. A lógica do consumo adquire centralidade normativa e cultural, condicionando comportamentos e expectativas e criando um ambiente propício à expansão do crédito como mecanismo de acesso e pertencimento social.

Bauman (2007, p. 108), renomado sociólogo e filósofo polonês, observa que a sociedade de consumo se estrutura sobre a promessa constante de satisfação dos desejos, promessa que, paradoxalmente, só se sustenta enquanto o desejo permanece irrealizado. A insatisfação contínua torna-se condição permanente, alimentando ciclos de aquisição sucessiva e pressionando indivíduos a consumir para atender a padrões, símbolos de realização e valores sociais amplificados por publicidade e meios digitais.

Esse movimento incentiva os consumidores a buscarem constantemente a próxima aquisição para preencher o vazio que permanece, cultura essa que contribui significativamente para o fenômeno do endividamento, já que muitos se veem envolvidos em um ciclo de gastos excessivos para atender a padrões irrealistas de conforto e “*status*”. Ou seja, o impulso para adquirir produtos e serviços ultrapassa, na maioria das vezes, a avaliação sensata das possibilidades de pagamento, o que leva à dificuldade em cumprir as obrigações financeiras pactuadas (endividamento).

Como observa Sampaio:

Acréscase a essa realidade dois fatores de extrema significação: (1) o fato de vivermos numa sociedade de consumo, caracterizada por um conjunto peculiar de condições existenciais, que estimula seus

membros a exercer a cultura consumista, baseada no excesso e desperdício; que desloca o centro de gravidade temporal do futuro para o presente e que nega enfaticamente a procrastinação de um desejo; que se baseia no excesso de informação e inculca, com todas as forças, o credo de que o consumo é o principal meio de se chegar à felicidade, entre outros fatores; e (2) no caso brasileiro, o fato de ter sido o estímulo ao uso do microcrédito ao consumo utilizado como política macroeconômica do governo, deslocando o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, para o mercado interno. (Sampaio, 2018, p. 14).

Assim o crédito, antes um instrumento de garantia e de segurança, tornou-se um instrumento de contentamento, e o seu uso não ordenado mostra-se perigoso e por trás de diversos males como o superendividamento.

Daí a se afirmar que o superendividamento é um fenômeno estrutural da sociedade, em que o estímulo ao consumo excessivo, ao imediatismo, com acesso facilitado ao crédito, aliado a estratégias de marketing agressivas levam o consumidor a dívidas impagáveis, que comprometem seu mínimo existencial (com moradia, alimentação e educação). E cujo índice de inadimplência, se elevado, gera risco sistêmico, pois o colapso financeiro de muitos consumidores pode afetar a estabilidade das instituições financeiras e da própria economia.

Como ensina o professor Leonardo Garcia (2025, p. 33), o superendividamento emergiu como uma preocupação global à medida que sociedades avançadas começaram a lidar com as consequências da expansão do crédito ao consumo. A necessidade de se legislar sobre superendividamento nesses países tornou-se evidente diante do impacto que as dívidas acumuladas geravam na vida dos cidadãos e nas estruturas econômicas.

Entendeu-se que o fenômeno do superendividamento não poderia ser compreendido isoladamente como desvio individual do consumidor. Ele estaria estruturalmente vinculado: à financeirização da economia; à massificação do crédito; à transformação do consumo em mecanismo de inclusão social.

Essa visão nos permite compreender que os danos decorrentes do superendividamento não se limitam somente à dificuldade do pagamento das dívidas, mas também envolvem desestruturações que comprometem direitos fundamentais, como moradia, alimentação e saúde.

Significa dizer que o superendividamento não é apenas um problema individual, mas um risco sistêmico e social, pois um alto volume de dívidas impagáveis (inadimplência) impacta a saúde dos bancos, credores e, por consequência, a estabilidade financeira nacional. Como observa Di Stasi (2023, p. 43), o endividamento em massa afeta não só o consumidor individual, mas também o mercado e o próprio Estado, produzindo efeitos sistêmicos relevantes. A problemática assume, portanto, dimensão de política econômica.

Nesse contexto, o superendividamento reflete a tensão entre a liberdade contratual e a função social do crédito, exigindo uma mudança de paradigma ético no sistema financeiro para compatibilizar o lucro com a preservação da dignidade humana, revelando uma disfunção sistêmica atual do mercado de crédito.

2 A Lei nº 14.181/2021 e o crédito responsável

A proteção ao consumidor representa elemento central na consolidação de uma ordem jurídica orientada à justiça social e ao equilíbrio das relações econômicas. No contexto brasileiro, tal diretriz encontra fundamento constitucional, especialmente no artigo 5º, inciso XXXII, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, e no artigo 170, inciso V, que incorpora essa proteção como princípio estruturante da ordem econômica. A principiologia constitucional, combinada ao regime protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), reafirma a vulnerabilidade estrutural do consumidor e justifica a constante necessidade de aprimoramento normativo.

Nesse cenário, a tutela do consumidor nas relações de crédito assume papel especialmente relevante, na medida em que o acesso ao crédito se tornou elemento essencial para o funcionamento da economia contemporânea e para a promoção do desenvolvimento sustentável. A disciplina jurídica do crédito, quando orientada por parâmetros de equilíbrio e transparência, constitui instrumento fundamental para prevenir práticas abusivas e mitigar assimetrias informacionais. Nessa perspectiva, o CDC atua como verdadeiro baluarte de proteção dos direitos dos consumidores, estabelecendo limites, deveres e garantias que visam assegurar a contratação responsável, a informação adequada e o respeito à dignidade do consumidor, particularmente nas operações que envolvem concessão, gerenciamento e cobrança de crédito.

A expansão acelerada do mercado de crédito nas últimas décadas evidenciou os limites das ferramentas tradicionais de tu-

tela consumerista. Já por volta dos anos 2000, a doutrina — com destaque para Cláudia Lima Marques — alertava que a oferta desregulada de crédito amplificava a vulnerabilidade, sobretudo em razão da profunda assimetria informacional entre instituições financeiras e consumidores. Esse debate contribuiu para o reconhecimento do superendividamento como fenômeno jurídico e socioeconômico complexo, cujos efeitos transcendem o plano individual e alcançam dimensões coletivas e macroeconômicas.

Os impactos do superendividamento extrapolam a relação de consumo estrita e atingem a organização familiar, a produtividade e a coesão social. Impôs-se, assim, a necessidade de políticas normativas de prevenção e tratamento, inspiradas em experiências estrangeiras. Notadamente, o sistema francês das *Commissions de Surendettement*² privilegia soluções administrativas e preventivas de renegociação, centradas na preservação do mínimo existencial e no reequilíbrio do devedor, em contraste com o modelo norte-americano, mais judicializado e orientado ao *fresh start*³ por meio da insolvência pessoal.

É nesse panorama que a Lei nº 14.181/2021 se afirma como marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao inserir no CDC instrumentos específicos de prevenção e tratamento do superendividamento e ao positivar o princípio do crédito responsável. O legislador passou a reconhecer expressamente o fenômeno, definindo-o no art. 54-A do CDC como:

a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (BRASIL, 2021).

Essa definição legal revela mudança paradigmática relevante, ao deslocar o foco da inadimplência pontual para uma situação estrutural de desequilíbrio financeiro, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à preservação do mínimo existencial. O eixo da proteção desloca-se, assim, da mera repressão *ex post* de práticas abusivas para uma lógica preventiva *ex ante*, na qual a concessão de crédito deixa de ser atividade exclusivamente ditada pelo mercado e passa a incorporar deveres jurídicos específicos de diligência, informação e boa-fé, com ênfase na avaliação proporcional da capacidade de pagamento do consumidor.

² Comissões de Superendividamento.

³ Novo começo.

No plano procedimental, a Lei nº 14.181/2021 também introduziu mecanismos inovadores de reorganização das dívidas, com destaque para o art. 104-A do CDC, que institui o processo de repactuação de dívidas do consumidor superendividado, prevendo a participação de todos os credores em audiência conciliatória, sob supervisão judicial. Trata-se de instrumento que busca racionalizar o tratamento do passivo, evitando soluções fragmentadas e privilegiando uma resposta coletiva e coordenada ao superendividamento.

A densidade normativa desse procedimento é reforçada pelos arts. 104-B e 104-C do CDC. O art. 104-B, § 4º, estabelece que, homologado o plano judicial compulsório, ficam suspensas as execuções em curso e vedadas medidas constritivas incompatíveis com o plano aprovado, o que atua como mecanismo de estabilização patrimonial e confere efetividade à política de tratamento do superendividamento. A lógica subjacente é reduzir a litigiosidade dispersa e permitir a execução coordenada de um plano de pagamento sustentável, compatível com a capacidade econômica real do devedor.

O art. 104-C, por sua vez, introduz deveres comportamentais ao consumidor durante a execução do plano, impondo-lhe, nos termos do § 2º, a obrigação de “abster-se de condutas que agravem sua situação de superendividamento”. Trata-se de contrapartida ética e funcional que preserva a seriedade do acordo e evita o recrudescimento do passivo, enquanto perduram os efeitos de proteção e reequilíbrio conferidos pelo procedimento legal.

Esse dever do consumidor, entretanto, deve ser interpretado em chave sistêmica e correlacionado ao dever espelhado dos fornecedores de crédito. Não é razoável exigir comportamento abstentivo unilateral se o mercado continua a ofertar crédito desalinhado com a capacidade de pagamento do devedor em reorganização. À luz da boa-fé objetiva, a política pública somente se completa quando também o credor se submete a padrões de originação responsável, coerentes com a preservação do mínimo existencial e com a finalidade reabilitadora do plano.

O princípio do crédito responsável, nesse sentido, impõe ao fornecedor o dever de avaliar de forma adequada e proporcional a capacidade de pagamento do consumidor, com base em elementos objetivos e verificáveis. Não se trata de mera checagem documental ou da aplicação automática de modelos genéricos de risco, mas de uma obrigação de conduta ancorada na confiança legítima e na vedação ao estímulo irresponsável do consu-

mo financiado. A literatura aponta que a Lei nº 14.181/2021 inaugura um movimento de responsabilização ativa do mercado de crédito (Marques, 2021), enquanto Garcia (2025) destaca o dever de cuidado ampliado, compatível com práticas técnicas e éticas de concessão e cobrança.

O avanço normativo, contudo, não se mostra isento de limitações. Embora a Lei nº 14.181/2021 estabeleça parâmetros relevantes de prevenção e introduza procedimentos extrajudiciais e judiciais de repactuação de dívidas, ainda não institui mecanismos regulatórios capazes de integrar, de maneira sistemática, esses instrumentos aos sistemas privados de avaliação de risco de crédito. Tal lacuna compromete a efetividade plena do princípio do crédito responsável, na medida em que impede a consolidação de uma política pública integrada de prevenção ao superendividamento, essencial à concretização dos objetivos constitucionais de proteção econômica e promoção da dignidade humana.

Dessa maneira, a Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro ao reforçar a tutela preventiva do consumidor e ao introduzir parâmetros normativos de responsabilidade na concessão de crédito. Todavia, sua plena efetividade depende de aprimoramentos estruturais, especialmente quanto à articulação entre os mecanismos judiciais e extrajudiciais de repactuação, as práticas de mercado e os sistemas de análise de risco, de modo a assegurar que o princípio do crédito responsável não se limite à esfera normativa, mas se traduza em práticas concretas, capazes de prevenir o superendividamento e promover estabilidade econômica e social.

3 Análise comparativa: Brasil e Estados Unidos

A literatura jurídico-comparada destaca que os ordenamentos estrangeiros enfrentam o superendividamento do consumidor por vias distintas, notadamente os modelos norte-americano e, em outra vertente, o francês, cada qual estruturado a partir de premissas próprias de política pública para reequilibrar a posição do devedor sem comprometer a segurança do crédito e a estabilidade dos mercados.

No âmbito norte-americano, o *fresh start* conforma a teleologia do sistema de insolvência do consumidor, permitindo a reabilitação econômica do devedor pessoa natural após a liquidação de ativos e a subsequente extinção (*discharge*) de dívidas elegíveis, segundo parâmetros normativos de boa-fé, transparência e controle de abusos. Essa diretriz — associada à proteção do chamado

*honest but unfortunate debtor*⁴ — foi reiteradamente reconhecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos e encontra positividade sistemática no *Title 11 of the United States Code (Bankruptcy Code)*⁵, especialmente nos regimes previstos nos Capítulos (Chapters) 7, 11 e 13.

O Capítulo 7 estrutura-se como procedimento de liquidação, mediante arrecadação e venda de ativos não isentos por administrador judicial (*trustee*), com posterior liberação das obrigações não garantidas (*unsecured debts*). A *discharge* é, contudo, limitada por exceções expressas previstas legalmente, como determinadas dívidas tributárias, obrigações alimentares e, em regra, financiamentos estudantis. A própria Justiça Federal norte-americana caracteriza o Capítulo 7 como mecanismo de *liquidation* vocacionado à concessão de um *fresh start* ao devedor elegível, desde que observados os requisitos legais de admissibilidade⁶.

Para coibir o uso oportunista do procedimento, o *Bankruptcy Code* institui o teste de recursos (*means test*), aplicável quando a renda mensal atual do devedor supera a mediana estadual. Presume-se abusivo o pedido se, consideradas as despesas legalmente dedutíveis e os pagamentos de dívidas garantidas, a capacidade projetada de pagamento em cinco anos não for inferior a: (i) 25% da dívida não garantida não prioritária ou US\$/10.275, o que for maior; ou (ii) US\$/17.150. A presunção somente pode ser afastada mediante demonstração de “circunstâncias especiais”, sob pena de redirecionamento do devedor para outro regime, em especial o Capítulo 13.

O Capítulo 11 destina-se prioritariamente à reorganização, sendo mais frequente em contextos empresariais, embora também acessível a pessoas físicas. Nele, o devedor propõe plano de reorganização destinado à manutenção da atividade econômica e ao pagamento escalonado dos credores, sob intensa supervisão judicial.

Já o Capítulo 13 permite ao devedor com renda regular preservar seu patrimônio mediante plano de pagamento com duração entre três e cinco anos, aprovado judicialmente e executado sob fiscalização do *trustee*. Ao final, a extinção das obrigações ocorre com direito à quitação, consolidando uma forma de *fresh*

⁴ Devedor honesto, mas desafortunado.

⁵ Código de Falências. Refere-se ao conjunto de leis que regulam o processo de recuperação judicial e falência nos Estados Unidos.

⁶ Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-7-bankruptcy-basics>, acesso em: 16.02.2026.

start menos disruptiva, especialmente adequada à preservação de bens essenciais.

Além da arquitetura concursal, o ordenamento norte-americano exige, como condição de elegibilidade, aconselhamento de crédito prévio ao ajuizamento e educação financeira posterior. Esses requisitos reforçam a dimensão preventiva do sistema e evidenciam uma política pública orientada à tomada de decisão informada pelo consumidor em crise financeira.

No plano informacional, o modelo norte-americano revela integração particularmente consistente entre insolvência pessoal e mercado de crédito. A *Fair Credit Reporting Act* (FCRA)⁷ autoriza expressamente que informações relativas à falência pessoal constem dos relatórios de crédito por até dez anos⁸, permitindo que credores calibrem risco e ajustem políticas de concessão. Trata-se de mecanismo de transparência estruturante, reiterado por órgãos oficiais, como o *Consumer Financial Protection Bureau*⁹, e operacionalizado pelos *credit bureaus* privados.

A permanência do registro de falência no histórico de crédito não se configura como sanção adicional, mas como instrumento informacional funcional à racionalidade do sistema. Os próprios tribunais federais esclarecem que os processos são públicos (*PACER*¹⁰), que os *bankruptcy courts* não interagem diretamente com os *credit bureaus*, e que a disciplina do reporte decorre da FCRA e de seus regulamentos, compondo um arranjo normativo coerente entre insolvência, informação e concessão de crédito.

No Brasil, a Lei nº/ 14.181/2021 atualizou o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a prevenção e o tratamento do superendividamento, introduzindo o crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e mecanismos de repactuação de dívidas, inclusive por meio de conciliação e mediação, com vistas a evitar a exclusão social do consumidor.

Entretanto, diferentemente do modelo norte-americano, não há integração normativa explícita entre os procedimentos

⁷ *Fair Credit Reporting Act* (FCRA) é uma lei federal dos Estados Unidos, criada em 1970, que regula como informações de crédito, financeiras e pessoais dos consumidores podem ser coletadas, usadas e compartilhadas por empresas.

⁸ Disponível em: <<https://www.consumerfinance.gov/ask-cfpb/how-long-does-a-bankruptcy-appear-on-credit-reports-en-325/>>, último acesso em 16/02/2026.

⁹ Agência de Proteção Financeira ao Consumidor.

¹⁰ *Public Access to Court Electronic Records*: sistema eletrônico de acesso público aos registros judiciais.

de reestruturação previstos na Lei nº 14.181/2021 e os sistemas privados de pontuação ou histórico de crédito. A leitura estrita do diploma legal e das compilações oficiais do CDC não revela interface regulatória com *credit scores* ou bancos de dados privados. Materiais técnicos do Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹ (GAPRI) sistematizam as inovações relativas à oferta responsável, à avaliação de risco e à repactuação, sem prever coordenação com *credit bureaus*.

Sob essa ótica, a comparação evidencia que o modelo norte-americano, embora informado por uma filosofia distinta de *fresh start*, apresenta maior coerência sistêmica entre a insolvência pessoal — tal como estruturada no *Bankruptcy Code* — e a dinâmica informacional do mercado de crédito, por meio da articulação normativa entre *discharge*, publicidade processual e *credit reporting* regulado pela FCRA. Essa coordenação permite que a reabilitação do devedor conviva com mecanismos institucionais de disciplina prudencial, aspecto ainda não reproduzido de maneira explícita no ordenamento brasileiro.

De seu lado, a principiologia brasileira — fundada na dignidade da pessoa humana, na vulnerabilidade do consumidor e na harmonização dos interesses — foi reforçada pela Lei nº 14.181/2021 ao inserir a prevenção e o tratamento do superendividamento na Política Nacional das Relações de Consumo (art./ 4º, X) e ao assegurar práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial (art./ 6º, XI e XII).

No plano doutrinário, Cláudia Lima Marques e coautoras sistematizam a matriz protetiva brasileira, com destaque para educação financeira, crédito responsável e conciliação em bloco, oferecendo chaves interpretativas relevantes da Lei nº 14.181/2021.

Ainda assim, permanece o desafio de avançar na construção de uma interpretação normativa que assegure a efetiva internalização do dever de crédito responsável pelas instituições financeiras, especialmente no que concerne à dimensão informacional do risco.

4 Déficit regulatório e fragmentação institucional

O sistema financeiro brasileiro apresenta elevado grau de sofisticação regulatória, especialmente sob as perspectivas prudencial, comportamental e informacional. Há normas especí-

¹¹ Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/GAPRI/BoletinsInformativos/LeiSuperendividamento2Ed.pdf>>.

ficas que disciplinam a formação de histórico de crédito (Cadastro Positivo), o intercâmbio de informações entre instituições financeiras (SCR/Registrato), o relacionamento com clientes e a proteção de dados pessoais. Todavia, a despeito dessa robustez normativa setorial, inexistente disciplina jurídica que integre, de forma estruturada e vinculante, os eventos de conciliação extrajudicial e repactuação judicial do superendividamento — previstos na Lei nº 14.181/2021 — aos fluxos informacionais que alimentam os sistemas de *credit scoring*.

Essa desconexão caracteriza um déficit regulatório associado à fragmentação institucional¹², entendida, à luz da teoria regulatória, como a dispersão de competências, finalidades e instrumentos normativos entre diferentes órgãos e regimes jurídicos, sem mecanismos eficazes de coordenação ou interoperabilidade. A literatura sobre *regulatory governance* e *policy fragmentation* aponta que, em contextos de regulação complexa, a ausência de articulação interinstitucional tende a reduzir a eficácia das políticas públicas, mesmo quando os subsistemas normativos são individualmente consistentes.

No campo jurídico, a fragmentação institucional manifesta-se quando normas orientadas a uma mesma finalidade material — no caso, a prevenção do superendividamento e a promoção do crédito responsável — operam em silos regulatórios autônomos, sem semântica comum, sem deveres de cooperação e sem canais normativos de retroalimentação. É precisamente esse fenômeno que se observa entre a tutela consumerista do superendividamento (CDC/Lei nº 14.181/2021) e as infraestruturas informacionais do mercado de crédito no Brasil.

A legislação que rege o Cadastro Positivo — Lei nº 12.414/2011, substancialmente alterada pela Lei Complementar nº 166/2019 — estabelece regime jurídico próprio para bancos de dados com informações de adimplemento destinadas a subsidiar a concessão e extensão de crédito, vendas a prazo e demais operações que impliquem risco financeiro (arts. 1º e 2º). O diploma define atores (gestores, fontes e consultentes), autoriza expressamente a elaboração de nota ou pontuação de crédito (*credit score*) e disciplina deveres de qualidade, transparência e segurança da infor-

¹² A fragmentação institucional, compreendida como a dispersão de competências, instrumentos e fluxos informacionais entre distintos centros regulatórios sem mecanismos eficazes de coordenação, é amplamente discutida na teoria do *regulatory space* (BLACK, 2002), sendo reconhecida no contexto brasileiro como fator de déficit de efetividade regulatória em políticas públicas complexas (MARQUES NETO, 2010).

mação. A LC nº 166/2019 instituiu a inclusão automática dos consumidores (com direito de *opt-out*) e compatibilizou o sistema com o sigilo bancário (LC nº 105/2001, art. 1º, § 3º, VII).

Porém, não há qualquer previsão legal ou infralegal que determine a integração padronizada de acordos ou planos judiciais de repactuação do superendividamento — homologados com base nos arts. 104-A e seguintes do CDC — como sinal informacional específico, positivo ou qualificado, nos bancos de dados geridos pelos *bureaus* de crédito. O cumprimento de um plano judicial, embora juridicamente relevante e socialmente desejável, permanece normativamente invisível para o regime do *scoring*.

O Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), por sua vez, é regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022. Trata-se de base de dados de natureza predominantemente prudencial, destinada ao monitoramento do risco sistêmico e à supervisão do sistema financeiro nacional, bem como ao intercâmbio de informações entre instituições financeiras, mediante autorização do cliente (art. 2º). O normativo determina a remessa de informações relativas às operações de crédito, independentemente do nível de adimplemento (art. 3º, Parágrafo Único), incluindo operações renegociadas ou reestruturadas.

Contudo, embora o SCR registre créditos reestruturados, não existe comando normativo que vincule a repactuação judicial do superendividamento — enquanto instituto de política pública consumerista — a campos específicos, codificações padronizadas ou etiquetas semânticas que permitam distinguir essa reestruturação de outras renegociações contratuais privadas. Ademais, o SCR não se destina à geração de pontuação de crédito, tampouco opera como *credit bureau*, o que limita sua capacidade de irradiar efeitos positivos para a reabilitação do consumidor no mercado.

O Registrato, por sua vez, constitui o meio pelo qual o titular acessa as informações mantidas pelo Banco Central, inclusive os relatórios extraídos do SCR. Sua finalidade é a transparência informacional e o empoderamento do consumidor, não a criação de um *score público* ou de sinalização normativa para o mercado. A documentação institucional do Banco Central é clara ao delimitar esse escopo, sem prever qualquer sinalização específica para eventos de repactuação do superendividamento.

No plano das normas de conduta, a Resolução CMN nº 4.949/2021 estabelece princípios relevantes — ética, transparência, diligência, tratamento justo e consideração das vulnerabilidades

do consumidor ao longo de todo o ciclo contratual. Embora esse normativo dialogue diretamente com o princípio do crédito responsável, não cria dever jurídico de retroalimentação dos sistemas de *scoring* ou de compartilhamento padronizado de metadados relativos a repactuações judiciais ou extrajudiciais, limitando-se ao plano comportamental das instituições financeiras.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por sua vez, fornece o arcabouço transversal de licitude, governança e proteção dos dados, reconhecendo expressamente a base legal do tratamento “para a proteção do crédito” (art. 7º, X). A LGPD, entretanto, não supre a ausência de coordenação normativa, pois sua função é habilitadora e garantidora de direitos, não estruturante da política pública de crédito responsável.

Nesse contexto, embora a Lei nº 14.181/2021 tenha inserido no CDC instrumentos relevantes de prevenção e tratamento do superendividamento — com preservação do mínimo existencial e incentivo à reabilitação financeira —, não há normativo que obrigue gestores do Cadastro Positivo, participantes do SCR ou *bureaus* de crédito a incorporar, de forma padronizada, os eventos de conciliação ou repactuação judicial como sinais informacionais qualificados. A repactuação permanece, assim, como evento essencialmente judicial e informacionalmente isolado no ecossistema de risco de crédito.

Essa fragmentação institucional reduz a eficácia preventiva do crédito responsável, pois impede que um resultado central da política pública — o cumprimento de um plano judicial e o comportamento cooperativo do devedor — seja convertido em sinal informacional pro competitivo, apto a influenciar taxas, limites e condições futuras. Sem uma semântica regulatória comum (formatos, rótulos, prazos e critérios de uso), os modelos privados permanecem assimétricos, e o histórico positivo gerado pela repactuação pode não repercutir na percepção de risco, contrariando os objetivos do CDC e da Lei nº 14.181/2021 (arts. 6º, XI; 104-A, § 4º, IV; 104-C, § 2º).

Diante desse diagnóstico, podem-se apontar alguns caminhos regulatórios possíveis, sem prejuízo da proteção de dados e da autonomia técnica dos modelos privados:

- Clarificação setorial por ato conjunto (BCB/CMN, Senacon e ANPD), ainda que por *soft law*, definindo taxonomia mínima de eventos relacionados à repactuação do superendividamento, com janelas temporais e critérios de uso informacional compatíveis com a LGPD.

- Ajustes no SCR por resolução do CMN, prevendo campo padronizado que identifique reestruturações decorrentes de repactuação judicial do CDC, sem converter o sistema em *score público*, mas harmonizando sinais prudenciais e de conduta.

- Orientação técnica da Senacon sobre boas práticas de tratamento informacional não discriminatório do consumidor repactuado, articulada com BCB e ANPD.

- Garantias de transparência, intervenção humana e revisão, especialmente em decisões automatizadas de crédito, conforme direitos do titular e agenda regulatória da ANPD.

Em síntese, o ordenamento brasileiro dispõe de robusta regulação setorial, mas carece de um mecanismo de integração normativa que conecte o núcleo da política de superendividamento aos sistemas informacionais que, efetivamente, moldam o comportamento do mercado de crédito. Sem essa articulação mínima, a repactuação permanece um evento isolado, com eficácia reduzida para a prevenção e para a reabilitação financeira do consumidor, perpetuando a fragmentação institucional e limitando a concretização do princípio do crédito responsável.

5 Proposta de integração regulatória BACEN – sistemas de score

A integração informacional entre o tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e os mecanismos de avaliação de risco de crédito pode ser implementada por regulamentação infralegal no âmbito do Banco Central do Brasil, valendo-se (i) da competência do CMN/BCB para regulamentar e administrar o SCR (Resolução CMN nº 5.037/2022, arts. 1º e 2º) e (ii) das bases legais de proteção do crédito previstas na LGPD (Lei nº 13.709/2018, art. 7º, X), em harmonia com a disciplina do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011, com alterações da LC nº 166/2019) e com a tutela do superendividamento no CDC (Lei nº 14.181/2021). A natureza da integração deve ser não sancionatória, preventiva e macroprudencial, reforçando o crédito responsável como instrumento de regulação econômica.

Os objetivos da integração seriam: (a) introduzir reporte padronizado de homologações de acordos e planos de repactuação; (b) permitir sua inclusão temporária em base específica administrada pelo BCB; (c) assegurar tratamento não punitivo, com transparência e minimização de dados segundo a LGPD; (d) definir prazo de expurgo após o cumprimento do pla-

no/acordo; (e) estruturar cooperação entre BCB, órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, instituições financeiras e *bureaus* de crédito. Tais objetivos se alinham à finalidade do SCR (monitoramento prudencial e intercâmbio informacional sob autorização do cliente) e ao cadastro positivo voltado ao histórico de adimplemento, sem criar *score* público nem inovar em finalidades vedadas.

Já os princípios dessa integração seriam: (i) legalidade e finalidade (proteção do crédito – LGPD); (ii) minimização e limitação de conservação; (iii) autorização do titular para consultas por instituições, como já exige o SCR; (iv) transparência e tratamento justo no relacionamento com clientes (Resolução CMN nº 4.949/2021).

Desse modo, sugerir-se-ia a criação de um reporte padronizado da homologação de acordos ou imposição de planos de pagamento (“Eventos CDC–Repactuação”, propondo-se a criação, por Resolução BCB (ou Circular), de um módulo informacional vinculado ao SCR, para recepção padronizada de eventos de homologação extrajudicial ou judicial de planos de repactuação (Lei nº 14.181/2021) por meio de mensageria eletrônica e taxonomia comum (*tags*): *homologado, em execução, cumprido, descumprido por causa alheia ao devedor, extinto*. O BCB, na qualidade de administrador do SCR, teria competência técnica para ajustar esquemas de dados, preservadas as finalidades do art. 2º da Res. CMN nº 5.037/2022 (monitoramento e intercâmbio entre instituições). O reporte deveria conter metadados mínimos (por exemplo: número do processo mascarado, data da homologação, *status* do plano, data prevista de término), sem inserção de informações sensíveis ou excessivas.

Inclusão temporária em base específica administrada pelo BCB: os eventos CDC devem permanecer segregados em base de dados específica (módulo do SCR), com acesso condicionado à autorização do titular e à finalidade de proteção do crédito, nos termos já observados para consultas ao SCR (consulta dependente de anuência do cliente e acesso do próprio titular via Registrato). A segregação evita confusão com *bureaus* privados e mantém a natureza prudencial e informacional sob governança pública.

Tratamento não punitivo e compatível com a LGPD: o registro do evento não pode operar como “*pejorative flag*” ou ônus adicional; deve informar que o devedor está sob prazo do acordo ou plano judicial (ou o cumpriu) — dado relevante à avaliação de risco e à prevenção (ex.: oferta de produtos compatíveis com

renda disponível e mínimo existencial, como exige o CDC/Lei nº 14.181/2021). O uso dos dados deverá observar a base legal “proteção do crédito” (LGPD, art. 7º, X), transparência ao titular e, quando cabível, direito de revisão de decisões automatizadas conforme diretrizes da ANPD em desenvolvimento sobre tratamento automatizado.

Cooperação institucional (BCB – órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor /Instituições Financeiras – *bureaus*), sendo que a integração requer protocolo técnico entre BCB e os órgãos integrantes do SNDC/Instituições Financeiras, com apoio do Poder Judiciário (CNJ/TJs), para alimentação segura e verificação de autenticidade dos eventos de homologação/baixa, e normas de interface com gestores do Cadastro Positivo para o uso consentido de metadados não discriminatórios (por ex., permitir que o cumprimento do plano possa ser computado como sinal de estabilidade no histórico de adimplemento). A Senacon pode apoiar com boas práticas de relação com consumidores, sem invadir modelos proprietários, mas fomentando transparência na consideração dos eventos CDC.

A padronização do reporte e a comunicação segura do *status* do plano reduzem assimetria informacional e favorecem modelos de crédito mais parcimoniosos, compatíveis com a capacidade de pagamento e com a preservação do mínimo existencial; além disso, reforçam as finalidades do SCR (supervisão e prevenção de riscos sistêmicos), sem converter o BCB em provedor de pontuação. Na dimensão micro, o evento “plano cumprido” pode atuar como sinal de reabilitação e de conformidade pós-crise; na dimensão macro, incrementa-se a resiliência do mercado pelo alinhamento entre instrumentos de reorganização do passivo do consumidor e governança informacional de crédito.

Tal integração – repisamos – não possui caráter sancionatório, mas preventivo e macroprudencial, fortalecendo o crédito responsável como instrumento de regulação econômica.

Conclusão

A presente pesquisa teve como questão central investigar se a Lei nº 14.181/2021, ao instituir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, é capaz de produzir efeitos sistêmicos no mercado de crédito brasileiro ou se sua eficácia permanece limitada pela ausência de integração com as infraestruturas informacionais que orientam a análise e a precificação do risco. Como objetivos

específicos, buscou-se: (i) examinar o conteúdo normativo da Lei nº 14.181/2021 e sua inserção na política nacional de relações de consumo; (ii) analisar comparativamente o modelo norte-americano, especialmente quanto à articulação entre insolvência pessoal e *credit reporting*; e (iii) identificar déficits regulatórios e fragmentação institucional no arranjo brasileiro, com vistas à proposição de caminhos normativos concretos.

Os resultados obtidos indicam que a Lei nº 14.181/2021 constitui marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro ao positivizar a prevenção e o tratamento do superendividamento, reforçando práticas de crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e instrumentos de repactuação sob tutela judicial e extrajudicial. Ao inserir tais diretrizes nos arts. 4º, 5º e 6º do CDC, o legislador priorizou a reabilitação social e econômica do consumidor vulnerável, alinhando a política de consumo ao texto constitucional e às exigências de um mercado de crédito mais inclusivo e transparente.

No entanto, confirmou-se a hipótese de que a efetividade sistêmica da Lei nº 14.181/2021 permanece limitada pela ausência de integração normativa e informacional com os principais sistemas que estruturam a governança do risco de crédito no país: o Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011, com alterações da LC nº 166/2019) e o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022 e disponibilizado ao titular via Registrato. Esses sistemas, embora robustos para finalidades de proteção do crédito, supervisão prudencial e intercâmbio entre instituições financeiras, não incorporam, de forma padronizada e juridicamente orientada, os eventos de repactuação judicial e extrajudicial previstos no CDC, rompendo o circuito entre a política pública de reestruturação do devedor e os sinais informacionais que influenciam decisões privadas de concessão de crédito.

A análise demonstrou, assim, que a consolidação do crédito responsável como categoria operativa exige superar o predomínio de um modelo essencialmente corretivo — concentrado no pós-crise e no âmbito judicial ou extrajudicial — para avançar em direção a uma arquitetura regulatória coordenada, capaz de articular simultaneamente: (i) a proteção do consumidor, com preservação do mínimo existencial; (ii) a estabilidade financeira, por meio do monitoramento prudencial do crédito; e (iii) a racionalidade do mercado, mediante redução de assimetrias informacionais e alocação mais precisa do risco. Tal articulação mostra-se compatível com as finalidades do SCR e com a base

legal de “proteção do crédito” prevista no art. 7º, X, da LGPD, desde que observados os princípios de minimização, transparência e limitação temporal do tratamento de dados.

À luz desse diagnóstico, o trabalho propõe medidas normativas específicas, a serem preferencialmente implementadas em nível infralegal, estruturadas nos seguintes eixos:

a) Propostas normativas com especificidade regulatória

a.1) Regulamentação infralegal pelo CMN/BCB: Edição de resolução ou circular que estabeleça padronização mínima de reporte de eventos decorrentes da Lei nº 14.181/2021, prevendo:

- identificação específica de operações reestruturadas por força de repactuação judicial ou extrajudicial do CDC;
- registro segregado e temporário desses eventos no SCR;
- expurgo automático da sinalização após o cumprimento integral do plano;

- acesso condicionado à autorização expressa do titular e à finalidade exclusiva de proteção do crédito.

a.2) Cooperação interinstitucional formalizada: estabelecimento de fluxos institucionais de cooperação entre Banco Central do Brasil, Poder Judiciário, órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Defensorias Públicas e Ministério Público) e instituições financeiras, com vistas à autenticidade, à padronização e ao controle de legalidade das informações relativas à repactuação.

a.3) Salvaguardas de proteção de dados e governança algorítmica: observância estrita da LGPD quanto à base legal, transparência, segurança da informação e direitos do titular, inclusive quanto à possibilidade de revisão de decisões automatizadas, de modo a evitar que a integração informacional se converta em novo vetor de exclusão financeira.

Essas medidas não implicam a criação de *score público*, nem interferem nos modelos proprietários das instituições, mas *reduzem assimetrias informacionais, aumentam previsibilidade regulatória e transformam o cumprimento do plano de repactuação em sinal legítimo de reabilitação financeira*, compatível com a dignidade da pessoa humana e com a boa-fé objetiva.

Em síntese, a política pública de tratamento do superendividamento somente alcançará maturidade regulatória quando integração informacional e tutela material caminharem juntas. A repactuação — núcleo da intervenção judicial e extrajudicial prevista no CDC — deve dialogar tecnicamente com o SCR/Registrato e com os bancos de dados de histórico de crédito, sob disciplina normativa clara, proporcional e coordenada. Trata-se

de completar o circuito entre direito do consumidor e estabilidade do sistema financeiro, promovendo efetiva harmonização de interesses, como há muito preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, 2 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça – DPDC/SDE. Prevenção e tratamento do superendividamento (obra institucional; autoria: Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncelello). Portal de órgão ministerial/MPCE.

DI STASI, Mônica. Superendividamento do consumidor e direito da empresa. **Justiça & Cidadania**, n. 280, dez. 2023.

GARCIA, Leonardo. **Lei do Superendividamento Lei 14.181/2021**: Comentada e Anotada, Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.

LUZ, Verônica Fávero Pacheco da. A Lei nº 14.181/2021 e o desafio do superendividamento: uma análise à luz do Direito Econômico e do Consumidor. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 80, 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. A nova disciplina do superendividamento

no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 130, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia F. A. (orgs.). **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Fundação Fênix/UFRGS (acervo UFRGS/DOI). Acesso institucional.

Lei nº 12.414/2011 – formação de histórico de crédito; gestores, fontes, consultentes; compartilhamento e nota/pontuação.

Lei Complementar nº 166/2019 – inclusão automática; ajuste ao sigilo bancário (LC 105/2001).

Resolução CMN nº 5.037/2022 – dispõe sobre o SCR (finalidades, abrangência, remessas). BCB – Página oficial do SCR (finalidade, autorização do cliente, uso via Registrato). Relacionamento com clientes (conduta)

Resolução CMN nº 4.949/2021 – princípios e procedimentos no relacionamento com clientes em todas as fases (pré, contratação e pós).

Lei nº 13.709/2018 – bases legais (art. 7º, X: proteção do crédito), direitos e princípios; aplicação transversal.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva.
Superendividamento e consumo responsável de crédito.
Ebook, Brasília: TJDFT, 2018.

Honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho: a perspectiva de cobrança do beneficiário da justiça gratuita em processos com crédito superior a 60 salários mínimos

Enliu Rodrigues Taveira

Advogado da CAIXA no CEATR.

Especialista em Direito Processual Civil, Direito Empresarial, Filosofia do Direito e Direitos Humanos

Internacionais. MBA em Gestão de Pessoas.

Mestrando em Direito pela UFMS.

Claudia Holsbach

Advogada.

Gestora em Mídias Sociais Digitais.

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de condenação e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais de beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com enfoque nos processos cujos créditos ultrapassam 60 salários mínimos. A partir da Reforma Trabalhista realizada pela Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017) e da decisão do STF na ADI 5.766 (Brasil, 2021), examina-se o atual panorama jurisprudencial sobre o tema, evidenciando que a concessão da justiça gratuita não afasta a condenação em honorários, apenas suspende sua exigibilidade. O estudo destaca a natureza alimentar e a autonomia dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, apresentando estratégias processuais para maximizar as chances de recebimento pelos advogados das reclamadas, mesmo em processos contra beneficiários da justiça gratuita e na Justiça do Trabalho. Conclui-se que, apesar dos avanços na valorização do trabalho advocatício, a harmonização jurisprudencial e o trabalho institucional são essenciais para garantir segurança jurídica e previsibilidade no tema.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Honorários advocatícios. Reclamada. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of imposing and collecting attorneys' fees from beneficiaries of free legal aid in Labor Courts, focusing on proceedings where credits exceed 60 minimum wages. Based on the Labor Reform implemented by Law No. 13,467/2017 (Brasil, 2017) and the Supreme Court's decision in ADI 5,766 (Brasil, 2021), the current jurisprudential landscape on the topic is examined, showing that the granting of free legal aid does not prevent the imposition of attorneys' fees, but only suspends their enforceability. The study highlights the alimentary nature and autonomy of attorneys' fees in relation to the main credit, presenting procedural strategies to maximize the chances of collection by the defendants' lawyers, even in proceedings against beneficiaries of free legal aid in labor courts. The conclusion is that, despite advances in recognizing the value of legal work, jurisprudential harmonization and institutional work are essential to ensure legal certainty and predictability on the subject.

Key words: Free legal aid. Attorneys' fees. Defendant. Labor Court.

Introdução

A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, especialmente quando direcionada contra beneficiários da justiça gratuita, tem sido objeto de intensos debates jurídicos. Esse cenário torna-se ainda mais complexo quando analisamos processos cujos créditos ultrapassam o patamar de 60 salários mínimos, provocando questionamentos sobre a possibilidade de cobrança desses honorários pelos advogados da parte reclamada. Este artigo examina o atual panorama jurisprudencial sobre o tema, destacando as implicações práticas para os advogados das reclamadas e os limites da justiça gratuita.

1 O instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho

1.1 Evolução legislativa e a reforma trabalhista

A Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu significativa alteração no regramento dos honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista ao inserir o art. 791-A na CLT (Brasil, 1943). Esse dispositivo esta-

beleceu definitivamente o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, impondo à parte vencida a obrigação de pagar honorários ao advogado da parte vencedora, fixados entre 5% e 15% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Antes da Reforma, a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava restrita às hipóteses de assistência sindical cumulada com a comprovação de hipossuficiência econômica do trabalhador, conforme previam a Lei nº 5.584/1970 (Brasil, 1970) e as Súmulas 219 e 329 do TST. A mudança legislativa ampliou significativamente as possibilidades de condenação em honorários, alcançando, inclusive, os beneficiários da justiça gratuita.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT (Brasil, 1943) gerou especial controvérsia ao estabelecer que mesmo o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, vide a redação originária:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de supor-tar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A norma previa duas situações: na primeira, se o beneficiário obtivesse créditos em juízo, ainda que em outro processo, estes poderiam ser utilizados para o pagamento dos honorários.

Na segunda, caso ausente a existência de créditos, as obrigações ficariam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, período no qual o credor poderia comprovar a *superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade* (Brasil, 1943).

Esse dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 (Brasil, 2021), proposta pelo Procurador-Geral da República, questionando sua compatibilidade com os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

1.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 e seus desdobramentos

Em outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5.766 (Brasil, 2021), declarando a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 791-A da CLT (Brasil, 1943), especificamente quanto à possibilidade de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outros processos para pagamento de honorários sucumbenciais.

Conforme esclarecido pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão da ADI, o STF restringiu o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios, os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto mantida a situação de hipossuficiência econômica.

A despeito do decidido pelo STF, alguns Tribunais Regionais do Trabalho interpretaram que os beneficiários da Justiça do Trabalho não seriam condenados em honorários sucumbenciais.

Na Reclamação nº 60.142 (Brasil, 2023), o Ministro Alexandre de Moraes determinou a cassação de acórdão do TRT da 3ª Região que havia deixado de fixar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora. De acordo com Moraes, a ADI 5.766 (Brasil, 2021) vedou o automático afastamento da hipossuficiência da parte pela obtenção de valores em juízo e não a possibilidade de na condenação em honorários advocatícios.

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em julho de 2022, nos autos de nº 1000035-74.2019.5.02.0719 (Brasil, 2022), permitiu a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários.

Esse posicionamento do TST está alinhado com a interpretação dada pelo Ministro Alexandre de Moraes, confirmando que a condenação em honorários advocatícios de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita é válida, observando-se apenas que sua exigibilidade fica condicionada à demonstração de mudança na situação financeira do devedor.

2 A questão do crédito superior a 60 salários mínimos

2.1 Distinção entre valor da causa e valor da condenação

Um ponto fundamental para a análise da questão é a distinção entre valor da causa e valor da condenação, especialmente em processos nos quais o crédito reconhecido ultrapassa 60 salários-

os mínimos. Nessa senda, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no processo de nº 2008.70.95.00.1254-4, com base na sua Súmula nº 17 (Brasil, 2004), o valor da causa na data da propositura da ação é aferido para estabelecer a competência. Fixada essa, o valor da condenação pode ser superior àquele fixado na data da propositura da ação, não vinculando a execução do julgado (Brasil, 2014).

Essa distinção é particularmente relevante em processos envolvendo benefícios previdenciários ou outras prestações de trato sucessivo, em especial as trabalhistas, nos quais o acúmulo de parcelas vencidas durante o trâmite processual frequentemente leva a condenações superiores ao teto de 60 salários mínimos nos Juizados Especiais.

2.2 Implicações para os honorários advocatícios e a sua natureza alimentar

Quando o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos, os honorários advocatícios, calculados como percentual sobre esse valor, podem representar quantias significativas. Esse cenário levanta questionamentos sobre a compatibilidade entre a imposição desses honorários e o benefício da justiça gratuita.

Em execuções contra a Fazenda Pública, casos em que há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para recebimento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), os honorários advocatícios são tratados como crédito autônomo. Conforme decisão do STF no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário 564.132 (Brasil, 2023), cuja consolidação está materializada no Tema nº 18 (Brasil, 2023), no qual:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Brasil, 2023).

Além disso, a Súmula Vinculante nº 47 do STF (Brasil, 2015) estabelece que:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza ali-

mentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Brasil, 2015).

Esse reconhecimento da natureza alimentar dos honorários reforça sua autonomia em relação ao crédito principal, justificando tratamento diferenciado, mesmo em processos envolvendo beneficiários da justiça gratuita.

3 Cenários práticos para advogados da reclamada

3.1 Condenação em honorários do beneficiário da justiça gratuita

Na prática forense, o advogado da reclamada que obtém êxito parcial ou total em processos contra beneficiários da justiça gratuita tem direito à fixação de honorários sucumbenciais. Conforme o entendimento prevalecente no TST e reafirmado pelo Ministro Alexandre de Moraes, Reclamação nº 60.142 (Brasil, 2023), essa condenação é válida, ficando apenas sua exigibilidade condicionada à comprovação de mudança na situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Essa possibilidade representa importante valorização do trabalho dos advogados da defesa, assegurando que a concessão da justiça gratuita não implique automaticamente na impossibilidade de recebimento de honorários.

Porém, os honorários advocatícios fixados contra beneficiários da justiça gratuita ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão (Brasil, 1943). Durante esse período, cabe ao advogado credor comprovar que houve mudança na situação econômica do devedor que justifique a cobrança.

Após o decurso do prazo de dois anos sem essa comprovação, a obrigação é extinta. Essa limitação temporal exige atenção especial dos advogados credores de honorários, que devem monitorar eventuais alterações na situação financeira de seus devedores durante o biênio legal. No entanto, isso não é uma tarefa fácil, pois demandaria acompanhamento periódico, o que nem sempre é possível diante do volume de trabalho.

Apesar disso, os honorários advocatícios não fazem parte do crédito principal e possuem autonomia, conforme decisão do STF no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 564.132 (Brasil, 2023), cuja consolidação está materiali-

zada no Tema nº 18 (Brasil, 2023). Isso permite que os advogados solicitem o destacamento do crédito e possam ter maior controle sobre ele, evitando que o arquivamento do feito limite as chances de sucesso na sua obtenção.

3.2 Estratégias processuais

Diante do atual panorama jurisprudencial, os advogados das reclamadas podem adotar estratégias processuais específicas para maximizar as chances de recebimento de honorários advocatícios, mesmo em processos contra beneficiários da justiça gratuita.

A primeira delas é a contestação do pedido de justiça gratuita, quando cabível, especialmente em casos em que há indícios de capacidade econômica do autor e da relevância no valor da condenação.

Outra medida viável é o destacamento do crédito como peça autônoma, esse destacamento que é realizado de modo cotidiano no Justiça Comum, também pode ser realizado na Justiça do Trabalho, permitindo a execução desses créditos ou mesmo a venda deles, cuja cobrança foi facilitada pelo afastamento da exigência do adiantamento das custas judiciais, conforme Lei nº 15.109/2025 (Brasil, 2025).

Recomenda-se também a classificação e a documentação do devedor para viabilizar o acompanhamento de eventuais mudanças na situação econômica do beneficiário da justiça gratuita durante o prazo de dois anos após o trânsito em julgado, principalmente nas redes sociais.

É fundamental promover o diálogo com os juízes, desembargadores e ministros da Justiça do Trabalho apontando a disparidade entre a justiça gratuita e o valor obtido no título executivo judicial.

Por fim, destaca-se o trabalho institucional junto à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Congresso Nacional para a edição de norma que preveja o afastamento da justiça gratuita, em detrimento dos honorários da parte adversa do beneficiário da justiça gratuita sobre o valor que exceda o crédito trabalhista consolidado em 60 ou 120 salários mínimos líquidos.

Conclusão

A análise da questão dos honorários advocatícios devidos aos advogados da reclamada em face de beneficiários da justiça gratuita, especialmente em processos com crédito superior a 60

salários mínimos, revela um cenário jurídico em processo de consolidação.

A decisão do STF na ADI 5.766 (Brasil, 2021) representou importante marco na interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT (Brasil, 1943), afastando a possibilidade de utilização automática de créditos obtidos em outros processos para pagamento de honorários, mas mantendo a validade da condenação em si, com exigibilidade suspensa.

O reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios e sua autonomia em relação ao crédito principal assegura tratamento diferenciado a esta verba, permitindo o seu destaque e a cobrança em apartado.

Isso permite a execução desses créditos ou mesmo a venda deles, cuja cobrança foi facilitada pelo afastamento da exigência do adiantamento das custas judiciais, conforme Lei nº 15.109/2025 (Brasil, 2025).

Ademais, o trabalho institucional junto à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Congresso Nacional pode viabilizar a edição de norma que afaste a justiça gratuita sobre o valor que exceda o crédito trabalhista consolidado em 60 ou 120 salários mínimos líquidos.

Para os advogados das reclamadas, o atual panorama jurisprudencial representa avanço na valorização de seu trabalho, assegurando a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, mesmo contra beneficiários da justiça gratuita, com exigibilidade condicionada à demonstração de mudança na situação econômica do devedor.

A harmonização da jurisprudência sobre o tema é essencial para garantir segurança jurídica e previsibilidade, permitindo que advogados e partes possam orientar suas estratégias processuais com maior confiança nos resultados.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Ajuizamento de ação em JEF não acarreta renúncia a valores de condenação que ultrapassem 60 salários mínimos**. 2014. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/outubro/ajuizamento-de-acao-em-jef-nao-acarreta-renuncia-a-valores-de->

[condenacao-que-ultrapassem-60-salarios-minimos](#). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º maio 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15109.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponí-

vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 60.142.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 02 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6657142>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 564.132.** Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 30 out. 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordao&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20564132. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47.** Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 27 mai. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão nº 1000035-74.2019.5.02.0719.** Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Jul-

gamento: 28 jun. 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000035&digitoTst=74&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0719&submit=Consultar>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 21 mar. 2016. Disponível em: https://www.tst.jus.br/sumulas/-/asset_publisher/0g0g1g1g1g1g/content/sumula-219. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.tst.jus.br/sumulas/-/asset_publisher/0g0g1g1g1g1g/content/sumula-329. Acesso em: 14 mar. 2025.

O contrato verbal de pronto pagamento nas pequenas compras e serviços na Nova Lei de Licitações

Márcio Berto Alexandrino de Oliveira

Advogado.

Especialista em Direito Processual pela PUC/Minas.

Autor de obras e artigos jurídicos.

RESUMO

A legislação brasileira, como regra geral, exige a instauração de processo regular para a contratação de bens e serviços. Entretanto, em certos casos haverá inviabilidade de se observar o devido e habitual processo de aquisição de bens e serviços, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, bem como a publicação do edital de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista o valor irrisório dos bens ou serviços objeto da contratação, bem como o caráter excepcional e não corriqueiro da aquisição, o que levou o legislador acertadamente a afastar o dever de instaurar o regular procedimento de contratação. Nesses casos, a Administração Pública poderá adotar o “contrato verbal”, devido ao valor e à urgência para justificar o pronto pagamento, pois não justificaria a movimentação da máquina administrativa para fins de formalização do competente processo de contratação de bens e serviços, por se tratar de relações econômicas dotadas de simplicidade e de baixo valor. Outrossim, o valor gasto com a movimentação da máquina pública, com custos de servidores, gastos com publicações de extratos de contratos e demais despesas necessárias para realização do processo regular de contratação, poderá superar o valor do bem ou serviço pretendido pela Administração Pública, não justificando a adoção do procedimento ordinário de contratação.

Palavras-chave: Contrato verbal. Pronto pagamento. Simples relações econômicas. Baixo valor. Excepcionalidade.

ABSTRACT

Brazilian law, as a general rule, requires the establishment of a regular process for the contracting of goods and services. However, in certain cases it will be impossible to observe the due and usual process for the acquisition of goods and services, such as the initiation and instruction of the process, prior publication, justification for the choice of the contractor, requirement for qualification documents, as well as the publication of the notice on the official website, for a minimum period of 3 (three) business days, as established in article 75, § 3, of Law 14.133/2021, in view of the insignificant value of the goods or services subject to the contract, as well as the exceptional and non-routine nature of the acquisition, which led the legislator to correctly remove the obligation to establish the regular contracting procedure. In these cases, the Public Administration may adopt a “verbal contract” due to the value and urgency to justify prompt payment, as it would not justify the movement of the administrative machinery for the purpose of formalizing the competent process of contracting goods and services, since these are economic relations that are simple and of low value. Furthermore, the amount spent on the movement of the public machinery, on employee costs, expenses with publishing contract extracts and other expenses necessary to carry out the regular contracting process may exceed the value of the good or service requested by the Public Administration, not justifying the adoption of the ordinary contracting procedure.

Keywords: Verbal contract. Prompt payment. Simple economic relations. Low value. Exceptionality.

Introdução

No presente estudo, veremos que, em regra, o contrato verbal pactuado com a Administração Pública é nulo de pleno direito. Entretanto, o legislador excepcionou a contratação verbal nos casos de pequenas compras ou de prestações de serviço de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao citado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, lembrando que o valor previsto na norma em epígrafe será atualizado anualmente através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Em regra, a Administração deve instaurar procedimento regular para realizar suas contratações. Todavia, as despesas au-

torizadas como pronto pagamento não necessitam se submeter ao processo habitual de contratação de bens e serviços pela Administração Pública, por isso, não há que se falar em observar o rito da contratação direta por valor, definido no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, conforme será demonstrado a seguir.

São essas as considerações introdutórias sobre o assunto proposto neste estudo.

1 Noções preliminares sobre licitação no direito brasileiro

Antes de adentrar no mérito da matéria em debate, é necessário conceituar a licitação pública no direito brasileiro, colacionando conceitos da doutrina e sua regulamentação constitucional e infraconstitucional.

Cabe destacar que a previsibilidade da Administração Pública realizar licitação para a aquisição de materiais e/ou serviços encontra-se prevista na Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, bem como na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Merece transcrição o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República de 1988, vejamos:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei*, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destques).

A licitação pode ser definida como um procedimento administrativo objetivando a escolha da melhor proposta ofertada pelo licitante, com regras predeterminadas no instrumento convocatório, devendo observar os princípios que regem a atividade administrativa, bem como os demais princípios correlatos ao procedimento licitatório, dentre eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória. Logo, é dever do administrador ob-

servar e aplicar os princípios administrativos mencionados no transcorrer do processo administrativo de contratação de bens e serviços, sob pena de praticar ato em dissonância com o ordenamento vigente.

Veja-se o conceito de licitação para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 368):

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Sobre o conceito de licitação, corrobora o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 468/470), advertindo que:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isoladamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento as obrigações que se propõem assumir. Donde, pressupõe, como regra, duas fases fundamentais (sem prejuízo de outras subdivisões): uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento.

Portanto, o procedimento da licitação é o conjunto de atos preordenados que tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e escolha do melhor produto ou serviço. Esse é seu fim primordial do processo licitatório.

É verdade que, em regra, a contratação de bens e serviços na Administração Pública é precedida de prévio processo licitatório. Entretanto, o próprio Texto Constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê exceções à regra geral do dever de licitar na Administração Pública.

Coube à legislação infraconstitucional delimitar as hipóteses que não haveria necessidade de instaurar o processo licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa e melhor produto ou serviço, conforme se observa nos artigos 74, 75 e 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Feitas essas considerações introdutórias ao procedimento licitatório no direito brasileiro, passaremos a enfrentar o tema proposto, que é a realização da contratação das pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento na nova Lei de Licitações, sendo esta uma das hipóteses que o legislador achou por bem afastar o dever de instauração do competente processo de contratação de bens e serviços oriunda de relações econômicas dotadas de simplicidade, com excepcionalidade e não corriqueiras no âmbito da Administração Pública.

2 O contrato verbal de pronto pagamento nas pequenas compras e serviços na Nova Lei de Licitações e Contratos

De início, vale registrar que o artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior”, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, o legislador brasileiro autorizou ao gestor público a realização de pequenas compras, bem como a contratação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos atualmente aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), numerário que foi devidamente atualizado pelo Decreto Presidencial nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, lembrando que o valor previsto no artigo

95, § 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser atualizado pelo Chefe do Poder Executivo Federal anualmente.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho (2021, p. 1254), “a contratação verbal de pronto pagamento será admitida para relações econômicas muito simples”, sendo conferida ao administrador público a contratação de bens e serviços sem a adoção de procedimentos regulares e burocráticos exigidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação junto ao particular.

Ao comentar o § 2º, do artigo 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o administrativista Matheus Carvalho (2023, p. 779), em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, adverte que:

Excepcionalmente, admite-se contrato verbal, nas compras e serviços que não ultrapassam R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) – desde que se trate de compra de pronta entrega e pronto pagamento. Isso significa que este contrato não gera nenhuma espécie de obrigação futura (art. 95, § 2º, da lei 14.133/21) Nestas hipóteses, também não há necessidade de realização de procedimento licitatório, em conformidade com as regras de dispensa previstas na lei. Esses gastos são denominados “suprimento de fundos” e costumam ser efetivados mediante a utilização de cartão corporativo do gestor, mediante prestação de contas posterior.

Vale também transcrever trecho do artigo publicado no site www.zenite.blog.br, intitulado “Nova Lei: pequenas compras ou serviços de pronto pagamento devem observar o rito da contratação direta por valor?”, dispondo que:

Veja-se que, por pressuporem a inviabilidade de observar o processo habitual de aquisição, tais contratações não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros. As circunstâncias que admitem o “contrato verbal”, devido ao valor e necessidade de “pronto pagamento”, não justificam a movimentação da estrutura da Administração para fins de formalização dos respectivos ajustes.

Evidentemente, cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam a adoção do “contrato verbal”, observância do limite de valor definido, e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

À luz do exposto, as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.¹

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também manifestou sobre a contratação verbal de pequenas compras de pronto pagamento. Eis a manifestação da Corte de Contas paranaense:

A contratação verbal com a administração pública que tenha por objeto pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 - parágrafo 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 (a nova Lei de Licitações) -, somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento Público).

Entidade da administração indireta pode regulamentar o procedimento no âmbito de sua competência, independentemente da manifestação do ente da administração direta à qual esteja vinculada, por tratar-se de pessoas jurídicas distintas, desde que seja observado o regime de adiantamento ou de suprimimento de fundos.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pela Fundação Cultural de Campo Mourão, por meio do qual questionou se as disposições parágrafo 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 correspondem à mesma situação disposta no artigo 68 da Lei nº 4.320/64; e se os procedimentos demandariam regulamentação.²

¹ Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-pequenas-compras-ou-servicos-de-pronto-pagamento-devem-observar-o-rito-da-contratacao-direta-por-valor/>. Acesso em 31 julho de 2024.

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-contratacao-verbal-de-pequenas-compras-deve-ser-feita-com-adiantamento/11374/N>. Acesso em 31 de julho de 2024.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, visando aperfeiçoar a previsão contida no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, emitiu a Nota Técnica nº TC-9/2024 para orientar as unidades fiscalizadas sobre a realização de despesas de pronto pagamento. Pedimos vênica para transcrever os pontos mais relevantes da Nota Técnica em questão:

(...) Diante do exposto, encaminha-se a presente nota técnica para exame e aprovação, com a seguinte sugestão de conclusão:

1. As despesas de pronto-pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 devem ser regulamentadas, observando-se os seguintes critérios e limites:

1.1. pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas anualmente por decreto federal;

1.2. aferição do valor de R\$ 10.000,00 atentando-se para os limites dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, devendo ser considerados todos os desembolsos realizados: I) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; II) até o fim do exercício fiscal.

1.3. situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

1.4. necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio empenho, liquidação e pagamento);

1.5. utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a ser operacionalizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa n. TC-33/2024 (arts. 7º a 17 e 45 a 47), especialmente no que tange à definição de parâmetros de valores e finalidades para sua utilização, com atenção às hipóteses de impedimento para a concessão dos recursos, da movimentação bancária, documentos comprobatórios da despe-

sa e respectiva prestação de contas, bem como de seu posterior exame por meio de parecer técnico fundamentado emitido pelo órgão técnico do poder concedente, manifestação do Controle Interno e pronunciamento da Autoridade Administrativa;

1.6. possibilidade de contrato verbal;

1.7. não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados à reposição de estoque/almoxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;

1.8. as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.

2. Não podem ser realizadas despesas de pronto pagamento para as seguintes espécies de objetos:

2.1. obras;

2.2. serviços de arquitetura e engenharia;

2.3. locações;

2.4. contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

3. As contratações diretas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 não se confundem com as despesas de pronto pagamento. Não obstante ambas possuam a semelhança de não justificarem o custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento, que além de urgentes, devem ser excepcionais e eventuais (não-rotineiras).³

Em que pese a permissão legislativa da contratação verbal de pronto pagamento, a Administração Pública não poderá realizar qualquer tipo de contratação de bens e serviços com base no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo utilizar tal procedimento desde que cumpridos dois pressupostos: a) para contratação de baixo valor, isto é, na atualidade até o limite de R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) durante o exercício financeiro, e b) para despesas que não podem submeter ao processo

³ Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-07-17.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2024.

regular de aquisição e pagamento pela Administração Pública, ou seja, aquelas despesas realizadas em caráter excepcional e que, comprovadamente, não se subordinem ao processo normal de aquisição, conforme já posicionou o Tribunal de Contas da União, consolidando o entendimento no sentido de que o “suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos”.

É verdade que, em várias hipóteses, se a Administração lançar mão do processo regular de contratação, tal procedimento será menos eficiente e também não será desvantajoso economicamente. A título de exemplo, podemos citar uma pequena Câmara Municipal que tem uma única geladeira para uso de servidores e vereadores. Certo dia, a geladeira acaba o gás.

Neste caso, se o legislativo municipal lançar mão do rito da contratação direta por valor, previsto inciso II do artigo 75, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá instaurar o processo de contratação e realizar a publicação do edital de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Entretanto, tal procedimento de contratação não será a melhor escolha, até porque os gastos para a realização do procedimento poderão superar o valor do serviço pretendido. Outrossim, considerando que neste caso o Órgão Municipal dispõe de apenas uma geladeira, certamente não realizará a contratação do serviço de reposição de gás rotineiramente, por conseguinte, estamos diante de uma situação excepcional que admite a contratação verbal de pronto pagamento.

Quanto à contratação denominada “pronto pagamento”, vale transcrever as ressalvas contidas nos artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
(...).

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Dessa maneira, para melhor utilização da forma de contratação prevista no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração contratante deve regulamentar a contratação verbal de pronto pagamento em seu âmbito, com a fixação de regras objetivas a serem observadas no momento da contratação, bem como o modo de pagamento dos valores, por exemplo: a) previsão de que a forma de contratação somente será admitida em caráter excepcional e não corriqueira e que, comprovadamente, não seja viável a adoção do procedimento regular de contratação; b) a necessidade de realização de pelo menos três orçamentos; c) a designação de departamento responsável pela contratação verbal de pronto pagamento; d) responsável pelo pagamento da contratação dos bens e serviços, e) impossibilidade de fracionamento de bens pelo regime de suprimento de fundos quando for possível adotar o regime normal de aplicação; f) previsão de que as despesas realizadas na forma prevista no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento será realizado em observância aos procedimentos de empenho/liquidação e pagamento da despesa, previstos na Lei federal nº 4.320/64, comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista a que se refere o artigo 68 da Nova Lei de Licitações e Contratos; g) proibição nos casos de assunção de obrigações futuras pelo contratado, não será possível a realização de contrato verbal de pronto pagamento, mesmo que o valor contratual seja inferior ao valor fixado pelo § 2º artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, entre outras exigências que entender necessárias para resguardar a lisura da contratação de bens e serviços.

Conclusão

É de conhecimento geral que a legislação brasileira exige a instauração de processo regular para a contratação de bens e serviços. Entretanto, em certos casos haverá inviabilidade de observar o devido processo legal e habitual de aquisição de bens

e serviços, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, bem como a publicação do edital de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/2021), tendo em vista o valor irrisório dos bens ou serviços, bem como o caráter excepcional e não corriqueiro da contratação.

Nessas situações, a Administração Pública poderá adotar o “contrato verbal”, devido ao valor e à urgência para justificar o pronto pagamento, tendo em vista que não justificaria a movimentação da máquina administrativa para fins de formalização do competente processo de contratação de bens e serviços, por se tratar de relações econômicas dotadas de simplicidade, excepcional e não corriqueiras.

Outrossim, nas contratações de baixo valor, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), numerário que foi devidamente atualizado pelo Decreto Presidencial nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, os gastos administrativos para a instauração do processo habitual de aquisição de bens e serviços poderão superar o valor do bem ou serviço objeto da contratação, o que estaria em descompasso com o princípio da eficiência administrativa e economicidade.

Em que pese a autorização legislativa prevendo a contratação verbal de pronto pagamento, o gestor público deve ter cautela com tais contratações, bem como proceder com a devida regulamentação no âmbito do Ente interessado, para evitar o desvirtuamento e excessos na contratação verbal de pronto pagamento, até porque se não estiverem presentes a excepcionalidade e o limite financeiro previsto em lei, poderá resultar em responsabilização do administrador público na esfera criminal, por admitir, possibilitar ou dar causa à contratação fora das hipóteses previstas em lei (artigo 337-E do Código Penal), podendo, ainda, responder por ato de improbidade administrativa.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. ampl. e atualizada até 19-01-2018. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

A prova por geolocalização no Processo do Trabalho: limites constitucionais e a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho

Clovis Andrade Goulart

Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul.

RESUMO

A prova por geolocalização, viabilizada por tecnologias como GPS, Estações Rádio-Base (ERBs) e registros de aplicativos, tem se consolidado como instrumento relevante na apuração de jornada e horas extras no Processo do Trabalho. Contudo, seu uso intensifica a tensão entre o direito fundamental à prova e os direitos à intimidade, vida privada e sigilo de dados, especialmente diante do reconhecimento expresso da proteção de dados pessoais como direito fundamental pela EC 115/2022, em diálogo com o regime estabelecido pela LGPD. Analisa-se a orientação do STF e do STJ quanto à vedação de medidas genéricas e à exigência de fundamentação reforçada. Por fim, examina-se a jurisprudência recente do TST acerca da admissibilidade da geolocalização, com ênfase nos requisitos de delimitação temporal, necessidade e sigilo judicial.

Palavras-chave: Geolocalização. Prova digital. Tribunal Superior do Trabalho. Proteção de dados pessoais.

ABSTRACT

Geolocation evidence, enabled by technologies such as GPS, cell tower records (CSLI), and application logs, has become a relevant instrument for verifying working hours and overtime in Brazilian labor litigation. However, its use intensifies the tension between the fundamental right to evidence and the rights to privacy, private life, and data secrecy, especially in light of the express recognition of personal data protection as a fundamental right by Constitutional Amendment No. 115/2022, in dialogue with the legal framework established by the LGPD (Brazilian General Data Protection Law). This paper analyzes the guidelines set by the Brazilian Supreme Court (STF) and the

Superior Court of Justice (STJ) regarding the prohibition of blanket measures and the requirement of enhanced judicial reasoning. Finally, it examines recent case law of the Superior Labor Court (TST) on the admissibility of geolocation evidence, with emphasis on the requirements of temporal delimitation, necessity, and judicial secrecy.

Keywords: Geolocation. Digital evidence. Brazilian Superior Labour Court. Personal data protection.

Introdução

No final do século XVIII, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham concebeu uma estrutura arquitetônica destinada a revolucionar os mecanismos de controle social: o Panóptico. Em sua obra seminal, intitulada “O Panóptico” (BENTHAM, 2008), o autor descreveu um modelo de inspeção circular que permitia a um único observador monitorar todos os indivíduos sem que estes pudessem identificar o momento exato da fiscalização. Para Bentham, a eficácia do poder não residia na força física, mas na onipresença da vigilância e na consequente autodisciplina do indivíduo diante da incerteza do olhar constante.

Essa premissa foi profundamente esmiuçada por Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 2014), obra na qual o filósofo francês elevou o projeto *benthamiano* à categoria de diagrama de poder da sociedade moderna. Para Foucault, a disciplina panóptica não se restringe aos muros das prisões; ela se infiltra nas fábricas, nas escolas e nos hospitais, transformando o espaço social em um campo de visibilidade permanente, onde o indivíduo interioriza a vigilância, tornando-se o próprio guardião de sua conduta.

Nos tempos atuais, a lógica foucaultiana sofre uma metamorfose profunda sob a égide da revolução digital. O “Panóptico tecnológico” reside no fluxo de dados gerados ininterruptamente por dispositivos móveis.

O direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, da CF/88) — entendido como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÁ, 2008, p. 15) — está no centro das discussões constitucionais. Isso ocorre porque as tecnologias da informação, ao induzirem a “hiperdocumentação” do cotidiano, têm deixado vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima, desde pequenos atos domésticos até movimentações físicas e manifestações em redes sociais.

Nesse cenário, os dados de geolocalização consolidam-se como elementos disruptivos no Direito Processual do Trabalho. A possibilidade de reconstruir a jornada laboral com precisão matemática confronta o Direito com um dilema axiológico: de um lado, a busca pela verdade; de outro, os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e à proteção de dados pessoais. O Tribunal Superior do Trabalho constitui espaço privilegiado para observar a colisão entre modernização probatória e direitos fundamentais.

1 A limitação do direito à prova no uso da geolocalização no processo do trabalho

O direito à prova constitui garantia fundamental do processo justo e instrumento indispensável para a efetividade do acesso à Justiça e para uma ordem jurídica justa. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento nos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil, os quais asseguram às partes a possibilidade de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos, bem como no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, que confere ao magistrado ampla liberdade na condução do processo e na apreciação das provas necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

Todavia, o direito à prova não possui caráter absoluto. Seu exercício encontra limites materiais nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente na proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X), no sigilo de dados (art. 5º, XII), bem como no direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX). Assim, a atividade probatória deve ser exercida de forma compatível com a proteção da esfera privada do indivíduo.

Verifica-se aqui, no contexto da sociedade digital, uma tensão: de um lado, o direito à prova, enquanto garantia essencial à efetividade da tutela jurisdicional e à formação do convencimento judicial; de outro, situam-se os direitos fundamentais, diretamente afetados pela utilização de tecnologias capazes de reconstruir rotinas, deslocamentos e padrões comportamentais do trabalhador, revelando hábitos de vida e dinâmicas pessoais dotadas de elevado potencial invasivo. Diante desse cenário, impõe-se questionar: até que ponto a busca pela verdade processual pode legitimar a ingerência na esfera privada do trabalhador? Em que medida o direito à prova autoriza a reconstrução de rotinas pessoais e deslocamentos individuais, sem comprometer o núcleo essencial dos direitos à intimidade, à vida privada e à proteção de dados?

A admissibilidade da geolocalização como meio probatório não comporta soluções apriorísticas ou absolutas, exigindo análise casuística e criteriosa. Em contextos nos quais existam controles de ponto regulares ou outros meios probatórios idôneos, igualmente aptos ao esclarecimento dos fatos controvertidos, a utilização da geolocalização tende a ser compreendida como medida excessiva, por ampliar a ingerência na esfera privada do empregado sem acréscimo proporcional de utilidade probatória.

A doutrina processual trabalhista reconhece que o direito à prova constitui garantia fundamental da cidadania, mas ressalta que sua admissibilidade está condicionada à compatibilidade com os direitos fundamentais (SCHIAVI, 2017, p. 672). Nessa linha, a jurisprudência tem afirmado que a busca pela verdade processual não legitima, por si só, restrições desproporcionais à privacidade e ao sigilo de dados, exigindo-se fundamentação robusta para qualquer medida restritiva.

O mero interesse probatório não constitui fundamento jurídico suficiente para legitimar a coleta e o uso de dados de geolocalização, sendo imprescindível a demonstração de sua indispensabilidade e da inexistência de meios alternativos menos invasivos.

Nesse prisma, os princípios da proporcionalidade e da necessidade assumem papel central como parâmetros de controle da admissibilidade da prova de geolocalização. Conforme leciona Gilmar Ferreira Mendes, qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser adequada, necessária e não excessiva em relação à finalidade pretendida, funcionando a proporcionalidade como mecanismo de equilíbrio entre interesses em conflito (MENDES, 2021, p. 663). Essa leitura é reforçada pela compreensão da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante do sistema constitucional, na medida em que, conforme sustenta Sarlet, ela é valor-fonte e critério hermenêutico dos direitos fundamentais, funcionando como parâmetro de legitimação e de limitação de toda atuação estatal e privada que interfira na esfera jurídica do indivíduo, especialmente quando envolvidas restrições à liberdade, à intimidade e à autonomia pessoal (SARLET, 2019, p. 232).

2 A prova digital no processo do trabalho e seu regime legal: da LGPD à EC 115/2022

No cenário contemporâneo, a prova digital emergiu como elemento fundamental para a instrução processual, especialmente no âmbito trabalhista. Conforme conceitua Patrícia Peck Pi-

nheiro (2021), trata-se do “conjunto de evidências e arquivos eletrônicos que representam a relação e/ou obrigação gerada, acordada ou contratada por uma via digital”. Sua relevância no processo do trabalho é dupla: serve tanto para comprovar fatos ocorridos integralmente no mundo virtual quanto para documentar, por meio de rastros digitais, acontecimentos do mundo físico. Isso ocorre porque a rotina laboral está cada vez mais permeada por ferramentas tecnológicas, englobando desde comunicações realizadas por aplicativos de mensagens, como WhatsApp e Telegram, até registros em redes sociais, que podem evidenciar vínculos empregatícios, atividades desempenhadas ou condutas inadequadas. Além disso, comprovantes de transações eletrônicas, *logs* de acesso a sistemas corporativos e trocas de e-mails formam um conjunto probatório robusto e, frequentemente, decisivo.

Já em 2011, quando os smartphones começavam a se popularizar e o debate sobre privacidade digital ainda engatinhava, o Parecer 13/2011 do *Article 29 Data Protection Working Party* (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2011) — órgão consultivo europeu precursor do atual Comitê Europeu para a Proteção de Dados (EDPB) — sistematizava, com notável visão de futuro, as principais infraestruturas de geolocalização em dispositivos móveis. O parecer alertava, já naquela ocasião, para os riscos à privacidade decorrentes da coleta massiva e, muitas vezes, despercebida desses dados, que podem revelar padrões íntimos da vida dos titulares.

Esse movimento demandou uma nova postura jurídica, a qual passou a tratar a informação como um bem jurídico relevante e sua proteção como prioridade. Nesse contexto, a União Europeia impulsionou o debate internacional com o *General Data Protection Regulation* – GDPR (UNIÃO EUROPEIA, 2016), servindo como paradigma para diversos ordenamentos — inclusive o brasileiro, que editou a sua Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei nº 13.709/2018), com o objetivo de aprimorar a governança de dados pessoais e garantir a proteção dos direitos fundamentais na era digital.

É imperativo ressaltar, contudo, que a proteção de dados no Brasil não se originou com a LGPD, possuindo raízes em diversos diplomas legais preexistentes. A matéria já era contemplada, em diferentes graus, pelo Código de Defesa do Consumidor (1990), ao disciplinar os bancos de dados de consumo, e pela Lei do Habeas Data (1997). Posteriormente, a Lei de Acesso à Informação (2011) e o Marco Civil da Internet (2014) pavimenta-

ram, definitivamente, o caminho para a tutela da esfera privada do cidadão no ambiente digital.

Dessa forma, a LGPD sistematizou princípios que já permeavam o ordenamento jurídico e estabeleceu um marco infraconstitucional sólido. É relevante notar que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 115/2022, o Supremo Tribunal Federal — notadamente no julgamento das ADIs relativas à MP 954 em 2020, que será detalhado adiante — já reconhecia a proteção de dados pessoais como um direito fundamental implícito. Para a Corte, tal direito é corolário da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e das garantias de privacidade e intimidade (SARLET, 2022).

O advento da Emenda Constitucional 115/2022 promoveu uma mudança de paradigma ao inserir no art. 5º, LXXIX, da CF, a garantia de que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Essa positivação formal, como destaca Ingo Sarlet, confere ao direito uma carga positiva adicional e consequências jurídicas profundas: (i) consolida sua autonomia como direito fundamental com âmbito de proteção próprio; (ii) submete-o a uma reserva legal simples, tornando a LGPD sua lei regulamentadora específica; e, de modo crucial, (iii) elimina qualquer ‘zona livre’ de proteção, assegurando que setores excluídos do âmbito material da LGPD também devam respeitar seu núcleo essencial (SARLET, 2022).

Este robusto regime legal, portanto, projeta-se diretamente sobre o processo do trabalho, gerando uma tensão processual concreta. De um lado, o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho confere ao juiz ampla liberdade na condução da instrução e na produção da prova, princípio que favorece a admissão de novos meios probatórios como a geolocalização. De outro, essa liberdade instrutória esbarra nos limites materiais impostos pela Constituição e pela LGPD. A requisição judicial de dados de geolocalização, nesse cenário, não é um mero ato processual, mas um ato de tratamento de dados pessoais que deve observar as bases legais do artigo 7º da LGPD – notadamente o inciso VI, que autoriza o tratamento para o “exercício regular de direitos em processo judicial” – e, acima de tudo, respeitar o direito fundamental à proteção de dados agora explicitado pela EC 115/2022.

Em síntese, a EC 115 não inaugurou, mas constitucionalizou plenamente a proteção de dados. Ela elevou a LGPD ao patamar de lei regulamentadora de um direito fundamental expreso e transformou qualquer tratamento de dados pessoais no

processo – inclusive, a requisição de geolocalização – em um ato que deve ser confrontado com o rigoroso regime das garantias constitucionais. É nesse terreno, entre a busca da verdade material (amparada pelo art. 765 da CLT) e a vedação ao excesso (imposta pela EC 115/2022 e pela LGPD), que se situa o debate sobre a necessária proporcionalidade na admissão da prova digital.

2.1 Principais tecnologias para realizar a geolocalização e suas implicações probatórias

Em termos técnico-operacionais, a geolocalização corresponde ao conjunto de técnicas digitais destinadas a inferir a localização de uma pessoa ou dispositivo, a partir de coordenadas geográficas, sinais de satélite, rede de telefonia ou registros de aplicativos. No âmbito jurídico e probatório, essa tecnologia permite a localização em tempo real ou a reconstrução histórica de deslocamentos e permanências, com maior ou menor granularidade conforme a técnica utilizada, possibilitando a verificação de rotas, pontos de parada, intervalos de permanência e compatibilidade entre alegações processuais e dinâmicas reais de deslocamento. Beltramini (2024, p. 36) ressalta, ainda, que, embora a LGPD não mencione expressamente os dados de localização, é “fácil inferir que os dados de localização integram o conceito de dado pessoal, tendo em conta que de acordo com a referida Lei são informações de pessoa natural, que possam identificá-la”. De fato, pela exegese do art. 5º da LGPD, dados de localização são dados pessoais, pois identificam ou tornam identificável o indivíduo, sujeitando-se às regras gerais de proteção de dados. Diferentemente dos dados sensíveis, os quais se submetem a regime jurídico reforçado nos termos do art. 11, a geolocalização não integra, por si, o rol taxativo de categorias sensíveis, sem prejuízo de que, em hipóteses concretas, o cruzamento de dados de localização com padrões de permanência e deslocamento possa revelar informações sensíveis por inferência.

Do ponto de vista tecnológico, a prova por geolocalização não constitui uma categoria única, mas um conjunto de métodos distintos de inferência de localização, cuja confiabilidade, precisão e potencial invasivo variam significativamente conforme a fonte dos dados. Assim, a eficácia da geolocalização como prova depende da tecnologia empregada, cada uma apresentando diferentes níveis de precisão e intrusão na privacidade.

A forma mais conhecida de geolocalização é a realizada por GPS (*Global Positioning System*)¹, na qual o dispositivo móvel capta sinais de satélites e calcula sua posição geográfica. Trata-se de tecnologia geralmente dotada de alta precisão, capaz de identificar rotas, permanências e deslocamentos com elevado grau de detalhamento. Em termos probatórios, isso pode favorecer a reconstrução objetiva da jornada, especialmente em atividades externas (como propagandistas, vendedores, motoristas, técnicos de campo e trabalhadores em rota), mas também amplia o risco de devassa da vida privada quando os dados são obtidos de maneira contínua, sem recorte temporal ou sem delimitação estrita do objeto da prova. A depender do modo de coleta, pode haver rastreamento de alta granularidade, revelando não apenas deslocamentos, mas também padrões de rotina que extrapolam o vínculo laboral, alcançando o núcleo protegido pelos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

Outro método relevante é o uso de registros de Estações Rádio-Base (ERBs), também denominados CSLI (*Cell Site Location Information*), que decorrem da conexão do aparelho às antenas de telefonia. Nessa modalidade, a localização é inferida a partir do ponto de conexão e da intensidade do sinal, com precisão variável conforme densidade urbana, infraestrutura de rede e condições geográficas. Embora em muitos casos seja menos precisa do que o GPS, essa tecnologia é frequentemente utilizada em requisições judiciais por estar sob custódia das operadoras e por permitir a indicação de presença em determinadas áreas e intervalos temporais, o que pode ser suficiente para aferir deslocamentos relevantes à controvérsia trabalhista. Essa modalidade tende a ser particularmente útil para demonstrar a plausibilidade de rotas, o tempo de permanência aproximado em determinados municípios e a compatibilidade (ou incompatibilidade) entre a jornada alegada e a dinâmica real de deslocamentos.

Há, ainda, a geolocalização obtida por logs de aplicativos e serviços digitais, como Google, Apple e plataformas de mobilidade.

¹ Tecnicamente, o termo correto para o sistema global de posicionamento por satélites é GNSS (*Global Navigation Satellite System*), que abrange constelações como GPS (EUA), GLONASS (Rússia), Galileo (União Europeia) e BeiDou (China). A popularização do termo “GPS” como sinônimo segue o mesmo fenômeno de “xerox” para fotocópias ou “gilete” para lâminas de barbear. Os dispositivos modernos utilizam múltiplos sistemas GNSS simultaneamente para maior precisão. Para mais detalhes, ver o Manual Técnico de Posicionamento do INCRA (2013, p. 10).

de, que armazenam históricos de localização em nuvem e permitem exportação de dados (por exemplo, por meio do Google Takeout). Nesses casos, os registros podem combinar múltiplas fontes simultâneas, como GPS, Wi-Fi, Bluetooth e dados de rede, formando uma base informacional ainda mais detalhada. Essa modalidade, em regra, é a mais intrusiva, pois frequentemente permite reconstrução minuciosa de rotas, permanências, horários e padrões comportamentais, com elevado potencial de inferência de dados sensíveis, exigindo rigor máximo na aplicação dos princípios da minimização, necessidade e proporcionalidade.

Por fim, deve-se mencionar que a geolocalização também pode ser inferida por redes Wi-Fi e Bluetooth, sobretudo em ambientes urbanos densos e em locais internos, nos quais o GPS apresenta limitações. A identificação de redes próximas e dispositivos conectados pode fornecer informações relevantes sobre permanência em determinado local (como dependências empresariais, agências bancárias ou pontos de atendimento). Nessa modalidade, torna-se ainda mais importante assegurar auditabilidade técnica e contraditório efetivo, pois a valoração judicial do dado depende da possibilidade de verificação independente e da transparência sobre o método de coleta e armazenamento.

Compreendida essa pluralidade técnica, torna-se possível analisar, com maior rigor, as balizas fixadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de medidas genéricas e à necessidade de fundamentação reforçada para o acesso a dados digitais. A partir dessas premissas, será possível examinar como o Tribunal Superior do Trabalho vem assimilando tais parâmetros no âmbito das controvérsias trabalhistas, especialmente na apuração de jornada, horas extras e atividades externas.

3 A prova digital e a proteção da intimidade nos Tribunais Superiores (STF e STJ)

Antes de adentrar na jurisprudência trabalhista, é imperativo analisar a visão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. As instâncias extraordinárias têm enfrentado o desafio de mediar o conflito entre a busca pela verdade real, facilitada pelas novas tecnologias, e a preservação do núcleo essencial dos direitos da personalidade. Nesse cenário, o STF estabeleceu que os poderes investigativos, embora amplos, encontram limites intransponíveis nos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal exarou importante pronunciamento acerca da utilização de dados de geolocalização no cenário da Covid-19. Trata-se de medida cautelar deferida em 24 de abril de 2020, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, no bojo das ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393. O cerne das ações residia na impugnação da Medida Provisória 954/2020, a qual disciplinava o compartilhamento de registros de usuários de telefonia com o IBGE. Em suma, o diploma legal autorizava o acesso a dados cadastrais e registros de usuários para monitorar a adesão populacional às políticas de isolamento social.

Segue trecho da ementa do julgado, *verbis*:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.

Nesse contexto, a decisão é considerada paradigmática por reconhecer, de forma expressa, a autodeterminação informativa como um direito fundamental extraído diretamente da Constituição Federal. Segundo Beltramini (2024, p. 41), ao analisar o esco-

po desse conceito, o autor destaca que tal direito “assegura ao cidadão o exercício da liberdade de decisão sobre seus dados pessoais, ou seja, confere ao indivíduo o poder de decidir **por só mesmo** sobre a divulgação ou uso, ou não, de seus dados pessoais”. Para fundamentar esse entendimento, o acórdão remete a marcos históricos, como o artigo *The Right to Privacy*, de Warren e Brandeis, e a decisão do Tribunal Constitucional Alemão relativa à Lei do Censo de 1983. Tais referências foram essenciais para que a Corte superasse o entendimento fixado no RE n. 418.416-8/SC e estabelecesse que existe uma proteção autônoma aos dados em si.

Ao suspender a eficácia da Medida Provisória 954/2020, o Plenário da Corte identificou vícios graves que comprometiam a constitucionalidade do tratamento de dados. De acordo com a análise de Beltramini (2024, p. 42), destacou-se a ausência de finalidade específica, visto que a MP não definia de maneira clara como e para que os dados seriam utilizados, além da inexistência de mecanismos de controle para avaliar a adequação do tratamento ou garantir a segurança contra vazamentos.

Por fim, o Tribunal reconheceu a desproporcionalidade temporal da medida, entendendo ser excessiva a manutenção dos dados por até 30 dias após o fim da emergência de saúde pública. Como bem observa Beltramini (2024, p. 42), é relevante notar que este marco histórico ocorreu enquanto a LGPD ainda estava em período de vacância e antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 115, que incluiu formalmente a proteção de dados no rol de direitos fundamentais.

Essa sedimentação teórica promovida pelo Plenário nas citadas ADIs permitiu que a Corte, em momentos subsequentes, passasse a tutelar o cidadão contra incursões estatais desmedidas em sua esfera privada. Exemplo proeminente dessa aplicação prática ocorreu no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 38.061/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (decisão monocrática de 25/10/2021), no qual a Corte enfrentou diretamente a tensão entre o poder investigatório e a preservação da intimidade digital. O caso, originado contra ato da CPI da Pandemia, questionava a quebra ampla de sigilos telemáticos de um Assessor Especial da Presidência. O impetrante alegava que a medida era “invasiva ao extremo”, avançando sobre conteúdos de comunicações e, primordialmente, dados de geolocalização alheios ao objeto da investigação parlamentar.

Ao decidir a questão, a Corte consolidou o entendimento de que as prerrogativas investigatórias não são absolutas e não podem se converter em uma “*fishing expedition*” (expedição

de pesca) — uma procura genérica e indiscriminada por provas sem fundamentação idônea ou correlação clara com o fato investigado. O relator destacou que a geolocalização é uma prova de natureza excepcional e altamente invasiva. Isso ocorre porque o rastreamento por GPS ou sinais de rede não revela apenas o deslocamento físico, mas também permite a inferência de dados sensíveis, como hábitos religiosos, condições de saúde e inclinações políticas, conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na mesma linha intelectual, importante analisar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques no Mandado de Segurança (MS) 38.070/DF. Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal aprofundou o debate sobre os limites da “devassa digital”. O relator enfatizou que a quebra de sigilos telefônico e telemático deve ser medida excepcionalíssima, exigindo fundamentação que aponte a “causa provável” e indícios concretos de ilicitude, sob pena de nulidade. O STF, ao suspender o ato da CPI da Pandemia, fundamentou sua decisão no fenômeno da “hiperdocumentação” do cotidiano. Observou que, na sociedade contemporânea, o modo de vida das pessoas está intrinsecamente ligado ao uso de smartphones, os quais registram desde atos domésticos e opiniões políticas até deslocamentos físicos minuciosos. Diante dessa realidade, a decisão ressaltou que dados de geolocalização e metadados de comunicações não podem ser acessados de forma genérica, pois isso permitiria ao Estado vasculhar aspectos sensíveis da vida íntima, que nenhum interesse possuem para o objeto da investigação. O Ministro enfatizou que a produção de provas digitais deve ser regida pelo “princípio da minimização”, um pilar da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Segundo esse entendimento, o tratamento de dados pessoais em investigações deve ser proporcional e estritamente necessário, limitando o acesso ao mínimo indispensável para o interesse público, preservando-se, inclusive, a privacidade de terceiros que possam ser atingidos colateralmente pela medida.

Sob uma ótica complementar, enquanto o Supremo Tribunal Federal delimitou as balizas constitucionais contra o arbítrio estatal, o Superior Tribunal de Justiça avançou na definição de critérios operacionais para a validade da prova tecnológica. No julgamento do RMS 71.032/PE (Rel. Des. Conv. Carlos Cini Marchionatti, 17/06/2025), a Corte enfrentou a legalidade de ordens judiciais de geolocalização coletiva, analisando o fornecimento, por parte do Google, de registros de localização de

usuários que transitaram em perímetro urbano específico. A empresa insurgiu-se contra a medida, classificando-a como uma *fishing expedition*, que sacrificaria a privacidade de uma coletividade indeterminada de pessoas insuspeitas em favor de uma investigação criminal.

O STJ estabeleceu uma distinção fundamental entre a interceptação de comunicações e a quebra de sigilo de dados informacionais estáticos. Com amparo no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a Corte entendeu que a geolocalização, quando delimitada por coordenadas geográficas e um lapso temporal restrito, possui a necessária proporcionalidade. Argumentou-se que o Artigo 22 da referida Lei autoriza a requisição de registros justamente para possibilitar a identificação de utilizadores, tornando dispensável a individualização prévia dos “alvos” quando a finalidade da prova é, primordialmente, descobrir quem estava presente na cena de um ilícito. A decisão também trouxe uma crítica contundente à postura das empresas de tecnologia, sustentando que aquelas que monitoram os passos dos utilizadores para fins comerciais não podem invocar o direito à privacidade para obstruir o acesso judicial a esses mesmos dados. O acórdão concluiu que a geolocalização é um meio de prova legítimo e eficaz, desde que o interesse público e a utilidade da investigação sejam demonstrados.

4 A geolocalização na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Em duas decisões recentes, órgãos colegiados do Tribunal Superior do Trabalho consideraram válido o uso da geolocalização como prova digital para verificar a realização de horas extras. O entendimento foi de que a medida não viola o direito fundamental à privacidade, previsto na Constituição Federal, nem as garantias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROT-23369-84.2023.5.04.0000, pela SDI-2, acórdão publicado em 17/10/2025, da relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, discutiu-se a legalidade da determinação judicial que ordenou às operadoras de telefonia o fornecimento de dados de geolocalização de empregado que exercia a função de propagandista vendedor. O trabalhador alegava jornada média superior a 11 horas diárias, enquanto a empregadora sustentava a necessidade da prova digital para aferição objetiva da jornada efetivamente cumprida. A controvérsia ganhou relevo cons-

titucional ao envolver, de um lado, o direito fundamental à prova e, de outro, os direitos à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais. Na fase instrutória, a Vara do Trabalho de Santo Ângelo (RS) mandou oficiar as operadoras Vivo S.A. e Claro S.A para que fornecessem dados de geolocalização dos números telefônicos particular e profissional do vendedor. Contra a determinação, o trabalhador impetrou Mandado de Segurança alegando, entre outros pontos, violação de privacidade. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu que a ordem judicial violava direitos fundamentais à intimidade e era desproporcional e desnecessária, pois a jornada poderia ser comprovada por outros meios, sem violar seus dados pessoais. A empresa, então, recorreu ao TST.

O Tribunal Superior do Trabalho afastou a tese de ilicitude da prova, assentando que a requisição de dados de geolocalização não se confunde com interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas, regulada pela Lei nº 9.296/1996, tampouco implica acesso ao conteúdo de mensagens, ligações ou comunicações privadas. Trata-se, segundo o entendimento firmado, de dados técnicos de conexão, capazes de indicar deslocamentos espaciais do aparelho, sem revelar o conteúdo da vida comunicacional do indivíduo.

Sob a perspectiva constitucional e infraconstitucional, o TST destacou que a proteção de dados pessoais, elevada a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, não possui caráter absoluto. A própria Lei Geral de Proteção de Dados autoriza expressamente o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial, assim como o Marco Civil da Internet permite a requisição judicial de registros e dados armazenados. Nessa linha, a Corte reafirmou que a tutela da privacidade deve ser harmonizada com a garantia do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real.

Todavia, o Tribunal não adotou uma postura de admissão irrestrita da prova digital. Ao contrário, reconheceu que a decisão de primeiro grau carecia de delimitação adequada, na medida em que autorizava o fornecimento de dados de geolocalização de maneira ampla e contínua, potencialmente revelando aspectos da vida privada alheios à relação de trabalho. Por essa razão, concedeu-se parcialmente a segurança para restringir a produção probatória aos horários de trabalho indicados na petição inicial e ao período contratual controvertido, além de determinar a imposição de sigilo judicial sobre as informações obtidas.

O voto condutor enfatizou que a validade da geolocalização como prova está condicionada à observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, bem como à adoção de medidas concretas de minimização de dados. Não há interesse processual — nem constitucionalmente legítimo — na investigação de deslocamentos estranhos à prestação laboral, sendo vedada qualquer utilização que extrapole a finalidade estritamente probatória. Ressaltou-se que a utilização de dados de geolocalização é prova digital válida e precisa para apurar jornadas e vínculos trabalhistas, especialmente de quem desenvolve atividades externas e o processo judicial não pode ficar imune às mudanças trazidas pelas novas tecnologias.

Quanto à questão da privacidade e do sigilo, o relator observou que o direito à prova de geolocalização pode ser exercido sem sacrificar a proteção de dados. “Basta que sejam solicitadas informações estritamente necessárias e que elas fiquem, por determinação do juiz, disponíveis apenas para as partes do processo”, avaliou. “Não há necessidade nem interesse de averiguar e fazer referências aos locais visitados fora do ambiente de trabalho.” O Min. Douglas Alencar lembrou que a LGPD admite a utilização de dados pessoais para o exercício regular do direito em processo judicial. No mesmo sentido, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) permite a requisição de registros e dados armazenados.

Apesar da validade da geolocalização, o Ministro ressaltou que a Vara do Trabalho não delimitou de forma adequada a medida. Por isso, o colegiado restringiu a prova aos horários de trabalho indicados pelo trabalhador e ao período firmado no contrato de trabalho. Determinou, ainda, o sigilo das informações obtidas.

No julgamento do Recurso de Revista nº 0010538-78.2023.5.03.0049, também de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, apreciado pela Quinta Turma, o TST, seguiu a mesma linha intelectual, reforçando sua jurisprudência sobre tal temática.

O caso apresenta especial relevância por enfrentar, de modo direto, a tensão entre o poder instrutório do magistrado, a proteção de dados pessoais e o direito fundamental à ampla defesa, em contexto em que a prova digital havia sido expressamente indeferida pelas instâncias ordinárias.

A controvérsia teve origem em reclamação trabalhista ajuizada por bancária do Itaú Unibanco S.A., na qual se discutia a validade dos controles de jornada e o conseqüente deferimento de horas extras. Embora o banco tenha requerido, de forma es-

pecífica, a produção de prova digital de geolocalização — com o objetivo de demonstrar a permanência (ou não) da empregada nas dependências da instituição nos horários alegados —, o pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal Regional, sob o argumento de que a medida seria inútil, invasiva da intimidade e desnecessária diante da existência de outros meios probatórios.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao reexaminar a matéria, adotou posição diametralmente oposta. Destacou, inicialmente, a contradição lógica do acórdão regional: ao mesmo tempo em que reconheceu a divergência entre a prova oral e a prova documental produzida pelo empregador, concluiu pela condenação ao pagamento de horas extras, sem permitir à parte ré a produção de meio probatório tecnicamente apto a elucidar a controvérsia. Para o TST, tal circunstância evidenciou inequívoco cerceamento do direito de defesa, em afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O voto condutor avançou além da simples análise de admissibilidade da prova, atribuindo à geolocalização papel central na reconstrução da verdade real. Segundo o relator, trata-se de prova digital dotada de elevada precisão técnica, capaz de superar as limitações inerentes à prova testemunhal, a qual, embora tradicional no processo do trabalho, mostra-se cada vez mais vulnerável a imprecisões, subjetivismos e contradições. A geolocalização, nesse contexto, não deve ser vista como prova subsidiária ou excepcional, mas como instrumento plenamente compatível com o moderno processo trabalhista.

No plano constitucional, o acórdão promoveu ponderação expressa entre direitos fundamentais. Reconheceu-se que a proteção de dados pessoais, alçada à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, não possui caráter absoluto e deve ser harmonizada com outras garantias de igual hierarquia, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A própria LGPD, em seus artigos 7º, inciso VI, e 11, inciso II, alínea “d”, autoriza o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial, desde que observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

O Tribunal também afastou, de maneira categórica, a aplicação da Lei nº 9.296/1996 ao caso, esclarecendo que a requisição de dados de geolocalização não se confunde com interceptação telefônica ou telemática. Não há acesso ao conteúdo de comunicações, tampouco à identificação de interlocutores ou mensagens

trocadas, mas apenas a dados técnicos de conexão, aptos a indicar a presença ou ausência do trabalhador em determinado local, em intervalo temporal delimitado.

Elemento particularmente relevante do julgado é a defesa explícita da paridade de armas. O TST advertiu que restringir o uso da geolocalização apenas quando requerida pelo empregado — sob o argumento de consentimento — implicaria grave desequilíbrio processual, esvaziando o direito de defesa do empregador e criando assimetria incompatível com o processo justo. A prova digital, segundo a Corte, deve estar igualmente disponível a ambas as partes, desde que observados os limites legais e constitucionais.

Ainda assim, o Tribunal não admitiu a prova de forma irrestrita. Reafirmou-se a necessidade de delimitação rigorosa do objeto da diligência, restringindo-a aos dias e horários indicados pelas partes como de efetiva prestação laboral, bem como ao período contratual controvertido. Ademais, determinou-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, como medida indispensável à preservação da intimidade e à prevenção de usos indevidos das informações coletadas.

Ao final, a Quinta Turma reconheceu a transcendência política da causa, declarou a nulidade dos atos processuais praticados a partir do indeferimento da prova digital e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a efetiva produção da prova de geolocalização, nos limites fixados.

Conclusão

A prova por geolocalização consolidou-se como um dos instrumentos mais relevantes da modernização probatória no Processo do Trabalho, especialmente na apuração de jornada, horas extras e atividades externas. Entretanto, sua utilização não pode ser analisada como mero avanço tecnológico neutro, pois envolve a tensão estrutural que atravessa todo este estudo: de um lado, o direito fundamental à prova e à efetividade do processo; de outro, os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e, mais recentemente, à proteção de dados pessoais como direito fundamental expresso, nos termos da EC 115/2022.

Nesse cenário, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) opera como eixo normativo central. Não apenas porque disciplina o tratamento de dados pessoais, mas também porque desloca a discussão para um

patamar mais sofisticado: a geolocalização não é somente “prova”, mas também um ato de tratamento de dados, que deve obedecer à finalidade, adequação, necessidade e minimização. Assim, o processo judicial trabalhista passa a ser, ainda, um espaço de governança de dados, em que a atividade instrutória deve respeitar o núcleo essencial da personalidade informacional do trabalhador, sem inviabilizar o exercício regular do direito de defesa.

A jurisprudência do STF foi decisiva para construir esse marco constitucional. Ao enfrentar o compartilhamento massivo de dados na pandemia (ADIs da MP 954/2020) e, posteriormente, ao reprimir quebras amplas e genéricas em contexto de CPI (MS 38.061/DF e MS 38.070/DF), a Corte assentou premissas fundamentais ao reconhecer a autodeterminação informativa como dimensão constitucionalmente protegida, o que exige fundamentação reforçada para a obtenção de dados digitais. Nesse sentido, consolidou-se a vedação a medidas genéricas e indiscriminadas, típicas de *fishing expedition*, por representarem devassa incompatível com o Estado Democrático de Direito. O STF, portanto, firmou a ideia de que a prova digital é admissível, mas somente quando compatível com os critérios de proporcionalidade, delimitação e finalidade estritamente vinculada ao objeto do processo.

O STJ, por sua vez, complementou esse desenho ao estabelecer critérios operacionais e pragmáticos para o acesso a dados de localização. Ao admitir, em contexto criminal, a geolocalização delimitada por perímetro e lapso temporal (RMS 71.032/PE), a Corte reforçou que o elemento decisivo não é a natureza tecnológica do dado, mas a estrutura da medida: quanto mais restrita, finalística e necessária, maior sua legitimidade; quanto mais ampla e exploratória, maior sua ilicitude. Ainda que a controvérsia se situe fora do processo do trabalho, o raciocínio é inteiramente transplantável, pois se baseia no mesmo núcleo constitucional: privacidade, sigilo e proteção de dados.

No campo trabalhista, soma-se a essa discussão um fator decisivo: a fragilidade inerente da prova testemunhal na reconstrução da jornada, especialmente em atividades externas, em regimes de confiança ou em contextos nos quais a rotina laboral se confunde com deslocamentos. A prova oral, embora historicamente central no processo do trabalho, está sujeita a limitações estruturais — subjetivismo, lapsos de memória, contradições, vínculos pessoais, além da natural dificuldade humana em reconstruir horários e rotas com precisão. É precisamente nesse ponto que a geolocalização se apresenta como elemento de racionalização da verdade processual, oferecendo maior objetivi-

dade e auditabilidade, desde que submetida ao contraditório e a recortes legítimos.

É nesse ambiente, marcado pelo diálogo entre Constituição, LGPD e precedentes do STF e do STJ, que se insere a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho. E é justamente aqui que se encontra a síntese final do trabalho: o TST não tem tratado a geolocalização como prova proibida, nem como prova irrestrita, mas como prova digital legítima, condicionada a requisitos rigorosos de proporcionalidade, delimitação e proteção procedimental.

Nos julgamentos recentes analisados, o TST assentou premissas centrais. Primeiro, diferenciou a geolocalização da interceptação telefônica (Lei nº 9.296/1996), afirmando que não se trata de acesso ao conteúdo de comunicações, mas de dados técnicos de conexão. Segundo, reconheceu expressamente que a proteção de dados pessoais, embora fundamental, não possui caráter absoluto, devendo ser ponderada com o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade real. Terceiro, condicionou a validade da prova à minimização concreta: delimitação temporal (restrita aos horários alegados), delimitação do período contratual controvertido, restrição da finalidade probatória e imposição de sigilo judicial.

Mais do que admitir a prova, o TST passou a utilizá-la como parâmetro de devido processo legal, especialmente quando a controvérsia envolve jornada e há divergência entre prova documental e oral. Nesse contexto, o indeferimento imotivado da geolocalização pode configurar cerceamento de defesa, pois impede que a parte produza meio tecnicamente apto a esclarecer a controvérsia. Assim, o Tribunal transforma a prova digital em instrumento de paridade de armas, evitando que o processo do trabalho permaneça preso exclusivamente a modelos probatórios tradicionais, por vezes insuficientes diante da complexidade do trabalho contemporâneo.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência do TST tem caminhado para uma solução de equilíbrio: a geolocalização é admissível e compatível com o processo do trabalho, inclusive sob a égide da LGPD e da EC 115/2022, desde que não se converta em devassa indiscriminada. A Corte trabalhista, ao absorver as balizas do STF (vedação ao excesso e rejeição da *fishing expedition*) e ao dialogar com a racionalidade do STJ (delimitação e finalidade), constrói um modelo de prova digital constitucionalmente orientado: útil à reconstrução objetiva da jornada, mas limitado pela necessidade, pela proporcionalidade e pela proteção procedimental dos dados pessoais.

Dessa forma, a geolocalização deixa de ser símbolo de um “panóptico” processual e passa a ser, quando corretamente utilizada, instrumento de justiça probatória, capaz de conciliar tecnologia e direitos fundamentais, assegurando que o avanço da prova digital não signifique retrocesso na dignidade, na intimidade e na proteção de dados do trabalhador.

Referências

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY (WP29). **Opinion 13/2011 on Geolocation Services on Smart Mobile Devices.**

Adopted on 16 May 2011. Brussels: European Commission, 2011. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2011/wp185_en.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

BELTRAMINI, Franciano. **A geolocalização no Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir da decisão da medida cautelar da ADI n. 6387-DF.** Revista Eletrônica do TRT-PR, Curitiba: TRT-9ª Região, v. 14, n. 137, p. 33-45, nov. 2024.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico.** Tradução de Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Manual Técnico de Posicionamento: georreferenciamento de imóveis rurais.** 1. ed. Brasília: INCRA, 2013. Disponível em: https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/manual_tecnico_posicionamento_1ed.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 71.032/PE.** Relator: Paulo Sérgio Domingues. Julgado em: 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF.** Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 7 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Mandado de Segurança 38.061/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 13 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Sétima Turma). **Recurso de Revista 0010538-78.2023.5.03.**

0049. Relator: Min. Cláudio Brandão. Julgado em: 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário Trabalhista 23369-84.2023.5.04.0000.** Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior. Julgado em: 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

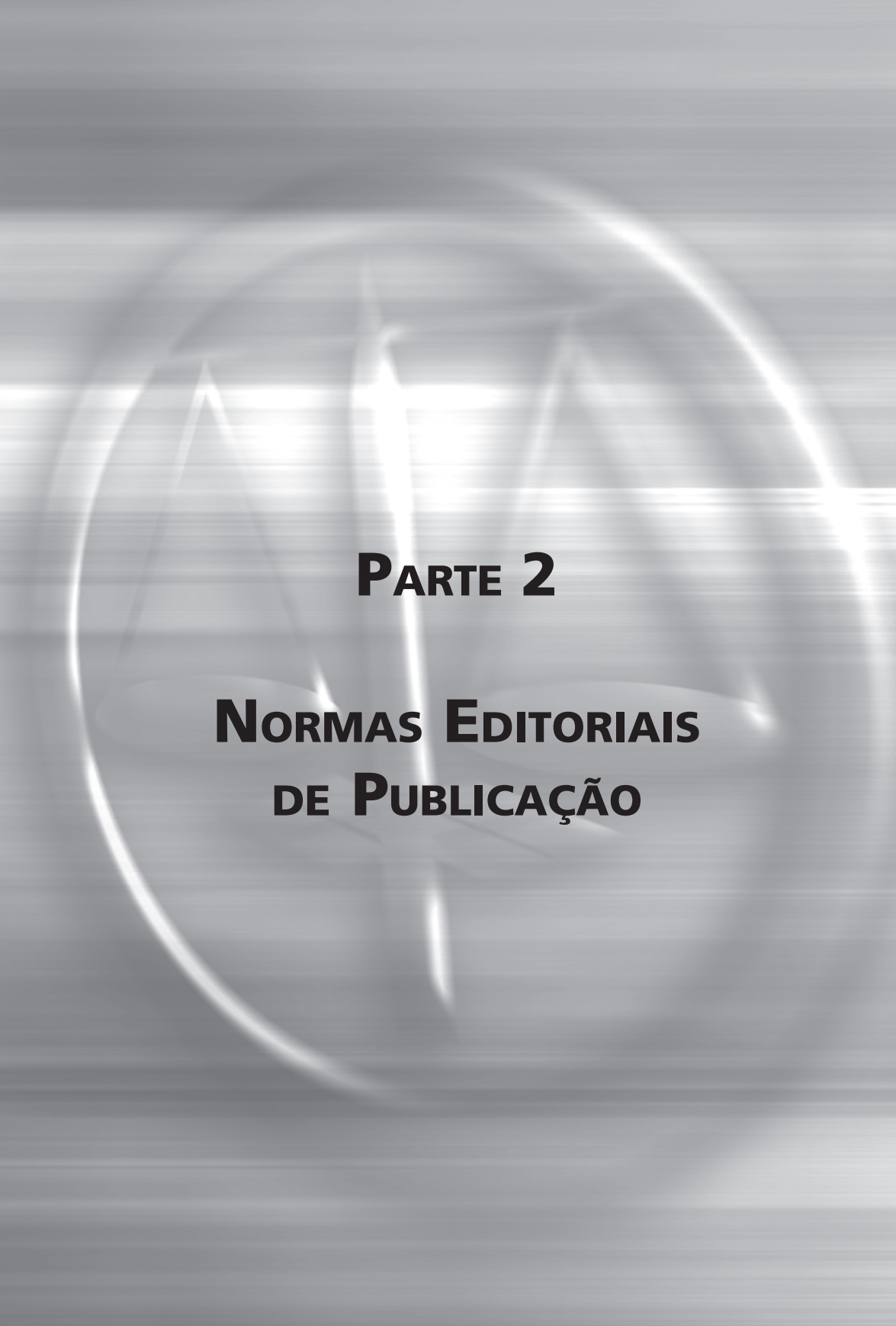
SARLET, Ingo Wolfgang. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I.** Consultor Jurídico, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHIAVI, Ricardo. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (General Data Protection Regulation – GDPR).** Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 10 fev. 2026.

VEGAS JUNIOR, Walter Rossati. **A geolocalização como panaceia no processo do trabalho.** Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 182-202, jul./dez. 2023.



PARTE 2

NORMAS EDITORIAIS DE PUBLICAÇÃO

Normas Editoriais de Publicação

I - INFORMAÇÕES GERAIS

A Revista de Direito da ADVOCEF é uma publicação científica periódica da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Publica artigos originais referentes à atuação profissional do advogado, à pesquisa, ao ensino ou à reflexão crítica sobre a produção de conhecimento na área do Direito.

Sua missão principal é contribuir para a formação profissional e acadêmica do advogado da Caixa e demais Operadores do Direito, bem como socializar o conhecimento técnico e científico produzido por aqueles que pesquisam e/ou atuam em todos os campos do conhecimento jurídico.

II – LINHA EDITORIAL

Os textos remetidos para publicação devem ser preferencialmente inéditos e abranger assuntos pertinentes ao Direito. Os trabalhos serão avaliados por um Conselho Editorial, sem a identificação dos autores e instituições (*blind review system*), o qual decidirá pela publicação do material enviado com base em critérios científicos, interesse institucional ou técnico e, ainda, atualidade de seu conteúdo.

Eventual adequação do conteúdo ao formato eletrônico poderá ser proposta, sem prejuízo da informação. Pequenas modificações no texto poderão ser feitas pelo Conselho Editorial, mas as modificações substanciais serão solicitadas aos autores. Será permitida a reprodução parcial dos artigos, desde que citada a fonte.

Ao remeter o texto para publicação, o Autor cede à ADVOCEF o direito de fazer uso do material enviado na Revista de Direito, no encarte “Juris Tantum” do Boletim Informativo Mensal e/ou em seu site na internet, a critério da associação.

A publicação em qualquer veículo de comunicação da ADVOCEF não é remunerada e o conteúdo é de responsabilidade do autor. Os originais, publicados ou não, não serão devolvidos.

III – TIPOS DE TEXTO

1. Artigos doutrinários – análise de temas e questões fundamentadas teoricamente, levando ao questionamento de modos de pensar e atuar existentes e a novas elaborações na área jurídica;
- []-2. Relatos de experiência profissional e estudos de caso –

relatos de experiência profissional ou estudos de caso de interesse para as diferentes áreas de atuação do advogado;

3. Comunicações – relatos breves de pesquisas ou trabalhos apresentados em reuniões científicas/eventos culturais;

IV - APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

O texto, de até 30 laudas, deve ser enviado por e-mail à ADVOCEF, no formato Word, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, com espaçamento entre linhas de 1,5 cm e margens de 2 cm (eventualmente, o conselho editorial poderá aprovar textos acima de 30 laudas, caso entenda ser de interesse da Revista a publicação na íntegra do material enviado).

O autor deve ainda enviar à ADVOCEF, por correio ou malote, devidamente preenchido e assinado, um termo de cessão de direitos autorais, elaborado a partir de formulário padrão disponibilizado em <http://www.advocef.org.br/_arquivos/40_1047_termocessao.doc>.

O arquivo do trabalho deve conter:

1. Folha de rosto com o nome do(s) autor(es) e: a) título em português; b) nome de cada autor, seguido da afiliação institucional e titulação acadêmica; c) endereço eletrônico para envio de correspondência.

2. Resumo em português – com no máximo 150 palavras e acompanhado de quatro palavras-chave. Palavras-chave são vocábulos representativos do conteúdo do documento que devem ser separados entre si por ponto e finalizados também por ponto.

2.1 Sumário indicando as principais partes ou seções do artigo.

2.2 Resumo bilíngue – Título, resumo e palavras-chave devem ser traduzidos para outro idioma, acompanhando os originais em português.

3. Notas de rodapé – As notas não bibliográficas devem ser reduzidas a um mínimo, ordenadas por algarismos arábicos e colocadas no rodapé da página, não podendo ser muito extensas.

4. As citações de autores devem ser feitas da seguinte forma:

a) Por meio do último sobrenome do autor, com apenas a primeira letra maiúscula, seguido, entre parênteses, do ano de publicação do trabalho e, para citações diretas, do número da página.

Quando o sobrenome do autor vier entre parênteses, deve ser escrito todo em letra maiúscula.

b) As obras e fontes citadas devem constar, obrigatoriamente, nas referências.

c) As citações diretas com mais de três linhas são consideradas citações longas e são transcritas em parágrafo distinto, começando a 4 cm da margem esquerda, sem deslocamento da primeira linha. O texto é apresentado sem aspas e transcrito com espaçamento entre linhas simples e fonte tamanho 10, devendo ser deixada uma linha em branco entre a citação e os parágrafos anterior e posterior.

5. Referências – Deve-se utilizar a norma ABNT 6023. Exemplos:

a) Livros: DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

b) Capítulo de livro: Autor(es) (ponto). Título do capítulo (ponto). *In*: referência completa do livro seguida pela paginação inicial e final do capítulo (p. XX-XX) ou pelo número dele (cap. X).

Exemplo: VELOSO, Zeno. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. *In*: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional**: controle de constitucionalidade. Bahia: JusPodivm, 2007. cap. 7.

c) Artigo em periódico científico: Autor (ponto). Título do artigo (ponto). Nome da revista ou periódico em negrito (vírgula), local de publicação (vírgula), volume e/ou ano (vírgula), fascículo ou número (vírgula), paginação inicial e final (vírgula), data ou intervalo de publicação (ponto).

Exemplo: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 1, n.º 1, p. 85-120, ago./dez. 2003

d) Documentos consultados na internet: além dos elementos indicados em a, b e c, deve-se informar o endereço eletrônico completo inserido dentro de < > (que remeta diretamente à fonte consultada, e não apenas à página inicial do *site*) e precedido de "Disponível em:". Informa-se também a data de acesso, precedida da expressão "Acesso em:" (o horário de acesso é opcional).

Exemplo: STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso**: mutação constitucional e limites da legitimidade da Jurisdição Constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.º 1498, ago. 2007. Não paginado. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10253>>. Acesso em: 6 nov. 2007.

V - ANÁLISE DOS TRABALHOS

A análise dos trabalhos recebidos para publicação respeitará o seguinte fluxo:

1. Análise pelos membros do Conselho Editorial;
2. Resposta ao autor, informando se o texto foi aceito (com ou sem ressalvas) ou não;
3. Remessa para a composição e diagramação;
4. Publicação.

VI - ENDEREÇO PARA REMESSA DOS TRABALHOS

Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF

Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, Sala 510 e 511

Ed. João Carlos Saad - Fone (61) 3224-3020

E-mail: revista@advocef.org.br

****O envio eletrônico do documento pelo e-mail pessoal do autor substitui a assinatura física da carta de encaminhamento.**